



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 171/2017 – São Paulo, quinta-feira, 14 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013858-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YKZ CONFECCOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

IKZCONFECCOES LTDA, qualificadas na inicial, impetram presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidentes sobre os valores pagos a título de (f) Salário Maternidade, (ii) Férias Indenizadas, (iii) Tempo constitucional de Férias, (iv) Aviso Prévio Indenizado, (v) Auxílio Creche, (vi) Férias Proporcionais, (vii) Descanso Semanal Remunerado e (viii) Descanso Semanal Remunerado sobre Comissões e abstenha-se de inscrever em dívida ativa, bem como, expeça regularmente a Certidão Negativa de Débitos, conforme artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 27/761.

Em cumprimento à determinação de fl. 35, manifestou-se a impetrante às fs. 137/165.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECISÃO.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida *compensatória* pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos.

AUXÍLIO CRECHE

De acordo com enunciado da Súmula nº. 310, do C. Superior Tribunal de Justiça, “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.” Precedente: RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL\_-00189 PG:00017 DECTRAB VOL\_-00193 PG:00028.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem caráter indenizatório e, **conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que “não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente despoja, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho=salário”.

Ademais, analisando a questão com vistas a outros nupres normativos que tratam o aviso prévio, verifica-se que, exemplificadamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui caráter indenizatório (*bloco de legalidade*). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada *aviso prévio*.

Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição.

ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO E FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o tempo constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

#### **HORAS EXTRAS e DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

·  
·

A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, "verbis": "Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas."

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Precedentes: TRF 1ª R

A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem a contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2

O empregador a pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

No mesmo sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, correlação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITO DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de: (AI 20110300003360, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza s (AMS 20096114027481, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489.)

#### **FÉRIAS USUFRUÍDAS**

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

" Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.**

2. Precedentes: EDD no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

(grifos nossos)

Assim deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

#### **SALÁRIO MATERNIDADE e LICENÇA-PATERNIDADE**

O salário-entidade, em face de sua natureza salarial, integra o **salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91**. Precedentes: AMS 2004.72.05.003725-0/SC; Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005; REsp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256.; TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. **18/08/2009**.

Sob os mesmos fundamentos, a licença-paternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas aos seus empregados. Precedente: AC 200871070038512, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidentes sobre as seguintes verbas: auxílio creche, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

[1] Godinho Delgado, Maurício. "Curso de Direito do Trabalho". LTr/2008, p. 1174.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA LAURIA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011716-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**ADRIANA DOS SANTOS BARROS**, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão a suspensão de todos atos referentes a consolidação da propriedade em nome da Ré, bem como os atos executivos extrajudiciais já realizados, e respectivos efeitos, especialmente, eventual envio do imóvel a leilão, autorizando a manutenção de sua posse no imóvel enquanto perdurar a presente processo.

Com a inicial vieram documentos de fls. 35/113.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 120/135 e juntou documentos às fls. 136/163.

É o relatório.

**Fundamento e decisão.**

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184

Nos presentes autos, conforme documentos juntados com a inicial e, também, pela ré, restou demonstrado que a autora foi intimada por três vezes para purgação da mora, conforme documentos de fls. 55/60, 62/64 e fls. 149/151, sendo que esta última intimação deixou de ser atendida, não havendo a autora promovido o pagamento do débito existente.

Os documentos de fls. 155/163 demonstram que, por não ter a parte autora adimplido as prestações decorrentes do mutuo contratado com a CEF, o qual tinha como garantia o imóvel mencionado nestes autos, a parte ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em seu nome em novembro de 2016.

A parte autora, entretanto, somente veio a juízo em agosto de 2017, 09 (nove) meses após o ato de consolidação, quando já não detinha mais qualquer direito sobre referido imóvel. Este fato, por si só, não seria motivo de indeferimento do pedido de tutela caso houvesse a comprovação nos autos do depósito do montante exigido pelo credor, visto ser possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Ocorre, entretanto, que não há nos autos comprovação do depósito do montante exigido.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.**

Vistos em decisão.

**ADRIANA DOS SANTOS BARROS**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão a suspensão de todos atos referentes a consolidação da propriedade em nome da Ré, bem como os atos executivos extrajudiciais já realizados, e respectivos efeitos, especialmente, eventual envio do imóvel a leilão, autorizando a manutenção de sua posse no imóvel enquanto perdurar a presente processo.

Com a inicial vieram documentos de fls. 35/113.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 120/135 e juntou documentos às fls. 136/163.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184

Nos presentes autos, conforme documentos juntados com a inicial e, também, pela ré, restou demonstrado que a autora foi intimada por três vezes para purgação da mora, conforme documentos de fls. 55/60, 62/64 e fls. 149/151, sendo que esta última intimação deixou de ser atendida, não havendo a autora promovido o pagamento do débito existente.

Os documentos de fls. 155/163 demonstram que, por não ter a parte autora adimplido as prestações decorrentes do mutuo contratado com a CEF, o qual tinha como garantia o imóvel mencionado nestes autos, a parte ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em seu nome em novembro de 2016.

A parte autora, entretanto, somente veio a juízo em agosto de 2017, 09 (nove) meses após o ato de consolidação, quando já não detinha mais qualquer direito sobre referido imóvel. Este fato, por si só, não seria motivo de indeferimento do pedido de tutela caso houvesse a comprovação nos autos do depósito do montante exigido pelo credor, visto ser possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Ocorre, entretanto, que não há nos autos comprovação do depósito do montante exigido.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistem provas inequívocas para demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011486-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO POSTO VELEIROS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276  
IMPETRADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

O impetrante formulou pedido de desistência às fls. 189/190.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5014943-19.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013240-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO LEITE FILHO - SP147618  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela CEF às fls. 116/125(ID nº 2542695) no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008785-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009572-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UBIRATAN ITAPUAN GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 45(ID nº 1796860), sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010062-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KPIT TECHNOLOGIES SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623, ROGERIO MOLLICA - SP153967  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

O impetrante formulou pedido de desistência às fls. 117/118.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5012467-08.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão do agravo no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008519-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MISS BELLA COMERCIO DE BUJUTERIAS - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BERKEN BROCK CAMARGO - PR53609, ULISSES BITENCOURT ALANO - PR54842  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLVANA MARIA DIAS FIGUEIREDO BARROS, ANTONIO CESAR DA CUNHA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP213675  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP213675  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da ré quanto ao despacho de especificação de provas.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009458-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AVL APLICATIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

## SENTENÇA

O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 170.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012703-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INEOS STYROLUTION DO BRASIL POLIMEROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**INEOS STYROLUTION DO BRASIL POLIMEROS LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – SP e UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fs. 23/1.345.

É o relatório. Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Ocorre que, não existe previsão legal para concessão de tutela de evidência no mandado de segurança. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte"<sup>[1]</sup> (sem grifos no original).

Apesar de o aludido exerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] HUBERTO THEODORO JÚNIOR, *Tutela antecipada e tutela cautelar*, Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e segs.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014359-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES SPINOLA, THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880, SERGIO TADEU PUPO - SP193480  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880, SERGIO TADEU PUPO - SP193480  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**LEANDRO RODRIGUES SPINOLA e THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA**, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão de cobrança de uma guia DARF no valor de R\$ 11.698,56 (onze mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) com vencimento previsto para o dia 31 de agosto de 2017, correspondente ao laudêmio referente à compra e venda de seu imóvel, calculado no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, o qual não havia sido recolhido em função da inexistência prevista no artigo 20, II, da IN 01/2007 da impetrada, em face do decurso de prazo superior a cinco anos desde a data em que foi firmado o contrato particular de compra e venda.

Sustenta, em síntese, ter decorrido prazo superior a cinco anos desde a data do contrato particular de compra e venda, o que inviabiliza a cobrança do montante exigido pelos impetrados.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/64.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar no caso em tela.

Conforme se verifica dos documentos juntados com a inicial, o contrato de compra e venda do imóvel objeto desta foi firmado em 22 de junho de 2004 com a construtora TAMBORÉ S/A, havendo sido lavrada a escritura pertinente em 27 de maio de 2014, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Jardim Belval, Município de Barueri, Estado de São Paulo, a qual foi devidamente registrada na matrícula nº 151.375, pela qual os impetrantes adquiriram o domínio útil do referido imóvel.

Assim, diferentemente do que sustenta o impetrante, o prazo prescricional para a cobrança do laudêmio tem o seu curso iniciado na data do registro da escritura pertinente, qual seja, o dia 27 de maio de 2014, conforme documentos de fls. 48/57.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014330-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROGERIO DE MOURA MONTAGUINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DE MOURA MONTAGUINI - SP398286  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

## DECISÃO

**ROGERIO DE MOURA MONTAGUINI**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP e CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do concurso público realizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA até decisão final que acolha o pedido de anulação das questões 19 e 24 da prova de Analista Advogado, referente ao concurso público nº 01/2017.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/101.

É o relatório.

## Fundamento e decidido.

Com efeito, pretende o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o andamento do concurso público realizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA até decisão final que acolha o pedido de anulação das questões 19 e 24 da prova de Analista Advogado, referente ao concurso público nº 01/2017.

Ocorre, entretanto, que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise de critérios adotados pela banca examinadora. Ademais, “se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei (José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Juris/2007, p. 114).

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, escolher o gabarito que se lhe afigura melhor, sob pena de se lhe atribuir competência corretiva de provas aplicadas na esfera administrativa em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, no que “*fará obra de administrador violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes*” (José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Juris/2007, pgs.114/115).

Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Por todo o exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014327-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas sob pena de extinção.

Esclareça, ainda, as prováveis prevenções com processos listados.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIVERSO ONLINE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DECISÃO

UNIVERSO ONLINE S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida pela ANVISA nos autos do processo administrativo nº 25351.866085/2008-41, Auto de Infração nº 0634/2008/GPROP/ANVISA, suspendendo, ainda, a exigibilidade da multa aplicada ao autor e a inscrição do débito na dívida ativa, ao menos enquanto o débito esteja sendo discutido judicialmente.

Alega que o auto de infração referente ao processo administrativo nº 25351-866085/2008-41 (auto de infração sanitária nº 0634/2008 GPROP/AVISA), foi lavrado face à inserção – reconhecida feita **por terceiro** – no site da autora, de anúncio publicitário do produto “Bio da Amazônia”, o que não pode prevalecer visto que a autora se limitou a oferecer ao público a plataforma “Toda Oferta” – serviço atualmente não mais disponível –, em que usuários cadastrados podiam anunciar ofertar de produtos livremente. Alega que o anúncio que deu causa ao auto de infração foi, na verdade, veiculado por terceiro, por meio da plataforma acima referida, e é portanto de sua exclusiva responsabilidade.

Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 21/171.

Às fls. 174/175 foi deferido o pedido de depósito judicial.

Citada, a ANVISA contestou o feito às fls. 193/219 requerendo o decreto de improcedência do pedido.

A UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 220/262 e juntou documentos às fls. 263/436. Sustentou a regularidade do processo administrativo e requereu o decreto de improcedência do feito.

Às fls. 437/440 a autora noticiou o depósito judicial do valor exigido e, intimada a ANVISA, esta requereu a complementação do depósito (fls. 443/447).

Deposito complementar noticiado às fls. 454/457 e às fls. 466/467.

A ANVISA noticiou a suficiência do depósito efetuado bem assim a adoção de medidas administrativas para a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 470/472).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a autora a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida pela ANVISA nos autos do processo administrativo nº 25351.866085/2008-41, Auto de Infração nº 0634/2008/GPROP/ANVISA, suspendendo, ainda, a exigibilidade da multa aplicada ao autor e a inscrição do débito na dívida ativa, ao menos enquanto o débito esteja sendo discutido judicialmente.

No que tange à exigibilidade da multa imposta.

A multa ora discutida, decorrente de procedimento administrativo, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em Dívida Ativa da União.

Assim, visto que a autora efetuou o depósito do montante integral, fato que culminou com a manifestação da ANVISA (fls. 470/472) noticiando a suficiência do depósito efetuado bem assim a adoção de medidas administrativas para a suspensão da exigibilidade do crédito, desnecessária manifestação judicial neste sentido, haja vista o teor das decisões anteriores que facultaram à parte autora a realização do depósito do montante integral com vistas à suspensão de sua exigibilidade.

No que tange ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida pela ANVISA nos autos do processo administrativo nº 25351.866085/2008-41, outra é a solução.

Com efeito, com a juntada aos autos da íntegra do processo administrativo às fls. 270/436, e da análise deste, não ficou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, apta à concessão do provimento pleiteado. Com efeito, o que ficou demonstrado foi a legalidade e regularidade dos trâmites administrativos que culminaram na imposição da penalidade questionada, sendo certo que a pretensão da autora alcança o mérito da decisão administrativa.

Ora, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou abusividade na imposição da sanção, não cabe ao Judiciário acolher o pedido formulado pela autora, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública está restrito ao aspecto da legalidade. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**: (TRF2, *Oitava Turma, AC nº 0004305-47.2012.402.5001, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, j. 16/02/2017, DJ. 22/02/2017*).

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELINA MAURA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SPI01267  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## **DESPACHO**

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, CELIA BARBIERATO REGINA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela ré às fls. 175/182(ID nº 2592402) no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, CELIA BARBIERATO REGINA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela ré às fls. 175/182(ID nº 2592402) no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009123-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora às fls. 106/135.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012809-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAYSSA MARCOLINO ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PIRES MARCOLINO - SP88623  
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu Banco do Brasil S/A no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7013

PROCEDIMENTO COMUM

**0045119-76.1992.403.6100 (92.0045119-5)** - LUIZ CARLOS JEREMIAS X LUIZ LEITE NETTO X LUCIANO ALMEIDA DE MATTOS X ALEXANDRE ALMEIDA DE MATTOS X RUBENS ANTONIO ROSASCO X MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE X ADHERBAL BARALDI X PAULO MANOEL VIEIRA X DAPHNIS THEODORO DA SILVA JUNIOR(SP016130 - JOSE TELXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes quanto à decisão do agravo constante às fls. 138/143 no prazo legal. Int.

**0055642-37.1999.403.0399 (1999.03.99.055642-0)** - PLINIO DUTRA COSTA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes quanto à decisão de fls. 318/343 no prazo legal. Int.

**0012513-48.1999.403.6100 (1999.61.00.012513-9)** - JOSE OCTAVIANO CURY(SP021832 - EDUARDO TELLES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência às partes quanto à decisão constante às fls. 325/334 no prazo legal. Int.

**0014474-24.1999.403.6100 (1999.61.00.014474-2)** - SUELI APARECIDA CORONADO MACHADO(Proc. FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000811-03.2002.403.6100 (2002.61.00.000811-2)** - GOL LINHAS AEREAS S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes quanto à decisão constante às fls. 1151/1160 no prazo legal. Int.

**0010603-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010603-1)** - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 345/346. Manifeste-se a CEF no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0014515-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014515-7)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE CAFELANDIA(SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA)

Ciência às partes quanto à resposta da carta precatória constante à fl. 5820 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0008472-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008472-8)** - LEILA SILVA CAMPOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018996-11.2010.403.6100** - SKF DO BRASIL LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI E SP141197 - ANA FLAVIA DEODORO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003691-50.2011.403.6100** - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Aguardar-se o transcurso do prazo da parte autora para manifestação quanto ao despacho de fl. 331. Int.

**0000519-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANTONIO EUSTAQUIO GAMA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fl. 65. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009297-20.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X CONSTANTINO CARERA JUNIOR(SP081282 - FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO) X THAISA NICOLE JULIAO CARERA(SP282451 - JULIANA RIBEIRO UGOLINI DE BRITTO E SP305330 - JOÃO LUIS ZARATTIN LOTUFO)

Fls. 1510/1513. Defiro em parte o pedido da parte autora a fim de determinar que o Sr. Constantino Carera Junior, entre as datas compreendidas de 07/09 a 08/09 e 27/09 a 30/09, possa visitar o infante somente no Estado de São Paulo e com a condição de que criança esteja acompanhada de alguém da família da mãe, pelo período de 04(quatro) horas, não coincidindo este com o horário escolar. No que atine ao feriado de 07/09 bem como o dia 30/09, a visitação deverá ter duração de até 05(cinco) horas, com as mesmas condições estabelecidas acima para os dias de semana. Sem prejuízo, deposite no genitor Constantino Carera Junior seu passaporte nesta Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

**0021094-90.2015.403.6100** - AUTO POSTO CARAVELI LTDA - EPP(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU). Int.

**0009819-13.2016.403.6100** - WALTER NELSON RUBBA MONTGOMERY X ELISIA MARIA DA SILVA X GISELE APARECIDA RUBBA(SP227450 - ELIANE GARCIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 299/300 no prazo legal. Int.

**0012409-60.2016.403.6100** - ILSON FERNANDES RIBEIRO - ESPOLIO X INGRID REBECCA PINHO FONSECA(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço da instituição hospitalar para posterior expedição do ofício requerido à fl. 387. Após, conclusos. Int.

**0012899-82.2016.403.6100** - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP308223A - FELIPE HERMANNY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Ciência às partes res quanto à estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 271/282 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0018676-48.2016.403.6100** - ELIANE SOUZA ITO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

**0021904-31.2016.403.6100** - JOSE AILTON ALVES DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0019776-72.2015.403.6100** - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes quanto ao cumprimento da carta precatória nº 86/2017 constante às fls. 171/183 no prazo legal. Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0004081-10.2017.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X CLASP- CLASSIFICACAO E LABORATORIO DE ANALISE DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a informação trazida às fls. 73/78, expeça-se ofício ao Diretor da Unidade Técnica Regional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de São Paulo/SP para que informe a este Juízo se a testemunha MARIA APARECIDA MORETTI(CPF nº 090.261.158-57) está vinculada a referida repartição. Em caso positivo, informe que a mencionada testemunha deverá comparecer à audiência por videoconferência designada para o dia 20/09/2017 às 16:00 horas. Sobrevindo as informações, tomem os autos conclusos. Em face da proximidade da data marcada para audiência, cumpra-se com urgência. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0024896-82.2004.403.6100 (2004.61.00.024896-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014458-56.1988.403.6100 (88.0014458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X TRANSFORMADORES UNIAO LTDA X INSAT - IND/ DE SISTEMAS DE ALTA TENSÃO S/A X ICOTRON S/A - IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS X OSRAM DO BRASIL CIA/ DE LAMPADAS ELETRICAS(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Ciência às partes quanto à decisão constante às fls. 500/521 no prazo legal. Int.

**0017753-61.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016459-66.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011259-30.2005.403.6100 (2005.61.00.011259-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA GUIMARAES QUEIROZ)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0047318-71.1992.403.6100 (92.0047318-0)** - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X UNIAO FEDERAL X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 779/781 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0013094-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013094-7)** - GOL LINHAS AEREAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GOL LINHAS AEREAS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglena Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 ficam as partes cientes do ofício de fls.1755/1761, no prazo de 5 dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0942279-44.1987.403.6100 (00.0942279-0)** - ADELMO PEDRO DOS SANTOS(SP014925 - MURIEL NINI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADELMO PEDRO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se vista à parte autora quanto ao depósito juntado pela ré às fls. 429/430 no prazo legal. Int.

**0048717-62.1997.403.6100 (97.0048717-2)** - ODAIR VILANI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LAERCIO BATISTA FERANCINI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MANOEL JOSE DA CRUZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X PEDRO ROBERTO PICCOLI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X OSVALDO IDALICO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO PEDRO MENDONCA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE FIM(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOAO MARCHETTO X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ODAIR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BATISTA FERANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROBERTO PICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO IDALICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora quanto ao alegado pela CEF à fl. 779 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4)** - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X TADATOSHI TERADA X BANCO ITAU S/A

Dê-se vista ao Banco Itaú S/A quanto ao alegado pelo exequente às fls. 940/970 no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0031496-17.2007.403.6100 (2007.61.00.031496-8)** - WILSON ALVES DO NASCIMENTO X VICENTE RODRIGUES DE MATOS X JOAQUIM VIRGILIO X ANTONIO MARCOS GARCIA X REYNALDO CESAR DAGOSTINI(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X WILSON ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos juntados pela CEF às fls. 335/534 no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1)** - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL X EDENEIS SARTORI DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto aos esclarecimentos prestados pela ré. Após, tomem os autos conclusos. Int.

### 2ª VARA CÍVEL

## DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga a procuração "ad judicium" devidamente assinada, nos termos do artigo 26, IX, do seu estatuto social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5331

ACAO CIVIL PUBLICA

**0029885-92.2008.403.6100 (2008.61.00.029885-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP177380 - RICARDO SALDYS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 168,90 (cento e sessenta e oito reais e noventa centavos), com data de 27/06/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020972-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDO JOSE DOS SANTOS FILHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 138/2014, expedida para a comarca de Ipirá/BA e retirada em 24/11/2014, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se no arquivo provocação da parte. Int.

**0023362-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DOMINGOS FERREIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal das certidões de fls. 60/61, e requiera o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008119-51.2006.403.6100 (2006.61.00.008119-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-47.2006.403.6100 (2006.61.00.005261-1)) FABIANO JOAO CORREA X PRISCILA COSTA URBANO CORREA(SP222991 - RICHARD RIBEIRO LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023278-82.2016.403.6100** - CONDOMINIO TORRES DO MORUMBI(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 87/89: Por ora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela executada às fls. 81, em favora da exequente. Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as cotas em aberto, conforme informado pela exequente. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0050345-96.1991.403.6100 (91.0050345-2)** - LEDA CHECON(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0056341-65.1997.403.6100 (97.0056341-3)** - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 661-695: Tendo em vista a noticiada incorporação da pessoa jurídica (impetrante), encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo ativo, excluindo-se o LEASING BMC S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, incluindo-se o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, CNPJ/MF nº 07.207.996/0001-50. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Tornem os autos à C. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012327-54.2001.403.6100 (2001.61.00.012327-9)** - FERNANDO DE ASSIS PEREIRA X JAIME AUGUSTO CHAVES X MARCELO HABICE DA MOTTA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu pedido de fls. 485-486, tendo em vista o trânsito em julgado em 15/06/2016, apenas para Jaime Augusto Chaves, a homologação de desistência, bem como para que se manifeste sobre o requerimento de conversão em renda da União de fl. 488. Intimem-se.

**0025830-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025830-6)** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DA REGIAO DE ARRARAS - UNICRED DE ARARAS X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 638-644: Defiro o prazo requerido de 90 (noventa) dias, para manifestação da União Federal. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará conforme requerido às fls. 635-636. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Barroso, Muzzi, Barros, Guerra e Associados - Advocacia e Consultoria Empresarial, sociedade inscrita na OAB/MG sob o nº 430, para as intimações a eles dirigidas, como patronos da parte impetrante (polo ativo), nos termos do art. 272, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se.

**0007083-13.2002.403.6100 (2002.61.00.007083-8)** - UNIBANCO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0007194-55.2006.403.6100 (2006.61.00.007194-0)** - TICKET SERVICOS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPELMACHER E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0002451-65.2007.403.6100 (2007.61.00.002451-6)** - REGINA JULIA PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP232145B - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

Por ora, intime-se a impetrante para que se manifeste se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito. Silente, intime-se pessoalmente. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0002646-50.2007.403.6100 (2007.61.00.002646-0)** - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando a remessa eletrônica dos autos, para decisão de agravo em recurso especial, os autos físicos deverão ficar sobrestados, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, nos termos da Resolução nº CFF-RES-2013/00237. Assim, a parte impetrante deverá formular o pedido de fls. 513-514 nos autos enviados ao C. STJ. Tomem os autos ao arquivo, na baixa sobrestado. Intime-se.

**0000992-86.2011.403.6100** - PANIFICADORA VERDAO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0005668-38.2015.403.6100** - ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0025517-93.2015.403.6100** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA ISHIKAWA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0026337-15.2015.403.6100** - SOG - OLEO E GAS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0001915-39.2016.403.6100** - CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à autoridade impetrada a fim de que informe quanto à regularidade da impetrante no parcelamento, dando-lhe ciência do valor depositado judicialmente (fl. 142/144). Intimem-se. Oficie-se. Com a manifestação, abra-se vista à União (PFN). Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**0008642-14.2016.403.6100** - MARCELO YUJI TASATO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Int.

**0022891-67.2016.403.6100** - QUALITY HEALTH CARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025400-68.2016.403.6100** - BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0014872-09.2015.403.6100** - FLORISVALDO SANCHES GARDETI(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVÃO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 130/131: Considerando eventual efeito infringente nos embargos de declaração apresentados pela requerida, por ora, abra-se vista CEF para que informe, expressamente, quanto à não apresentação integral da documentação pretendida pela requerente. Com a manifestação da CEF, abra-se vista à requerente. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0029377-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029377-1)** - VERA LUCIA SOARES FRASAO(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.152,32( hum mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), com data de 21/11/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0309502-11.1994.403.6100 (94.0309502-4)** - JOAO BATISTA DE PAIVA X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP119324 - LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X JOAO BATISTA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fls. 542 para que requeiram o que de direito em direito em cinco dias. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

### 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-73.2017.4.03.6114 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADILSON GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO PERES MAZIERO - SP396352  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, uma vez que já se encerrou o prazo para o saque do benefício, concedido pela medida provisória 763/2016.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008993-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: L.I.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTACAO SISTEMAS TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **L.I.G. GLOBAL SERVICE E TECNOLOGIA EM IMPLANTAÇÃO SISTEMAS TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO (DRJ) DE SÃO PAULO**, objetivando uma decisão mandamental que obrigue o Impetrado a apreciar a Manifestação de Inconformidade do processo administrativo de n. 10805.720848/2016-12 e efetuar a restituição do valor total do crédito ali pleiteado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Relata a demandante que a impetrada analisou o processo administrativo de n. 10805.720848/2016-12 e emitiu o Despacho Decisório nº 347/2016 em 18 de Abril de 2016, indeferindo totalmente o direito creditório no valor de R\$ 1.181.271,68 (um milhão cento e oitenta e um mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Inconformada com o Despacho Decisório, afirma a Impetrante que apresentou Manifestação de Inconformidade em 01/06/2016, juntando documentos que comprovam seu direito ao recebimento do valor supramencionado. Contudo e a par do lapso temporal já transcorrido, assevera que a Impetrada até o momento não se pronunciou sobre as alegações.

Neste cenário, sustenta a Impetrante que a administração fiscal está violando, além dos incisos LXXVIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, os princípios de legalidade e da eficiência dos serviços públicos, bem como o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal.

Assim, requer a concessão de medida liminar que determine o prazo de 30 (trinta) dias ou, outro que por ventura este juízo ache prudente, para que a Impetrada aprecie e conclua a Manifestação de Inconformidade do processo administrativo de n. 10805.723848/2016-12 e efetue a restituição da totalidade do crédito.

Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação (ID 1931562).

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição de ID 1931562 como emenda à inicial.

Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas de atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 2º assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todo o âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MULLER FALCÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2007, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na íntegra, o mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadorias importadas. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 36 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 36 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07.**

1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, §3º).

2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito.

3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: "a todos, n âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos.

6. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013)

**"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL.**

1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07).

2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pela quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)

**"TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07.**

1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

4. Agravo legal improvido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012)

Da análise dos documentos juntados à inicial depreende-se que a Manifestação de Inconformidade foi, como informado pela impetrante, apresentada nos autos do Processo Administrativo n. 10805.723848/2016-12 em 01 de junho de 2016, sem conclusão até o momento. Portanto, quanto à alegada demora administrativa para proceder à análise conclusiva do pedido, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste *mandamus*.

Porém, em relação ao pedido de reconhecimento de direito creditório, entendo não ser este o momento oportuno para apreciação, especialmente por não haver, ainda, decisão administrativa que reconheça o crédito do contribuinte, não estando este juízo obrigado a decidir, em sede liminar, sobre condições hipotéticas levantadas pela parte impetrante.

Pelo exposto, defiro em parte a liminar, somente para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente, a Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo n. 10805.723848/2016-12.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

IMPETRANTE: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA

## DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003953-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., ALLBAGS COMERCIAL LTDA., KIPLING ANALLIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA., MAXI GUTY MAGAZINE LTDA., ASTE FRANCHISING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., ALLBAGS COMERCIAL LTDA., KIPLING ANALLIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA., MAXI GUTY MAGAZINE LTDA. e ASTE FRANCHISING LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito de não mais serem compelidas ao recolhimento da contribuição social paga aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento (exceto as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado e Auxílio-Creche).

Requerem, em sede liminar, o recebimento do presente remédio constitucional para deferir o direito da Impetrante e suas filiais de depositarem em Juízo os valores que representam a inexigibilidade da contribuição social paga aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento, por esta não constituir base de cálculo para devida exação (exceto as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado e Auxílio-Creche), a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento em definitivo desta ação.

Alega, em suma, que a partir da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico não mais encontram fundamento constitucional para que incidam sobre a folha de salários. Neste cenário, afirma que a incidência da contribuição sobre a folha de salários ficou adstrita às Contribuições destinadas à Seguridade Social.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Impetrante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade das Contribuições Sociais "gerais" e das Contribuições de Intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários (Salário-Educação, Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA), desde a entrada em vigor da EC 33/2001, por não se conformar a nenhuma exação permitida pela Constituição Federal.

Em que pese a argumentação lançada na exordial, não assiste razão à Impetrante.  
O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Destarte, a utilização da expressão "poderão", no que se refere à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não significa restrição.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou,

*in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Da mesma forma, melhor sorte não assiste à parte demandante com relação às demais contribuições combatidas nestes autos.

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635/682/RJ-RG, com repercussão geral reconhecida, emanou posicionamento pela desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição ao SEBRAE, inclusive por caracterizar contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por outro lado, em relação à constitucionalidade das exigências combatidas nos autos, a mesma lógica é aplicada às contribuições destinadas ao SESI e SENAI (contribuições ao sistema S).

Acerca do acima exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERCEIROS (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE). BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. 1. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: (AC 0030991-22.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016). Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016, por este egrégio Tribunal, no julgamento do ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCP. 2. "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, 26/09/2014 e-DJF1 P. 926.) 3. Apelação não provida.

(TRF 1, Sétima Turma, APELAÇÃO 00498149820144013500 APELAÇÃO CIVEL, Rel. Des. Fed. Hércules Fajoses, DJF 1 30/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuída da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o polo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200, DJF 27/04/2016, Rel. Des. Fed. Cláudia Maria Dadico)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. EC 33/2001. RECEPÇÃO. A contribuição para o salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, DJF 4 09/07/2015, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique)

Já em relação ao pedido de depósito judicial, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Vale anotar, contudo, que caberá aos impetrantes, por sua conta e risco, calcularem o valor que reputam devidos para fins de depósito e, por outro lado, caberá ao Fisco verificar a exatidão desses valores.

Pelo exposto, **INDEFIRO, por ora, a LIMINAR**, facultando-se às impetrantes a realização dos depósitos pretendidos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., ALLBAGS COMERCIAL LTDA., KIPLING ANALIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MAXI GUTY MAGAZINE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., ALLBAGS COMERCIAL LTDA., KIPLING ANALIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA. e MAXI GUTY MAGAZINE LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento do direito da não incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias de Aviso Prévio Indenizado.

Alegam, em apertada síntese, que os valores pagos a título de Aviso Prévio Indenizado têm natureza indenizatória, motivo pelo qual sobre eles não devem incidir contribuições previdenciárias, inclusive o adicional GILL/RAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho), e de terceiros, conforme já pacificado na jurisprudência pátria.

Requerem, em sede liminar:

a.1) que seja reconhecida a não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GILL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) incidentes sobre os valores pagos pelas IMPETRANTES aos seus empregados no Aviso Prévio Indenizado, relativos aos últimos 05 (cinco) anos;

a.2) que seja declarado o direito de as IMPETRANTES realizarem a compensação imediata dos créditos oriundos das verbas pacificadas pela desoneração no Recurso Repetitivo nº 1.230.957/RS, quais sejam: Aviso Prévio Indenizado, afastando-se a incidência do art. 170-A do CTN, corrigidos pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la;

a.3) Subsidiariamente, seja autorizado o depósito em Juízo dos valores das contribuições previdenciárias e de terceiros referentes à mencionada verba.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar em parte.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, não incide contribuição previdenciária, tampouco contribuições destinadas a terceiros, sobre aviso prévio indenizado, tendo em vista o caráter indenizatório de tal verba (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 479 – Recurso Repetitivo).

Neste ponto, verifico a presença de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo.

No entanto, com relação à compensação ora pretendida, não vislumbro a presença do *periculum in mora*. Ademais, as diretrizes preconizadas pela Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela regra inserta no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar nº 104/2001, impedem a compensação pela via exígua da liminar, *in verbis*:

"Súmula 212 E. STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

"Art. 170-A CTN: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. ([Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001](#))"

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ.

1. É inadmissível concessão de medida liminar ou de antecipação de tutela para fins de homologação de compensação efetuada unilateralmente pelo contribuinte. Inteligência da Súmula 212/STJ.

2. Hipótese em que a ora agravante propôs Ação Cautelar, com pedido de liminar, para o fim de ver reconhecida a "compensação do que pagou indevidamente a título de PIS, com o recolhimento de importâncias referentes a Contribuições Sociais devidas a título de PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro", bem como ter assegurados os "direitos da Autora que se demonstram fartamente palpáveis".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1137030/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010)

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social, bem como das contribuições para terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação), incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato de cobrança dos valores correspondes às referidas verbas. Em relação ao pedido de compensação imediata, fica indeferido o pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 06 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009092-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUTORA SAIZE LTDA. - EPP**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que a autoridade Impetrada decida, conclusivamente, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49, da Lei 9.784/99, isto é, máximo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, contados da data de sua intimação, sobre os pedidos de restituição discriminados, protocolados entre 01/03/2017 e 06/03/2017.

Alega, em suma, que a administração fiscal está violando, além dos incisos LXXVIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, os princípios da legalidade e d eficiência dos serviços públicos, bem como o disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99 e, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação (ID 1876656).

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição de ID 1876656 como emenda à inicial.

Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas a atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Neste cenário, a Impetrante sustenta que a Administração Fiscal teria o prazo previsto no artigo 49 da Lei. 9.784/99 (de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta) para a análise dos pedidos de restituição por ela protocolizados entre 01/03/2017 e 06/03/2017 e, como não o fez, resta configurado o ato coator a ser combatido através do present *mandamus*.

Em que pesem as alegações do demandante, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos fiscais de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria d Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo d petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica d forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todo: no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSS TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005 DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamen legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo ar 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema iudicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servid competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercador importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outr ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo d 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o praz aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 36 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub iudice". (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07.**

1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, e regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, §3º).
2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame d mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve se mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito.
3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: "a todos, n âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/0 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda qu protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos.
6. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013)

**"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL.**

1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do process administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07).
2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração d processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pel quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)

Da análise dos documentos anexados à inicial, depreende-se que os pedidos de restituição objeto desta lide foram, como informado pela impetrante, transmitido entre 01/03/2017 e 06/03/2017. Portanto, decorrido período inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias, não vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta em juízo Pelo exposto, **INDEFIRO a liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014466-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDNO DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** manejada por **EDNO DESOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual busca a parte autora provimento jurisdicional para suspender a realização de leilão extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato n. 8.0612.0063721-0, agendado para ocorrer no dia 13/09/2017.

Narra o autor que financiou em 240 (duzentas e quarenta) parcelas o imóvel objeto da presente demanda através do contrato supracitado, assinado em setembro do ano 2000, mas, em razão da incidência de juros abusivos, não conseguiu arcar com as parcelas pactuadas a partir 10/2012.

Relata que foi notificado, em junho de 2017, para purgar a mora no prazo de 20 dias, sob pena de execução extrajudicial do imóvel em comento.

Neste cenário, informa que, diante da impossibilidade de pagamento da dívida, em 01/08/2017 propôs um acordo à Requerida a fim de evitar a perda do bem. Contudo, esclarece que sua proposta foi recusada e, na contraproposta apresentada pela CEF, as informações não foram suficientes para demonstrar o valor devido pelo mutuário.

Neste cenário, informa que foi notificado, em junho de 2017, para purgar a mora no prazo de 20 dias, sob pena de execução extrajudicial do imóvel em comento.

Com efeito, alega que uma pessoa não pode ser privada de uma moradia nem ser impedida de conseguir uma, de modo que o direito de ter uma moradia digna tem o mesmo grau de importância dos direitos a vida e a saúde, pois se completam e se refletem diretamente, abrangendo a esfera moral e material.

Sustenta, ainda, que a requerida deveria apresentar ao mutuário uma planilha com a evolução dos pagamentos e do saldo devedor, nos termos do artigo 31 do Decreto Lei 70/66, restando demonstrada uma desproporção entre as obrigações das partes, em total desconpasso com o disposto pelo Código do Consumidor.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Considerando a declaração de hipossuficiência (id 2565194), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconhecimento do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem imóvel terá lugar em data próxima.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Neste cenário, conforme a documentação apresentada, o contrato n. 8.0612.0063721-0 prevê a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66 e, de acordo com a legislação de regência, o mutuário tinha o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação, para purgar a mora, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

No entanto, conforme informado na exordial, mesmo regulamente notificado o Autor não procedeu ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas dos encargos legais, limitando-se a fazer proposta de acordo com a CEF, prontamente recusada.

Outrossim, embora a instituição financeira tenha oportunizado o refinanciamento da dívida, a parte autora não aceitou a contraproposta sob a alegação de que as informações apresentadas não foram suficientes para demonstrar o valor devido pelo mutuário.

Desta feita, nos termos do avençado entre as partes, tem a CEF o direito de consolidar a propriedade do imóvel em comento e leva-lo a leilão em praça pública, de modo que, não restando demonstrado qualquer vício no procedimento adotado pela instituição bancária, não há como prosperar o pedido de tutela.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** de natureza antecedente.

Manifistem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010270-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PERFORMANCE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ME

#### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se a CEF a esclarecer a juntada do documento (id. 1897285) bem como a inclusão da Performance Comércio e Serviços Ltda - ME no pólo passivo.

Outrossim, cancelo a audiência do dia 19.09.2017. Dê-se ciência a CEF.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014364-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAIRA CORREA MARI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação proposta por MAIRA CORRÊA MARI em face da **UNIÃO FEDERAL, FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA** - mantenedora da **UNIVERSIDADE ANHEMBI/MORUMBI**, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora seja determinado aos réus o cumprimento da obrigação de fazer no sentido de conceder o FIES, uma vez que foi aprovada no processo seletivo de Medicina 2016, da **UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI** e está matriculada no curso de Medicina, fez sua pré-inscrição no SISFIES e reúne condições para obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do Edital do vestibular.

Em síntese, a parte-autora sustenta que, na forma do edital de vestibular vigente entre 10/08/2015 e 13/11/2015 realizado pela ISCP, foi aprovada em 12/12/2015 para o curso de medicina, efetivando sua matrícula em 15/01/2016, custeando todas as despesas até então necessárias, na intenção de obter financiamento pelo FIES, nos termos da Lei 12.202/2010 e demais aplicáveis.

Allega que teria direito a uma das vagas disponíveis para o FIES na ISCP e que a Portaria Normativa 13, DOU de 14/12/2015, do Ministro da Educação, viola seus direitos por ter alterado a sistemática de concessão do financiamento.

Por isso, a parte-autora pede que União e FNDE lhe concedam financiamento pelo FIES sem aplicação das inválidas inovações da Portaria Normativa 13, DOU de 14/12/2015, e que a ISCP faça sua rematrícula no segundo semestre do curso de medicina.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Não se fazem presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

A Lei 10.260/2001, instituiu o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), um programa do Ministério da Educação - MEC destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação em instituição de ensino superior (IES) privadas. Assim, o FIES tem por finalidade atender estudantes com maior dificuldade financeira para custear cursos de ensino superior.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.260/2001, a gestão do FIES é feita pelo MEC e pelo FNDE, nos seguintes termos:

“Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2o, 3o e 4o do art. 1o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.”

Portanto, amparado na Lei 10.260/2010, o MEC regulamenta o acesso ao financiamento público para o ensino superior, estabelecendo os requisitos para sua concessão, por meio de edição de atos normativos *intra legais*.

Verifico que a Portaria normativa nº 13 do MEC, publicada em 14 de dezembro de 2015, dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, referente ao primeiro semestre de 2016, alterou o entendimento de Portaria anterior, modificando a forma de seleção dos alunos ao FIES. Em seus artigos 6º, inciso II, e 25, a nova Portaria deixa evidente que a matrícula do estudante pré-selecionado no referido processo seletivo (FIES) independe de participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES pretendida. Vejamos:

Art. 6º As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 deverão:

II - abster-se de condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies à participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES;

Parágrafo único. A execução de todos os procedimentos referentes ao processo seletivo do Fies relativo ao primeiro semestre de 2016 tem validade para todos os fins de direito e ensina a responsabilidade pessoal dos agentes executores, nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 25. A matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies no primeiro semestre de 2016 independe de sua participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES, observado o disposto no art. 22.

A Portaria Normativa 13/2015 não priorizou a pré-seleção realizada no âmbito da IES, através de vestibular, optando por critério diverso. Trata-se de escolha do agente normativo competente que se posiciona em âmbito discricionário, possível à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

O sistema jurídico brasileiro garante validade às decisões políticas dos agentes normativos para a implementação do FIES, de tal maneira que essas decisões discricionárias somente podem ser controladas pelo Poder Judiciário em casos de vícios formais ou de manifesta violação dos limites da discricionariedade política, sob pena de violação da separação de poderes.

Vale frisar, ainda, que a Autora somente efetuou sua matrícula em 15/01/2016, ou seja, em data posterior à publicação da Portaria em questão, razão pela qual já tinha, ou deveria ter, conhecimento das novas regras impostas, não havendo que se falar em direito adquirido às regras anteriores.

Não é possível ampliar as vagas do FIES para além dos limites validamente impostos pela Administração Pública como pretendido pela Autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Citem-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9926**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029044-97.2008.403.6100 (2008.61.00.029044-0) - BENEDITO PIRES(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)**

Vistos em despacho. Indeferir, por ora, o pedido de remessa ao Contador, requerido pelo Exequente às fls. 144. Manifeste-se o Exequente acerca da petição apresentada às fls. 145/151, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013929-51.1999.403.6100 (1999.61.00.013929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-23.1999.403.6100 (1999.61.00.004787-6)) MOINHO JUNDIAI S/A(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MOINHO JUNDIAI S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), ora a parte autora - intimado(s) para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente às fls. 391/393, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 03/07/2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0601230-18.1995.403.6100 (95.0601230-0) - EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X ALFREDO LIMA VAZ X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP108918 - CORRADO BARALE E SP200532 - ELIZABETH FAGUNDES) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X BANCO ITAU S/A(SP11127 - EDUARDO SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALFREDO LIMA VAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS**

Vistos em despacho. Petição de fls. 1.406: Apresente o Requerente a documentação da sociedade de advogados pertinente, para inclusão da mesma no polo ativo do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido o item acima, voltem-me conclusos para deliberações acerca do prosseguimento da execução do julgado, conforme requerido às fls. 1.401. Int.

**0031874-85.1998.403.6100 (98.0031874-7) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X APARECIDA MODESTO X BENEDITO SILVA GUIMARAES X BENEDITO EUGENIO DA SILVA X BENJAMIN PIOVEZAN X BENEDITO MEIRELES DA SILVA X DAVINO GOMES DA SILVA X ELIAS QUIRINO DA SILVA X ETELVINO LOPES DE CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN PIOVEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MEIRELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVINO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS QUIRINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINO LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Em vista do decurso de prazo para apresentação de recurso à decisão de fls. 795/796, intemem-se os exequentes para cumprimento da referida decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a CEF, para manifestação no mesmo prazo. Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2) - VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS**

Vistos em despacho. Petição de fls. 601: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte Autora, ora Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.. Int.

**0012672-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012672-8) - PAULO SERGIO MARQUES(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MARQUES**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), ora a parte Autora - intimado(s) para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequerente às fls. 159/165, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 10/07/2017.

**0029548-79.2003.403.6100 (2003.61.00.029548-8) - BERTA PIOVESANA MONTINI X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X NADIA SOARES HOELZ(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BERTA PIOVESANA MONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA SOARES HOELZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICI)**

Fls. 644: Objetivando aclarar decisão de fls. 636/638, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.Sustenta a Embargante haver obscuridade na decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela CEF e a condenou em honorários advocatícios.Argumenta que os cálculos acolhidos incorrem no equívoco de cumular SELIC com o acréscimo de correção monetária.Foi dada vista aos exequentes para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º, do C.P.C., que apresentou sua manifestação às fls. 651/656, opondo-se à interpretação da executada, bem como pugnando pela concessão da Justiça Gratuita.É o relato. Decido.Razão não assiste à embargante, uma vez a decisão embargada não apresenta a obscuridade apontada, eis que resta claro que os cálculos de fls. 620/624, utilizou a taxa SELIC tanto para fins de atualização monetária, quanto para fins de juros, não havendo falar-se em cumulação entre SELIC e o IPCA-E.Ante o exposto, ausentes os pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, rejeitando-os.Outrossim, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não existe demonstração de precariedade econômica dos exequentes, que receberam vultuosa indenização, inclusive já levantada, no que toca aos valores incontroversos. No mesmo sentido decidiu o relator do Agravo de Instrumento de n.º 0017184-85.2016.4.03.0000, cuja decisão foi trasladada às fls. 646/649. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

**0021614-36.2004.403.6100 (2004.61.00.021614-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019959-29.2004.403.6100 (2004.61.00.019959-5)) DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA**

Vistos em despacho. Petição de fls. 342/343, da União Federal: Dê-se ciência ao Executado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0034323-98.2007.403.6100 (2007.61.00.034323-3) - YOUNG HOON SON(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X YOUNG HOON SON X UNIAO FEDERAL X YOUNG HOON SON**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), ora a parte Autora - intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequerente(s) às fls. 618/621 e 623/624, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 10/07/2017.

**0005030-15.2009.403.6100 (2009.61.00.005030-5) - ELSA LEVY X LUCIENE LEVY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUCIENE LEVY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em despacho.Petição de fls. 300:Manifeste-se a Exequerente no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0021517-89.2011.403.6100 - RICARDO CAMPOS JORDAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RICARDO CAMPOS JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s) - CEF - intimado(s) para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequerente às fls. 240/321, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 03/07/2017.

**0012872-36.2015.403.6100 - LUIZ GUSTAVO PENTEADO(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X BRVP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WWI REAL ESTATE INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO PENTEADO**

Vistos em despacho. Em vista da sentença de fls. 304/306 transitada em julgado (fl. 308), requiera a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036902-20.1987.403.6100 (87.0036902-0) - WASHINGTON DIAS DE OLIVEIRA RAMOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DIAS DE OLIVEIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 218/237: Intime-se a parte autora, ora Exequerente, para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 218/237, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 9927**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013330-25.1993.403.6100 (93.0013330-6) - ZENECA BRASIL LTDA X STAUFFER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)**

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 379/397, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0034128-36.1995.403.6100 (95.0034128-0) - COML/ JCF LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)**

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 503/608, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0025088-44.2006.403.6100 (2006.61.00.025088-3) - DIRCE ARAGAKI(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 316/348 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001912-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001912-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)**

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 631/644, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007222-76.2013.403.6100 - LUCIENE NERY MANSUR DUARTE X DIOGENES MANSUR DUARTE(SP173973 - MARA LUCIA DO NASCIMENTO PEREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. São Paulo, 23/06/2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000896-62.1997.403.6100 (97.0000896-7) - JANES SIMONIC(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JANES SIMONIC**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Executada intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. São Paulo, 23/06/2017.

0003898-30.2003.403.6100 (2003.61.00.003898-4) - ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP097753 - MARIA CANDIDA DA SILVA E SP261616 - ROBERTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO

Vistos em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. II - Quanto ao pedido de fls. 1.326, nada a deferir, em vista da sentença de fls. 1.291/1.300, transitada em julgado (fl. 1.303vº). III - Intimem-se e, decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006777-58.2013.403.6100 - ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X UNIAO FEDERAL X ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retomem ao arquivo. São Paulo, 23/06/2017.

### 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014389-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CATARINO RODRIGUES - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante juntar cópia integral dos Pedidos de Restituição PERD/COMP 349115479611091212153045, 311840926611091212155959, 291508789811091212152618, 280074707311091212150706, 042168038511091212158656 e 306198127211091212152945.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014259-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLY THYSSEN AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989  
RÉU: SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal proposta por WILLY THYSSEN AZEVEDO em face da SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito de R\$ 16.631,53, exigido como valor suplementar de laudêmio, mediante depósito de seu montante integral.

Conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional, o depósito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Assim, **concedo o prazo de 5 (cinco) dias** para que a autora proceda à realização do depósito judicial.

Cumprida a determinação supra e efetivado o depósito pela autora, cite-se a ré. Sem prejuízo do prazo para apresentação da defesa, a ré deverá, no prazo de 72 horas, analisar a suficiência do depósito e, se o caso, proceder à anotação da suspensão da exigibilidade do débito.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013980-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BARUERI ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora:  
a) juntar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;  
b) juntar as cópias das guias de recolhimento das contribuições, ou documento que comprove o efetivo recolhimento;  
c) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido;  
d) junta declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial.  
Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011793-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DONIZETE MERCE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTERO LOUREIRO - SP119575  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIO CEZAR GASPARETO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por EDSON DONIZETE MERCE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MARIO CEZAR GASPARETO visando à concessão de tutela de urgência para manter o autor no imóvel objeto da matrícula nº 130.100 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, até decisão final.

O autor narra que celebrou com a parte ré contrato para financiamento do imóvel localizado na Rua Indaiá Grande, nº 35, apartamento 125, Bloco A, Edifício Green Home, Vila Matilde, São Paulo, SP, matrícula nº 130.100 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que a parte ré consolidou em seu favor a propriedade do imóvel, porém o procedimento ocorreu em desacordo com a legislação, visto que o autor foi intimado por hora certa para purgar a mora.

Aduz que a intimação por hora certa para purgação da mora passou a ser admitida apenas após a vigência da Lei nº 13.456/2017.

Alega, também, que o imóvel foi arrematado pelo corréu Mario por valor inferior ao lance mínimo previsto no edital do leilão realizado em 13 de maio de 2017 (R\$ 124.000,00), contrariando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Ao final, requer a declaração da nulidade absoluta da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal e da arrematação do imóvel pelo corréu Mario, com o consequente cancelamento do R.1 da matrícula nº 130.100 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2235388 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia legível do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal; trazer cópia do verso da ficha 1 da matrícula do imóvel; comprovar a adjudicação do imóvel pelo corréu Mario e apresentar cópia do comprovante de inscrição do autor no CPF.

O autor apresentou a manifestação id nº 2398218.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Assevera o autor que a Caixa Econômica Federal procedeu à consolidação da propriedade do imóvel em seu favor após notificá-lo, por hora certa, para purgação da mora.

Sustenta que, ao tempo da notificação realizada (01 de julho de 2015), a Lei nº 9.514/97 não estabelecia a possibilidade de notificação por hora certa do devedor para purgar a mora, razão pela qual deveria ter sido intimado por meio de edital.

Consta da notificação extrajudicial lavrada pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (documento id nº 2140833) que o envelope lacrado contendo a notificação do autor para purgar a mora foi deixado com o porteiro de seu prédio, em 01 de julho de 2015.

Embora o parágrafo 3º-A, do artigo 26, da Lei nº 6.514/97, o qual prevê a possibilidade de intimação por hora certa do devedor para purgar a mora, tenha sido incluído pela Lei nº 13.465/2017, ou seja, em momento posterior à notificação do autor, entendo que, ao contrário do alegado, o procedimento adotado pelo oficial é mais efetivo do que a notificação do devedor por meio de edital, já que os documentos foram deixados com o porteiro do prédio no qual o autor reside.

Com relação à alegação de que o imóvel foi arrematado, em primeiro leilão, por valor inferior ao preço mínimo de venda presente no edital do certame, eis que o adquirente pagou R\$ 124.000,00 e o edital prevê lance mínimo de R\$ 240.000,00, consta do edital do leilão realizado no dia 13 de maio de 2017 (nº 0015/2017), que o imóvel do autor possui **valor de venda de R\$ 71.000,24 e valor de avaliação de R\$ 240.000,00.**

Verifico que o autor deixou de juntar aos autos cópia da folha 16 do contrato celebrado, a qual, aparentemente, disciplina o procedimento de leilão extrajudicial do imóvel e, intimado para juntar aos autos **cópia integral e legível do instrumento**, limitou-se a afirmar que a cópia trazida foi fornecida pelo 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por meio de microfilmagem.

O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 estabelece que:

*"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

**§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.**

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*

*I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;*

*II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro" – grifei.*

Nos termos do artigo acima transcrito, o valor do imóvel é estipulado na forma do artigo 24, inciso VI, do mesmo diploma legal, o qual impõe que:

*"Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:*

*(...)*

*VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão" – grifei.*

O contrato celebrado entre as partes indica no quadro nº 4, da tabela constante do item C, que a **garantia apresentada, no caso, o imóvel, possui o valor de R\$ 62.000,00.**

Apesar de estar parcialmente ilegível, o parágrafo sexto, da cláusula trigésima-segunda, do contrato determina:

**"PARÁGRAFOSEXTO** – Para fins de leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:

*I – Valor do imóvel é o valor da avaliação que antecede o financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia, aqui incluído o valor das benfeitorias necessárias executadas as expensas dos DEVEDORES/FIDUCIANTES, obedecidos os demais requisitos previstos neste contrato (...)"*.

Diante disso, observo que o valor da arrematação do imóvel informado pelo autor (R\$ 124.000,00) excede o valor do lance inicial para a venda previsto no Edital de Leilão Público nº 0015/2017 – 1º Leilão (R\$ 71.000,24), o qual é superior ao valor da garantia previsto no contrato celebrado (R\$ 62.000,00) e atende aos requisitos presentes no artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.514/97.

Finalmente, destaco que o autor requer sua manutenção na posse do imóvel, porém não afirma que possui a quantia suficiente para purgação do débito e também não realizou qualquer depósito judicial nos presentes autos.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

{...} Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

Agravo legal não provido. (TRF3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 513950/SP 0022536-29.2013.4.03.0000, Relator Juiz Federal convocado Márcio Mesquita, julgado em 11.02.2014)

[...]

A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Processo AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 578621/SP 0005210-51.2016.4.03.0000, Relatora Juíza Federal convocada Mônica Bonavina, julgamento em 19.07.2016)

“PROCESSO CIVIL. SFH. MANUTENÇÃO NA POSSE EM IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PLEITEADA EM AÇÃO ORDINÁRIA IMPROCEDENTE.

1. O objeto da controvérsia, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, foi matéria de análise em ação ordinária, concluindo-se pela improcedência do pedido.
2. Após o imóvel ter sido adjudicado pela CEF, em execução extrajudicial, e tendo sido efetuado o competente registro imobiliário, não há fundamento jurídico que autorize o deferimento do pedido do devedor para ser mantido em sua posse, salvo se comprovado o pagamento, ou o depósito do valor devido, na forma prevista no art. 37, parágrafos 2º e 3º, do DL nº 70/66.
3. Apelação desprovida.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1016490 - 0000289-82.2002.4.03.6000, realtor Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2016) – grifei.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Designo o dia 07 de novembro de 2017, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Citem-se os réus, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10973**

**DESAPROPRIACAO**

**0031686-30.1977.403.6100 (00.0031686-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X NILZO FANTONI(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

À fl. 38, a parte autora informou ser NILZO FANTONI o proprietário do imóvel expropriado à época, pelo que ele foi incluído no polo passivo do feito. Assim, intime-se pessoalmente o expropriado no endereço localizado por meio do sistema WebService, dando-lhe ciência do depósito efetuado, cujo levantamento poderá ser efetuado mediante prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, de acordo com o comando do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Cumprindo o expropriado as determinações acima elencadas, proceda a Secretaria à expedição do edital para conhecimento de terceiros, conforme determinado no item III da decisão de fl. 576. Intimem-se. Cumpra-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

**0901565-76.1986.403.6100 (00.0901565-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E Proc. A.G.U. (ASSISTENTE-FLS. 106/108)) X AURORA NUNES DE ANDRADE(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 22)) X AURORA NUNES DE ANDRADE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

A certidão de fl. 306 apenas indica o documento necessário, indicado pelo Cartório de Registro de Imóveis, para localização da matrícula do imóvel. Assim, remetam-se os autos novamente ao arquivo, devendo lá permanecer até que a autora/expropriante traga aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel. Int.

**IMISSAO NA POSSE**

**0002127-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002127-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X ROMERIO LEITE LACERDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

Fl. 194: Tendo em vista que à parte ré foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 147), deve o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal demonstre a inexistência das circunstâncias que determinaram o deferimento da gratuidade da justiça. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**MONITORIA**

**0014046-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO LOBO MULITERNO

Tendo em vista o informado às fls. 129/130, manifeste-se o Autor/Exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0005979-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDNEIA BENEDITA LEITE

Tendo em vista o informado às fls. 141/144, manifeste-se o Autor/Exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0019483-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO BASILIO REBELO

Tendo em vista o informado às fls. 45/48, manifeste-se o Autor/Exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0022068-30.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAVARES TURISMO E VIAGENS S/S LTDA - ME

Tendo em vista a citação da parte executada e decorrido o prazo sem manifestação ou oposição de embargos à execução, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020174-58.2011.403.6100** - C.H. SERVICO DE APOIO LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002244-22.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009168-59.2008.403.6100 (2008.61.00.009168-6)) MARCO TULIO PARISOTTO MENDONÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

À fl. 265 foi determinado à Caixa Econômica Federal a juntada de planilha indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor desde o início da dívida até o vencimento antecipado. A CEF, todavia, juntou planilhas que trazem dados apenas referentes a período posterior ao inadimplemento. Assim, considerando que a parte embargada ainda não cumpriu a determinação judicial de fl. 265 e pela terceira vez trouxe planilha que já consta dos autos, intime-se a CEF para que junte aos autos planilha com a evolução do contrato desde o seu início, em 15 de agosto de 2005 (fl. 17), até a data do inadimplemento, em 14 de dezembro de 2005. Em outras palavras, deve a CEF trazer aos autos o demonstrativo do período compreendido entre o início do contrato (15.08.2005) e a data do inadimplemento (14.12.2005). Prazo: 30 (trinta) dias. Não sendo cumprida a determinação, dê-se vista à Defensoria Pública da União e venham conclusos para sentença, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 290. Intimem-se. Deixo de apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos tendo em vista que a execução de nº 0009168-59.2008.403.6100 encontra-se sobrestada em arquivo desde 12.12.2014, conforme extrato processual cuja juntada determine.

**0007412-05.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-06.2014.403.6100) DOUGLAS BALCIUNAS - ME X DOUGLAS BALCIUNAS X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a CEF para ciência da planilha de cálculos juntada pela parte embargante (fls. 105/107) e para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000489-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista o informado às fls. 112/115, manifeste-se o Autor/Exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**000159-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARGOS COMERCIO DE ALIMENTICIOS EIRELI - ME X MARCIO ROGERIO PEREIRA X JAVIER PATINO

Tendo em vista a citação da parte executada e decorrido o prazo sem manifestação ou oposição de embargos à execução, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006763-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIERROT E COLOMBINA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X MARCELO TUZZOLO QUINTANILHA

Tendo em vista a citação da parte executada e decorrido o prazo sem manifestação ou oposição de embargos à execução, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0019079-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER T. MOLINA - ME X LOURINETE FORTALEZA BATISTA X VAGNER TOFANETTO MOLINA

Tendo em vista a citação da parte executada e decorrido o prazo sem manifestação ou oposição de embargos à execução, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000567-31.1989.403.6100 (89.0000567-7)** - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS X PINHEIRO NETO EMPREENDIMENTOS LTDA X PINHEIRO NETO E CIA/ LTDA X BOA VISTA INDL/ E COML/ LTDA X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN LTDA X ARTAX S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X ACCENTURE DO BRASIL LTDA X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X TOALHEIRO RECIFE LTDA X MOPEVI COML/ LTDA X CATUI MERCANTIL LTDA X ASTRA INTERNACIONAL SERVICOS LTDA X SP COM/ E SERVICOS LTDA X PRUSERVICOS PARTICIPACOES S/A(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 1672: O pedido prescinde de ordem judicial. Cabe à parte requerer os extratos diretamente junto à Caixa Econômica Federal. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0023116-68.2008.403.6100 (2008.61.00.023116-2)** - RUTH LAICOVSKY X CHARLES BEN LAICOVSKY(SP047149B - ALCIR POLICARPO DE SOUZA E SP090879 - ILSON APARECIDO GIMENES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA X JUVENAL PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO X DAISY FRAGA TEIXEIRA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X VIERA SIEVEKING X FELIPE FIASCO(SP050688 - MIRIAM JACOB) X JOSE FIASCO NETO(SP050688 - MIRIAM JACOB) X SILVIA CRISTINA DE MORAES DANTAS X ANTONIO JOSE SILVA FRANCISCO X MARIA DE FATIMA MARTINHO FRANCISCO X RUTH TULEU BRAGA(SP064589 - CLOVIS BASILIO) X JABES TEIXEIRA BRAGA(SP064589 - CLOVIS BASILIO)

Trata-se de ação proposta pro Ruth Laicovsky, visando a retificação da área do imóvel de matrícula nº 11.000, registrado junto ao cartório de Registro de Imóveis de Itapeçerica da Serra, para constar que o imóvel em seu todo tem a área de 90.147,00 m<sup>2</sup>. Distribuído originariamente à 3ª Vara da Comarca de Itapeçerica da Serra, o feito foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal Civil em razão da sucessão, pela União, dos direitos, obrigações e ações judiciais da extinta RFFSA. É o relatório. Dispõe o Código de Processo Civil Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. Verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a competência em ações como a dos autos é do foro da situação da coisa. De acordo com o Provimento nº 430, de 28 de Novembro de 2014, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco terão jurisdição sobre os municípios de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Itapeçerica da Serra e Osasco (art. 3º, I). Assim, considerando que o presente feito visa à retificação do registro de imóvel, com acréscimo de sua área total, e que o imóvel localiza-se em Itapeçerica da Serra, impõe-se a remessa do feito para uma das Varas Federais de Osasco, cabendo ao Juízo que recebê-lo deliberar sobre eventual remessa do processo ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa (R\$1.000,00). Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema no julgamento do REsp nº 885.557/CE, cuja ementa colaciono: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAEI. A perpetuo jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuo jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em função da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativo para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007; REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ. 16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993). Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vitórias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhável-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cod. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº 1). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. Acerca do tema, colaciono ainda o seguinte julgado, proferido sob a vigência da Lei nº 13.015/15 (Código de Processo Civil/2015): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de cancelamento de matrícula imobiliária. Competência absoluta do foro do local da coisa. Forum rei sitae. Inteligência do artigo 95 do Código de Processo Civil de 1973, que encontra correspondência no artigo 47 do Código de Processo Civil de 2015. Ação originalmente ajuizada em comarca que abrangia a circunscrição do imóvel. Criação de novo órgão judicial no local do imóvel. Não incidência da perpetuo jurisdictionis, tendo em vista a competência absoluta mencionada. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado. (TJ-SP - CC: 00137346220168260000 SP 0013734-62.2016.8.26.0000, Relator: Ana Lucia Romanholo Martucci, Data de Julgamento: 01/08/2016, Câmara Especial, Data de Publicação: 02/08/2016) Diante do exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco. Intimem-se. Após, cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0741121-06.1985.403.6100 (00.0741121-9)** - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA DE INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA - ME X ITAPORA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA - ME X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X FAZENDA NACIONAL

Fls. 3570/3577: Anote-se o arresto no rosto dos autos conforme requerido pelo Juízo da 2ª Secretaria de Execuções Fiscais da Comarca de Bocaiuva/MG, observando-se que deverá recair somente sobre os valores pertencentes à Jorge Wolney Atalla, Jorge Rudney Atalla, Jorge Edney Atalla, Jorge Sidney Atalla e Esmeralda Aparecida Moreno Atalla. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo requerente. Intimem-se as partes do arresto efetuado no rosto dos autos. Não havendo recurso, oficie-se, por meio eletrônico, à 2ª Secretaria de Execuções Fiscais da Comarca de Bocaiuva/MG, solicitando os dados bancários para a transferência. Cópia deste despacho servirá de ofício. Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil, PAB JEF, solicitando a transferência dos valores integrais depositados nas contas nº 1800127205609, 1800127205610, 1800127205611, 1800127205612 e 1800127205614, constantes nos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) de fls. 3524/3527 e 3529. Após, aguarde-se o pagamento do precatório nº 20140000098, expedido à fl. 3284, para cumprimento do despacho de fl. 3565. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0032947-68.1993.403.6100 (93.0032947-2)** - VALMIR DA SILVA(SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AG PCA ALFREDO EGYDIO DE S ARANHA/SP(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP087454 - HELOISA ROSA FERNANDES E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X VALMIR DA SILVA X BANCO ITAU S/A - AG PCA ALFREDO EGYDIO DE S ARANHA/SP

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada (Banco Itaú S/A), na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 370/371, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens. Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. Sem prejuízo, trasladem-se cópias de fls. 237/239, 248/252-verso, 340/341 e 365-verso/367-verso para os autos do processo nº 0032946-83.1993.403.6100, despendendo-se os feitos.

**0037547-83.2003.61.00.037547-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MARCIO PEDRO) X VALMIR DONIZETE MERINO(Proc. CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES E SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X VALMIR DONIZETE MERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cálculo juntado na petição de fls. 190/191. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual do presente feito para cumprimento de sentença.

**0020249-44.2004.403.6100 (2004.61.00.020249-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012606-35.2004.403.6100 (2004.61.00.012606-3)) ROSEMEIRE APARECIDA MACENO X MANOEL SOUZA SALOMAO(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROSEMEIRE APARECIDA MACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SOUZA SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229). Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 350/353, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor. Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente. 2) Expeçam-se as certidões requeridas às fls. 345 e 354 (certidão de objeto e pé e certidão de inteiro teor), devendo a parte autora retirá-las, em secretaria, após 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão. 3) Fl. 361: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para que comprove o cancelamento dos registros R.9 e R.10 da matrícula nº 230.807 do 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. 4) Fls. 359/360: Por ora, aguarde-se o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 361. Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0013244-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA(SP146142 - CELSO GOMES DE QUEIROZ)

Fl. 54: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0013334-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO EDINALDO DE CARVALHO X SILVANEIDE BAZILIO DA SILVA DE CARVALHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 56, informando sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### ACOES DIVERSAS

**0005690-19.2003.403.6100 (2003.61.00.005690-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR DIAS DE SOUZA

Fls. 153/154: A Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito. Observo que as petições de fls. 153 e 154, embora tragam também o nome do patrono João Batista Baitello Junior, presente no subestabelecimento de fl. 139, foram assinadas apenas pelo patrono Carlos A. C. Pitombeira, que não consta em referido subestabelecimento. Assim, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

#### Expediente Nº 10974

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0020435-52.2013.403.6100** - SIND EMPREG POSTOS SERV COMB DERIV PETR SANTOS E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da instância superior. Determino O o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035751-33.1998.403.6100 (98.0035751-3)** - KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

**0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

Intime-se a parte ré da mídia eletrônica juntada à fl. 3515. Publique-se a decisão de fl. 3512. Int. DECISÃO DE FL. 3512. Petição despachada em 22.05.2017. Junte-se. Defiro a inoportunidade do recurso.

**0006833-57.2014.403.6100** - SANCA ENGENHARIA LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

**0004042-47.2016.403.6100** - JULIANO RODRIGUES DA SILVA(SP195348 - ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO) X BANCO PAN S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X ALLEGRO VEICULOS LTDA(SP123824 - DONATO ARTUSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Concedo ao Banco PAN S.A o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a carta de preposição juntada à fl. 101, pois não constam os dados do preposto, bem como os documentos de fls. 127/129, os quais não foram assinados. Diante das contestações apresentadas às fls. 103/110, 135/141 e 152/172 intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 173/177. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**0007584-73.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007583-88.2016.403.6100) JAEL FELIX CRUZ(SP216003 - AMANDA DE CRISTO SILVA BARING) X LILIANE DE JESUS SANTOS(SP318408 - FELIPE ELIAS DOS SANTOS FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a autora para que traga aos autos procuração em via original e informe a) se remanesce o interesse na apreciação do pedido de antecipação de tutela para suspender a ação de reintegração de posse e b) se ainda se encontra na posse do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, venham conclusos.

**0024851-58.2016.403.6100** - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49/79: Prejudicado o juízo de retratação em virtude da decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 102/105). Diante da contestação apresentada às fls. 90/100-v, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**0002275-37.2017.403.6100** - ANDRÉ NUNES DA SILVA X ISABEL CRISTINA COSAR NUNES (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 166/168. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019328-02.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-43.2015.403.6100) PERSONAL QUALITY SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP X KARIM DOS SANTOS (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

O parágrafo primeiro do artigo 919 do Código de Processo Civil condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos aos casos em que verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida. Considerando que no caso dos autos não há garantia da execução e que a parte embargante não se dispõe a efetuar o pagamento ou depósito do valor incontroverso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Intime-se a parte embargante para que junte aos autos a) planilha com o demonstrativo do débito que entende devido (art. 917, parágrafo 3º do CPC), tendo em vista a alegação de excesso de execução. b) procuração, em via original, outorgada pela embargante Karim dos Santos. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, venham conclusos.

**0020528-44.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-38.2015.403.6100) YUME CONFECÇÕES LTDA - ME X KAREN SAYURI AKIYAMA X MAKOTO UEHARA (SP197422 - LILIAN DE FREITAS E SP257905 - JAQUELINE APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos condiciona-se à presença dos requisitos para concessão de tutela provisória e à garantia suficiente da execução. Assim, tendo em vista que a execução não se encontra garantida e que a parte embargante não se dispõe a efetuar o pagamento ou depósito do valor incontroverso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. 2. Tendo alegado excesso de execução, cumpre à parte embargante juntar aos autos os cálculos que entende devidos (art. 917, parágrafo 3º do CPC), sob pena de recebimento dos embargos apenas no tocante às demais alegações. 3. Da mesma forma, deve a parte embargante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Prazo para juntada do demonstrativo de cálculo e adequação do valor da causa: 15 (quinze) dias. 4. Cumpridas as determinações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo também se manifestar sobre o pedido de designação de audiência de conciliação (fl. 124).

**0002007-17.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-66.2015.403.6100) BW - LIDO INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP X MARCIA DA SILVA BRASIL (SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos condiciona-se à presença dos requisitos para concessão de tutela provisória e à garantia suficiente da execução. Assim, tendo em vista que a execução não se encontra garantida e que a parte embargante não se dispõe a efetuar o pagamento ou depósito do valor incontroverso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Dê-se ciência à parte embargante da impugnação juntada às fls. 123/135. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que desejam produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não sendo requeridas demais provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0023383-59.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018650-84.2015.403.6100) HELENI DE SOUZA (SP079091 - MAIRA MILITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se sobre o pedido de designação de audiência de conciliação.

**0023956-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018773-48.2016.403.6100) AOR SISTEMAS DE SOM LTDA - ME X JURANDIR NOGUEIRA JUNIOR X ANALU DE OLIVEIRA REGANATTI (SP368587 - FERNANDO ESTEFAN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita em relação aos sócios da empresa embargante, ficando mantida a decisão que indeferiu o pedido quanto à pessoa jurídica. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a inclusão de Jurandir Nogueira Junior (CPF 111.912.828-56) e Analu de Oliveira Reganatti (CPF 086.290.038-71) no polo ativo do feito. b) o cadastramento do valor atribuído à causa (R\$88.363,50).

**0000928-66.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018176-16.2015.403.6100) IDEA - COMERCIO INTERNACIONAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X MARCOS FARAH X ROGERIO CARUSO FARAH (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, quando alegar excesso de execução, deve o embargante juntar aos autos demonstrativo do valor que entende devido. Assim, intime-se a parte embargante para que junte aos autos planilha com os valores que entende devidos, sob pena de processamento dos embargos sem análise da alegação de excesso de execução (art. 917, parágrafo 4º, II do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a inclusão de Marcos Farah (CPF 086.314.518-35) e Rogerio Caruso Farah (CPF 125.549.548-01) no polo ativo do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023635-63.1996.403.6100 (96.0023635-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CHIAROTTO X PAULO LEME X ANTONIETA AUGUSTA CHIAROTTO

Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos da instância superior, devendo a exequente promover o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0022629-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X AEGEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Fl. 114: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o endereço dos executados e requeira diligências para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, intime-se a CEF pessoalmente para que dê andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham conclusos.

#### **HABILITACAO**

**0009510-60.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) APARECIDA PEREIRA BARBOSA X ALDINEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA X CLEBER SOARES SIQUEIRA X ALDINEI JOSE PEREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA FERDINANDO SILVA (SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os requerentes para que esclareçam a alegação de que JOSÉ CANDIDO DA SILVA é a mesma pessoa que o coautor destes autos, na medida em que, conforme se extrai do documento de identidade de fl. 17, no momento da propositura da demanda, ele teria apenas 12 anos de idade.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**





**0054407-43.1995.403.6100 (95.0054407-5)** - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA - ME X COM/ E IND/ NEVA LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP022880 - AGENOR GARBUGLIO E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040116-48.1989.403.6100 (89.0040116-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037269-73.1989.403.6100 (89.0037269-6)) CIA/ FINANCIAMENTO DA PRODUCAO CFP(SP030077 - PAULO PIRES DE ALMEIDA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA X CDA CADASTRO DE ARMAZENS(SP014512 - RUBENS SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIA/ FINANCIAMENTO DA PRODUCAO CFP X GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA

O comprovante de inscrição da empresa empresa GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA (CNPJ 55.995.658/0001-72), cuja juntada determino, demonstra que sua situação cadastral é baixada/inapitida. Assim, por ora, intime-se a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Sem prejuízo, atere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001824-46.2016.403.6100** - EDELICIO SERAFIM OTTAVIANI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que houve resistência da Caixa Econômica Federal ao pedido do requerente, não se aplicam ao caso as determinações do Capítulo XV do Título III do Código de Processo Civil (Procedimentos de Jurisdição Voluntária). Assim, determino a conversão do feito para o rito comum. Intimem-se as partes, dando-se ciência ao requerente da contestação apresentada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido eventual prazo para recurso, solicite-se ao SEDI a conversão do feito para o rito comum.

**0007048-62.2016.403.6100** - ROQUE TOLEDO GONCALVES X DANIELA DE MELO MIRANDA GONCALVES(SP203190 - RENATO ELIAS MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que houve resistência da Caixa Econômica Federal ao pedido dos requerentes, não se aplicam ao caso as determinações do Capítulo XV do Título III do Código de Processo Civil (Procedimentos de Jurisdição Voluntária). Assim, determino a conversão do feito para o rito comum. Intimem-se as partes, dando-se ciência aos requerentes da contestação apresentada pela CEF e da petição de fls. 136/137. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido eventual prazo para recurso, solicite-se ao SEDI a conversão do feito para o rito comum.

#### **Expediente Nº 11026**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0272827-40.1980.403.6100 (00.0272827-3)** - UNIAO FEDERAL X ROBERTO ARES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026622-14.1992.403.6100 (92.0026622-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017290-23.1992.403.6100 (92.0017290-3)) MONTEPINO LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MONTEPINO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

**0011708-66.1997.403.6100 (97.0011708-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035489-54.1996.403.6100 (96.0035489-8)) CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X MR COM/ DE RELOGIOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fl. 487: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

**0005985-75.2011.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

A União manifestou-se sobre os embargos da autora, mas a autora não foi instada a manifestar-se, ainda, sobre o recurso do ente federal. Assim, diga a autora sobre o recurso. Depois, conclusos para julgamento conjunto de ambos embargos declaratórios.

**0009548-43.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

**0022379-89.2013.403.6100** - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

**0014570-14.2014.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP305211 - SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

**0024275-36.2014.403.6100** - AM&G CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME(SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual o réu busca sanar contradição consistente na fixação de honorários no percentual de 10% em vista do trabalho necessário ao êxito na causa, especialmente em face da necessidade de comparecimento em audiência e análise da prova oral produzida. Com razão o embargante. O valor da causa é considerável, de forma que 10% já resultariam em honorários significativos. Entretanto, realmente houve um trabalho de dificuldade incomum e de esmero digno de encômios, sendo merecida verba mais elevada em razão do comparecimento em audiência e exploração argumentativa do material produzido, prestigiando-se, desse modo, o trabalho efetivo dos causídicos envolvidos na defesa do Conselho. Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, condenando a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais na razão de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

**0000631-93.2016.403.6100** - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP324467 - RENATA MARTINS BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

**0006038-80.2016.403.6100** - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**0015516-15.2016.403.6100** - JOSE LUIS ANDRIANI(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA E SP332704 - NAYARA MORENO PEREA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0050724-95.1995.403.6100 (95.0050724-2)** - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob o nº 0011373-56.2011.403.6100, julgados parcialmente procedentes (fls. 408/419). Em 22 de junho de 2015 foram expedidos os ofícios requisitórios nºs 20150000059 e 20150000060 (fls. 464/465). O valor correspondente aos honorários advocatícios foi depositado à fl. 504 e levantado pelos advogados (fls. 507/510). A exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do valor principal (fls. 513/514, o que foi indeferido à fl. 521, pois o valor depositado estava disponível para saque diretamente na agência bancária. Intimada, a parte exequente não apresentou manifestação. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 11032**

### MONITORIA

**0019853-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO GALVAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender devido para prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento concreto, dê-se vista à Defensoria Pública da União e remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0004167-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCILIO VIEIRA DE LIMA

Considerando o tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que atenda ao determinado à fl. 86. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0081820-36.1992.403.6100 (92.0081820-0)** - ERIC KUNHE(SP156193 - ANDRE ARRAES MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008436-34.2015.403.6100** - FAMILY TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS E SP278925 - EVERSON IZIDRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

**0000509-82.2015.403.6143** - L. R. BUZOLIN - ME X DANIEL LUVISOTTO - ME X ROBERTA LUVISOTTO - ME X CLEIDIMAR CRISTINO DOS SANTOS - ME(SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

**0021091-04.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CATARINA APARECIDA VALERIANO(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)

Pela presente, nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012369-49.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-49.2014.403.6100) GRAFICA LEARDINI LTDA EPP X PASCHOAL FLAVIO LEARDINI X VERA LUCIA GARCIA GUIMARAES LEARDINI(SP256840 - BRUNO CHECHETTI E SP070214 - DANIEL GUEDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Ante a dúvida acerca da efetiva ciência, de modo excepcional devolva-se o prazo recursal, valendo a ciência desta como nova intimação. Por outro lado, deverá a parte regularizar a representação, atualizada.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016841-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016841-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ZAMARONI FILHO(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X JOAO ZAMARONI

Certifico e dou fé, que, em cumprimento a despacho retro, expedi certidão de inteiro teor do ato de penhora. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a certidão em balcão da Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0010053-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010053-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024110-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024110-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREA BACH)

Certifico e dou fé, que, em cumprimento a despacho retro, expedi certidão de inteiro teor do ato de penhora. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a certidão em balcão da Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0019037-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019037-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X PAULO GUILHERME FRANCO MONTORO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP095398 - ALEXANDRE PALERMO SIMOES)

1. Regularize o executado sua representação processual, conforme determinado à fl. 255, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Dê-se vista ao executado Eugenio Augusto Franco Montoro e ao interessado Paulo Guilherme Franco Montoro da petição da União juntada às fls. 282/284. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Com a manifestação da parte executada e do interessado, dê-se vista à União por 15 (quinze) dias. 4. Após, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de nova avaliação do imóvel e para deliberação quanto a eventual alienação por iniciativa particular de parte ideal do bem imóvel localizado na Rua Conselheiro Zacarias, 418 (matrícula nº 169.405 no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo). Int.

### HABEAS DATA

**0022697-67.2016.403.6100** - TODO TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE E RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de habeas data impetrado por TODO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo máximo de quinze dias, os seguintes documentos:a) sistema CECORFIP (INSS); b) sistemas que espelhem/reacionem (pomenorizadamente) os tributos retidos por terceiros em nome da Impetrante (IRPJ/CSLL/PIS e Cofins), por força do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dos arts. 30 e 34 da Lei 10.833/2003 e nos arts. 647 e 649, do Decreto nº 3.000/99; c) relação de todos os PER ou PER/DCOMP's ainda não julgados, contendo seus dados básicos: tributos a ressarcir/compensar, montantes envolvidos, períodos de apuração dos créditos e débitos compensados;d) Dacon/EPFD Contribuições, a partir de 2011, inclusive;e) DIPJ/ECF a partir de 2011 (ano base, inclusive);f) DCTF, a partir de 2011, inclusive;g) relação de todos os pagamentos e alocações efetuados por força dos parcelamentos especiais abaixo listados: PAEX;- REFIS da Crise;- Reabertura do REFIS da Crise. A impetrante relata que, em razão do alto volume de obrigações acessórias a serem cumpridas e dos valores arrecadados, retém valores não declarados pelas fontes pagadoras; efetua o recolhimento de tributos a maior ou em duplicidade e realiza pagamentos com erros de preenchimento, que acarretam a alocação inadequada de receitas públicas. Afirma que necessita obter acesso aos dados fiscais da empresa, arquivados em banco de dados (sistemas informatizados) da Receita Federal do Brasil, para ter ciência de débitos eventualmente existentes e de créditos resultantes de retenções indevidas e de recolhimentos efetuados a maior ou em duplicidade. Notícia que protocolo Pedido Administrativo de Extrato junto à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro de sua jurisdição (RJ), no dia 30 de setembro de 2016 (processo administrativo nº 10880.730394/2016-95), visando à obtenção das anotações constantes nos bancos de dados daquele órgão, referentes à empresa. Contudo, até a presente data, a autoridade impetrada não forneceu as informações solicitadas, contrariando o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.507/97. Alega que retornou ao Centro de Atendimento ao Contribuinte e foi informada de que não seria possível a entrega da documentação solicitada, em razão do disposto no artigo 13, do Decreto nº 7.724/12. Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola a transparência da conduta administrativa, consagrada pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.784/99. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 37/78. As fls. 81/82 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a propositura da presente demanda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo; apresentar declaração de autenticidade dos das cópias dos documentos que acompanharam a inicial e trazer a via original da procuração. A impetrante manifestou-se às fls. 83/136. Em decisão de fls. 137/139, determinou-se a comprovação da formulação do pedido na esfera administrativa, com relação aos pagamentos e alocações efetuados por força dos parcelamentos especiais, bem como a recusa ou decurso do prazo de mais de dez dias de mais de dez dias. As fls. 140/141, a impetrante desiste do pedido especificamente quanto ao item g, e, traz aos autos cópia integral do processo administrativo nº 10880.730394/2016-95. O pedido liminar foi indeferido às fls. 155/157. As fls. 170/171 foi concedida a tutela de evidência requerida pelo impetrante, determinando-se à parte impetrada o fornecimento, em dez dias, de documentos ou informações relativos a a) CECORFIP (INSS), b) tributos retidos por terceiros (IRPJ/CSLL/PIS e COFINS), c) PER/DCOMP's ainda não julgados, d) DACON/EPFD Contribuições, e) DIPJ/ECF e f) DCTF. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 178/179. A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006578-73.2017.4.03.0000 (fl. 185). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do habeas data (fls. 195/202). Este é o relatório. Passo a decidir. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de tutela de evidência, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: (...) O E. Supremo Tribunal Federal (...) no julgamento do RE nº 673.707/MG, com repercussão geral reconhecida, entendeu pelo cabimento do habeas data para acesso de dados às informações fiscais do contribuinte. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DA SINCOR. POSSIBILIDADE. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte firme no sentido do cabimento do habeas data para acesso de dados às informações fiscais do contribuinte, conforme revela o recente julgamento, proferido em sede de repercussão geral (RE 673.707). 2. Agravo de Instrumento provido. (AI 0018514202164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017) Em face do exposto, considerando que o caso dos autos enquadra-se na hipótese do artigo 311, II do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de evidência formulado pela impetrante para determinar à impetrada o fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação do artigo 8º, parágrafo único, inciso I, dos seguintes documentos ou informações: a) sistema CECORFIP (INSS); b) sistemas que espelhem/reacionem (pomenorizadamente) os tributos retidos por terceiros em nome da Impetrante (IRPJ/CSLL/PIS e Cofins), por força do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dos arts. 30 e 34 da Lei 10.833/2003 e nos arts. 647 e 649, do Decreto nº 3.000/99; c) relação de todos os PER ou PER/DCOMP's ainda não julgados, contendo seus dados básicos: tributos a ressarcir/compensar, montantes envolvidos, períodos de apuração dos créditos e débitos compensados; d) Dacon/EPFD Contribuições, a partir de 2011, inclusive; e) DIPJ/ECF a partir de 2011 (ano base, inclusive); e) f) DCTF, a partir de 2011, inclusive. (...) Assim, embora os pedidos da impetrante tenham sido satisfeitos em virtude da concessão da tutela de evidência, mostra-se necessária a confirmação de tal decisão pela presente sentença. Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Ausente condenação em custas e honorários sucumbenciais. Encaminhe-se mensagem eletrônica, com cópia desta sentença, à E. Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5006578-73.2017.4.03.0000 (Terceira Turma). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005005-70.2007.403.6100 (2007.61.00.005005-9) - EDALBRAS IND/ E COM LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 656/657: Atenda-se nos termos da decisão de fl.645.Dado o tempo transcorrido, sem resposta da Caixa Econômica Federal, solicite, por meio eletrônico, informações a respeito do cumprimento da comunicação eletrônica enviada em 30/05/2017 (fl. 655). Oportunamente, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0025897-19.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ATACADO FARMACEUTICO ABAAFARMA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos declaratórios por meio dos quais a recorrente busca a correção de vício da sentença que não teria enfrentado o pleito tal como posto. Assevera que não se postula, aqui, o aproveitamento de créditos sobre a aquisição de bens adquiridos sob o regime monofásico, mas sim daqueles pertinentes às despesas, especialmente frete de venda. Foi oportunizada vista à recorrida que aduziu ser caso de extinção sem resolução de mérito por inexistir resistência ao pleito extrajudicialmente, especialmente após a edição do Ato Declaratório Interpretativo 4/2016. É a suma do estado da controvérsia. Dada a gravidade do recurso, revidei todo o processo para melhor compreender a controvérsia e, eventualmente, declarar a nulidade da sentença por julgamento extra petita. Todavia, após uma releitura do passado em juízo, não vislumbro vício a ser sanado na via dos declaratórios e nem defeito no julgamento que ensejasse a prolação de nova sentença. Ainda que não tenha sido feita na sentença a distinção entre créditos de aquisição e de outros custos, a adoção de premissa consistente na rejeição da sistêmica de credenciamento no regime monofásico afasta, por si só, o acolhimento da tese defendida pela impetrante. Ou seja, a sentença rejeita a pretensão de forma ampla, negando o credenciamento de forma geral no regime monofásico, sem fazer a distinção advogada na exordial, mas repelindo-a em razão da mesma estar logicamente incluída na mesma, havendo relação de pertencimento à tese maior. Afastando-se a sistêmica em si, o direito ao credenciamento sustentado pela autora restou denegado. Compulsando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vê-se que o STJ adotou a mesma premissa no 1.228.608, sem distinguir o quanto sustentado em caso, negando a própria compatibilidade entre credenciamento e adoção do sistema monofásico. Desse modo, seria caso, em princípio, de rejeição dos embargos declaratórios. Entretanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou, bem recentemente, a admitir a compatibilidade entre sistema monofásico e credenciamento, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES RELEVANTES NÃO PONDERADAS. OMISSÃO EVIDENCIADA. DIREITO AO CREDITAMENTO DE PIS E COFINS ESTABELECIDO NO ART. 17 DA LEI 11.033/04. COMPATIBILIDADE COM A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DESSES TRIBUTOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contração ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie. No presente caso, os embargos declaratórios merecem acolhimento. Isso porque está evidenciada a ocorrência de omissão. 2. A manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/04 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPÓRTO e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para prover o recurso especial. (STJ, EDEI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.181, julgamento em 06.06.2017) Desse modo, por questão de economia processual, adequo o julgamento ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, admitindo a viabilidade do credenciamento em regime monofásico. O novo posicionamento do STJ, aliás, vai na mesma linha da admissão gradual do credenciamento em sede administrativa pela Receita Federal, tanto que a União chega ao ponto de advogar a ausência de interesse de agir, o que não se acolhe em razão da comprovada existência revelada pela impetrante que demonstrou que, ainda que atualmente já haja maior aceitação da tese em sede extrajudicial, ainda assim existe, no mínimo, justo receio a ser salvaguardado na via judicial. Assim, é viável o credenciamento das despesas, custos e encargos, tal como previstos nos incisos I e XI do artigo 3º da Lei Federal 10.637/02 e III a XI do artigo 3º da Lei Federal 10.833/03. Já a respeito do frete relativo à venda, tenho como viável a compensação à luz do art. 3º, IX, da Lei Federal 10.833/03. Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a[...] IX - arcaçagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Assim, CONHEÇO E ACOLOHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO, PORTANTO, A SEGURANÇA. Sem custas ou honorários.

**0011340-90.2016.403.6100 - QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QSBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS de suas operações mercantis, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a diferença da exação para os recolhimentos futuros. Requer, também, seja autorizado o depósito periódico da obrigação tributária discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A impetrante narra que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre seu faturamento, bem como ao pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS incidente em suas operações comerciais. Alega que a Receita Federal do Brasil incluiu o montante correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, o ICMS não é elemento integrante do faturamento ou receita, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS representa a incidência de contribuição social sobre imposto devido à entidade política estadual. O correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento - base de cálculo da COFINS fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo é a mesma (fl. 06). Aduz, ainda, que o ICMS é um imposto indireto, ou seja, a pessoa jurídica é apenas contribuinte de direito e recolhe aos cofres estaduais a exação embutida no preço das mercadorias. No mérito, pleiteia a exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou receita, bem como a declaração de seu direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com a aplicação da taxa SELIC. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 22/137. À fl. 140 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial firmada por seu patrono, providência cumprida às fls. 142/143. A decisão de fls. 144/150 indeferiu o pedido liminar. À fl. 155 a impetrante adequou o valor da causa ao valor de R\$2.857.645,00. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 171/176. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do mandamus por não verificar a existência de direito social ou individual indisponível (fl. 178). Este é o relatório. Passo a decidir. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sobre o entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Tomada de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc. No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do S. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. Portanto, concedo a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, I da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.



Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIAN DE SOUZA CUSTODIO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, visando à concessão de medida liminar para determinar a liberação de todos os valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Narra a impetrante ter iniciado atividade laborativa no Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo em 05 de novembro de 2012, sendo empregada sob o regime celetista, pelo que passou a ter depositados em seu nome mensalmente os valores referentes à contribuição ao FGTS. Afirma que a Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, alterou o regime jurídico dos empregados da unidade hospitalar, que passaram a ser estatutários. Referida mudança de regime fez cessar o recolhimento ao FGTS, não devido em relação aos servidores públicos estatutários. Em razão disso, a impetrante requereu a liberação dos valores depositados em seu nome a título de contribuição ao FGTS, tendo o pedido negado pela Caixa Econômica Federal. Alega que a mudança de regime jurídico é circunstância que autoriza o levantamento do montante, pelo que requer a concessão da medida liminar que autorize a liberação imediata de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 18/29. A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/45). A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0001353-60.2017.4.03.0000 (fl. 51). No bojo do recurso foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 78/81), noticiando a CEF o cumprimento da decisão à fl. 57. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 89/92). Este é o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico o direito líquido e certo da impetrante. A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante juntada às fls. 14/25 comprova que ela foi contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de enfermeira, em 05 de novembro de 2012. A anotação constante à fl. 44 da carteira de trabalho (fl. 25 dos autos) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79. O extrato de fls. 27/28, por sua vez, comprova a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Art. 70. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254). ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00235259720154036100, Relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016). ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - MUDANÇA DE REGIME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 1.203.300/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2011; REsp nº 692.569/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005, pag. 235). 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0007459820134036104, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial data: 29.09.2016). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Pelo todo exposto, concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. Junte-se aos autos extrato processual referente ao Agravo de Instrumento nº 0001353-60.2017.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0025198-91.2016.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGIMES DE RESOLUCAO - DERES - BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGIMES DE RESOLUÇÃO - DERES - BANCO CENTRAL DO BRASIL visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada o imediato fornecimento das informações relacionadas à decretação de liquidação extrajudicial da empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários LTDA, solicitadas pelo impetrante em 10 de novembro de 2016. Narra o impetrante ser sócio da empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários LTDA, cuja liquidação extrajudicial foi decretada por ato do Presidente do Banco Central do Brasil. Com a liquidação, foi instaurado inquérito, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.024/74, com o objetivo de apurar a existência de responsabilidade de sócios, controladores e administradores por eventuais prejuízos causados aos investidores. Afirma que, como as demais pessoas que são alvo de apuração de responsabilidade, será intimado a apresentar manifestação de defesa ao final do relatório da comissão de inquérito, na qual deve conter todos os documentos e informações para embasar os argumentos defensivos. Dessa forma, a fim de acompanhar o procedimento de liquidação e instruir sua defesa que será apresentada ao término do relatório do inquérito, o impetrante solicitou à autoridade impetrada, em 10 de novembro de 2016, o fornecimento de cópias e vistas dos comunicados, solicitações, ofícios, esclarecimentos, declarações e demais correspondências expedidas relacionadas à liquidação da empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários LTDA. Contudo, a solicitação do impetrante não foi respondida, de modo que sua defesa, a ser apresentada ao final do relatório do inquérito, estará prejudicada se não lhe for conferido acesso aos documentos e informações relativos à liquidação extrajudicial da empresa. Requer o deferimento da liminar para determinar à autoridade impetrada o imediato fornecimento das informações solicitadas em 10.11.2016. Pugna, ainda, seja determinada a suspensão do prazo para apresentação de manifestação (defesa) até que sejam efetivamente prestadas todas as informações requeridas à autoridade impetrada. Na decisão de fls. 111/112 houve decretação de sigilo dos autos, postergando-se a apreciação da liminar para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada aduz, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo e a falta de interesse de agir. Afirma, ainda, que a matéria trazida no presente mandado de segurança já se encontra em discussão em outro processo (MS nº 0022842-26.2016.403.6100), distribuído ao juízo da 19ª Vara, contra ato do liquidante. No mérito, sustenta o não cabimento do mandado de segurança por ausência de ato coator ou ilegal praticado pelo impetrado, pugnano pela denegação da segurança (fls. 123/131). A liminar foi concedida parcialmente para determinar que a autoridade impetrada fornecesse a documentação solicitada pelo impetrante em cinco dias (fls. 143/145). O Banco Central informou o cumprimento da liminar, juntando aos autos relatório no qual constam os processos eletrônicos envolvendo o TOV CCTVM. Salientou, ainda, que o impetrante poderá realizar cópia dos processos que forem de seu interesse (fls. 154/155). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. Este é o relatório. Passo a decidir. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: (...) Não há se falar em incompetência do juízo. A tese de que a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é da sede funcional da autoridade coatora deve ser vista com ressalvas, em especial após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 627709/DF no sentido de que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastadas das sedes das autarquias. Assim, considerando que no caso em apreço o impetrante é pessoa física residente nesta Subseção Judiciária e, tendo em vista que, notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, restando, inclusive, o mérito das alegações, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa apresentada. Também não há se falar em falta de interesse de agir, na medida em que, a documentação trazida aos autos (fl. 44), realmente demonstra a formulação de pedido ao Departamento de Regimes de Resolução do Banco Central do Brasil - DERES, datada de 10/11/2016, sem que a autoridade impetrada tenha comprovado ter oferecido resposta. Ao revés, em suas alegações a parte impetrada afirma a inexistência de interesse de agir justamente pelo fato da ausência de resposta, que faria não esurgir o direito do impetrante. Entendo, no entanto, que o interesse advém justamente da omissão no fornecimento das informações / documentos solicitados, na medida em que se faz necessário o acionamento do Poder Judiciário para obtenção de sua pretensão. Finalmente, no tocante à discussão da matéria no bojo do mandado de segurança nº 0022842-26.2016.403.6100, verifico figurar como autoridade impetrada, naqueles autos, o liquidante - Tupinambá Quirino dos Santos - de sorte que, ainda que o pedido guarde correlação com o que está formulado nestes autos, o ato coator indicado é diverso (ausência de resposta a pedido formulado em 8/07/2016 e 22/09/2016), assim como a autoridade coatora. (...) O impetrante pretende seja determinado à autoridade impetrada o acesso a documentos e informações referentes à liquidação extrajudicial da empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários LTDA, a fim de possibilitar a defesa a ser apresentada ao final do inquérito. A Lei nº 6.024/74 dispõe: Art. 41. Decretada a intervenção, da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seu administradores e membros do Conselho Fiscal. (...) 4º os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências. Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro de cinco dias comuns para todos. Tenho, assim, que o pedido do impetrante encontra amparo na legislação de regência, na medida em que a decretação da liquidação extrajudicial enseja inexoravelmente a apuração de responsabilidades dos administradores da empresa. Assim, tendo em conta o Ato do Presidente do Banco Central nº 1.318/2016, decretando a liquidação extrajudicial de TOV Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (fl. 40), e, considerando a nomeação de Comissão com o objetivo de apurar as causas da queda da empresa, o montante dos prejuízos causados a terceiros e seus responsáveis (fl. 49/50), tem-se que deve ser franqueado ao impetrado acesso aos documentos e informações referentes ao inquérito instaurado após a decretação da liquidação extrajudicial, ressalvando-se, quanto aos documentos sigilosos, a necessidade de sua preservação, cujo dever se estenderá ao impetrante após identificação quanto ao seu conteúdo. Sinaliza-se que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando o amplo direito à informação, editou a Súmula Vinculante 14, conferindo ao defensor, no interesse do representado, o acesso amplo os elementos de prova já documentados em procedimento investigatório que digam respeito ao exercício do direito de defesa. O direito ao amplo acesso engloba a possibilidade de obtenção de cópias de todos os elementos já documentados, de sorte que, a ausência de resposta à solicitação de acesso a tais dados, está a infringir direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido: PROCESSO ADMINISTRATIVO - ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO - ACESSO DO ENVOLVIDO - VERBETE VINCULANTE Nº 14 DA SÚMULA DO SUPREMO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (STF, Reclamação nº 21.326, Relator Min. Marco Aurélio, DJ 1º/08/2016) Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, confirmando a decisão liminar, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0025258-64.2016.403.6100 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - 8RF X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - 8ª REGIÃO FISCAL visando à concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o requerimento de habilitação apresentado em 25 de novembro de 2016. Narra a impetrante ser empresa que lida com exploração portuária em recintos alfandegados, pelo que necessita de regular representação no SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil. Afirma que houve mudança no quadro de direção da empresa, tendo sido apresentado à autoridade impetrada requerimento de habilitação (dossiê administrativo nº 10120.006.276/1116-73) para alteração do responsável legal, autorizando Daniel Pedreira Dorea, Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores, para cadastro, alteração e exclusão de despachantes aduaneiros no âmbito do SISCOMEX. Contudo, embora o requerimento tenha sido apresentado em 25 de novembro de 2016, até a presente data não foi analisado pela autoridade impetrada. Assim, a impetrante afirma ter receio de que suas atividades sejam interrompidas a partir de 1º de janeiro de 2017 em virtude da ausência de habilitação regular no SISCOMEX. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 13/135. Emenda à inicial às fs. 142/145. A decisão de fs. 146/148 deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando a análise do Dossiê Digital de Atendimento (dossiê administrativo nº 10120.006.276/1116-73), no prazo de três dias a contar da intimação da autoridade impetrada. A autoridade impetrada manifestou-se à fl. 160, informando ter procedido à análise administrativa e deferido o pedido do impetrante em 19 de dezembro de 2016. O Ministério Público Federal não verificou existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fs. 165/166). Este é o relatório. Passo a decidir. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar pelo MM. Juiz Federal Substituto Paulo Cesar Duran, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: (...) A Instrução Normativa RFB nº 1603/15 dispõe o seguinte: Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos: I - cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas; II - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e III - cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso. 1º A pessoa jurídica requerente deverá ter aderido previamente ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE como condição para apresentação do requerimento. 2º Para requerimento da habilitação de pessoa jurídica nas submodalidades limitada e ilimitada é obrigatória a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial ou documento equivalente, além dos documentos de que trata o caput. 3º O deferimento da habilitação na submodalidade expressa será realizado apenas com a verificação documental, não sendo aplicável a análise preliminar a que se refere o art. 4º. 4º Poderá ser habilitado como responsável no Siscomex por órgão público, instituição ou organismo internacional - o representante da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, ou o servidor público por ele designado; e II - o responsável legal no Brasil por organismo internacional ou instituição extraterritorial, ou qualquer pessoa por ele designada. 5º Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá requerer habilitação em nome da sucedida. 6º A pessoa jurídica que pretenda alterar seus responsáveis perante o Siscomex deverá protocolar novo requerimento de habilitação. 7º O novo requerimento de habilitação de pessoa jurídica para alteração de responsáveis perante o Siscomex poderá ser submetido à análise preliminar prevista no art. 4º e à análise fiscal prevista no art. 6º, quando aplicáveis, podendo a pessoa jurídica requerente ter a submodalidade de sua habilitação revista, nos termos do art. 15, ou ter sua habilitação suspensa, nos termos do parágrafo único do art. 7º. 8º O requerimento de habilitação apresentado em desacordo com o disposto no caput e nos 1º e 2º, este quando aplicável, será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente. 9º O disposto no 1º não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). 10. O requerimento apresentado nos termos previstos no caput, desde que assinado mediante utilização de certificado digital, será suficiente para a habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e dispensa a exigência de documentos adicionais. (...) Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização. 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento. 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18. 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado. 4º A competência de que trata o 3º poderá ser delegada. 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos. De acordo com a documentação juntada aos autos, a impetrante protocolou Solicitação de Dossiê Digital de Atendimento (DDA), em 25 de novembro de 2016. Em 29 de novembro de 2016 foi solicitada a juntada de documentos (fl. 39), incluindo o requerimento de habilitação de Daniel Pereira Dorea (fl. 41). Dessa forma, ao contrário do afirmado pela impetrante, o prazo para que a autoridade coatora analise o requerimento formulado teve início em 29 de novembro de 2016, com a solicitação da juntada dos documentos, conforme disposto no 5º do artigo 17 da IN RFB nº 1603/15. Todavia, mesmo considerando que o prazo teve início em 29 de novembro de 2016, já houve decurso de prazo superior a dez dias para análise do requerimento da impetrante. Assim, considerando que a impetrante possui habilitação no SISCOMEX até 31 de dezembro de 2016, deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Dossiê Digital de Atendimento (dossiê administrativo nº 10120.006.276/1116-73) no prazo de três dias, contados da intimação desta decisão. (...) Assim, embora o pedido da impetrante tenha sido satisfeito em virtude da concessão da liminar, mostra-se necessária a confirmação de tal decisão pela presente sentença. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada e extingo o processo com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, I da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.L.O.

**0025664-85.2016.403.6100** - EMERSON PALIUCO PIRES (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMERSON PALIUCO PIRES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, o pedido administrativo formulado pelo impetrante e restitua os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. O impetrante relata que propôs em face da União Federal a ação de repetição de indébito nº 0013584-60.2014.403.6100, julgada procedente para determinar que a ré devolvesse ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante em razão de sua demissão sem justa causa da Empresa Lenovo Tecnologia Brasil, em 31 de julho de 2009. Argumenta que requereu administrativamente, em 26 de outubro de 2015, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, porém o pedido ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada. Aduz que o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, fixa o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fs. 25/39. Na decisão de fl. 43 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 13807.728039/2015-46. Além disso, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. O impetrante apresentou manifestação às fs. 46/60. A União Federal requereu sua intimação de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 65). A autoridade impetrada prestou informações às fs. 68/71, nas quais aduz que o pedido de habilitação de crédito oriundo de decisão judicial formulado pelo impetrante é condição prévia à análise do pedido de compensação e objetiva verificar questões processuais, tais como existência de trânsito em julgado da decisão e titularidade da ação judicial. Notícia que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não acarreta a imediata homologação da compensação, nos termos do artigo 82, parágrafo 7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Ressalta, ainda, que na via administrativa a única possibilidade de execução de créditos decorrentes de decisão judicial é pela modalidade da compensação, através da transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), visto que a legislação não prevê o direito de o contribuinte pleitear a restituição administrativa de tais créditos. Finalmente, comunica que intimou o impetrante, em 22 de março de 2017, para apresentar documentos necessários ao cumprimento dos requisitos presentes no artigo 82, parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. A decisão de fs. 72/74 indeferiu a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal não verificou a existência de interesse público a justificar sua intervenção no processo. Este é o relatório. Passo a decidir. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: (...) Assim dispõe o artigo 82, caput, parágrafos 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído contendo: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteje amparado em título judicial passível de execução; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação - grifei. O documento juntado pelo impetrante à fl. 50 comprova que ele protocolou, em 26 de outubro de 2015, junto à Receita Federal do Brasil, o Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 13807728039/2015.46. A autoridade impetrada informa que remeteu ao impetrante, em 22 de março de 2017, intimação para fins de cumprimento dos requisitos exigidos pelo disposto no 1º do art. 82 da IN RFB nº 1.300/2012, referente ao prosseguimento à análise do predito processo administrativo de pedido de habilitação de créditos oriundos de decisão judicial. Após a regularização de pendências pelo contribuinte, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito no prazo de 30 dias, conforme 3º do art. 82 da mesma Instrução Normativa (fl. 70). Tendo em vista que a autoridade impetrada comprova a intimação do impetrante para apresentar documentos complementares, julgo prejudicado o pedido de concessão de liminar para determinar a análise do pedido administrativo, eis que ela depende de ato a ser praticado pelo próprio impetrante. Com relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. O mandado de segurança, portanto, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos, de modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que restitua imediatamente os valores indevidamente recolhidos, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Ademais, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, possibilita apenas a compensação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Diante do exposto e, sobretudo, da necessidade de apresentação, pelo contribuinte, de demais documentos para que a autoridade impetrada possa proceder à análise de seu requerimento, denego a segurança pleiteada e extingo o processo com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.L.O.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0001066-72.2013.403.6100** - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA (SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP022958 - OVIDIO RIZZO JUNIOR E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0018666-73.1994.403.6100 (04.0018666-5)** - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP (SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA (SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA (SP163212 - CAMILA FELBERG E SP099360 - MAURICIO FELBERG) X EMTESSE EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA (SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO E SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI) X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A (SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MAURICIO FELBERG E SP307130 - MARIA ANTONIETTA DE SOUZA ARANHA MEIRELLES) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL E BANCARIA LTDA (SP338111 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA E SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ) X LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES S/A X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SERVIPRO VIGILANCIA LTDA (SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X VANGUARDIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP252893 - KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ)

Folha 1272: indefiro o requerimento de levantamento do saldo da conta nº 0265.005.00152591-6, migrada para a conta nº 0265.635.00001765-8 (fls. 1236/1241), tendo em vista que o referido montante foi destinado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculado ao processo nº 0001182-17.1999.403.6182, em virtude de penhora no rosto dos autos, nos termos da decisão proferida às fls. 1207/1208 e conforme ofício expedido às fls. 1257. Oportunamente, após a juntada dos alvarás liquidados e dos comprovantes das transferências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11034

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0666880-61.1985.403.6100 (00.0666880-1)** - CARLOS CASIMIRO COSTA X BRASILINA FERES ROMAN X PAULO MANSON X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X EMILIO SIERRA X CLAUDENIER PEREIRA X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X IVO CLEMENTE X FRANCISCO DE BENEDICTIS X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X LYGIA LIMA DIAS X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X JOSE ROBERTO BACCIN X PAULO MELARA JUNIOR X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X R BACCIN LTDA - EPP X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA E COML LTDA X FOCO - ARQUITETURA, DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PROJETOS LTDA. X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESPP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS CASIMIRO COSTA X FAZENDA NACIONAL X BRASILINA FERES ROMAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MANSON X FAZENDA NACIONAL X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X FAZENDA NACIONAL X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X FAZENDA NACIONAL X EMILIO SIERRA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDENIER PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X IVO CLEMENTE X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE BENEDICTIS X FAZENDA NACIONAL X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X FAZENDA NACIONAL X LYGIA LIMA DIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BACCIN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MELARA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X FAZENDA NACIONAL X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X FAZENDA NACIONAL X R BACCIN LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA E COML LTDA X FAZENDA NACIONAL X FOCO - ARQUITETURA, DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PROJETOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENJO ZAHA E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS)

1) Fls. 1295/1296: Dou por levantada a penhora no rosto dos autos, anotada à fl. 1116, conforme requerido pela 10ª Vara de Execuções Fiscais (Processo nº 0068344-92.2000.403.6182). Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo requerente. 2) Fl. 1297: Tendo em vista o levantamento da penhora, requerido pelo Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a coexequirente R BACCIN LIMITADA - EPP forneça o nome e o número de CPF de seu procurador para a expedição de alvará de levantamento. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, especifique alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1300101232683, constante no extrato de pagamento de precatório (PRC) de fl. 1297.3) Fl. 1294: Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento e envio de requisiórios, em razão da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, proceda a Secretária o cancelamento do ofício requisitório (RPV) nº 20156000251. Especifique novo Ofício Requisitório nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 4) Fls. 1275/1276: Ofício-se, por meio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, PAB TRF-3ª Região, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja convertido em definitivo, em renda a favor da Fazenda Nacional, o montante depositado na conta nº 1181.005.509584933 (fl. 1265), observando-se os dados constantes à fl. 1272 (código 3551 e CDA nº 80203026966-85). Após a confirmação da conversão, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intuem-se.

**0022469-69.1991.403.6100 (01.0022469-3)** - ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE DO COU TO X ADELINO EMELIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMANTO X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO ROMYX X CECINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGARDO DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFENSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULOPIM IREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENEZIO ZANGIROLAMO X HUMBERTO MANEIA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIBRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORZAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECCHIO X JOSE LINO ALVES DA SILVA X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODONEL MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARO MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANUBO TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMOGENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENÇO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONÇA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUECO GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X JOANA SERRADILHO APARICIO X JOAO RODRIGUES DO PRADO NETO X JOAO RODRIGUES DO PRADO X SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO X MARIO RODRIGUES DO PRADO X LOURDES DO PRADO SANTANA X TERESA RODRIGUES DO PRADO X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO E SP273340 - JOÃO PAULO PESSOA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ARMANDO CONCEICAO X ALINE JAWORSKI CONCEICAO X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP262033 - DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO E SP220252 - BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X ALBERTO SOARES X FAZENDA NACIONAL(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO E SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA E SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)

Sem prejuízo do decurso do prazo em razão da publicação da decisão de fl. 3271, determino: 1) Especiem-se ofícios requisitórios, com a observação à Ordem do Juízo nos termos da decisão de fl. 3271, parágrafo 1º) JOSÉ SEVILHA GRIMA (atendendo-se à renúncia de fl. 2047), LOURENÇO JUVENCIO DA CRUZ e CECINO OLÍMPIO DIAS, conforme decisão de fl. 2455/2460; b) JOÃO RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO RODRIGUES DO PRADO, SEBASTIÃO RODRIGUES DO PRADO, MARIO RODRIGUES DO PRADO, LOURDES DO PRADO SANTANA e TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS, herdeiros de Luiz Rodrigues do Prado, no valor equivalente a R\$ 119.826,91 para cada um (e) JOÃO PERUCHI. Fls. 2597/2601: Reputo regularizada a representação processual do coexequirente JOÃO PERUCHI. Intuem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para novas liberações. Int.

**0669724-71.1991.403.6100 (01.0669724-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653822-78.1991.403.6100 (01.0653822-3)) SIMAO VEICULOS LTDA X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIMAO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP391074 - JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA)

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0031062-69.2001.403.0399 (2001.03.99.031062-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020996-38.1997.403.6100 (97.0020996-2)) PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDUSTRIAL(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006380-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006380-4)** - OHP CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA EPP(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X OHP CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X OHP CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0023589-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023589-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-34.2004.403.6100 (2004.61.00.010097-9)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP004578SA - CARVALHO FARIA E GIUSTI IMPARATO ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0023704-54.2008.403.6301 (2008.63.01.023704-9)** - ELIAS PACHECO DA SILVA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELIAS PACHECO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 11049

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014128-82.2013.403.6100** - MASPAR PARTICIPACOES S/A(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X BANCO PAN S.A.(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL E SP258500 - JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR E AM004861 - JOSÉ MÁRIO DE CARVALHO NETO) X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP228442 - JESSICA RICCI GAGO E SP329268 - RAFAEL BITTENCOURT SILVA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR(AM003772 - ALIRIO VIEIRA MARQUES E PI003476 - MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E AM008001 - LUCAS EMANUEL PIRES MONTENEGRO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES)

Intimem-se as rés, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, acerca da sentença e para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Intimem-se as demais rés para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000649-17.2016.403.6100** - MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X DIRETOR RECURSOS HUMANOS HOSPITAL UNIVERSITARIO - UNIFESP X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pede-se a concessão de ordem judicial para restabelecimento de aposentadoria de servidora pública fulminada em razão de suposta cumulação inconstitucional/ilegal de cargos em razão da colidência de horários. Foi deferida parcialmente a liminar, determinando-se a conclusão do processo administrativo em 30 dias. Sobreveio notícia de arquivamento do processo administrativo e concessão da aposentadoria, pedindo-se a extinção sem resolução do mérito. É a suma do processado. Concedida a aposentadoria e arquivado o processo administrativo, tem-se como suprimida a ilicitude combatida, gerando-se, desse modo, a perda superveniente de interesse processual. Assim, inviável a cognição do cerne da causa. Portanto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 485, VI, do NCPC.

**0011469-95.2016.403.6100** - MICHELLE NOGUEIRA DINIZ DE ALMEIDA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança que tem por objetivo a obtenção de provimento jurisdicional de caráter mandamental que determine a matrícula da impetrante, sendo reconhecida a impossibilidade de obter-se a continuidade do curso de Bacharelado em Direito por força da ausência de certificado de conclusão do Ensino Médio, bastando, para tanto, o documento de fl. 37. Foi deferida liminar. Foram prestadas informações. A reitoria da UNIP aduz, em suma, que cumpriu seu dever ao exigir o certificado de conclusão de curso, inclusive tendo a autora sido plenamente cientificada da exigência à qual até mesmo anuiu. Aduz, ainda, que o entendimento majoritário dos tribunais lhe é favorável. O MPF opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. Sem preliminar ou questão de ordem pública que obste a cognição do mérito. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/96) exige a conclusão do Ensino Médio ou equivalente para o acesso ao Ensino Superior (art. 44). Não dispôs, entretanto, sobre o modo de comprovação da frequência exitosa. Ainda que estivesse disposto na legislação que a única forma de demonstração da conclusão da última etapa do Ensino Básico fosse o respectivo certificado, mesmo assim não poderia ser exigido do estudante sua apresentação quando comprovadamente inocorreu sua confecção por culpa exclusiva da instituição de ensino. Afinal, somente pode ser exigida a prova de quem puder produzi-la - e não de quem de boa-fé fez o necessário para obtê-la, mas encontrou óbice intransponível na resistência de quem tinha o dever de fornecer o documento perseguido. E no presente caso, a conclusão do Ensino Médio tomou-se ainda mais verossímil quando, além dos documentos já juntados pela impetrante com a exordial, cumulou-se sentença favorável da Justiça Estadual que determinou à escola morosa a emissão do certificado de conclusão do curso. Assim, a documentação acostada e já prestigiada quando da concessão da liminar restou confortada por sentença judicial onde declarada a ilicitude da omissão da prestadora do EJA. Entendo o justo receio da autoridade impetrada, mas diante dos elementos dos autos não há razão para crer-se na ausência de conclusão do Ensino Médio pela autora. Pontuo, todavia, que se motivo poderia haver para resistir à documentação da aluna em um primeiro momento, hoje já não existe mais, dado o teor da sentença prolatada na Justiça Estadual. Observo, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/96) permite o acesso a curso universitário mediante a comprovação não apenas de conclusão do Ensino Médio, mas também de equivalente. Aqui inserem-se outras possibilidades dentre as quais o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) e homeschooling. A alteração da LDB pela Lei Federal 11.632/07 foi salutar ao reconhecer que não existe uma única e determinada fórmula para credenciamento a uma sucessiva etapa de estudos, mas sim um reconhecimento de que alguém obteve acesso com algum aproveitamento em relação a determinado núcleo de saberes. Assim, confirmo a liminar, CONCEDENDO A SEGURANÇA e determinando que não seja obstada a continuidade do curso superior frequentado pela impetrante. Sem honorários. Custas pela demandada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0016751-17.2016.403.6100** - FIGUEIREDO CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA - ME(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança que tem por objetivo a obtenção de provimento jurisdicional de caráter mandamental que determine a reinclusão da parte autora no SIMPLES. Aduz a impetrante que não se justifica sua exclusão, eis que os débitos que ensejaram a retirada compulsória do regime tributário benéfico foram parcialmente pagos e parcelados na parte ainda não adimplida. Foi indeferida liminar. Apesar de notificada, a autoridade coatora não prestou informações. A União, por meio da AGU, compareceu aos autos. O MPF aduziu não ser caso de intervenção ministerial. É o relatório. Decido. Sem preliminar ou questão de ordem pública que obste a cognição do mérito. Os documentos de fls. 19-27, especialmente diante do silêncio da autoridade coatora e da União, são hábeis a convencer o julgador da verossimilhança do pagamento e do parcelamento regulares dos débitos. Os valores adimplidos são pouco maiores do que os nominalmente devidos e a data é próxima da ameaça de exclusão do regime tributário privilegiado, sem que tenham as partes reclamadas apontado a intempetividade dos pagamentos. As DARFs pagas em 30 de outubro de 2015 parecem referir-se à CSLL apontada no documento de fl. 19, convergindo o valor nominal e sendo pagos os acréscimos legais. Já o IRPJ foi pago parceladamente, uma parcela em DARF e o restante incluído em débito automático, sendo decotados da conta-corrente os respectivos valores, conforme fls. 23-27. Assim, CONCEDENDO A SEGURANÇA e determino a reinclusão da autora no SIMPLES, tomando sem efeito o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO 1841887. Dada a ausência de efeito suspensivo de eventual apelação, oficie-se para imediato cumprimento. Com reexame necessário. Sem honorários. Custas a serem reembolsadas pela União. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0019882-97.2016.403.6100** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARAIVA E SICILIANO S/A, visando afastar a obrigação de recolhimento de PIS e COFINS nas alíquotas previstas no Decreto nº 8.426/2015. A impetrante afirma sujeitar-se ao regime não cumulativo de recolhimento de PIS e COFINS. Relata que por meio do Decreto nº 8.426/2015, referidas contribuições, que até então tinham alíquotas restabelecidas para 0,65% e 4%. O restabelecimento das alíquotas configura majoração de tributo, matéria reservada à lei, pelo que o Decreto nº 8.426/2015 seria inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária. Alega que embora o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 configure permissão legal para que o Poder Executivo reduza ou restabeleça as alíquotas de PIS e COFINS, tal permissão é inconstitucional, pois transfere ao Poder Executivo competência tributária do Poder Legislativo. Em caráter subsidiário, requer seja reconhecido o direito ao crédito de PIS/COFINS sobre despesas financeiras, tendo em vista o caráter não cumulativo do regime de recolhimento ao qual se sujeita a impetrante. Foram prestadas informações pela autoridade coatora. O MPF aduziu inexistir interesse público a justificar sua intervenção. Este é o relatório. Passo a decidir: O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A regra introduzida pelo art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, por ser norma afeta à celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII) e economia processual, permita ao juiz da causa, nos casos em que o órgão julgante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano, aplicando-se, assim, subsidiariamente ao processo mandamental. 2. O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015. 3. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. 4. Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 5. Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005. 6. Tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. 7. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Precedentes desta E. Corte. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 9. Apelação desprovida. (AMS 00092093720154036114, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 - grifei) Em relação ao pedido para reconhecimento do creditamento de despesas financeiras, em razão da não cumulatividade do PIS e da COFINS, importa salientar que, conforme reconhecimento da impetrante, a Lei nº 10.865/04 revogou o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras, antes previsto no artigo 3º, V, da Lei nº 10.637/02. Ainda, acerca da não cumulatividade em relação ao PIS e a COFINS, o artigo 195 da Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 12º A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Verifica-se que a própria Constituição conferiu à lei a definição de quais setores de atividade econômica se sujeitarão ao regime não cumulativo de recolhimento do PIS e da COFINS. Portanto, a Lei nº 10.865/04, ao revogar a previsão de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras da impetrante, não ofendeu a Constituição, tendo em vista a previsão expressa no 12º do artigo 195. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei ou o estabelecido de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelações pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida. (AMS 00240455720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 - grifei) Pelo todo exposto, confirmo a liminar, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0022269-85.2016.403.6100** - CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICREDS- UNICRED DO BRASIL(RS048371 - FRANCESCO COLOMBO FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Baixem os autos em diligência. Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, pois o artigo 42, parágrafo 2º, do estatuto social determina que na constituição de procuradores, a Confederação será representada por dois membros da Diretoria Executiva, sendo um deles necessariamente o Diretor Executivo e a procuração de fl. 299 foi outorgada pelo Diretor de Tecnologia e Operações em conjunto com a Superintendente Jurídica. Ademais, não há qualquer documento nos autos que comprove que os subscritores do mandado ocupam os cargos indicados. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a impetrante.

**0022609-29.2016.403.6100** - TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA.(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie imediatamente e forneça uma resposta aos PER/DCOMP's nºs 04589.83458.260815.1.2.15-5304, 39551.45689.150615.1.2.15-6103 e 34097.06581.150615.1.2.15-4825. A impetrante relata que requereu, por meio dos PER/DCOMP's nºs 04589.83458.260815.1.2.15-5304, 39551.45689.150615.1.2.15-6103 e 34097.06581.150615.1.2.15-4825, transmitidos em 15 de junho de 2015 e 26 de agosto de 2015, a restituição de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Contudo, os pedidos não foram apreciados até a presente data. Sustenta que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, estabelecem o prazo de 360 dias para a Administração Pública responder os pedidos a ela encaminhados. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fs. 09/31. Na decisão de fl. 34 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 45). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/50, nas quais sustentou que o administrador público da Administração Direta deve observar, em conjunto, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem priorizar ou excluir os demais. Defende a inexistência de ato coator, pois qualquer tratamento diferenciado prestado a Impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra aqueles princípios norteadores (fl. 49, verso). Alega que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil e as crescentes demandas desta natureza impossibilitam o cumprimento do prazo legalmente previsto. Informa, ainda, que adota critérios norteadores do seu planejamento diário, tais como valores, risco de prescrição, tempo de entrada no órgão, complexidade, execução em andamento e atendimento a determinações judiciais. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 45). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/50. A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade a análise e conclusão dos pedidos de restituição nºs 39551.45689.150615.1.2.15-6103 e 34097.06581.150615.1.2.15-482, transmitidos em 15 de junho de 2015 e nº 04589.83458.260815.1.2.15-5304, enviado em 26 de agosto de 2015 (fs. 51/53). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fs. 61/62). As fls. 64/65, a impetrante informa não ter havido cumprimento da ordem pela autoridade impetrada, que, intimada, informou ter sido o contribuinte intimado para apresentar documentação necessária para análise conclusiva. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Tatiana Pattaro Pereira (fs. 51/53). Contudo, em razão do caráter provisorio da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) Disposto sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sui iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.08.2010, DJe 01.09.2010) Desta maneira, consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante examinou no dia 15 de junho de 2015, os PER/DCOMP's nºs 39551.45689.150615.1.2.15-6103 e 34097.06581.150615.1.2.15-482 e, no dia 26 de agosto de 2015, o PER/DCOMP nº 04589.83458.260815.1.2.15-5304. Ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para o impetrado se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Contudo, considero necessária a concessão do prazo de trinta dias para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos formulados, tendo em vista sua complexidade. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar deferida, para reconhecer o direito de a impetrante ter seus pedidos de restituição nºs 39551.45689.150615.1.2.15-6103 e 34097.06581.150615.1.2.15-482, transmitidos pela impetrante em 15 de junho de 2015 e nº 04589.83458.260815.1.2.15-5304, enviado em 26 de agosto de 2015, analisados e concluídos dentro do prazo de trinta dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09.

**0023059-69.2016.403.6100** - MARA MONICA SCHWARZ X LINDA SCHWARZ(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEOIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pede-se a concessão de ordem judicial que determine a aceitação de procuração por escritura pública para fins de apresentação de declaração de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial (REERC). Foi deferida a liminar. Sobreveio pedido de desistência. Determinou-se a juntada de procuração original ou cópia autenticada. Diante de tal comando jurisdicional ocorreu a inércia. É a suma do processado. As autoras não regularizaram a representação processual, disso decorre a extinção sem resolução do mérito. As autoras manifestaram sua intenção de desistir da demanda e isso, combinado com o decurso do prazo para apresentação da adesão ao REERC, torna possível vislumbrar a perda superveniente de interesse processual na ausência de insistência na concessão de medida jurisdicional acerca do meritum causae. Assim, inviável a cognição do cerne da causa. Portanto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, IV e VI, do NCPC. Diante da possibilidade da existência de ilícitos fiscais e criminais envolvendo bens não declarados ou declarados incorretamente, extraia-se cópia dos autos e oficie-se a Receita Federal e o MPF.

**0025154-72.2016.403.6100** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. A impetrante requer a concessão da segurança para afastar a incidência do PIS e da COFINS não cumulativos sobre os incentivos fiscais de ICMS conferidos pelo Estado de Pernambuco (PRODEPE), Mato Grosso, Bahia (DESENVLVYE) e Goiás (PRODUZIR), e por via de consequência, assegurar o direito de compensar os tributos indevidamente recolhidos a maior a este título, regularmente atualizados pela Taxa Selic, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes da legislação tributária vigente, afastando a possibilidade da prática, pela Autoridade Coatora, de qualquer ato tendente a exigir valores devidamente compensados (gratifi). No mandado de segurança nº 0022578-09.2016.403.6100, impetrado em 19 de outubro de 2016, a impetrante pleiteia a concessão da segurança para reconhecer seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em relação a todos os fatos geradores vencidos e vincendos (fs. 284/296). Tendo em vista que o pedido formulado no mandado de segurança nº 0022578-09.2016.403.6100 abrange todos os fatos geradores, vencidos e vincendos, da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer, de forma detalhada, a inexistência de controvérsia com o presente processo ou de possibilidade de decisões conflitantes. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

**000480-93.2017.403.6100** - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(SP136542 - ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança que tem por objetivo a obtenção de provimento jurisdicional de caráter mandamental que obste a cobrança de valor sacado a título de FGTS ao qual o impetrante teve acesso em razão da condição de portador de neoplasia maligna (melanoma). Foi deferida liminar. Foram prestadas informações. A CEF aduz, em suma, que o estado assintomático inabilita o autor ao saque. O MPF aduziu não existir interesse público a justificar a intervenção ministerial. É o relatório. Decido. Sem preliminar ou questão de ordem pública que obste a cognição do mérito. A Lei Federal 8.036/90, em seu artigo 20, XI, prevê a hipótese de acesso ao valor depositado no caso de neoplasia maligna do titular ou de dependente. O diploma nada referiu sobre sintomas, pois a condição de portador da moléstia não se confunde ou se aproxima com a noção de incapacidade, este sim relacionado à manifestação de sintomas. A discussão sobre estar ou não o correntista sintomático levaria o debate para o plano da incapacidade, algo que extrapola em larga medida a cognição sobre as hipóteses de liberação. E faz sentido não se exigir a incapacidade para alcançar a verba depositada, necessitando de comprovação apenas o acometimento da moléstia, vez que a medida de liberação do FGTS apenas oportuniza a posse de coisa própria, não se tratando de benefício previdenciário a onerar os demais membros do tecido social. Bem laborou o legislador ao prever a oportunidade do saque perante doenças severas, pois a saúde possui três dimensões, sendo a curativa apenas uma delas, ao lado da promocional e da preventiva, de forma que o dinheiro depositado em conta vinculada ao FGTS permita o adequado acompanhamento médico e tudo que o acompanha - exames, medicamentos, etc. - evitando-se, assim, que a verba fique parada para um estágio terminal ou para cobrir despesas fúnebres. Depois do drama de uma doença da gravidade daquela que acometeu o autor, é natural que se permita o acesso à verba depositada até mesmo para que organize sua vida e a frua com maior conforto, ajudando-o inclusive a compensar o desgaste inerente à luta contra a moléstia. Isso posto, assinalo que o documento de fl. 21 é taxativo ao referir que o impetrante ainda não teve alta médica, estando sob tratamento, ainda que assintomático. Logo, tecnicamente o postulante ainda está com neoplasia maligna, fazendo jus ao saque. Aliás, ainda que assim não o fosse, como o recebimento foi de boa-fé e o dinheiro depositado é do próprio titular do FGTS, seria injusto compel-lo a devolver a verba. A entrega em momento inadequado não se confunde com a apropriação indébita, pois apenas ocorre a inversão da posse de algo que já é do correntista. No mesmo sentido, recorro às palavras da Desembargadora Federal Suzana Camargo quando bem esclareceu a situação jurídica da verba os depósitos efetivados no fundo são de titularidade do empregado, constituindo-se seu patrimônio. Logo, a entrega inoportuna não implica na tradição de coisa alheia, recebida por força de erro do transmitente, mas sim na percepção de coisa própria, antes na posse de outrem. Isso é muito importante que fique claro, pois a inversão da posse em caso de acceptions de boa-fé não gera o dever de restituir. Nesse caso, portanto, o posicionamento da CEF revela-se iníquo, cumprindo aqui rememorar que *summum jus, summa injuria*. Assim, confirmo a liminar, CONCEDENDO A SEGURANÇA e determinando que a CEF se abstenha de todo e qualquer ato de cobrança do valor recebido. Sem honorários. Custas pela demandada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 6ª VARA CÍVEL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIFI DO BRASIL LTDA.** em face da sentença de ID nº 2202483, aduzindo a ocorrência de obscuridade.

Sustenta que a sentença embargada concedeu parcialmente a segurança pleiteada, todavia não restou clara sobre qual exata parcela do seu pedido foi acolhida e qual foi rejeitada.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

No caso em tela, restou expressamente consignado na r. sentença que os pedidos formulados pela parte impetrante consistiam em “*autorização para exclusão dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, para o período posterior à Lei nº 12.973/14. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição do indébito (por restituição administrativa ou compensação), relativo aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração*”.

Constou também da r. sentença que a decisão de ID nº 1126857 indeferiu a inicial em relação ao pedido relativo à exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições devidas a título de PIS e COFINS, tendo em vista a ausência de interesse processual.

Ressalte-se que sequer consta da fundamentação da sentença embargada quaisquer argumentos relativos a este ponto, uma vez que já analisados anteriormente quando do indeferimento da inicial.

Por fim, cumpre colacionar trecho do dispositivo da sentença embargada, relativa aos pedidos acolhidos:

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, no período posterior à Lei nº 12.973/14, que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.*

*Declaro, ainda, seu direito à repetição (por meio de restituição ou compensação, ambas por meio de requerimento administrativo), dos valores recolhidos indevidamente no período posterior à Lei nº 12.973/14, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.*

Portanto, diferentemente do que afirma o embargante, não se verifica obscuridade na sentença proferida.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013866-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA LEMOS RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO - SP138139

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ADRIANA LEMOS RIBEIRO RODRIGUES** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento de seu direito ao recebimento da pensão por morte instituída pela Lei nº 3.373/58.

Narra ser beneficiária de pensão por morte, na condição de filha de servidor falecido, desde 1989.

Afirma que a autoridade impetrada abriu processo administrativo para averiguação da regularidade da pensão por morte, decidindo, ao final, pelo cancelamento do benefício, sob o argumento de que não restou comprovada a dependência econômica da impetrante em relação ao servidor falecido.

Sustenta a ilegalidade da decisão administrativa, uma vez que as únicas hipóteses previstas em lei para a perda do benefício são o casamento ou ocupação de cargo público permanente, bem como violação aos princípios da segurança jurídica e vedação à retroação de nova interpretação administrativa.

**É o relatório. Decido.**

Cabe indeferir o prosseguimento do feito, por inadequação da via eleita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

No caso em tela, a impetrante requer a manutenção de benefício de pensão por morte estatutária, cancelada nos autos do processo administrativo nº 16115.000121/2017-96.

Entretanto, não é possível, pela análise dos documentos juntados à inicial, formar convicção sobre a efetiva dependência econômica da impetrante em relação ao servidor falecido, instituidor da pensão.

Portanto, para alcançar o provimento efetivamente pretendido, faz-se necessária a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, em decorrência da inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-34.2017.4.03.6106 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BERNARDO LUIS PESSUTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BERNARDO LUIS PESSUTTO** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP**, objetivando a retirada das restrições anotadas em seu registro, para que possa desenvolver amplamente suas atividades profissionais.

Narra ser formado no curso superior de Engenharia Mecânica da Universidade Paulista de São José do Rio Preto – SP, desde janeiro de 2015, de forma que requereu sua inscrição no conselho impetrado.

Em julho de 2015, foi informado sobre a existência de restrições que impediriam o exercício das atividades e atribuições relativas a sistemas de ar e refrigeração.

Sustenta, em suma, a ilegalidade das restrições, uma vez que o curso no qual se formou abrangeu as matérias supramencionadas, estando apto à atuação no campo profissional.

O feito foi originariamente impetrado perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que declinou da competência para seu processamento e julgamento, em razão da localização da sede da autoridade impetrada (ID nº 2033285).

Após a redistribuição da ação para este Juízo, o impetrante foi intimado reiteradamente para regularização da inicial (IDs nº 2247734, 2319443 e 2405947), de forma que peticionou requerendo a juntada de documentos (ID nº 2312539, 2401491 e 2580220).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, aceito a petição de ID nº 2580220 e documentos como aditamento à inicial.

Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir, sendo manifesta a decadência e a ausência de interesse processual.

O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Conforme informado pelo próprio impetrante em sua inicial, a sua inscrição junto ao CREA/SP data de 17.03.2015, e a ciência da existência de restrições em seu registro profissional se deu em julho de 2015.

O presente mandado de segurança foi impetrado originariamente junto à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em 26.07.2017, consoante se verifica na movimentação do processo, no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Assim, conclui-se que houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, portanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, restando inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança.

Dessa forma, é de rigor o indeferimento da inicial.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014453-30.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOPAZIO PERFUMARIA E COSMETICOS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO KIY - SP211104  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILLUSTRISSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### **D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TOPAZIO PERFUMARIA E COSMETICOS – EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada analise o pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 10880.731124/2011-97, no prazo de 10 dias.

Narra ter protocolado o pedido de restituição em 22.07.2011, porém, até o momento, a autoridade impetrada não o analisou, apenas determinou o encaminhamento a um setor interno, por meio do despacho datado de 24.10.2012.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“**TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o requerimento de quitação antecipada apresentado em 22.07.2011, ainda pendente de análise (ID nº 2562604).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 10880.731124/2011-97, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-59.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOTORANTIM ENERGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VOTORANTIM ENERGIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando ver assegurado seu direito de não se sujeitar ao recolhimento dos débitos de IRPJ e CSLL, relativos ao processo administrativo nº 19515.000427/2010-16.

Informa ser sucessora da empresa VBC Participações S/A, por incorporação de um terço de seu patrimônio líquido, e que foi lavrado um auto de infração em seu desfavor, para recolhimento de valores a título dos tributos supramencionados.

Sustenta a ilegalidade da exigência, uma vez que o limite máximo de 30% do lucro líquido para a compensação não é aplicável nos casos de extinção da pessoa jurídica por incorporação.

Foi proferida decisão que concedeu a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19515.000427/2010-16 (ID nº 841523).

Notificada (ID nº 869473), a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 1125320), aduzindo a legalidade do limite imposto à compensação do IRPJ e da CSLL com prejuízos fiscais e bases negativas.

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006017-49.2017.4.03.0000 (ID nº 1277591).

O Ministério Público Federal se manifestou informando não ter interesse em intervir no feito (ID nº 1410583).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

A legislação tributária permite que os contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica reduzam o valor do lucro real, trimestral ou anual, por meio da compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, desde que mantenham os livros e documentos exigidos pelas normas fiscais.

Com a edição da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a compensação do IRPJ e da CSLL com prejuízos fiscais e bases negativas, apurados a partir do ano calendário de 1995, foi limitada a 30% do lucro líquido ajustado (artigos 15 e 16), comumente denominada de "trava dos trinta".

Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram no sentido da constitucionalidade e legalidade de tal limitação (RE 344994 e REsp 201200494221).

Com efeito, até o ano de 1994, estes saldos negativos deveriam ser compensados no prazo máximo de quatro anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 5.841/1992. Com o advento da limitação de 30% do lucro líquido, a partir de 1995 deixou de haver limite temporal para a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL apurados a partir daquele ano.

Portanto, a imposição de limite de 30% não teve por objetivo impedir a compensação, mas sim postergá-la no tempo, diminuindo assim o valor dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL que poderiam ser utilizados pelos contribuintes para fazer reduzir o valor do IRPJ e da CSLL devidos, evitando deste modo grandes déficits na arrecadação.

Todavia, no caso de pessoas jurídicas extintas por incorporação, a limitação de 30% estabelecida pela Lei nº 9.065/1995 faz com que os contribuintes percam o direito à utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL não utilizados até a data da extinção da pessoa jurídica, visto que não é permitida a compensação de prejuízos fiscais da pessoa jurídica sucedida com os lucros reais da sucessora (artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987).

Desta forma, a aplicação da trava dos trinta no caso de extinção da pessoa jurídica enseja tratamento não isonômico aos contribuintes, uma vez que a pessoa jurídica, por força de sua extinção, não terá oportunidade futura de compensar os prejuízos excedentes ao limite de 30%.

Assim para que seja possível a compensação dos prejuízos em sua integralidade, em caso de extinção iminente da pessoa jurídica, há a necessidade de sua realização em uma única vez, sem a limitação da trava dos trinta.

Nesse sentido, colaciono ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região em caso semelhante:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE CSLL. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE TRINTA POR CENTO. COMPENSAÇÃO DIFERIDA. SOCIEDADE EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FUTURA DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ALÉM DO LIMITE. PRÁTICA ADMINISTRATIVA REITERADA. ART. 100 CAPUT E ÚNICO DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO. - A controvérsia dos autos cinge-se à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial. No caso específico em análise, a ora agravante incorporou um terço do patrimônio líquido da empresa VBC Participações S.A., a qual foi extinta por cisão total. - Como é sabido, os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores apenas podem reduzir o lucro apurado em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes. (...) A limitação é comumente chamada de "trava dos 30". A jurisprudência do STF reconheceu a constitucionalidade de tal limitação. A matéria foi inclusive contemplada por decisão proferida na sistemática da repercussão geral. - Entretanto, o caso dos autos comporta solução diversa, eis que, tratando-se de caso de extinção da empresa que suportou os prejuízos fiscais, a aplicação da trava geraria a impossibilidade de compensação das sobras, uma vez que há expressa vedação para que a sucessora utilize os prejuízos da sucedida para a realização das compensações. Nesse sentido a redação do artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/1987: Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida. O artigo visa evitar a ocorrência de elisão tributária, conforme explica a jurisprudência do E. STF: REsp 1107518/SC. Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009. - Destarte, para que a compensação dos prejuízos pudesse ser realizada na sua integralidade, tratando-se de caso de iminente extinção, seria imperioso que esta se realizasse em uma única vez, sem a trava dos trinta. É o que realizou o contribuinte sucedido, conforme atesta sua declaração DIPJ 2006 (fls. 233 e seguintes). Tendo em vista tal declaração foi lavrado auto de infração contra o contribuinte, pelo qual se lançou a quantia histórica de mais R\$ 119.340.194,82 em relação ao IRPJ e R\$ 42.688.734,29 em relação à CSL. Após o trâmite do processo administrativo ficou mantida a exação. - Importa salientar que no tocante ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei n.º 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1.º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal. - Com o advento da Lei n.º 8.981/95, alterou-se a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o art. 42 supracitado. - Resta evidente, portanto, que objetivo das normas que criaram a "trava dos 30" não foi em nenhum momento impedir a compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes, mas sim diferir os momentos de compensação, atenuando assim, os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos. Uma vez interrompida a continuidade da empresa por incorporação, fusão ou cisão, a regra não mais se justifica pela total impossibilidade de compensação em momentos posteriores. - Partindo dessa premissa, e levando-se em conta a impossibilidade de uso dos prejuízos fiscais das pessoas jurídicas incorporadas pelas pessoas jurídicas incorporadoras, a jurisprudência administrativa admitiu por muito tempo que nos casos de extinção por incorporação, a compensação ocorresse além do limite estabelecido pelo art. 15 da Lei n. 9.065/95. - (...) Cumpre assinalar também que a vedação imposta pelo art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987 transfere à empresa sucessora o resultado negativo da operação societária e não transfere a possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais, ou que resulta na tributação do "não acréscimo patrimonial", violando assim a hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. - Sob essa ótica, não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, razão pela qual deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo n. 10882.002239/2010-70, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional. - Não se desconheço a existência do precedente contido no REsp 307.389/RS. - Entretanto, cumpre ressaltar que trata-se de posicionamento isolado na Corte Superior, além de ter sido proferido em data anterior às decisões administrativas que reconheceram o direito do contribuinte. - Destaca-se ainda, que o princípio da legalidade tributária estabelece quais as regras matrizes capazes de gerar tributo. Em outras palavras, somente o que a lei estabelece como fato gerador é capaz de ensejar a exigência de tributo. Se a lei é lacunosa acerca de determinada situação, tal fato por si só limita a administração em cobrar qualquer obrigação que seja. - Além disso, o precedente supracitado analisou a possibilidade da empresa incorporadora compensar prejuízos dela com lucros da incorporada e o caso em tela trata de situação inversa, já que se pretende aqui que a incorporadora utilize os prejuízos da incorporada. Nesse sentido é de se observar que a incorporada sustentou tais prejuízos até o momento de sua extinção, arcando também com os ônus fiscais deles decorrentes. - Noutro passo, ainda que o conselho administrativo novamente altere o entendimento acerca do tema, deverá ser observada a irretroatividade da alteração aos casos em que o contribuinte obedeceu o entendimento firmado a época em que realizou a compensação. - Não se argumente a aplicabilidade do §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, que veda que a liminar em mandado de segurança tenha por objeto a compensação. Isso porque, com a presente decisão se está apenas a suspender a exigibilidade do crédito tributário e não a homologar qualquer compensação e menos ainda a realizar a compensação nos autos. - Recurso provido. (TRF-3. AI 00096915720164030000. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. DJE 22.11.2016).*

No caso em tela, pela análise do Processo Administrativo nº 19515000427201016-001 (documento de ID nº 807327 e seguintes), constata-se que houve o indeferimento das compensações de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa relativas à empresa VBC Participações S.A., no período de 2006, sob o argumento de que excediam o limite de 30%.

Verifica-se, ainda, que a empresa impetrante incorporou um terço da empresa VBC, que foi declarada extinta por cisão total. A Receita Federal entendeu que, por ter realizado a compensação em valor acima do limite de 30%, a impetrante teria ocorrido em excesso de compensação, no valor de R\$ 224.569.908,95 (prejuízo fiscal) e R\$ 223.051.620,93 (base de cálculo negativa) (doc. ID nº 807948 – fls. 04/09).

Assim, foram lavrados autos de infração em face da empresa impetrante (doc. 807960 – fls. 12/14 e 18/20), determinando a aplicação da penalidade de multa.

Iresignada, a empresa impetrante apresentou: i) impugnação aos autos de infração (doc. ID nº 807960 – fls. 27/42), a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (doc. ID nº 807966 - fls. 26/33); e ii) Recurso Voluntário (doc. 807988 – fls. 03/36), ao qual foi dado provimento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (docs. ID nº 808024 e 808033).

A União então interpôs Recurso Especial (doc. ID nº 808033 – fls. 08/14), julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que deu provimento ao recurso, restabelecendo as exigências referentes ao IRPJ, CSLL e multas (docs. ID nºs 808092 e 808113).

Portanto, tendo em vista o indeferimento da compensação pela Receita Federal, ante a exigência de observância do limite de 30%, para compensação dos prejuízos relativos à pessoa jurídica extinta, resta demonstrada a violação ao direito líquido e certo da impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL, objetos do processo administrativo nº 19515.000427/2010-16.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006017-49.2017.4.03.0000, cientifique-se o E. Tribunal Regional da 3ª Região do teor da presente sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004946-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESSICA LAMBARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JESSICA LAMBARDI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a exclusão das seguintes verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelo empregado: terço constitucional de férias; a importância paga nos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença; férias gozadas; prêmio/gratificações; décimo terceiro salário; e descanso semanal remunerado.

Requer ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta que, pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Tendo em vista a existência de ação anterior ajuizada pelo empregador da autora, sob o nº 0024928-67.2016.403.6100, questionando a incidência da contribuição previdenciária patronal, foi determinada a juntada da petição inicial, para análise de eventual conexão ou litispendência entre os fatos (ID nº 1430886).

Notificada para oitiva prévia (ID nº 1593685), a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 1691983), aduzindo a legitimidade do DERPF para a prestação de informações. No mérito, afirma que, quanto ao terço constitucional relativo às férias indenizadas, a não incidência decorre de expressa previsão legal. Em relação ao terço incidente sobre as férias gozadas e aos 15 dias que antecedem o auxílio doença, informou que a RFB observará o entendimento do STJ no sentido da não incidência da contribuição. Em relação às demais verbas, sustenta a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência.

Foi proferida decisão que: i) afastou a conexão entre o presente feito e a ação nº 0024928-67.2016.403.6100; ii) indeferiu a inicial em relação aos pedidos referentes à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias incidentes sobre férias indenizadas; iii) deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária do segurado (art. 20 da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio acidente e sobre o terço constitucional incidente sobre férias gozadas (ID nº 1695342).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 2079051).

**É o relatório. Decido.**

Superada a questão relativa à conexão, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O valor das contribuições previdenciárias recolhidas pelo segurado é estabelecido com base em seu salário-de-contribuição. Nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91, as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Considerando que a contribuição previdenciária do segurado tem a mesma base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, qual seja, o salário de contribuição, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço de férias sobre férias gozadas**; bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Anote-se que a autoridade impetrada se manifestou informando que, em relação às verbas supracitadas, observará o entendimento consolidado pelo STJ, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária.

Por outro lado, em relação às **férias gozadas**, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. (...) 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, ERESP 201200974088, Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção. Publicação: 30.06.2016).*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. - (...) É devida a contribuição sobre férias gozadas. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. (...) Remessa Oficial e apelações parcialmente providas. (TRF-3. APELREEX 00043198520154036104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma. Publicação: 01.06.2017).*

A incidência da contribuição previdenciária sobre a **gratificação natalina (13º salário)** restou superada, haja vista entendimento pacífico do STJ no sentido de seu cabimento, em razão de sua natureza remuneratória. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cumbo de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)*

No tocante aos **prêmios e gratificações**, a impetrante alega que as verbas não possuem caráter remuneratório. Afirma que tais valores representam ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, bem como a natureza eventual daqueles.

Contudo, em relação aos prêmios e gratificações decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.), a jurisprudência tem entendido que não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 3. **A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "prêmio de produtividade".** 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AGARESP 201500136339. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 19/05/2015).*

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR PREJUDICADA - APELO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (...) 6. Os prêmios decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.) não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes (STJ, AgRg 1112877 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010; EREsp nº 6243 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/10/2008; REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; TRF3, AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444; AC Nº 2001.61.82.004559-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson di Salvo, DE 06/07/2012; AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lumaridelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012). (...) Apelo da autora parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença reformada, em parte. (TRF-3. APELREEX 00034473520094036119. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. 18/05/2016)

Por fim, o **descanso semanal remunerado** também tem natureza salarial, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária legal. Neste sentido, colaciono precedentes proferidos pelo c. STJ e pelo e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. (...) 7. No que concerne ao **descanso semanal remunerado**, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso Especial provido. (STJ. RESP 201600274510. Relator: Ministro Herman Benjamin. Publicação: 31/05/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. I - É devida a contribuição sobre **descanso semanal remunerado** e feriado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso desprovido. (TRF-3. AMS 00207850620144036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 01/12/2016)

Desta forma, verifica-se a violação de direito líquido e certo da impetrante apenas pela inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas relativas aos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio acidente e sobre o terço constitucional incidente sobre férias gozadas.

#### Da compensação

Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (CTN, artigo 165, I).

Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/1995. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/1995.

A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (*tempus regit actum*). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/1996), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, nada havendo a decidir quanto ao disposto no parágrafo 3º desse artigo, ante sua revogação pela Lei nº 11.941/2009.

Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente.

No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei nº 10.367/2002, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.

Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2º da Lei nº 11.457/2007), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para, mantendo a liminar concedida, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio acidente e terço constitucional incidente sobre férias gozadas.

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser feita exclusivamente com débitos referentes às próprias contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REPA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento de seu direito de não se sujeitar ao recolhimento a maior da CPRB, com a indevida inclusão do valor do ICMS na respectiva base de cálculo. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação/restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem sua receita bruta.

Notificada (ID nº 1757368), a autoridade impetrada prestou informações aduzindo a legalidade da exação (ID nº 1960361).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 2008851).

### É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea *b*) e sobre o lucro (alínea *c*).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III da *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei n.º 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Embora não tenha definido o conceito de receita bruta ou sua abrangência, é possível extrair os elementos conformadores da base de cálculo na legislação tributária federal, mormente dos tributos igualmente destinados ao financiamento da seguridade social, mormente as contribuições ao PIS e COFINS, que ora aplico por analogia.

Nesse sentido também procedeu a Receita Federal do Brasil, conforme se observa no Parecer Normativo COSIT n.º 21/2012<sup>[1]</sup>, que definiu o entendimento fazendário sobre a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os artigos 7º a 9º da Lei n.º 12.546/11.

Ambas as contribuições ao PIS e à COFINS possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), o faturamento constitui-se espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Por interpretação analógica, o entendimento supracitado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, independentemente de o ICMS não ter sido cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). CF/88, ART. 195, I. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: “Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS”. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: “A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. “Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...)” (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Indevida, portanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 6. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 7. Deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 01/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 8. Remessa oficial e apelação, não providas (TRF-1. APELAÇÃO 00230019720154013500. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. 7ª Turma. Publicação: 19/05/2017).*

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo daquela contribuição.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação (ambas a serem requeridas administrativamente), dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

[1] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sjvt2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=45712>

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A., MGM LOCACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A. e MGM LOCACOES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ISS. Requerem ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até os cinco anos que antecedem a impetração.

Sustentam, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que: i) homologou a desistência em relação às impetrantes Usipavi Aplicação de Concreto Asfáltico Ltda e Soebe Construção e Pavimentação S.A.; ii) em relação às demais impetrantes, deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os montantes computados pelas empresas a título de ISS, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, com base nestes valores (ID nº 1374477).

Notificada (ID nº 1423871), a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais aduziu a legalidade da exação (ID nº 1592879).

A União requereu a suspensão do feito até o desfecho dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR (ID nº 1437477), que foi indeferida (ID nº 1439423).

A parte impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu a liminar (ID nº 1473980), que foram acolhidos, para indeferimento da inicial em relação ao pedido de exclusão dos valores computados pelas impetrantes a título de ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (ID nº 1479734).

Irresignada, a parte impetrante voltou a opor embargos de declaração (ID nº 1565581), que foram rejeitados (ID nº 1821146), de forma que foi noticiada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5013175-58.2017.4.03.0000 (ID nº 2115342).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 2190814).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistêmica da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituiriam, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5013175-58.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, na forma do Decreto nº 8.426/15, com o consequente reconhecimento do direito à repetição de valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, requer que lhe seja assegurado o direito à tomada de crédito de PIS/COFINS sobre suas despesas financeiras desde o início de vigência do Decreto nº 8.426/2015.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto supramencionado, bem como ofensa aos princípios da legalidade estrita e da vedação de delegação de matéria de competência exclusiva do Congresso.

Em relação ao pedido subsidiário, sustenta a natureza de insumo das receitas financeiras.

Após a emenda da inicial (ID nº 1411926), a autoridade impetrada foi notificada (ID nº 1437761), apresentando informações, nas quais aduz a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da Cofins sobre operações financeiras (ID nº 1607936).

O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID nº 1664030).

**É o relatório. Decido.**

Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Por sua vez, a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC nº 20/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/03 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Desse modo, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Na forma do artigo 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a edição desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais).

A partir da vigência da Lei nº 10.865/04, foi disposto o seguinte:

*"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

*§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

*§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)." [g.n.]*

Assim, foi prevista a possibilidade de o Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência.

Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, o percentual, evidentemente, deverá ser reinstituído até o patamar previsto na lei. A reversão não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária.

Com efeito, o Decreto nº 8.426/15, que revogou o Decreto nº 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como ter sido respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015.

Quanto à apropriação de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Não reconheço, portanto, violação a direito líquido e certo da impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P,R,I,C.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA., AFRICA PRODUCOES PUBLICITARIAS LTDA., DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA., OMNI ESTUDIO LTDA., INTERBRAND BRASIL LTDA., AGENCIA TUDO COMUNICACAO LTDA., SUNSET PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., ROCKERHEADS PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., CASA DA CRIACAO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., SUNSET TECH - TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA., FEELING COMUNICACAO INTEGRADA LTDA., FEELING TRADE MARKETING E PROMOCAO LTDA., NOVA 3 MARKETING E PRODUCAO LTDA., TRIBAL PUBLICIDADE DE LTDA., JA ESTUDIO GRAFICO LTDA., CDN RELACOES INSTITUCIONAIS LTDA., CDN CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA., CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA., SALVE AGENCIA INTERATIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AFRICA SÃO PAULO PUBLICIDADE LTDA., AFRICA PRODUÇÕES PUBLICITÁRIAS LTDA., DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA., OMNI ESTUDIO LTDA., INTERBRAND BRASIL LTDA., AGÊNCIA TUDO COMUNICAÇÃO LTDA., SUNSET PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., ROCKERHEADS PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., CASA DA CRIAÇÃO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., SUNSET TECH - TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA., FEELING COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., FEELING TRADE MARKETING E PROMOÇÃO LTDA., NOVA 3 MARKETING E PRODUÇÃO LTDA., TRIBAL PUBLICIDADE LTDA., JÁ ESTÚDIO GRÁFICO LTDA., CDN RELAÇÕES INSTITUCIONAIS LTDA., CDN CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA., CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA. e SALVE AGÊNCIA INTERATIVA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e UNIÃO FEDERAL.

Objetivam a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ISS. Requerem ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até os cinco anos que antecedem a impetração.

Sustentam, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Após a regularização da inicial (ID nº 1397899), a autoridade impetrada foi notificada (ID nº 1423944), apresentando informações, nas quais aduziu a legalidade da exação (ID nº 1592879).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção ID nº 1866087).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Antes as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituiriam, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação (ambas a serem requeridas administrativamente), dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-14.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IZALCO SARDENBERGNETO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, ANDRE FELIZATE PEREIRA - SP359160, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 2507174: Vista ao autor da manifestação da União Federal. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014552-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GABRIELA MARTINS CORDEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP231351  
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) IMPETRADO: HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR - SP164025, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559  
Advogados do(a) IMPETRADO: HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR - SP164025, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se:

- a) ciência às partes da redistribuição do feito e;
- b) vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008306-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOTVS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TOTVS S.A.**, aduzindo a ocorrência de omissão na sentença de ID nº 2422116, que decidiu pela perda superveniente do interesse processual.

Sustenta que a MP nº 774/2017 produziu efeitos regularmente no mês de julho/2017, de forma que pode sofrer a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação àquele período.

Intimada, a União apresentou contrarrazões (ID nº 2567719), aduzindo a inexistência de quaisquer vícios na r. sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalte-se que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Restou expressamente consignado na sentença embargada que “o objeto da demanda é a manutenção da empresa impetrante no regime de recolhimento das contribuições previdenciárias previsto pela Lei nº 12.546/2011, tendo em vista que, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, foi determinada a exclusão de empresas originariamente incluídas nesse regime, a partir de julho/2017”.

Importa salientar que o ato coator impugnado por meio do presente Mandado de Segurança corresponde à própria Medida Provisória nº 774/2017.

Com a edição da Medida Provisória nº 794 de 09 de agosto de 2017, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 2º), houve a revogação expressa da MP nº 774/2017 (art. 1º, III), e, conseqüentemente, a extinção do ato coator combatido.

Evidencia-se, desta forma, a perda superveniente do interesse processual, decorrente da revogação do ato coator que excluiu a impetrante/embargante do regime de contribuição previsto pela Lei nº 12.546/2011.

Cumpra ressaltar que eventual exigibilidade relativa ao período em que a MP supramencionada esteve em vigor consubstanciará novo ato administrativo, que poderá ser oportunamente impugnado por meio dos instrumentos próprios para tanto.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009220-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JADLOG LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JADLOG LOGISTICA LTDA.**, aduzindo a ocorrência de omissão na sentença de ID nº 2423200, que decidiu pela perda superveniente do interesse processual.

Sustenta que a MP nº 774/2017 produziu efeitos regulamentemente nos meses de julho e agosto de 2017, de forma que pode sofrer a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação àquele período.

Intimada, a União apresentou contrarrazões (ID nº 2588313), aduzindo a inexistência de quaisquer vícios na r. sentença. Sustenta, ainda, a legalidade da MP durante o período de sua vigência.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalte-se que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Restou expressamente consignado na sentença embargada que “o objeto da demanda é a manutenção da empresa impetrante no regime de recolhimento das contribuições previdenciárias previsto pela Lei nº 12.546/2011, tendo em vista que, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, foi determinada a exclusão de empresas originariamente incluídas nesse regime, a partir de julho/2017”.

Importa salientar que o ato coator impugnado por meio do presente Mandado de Segurança corresponde à própria Medida Provisória nº 774/2017.

Com a edição da Medida Provisória nº 794 de 09 de agosto de 2017, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 2º), houve a revogação expressa da MP nº 774/2017 (art. 1º, III), e, conseqüentemente, a extinção do ato coator combatido.

Evidencia-se, desta forma, a perda superveniente do interesse processual, decorrente da revogação do ato coator que excluiu a impetrante/embargante do regime de contribuição previsto pela Lei nº 12.546/2011.

Cumpra ressaltar que eventual exigibilidade relativa ao período em que a MP supramencionada esteve em vigor consubstanciará novo ato administrativo, que poderá ser oportunamente impugnado por meio dos instrumentos próprios para tanto.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI BENEDITA BENEVENTO  
Advogados do(a) AUTOR: AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317, KARINE DALMAS RAMOS - SP394887, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BONSUCESSO S.A.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SUELI BENEDITA BENEVENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, o cancelamento ou sustação de qualquer leilão agendado para adjudicação e arrematação do imóvel, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Informa ter realizado contrato de mútuo habitacional com a ré, com garantia hipotecária, que já teria sido quitado.

Ao requerer a emissão da carta de quitação para a venda do imóvel, foi surpreendida com a notícia da existência de débito em aberto, no montante de R\$ 55.244,41, que ensejou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Sustenta a impossibilidade da execução, tendo em vista a quitação do imóvel e a prescrição das supostas dívidas em aberto. Alega, ainda, o descumprimento das normas previstas pelo Banco Nacional da Habitação.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (ID nº 2539721).

Intimada para regularização da inicial (ID nº 2539721), a autora peticionou juntando aos autos os seus documentos de identidade e aqueles relativos à escritura pública do imóvel (ID nº 2577217).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2577217 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, o que ocorre no caso.

Trata-se de contrato de mútuo com garantia hipotecária, registrado em escritura pública, celebrado entre a autora, a CEF e antiga proprietária do imóvel em 13.01.2000 (ID nº 2577221), para aquisição do imóvel sito à Rua Homem de Melo, 1186, apto. 82, Perdizes, São Paulo/SP. Restou pactuado o prazo de amortização de 132 parcelas mensais (11 anos), com início em 13 de fevereiro de 2000.

O documento de ID nº 2533478 indica a existência de sete prestações em aberto, referentes ao período entre julho/2010 e janeiro/2011, totalizando o débito no valor de R\$ 55.244,40.

Tendo em vista se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova a cada mês, durante todo o período de amortização pactuado. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3 - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 205/226 dá conta de que os autores efetuaram o pagamento de 240 (duzentos e quarenta) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriram 100% (cem por cento) de suas prestações por todo o período estipulado para quitação da dívida. Apurou-se a existência de um saldo devedor residual no importe de R\$ 211.805,42 (duzentos e onze mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), não havendo, portanto, que se falar em prescrição da dívida, uma vez que a obrigação estipulada no contrato firmado entre as partes, com base no Sistema Financeiro da Habitação, é de trato sucessivo, logo, o prazo prescricional se renova a cada mês, durante todo o período de amortização pactuado. (...) 8 - Agravo improvido. (TRF-3. AC 00060783820114036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. DJF: 07.08.2015).*

Desta forma, considerando que o prazo de amortização previsto contratualmente se encerrou em 12.02.2011, esta deve ser a data considerada como o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de cobrança da CEF.

Em que pese o Código Civil de 1916 fosse vigente à época da contratação, o inadimplemento da autora teve início em julho/2010, de forma que deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, I do Código Civil de 2002.

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

A cobrança do débito supramencionado se deu por meio da expedição de carta de notificação, através da qual a autora foi intimada para purgação da mora, sob pena de execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel objeto do contrato (ID nº 2533481).

Uma vez que tal carta foi expedida apenas em 11.07.2017, bem como não constam dos autos, até o momento, elementos que demonstrem a ocorrência de suspensão ou interrupção da prescrição, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se a plausibilidade do direito invocado.

Resta demonstrado também o *periculum in mora*, tendo em vista a designação de praça pública para alienação do imóvel, para os dias 27.09.2017 e 18.10.2017 (ID nº 2533482).

Por fim, anote-se que a questão relativa à aplicação de multa será oportunamente apreciada, em caso de eventual descumprimento da presente decisão judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão de qualquer leilão agendado para a adjudicação/arrematação do imóvel objeto desta ação, sobretudo os dos dias 27.09.2017 e 18.10.2017.

Tendo em vista a informação da autora de que possui interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (SP).

Cite-se a ré para responder aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

I. C.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010032-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO SAO LUCAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTRO AUTOMOTIVO SAO LUCAS LTDA – ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inscrição nº 10010.022349/0117-49, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a sua manutenção no regime de tributação do Simples Nacional.

Narra que, ao consultar seu relatório de situação fiscal, foi surpreendida com a existência de pendências, impossibilitando a emissão de CND.

Sustenta, em suma, ser indevido o apontamento, uma vez que o débito já teria sido pago.

Notificada (ID nº 2213623), a autoridade impetrada informou que, diferentemente do que afirma o impetrante, a suspensão dos débitos relativos ao Simples Nacional decorre de decisões judiciais. Entretanto, um dos débitos não teria sido suspenso, sendo de rigor a sua cobrança.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar n.º 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que constam, do relatório de situação fiscal da empresa impetrante, anotação de débitos/pendências em aberto, relativas ao Simples Nacional (ID nº 1862364 – fls. 06/07).

O impetrante afirma que já teria realizado o pagamento das dívidas apontadas, utilizando-se de crédito de títulos da dívida externa (Apólice-Obrigação ao portador n. 092284, emitida pela Prefeitura do Distrito Federal, de 1904).

A autoridade, por sua vez, afirma que o título referido não pode ser utilizado para aproveitamento em extinção de créditos tributários.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, para fins de extinção do crédito tributário.

Desta forma, as Apólices da Dívida Pública não podem ser utilizadas para fins de compensação com os débitos tributários, uma vez que não guardam a certeza e liquidez necessárias para tanto. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA - DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68 - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. De acordo com o Decreto-Lei nº 263/67 foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-Lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital, conforme art. 3º, do Decreto-Lei nº 263/67, cientificando os titulares das apólices para o resgate, em 04.07.1968. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado tem por consequência a extinção das apólices e do crédito nelas contido. 2. A teor do art. 60 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o prazo prescricional para resgate de títulos federais, estaduais e municipais é de 05 anos. Contagem de prescrição quinquenal a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 3. Ainda que se reconhecesse a validade dos títulos da dívida pública que remontam ao início do século passado, estes são imprestáveis para a compensação com tributos federais, pois esta pressupõe a existência de liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. 4. Honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022645-91.2004.4.03.6100/SP. Rel.: Desembargador Federal MAIRAN MAIA. DJE 12.08.2014).*

Ademais, anote-se que a parte impetrante não juntou aos autos a apólice utilizada para a compensação, que alega remontar ao início do século passado, de forma que sequer há como se verificar a sua validade.

Assim, em cognição sumária, não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil)

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5888

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 717 e 739:1. Expeça-se ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração do código da receita da conta nº 0265.635.00714427-2 para 7452 (Depósito Judicial da CSL) como requerido pelas partes.2. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste em face dos valores a serem convertidos e levantados. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014862-28.2016.403.6100** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP386547A - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Folhas 309: Tendo em vista a manifestação da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A remetam-se os autos ao arquivo (findo), observada as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**7ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012108-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIUMARA ROSSI

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São Paulo, 24 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014337-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAPEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Providencie a parte impetrante a regularização do polo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a União Federal não possui personalidade jurídica própria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002437-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABRASIPA IND.DE ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição - ID 2575170 e 2575218: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011650-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES URBANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO - SP302487  
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição - ID 2578215 e seguintes: Esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em que instituição financeira foi feito o recolhimento das custas processuais, devendo a mesma atentar para os termos da Resolução Pres. nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003579-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRIGHT COM COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição - ID 2578355 e 2578357: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006189-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THIAGO JOSE GIMENEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114  
IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, instado a emendar a inicial, no tocante à regularização do pedido formulado (ID 1283109), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003027-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUESS BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição - ID 2580319 e 2580324: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012437-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAINHA LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante do informado pela União Federal na petição - ID - 2579545 e seguintes.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014352-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOMES AGROPECUARIA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DECISÃO

Trata-se demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual requer a autora a suspensão de seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/SP, desobrigando-a de manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento comercial, bem como seja suspensa a exigibilidade da anuidade de 2017 e seguintes, até decisão definitiva de mérito.

Sustenta, em síntese, não estar obrigada a filiar-se no CRMV/SP e a contratar médico veterinário como responsável técnico, pois atua exclusivamente nas áreas de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Diante das reiteradas decisões do E Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a desnecessidade das pessoas jurídicas que possuem como atividade a venda de animais vivos se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, altero meu entendimento e acompanhamento a Jurisprudência daquela Corte.

Nesse sentido confira-se a decisão proferida nos autos do RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e determino ao réu que se abstenha de exigir que a autora permaneça registrada naquele ente e a contratação de veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento, bem como de praticar atos de sanção, suspendendo, por ora, a cobrança da anuidade do ano corrente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010026-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDO RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo Procedimento Comum, na qual a parte autora, instado a emendar a inicial, acostando aos autos cópia da matrícula do imóvel, planilha atualizada de evolução da dívida, e prestando os devidos esclarecimentos acerca dos pleitos de tutela de urgência/evidência e consignação em pagamento (ID 1884866), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelos autores, observadas as disposições da Justiça Gratuita, que ora defiro.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da impugnação à penhora ofertada, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010445-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FJN ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, asseverando que os débitos objeto do parcelamento encontram-se com a exigibilidade suspensa, e que estes não constituem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal ou motivo para a inclusão no CADIN, circunstâncias que evidenciam a ausência de prejuízo da parte caso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda, e ainda diante da notícia da existência de um cronograma nacional para a consolidação dos parcelamentos realizados com base na Lei nº 11.941/09, circunstância que será melhor analisada pelo Juízo na ocasião da sentença, **REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA (ID 2141033).**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003343-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CNS LOCACAO DE BENS E SERVICOS LTDA, CRISTINA NAOMI SASAKI

#### DESPACHO

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 2289942.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada CRISTINA NAOMI SASAKI não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, a executada CNS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA é proprietária de 15 (quinze) automóveis, os quais possuem restrições anotadas, sendo algumas relativas à Alienação Fiduciária, além do fato de todos os veículos conterem Restrições Judiciais oriundas de vários Juízos, consoante se infere dos extratos anexos.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Prejudicada a consulta ao sistema INFOJUD, em virtude da ausência da data de nascimento da executada CRISTINA NAOMI SASAKI.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ECOTEC - CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI - ME, GILBERTO PAZ DE LUCENA

#### DESPACHO

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de ID nº 2493035.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010237-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARTESAMARMO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA ESTEVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORA TOSIN SARAIVA - SP282582, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORA TOSIN SARAIVA - SP282582, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

#### DESPACHO

Diante da manifestação retro, reputo a parte executada citada, nos termos do art. 239, § 1º, NCPC. Entretanto, aguarde-se pelo cumprimento dos mandados expedidos em face da ordem de penhora neles contida.

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração, bem como atos constitutivos da empresa executada.

Regularizada a representação processual, diante do interesse manifestação pela CEF em sua petição inicial, remetam-se os autos ao CECON.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se, oportunamente, cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007973-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: 08 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, CLEUVISON BUTINHAO, BARBARA SILVANA GOUVEA VIANA BUTINHAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CASAROTTO DOMENE - SP250113  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CASAROTTO DOMENE - SP250113

#### DESPACHO

Primeiramente, esclareça a patrona subscritora da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias, se atua em nome da empresa executada, caso em que deverá ser outorgada procuração em nome da empresa, representada por seus sócios.

Quanto aos executados pessoas físicas, reputo regular as procurações outorgadas, porque feitas em nome próprio.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido formulado.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: JOSE ORLANDO GOMES ALBANEZ

#### DESPACHO

Indefiro o pedido retro, em face da sentença ID 2526224.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado.

Após, ao arquivo.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001687-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DIORGNES VIEIRA QUINTEIRO

#### DESPACHO

Em face do comparecimento espontâneo do executado, reputo-o citado, nos termos do art. 239, §1º, NCPC. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido, eis que nele consta ordem de penhora, bem como pela oposição de eventuais embargos à execução.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007067-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IN FORMA COMUNICACAO, GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, PEDRO JUCIE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 2367029.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o coexecutado PEDRO JUCIE DOS SANTOS é proprietário dos seguintes veículos:

- 1) RENAULT/SANDERO STEPWAY, ANO 2009/2009, Placas EBM 9261/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária, ;
- 2) FIAT/FIORINO WORKING, ano 1997/1997, Placas CJC 7482/SP, o qual possui as anotações de RESERVA DE DOMÍNIO e Restrição Judicial, e;
- 3) I/CHEVROLET TRAFIC, ano 1995/1995, Placas CBL 8492/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante de infere dos extratos anexos.

No tocante ao 1º veículo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Em relação aos últimos dois automóveis, estes possuem mais de 20 (vinte) anos de fabricação, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Assim sendo, requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido para a citação da empresa IN FORMA COMUNICAÇÃO, GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME (ID nº 1636674).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001945-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TOMAS LHULLIER BURGUETE SANTOS

#### DESPACHO

Petição ID 2577426: O documento em questão encontra-se com anotação de sigilo, ficando disponível aos patronos inseridos no sistema processual.

Assim sendo, habilite-se a referida patrona para visualização da pesquisa efetivada, ficando, desde já, deferida a devolução de prazo do despacho de ID 2367370.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006815-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUZIA DA MOTTA LAMBERTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em observância ao art. 485, §4º, intime-se a CEF para que diga se concorda com a desistência da ação pela embargante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006066-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE SANTANA LOPES  
Advogados do(a) REQUERENTE: LILA MARIA FERNANDES RODRIGUES NERY - SP370953, ANTONIO ANDRADE RODRIGUES - SP74426  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária, no qual a parte requerente, intimada a adequar o pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de procedimento comum (ID 1320640), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003311-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: F S ESTACAO LTDA - ME, ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Ciência da redistribuição do feito.

Recebo a petição ID 1378690 como pedido de desistência e, o **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Não há honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça quanto à citação de CHRISTIANE HELLMESTER DE ABREU LUCAS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-14.2017.4.03.6100

AUTOR: KITOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

**ID 2471757:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora nos quais requer seja suprida a incorreção existente na sentença prolatada, reformando-a para o fim de que a compensação requerida possa ser realizada com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei nº. 9.430/1996 e IN RFB nº. 1717/17.

Sustenta, em síntese, que a restrição prevista no artigo 26, parágrafo único da Lei nº. 11.457/2007, a qual se reporta ao artigo 2º do mesmo diploma, somente se aplica às contribuições previdenciárias previstas na Lei nº. 8.212/1991, artigo 11, "a", "b" e "c"; não se estendendo ao PIS e/ou COFINS, por se tratarem de contribuições sociais.

### Relatei. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

No presente caso, é evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, haja vista a inexistência de qualquer vício.

Nota-se que a embargante requer a reforma da decisão para que seja "corrigido" suposto erro de julgamento, por entender que a restrição imposta na sentença para fins de compensação não se aplica à sua situação.

No entanto, a via dos embargos de declaração não se destina ao propósito almejado pela embargante, por se tratar justamente de inconformismo quanto ao entendimento que foi adotado na sentença.

Desse modo, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine ponto já decidido na sentença, e não o de sanar eventual erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração ID 2471757.

P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-07.2017.4.03.6100

AUTOR: NOVA COMERCIO VAREJISTA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

**ID 2527094:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora nos quais requer sejam sanadas contradição e omissão na sentença prolatada, para o fim de que a compensação requerida possa ser realizada com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em síntese, que há contradição entre o julgado colacionado do C. STJ, que trata da compensação tributária de créditos administrados pela antiga Receita Federal e o dispositivo da sentença, haja vista que as contribuições ao PIS/COFINS jamais foram administradas pelo INSS.

Por sua vez, a omissão consiste em relação à ausência de manifestação acerca do quanto disposto no artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996, o qual prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, incluindo contribuições previdenciárias.

### Relatei. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

No presente caso, é evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, haja vista a inexistência de qualquer vício.

Com efeito, a embargante pretende a reforma da decisão para que seja corrigido suposto erro de julgamento, por entender que a restrição imposta na sentença para fins de compensação não se aplica à sua situação.

No entanto, a via dos embargos de declaração não se destina ao propósito almejado pela embargante, por se tratar justamente de inconformismo quanto ao entendimento que foi adotado na sentença.

Desse modo, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine ponto já decidido na sentença, e não o de sanar eventual contradição ou omissão.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração ID 2527094. \_

P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013682-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Certifique a serventia no processo principal a oposição destes embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Inclua-se ainda, no sistema de acompanhamento processual, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações via Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JESSICA DA SILVA FERREIRA

#### DESPACHO

Id nº 2272687, cadastre a serventia, no sistema de acompanhamento processual, o(s) advogado(s) da Caixa Econômica Federal para finalidade de recebimento de publicações via Diário da Justiça eletrônico.

Remeta-se o processo ao arquivo para aguardar a indicação de bens da executada passíveis de penhora.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e, consequentemente, que seja efetuada a compensação administrativa, nos termos da legislação federal atual (ou da legislação superveniente, caso mais benéfica), dos valores recolhidos no período compreendido entre os últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação e aqueles recolhidos após seu ajuizamento, a título das contribuições PIS e COFINS, adstritas às hipóteses discutidas nesta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC ou por índice que venha substituí-la.

A tutela antecipada foi concedida, sendo determinada ainda a correção do valor atribuído à causa, visando contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, conforme decisão ID 1002211.

A parte autora procedeu à referida correção, passando a constar como valor da causa o montante de R\$ 1.072.229,69 (ID 1264631).

A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a tutela (ID 1387250).

Apresentada a contestação, requereu a União Federal a improcedência do pedido ou que se aguarde a publicação do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, inclusive para verificar eventual fixação de limites da decisão por aquela Corte. Pleiteou, por fim, a não condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado, nos moldes da Lei nº 10.522/02, art. 19, §1º. (ID 1387318).

A autora, em réplica, reiterou o pedido de procedência integral da ação (ID 1827492).

É o relatório do essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo a apreciar o mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Em relação ao pedido de compensação dos créditos da COFINS e PIS, ora reconhecidos, contrariamente ao alegado pela autora, a compensação dos créditos das contribuições deverá ser realizada somente com contribuições destinadas ao INSS, conforme restrição do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
  2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições “administrados pela Secretaria da Receita Federal”.
  3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.
- Transfêriu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.
4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.
  5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.
  6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

No que se refere à legislação aplicável para reger a compensação, deverá ser observada aquela vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, vale dizer, no momento futuro em que ocorrer a compensação (cf. REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS e CONDENAR a ré a repetir o indébito tributário, mediante compensação, com as restrições do art. 26 da Lei 11.457/2007 (compensação somente com contribuições sociais destinadas ao INSS), observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

Afasto a aplicação do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, por não ter havido o exposto reconhecimento do pedido pela União, requisito indispensável para fruição deste benefício. Dessa forma, CONDENO a ré à restituição à autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5006967-58.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CM DAHRUJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CMD MOTORS LTDA., DAHRUJ MOTORS LTDA., CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CMDM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA., CMD AUTOMOVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

As autoras postulam o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, incidentes sobre operações com veículos usados e peças, e, consequentemente, que seja autorizada a compensação administrativa dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição do feito, atualizados pela taxa Selic, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A tutela provisória foi indeferida, conforme decisão ID 816515.

A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela (ID 1032355).

Apresentada a contestação, pleiteou a União Federal tão somente que se aguarde o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal para conhecimento de limites de uma possível pretensão deduzida neste feito. (ID 863531).

Juntados documentos fiscais relacionados ao PIS/PASEP e COFINS apurados pelas requerentes (ID 1289019).

A parte autora, em réplica, reiterou o pedido de procedência integral da ação (ID 1827492).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003667-88.2017.4.03.0000 deu provimento ao recurso interposto a fim de afastar o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (ID 1901576).

### É o relatório do essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo a apreciar o mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Em relação ao pedido de compensação dos créditos da COFINS e PIS, ora reconhecidos, contrariamente ao alegado pela autora, a compensação dos créditos das contribuições deverá ser realizada somente com contribuições destinadas ao INSS, conforme restrição do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições “administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.

Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

No que se refere ao pedido para aguardar o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal, entendo não haver óbice para a imediata prolação de decisão, haja vista referida matéria não constar entre os temas de repercussão geral com suspensão nacional e, além disso, o reconhecimento do direito à compensação pelas autoras já estar limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS e CONDENAR a ré a repetir o indébito tributário, mediante compensação, com as restrições do art. 26 da Lei 11.457/2007 (compensação somente com contribuições sociais destinadas ao INSS), observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

CONDENO a ré à restituição às autoras das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009312-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALAOR SIMOES PINTO NETO  
Advogado do(a) RÉU: KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES - SP269225  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680

## DESPACHO

Defiro ao réu Alaor Simões Pinto Neto os benefícios da assistência judiciária (id nº 2373440).

Id nº 2373423, recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelos réus. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9063**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019424-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019424-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

AUTOS N.º 0019424-27.2009.403.6100Fl. 316/322: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

**0008784-91.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARISA MELLO MARTINS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Autos nº 0008784-91.2011.403.6100Fl. 276: O artigo 782, 3º, do CPC determina que, a requerimento da parte, o Juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (grifei). O simples pedido pela parte interessada não implica, automaticamente, deferimento da medida. Considerando que a medida pleiteada pode ser cumprida ou obtida diretamente pela exequente, isto é, independentemente da atuação do Poder Judiciário, deve a UNIÃO formular o seu pleito diretamente nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, não consta dos autos informação de recusa, por parte dos referidos órgãos, em realizar a inscrição do nome das executadas em seus cadastros. Na verdade, sequer consta dos autos prova de que a exequente tentou promover referida inscrição, razão pela qual inexistiu pretensão resistida. A inclusão do nome de executados nos cadastros de inadimplentes não se equipara, por exemplo, a medidas como a realização de penhora por oficial de justiça ou realização de penhora via Bacenjud, pois estes atos devem, necessariamente, ser cumpridos por ordem e por meio do Juízo competente. É cediço que diariamente incontáveis empresas promovem a inscrição dos nomes dos devedores nos referidos cadastros sem a necessidade de ajuizamento de ação ou pedido judicial. Como já explicado acima, se o legislador optou por empregar o verbo pode ao invés de empregar o verbo deve, é porque não basta o simples requerimento da parte para que o mesmo seja deferido. Inexistindo comprovação de que o seu pleito só pode ser obtido por meio de ordem judicial, isto é, que houve recusa dos referidos órgãos, indefiro o pedido formulado. De qualquer modo, fica a exequente autorizada a promover, por sua conta, a inscrição do nome das executadas nos cadastros de inadimplentes. Intime-se.

**0015739-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLUXO O METODO DE COBRANCA X LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA X MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA

Autos nº 0015739-41.2011.403.6100Fl. 291/293: Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada pela Defensoria Pública da União, por meio da qual se alega: cobrança abusiva cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Decido. Preliminarmente, deixo consignado que, a rigor, o instrumento processual adequado para defesa da executada em sede de execução de título extrajudicial são os Embargos à Execução, a serem ofertados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 914 e 915 do CPC/2015. Destaco, ainda, que a escolha pela oposição da presente exceção consistiu em opção adotada pela DPU, no exercício da curadoria especial, tendo em vista que ainda dispunha de prazo para oposição do instrumento processual legalmente previsto. A questão levantada pela executada MARISA não é matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo julgador, tendo em vista estar ligada à disponibilidade de que dispunha quando da assinatura do contrato. Ademais, afigura-se incabível a discussão das cláusulas contratuais em sede de execução autônoma, pois previu o legislador instrumento adequado para tanto (embargos à execução), por meio dos quais se permite dilação probatória, contraditório e ampla defesa. Incabível, também, a invocação do princípio da instrumentalidade das formas, pois a exceção de pré-executividade padece de previsão legal, sendo admitida em casos extremamente excepcionais (matérias de ordem pública e desnecessidade de instrução probatória), ao passo que os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência ao presente feito, em autos apartados, os quais permitem dilação probatória, contraditório e ampla defesa. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela DPU. Intime-se. Vista à DPU.

**0017140-41.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Autos nº 0017140-41.2012.403.6100Fls. 419: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias. Intime-se. Vista à União. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

**0008861-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA APARECIDA DE SOUZA

Autos nº 0008861-32.2013.403.6100Fls. 100/104: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

**0013307-78.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECCAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Autos nº 0013307-78.2013.403.6100Fl. 203/204: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

**0020320-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES X CRISTIANE ALVES DOURADO

Autos nº 0020320-31.2013.403.6100Fls. 158/160: Diante da inércia do executado LUIZ FERNANDO SILVA RODRIGUES, apesar de devidamente intimado duas vezes para cumprimento de ordem judicial de fl. 138/141 e fls. 155/158 e cientificado de que sua conduta poderia caracterizar crime de desobediência, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de São Paulo, com cópia de fls. 126/128, 138/141 e 151/158, para que seja instaurado inquérito policial com o fim de se apurar a conduta do executado Luiz Fernando. Além disso, a conduta do executado configura nítido ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, IV, do CPC, razão pela qual aplico multa no valor de 5% do valor atualizado do débito, o qual será revertido em proveito da parte exequente e exigível nesses autos. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. Intime-se.

**0021845-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA EPP X MARIO SPADONI FILHO X VIVIANE PESCAROLLI SPADONI X GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

Autos nº 0021845-48.2013.403.6100Fl. 377/380: Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada pela Defensoria Pública da União, em nome de todos os executados, por meio da qual se alega: a) aplicação do código de defesa do consumidor e b) abusividade dos encargos pela cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Decido. Preliminarmente, deixo consignado que, a rigor, o instrumento processual adequado para defesa das executadas em sede de execução de título extrajudicial são os Embargos à Execução, a serem ofertados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 914 e 915 do CPC/2015. Destaco, ainda, que a escolha pela oposição da presente exceção consistiu em opção adotada pela DPU, no exercício da curadoria especial, tendo em vista que dispunha de prazo para oposição do instrumento processual legalmente previsto. As questões levantadas pelas executadas não são matérias de ordem pública, passíveis de cognição de ofício pelo julgador, tendo em vista estarem ligadas à disponibilidade de que dispunham as partes quando da assinatura do contrato. Ademais, afigura-se incabível a discussão das cláusulas contratuais em sede de execução autônoma, pois previu o legislador instrumento adequado para tanto (embargos à execução), por meio dos quais se permite dilação probatória, contraditório e ampla defesa. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade apresentada pelas executadas. Intime-se. Vista à DPU.

**0005031-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO X SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Autos nº 0005031-24.2014.403.6100Fl.246: Manifeste-se a exequente no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, ficando cientificada de que não lhe será concedido novo prazo. Decorrido o prazo sem indicação de bens à penhora, tendo em vista os resultados negativos das pesquisas via Bacenjud, Renajud e Infjud (fls. 191/204), remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.São Paulo, HONG KOU HENJuiz Federal

**0008974-49.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO

Autos nº 0008974-49.2014.403.6100Fls. 109/137: Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

**0010169-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

AUTOS N.º 0010169-69.2014.403.6100Fl. 237/239: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.São Paulo,HONG KOU HENJuiz Federal

**0011667-06.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KETO TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

Autos nº 0011667-06.2014.403.6100Fls. 197/199: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

**0017526-03.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON SOUZA COUTINHO(SP067661 - WILSON SOUZA COUTINHO)

Autos nº 0017526-03.2014.403.6100Fl. 179: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0024317-85.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS

Autos nº 0024317-85.2014.403.6100Fl. 112/114: Esclareça a exequente, em 10 dias, em que consiste o valor de R\$ 317,90 sob a rubrica custas, tendo em vista que as mesmas foram recolhidas, no presente feito, no valor de R\$ 10,64 (fl. 16).Intime-se.

**0001470-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ANDERSON VIEIRA GOMES(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA E SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA)

Visto em SENTENÇA.(tipo B) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 94.417,14, referente a financiamento de veículo. O executado informou a composição amigável das partes, mediante a realização de pagamento no valor de R\$ 17.304,14. Juntou comprovante. Requeru a intimação da exequente (fls. 175/176). A exequente se manifestou a fls. 181, ocasião em que confirmou o acordo realizado e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI do CPC, e o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos. É o relatório. Decido. O executado apresentou petição informando a realização de acordo entre as partes e juntou documento comprobatório de pagamento realizado (fl. 176). A exequente, por sua vez, confirmou o acordo e requereu o desbloqueio de eventual construção. Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, b do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Determino o levantamento das restrições do veículo FIAT/DUCATO CARGO, placas DBM9259, ano/modelo 2011/2012, chassi nº. 93W244F14C2091312 (fls. 29 e 83). Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008810-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X MAYSA RAIMUNDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

Autos nº 0008810-50.2015.403.6100Fls. 192/194: Determino a alienação judicial do veículo penhorado no presente feito (fls. 64) na 19ª Hasta Pública, que ocorrerá no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Ariçê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, nos dias e horários abaixo: 19/02/2018 às 11:00 horas (1ª leilão); e 05/03/2018 às 11:00 horas (2ª leilão), devendo ser elaborado e enviado à CEHAS o expediente devido.Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, das datas dos leilões acima designados, nos termos do artigo 889 do novo Código de Processo Civil. Fls. 200/201: No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente nova planilha de débito atualizada, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 134/135), tendo em vista ter-lhe sido inserida taxa de rentabilidade de 0,5% ao mês, sobre o valor corrigido, de 07/05/2015 a 30/03/2017, ficando cientificada de que nova conduta como esta caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, do CPC.Intime-se.

**0014372-40.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA ALVES DE ALMEIDA

Fl. 109, DEFIRO.Providencie a Serventia as consultas solicitadas, bem como a ferramenta disponibilizada pela Receita Federal.

**0016251-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSTELARIA MOEMA EIRELI - EPP X ROBERTA BATISTA CANDIDO

Autos nº 0016251-82.2015.403.6100Fl. 89/93: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

**0021624-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTACAO ZELINA BAR EIRELI - ME(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS) X GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS)

Autos nº 0021624-94.2015.403.6100Fl. 102/104: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Fl. 103: Cadastre-se o nome da advogada das executadas no sistema processual.Intime-se.

**0000483-82.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAMPUR - ALIMENTOS LTDA.(SP375520 - PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE) X IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI(SP343139 - PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO) X SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI(SP343139 - PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO)

Autos nº 0000483-82.2016.403.6100Fl. 71/73: Ficam as executadas intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem suas representações processuais, tendo em vista que as procurações juntadas são cópias, sob pena de não conhecimento da manifestação de fl. 67/70. Intime-se.

**0000505-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MESCLADO DOCES LTDA(SP375520 - PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE) X IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI(SP343139 - PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO) X SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI(SP375520 - PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE)

Visto em SENTENÇA.(tipo B) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 229.302,56, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB. A exequente informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, a do CPC (fls. 118/119). É o relatório. Decido. A exequente apresentou petição informando a realização de acordo entre as partes. Juntou documento de pagamento realizado pela executada (fl. 119), relativamente aos honorários de advogado da CEF. Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, b do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Determino o desbloqueio dos valores realizados a fls. 86/87. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001161-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APICE VEL CONFECÇOES LTDA - ME(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X VANDERLI REGINA VERONA LAVANDEIRA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

Autos nº 0001161-97.2016.403.6100Fls. 103/104: Diante do recolhimento das custas pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.São Paulo, HONG KOU HENJuiz Federal

**0003198-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WGB COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X BRUNO CARLOS DA SILVA X GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

Autos nº 0003198-97.2016.403.6100Fl. 54/56: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

**0012038-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LWC ARTES GRAFICA EIRELI - EPP(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO E SP310253 - SOLANGE PEPE CALABREZ) X GILBERTO QUEIROZ DE SOUZA(SP310253 - SOLANGE PEPE CALABREZ) X ZULEICA LOPES MARANHÃO DE SOUZA(SP310253 - SOLANGE PEPE CALABREZ)

Autos nº 0012038-96.2016.403.6100Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

**0013064-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CHRISTIANE DOMINGO FERRE LISBOA - ME X CHRISTIANE MARTINS FERRE LISBOA

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 62.832,82, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB. A exequente informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II do CPC (fls. 89/90). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os advogados subscritores da petição a fls. 89/90 não possuem poderes para dar quitação (fl. 86). Nada obstante, a apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013627-26.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DSL COMERCIO VAREJISTA S/A.

Autos nº 0013627-26.2016.403.6100Fl. 60: Indefiro, nesse momento, o pleito formulado. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova planilha de débito atualizada, tendo em vista que em execução de título extrajudicial aplica-se o disposto no art. 827 e não a regra contida no art. 523, 1º, ambos do CPC. Intime-se.

**0015402-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DNA ODONTO S/S LTDA.(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X RAFAEL VERARDI SERRANO(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

Autos nº 0015402-76.2016.403.6100Fls. 55: Diante da ausência de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud pelos executados (fls. 46/vº e 53/vº), determino a transferência do montante indisponível para conta, na própria Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos, ficando a exequente, desde já, autorizada a levantar os valores penhorados. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, devendo apresentar o respectivo comprovante. Considerando os resultados negativos das pesquisas realizadas via Renajud (fls. 44/46), Bacenjud (fls. 42/43), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal dos executados DNA ODONTO S/S LTDA., RAFAEL VERARDI SERRANO e ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA. Providencie a Secretária a pesquisa por meio do sistema Infjud, relativa ao informe de rendimentos de 2016 e 2017, juntando-se o resultado aos autos. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Fica a exequente intimada da presente decisão e do resultado Infjud juntado, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

**0016386-60.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X SILVIA MARIA KURY DE SOUZA(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA)

Autos nº 0016386-60.2016.403.6100Fls. 148/154: Manifeste-se a executada SILVIA MARIA KURY DE SOUZA, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0019531-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIO RODRIGUES DIAS

Autos nº 0019531-27.2016.403.6100Fl. 42: Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas faltantes, pois devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 21). Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, expeça a Secretária o expediente para inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Intime-se.

**0019760-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.BATISTA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X PAULA FREITAS DA COSTA SILVA X ROGERIO BATISTA DA SILVA

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução, determino o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Publique-se.

**0022074-03.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X JULIANA RIBEIRO BRANCO RODRIGUES GREGIO

Autos nº 0022074-03.2016.403.6100Fl. 32: Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas faltantes, pois devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 18/20). Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, expeça a Secretária o expediente para inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Intime-se.

**0024569-20.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X MIRANE COELHO BISPO

Autos nº 0024569-20.2016.403.6100Fl. 25: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 922, caput, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010518-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DEUSLENE LUIZ NERIS - ME(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X DEUSLENE LUIZ NERIS(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSLENE LUIZ NERIS(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Autos nº 0010518-04.2016.403.6100Fls. 77/89, a executada, representada pela Defensoria Pública da União, apresenta impugnação à decretação de indisponibilidade, via sistema Bacenjud, de valores depositados em conta corrente na Caixa Econômica Federal. Afirma que a quantia bloqueada tem natureza alimentar e é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que ela exerce a atividade de taxista e sua remuneração tem origem em transferências realizadas por empresas de aplicativos de telefonia móvel para táxis. Intimada, a Caixa Econômica Federal alega a viabilidade da penhora sobre a quantia depositada para o cumprimento da obrigação e requer a transferência dos valores bloqueados (fls. 99 e verso). É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, cumpre salientar que decretação de indisponibilidade, via sistema Bacenjud, produz efeitos constritivos na data e horário em que a ordem é executada e atinge apenas os valores existentes na conta nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentações da conta ou mesmo em relação a depósitos futuros. Ante a ausência de impugnação aos valores bloqueados nos Bancos Bradesco S/A e Santander Brasil S/A (fl. 70 verso), reconheço o direito de a exequente levantar esses valores. Julgo improcedente o pedido de levantamento da penhora nos valores depositados na Caixa Econômica Federal. Os extratos bancários apresentados pela executada não comprovam que na data em que realizada a penhora o saldo existente na conta fora formado exclusivamente por valores oriundos de prestação de serviço de táxi. Além disso, não é suficiente que a conta bloqueada seja destinada a receber tal verba. É necessária a comprovação de que o saldo existente na data em que realizada a penhora tenha sido composto exclusivamente dos valores recebidos em razão de sua atividade profissional. Determino a transferência do valor bloqueado em nome da executada na Caixa Econômica Federal e nos Bancos Bradesco e Santander Brasil, via Bacenjud (fl. 70/71), para conta vinculada aos autos e à disposição deste juízo. Oportunamente, e comprovadas as transferências acima determinadas, a Caixa Econômica Federal será autorizada a levantar os valores depositados nela própria, independentemente de expedição de alvará de levantamento por este juízo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 9087

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011926-30.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 242/262: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da Carta Precatória n.º 0038248-86.2017.8.13.0362, de João Monlevade/MG, não cumprida. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre se persiste o interesse na realização da audiência de oitiva das testemunhas indicadas à fl. 243.3. Sem prejuízo, permanece designada para 26 de outubro de 2017, a partir das 16:00 horas, a realização da videoconferência para oitiva da testemunha Jânio Peixoto de Melo, em Belo Horizonte/MG (Carta Precatória n.º 0014162-71.2017.4.01.8008). Publique-se. Intime-se.

### 9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17351

#### MONITORIA

**0018334-96.2000.403.6100 (2000.61.00.018334-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Abra-se vista à DPU.

**0010802-37.2001.403.6100 (2001.61.00.010802-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ZEFIR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Ciência ao autor da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0027592-62.2002.403.6100 (2002.61.00.027592-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OPCAO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS X JOSE SABA X MONICA CHIEFFI BASIL

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

**0005545-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCO ANTONIO VICTORIO

Fls. 145: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CEF. Após, tomem conclusos. I.

**0000705-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIANA PEROCO

Fls. 96/103: Manifeste-se a parte autora, acerca da oposição de embargos a ação monitoria. I.

**0009665-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GRECCO NETO

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

**0006242-27.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X VIDEO PAGE COMUNICACAO LTDA.

Fls. 34/35: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação do réu, sob pena de extinção do feito. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016723-83.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-40.2015.403.6100) NESTOR KISKAY(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP114162 - LUCIANO LAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

**0023521-26.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-57.2015.403.6100) CAROLINA MAGATON BUSSOLA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 81/82: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais. Após, tomem conclusos. I.

**0000596-02.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011030-84.2016.403.6100) JOCIVALDO PEREIRA PRADO - ME(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0004777-28.1989.403.6100 (89.0004777-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR MUNDIM PARANHOS X VANDERLEI FLORES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, retorne ao arquivo. I.

**0030967-95.2007.403.6100 (2007.61.00.030967-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RCC DO BRASIL LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, retorne ao arquivo. I.

**0015607-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015607-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0006923-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0024387-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVETE FIDELIS FELIPE

Fls. 108/109: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

**0018352-29.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NUNES IMOVEIS SC LIMITADA - ME

Fls. 59/62: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Decorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

**0004511-30.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDORINHAS REPRES.E EMPREEND.IMOBILIARIOS S/C LIMITADA - ME

Fls. 89/90: Manifeste-se a parte exequente - CRECI. I.

**0004787-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AILTON GONCALVES DA SILVA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0005342-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAYMONN FRUTUOSO GOMES

Vistos. É possível a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º do DL 911/69 com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014. Providencie a CEF a juntada do demonstrativo do débito atualizado. Remetam-se os autos à SUDI para alteração do rito processual para que passe a constar como Título Executivo Extrajudicial. Após, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC/2015. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

**0006409-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JUVENAL DOS SANTOS

Fls. 65 Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CEF. Após, tomem conclusos. I.

**0008576-68.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMILSON SEBASTIAO SOUZA

Fls. 52/55: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze meses), concedido pelo exequente, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA. Decorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 922, parágrafo único do CPC. I.

0011519-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X MARIO TAKEO HIRAYAMA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X ALBERTO AKIRA KOIKE(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA)

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0019936-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DE CASTRO KOCHI - EPP X DOUGLAS DE CASTRO KOCHI

Fls. 70 Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias à CEF. Após, tomem conclusos. I.

0021772-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DEZIDERA DA SILVA

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0000198-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN LUCIA VEIGA - COLCHOES - ME X CARMEN LUCIA VEIGA

Fls. 79/83: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0010656-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIVANUZA ALVES DE FRANCA 32012980856 X SIVANUZA ALVES DE FRANCA

Fls. 42/45: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0024587-41.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LARA DANIELY LEME DO PRADO FERREIRA

Fls. 22/V: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 19 (meses) concedido pelo exequente, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA. Decorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 922, parágrafo único do CPC. I.

0025016-08.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCIMARIO JOSE DA SILVA

Fls. 23/24: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 16(meses) restantes do prazo concedido pelo exequente, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA. Decorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 922, parágrafo único do CPC. I.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010693-32.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURO SOUZA FELIX X DARCI FERREIRA FELIX

Fls.200/203: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a EMGEA a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0003661-05.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044773-18.1998.403.6100 (98.0044773-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LUCIA FRANCISCO MARTIGNONI X LUIZ GUSTAVO MARTIGNONI BRAGANCA

Apensem-se o presente incidente de Desconsideração de Personalidade jurídica aos autos da ação principal nº. 0044773-18.1998.403.6100. Após, desentranhe-se, mediante substituição por cópia simples, os documentos juntados naqueles autos às fls. 236/246, visto que essenciais para a formação do presente incidente. Em seguida, intime-se a suscitante a fornecer cópias para a instrução do mandado de citação dos suscitados. Cumpridas as s determinações supra, cite-se os sócios LUCIA FRANCISCO MARTIGNONI e LUIZ GUSTAVO MARTIGNONI BRAGANCA, nos termos do artigo 135, do CPC.

### 10ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5012407-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAMAO MURO DELFINO, GESSELINA CORTES DA SILVA DELFINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Não obstante a embargante afirmar não ter como comprovar documentalmente que se adequa aos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, defiro os benefícios da gratuidade, nos termos do que dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de apresentação de prova em sentido contrário por eventuais interessados.

Citem-se as embargadas para contestação.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009785-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO, VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Silentes, tomemos autos conclusos no estado em que se encontram.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, haver contradição na referida decisão, ao argumento de que o interveniente, ora embargante, não fez parte do contrato habitacional, o que importa na ausência de relação e desnecessidade de notificação do interveniente.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Outrossim, nada obstante a decretação do segredo de justiça, defiro à Caixa Econômica Federal o acesso integral aos autos, uma vez que figura como embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.211,52 (vinte mil, duzentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao benefício econômico pretendido com o presente feito.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014520-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE MASSAHIRO KOGA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, mediante a subscrição da procuração ID 2569818.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014628-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIDELTON MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014631-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013509-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 2590014: Mantenho a decisão ID 2487849, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011632-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOBOV CIENTIFICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 2589357: Mantenho a decisão ID 2483819, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013484-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEGIMAGEM ELETRO ELETRONICO EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: ELIETTE AGUERA TRANJIAN - SP176064, MARCELO DOMINGUES RODRIGUES - SP92566  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 2586255: Mantenho a decisão ID 2487249, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005639-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA LUCIA BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA LUCIA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando liminarmente a suspensão da execução do julgado formado nos autos da reintegração de posse nº 0901471-60.1988.403.6100, com a sua manutenção na posse do imóvel em discussão.

Informa a embargante que é filha do Sr. Carlos Haroldo Barbosa, que figura como réu na ação de reintegração de posse em questão e, por esta razão, reside no imóvel a ser reintegrado desde a época do esbulho.

Sustenta em favor de seu pleito que a sentença que determinou a reintegração de posse é nula, em razão de ter sido concedida a quem não provou ter posse anterior, no caso o INSS, bem como que não houve a correta e precisa delimitação da área atingida pela reintegração concedida em favor do ora embargado.

A embargante defende, ainda, que a função social da posse por ela exercida há mais de três décadas deve ser levada em consideração, eis que o INSS/IAPAS abandonou o bem.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi concedido para suspender a expedição do mandado de reintegração de posse em favor do INSS nos autos n. 0901471-60.1988.403.6100 até a apresentação da contestação pelo embargado, momento em que haveria a reapreciação da liminar.

Citado, o INSS contestou o feito, propondo reconvenção para requerer a condenação da embargante ao pagamento de indenização pela privação do uso do bem. Ainda preliminarmente, o embargado impugnou o valor dado à causa e alegou a ilegitimidade ativa da embargante, bem como falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a existência de coisa julgada na ação de reintegração de posse nº 0901471-60.1988.403.6100 e o descabimento do direito de preferência e da alegação no sentido da função social exercida pela embargante. Requereu, assim, a reconsideração da decisão liminar e a consequente expedição do mandado de reintegração de posse na demanda principal.

Em seguida, foi proferida decisão, determinando que a embargante comprovasse o pagamento das custas na primeira demanda distribuída (autos nº 0693301-78.1991.4.03.6100). Na mesma ocasião, foi oportunizada a apresentação de resposta à contestação/reconvenção do embargado.

Sobreveio manifestação da embargante, requerendo, preliminarmente a designação de audiência de conciliação e restando as demais alegações do INSS.

**É o relatório.**

**Decido.**

Desde logo é necessário destacar a existência de coisa julgada, formada na ação de reintegração de posse nº 0901471-60.1988.403.6100, conforme aduziu o INSS em sua contestação.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor manter, por ora, a concessão da liminar com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável, inclusive no que diz respeito à desocupação do imóvel.

Para tanto, **remetam-se os autos à Egrégia Central de Conciliação de São Paulo**, solicitando-se a inclusão do presente feito na pauta de audiências, considerando que conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Restando infrutífera a conciliação, retornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido liminar.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, nº 0901471-60.1988.403.6100 (autos físicos).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

Expediente Nº 9874

DESAPROPRIACAO

**0009465-97.1970.403.6100 (00.0009465-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AURORA MICHAEL FEINER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA E SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO)

Fls. 1337/1339 - Verifico que, por força do despacho proferido à fl. 971, foi determinada a intimação da inventariante no processo de arrolamento da parte expropriada para se manifestar nos autos por meio de advogado regularmente constituído. Nesse sentido, por intermédio da petição de fl. 1017, foi juntado aos autos o instrumento de procuração de fl. 1018, datado de 02/12/2013, pelo qual a inventariante do Espólio de AURORA MICHAEL FELNER, Sra. MARIA LUCIA FELNER NAVAJAS, outorgou poderes aos Senhores Advogados CARLA ALVES ROSSETTO e RAPHAEL NICOLETTI SIQUEIRA, inscritos na OAB/SP sob os nºs 209.843 e 283.123, para o fim especial da defesa dos direitos da outorgante na Ação de Desapropriação nº 0009465-97.1970.403.6100. Ocorre que, à fl. 1115, consta o termo de encerramento do procedimento de Arrolamento dos bens deixados por falecimento de AURORA MICHAEL FELNER, pelo que reputo inválido o instrumento de procuração de fl. 1018, pois outorgado por pessoa que não mais detinha a condição de inventariante. Às fls. 1197/1198 foi juntada aos autos petição requerendo a habilitação dos sucessores dos falecidos Aurora Michael Felner e seu marido Phorphirio Michael Felner, a saber: MARIA MARGARIDA FELNER FARANI, MARIA LUCIA FELNER NAVAJAS, MARIA DO CARMO FELNER LOPES, REGINA LUCIA FELNER GILBERTO (filha do falecido CARLOS MICHAEL FELNER) e ROSEMARY JUSTO (esposa do falecido RUI MICHAEL FELNER, sem, no entanto, apresentarem instrumentos de procuração. Posteriormente, à fls. 1316/1317, veio a notícia do falecimento da sucessora Maria Margarida Felner Farani, requerendo os seus herdeiros a habilitação nos autos, juntando as procurações de fls. 1319, 1322 e 1325, constituindo como sua procuradora a Senhora Advogada CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA, inscrita na OAB/SP sob o nº 209.843. RELATEI. DECIDO. Concedo aos demais sucessores de AURORA MICHAEL FELNER o prazo de 30 (trinta) dias para que regularizem sua representação processual. Após, abra-se vista à União Federal (AGU), para manifestação sobre os pedidos de habilitação. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atenção ao determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015555-47.2014.4.03.0000, prestando as informações requeridas. Deverão acompanhar o ofício as cópias deste despacho e de fls. 1018, 1100, 1105, 1115, 1197/1198, 1316/1317, 1319, 1322 e 1325. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

**0045940-70.1998.403.6100 (98.0045940-5)** - JOAQUIM CASARI X JOSE DE FREITAS GONCALVES LEITE X LUIZ DALLA VALLE X OCTAELZIO DE PAIVA X RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA NETO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 244. Em face do disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016, do Colendo Conselho da Justiça Federal, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - o desmembramento dos valores a serem requisitados em favor dos exequentes, indicados às fls. 231/232, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, já excluído deste cálculo o valor dos honorários advocatícios contratuais; 2 - o desmembramento dos valores correspondentes aos honorários advocatícios contratuais destacados do crédito de cada exequente, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, devendo ser mantida entre estes itens a mesma proporção havida entre o principal e os juros a serem requisitados em nome dos autores/exequentes. A soma das parcelas referentes ao principal e juros a serem pagos a cada autor/exequente e ao principal e juros dos honorários advocatícios contratuais destacados deverá corresponder ao valor total da execução para cada exequente, QUE TAMBÉM DEVERÁ SER INFORMADO NOS AUTOS. 3 - as parcelas referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e às custas processuais devidas a cada autor/exequente não devem integrar os cálculos de que tratam os itens 1 e 2 acima, pois devem ser objeto de requisições próprias. Int.

**0006105-41.1999.403.6100 (1999.61.0006105-8)** - ELENICE MIYUKI UINO X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X ELFA MARY MARTINS X ELIANA CESARI BORGES HADADE X ELINA MIDORI NAKANE X ELISA RITSU HONGO X ELISABETE LEICO FUJIHARA X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X ELLEN TAMBERG X ELOI PAES DE ARAUJO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ELENICE MIYUKI UINO X UNIAO FEDERAL X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X UNIAO FEDERAL X ELFA MARY MARTINS X UNIAO FEDERAL X ELIANA CESARI BORGES HADADE X UNIAO FEDERAL X ELINA MIDORI NAKANE X UNIAO FEDERAL X ELISA RITSU HONGO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE LEICO FUJIHARA X UNIAO FEDERAL X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X UNIAO FEDERAL X ELLEN TAMBERG X UNIAO FEDERAL X ELOI PAES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 39/401 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para alteração do nome da coautora Elenice Miyuki Kida, que deverá passar a constar ELENICE MIYUKI UINO. 2 - Chamo o feito à ordem Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 405. Em face do disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016, do Colendo Conselho da Justiça Federal, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o desmembramento do valor a ser requisitado em favor daquela exequente, constante de fl. 306 verso, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0976165-34.1987.403.6100 (00.0976165-9)** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CARGILL AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Ciência à parte autora dos novos depósitos efetuados, para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal (PFN), no mesmo prazo, para ciência dos referidos depósitos e manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação aos mesmos. Em seguida, tomem conclusos. Int.

**0738607-70.1991.403.6100 (91.0738607-9)** - CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEUZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos novos depósitos efetuados, para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal (PFN), no mesmo prazo, para ciência dos referidos depósitos e manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação aos mesmos. Em seguida, tomem conclusos. Int.

**0007474-75.1996.403.6100 (96.0007474-7)** - MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X MARCELO RANCOVAS GHANDOUR X MARCIA GOMES PEREIRA X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X MARCOS CESAR NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO CASTILLA GARCIA X MARCUS LANDGRAF X MARIA CLEONICE ASSUNCAO VERAS X MARIA CRISTINA SOBRAL ESPOSI X MARIA DE LOURDES COIMBRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 318. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos, com base na conta de fl. 282, o valor das parcelas referentes à contribuição ao PSS bem como o número de meses de exercícios anteriores, nos termos dos incisos IX e XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Após, tomem conclusos. Int.

**0052432-15.1997.403.6100 (97.0052432-9)** - MARIA LUCIA BRANCO X JOSE BATISTA SIMOES X HELENA BRANDAO TAVARES X ALBANIA DA SILVA LAVOR X AGOSTINHO DE PADUA MELO X IVALDO TAVARES DE LIMA X OLAVO PEREIRA MARTINS X SEBASTIAO MAXIMIANO X ANTONIO DANTAS MACHADO X PEDRO JORGE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X MARIA LUCIA BRANCO X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA SIMOES X UNIAO FEDERAL X HELENA BRANDAO TAVARES X UNIAO FEDERAL X ALBANIA DA SILVA LAVOR X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE PADUA MELO X UNIAO FEDERAL X IVALDO TAVARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X OLAVO PEREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MAXIMIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DANTAS MACHADO X UNIAO FEDERAL X PEDRO JORGE X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 373. Em face do esclarecimento da Contadoria Judicial de fl. 369, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos novos cálculos efetuados (fls. 370/371). Após, tomem conclusos. Int.

**0028081-62.2004.403.0399 (2004.03.99.028081-3)** - ARMANDO MARQUES X HERMES PAULO DE BARROS X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X VICENTE BERTOLDO DE ANDRADE X PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL X MARIA HELENA MARASSA GODOY CABRAL X DANIEL MARASSA GODOY CABRAL X ALEXANDRE MARASSA GODOY CABRAL X AMAURI MARQUES(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARMANDO MARQUES X UNIAO FEDERAL X HERMES PAULO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X VICENTE BERTOLDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL X UNIAO FEDERAL(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 301. Fls. 289/294 - Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do cálculo das importâncias que entende devidas a cada beneficiário, observando o disposto no inciso VII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016, do Colendo Conselho da Justiça Federal, discriminando as parcelas correspondentes ao principal e aos juros. Ressalto que o valor das custas processuais deverão ser individualizados para cada qual, pois serão objeto de requisição própria. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0005626-52.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026236-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026236-5)) AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)





**0752449-93.1986.403.6100 (00.0752449-8)** - GUILHERME CORTEZ E SOBRINHO LTDA X PERSON & BOUQUET S/A IND/ E COM/ X TRACK-ROLLER IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X GERALDA MIRANDA PERSON X GUILHERME CORTEZ X HERMES DA FONSECA X HUGO PACINI X JOAO BORTOLETI X JOSE NELSON CORTEZ X LUIZ PERSON X MOACYR CORTEZ X OSMAR BODON X RAUL PEREIRA DA SILVA X REINALDO MOREIRA DE MIRANDA X ROSANGELA CORTEZ X SERGIO LUIZ MARQUES X VICENTE FORCINETTI(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUILHERME CORTEZ E SOBRINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERSON & BOUQUET S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X TRACK-ROLLER IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X UNIAO FEDERAL X GERALDA MIRANDA PERSON X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CORTEZ X UNIAO FEDERAL X HERMES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X HUGO PACINI X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON CORTEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERSON X UNIAO FEDERAL X MOACYR CORTEZ X UNIAO FEDERAL X OSMAR BODON X UNIAO FEDERAL X RAUL PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REINALDO MOREIRA DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ MARQUES X UNIAO FEDERAL X VICENTE FORCINETTI X UNIAO FEDERAL(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS)

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**0742427-97.1991.403.6100 (91.0742427-2)** - JESUINO JESUS GUOLO X ARACATI GUOLO X NEIDE APARECIDA GUOLO X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X DARCI JOSE BISCARO X HELIO FERRI X NATHAL GASPAROTTO X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X MARIA IARA DE BARROS BISCARO X MARCELO JOSE BISCARO X LUCIANE MARIA BISCARO X JULIANA CRISTINA BISCARO MACHADO X MARIANA REGINA BISCARO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARACATI GUOLO X UNIAO FEDERAL X NEIDE APARECIDA GUOLO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X UNIAO FEDERAL X DARCI JOSE BISCARO X UNIAO FEDERAL X HELIO FERRI X UNIAO FEDERAL X NATHAL GASPAROTTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**0018219-85.1994.403.6100 (94.0018219-8)** - BORFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BORFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**0027660-51.1998.403.6100 (98.0027660-2)** - MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA X MARIA DE LOURDES FEITOSA AMORIM X MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS X MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIREDO X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS X MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS X MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES FEITOSA AMORIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X UNIAO FEDERAL X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Verifico que há nos autos determinação de expedição de ofício requisitório (fl. 1130), condicionada ao decurso de prazo para recurso em face daquela decisão.Considerando que houve o trânsito em julgado da v. acórdão que manteve a referida decisão (fls. 1171/1175 verso e 1177), é desnecessária a manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito.Portanto, tomo sem efeito o despacho de fl. 1180 e determino a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.Dê-se ciência às partes das minutas cadastradas, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

**0047875-48.1998.403.6100 (98.0047875-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042983-96.1998.403.6100 (98.0042983-2)) KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP127615A - ROBERTO ANTONIO D'ANDREA VERA E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**0016202-34.1999.403.0399 (1999.03.99.016202-8)** - FAUSTO DA SILVA FERREIRA X JACINTO PEDRO DA SILVA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X GUILHERMINA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO PADULA FILHO X ROSA HIRATA DO PRADO X RADAMES ROMANO X JOSE MANGUEIRA X MATHIAS DE JESUS PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GUILHERMINA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA HIRATA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X RADAMES ROMANO X UNIAO FEDERAL X JACINTO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PADULA FILHO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**0058118-17.1999.403.6100 (1999.61.00.058118-2)** - TARSO TECIDOS LTDA(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X TARSO TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**0059952-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059952-6)** - LUIS ROBERTO SQUARISI X VALDEMAR GUIDOLIN X CELINA MOLITO PAIS X ANTONIO PAVANELLI NETO X GERALDO DE ALMEIDA X NEREU DA SILVEIRA GONCALVES X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUIS ROBERTO SQUARISI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR GUIDOLIN X UNIAO FEDERAL X CELINA MOLITO PAIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAVANELLI NETO X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NEREU DA SILVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**0012755-70.2000.403.6100 (2000.61.00.012755-4)** - JOSE BLANCO X LUIZ CARLOS BATISTA X LUIZ TEIXEIRA DO PRADO X MOACIR RAGONESE X RAWESON MATTOS(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X RECEITA FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP079096 - MARCOS MORDINI) X JOSE BLANCO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BATISTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEIXEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X MOACIR RAGONESE X UNIAO FEDERAL X RAWESON MATTOS X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**0039641-06.2001.403.0399 (2001.03.99.039641-3)** - COMERCIO DE MAQUINAS SIRIUS S/A(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMERCIO DE MAQUINAS SIRIUS S/A X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**0006396-02.2003.403.6100 (2003.61.00.006396-6)** - MANUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP038150 - NELSON ESMERINO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X MANUEL FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.







fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTAO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Em relação aos depósitos constantes dos autos, a sua conversão em renda em favor da ANS é medida que se impõe. III. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da propositura da presente demanda. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos realizados no feito em renda em favor da ANS. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020486-92.2015.403.6100** - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)









patamar de R\$ 75.000,00, mantidos os ônus da sucumbência. (grafei)(AC 00230592620034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013.) Não havendo mais preliminares, verifica que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A questão principal a ser dirimida refere-se à responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em decorrência de falha nas atividades prestadas de guarda e sinalização de rodovia federal, que culminou com acidente envolvendo o trânsito de animal na pista. De fato, à seguradora, que arcou com o pagamento dos danos materiais advindos, é possível ingressar com ação regressiva, a fim de cobrar do causador do acidente a importância paga ao segurado, em decorrência do seguro de dano contratado, nos termos do artigo 786 do Código Civil, in verbis: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Como é cediço, a responsabilidade civil do Estado caracteriza-se por ser objetiva, conforme preceito do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Contudo, em se tratando de imputação de omissão administrativa, a sua responsabilidade passa a ser subjetiva. De acordo com o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tarde ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaría razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva( Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, p. 936/937). No caso trazido a deslinde, há jurisprudência no sentido de que a responsabilidade da autarquia assume feições objetivas e subjetivas - o que permite que se constate a preocupação em se indenizar devidamente aquele que restou prejudicado pela atuação da Administração Pública, seja por atos comissivos, quanto por atos omissivos. Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. CULPA CONCORRENTE. EXCESSO DE VELOCIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O DNIT é o órgão responsável pela administração das rodovias federais e possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, razão pela qual a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público. 2. Da mesma maneira, à Polícia Rodoviária Federal compete apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, e não a retirada de animais e obstáculos que se colocam nas pistas de rolamento de estradas federais. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado. 4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 5. Considerando o conjunto probatório, há de constatar-se a culpa concorrente do condutor do veículo. Isto porque, embora fosse de conhecimento geral a presença de animais às margens da rodovia, o motorista não obedeceu ao limite de velocidade permitido no local (zona urbana) e o DNIT não tomou qualquer providência no sentido de impedir a entrada deles na pista de rolamento, visto que, tratando-se de algo corriqueiro, poderia causar mais acidentes. 6. In casu, inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. 7. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo à autora na medida de sua responsabilidade, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria. 8. É de rigor o pagamento de indenização por danos materiais à autora no importe de R\$ 4.884,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do prejuízo sofrido pela seguradora, com incidência de correção monetária, calculada com base no IPCA, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação. 9. Sucumbência recíproca. 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido não conhecido. (APELREEX 00162579420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.O.) Todavia, em se considerando a perspectiva subjetiva da responsabilidade, tem-se a presença de quatro requisitos indissociáveis: a) conduta voluntária; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) culpabilidade. Em relação à existência desses requisitos, resta indene de dúvidas que a omissão do réu no que tange a sua responsabilidade pela sinalização, manutenção, conservação e restauração do sistema viário federal os delinhou perfeitamente. Vejamos. De acordo com o artigo 82, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001, entre as atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação, destaca-se a que lhe impõe o dever de administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de cargas excepcionais (inciso III), assim como assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas (inciso VII). Ocorre que a atuação da Polícia Rodoviária Federal complementa a atuação do DNIT, enquanto a atuação daquela assume caráter repressivo, a atuação da autarquia reveste-se de caráter preventivo. Em sendo constatada a presença de animal na pista, atuará a Polícia Rodoviária Federal, no sentido de promover a sua retirada. Ao DNIT cabe impedir o acesso do animal no leito carrossável da rodovia. E mesmo em se considerando ser igualmente atribuição da Polícia Rodoviária Federal as atividades de caráter preventivo, fato é que a não execução ou a execução inadequada do serviço de remoção de animais não exime a responsabilidade da autarquia que administra a rodovia pela segurança dos veículos e seus condutores. Em verdade, tem-se verdadeira situação de necessidade de atuação conjunta entre os órgãos da União, o que permite concluir a existência de inescindível responsabilidade solidária. Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade daquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. 4. O prazo prescricional aplicável no caso dos autos continua sendo regido pelo Decreto -lei nº 20.190/32. Inocorrência de prescrição. 5. Presentes os elementos que caracterizam a obrigação de indenizar: a) dano; b) ação administrativa e c) nexo de causalidade. Na ausência de algum destes requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 6. In casu, restou demonstrado que a vítima estava além do limite de velocidade permitido na rodovia. 7. Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), havendo, assim, mitigação da responsabilidade estatal. 8. Fixação da verba honorária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido. (APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:22/07/2013 - Página:70.) Cabe à Autarquia, portanto, promover a manutenção e a conservação de rodovias, que pode se dar por meio de atividades fiscalizatórias (condições físicas das cercas limitrofes de propriedades rurais, presença de animais em áreas não cercadas etc.), como por meio de atividades preventivas e repressivas (ostensiva sinalização em áreas pastorais, acionamento da autoridade policial para retirada do semovente da via, advertência/informação a proprietários acerca da construção/manutenção de cercas para segurança dos usuários da rodovia etc.). Assim vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público. 2. Compete à Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante do Ministério da Justiça, somente o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, não se inserindo no âmbito de suas atribuições a retirada de animais e obstáculos que se colocam nas pistas de rolamento de estradas federais. 3. Sendo o DNIT o órgão responsável pela administração das rodovias federais, possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado. 5. A responsabilidade objetiva do DNIT pelo dano causado à autora decorre do dever legal de zelo pela segurança e integridade dos usuários da rodovia sob sua administração. 6. Deixar de fiscalizar corretamente rodovias federais destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela uma relação objetiva de causa e efeito. 7. Inequívoca, portanto, a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo integral à autora, sem embargo do direito de a autarquia reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria. 8. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação. 9. Inversão dos ônus da sucumbência. 10. Apelação provida. (AC 00205090920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016.) Já que se apontar, ainda, por oportuno, que a responsabilidade do dono do animal não exclui a da Administração Pública, de forma que a ausência de identificação daquele não tem o condão de excluir a responsabilidade desta, já que, por expressa disposição legal, a autarquia tem o dever de manter e fiscalizar as rodovias federais, zelando pelas boas condições de trânsito destas estradas. Assim, o DNIT tem o dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, e, ainda, de adotar as providências acatatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento. Nesse diapasão, resta inescindível a responsabilidade do réu pela fiscalização das rodovias federais, assim como pelos danos oriundos de acidentes em razão da presença de animais na pista. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actus*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a

fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTOS INDIRETOS, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTOS AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.:JIII - Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a pagar a Sul América Cia. Nacional de Seguros a importância de R\$33.638,18 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), com atualização monetária a partir do desembolso (06/08/2012 - fl. 82), de acordo com os índices da Justiça Federal, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do dano (29/02/2012), até o efetivo pagamento.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011625-93.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000362-7)) DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA X CARLOS MANUEL CORNEJO JUNIOR X GUILHERME DE PRA NETTO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0013971-46.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702032-63.1991.403.6100 (91.0702032-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000362-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000362-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA X CARLOS MANUEL CORNEJO JUNIOR X GUILHERME DE PRA NETTO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Esclareça a exequente o seu pedido de fl. 174, porquanto a execução já está garantida como demonstra o auto de penhora à fl. 99. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0028938-05.1989.403.6100 (89.0028938-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026528-71.1989.403.6100 (89.0026528-8)) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DIRETOR DISTRIBUICAO CONCESSIONARIA ENERGIA ELETRICA - ELETROPOL(SP067626 - LUIS CESAR AMAD COSTA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 516/517 e 519: Vista às Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001113-75.2015.403.6100** - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 166/167: Prejudicado o pedido, ante a manifestação da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP de fls. 164/165. Arquivem-se os autos. Int.

**0012750-86.2016.403.6100** - INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Ante a manifestação ministerial (fl. 172), desnecessária sua intimação acerca da sentença prolatada nos autos. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0016361-47.2016.403.6100** - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 9 REGIAO-SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Serviço Social, no prazo de 15 dias. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0017238-84.2016.403.6100** - JOSE ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA X PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0018072-87.2016.403.6100** - PLURI SERVICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X PREGOEIRO DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA DO BRASIL EM SAO PAULO X SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0018381-11.2016.403.6100** - SOG - OLEO E GAS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL







contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido.(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)Nesse diapasão, há que ser assegurado às impetrantes o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS após a entrada em vigor da Lei nº 12.973, de 2014, bem como de procederem à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir de 01/01/2015.Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:)Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.III - DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA com o fim de assegurar o direito das impetrantes de procederem à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973, de 2014.Reconheço, ainda, o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir de 01/01/2015, que deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo ser compensados, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013712-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIA A GRA SILVA - SP361226

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

### DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é renovação de FIES e de matrícula em universidade.

Narrou o impetrante que por erros no processamento do aditamento, foi-lhe informado que havia problemas por atraso do impetrante, contudo, foi demonstrado que tais erros não existiam e a instituição financeira declarou, em atendimento sob o protocolo n. 50164211 de 20 de julho de 2017, que já havia sido esclarecido e que a documentação deveria ser enviada ao Fundo Estatal para a formalização da continuação da bolsa de estudos em questão.

As instituições "sequer apontam o como motivo da obstrução qualquer inadimplência, ou não observância de requisitos obrigatórios. Administrativamente, a negativa do financiamento é consubstanciada por cancelamento por decurso de prazo do banco, sendo que tal mal-entendimento já fora regularizado".

Foi orientado pela Universidade a abrir chamado junto ao FNDE, esclarecendo os fatos, porém, até o presente momento o Fundo não respondeu quanto à continuação do financiamento.

Em decorrência desses problemas, o impetrante encontra-se impedido pela Universidade de renovar sua matrícula para o segundo semestre de 2017.

Sustentou que possui direito líquido e certo quanto à renovação da matrícula, pois preencheu tempestivamente todas as exigências para a continuação do financiamento estudantil e que não deu causa ao óbice à matrícula, o qual recaí sobre o FNDE.

Requeru o deferimento da liminar "[...] com fito de obrigar a impetrada Universidade Paulista a proceder a reativação legal do contrato do FIES atinente a Marcelo José de Souza, bem como receber a matrícula para o 2º semestre de 2017, sem qualquer ônus".

No mérito, a procedência do pedido da ação para "que sejam feitos, definitivamente, os aditamentos supervenientes".

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A possibilidade de ineficácia da medida mostra-se patente, por se tratar o pedido de matrícula para o segundo semestre de 2017, que já está em curso.

Pelo que consta nos documentos, o impetrante celebrou o aditamento referente ao primeiro semestre de 2017 junto ao Banco do Brasil (doc. 2461363).

O artigo 5º da Lei n. 9.870 de 1999, que dispõe:

Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

O impetrante não pode ser considerado inadimplente por eventuais problemas no FIES.

Ademais, o contrato de prestação de serviços educacionais também se enquadra como contrato de consumo, que garante o direito à efetiva prevenção de danos ao consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesses termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. REMATRÍCULA. PROBLEMAS NO SISTEMA SISFIES. POSSIBILIDADE. FORÇA MAIOR.

- Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. - No caso concreto, o aluno/impetrante obteve, junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, financiamento no percentual de 100% para cursar os últimos quatro períodos do curso superior em discussão na universidade impetrada (contrato n.º 25.2109.185.0003982-75), a partir de do 1º semestre/2014. Entretanto, foi impedido, em razão de falhas no sistema operacional do Fies (Sisfies), de concretizar o aditamento do referido contrato para o 2º semestre de 2015, ao receber a seguinte resposta à solicitação apresentada: o contrato de financiamento encontra-se pendente de correção pelo agente financeiro do FIES. Após a solução desta pendência pela equipe do FIES, o semestre seguinte ao da contratação será disponibilizado para aditamento. Consta-se, contudo, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento do contrato deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas, conforme reconhece o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas informações prestadas pelo seu presidente, nas quais é destacado ainda que a IES não pode impedir o acadêmico de prosseguir seus estudos sob o argumento de estar irregular perante o FIES, nos termos da Portaria n.º 24/2011/MEC, bem como por força do instrumento de renovação firmado. Ademais, como salientado pelo Juízo a quo, a Portaria Normativa n.º 01/2010 do MEC determina que, em caso de erros ou ocorrência de ônus operacionais, o agente operador deverá providenciar a prorrogação dos prazos.

- Nesse contexto, não se afigura razoável que o estudante venha a sofrer prejuízos por descumprimento ao qual não deu causa. Precedentes.

- Tal posicionamento encontra arrimo ainda no que dispõe o artigo 393 do Código Civil. - Desse modo, não merece reforma a sentença, ao determinar às autoridades impetradas que efetuem a matrícula do impetrante no 9º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica da Universidade Paulista- UNIP, bem como que possibilitem o aditamento do contrato do impetrante no 1º semestre de 2015 e subsequentes. (REOMS n. 0000841-94.2015.4.03.6128, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 4ª T., DJe 09/08/2017).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos.

Em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento".

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

#### Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar aos impetrados que permitam a rematrícula do impetrante para o 2º semestre de 2017, com a continuidade do financiamento, a ser regularizado pelo impetrante.

2. **Autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento"**. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

3. Indefiro a gratuidade da justiça.

4. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para atribuir valor à causa nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, e recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Cumprida a determinação, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

O objeto da ação é compensação tributária.

Narrou a autora que nos anos-calendário de 2009 e 2010 apurou créditos relativos a saldo negativo de IRPJ e CSLL, utilizando-os para pagamento de débitos de IPI por meio de declarações de compensação. Ocorre que, por erro meramente formal no preenchimento das DCOMP, a autora informou a natureza dos créditos como pagamento indevido ou a maior, e não como saldo negativo.

Em decorrência desse equívoco, a Receita Federal do Brasil não identificou em seus sistemas os créditos apontados pela Autora nas DCOMP, razão pela qual as compensações não foram homologadas, gerando processos administrativos de cobrança.

As compensações não foram homologadas exclusivamente em razão do erro formal no preenchimento das DCOMP.

A autora apresentou manifestações de inconformidade informando o erro no preenchimento e comprovando documentalmente a existência dos créditos decorrentes da apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL. A despeito da inequívoca existência do direito creditório, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto negou provimento às manifestações de inconformidade, sobre o fundamento de que a natureza do crédito não poderia ser alterada durante o procedimento administrativo.

Sustentou que a autora não pode ter seu direito creditório, comprovadamente existente, tolhido em razão do erro formal cometido no preenchimento das DCOMP acima referenciadas, devendo ser homologada a compensação efetivada e anulados os débitos fiscais ora em discussão em razão de sua extinção.

A Administração tributária foi autorizada pelo legislador a estabelecer o procedimento que entende mais adequado para o controle das compensações efetuadas pelos contribuintes, mas não a restringir o seu direito à compensação por motivos não previstos em lei.

Ao determinar que a retificação da DCOMP apenas pode ser formalizada até a confecção do despacho decisório, a IN viola o artigo 100 do Código Tributário Nacional, pois restringe de forma indevida o direito do contribuinte à compensação, extrapolando sua função de norma complementar para tentar modificar a própria relação normativa.

A postura adotada pela Autoridade tributária viola o chamado princípio da verdade material, esculpido nos artigos 29, 36 e 37 da Lei n. 9.784 de 1999 e que permite ao julgador atuação proativa para, no plano do processo, alcançar a maior proximidade com o plano fático pela livre investigação do motivo e verificação de sua congruência com a motivação.

A conduta da Administração deve ser pautada pelo informalismo moderado, de maneira a afastar ritos sacramentais e formas rígidas, em especial para os atos a cargo do particular.

Por fim, a não homologação viola também o princípio da capacidade contributiva, pois tolheu o direito da autora à recuperação de recolhimentos comprovadamente efetuados de forma indevida.

Requeru a concessão de tutela de urgência para "suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes das DCOMP objeto da presente ação, determinando-se que a Ré se abstenha de promover qualquer ato de cobrança e possibilitando a emissão de sua certidão de regularidade fiscal".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "que, ante o reconhecimento do direito creditório nas compensações efetuadas pela Autora, referentes aos Processos Administrativos de crédito nos 10880-931019/2013-18, 10880-931023/2013-86, 10880-931026/2013-10, 10880-931025/2013-75, 10880-931020/2013-42, 10880-931022/2013-31, 10880-931024/2013-21 e 10880-931021/2013-97, anule-se os débitos formalizados nos Processos Administrativos de cobrança nos 10882.903093/2013-24, 10882.903097/2013-11, 10882.903100/2013-98, 10882.903099/2013-00, 10882.903094/2013-79, 10882.903096/2013-68, 10882.903098/2013-57 e 10882.903095/2013-13".

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano consiste na exigência de tributos eventualmente indevidos.

A questão é que a autora trouxe neste processo a informação de cometeu erros de preenchimento que não foram corrigidos administrativamente.

Na verdade, não existe lide no sentido técnico do termo. A controvérsia pode ser definida da seguinte forma: se por um lado a atribuição é exclusiva da autoridade fazendária, de outro, há que prevalecer a verdade material.

Neste caso, a autora cometeu erros de preenchimento que não foram corrigidos administrativamente; a retificação de erros deveria realizar-se administrativamente, porém é consabido que decorridos os prazos regulamentares, a autoridade fazendária não aceita revisões e/ou correções.

Intempestiva ou não a correção, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação errada.

Por aplicação do princípio da legalidade e verdade material, o contribuinte tem direito à revisão/retificação, devendo arcar, se for o caso, com penalidades decorrentes como, por exemplo, o pagamento das verbas de sucumbência neste processo.

No entanto, importante ressaltar, que o Poder Judiciário não é substituto da Receita Federal do Brasil. O Poder Judiciário não se presta para serviço de contabilidade e auditoria.

Trata-se de atribuição funcional da autoridade administrativa decidir sobre os pedidos de restituição, compensação, etc..

Perito judicial não é autoridade administrativa, não é auditor fiscal (e, portanto, não se submete a todos os controles), e não tem acesso a todos os sistemas e informações da RFB.

Cabe ao Poder Judiciário, desta forma, compor uma solução que equilibre a atribuição vinculada da autoridade fazendária e a regularização da situação de acordo com a verdade material.

Para que isto ocorra:

Se necessário, novos documentos deverão ser anexados no processo administrativo, se já não o foram.

Os erros serão corrigidos, de ofício ou, se necessária a atuação do contribuinte, este deverá ser intimado para tanto.

A autoridade fazendária fará reapreciação/revisão do pedido da autora.

A autoridade fazendária reconhecerá ou não administrativamente a compensação, repetição, etc..

A autora arcará com as consequências de seu erro, como por exemplo, a sucumbência deste processo (princípio da causalidade).

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes da não homologação das DCOMP n. 25641.05905.220611.1.3.04-3550, 16416.03495.220611.1.3.04-3905, 01356.86236.040811.1.3.04-9511, 02716.02556.040811.1.3.04-9040, 18459.71627.040811.1.3.04-0109, 16542.35258.040811.1.3.04-6129, 38561.12427.040811.1.3.04-6390, 06472.64367.150811.1.3.04-9881, até que haja manifestação da autoridade fiscal quanto à reanálise da compensação.

2. Intime-se a ré para fazer a reapreciação/revisão do pedido da autora. Para tanto:

- a) Se necessário, o contribuinte deverá ser intimado administrativamente para apresentar novos documentos.
- b) Os erros serão corrigidos, de ofício ou, se necessária a atuação do contribuinte, este deverá ser intimado para fazê-lo.
- c) A autoridade fazendária fará reapreciação/revisão do pedido da autora tomando-se em conta o princípio da verdade material.
- d) A autoridade fazendária reconhecerá ou não administrativamente a compensação, repetição, etc. tomando-se em conta o princípio da verdade material.

Prazo: 90 (noventa) dias.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**O prazo para contestação terá início depois de concluída a reapreciação/revisão do pedido administrativo.**

3. Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007458-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

**L i m i n a r**

Processo redistribuído da 22ª Vara Cível Federal.

O objeto da ação é a diferença entre o valor do PIS/COFINS pagos por antecipação no regime de tributação concentrada (incidência monofásica) e o valor do PIS/COFINS calculado sobre o valor efetivo da venda por ela promovida.

Narrou a impetrante que "A despeito de o recolhimento antecipado do PIS/COFINS pelo fabricante ou importador ser feito com base em valor presumido/estimado dos fatos geradores futuros, por vezes esse montante presumido/estimado supera o valor real da operação promovida nas etapas subsequentes da cadeia econômica. Deveras, justamente porque as operações subsequentes - que têm o tributo recolhido de forma antecipada - se tratam de eventos futuros, estão sujeitas às naturais oscilações impostas pelas leis de mercado, o que naturalmente reflete nos valores das vendas. E, quando as forças do mercado impõem a redução dos preços dos produtos a patamares aquém daqueles que serviram de base para a tributação concentrada na primeira etapa da cadeia econômica, está-se diante de ônus tributário imposto em excesso, promovendo desequilíbrio na carga tributária e atingindo diretamente os varejistas e atacadistas. Este ônus tributário excessivo nada mais é para os vendedores e atacadistas que revendem produtos sujeitos ao regime monofásico do que tributo recolhido a maior".

Requeru a concessão de liminar "[...]" para que seja autorizado à Impetrante, desde já, a apropriação de crédito escritural em valor correspondente à diferença entre os valores a título de PIS/COFINS pagos por antecipação no regime de tributação concentrada (incidência monofásica) e os valores de PIS/COFINS calculados sobre o valor efetivo das vendas por ela promovidas, inclusive quanto às operações ocorridas desde o último quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aproveitado correspondente, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional".

Intimado a esclarecer a diferença entre esta demanda e a n. 5007459-83.2017.4.03.6100, a impetrante afirmou que pretende aqui os créditos referentes a vendas não realizadas, e naquele processo os créditos referentes a vendas realizadas por preço inferior ao qual o tributo foi cobrado.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A questão posta a Juízo em liminar situa-se na possibilidade ou não de apropriação do valor do PIS/COFINS pagos por antecipação no regime de tributação concentrada (incidência monofásica) e quando não ocorre a operação posterior.

Este pedido de apropriação equivale à compensação.

A matéria discutida neste mandado de segurança insere-se na vedação expressa do artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, segundo o qual, "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Em virtude de vedação legal expressa, o pedido liminar não pode ser deferido.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "[...]" apropriação de crédito escritural em valor correspondente à diferença entre os valores a título de PIS/COFINS pagos por antecipação no regime de tributação concentrada (incidência monofásica) e os valores de PIS/COFINS calculados sobre o valor efetivo das vendas por ela promovidas".

2. Apensem-se os autos eletronicamente ao n. 5007459-83.2017.4.03.6100.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008596-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOM BAIANO DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**D E C I S Ã O**

**L i m i n a r**

Processo redistribuído da 22ª Vara Cível Federal.

O objeto da ação é a diferença entre o valor do PIS/COFINS pagos por antecipação no regime de tributação concentrada (incidência monofásica) e o valor do PIS/COFINS calculado sobre o valor efetivo da venda por ela promovida.

Narrou a impetrante que “A despeito de o recolhimento antecipado do PIS/COFINS pelo fabricante ou importador ser feito com base em valor presumido/estimado dos fatos geradores futuros, por vezes esse montante presumido/estimado supera o valor real da operação promovida nas etapas subsequentes da cadeia econômica. Deveras, justamente porque as operações subsequentes - que têm o tributo recolhido de forma antecipada - se tratam de eventos futuros, estão sujeitas às naturais oscilações impostas pelas leis de mercado, o que naturalmente reflete nos valores das vendas. E, quando as forças do mercado impõem a redução dos preços dos produtos a patamares aquém daqueles que serviram de base para a tributação concentrada na primeira etapa da cadeia econômica, está-se diante de ônus tributário imposto em excesso, promovendo desequilíbrio na carga tributária e atingindo diretamente os varejistas e atacadistas. Este ônus tributário excessivo nada mais é para os veristas e atacadistas que revendem produtos sujeitos ao regime monofásico do que tributo recolhido a maior”.

Requeru a concessão de liminar “[...] para que seja autorizado à Impetrante, desde já, a apropriação de crédito escritural em valor correspondente à diferença entre os valores a título de PIS/COFINS pagos por antecipação no regime de tributação concentrada (incidência monofásica) e os valores de PIS/COFINS calculados sobre o valor efetivo das vendas por ela promovidas, inclusive quanto às operações ocorridas desde o último quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aproveitado correspondente, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional”.

Intimado a esclarecer a diferença entre esta demanda e a n. 5007459-83.2017.4.03.6100, a impetrante afirmou que pretende aqui os créditos referentes a vendas não realizadas, e naquele processo os créditos referentes a vendas realizadas por preço inferior ao qual o tributo foi cobrado.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A questão posta a Juízo em liminar situa-se na possibilidade ou não de apropriação do valor do PIS/COFINS pagos por antecipação no regime de tributação concentrada (incidência monofásica) e quando não ocorre a operação posterior.

Este pedido de apropriação equivale à compensação.

A matéria discutida neste mandado de segurança insere-se na vedação expressa do artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, segundo o qual, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Em virtude de vedação legal expressa, o pedido liminar não pode ser deferido.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] apropriação de crédito escritural em valor correspondente à diferença entre os valores a título de PIS/COFINS pagos por antecipação no regime de tributação concentrada (incidência monofásica) e os valores de PIS/COFINS calculados sobre o valor efetivo das vendas por ela promovidas”.

2. Apensem-se os autos eletronicamente ao n. 5007459-83.2017.4.03.6100.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008905-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FARMACIA BUENOS AIRES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

## L i m i n a r

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre bonificações.

Requeru a concessão de medida liminar para suspender "a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores em debate".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para assegurar o "direito da IMPETRANTE de não ser compelida – face a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos à título de bonificações".

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

**Comissões, Bônus e Abonos**

"As verbas pagas como prêmios, gratificações, comissões, bônus ou adicional de permanência para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, depende da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária" (APELREEX 00052709120154036100, TRF3, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 30/06/2016).

No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob referidas não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas.

Não restou demonstrada a natureza jurídica das referidas contribuições de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela autora, não comporta conhecimento tais pedidos.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre as bonificações.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013988-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDITA SIMON POMA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Decisão  
Liminar**

O objeto da ação é isenção de taxa para expedição de segunda via de Registro Nacional de Estrangeiro.

Narrou o impetrante, nacional do Peru, que ao solicitar a segunda via do RNE foi informado que deveria efetuar o pagamento da taxa de R\$ 502,78, mas não possui capacidade econômica para pagar o valor sem o comprometimento de seu sustento.

Sustentou o direito à isenção das referidas taxas nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal, que dispõe que os atos necessários para o exercício da cidadania devem ser gratuitos. Os direitos fundamentais previstos na Constituição são extensíveis aos estrangeiros.

O valor da taxa viola o princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco, pois em desacordo com a remuneração justa à atividade estatal prestada, que por seu alto valor compromete, ainda, o mínimo existencial de uma parcela significativa de imigrantes em estado de vulnerabilidade.

Por fim, sustentou, ainda, a inconstitucionalidade da Portaria n. 927/2015 por possuir caráter normativo, de modo a possibilitar o pagamento das taxas prevista na revogada Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

Requereram o deferimento da liminar “[...] a fim de assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa de modo que o pedido possa ser recebido e processado regularmente”, ou, subsidiariamente, “[...] para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006”.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se a impetrante faz jus à isenção da taxa para emissão de segunda via de cédula de identidade de estrangeiro.

A impetrante é nacional do Peru, que é signatário do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados.

A letra “g” do item 1 do artigo 4 do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul dispõe que:

1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderão outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação:

a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante;

b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso;

c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso;

d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais;

e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3º do presente Acordo;

f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção;

g) **Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas.** (sem negrito no original)

De acordo com o texto expresso no acordo de residência, o pagamento de taxas é devido.

De forma, que se um brasileiro desejasse residir em um dos outros países do MERCOSUL, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida.

A concessão da isenção da taxa de custas aos impetrantes, que é peruana, lhe garantiria um tratamento diferenciado ao recebido pelos brasileiros quando no Peru.

Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de assegurar a não cobrança da taxa, e, **INDEFIRO** o pedido liminar subsidiário para permitir a cobrança de acordo com a Portaria n. 2.368 de 2006.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013906-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARCE JESUINO DOS SANTOS - SP242278  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

O objeto da ação é apreciação de processo administrativo tributário.

Narrou o impetrante que formalizou junto à Receita Federal do Brasil pedido de ressarcimento, referente à Dívida Ativa n. 80.6.11.095926-41, autuado sob o Processo Administrativo n. 10880.722820/2015-36.

Sustentou que a autoridade não cumpriu o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007, apesar de o crédito já ter sido reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Requeru o deferimento da liminar para "para que a Autoridade coatora e seus agentes procedam à imediata adoção das medidas necessárias à concretização da restituição do valor já reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "confirmando a medida liminar, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à restituição do valor já reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual pende exclusivamente de análise pela Secretaria da Receita Federal".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a autoridade coatora proceda à imediata adoção das medidas necessárias à concretização da restituição do valor.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo 05 de setembro 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que "[...] é pessoa jurídica de direito privado que, dentre suas atividades, efetua produção, comercialização e exportação de bens manufaturados, submetendo-se à incidência das contribuições ao PIS e a COFINS [...] na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor créditos presumidos de PIS e de COFINS consubstanciada pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, Lei nº 12.865/2013 e IN/SRF 1.497/2014, que assim dispõe: [...] Ou seja, cumpridos os requisitos necessários numa análise preliminar, 70% do montante requerido já foi devidamente antecipado à Impetrante, restando a conclusão do procedimento para ressarcimento dos 30% remanescentes".

Sustentou violação aos prazos estabelecidos no Decreto n. 70.235 de 1972 e na Lei n. 9.784 de 1999, assim como transgressão aos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da eficiência.

Requeru o deferimento da liminar "[...] consistente em determinar a conclusão imediata das diligências e retorno dos processos objeto do presente writ ao órgão julgador, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo, pelo descumprimento de ordem judicial".

No mérito, a confirmação da liminar "para que se assegure o direito da Impetrante em ser ressarcida nos moldes do pedido liminar, na forma mais célere possível, devidamente atualizados".

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44, sem grifos no original).

Apesar de o aludido exerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a conclusão imediata do procedimento administrativo.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001764-85.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REGIONAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**Sentença**  
**(Tipo C)**

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] reconhecer o direito líquido e certo dos associados da IMPETRANTE de compensarem os valores pagos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária proporcional sobre o 13º Salário pagos no mês de dezembro de 2011”.

Notificada a autoridade impetrada apresentou informações (id. 673045).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 728601).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **legitimidade ativa**

Dispõe o artigo 21 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009:

Art. 21. O mandato de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial (sem sublinhado no original).

Como se vê, a lei exige que os direitos líquidos e certos sejam pertinentes à finalidade da associação.

A impetrante, ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO, é associação que representa “empresas privadas de tecnologia da informação, software, internet e serviços de informática a ela associadas, localizadas no território do Estado de São Paulo” (id. 474662).

Possui, dentre outros objetivos, “a) propor e defender medidas de apoio e incentivo às empresas associadas; b) postular perante as autoridades e entidades competentes, sobre assuntos de interesse à atuação das empresas associadas; promover, realizar ou fomentar estudos e pesquisas visando incentivar e fortalecer as empresas associadas [...]”.

A questão do processo é tributária, sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário.

Como não há pertinência às finalidades, a impetrante é ilegítima para impetrar este mandato de segurança coletivo.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014768-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO ARY PEDROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO MENDES DIAS - SP137217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, é a parte autora intimada a apresentar a petição inicial em PDF, conforme indicado. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013391-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
RÉU: MARIA CELIA FAUSTINO

#### **D e c i s ã o**

O objeto da ação é reintegração de posse.

A autora sustentou a competência da Justiça Federal, pois “O pedido dos autos versa sobre os bens operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA, cuja propriedade fora transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), por força do disposto no artigo 8.º, da Lei n.º 11.483/2007 [...] faz-se necessário mencionar que, conforme ofício anexo, enviado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), as demandas de reintegração de posse devem ser ajuizadas perante a Justiça Federal, em razão do evidente interesse do Poder Concedente, qual seja, a União”.

Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (sem negrito no original)

A autora é pessoa jurídica de direito privado, não se enquadra na disposição do artigo mencionado e, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não compõe o polo ativo ou passivo como litisconsorte ou assistentes não há qualquer pedido neste sentido.

O fato de a autora ser concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa.

“A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. [...] Competência, *in casu*, da Justiça estadual.”<sup>[1]</sup>

## Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo à Justiça Estadual.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal

[1] CC 200201177084 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 37568, Rel Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2004, DJ DATA:23/08/2004 FG.00116.

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6995**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006365-02.1991.403.6100 (91.0006365-7) - SANKEIPLAS INDUSTRIALIZACAO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios. Intime-se a União para que se manifeste sobre a efetivação do pedido de penhora no rosto destes autos requerida ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0702288-06.1991.403.6100 (91.0702288-3) - PLASCO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório (fl. 288), bem como da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 286-287.2. Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara Cível que há outras penhoras no rosto dos autos e que o valor depositado nos autos é insuficiente para garantir a primeira penhora.3. Comunique-se, ainda, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri (processo n. 0043787-33.2015.403.6144 - 2ª penhora) que em razão da informação de fl. 277, todo o valor penhorado será transferido aos autos n. 0007878-27.2015.403.6100 (1ª penhora), não havendo saldo remanescente para garantia das demais penhoras.4. Oficie-se à CEF para transferência dos depósitos de fls. 154, 190, 209, 213, 223, 230, 246, 249, 274 e 288 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, na Agência 1969 da CEF - Alphaville (processo n. 0007878-27.215.403.6100, CDA 355064367).5. Noticiada a transferência, informe-se-o e após, arquivem-se os autos. Int.

**0007485-46.1992.403.6100 (92.0007485-5) - JOSE BRAZ CUSTODIO X ANTONIO BERTOLINI FILHO X CELSO RODRIGUES PINTO X ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO X JOSE FANTI X VALMIR VALENTIM RONCOLETA X SILVIO DOS SANTOS X ALDEVINO PEREIRA X ARMANDO JOSE FAZOLI X JOSE ROBERTO DE PAIVA VIEIRA X NELSON RODRIGUES PINTO X ADELSON RODRIGUES PINTO X LAERCIO RODRIGUES PINTO X GERSON APARECIDO RODRIGUES(SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

1. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se as minutas dos ofícios requisitórios em relação aos sucessores de Celso Rodrigues Pinto e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0032153-47.1993.403.6100 (93.0032153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031564-55.1993.403.6100 (93.0031564-1)) SUPERMIX CONCRETO S/A(MG023666 - BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO E SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)**

A União discorda da compensação dos valores por ela devidos com o crédito de honorários sucumbenciais a que faz jus nos Embargos à Execução. Requer seja expedido o ofício requisitório no seu valor integral e, após o pagamento, seja realizada a conversão em renda do valor referente ao seu crédito nos embargos, uma vez que tratam-se de destinações orçamentárias distintas. Não há porque não se deferir o pedido da União, já que não haverá prejuízo às partes, tratando-se de mero procedimento para a correta destinação orçamentária dos valores. Decisão. 1. Expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral do crédito, em favor do advogado exequente, com a observação de que o pagamento deverá ser realizado à disposição do Juízo. Após, dê-se vista às partes da minuta. 2. Indique o beneficiário dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório ao TRF3. 4. Noticiado o pagamento e com as informações solicitadas no item 2, oficie-se à CEF para realizar a transferência e a conversão em renda em favor da União, sob o código da Receita 2864, dos valores a que fazem jus cada uma das partes, no prazo de 10 (dez) dias, com a observação de que as importâncias deverão ser atualizadas monetariamente. 5. Determino a retificação do polo passivo, pelo SEDI, a fim de constar União Federal. 6. Traslade-se cópia da petição inicial dos embargos à execução n. 0006150-54.2013.403.6100, onde consta o valor acolhido nesta execução. Int.

**0001065-20.1995.403.6100 (95.0001065-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030151-70.1994.403.6100 (94.0030151-0)) DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)**

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0000946-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000946-9) - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA LAGOENSE LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CORTEL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)**

1. Fl. 609: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a decisão de fl. 604 que determina a transferência dos valores depositados ao Juízo da Penhora. 2. Dê-se prosseguimento, com a expedição de ofício de transferência à CEF, nos termos já determinados, observando-se os dados informados às fls. 611-612. Int.

**0027957-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027957-5) - MARIA FERNANDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)**

1. Fl. 199: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA. 2. Conforme se verifica das informações trazidas pela União Federal às fls. 194-198, o arresto no rosto destes autos foi deferido pelo Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá, razão pela qual requer o bloqueio do levantamento. Conforme fl. 191, o ofício precatório referente ao crédito principal foi transmitido com a observação de pagamento à ordem do Juízo, em atendimento a determinação de fl. 181.3. Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo, bem como a efetivação do arresto no rosto destes autos. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0640130-56.1984.403.6100 (00.0640130-9)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP133334 - MARIA APARECIDA MOZART DA SILVA E SP204000 - TATIANA LUZIA VALENTE E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Estes autos foram desarquivados para cumprimento do determinado no Ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3\*R e artigo 51 a 53 da Resolução 168/2011-CJF, atuais artigos 45 a 47 da Resolução 405/2016-CJF, que revogou a anterior. Com a extinção da 16ª Vara Cível Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo. O artigo 45 da Resolução n. 405/2016-CJF dispõe que, no caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o Presidente do Tribunal comunicará ao Juízo da execução para que os credores sejam intimados. Consta no relatório de fl. 185 que o valor disponibilizado para pagamento da requisição n. 20090136430, em nome do beneficiário Banco Santander Brasil Sociedade Anônima, encontra-se pendente de levantamento (fl. 178). Decisão. 1. Intime-se a parte exequente do teor desta decisão, observando-se que o valor exequendo permanece pendente de levantamento. 2. Os autos permanecerão em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005083-59.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022789-12.1997.403.6100 (97.0022789-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) LAZZARINI ADVOCACIA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0029302-54.2001.403.6100 (2001.61.00.029302-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-20.1995.403.6100 (95.0001065-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Trasladem-se cópias para a ação principal, desansem-se e arquivem-se. Int.

#### HABILITACAO

**0024626-38.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) FRANCISCO TAVARES OLIVEIRA X JAIME BORGES OLIVEIRA X JORGE RAIMUNDO GOMES DA SILVA X JOSE ZACARIAS DA SILVA X MARIO SERGIO ROCHA ISAC X PRIMITIVO DE OLIVEIRA FILHO X THEREZINHA DE JESUS LINS BARRADAS(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à UNIÃO das habilitações requeridas. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Com a manifestação, dê-se vista à Requerente. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0030151-70.1994.403.6100 (94.0030151-0)** - DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Aguardar-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023814-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023814-8)** - MULLER TEXTIL LTDA - ME X ORLY PANIFICADORA LTDA X PALMIRO SEFARIM ME X PADARIA E CONFETARIA KATINA LTDA X PANIFICADORA FLAMBOYANT LTDA EPP X PANIFICADORA PAO PURO LTDA EPP X TAMOYO SUPERMERCADO LTDA X TEXTIL ELIANA LTDA X TEXTIL ANTONIETA LTDA ME X WELMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X MULLER TEXTIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

A sentença transitada em julgado julgou procedente a ação e determinou a liquidação por arbitramento, em razão da complexibilidade dos cálculos. Em fase de cumprimento de sentença, a exequente requereu a intimação da executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás para pagamento do valor que entendeu correto (fls. 986-1147). Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a Eletrobrás requereu a instauração de liquidação de sentença por arbitramento para apuração dos valores devidos (fl. 1166-1174). À fl. 1176 foi nomeado o perito e determinada a sua intimação para estimativa de honorários, os quais foram estimados no montante de R\$ 27.514,00 (vinte e sete mil, quinhentos e quatorze reais). Intimada para se manifestar sobre a estimativa, a Eletrobrás alegou que os honorários apresentam-se elevados em relação aos valores praticados no mercado e requereu a redução para no máximo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É o relatório. Tendo em vista que a legislação processual civil não estabelece parâmetros para a fixação dos honorários periciais, cabe ao juiz, diante da proposta apresentada pelo perito, analisar o grau de dificuldade, tempo e esforço necessários à produção da prova, a fim de definir, dentro dos critérios de razoabilidade, o valor devido. Nesse contexto, ao analisar os argumentos apresentados, verifica-se que a Eletrobrás não trouxe elementos objetivos de modo a comprovar o alegado excesso, limitando-se a afirmar que a média de valores encontrada nesse tipo de perícia está entre R\$ 2.000,00 e R\$ 5.000,00. Em contrapartida, ao analisar a justificativa do perito nomeado, verifica-se que este dimensionou o trabalho a ser realizado e apresentou horas de trabalho discriminadas a fim de justificar o valor pretendido, bem como ressaltou que a questão envolve a apuração de valores referentes a 10 empresas e a alta complexibilidade dos cálculos. Sendo assim, não há como considerar que a proposta de horas de trabalho esteja totalmente desvirtuada da realidade dos autos, apresentando-se razoável com a natureza do trabalho a ser desenvolvido. Decido. 1. Providencie a Eletrobrás o recolhimento do valor referente aos honorários periciais. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos e providenciar a entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0037871-20.1996.403.6100 (96.0037871-1)** - OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO X SERGIO JOSE DOS REIS(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CARLOS AMERICO ROGL - PRES INTERINO DO CONS REG DE ENG E ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SP(SP178683 - CARLOS AMERICO KOGL E SP130796 - FABIANA GUERRA DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO X CARLOS AMERICO KOGL

1. Tendo em vista a juntada das guias referentes à transferência dos valores bloqueados por meio do programa Bacenjud, expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 452 e 453, observando-se os dados informados à fl. 446.2. Tendo em vista que o valor bloqueado por meio do Bacenjud não satisfaz o valor da execução, proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infjud. 4. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativa a tentativa de localização de bens do executado, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: É INTIMADA a parte exequente para indicar bens à penhora, diante do resultado negativo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Renajud e Infjud, conforme determinado e extratos/certidões juntados aos autos às fls. 455-459.

#### Expediente Nº 6996

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001063-50.1995.403.6100 (95.0001063-1)** - HANSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP061190 - HUGO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Fl. 405: Ciência às partes do pagamento do precatório. 2. Em virtude da penhora no rosto dos autos, oriunda do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, Execução Fiscal n. 0003661-94.2007.403.6119, determino a transferência do da integralidade do crédito depositado para conta à disposição daquele Juízo, uma vez que o depósito é inferior ao valor da penhora. Comunique-se-o. 3. Na mesma oportunidade, solicite ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência do depósito, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias. 4. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor para o Juízo da Execução. 5. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização do valores. 6. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

**0033202-21.1996.403.6100 (96.0033202-9)** - ELZA LOPES GOUVEIA X FABIO FERNANDO LOPES CARNEIRO X LUIZ FERNANDO LOPES CARNEIRO X PAULO HENRIQUE LOPES X LOURDES DA CRUZ VIEIRA ROSA X LUIZ GONZAGA LOPES JUNIOR X JULIO FLAVIO LOPES(SP124863 - EDUARDO JANOVIK E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Forneça a ré o apostilamento das pensões atrasadas, conforme requerido à fl. 202. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte autora para elaboração dos cálculos de liquidação. Prazo: 15 dias. Int. \*\*\*\*\*NOTA: É A PARTE AUTORA INTIMADA DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL ÀS FLS. 205-207.

**0031637-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031637-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Fl. 805: Indefiro, uma vez que o depósito de fl. 803 está liberado na conta n. 1181.005.13125082-4, à ordem da autarquia beneficiária, devendo o interessado dirigir-se à agência da CEF-TRF3 para realizar o levantamento. Não se trata da hipótese prevista no parágrafo único do artigo 906 do CPC, em que o valor está depositado à ordem do Juízo e depende da expedição de mandado de levantamento. 2. Dê-se vista à União para manifestação sobre as alegações da parte autora e requerimento para expedição de precatório complementar (fls. 805-808). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0002791-77.2005.403.6100 (2005.61.00.002791-0)** - ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE IND/ E COM/ LTDA X CEREALISTA ROSALITO LTDA X INDL/ E COML/ MARVI LTDA X CEREALISTA SAO JOAO LTDA X COML/ CEREALISTA SOLIMA LTDA X CEREALISTA SAO LUIZ LTDA X S PICININ E CIA LTDA(SP248707 - CAROLINA DINIZ AMORIM E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E Proc. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-OABPR-15066) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001252-57.1997.403.6100 (97.0001252-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016643-96.1990.403.6100 (90.0016643-8)** - WB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Detemino a retificação do polo ativo, pelo SEDI, a fim de substituir Casa do Esportista S/A por WB ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP. 2. Indique a impetrante dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência e a transformação em pagamento definitivo em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, nos percentuais indicados à fl. 263, com a observação de que as importâncias deverão ser atualizadas monetariamente. 4. Noticiada a transferência e a conversão, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023862-67.2007.403.6100 (2007.61.00.023862-0)** - FERNANDO LOPES DAVID(SP188143 - PATRICIA PAULINO DAVID CORREA E SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X FERNANDO LOPES DAVID X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020824-23.2002.403.6100 (2002.61.00.020824-1)** - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a arte autora da decisão de fl.2060, bem como informe:Dados do advogado para constar no ofício requisitório a ser expedido de honorários de sucumbência.Prazo: 5 (cinco) dias.>>>>DECISÃO DE FL. 2060: 1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente. 4. Para tanto, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Dê-se vista à executada. 6. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 7. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.<<<<<

**Expediente Nº 7002**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005215-78.1994.403.6100 (94.0005215-4)** - FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X BRANCA LIGIA CENEVIVA LACERDA DE ALMEIDA(SP105468 - ALEXANDRE CENEVIVA LACERDA DE ALMEIDA) X AUXILIAR CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP072828 - JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)





Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**0005201-59.2015.403.6100** - LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ(SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Determinada a remessa ao arquivo e negado seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou o arquivamento, cumpra-se a determinação de fl. 95, com a remessa dos autos ao arquivo..AP 1,5 Int.

**0020390-77.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Na contestação, a CEF alegou conexão com a execução de título extrajudicial n. 0013593-85.2015.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível, cujo objeto é a execução do mesmo contrato discutido na presente ação. Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que o assunto cadastro é o mesmo contrato discutido na presente ação e que aquele processo foi distribuído em 20/07/2015, anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Na réplica, a autora alegou que é incabível a conexão de procedimentos em fases distintas (fl. 112), conforme jurisprudência datada de 03/03/2009. Não procede a alegação da autora, pois além de a jurisprudência de 03/03/2009 não possuir reconhecimento de repercussão geral ou julgamento em sede de recurso repetitivo, ela é anterior à vigência do CPC/2015, época em que não existia previsão no CPC/1973 de conexão entre ação ordinária e execução. Atualmente existe a previsão expressa no inciso I do §2º do artigo 55 do CPC/2015, que dispõe: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lites for comum o pedido ou a causa de pedir. [...] §2º Aplica-se o disposto no caput I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; [...] Tendo sido a execução extrajudicial distribuída anteriormente à presente ação, o juízo da 6ª Vara Federal Cível tomou-se prevento, nos termos do artigo 59 do CPC/2015. Decido. 1. Acolho a preliminar de conexão, nos termos do inciso I do §2º do artigo 55 c/c artigo 59 do CPC. 2. Redistribua-se o processo por dependência ao processo n. 0013593-85.2015.403.6100. Int.

**0020983-09.2015.403.6100** - A & M 03 LOTERIAS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Arquivem-se. Int.

**0005028-98.2016.403.6100** - EVIO PINTO GENIPAPEIRO JUNIOR X KATIA BATISTA DA SILVA(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os autores requereram a designação de audiência de conciliação. Anoto os autores já efetuaram o depósito do valor de R\$99.418,29 e, que em processos semelhantes, em que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e em que os autores se dispuseram a quitar o valor das prestações em atraso e dos encargos decorrentes da execução extrajudicial, a Caixa Econômica Federal realizou acordos (0024810-28.2015.403.6100). Portanto, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação. Int.

**0010624-63.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DEL REY(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLA PATRICIA SILVA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça no Mandado juntado nos autos.

**0011299-26.2016.403.6100** - DENISE APARECIDA MARTINS(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça. Cumpra-se a determinação de fl. 69, com a remessa dos autos ao arquivo.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009558-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MAGDA DE LIMA DOS SANTOS

Decisão Liminar O objeto da ação é o programa de arrendamento residencial - PAR. Narrou a autora que foi firmado contrato de arrendamento com a ré, todavia esta ficou inadimplente. Sustentou que o contrato de arrendamento residencial prevê que o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusula 20ª e artigo 9º da Lei n. 10.188/01). Requereu liminar para [...] reintegração da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na posse do imóvel (fl. 04). Em 28/10/2015, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi firmado acordo que foi descumprido pela ré (fls. 09-11). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. A ré está inadimplente há mais de dois anos. A ré se comprometeu a efetuar o pagamento em 28/10/2015 (fls. 09-11), porém, até a presente data não o fez. De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 12-20, o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusula 20ª - fls. 16-17). Diante da inadimplência com a consequente rescisão contratual impõe-se a reintegração possessória liminar. Decisão Diante do exposto, DEFIRO LIMINAR de reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação - Rua Otelo Augusto Ribeiro, 55, BL. 14, APTO 02, Guaiarazes, São Paulo/SP, CEP: 08412-000 (matrícula n. 140.486 - 7ª Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo). Expeça-se o mandado de reintegração na posse, caso o imóvel ainda esteja ocupado pela ré, o oficial de justiça deverá intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para desocupação voluntária do imóvel. Findo este prazo, sem desocupação, o oficial de justiça deverá prosseguir com a reintegração na posse. O prazo para apresentação de contestação inicia-se a partir do cumprimento do mandado. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### Expediente Nº 7012

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001178-95.2000.403.6100 (2000.61.00.001178-3)** - HAROLDO LEITE FABRI X LUCIMAR MORAIS FABRI(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR) X BANCO BRADESCO SA(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Banco Bradesco S/A. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022142-22.1994.403.6100 (94.0022142-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018447-60.1994.403.6100 (94.0018447-6)) ARNALDO MALZAHN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista o desinteresse da CEF em levantar os valores das contas por ela indicadas em petição de fl. 409, indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados em referidas contas. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

**0027095-92.1995.403.6100 (95.0027095-1)** - EDISON RICCO(SP075908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0041243-74.1996.403.6100 (96.0041243-0)** - JOSE LEITE DE FARIA X JOSE VIEIRA DE BRITO X JOAO FERREIRA X RAFAEL GALVAO X SEBASTIAO BRAGA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

**0005161-73.1998.403.6100 (98.0005161-9)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP059633 - JOSE ESPEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. 2. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem impugnação, declare cumprida a obrigação decorrente do julgado. 4. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 6. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

**0028092-70.1998.403.6100 (98.0028092-8)** - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0024141-63.2001.403.6100 (2001.61.00.024141-0)** - ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI X ANTONIO MARCOS MENINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Ciência à parte autora da petição de fls. 516-520.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado. Int.







ANTONIO MAXIMO X LUIZ ANTONIO MILLA X LUIZ ANTONIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO RATES X LUIZ ANTONIO SALVATICO X LUIZ ANTONIO SOUTO X LUIZ AUGUSTO SANGALI X LUIZ AURELIO LOCATELLI X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS CAGGIANO X LUIZ CARLOS EMMENDORFER X LUIZ CARLOS FASCIERI X LUIZ CARLOS FRANCO X LUIZ CARLOS LOPES X LUIZ CARLOS OTERO MIRALLA X LUIZ CARLOS MONTEIRO X LUIZ CARLOS MORAES X LUIZ CARLOS POMPERMAYER X LUIZ CARLOS DO PRADO X LUIZ CARLOS RODRIGUES X LUIZ CARLOS SANTANA X LUIZ CARLOS CARDOSO SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SARRUGE X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ GONZAGA BAHIA X LUIZ GONZAGA DE MELO X LUIZ GUSTAVO ZANZINI X LUIS HENRIQUE DE SIQUEIRA X LUIZ HILARIO DE MEDEIROS X LUIZ ITAQUE DE AZEREDO COSTA X LUIZ JOUVANI OIOLI X LUIZ MARIANO DE SANTANA X LUIZ PORFIRIO SILVA FILHO X LUIZ REINALDO SOLON X LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO RIBEIRO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIZ ROBERTO GULLIN TRAINA X LUIZ SERGIO CORTE REAL X LUIZ SERGIO LAMBERT DOS SANTOS X LUIZ TADEU DE PAULA X LUIZ TAKEYOSHI SHIROMOTO X LUIZ TSUGUIO TOOME X LUIZ DE OLIVEIRA ROSA SANTOS X LUIZA ANGELICA COELHO DA SILVA LOUREIRO X MAGALI APARECIDA NIGRO DE LUCIO X MAGALI DE FATIMA ERCOLIN COSTA X MAGDA PEREZ ARAUJO FELICE X MAGNOLIA ALVES RABELO X MAIR LUIZ ALVES X MANOEL MARQUES CARREIRA X MANOEL FERNANDES X MANOEL GUARES FILHO X MANOEL DIAS MARTINS X MANOEL DA SILVA RIBEIRO X MANOEL AUGUSTO DA SILVA X MANUEL DA SILVA GOMES X MANUEL FILIPE DA CRUZ SANTOS X MANUELA GONZALES DOS ANJOS X MARA LIMA BERNARDES DA SILVA X MARA CRISTINA PALHARES X MARA LUCIA FILOMENA ROMANO CAMPOS X MARA LUCIA COUTINHO X MARCELO DE BARROS CAMARGO X MARCELO GOMES X MARCELO GALENDE X MARCELO NAITO X MARCELO GUIMARAES DE OLIVEIRA X MARCELO VENTURINI X MARCELO CLAUDIO DE ABREU ROCHA X MARCELO MARCIO MACHADO X MARCIA CARPI CORREA X MARCIA SAMPALCO COSTA X MARCIA SANDRINI X MARCIA REGINA G SANTANNA CATTANI X MARCIA REGINA DA SILVA FERREIRA X MARCIO DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE X MARCIO BISTAFFA X MARCIO WEBER GUIMARAES X MARCIO DOS SANTOS NASCIMENTO X MARCIO SAAD TANNUZ X MARCIO LOPES VARIAS X MARCIO ALBERTO MENDES X MARCIO ANTONIO ALECHO X MARCIO EULALIO DE BARROS X MARCIO FRANCISCO ZAMBOM X MARCIO ROBERTO FRANCIOLLI X MARCIO ROBERTO PLIOPHIS X MARCIO ROGERIO COSTA BARRETO X MARCIO TADEU RIZZATO X MARCIO VANDERLEI FERNANDES X MARCIONILIO AUGUSTO X MARCO ANTONIO DA COSTA ARAUJO X MARCO ANTONIO BATISTA BARBOSA X MARCO ANTONIO LUIZ GARCIA X MARCO ANTONIO GARMIS X MARCO ANTONIO SILVA DE MACEDO X MARCO ANTONIO DOS REIS MALDONADO X MARCO ANTONIO MOFFA X MARCO ANTONIO AGUIAR SOUZA X MARCO ANTONIO VEIGA X MARCOS AMADEU X MARCOS BOCCIA X MARCOS MENDES CARDOSO X MARCOS DO CARMO X MARCOS LAURENCETTI FORMOSO X MARCOS GERONYMO X MARCOS SAKAE SHIGEMATSU X MARCOS DE SOUSA X MARCOS ETTI TAKAGUI X MARCOS CORREA VIEIRA X MARCOS ANTONIO HURTADO ARAUJO X MARCOS ANTONIO BERTOCCO X MARCOS ANTONIO BETIM X MARCOS ANTONIO BROGIATTO X MARCOS ANTONIO PEREIRA X MARCOS ANTONIO PILAO X MARCOS ANTONIO PEREZ SANTIAGO X MARCOS EDSON MOSCA X MARCOS ROBERTO SOLER X MARCOS ANTONIO DEL REY X MARDEN GALANTE X MARGARETE MOLENA X MARGARIDA HAREMI SHIROMA X MARIA ADELIA BARALDO GALUZIO X MARIA ALICE DE CARVALHO RIBEIRO X MARIA ALICE DA SILVA X MARIA ALICE SUPRIANO X MARIA ANGELA PLESSMANN X MARIA ANGELA MARTINS SOARES X MARIA ANTONIA STECCA IUNES X MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES FELIPINI X MARIA APARECIDA JACOB X MARIA APARECIDA LEITAO X MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE X MARIA APARECIDA LOURENCO X MARIA APARECIDA DE MACEDO X MARIA APARECIDA CRAVO MACHADO X MARIA APARECIDA MENEGATTI PAULINO X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA ZANETI X MARIA AUGUSTA YUKIKO CHICUCHI AHN X MARIA AUXILIADORA MARTA BEZERRA MAXIMILIANO X MARIA BENEDITA SILVEIRA MORAES BELOTE X MARIA BENEDITA VARELA DE SOUSA X MARIA CAROLINA COSTA FERREIRA X MARIA CECILIA CARMIGNOLLI DOMINGUES X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA FAUSTO X MARIA CECILIA GUIMARAES X MARIA CECILIA COLLODO MONDO X MARIA CELIA DA CRUZ DOREA GONCALVES X E OUTROS

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada GILMAR LUÍS CASTILHO CUNHA, OAB/SP 111.293, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003046-21.1994.403.6100 (94.0003046-0)** - THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO, OAB/SP 219.093, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003791-98.1994.403.6100 (94.0003791-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-63.1993.403.6100 (93.0035437-0)) BLUE CARDS ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE S/C LTDA X AGROPAR COML/ LTDA X ROLAMENTOS FAG LTDA X METALURGICA CARTO LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS PONZONI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada FLÁVIO BASILE, OAB/SP 344.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012010-66.1995.403.6100 (95.0012010-0)** - JOSE DANTAS DE MELLO FILHO X CLAUDIO ANADAO X ROBERTO VERZINI X ROSE REGINA VERZINI X JOSE ROBERTO SIMOES DE SOUZA X ORTENCIA VERZINI SIMOES DE SOUZA X MILTON LAGUNA(SP045511 - ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO E SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada GILMAR LUÍS CASTILHO CUNHA, OAB/SP 111.293, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0303505-13.1995.403.6100 (95.0303505-8)** - GERALDO NOGUEIRA CABRIL X INES ANGELICA SERVIDONI NOGUEIRA CABRIL X LISANDRA CRISTINA NOGUEIRA CABRIL(SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDREA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada EVANDRO LUCIO ZANANDREA, OAB/SP 218.239, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025932-09.1997.403.6100 (97.0025932-3)** - ANTONIO CLARET FERRAZ X DERALDO ALVES FERNANDES X JOSE LUIZ BARBOSA X JOSE SILVINO PASSELLO X LAURO ROBERTO CURDI X MANOEL ROCHA LINS X MARCOS ARLINDO DA SILVA X MARIA CECILIA DE ALENCAR X MARIA JOSE LOPES BARBOSA(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELO GABRIEL E SP115092 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada MARIA APARECIDA DE O. RIATO, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0062185-93.1997.403.6100 (97.0062185-5)** - FAMILY COML/ E INDL/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada GILSON JOSE RASADOR, OAB/SP 129.811, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016165-10.1998.403.6100 (98.0016165-1)** - CATALINA CARVALHO DA LUZ X EDVALDO RODRIGUES SANTIAGO X FIRMINO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO CAPELOA X JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO X JOSILENE DA SILVA SOUZA X MARIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA INES CLEMENTINA RODRIGUES X ROBSON MADUREIRA PINTO X VALDECI QUERINO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada FABIO BOCCIA FRANCISCO, OAB/SP 99.663, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0032574-61.1998.403.6100 (98.0032574-3)** - 22 TABELAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada RUBENS HARUMI KAMOI, OAB/SP 137.700, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017303-41.2000.403.6100 (2000.61.00.017303-5)** - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ ARISTEU G.P. HONORATO, OAB/SP 279.302, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008514-19.2001.403.6100 (2001.61.00.008514-0)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOANA NASCIMENTO ARAUJO X MARIA EMILIA CLEMENTE X MARIA JOSE FRANCISCA COSTA X OLESIA FERREIRA X SILVESTRE PASCHOAL X SONIA DALVA CAUDURO MONACQ(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada THIAGO NORONHA CLARO, OAB/SP 269.048, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010552-67.2002.403.6100 (2002.61.00.010552-0)** - PAULO SATORU OGAWA X SANDRA TEIXEIRA OGAWA X LUZIA YONEKO OGAWA SILVA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP366676 - FELIPE FRANKLIN FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA YONEKO OGAWA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA TEIXEIRA OGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SATORU OGAWA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada FELIPE FRANKLIN FREITAS, OAB/SP 366.676, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0016809-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016809-9)** - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI, OAB/SP 169.017, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0035437-63.1993.403.6100 (93.0035437-0)** - BLUE CARDS REFEICOES CONVENIO S/C LTDA X BLUE CARDS ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE S/C LTDA X AGROPAR COML/ LTDA X ROLAMENTOS FAG LTDA X METALURGICA CARTO LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada FLÁVIO BASILE, OAB/SP 344.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### Expediente Nº 7030

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**00199144-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PIAZZA DI CAPRI(SP163590 - ELIANE GOMES ZOLDAN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006289-36.1995.403.6100 (95.0006289-5)** - IVONE YUKIKO AONO DE SIQUEIRA X TEREZA SABIHA O HANASI X MARIA APARECIDA MEDEIROS X LIRIA HAYASHI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1) Expeça-se alvará de levantamento referente ao valor incontroverso da execução, indicado pela CEF, às fls. 315-316 (R\$ 27.512,22).2) Manifestem-se as autoras sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF.Int.Observação: É intimada a parte autora da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0014892-98.1995.403.6100 (95.0014892-7)** - MAGDA REGINA PEREIRA FERREIRA X MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA JOSE ALVES POMPILIO X MARIA ELISABETE PEREIRA X MARIO ADELSON PALHARES X MILTON AKIRA SHINZATO X MARIA INES DE CAMPOS MARINO X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZA SANTOS FIGUEIREDO X MAURO LUIS CORREIA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADO o Dr. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR para retirar 04 ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), referentes a honorários.

**0017205-32.1995.403.6100 (95.0017205-4)** - JOSE AUGUSTO POLLO X FABIO JOSE BALCHIUNA X MARIA APARECIDA CHIORATO BALCHIUNA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUEIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO) X BANCO DO BRASIL SA(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0045937-47.2000.403.6100 (2000.61.00.045937-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035245-91.1997.403.6100 (97.0035245-5)) ALEXANDRE GUILHERME DE MAGALHAES MARTINS(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTMERJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X FIFTH SHOP CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0001604-07.2001.403.0399 (2001.03.99.001604-5)** - ESPOLIO DE MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO ( CLEUSA ANA DO NASCIMENTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ESPOLIO DE MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO ( CLEUSA ANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora (advogada : Dra. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) - honorários.

**0029604-83.2001.403.6100 (2001.61.00.029604-6)** - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0020539-30.2002.403.6100 (2002.61.00.020539-2)** - AYRTON LUIZ ANTONIO X CLEONICE MARIA NEVES ANTONIO(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes para RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS: 1) AUTORA - referente a honorários advocatícios para Dr. Marcos Roberto de Melo; 2) BANCO DO BRASIL - adv. Flávio Olímpio de Azevedo) e 3) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**0022993-46.2003.403.6100 (2003.61.00.022993-5)** - MARCELO MAGON CARVALHO(SP193334 - CLAUDIOMIRO PELEGRINI E SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0001149-30.2009.403.6100 (2009.61.00.001149-0)** - ANA MARIA AMBROSIO X GILBERTO AMBROSIO FILHO X ANA PAULA AMBROSIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em fase de cumprimento de sentença, a CEF efetuou o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios devidos à parte autora. Notificou, também, a cobertura contratual pelo FCVS, porém, restou apurada diferença de pagamentos a menor no período de 10/85 a 12/2004, o que impede a liberação da hipoteca. A parte autora manifestou concordância com o valor depositado e requereu o levantamento do valor. Decido. I. Ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 298-314 e do valor referente à diferença de prestações devida, a ser quitada administrativamente perante a agência do contrato; com o pagamento poderá exigir o levantamento da hipoteca. 2. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, com os dados constante à fl. 315.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.Observação: É a parte autora intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0017514-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017514-0)** - VANDERLEI SAO FELICIO X BERNARDETE BOMBARDI SAO FELICIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0023188-45.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP208566E - JESIEL MATUSALEM AMARO)

Diante do cumprimento da condenação pela CEF, conforme guia de depósito judicial à fl. 86, expeça-se o alvará de levantamento em atenção aos dados informados pelo autor à fl. 91. Liquidados, arquivem-se. Int. Observação: É intimada a parte autora da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(o) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003413-64.2002.403.6100 (2002.61.00.003413-5)** - MARCIO DE JESUS MADALENA X SOLANGE LOUBACH ROSA MADALENA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000544-12.1994.403.6100 (94.0000544-0)** - MILTON GIOIA X GIOVANNI LA SPINA X GIUSEPPA LA SPINA GERINO X ROSANGELA LA SPINA SALLES PIUS X HELENA LA SPINA SALLES BRUNO X REGINA LA SPINA SALLES DELBONI(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GIUSEPPA LA SPINA GERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LA SPINA SALLES PIUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA LA SPINA SALLES BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LA SPINA SALLES DELBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora/exequente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0049493-28.1998.403.6100 (98.0049493-6)** - CICERO FLORIANO PIRES ALVES(SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES E SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CICERO FLORIANO PIRES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes autora e ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0030595-30.1999.403.6100 (1999.61.00.030595-6)** - CARLOS HAZENFRETZ(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X ROSEMEIRE HAZENFRETZ ALVES(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HAZENFRETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE HAZENFRETZ ALVES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes autora e ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013982-14.2017.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA ROMANO PACHECO MAZZOLA, ANGELA MARIA GALINDO QUALHO, ANTONIA CONCEICAO BARBOSA, ANTONIO JOSE PAGNOCCA, APARECIDA MARGARIDA PASQUALI, BEATRIZ APARECIDA DE MEDEIROS, CIARA MARIS DO COUTO GANNI, CLEIA MARIA BRISOLA, EDSON SUSSUMU OBINATA, ELISABETH SEIXAS MOUTINHO, GIBO INOGUTI, GLORIA MENAH LOURENCO, IVAN BENTO, VONALDO VIEIRA, JOEL FRANCISCO MUNHOZ, LEDA MIRANDA DE ARAUJO, LUCIA ELEONORA LEITAO ROCKENBACH, MARIA SOCORRO DE SOUZA, MARINA MUNARI, MEIRE MARIA DE FREITAS, MUNETOSHI KAYO, NEWTON GIRALDI BARBOSA, OSWALDO ISAIAS, PAULO GILBERTO DE MATTOS VAZ, PEDRO EDSON GIANFRE, RENATO DE CARVALHO VAZ GUIMARAES, STELA MARIS FERRAZ MONTEIRO, VICTOR DE OLIVEIRA, VOLNEY JOSE SOUZA WERNEK, WALDIR SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

#### DECISÃO

Trata-se de ação com pedido antecipação dos efeitos da tutela, iniciado por ANA MARIA ROMANO PACHECO MAZZOLA e outros em desfavor da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em tutela antecipatória, a nomeação dos autores nos cargos de Auditor Fiscal do Trabalho. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados correspondentes aos proventos que teriam deixado de receber, retroagindo a nomeação à época de validade do concurso, acrescidos de juros e correção monetária, custas e honorários advocatícios. Alternativamente, requer a indenização no valor equivalente aos salários que deixaram de perceber desde a data em que se deu a ascensão ao cargo, por servidores daquele quadro – que teria violado o direito de preferência dos autos, já aprovados no concurso em validade.

Consta da inicial que os autores foram aprovados em concurso público para o cargo de auditor fiscal do trabalho realizado em 1982 - EDITAL/DASP/MTB nº 16, de 21/12/1982. Alegam que, mesmo com a aprovação, por uma série de decretos adotados à época, as nomeações foram postergadas pelo Governo Federal, como medida de contenção de gastos públicos. Sustentam que houve prorrogação da validade do concurso até 02 de Julho de 1988, pelas Portarias nº 1.320, de 03/07/86 e 1.370, de 26/06/87.

Argumentam que durante o prazo de validade do edital a que se submeteram os autores, a Administração Federal convocou concurso interno de ascensão funcional com vistas à ocupação de 1/3 (um terço) dos cargos vagos de FISCAL DO TRABALHO, burlando, portanto, a ordem de preferência dos autores - então candidatos aprovados.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela.

Inicialmente, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais, defiro a prioridade de tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2003, art. 71. ANOTE-SE.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Veja-se, em verdade, que o pedido dos autores foi objeto da ação nº 0834401-60.1987.403.6100, que tramitou na 13ª Vara Cível de São Paulo e que transitou em julgado em 20/08/1990, reconhecendo-se a decadência do pedido inicial.

Também constam dos autos eletrônicos que, os autores tentaram desfazer a coisa julgada por meio da ação rescisória nº 0017674-84.1991.4.03.0000, que tramitou junto à 2ª Seção do TRF3, autuado em 18/06/1991. Novamente, após longa batalha judicial que alcançou até o Supremo Tribunal Federal, a decisão do Tribunal Regional Federal desta 3ª região transitou em julgado. Transcrevo EMENTA do julgamento:

EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO FISCAL DO TRABALHO. EDITAL/DASP/MTB Nº 16/1982. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI OU ERRO DE FATO. RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA NÃO INDUZ FATO INEXISTENTE. PORTARIAS 1320/ 1370//DASP ANTE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NÃO REPECIONA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO PELOS CONCURSADOS. CORRESPONDÊNCIA EPÍSTOLAR NÃO SE CONSTITUI DOCUMENTO NOVO. CARÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. ARGUMENTOS PRÓPRIOS DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

I - Não há na inicial menção ao dispositivo da Lei nº 7.493/1986 supostamente admoestado pela sentença da ação primária, desatendendo-se ao art. 485 inciso V do CPC, tomando impossível se apreciar o abstrato.

II - A violação aos Decretos nºs 91.403/1985 e 86.795/1981 não está configurada, nem é hábil a fundamentar rescisória, ante sua condição de ato administrativo.

III - Não se reconhece infração aos Art. 97 §1º, art. 154 inc. IV da C.F. de 1969 e art. 37 inc. II da CF/1988, ou violação ao art. 13 do Estatuto do Servidor Público, porque tais dispositivos não foram objeto de apreciação na sentença da ação primária, ante o reconhecimento do decurso do prazo decadencial.

IV - A questão relacionada ao direito adquirido não foi cogitada à sentença da ação primária, ante o reconhecida da improcedência por outro fundamento.

V - O erro de fato previsto na lei processual civil decorre de contradição com ato ou documento acostado nos autos da ação primária e, deve constituir o único fundamento da sentença, hipótese não caracterizada no caso, pois provas documentais redundaram na convicção da magistrada pela improcedência do pedido.

VI - A sentença de improcedência ao reconhecer a decadência não deduziu “fato inexistente” mas, juízo de convicção do magistrado, entendendo pela extemporaneidade da publicação das Portarias nºs 1320/86 e 1370/87 que redundaram na caducidade do concurso.

VII - O princípio da publicidade dos atos administrativos não recepiona a alegação de que as Portarias 1320 e 1.370, publicadas respectivamente em Diário Oficial nos anos de 1986 e 1987, são documentos desconhecidos dos autores.

VIII - A correspondência epistolar de servidor da Administração Pública para concursado de outra região do país, não é documento novo, nem se presta a provar promoção do concurso se incompatível com a data da publicação da Portaria, único instrumento formal previsto no Edital/DASP/MTV nº16/1982 para fins de promoção do concurso.

IX - A rescisória não é substituída da apelação que os autores deixaram de interpor.

X - A sentença transitada em julgado não contém premissas a violar dispositivos de direito material ou processual, revelando-se apenas como interpretação do direito material, posto em julgamento.

XI - A discordância dos autores quanto à decisão judicial da ação primária não configura fundamento para a rescisória.

XII - Extinção do processo, sem resolução de seu mérito por ausência de seus requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 267 inc. XI e 490 inc. I do Código de Processo Civil.

XIII - Condenação em verba honorária e reversão do depósito em favor dos réus.

Assim que, por unanimidade, a 2ª Seção do TRF da 3ª Região, em 01/04/2008, decidiu pela extinção daquela ação rescisória, sem julgamento do mérito, por ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 968 c/c 319, do atual Código de Processo Civil.

Ato contínuo, após longo trâmite processual que chegou até o Supremo Tribunal Federal, lá o pedido rescisório dos autores transitou em julgado 30/06/2016, mantendo-se o voto proferido no Egrégio TRF3.

Portanto, em sede de análise preliminar, não se vislumbra a verossimilhança das alegações iniciais trazidas pelos autores. Ademais, o autor não junta nos autos eletrônicos toda a legislação afeta ao seu pedido inicial, como os decretos nº 91.403/85, 91.997/85, 92.738/86 e 93.920/87, as Portarias nº 1.320 e 1370/87, que supostamente dariam suporte jurídico ao seu pedido inicial.

Outrossim, não há que se falar em *periculum in mora*, posto que, os autores buscam o exercício de um direito em tese ofendido em 1986. Observe, inclusive, que a maioria dos autores já atingiu, inclusive, a idade limite para o exercício de cargo público (70 anos), de modo que, no máximo, o que objeto da ação se circunscreve a um pedido indenizatório – pelo menos no que se refere a esses autores.

A toda prova, portanto, que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela não é somente uma questão de legalmente impossível como, precipuamente, temerário.

Assim, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Após, abra-se vista para o autor apresentar réplica no prazo legal, na mesma oportunidade.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2017

LEO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em que pleiteia a imediata suspensão da aplicação da penalidade imposta à Autora, nos autos dos processos disciplinares 49.0000.2016.005068-8/SCA-PTU e 07R0003542012, e consequente baixa nos sistemas, quanto à certidão perante terceiros.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 25.05.2017, foi indeferido o pedido de tutela formulado.

Devidamente citado, o Conselho Federal da OAB apresentou contestação (Doc. 1802242). Suscita, em preliminar, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília/DF. No mérito, requereu a improcedência do feito.

Houve réplica (Doc. 2115510).

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Decido.

De plano, tendo em vista a alegação do réu, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 45, § 1º da Lei nº 8.906/94, "São órgãos da OAB: (...) § 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB".

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações promovidas em face de Autarquias federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes acórdãos:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. 1. Decisão agravada que se baseou no fato de a ação declaratória ter sido proposta com o objetivo de anular penalidade imposta pelo Conselho Federal de Medicina, com sede em Brasília. 2. Inaplicabilidade da alínea "d", do art. 100, do CPC, que menciona, claramente, a hipótese de cumprimento de obrigação. 3. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia e não especificamente em relação à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro da local da sede da pessoa jurídica. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (AI 00230332420054030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALLIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 285 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:) – Destaqui*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO*

*I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Dai, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.*

*II - Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.*

*III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.*

*IV - Recurso improvido." (TRF 2. AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaqui*

Observa-se nos presentes autos que a Autora indicou como réu o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Autarquia federal com sede em Brasília/DF, sendo que o ato que se pretende anular é a decisão proferida pelo referido Conselho, com sede funcional na Subseção Judiciária em Brasília.

Por este motivo, a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal em Brasília. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Brasília**, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

BFN

## 13ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013413-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Embargante para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, venhamme conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: OURELIANO GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

Id 2569214: As consultas aos sistemas WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD já foram efetuadas, nos termos da certidão Id 1469136.

Manifeste-se a CEF nos termos do despacho Id 2489453.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005809-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: CAFE COZINHA COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI - ME, WAGNER BRASSOLATTI

#### DESPACHO

Id 2569844: Aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006256-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça (id 2544705).

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010894-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO, FEDERACAO TRAB.SEG.VIG.PRIV.TRANS.VAL.SI EST.SP  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição 2138526: Mantenho o despacho Id 2095181, com fundamento no art. 292, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra a parte autora o referido despacho, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico em debate, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008931-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO SANTANA CUSTODIO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMEI FABRO BARRETO - SP371228, SIDNEY FABRO BARRETO - SP215928  
RÉU: BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, resta prejudicada a audiência de conciliação designada.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta do presente processo - 06/11/2017, às 15h00.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos oferecidos (id 2557754 e seguintes) pela CEF.

No mais, aguarde-se a manifestação da parte autora nos termos do despacho Id 2517513, ocasião em que será expedido novo mandado de citação à ré BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO sem a indicação da audiência.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUATRO PATAS PET SHOP HORTOLANDIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Expediente Nº 5737

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0030344-75.2000.403.6100 (2000.61.00.030344-7)** - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP329795 - LUIS CABRAL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Informação de Secretaria: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 3027208 EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**0020335-20.2001.403.6100 (2001.61.00.020335-4)** - HELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Expeça-se novo alvará de alvará de levantamento, conforme requerido, devendo o impetrante observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua retirada, contados a partir da data de publicação da informação dando conta de sua disponibilização em Secretaria. Expedido, ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.Informação de Secretaria: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 3026932 EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**0023253-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023253-6)** - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCIO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Informação de Secretaria: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 3038250 EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**14ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012340-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DE C I S Ã O**

Tendo em vista a manifestação de ID 2540911, bem como a presença da patrona da parte autora neste Juízo noticiando a urgência da necessidade do pedido de tutela, manifeste-se a União, em 24 horas, sobre as alegações feitas e, em especial, sobre os documentos de ID 2540945 e 2541105.

Intime-se por mandado, com urgência.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 9868

**DESAPROPRIACAO**

**0031480-26.1971.403.6100 (00.0031480-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X BRUNO ZEROTINI - ESPOLIO(SP018356 - INES DE MACEDO) X CARMELINA BORDIN - ESPOLIO(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ) X MARCONDES SEROTINI FILHO X ANA PAULA SEROTINI PERTINHEZ X RUTE DA CONCEICAO FERREIRA SEROTINI(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ) X GERMANO SEROTINI X ROBERTO SEROTINI X EMILIO SEROTINI X EMILIA SEROTINI X BRUNO SEROTINI FILHO X LUIZA SEROTINI LEOPAZA X RENATO SEROTINI X HELENA SEROTINI CAZARETO X MARIA SEROTINI MENDES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES)

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, aos quais impõem que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, intemem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre os requeridos às fls. 863/869 e 870/897. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para a decisão. Int.

**0031631-50.1975.403.6100 (00.0031631-8)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X BENEDITO BATALHA PADRE DE SOUZA(SP047950 - MARIA CRISTINA OROPALLO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 513/517: Intime-se o expropriado para que se manifeste sobre o depósito efetuado. No silêncio, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da Expropriante. Havendo requerimento para expedir Alvará, deve o credor informar os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, apontando especificamente nos autos o instrumento jurídico com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 472 e 516.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001263-28.1993.403.6100 (93.0001263-0)** - QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 275/277: Intimem-se as partes acerca da conversão em renda ocorrida nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0005696-70.1996.403.6100 (96.0005696-0)** - MARCELO RIBEIRO VEIGA X MARCOS GABRIEL ALVES DE SOUZA X MARCOS MONTEIRO X MARIA ALMERINDA BARBOZA DE LEMOS X MARIO ALBERTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 511/524: Dê-se ciência à parte Autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006237-88.2005.403.6100 (2005.61.00.006237-5)** - ROBSON PINHEIRO RONDINI - ESPOLIO X OCTAVIO GOMES RONDINI(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, aos quais impõem que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, intime-se a parte Autora para que se manifeste sobre o requerido às fls. 494.No silêncio, tendo em vista que a existência de depósitos judiciais decorrente da concessão da tutela antecipada e ante o resultado final do presente feito, espeça-se o alvará de levantamento do valor na conta 0265.005.234372-2 em favor da CEF, intimando-a posteriormente para retirá-lo.Registre-se que diante da anulação da r. sentença, para reconhecimento da incompetência deste Juízo, porquanto de competência da Justiça Estadual o deslinde da presente controvérsia, extinguindo-se o feito nos termos do inciso IV, do artigo 267, do CPC de 1973, resta a CEF, por consequência lógica, desobrigada de realizar depósitos judiciais neste feito (Nesse sentido, aplica-se analogicamente o enunciado 405, da Súmula do Supremo Tribunal Federal).Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0030414-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030414-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)

Considerando a informação encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, às fls. 233/236, de que não há mais interesse na penhora no rosto dos autos, e, considerando que o valor penhorado já foi transferido para os autos do processo n. 0542181-86.1998.403.6182, conforme ofício do Banco do Brasil de fls. 217/218, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais para que esclareça se o referido valor penhorado será devolvido para este Juízo ou será levantado nos próprios autos da execução fiscal. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0025486-30.2002.403.6100 (2002.61.00.025486-0)** - ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E SP166369 - ADRIANA CORROCHANO MORI E SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 678/679: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Decorrido o prazo supra, espeça a Secretaria o requerido mandado.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0010606-76.2015.403.6100** - ANTONIO TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fls. 86.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022508-56.1997.403.6100 (97.0022508-9)** - ANDRIAN ANGELO X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X ELIO ROGATO(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X JOSE BORRI X LOURDES CANDIDO RABETTI X LUIZ FERREIRA X MARIA LUZIA FERNANDES X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRIAN ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO ROGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BORRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES CANDIDO RABETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 665/669: Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a contraproposta dos exequentes apresentada.Permanecendo a discordância, determino que a CEF apresente os extratos das contas vinculadas ao FGTS referentes aos períodos pleiteados pelos exequentes, nos moldes do AI 0008377-23.2009.4.03.0000.Int.

**0034747-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034747-0)** - DULCE PEREIRA COELHO X MARIA ALICE PEREIRA COELHO X OSWALDO PEREIRA COELHO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA ALICE PEREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PEREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual.Anote-se a prioridade na tramitação (art. 71, Lei n. 10.741/2003).Fls. 159/177: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, aos quais impõem que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, intime-se a parte Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos imediatamente conclusos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0052880-61.1992.403.6100 (92.0052880-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024114-95.1992.403.6100 (92.0024114-0)) PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA - EPP X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X PAULO ROSVAL COSTA - ME X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X GRANJA ROSEIRA LTDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X ALCIDES PAVAN X JOSE MARCELO PAVAN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X INSS/FAZENDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X INSS/FAZENDA X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X INSS/FAZENDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME X INSS/FAZENDA X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X PAULO ROSVAL COSTA - ME X INSS/FAZENDA X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X INSS/FAZENDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X INSS/FAZENDA X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X ALCIDES PAVAN X INSS/FAZENDA X JOSE MARCELO PAVAN X INSS/FAZENDA

DESPACHO PROFERIDO NO DIA 25/07/2017 (FLS. 2491/2492):Publique-se o despacho de fls. 2491/2492 e intime-se a União Federal .No silêncio, havendo requerimento para expedir Alvará, deve o credor informar os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, apontando especificamente nos autos o instrumento jurídico com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, espeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 2467/2469, nos moldes do despacho de fls. 2491/2492.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO NO DIA 31/01/2017 (FLS. 2491/2492):Vistos etc..Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual, após pagos os devidos RPVs, insurgiu-se a parte exequente contra os índices aplicados para correção monetária e à incidência de juros de mora.As fls. 2272/2273 foi proferida decisão indeferindo o pleito quanto aos juros moratórios, mas determinando a remessa dos autos à contadoria para averiguação do índice aplicado a título de correção monetária; opostos embargos de declaração pela União, a decisão foi integrada às fls. 2288/2289, determinando-se que a contadoria judicial verificasse a diferença entre o índice determinado pelo Juízo e o efetivamente aplicado para apuração do valor.A contadoria apresentou cálculos às fls. 2309/2355. Entretanto, em razão do provimento a agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 2363/2368), as impugnações de fls. 2372/2373 e 2375/2377 foram dadas por prejudicadas e foi determinado o retorno dos autos ao contador para adequação ao quanto determinado pelo E. TRF, com a inclusão de juros de mora desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) até a data da expedição do precatório.Novos cálculos da contadoria às fls. 2379/2453, com os quais a União concorda (fls. 2459/2465) e os quais a exequente impugna (fls. 2481/2485).As fls. 2488/2489 foi juntado e-mail expedido pela 11ª Turma do E. TRF, comunicando o provimento ao agravo legal da União e reformando a decisão juntada às fls. 2363/2368, excluindo a incidência de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista que a questão que suscita controvérsia com relação aos valores devidos pela União é objeto de agravo de instrumento, ensejando a remessa dos autos ao contador para readequação dos cálculos, por economia processual e para evitar prejuízos às partes, determino a suspensão deste feito até decisão final nos autos do agravo de instrumento 0000158-45.2014.403.0000.Todavia, não vislumbro prejuízo ao levantamento dos valores depositados às fls. 2467/2469, de modo que defiro o requerido às fls. 2456/2458 e determino a expedição dos alvarás com os dados informados.Após, retornando liquidados, em não tendo sido ainda proferida decisão no referido agravo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a parte autora e a executada a União.Int.

Expediente Nº 9871

DESAPROPRIACAO

**0907925-27.1986.403.6100 (00.0907925-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Fls. 229/300: Assiste razão à requerente. Com efeito, a descrição do imóvel objeto da ação lançada na Carta de Adjudicação expedida às fls. 271 levou em conta a área declarada de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa, indicada na Inicial. Ocorre que ainda na Inicial foi formulado pedido alternativo de declaração de desapropriação pelo domínio, na hipótese de comprovação por perícia técnica de que a passagem da linha de transmissão implicou restrição total à utilização do imóvel. Nesse passo, o perito nomeado declarou expressamente às fls. 76 que a área remanescente do imóvel seria inaproveitável para edificação, elaborando seu laudo a partir da premissa da desapropriação plena, laudo esse que restou acolhido pela sentença transitada em julgado. Assim, expeça-se nova Carta de Adjudicação a fim de que passe a constar a descrição da integralidade do Lote 23, Quadra 05, do loteamento O Pequeno Coração, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Poá sob nº. 53.531, alterando-se ainda o nome da expropriante para Bandeirante Energia S.A.. Após, intime-se a expropriante para retirada em Secretária. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Fls. 300, item 5: Anote-se. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0667395-96.1985.403.6100 (00.0667395-3)** - BRAGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E Proc. FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 637: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0009295-61.1989.403.6100 (89.0009295-2)** - MARCO POLO DEL NERO X HORACIO CESAR BIAZONI X SERGIO TAKESHI KASHIHARA X ARTUR GILBERTO RIONDUR COSTA X HERMES ANTONIO DE SOUZA X MARIO SERGIO JESUS OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FERRARI X LAERTE APARECIDO DE QUEIROZ X ARMINDO FONTANA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DI MONACO X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI X MAURO BORBA PINHEIRO X UNIDISEL - COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 302: Defiro conforme requerido. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0024051-70.1992.403.6100 (92.0024051-8)** - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

Fls. 567: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela. Int.-se.

**0059762-39.1992.403.6100 (92.0059762-9)** - CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP040052 - PAULINA KLAINER E SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CASA LEAL COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 532 e 533: Oficie-se ao Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (Praça João Mendes, s/n, 11º andar, CEP: 01501-900, email upj26a30cv@tjsp.jus.br), informando a transferência das parcelas relativas aos períodos de 2013, 2014 e complementação de TR/IPC Ae, conforme os documentos enviados pela Caixa Econômica Federal de fls. 509 a 515 e 524 a 528. Informe a disponibilização dos pagamentos da 8ª e da 9ª parcela, conforme fls. 529 e 543. Fls. 543: Ficam as partes cientes da disponibilização do pagamento de precatório. Após, proceda a Secretária a expedição de Ofício para a Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 529 e 543 para o Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, processo n. 0804588-19.1997.8.26.0100, falência da Casa Leal Cosméticos Ltda (CNPJ 43.349.935/0001-90). Int.

**0020838-17.1996.403.6100 (96.0020838-7)** - RICARDO SEARA(SP105226 - JOEL MANCINI E SP101633 - LENICE MANCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 181: Diante da informações prestada, oficie-se à CEF para que tome o valor depositado às fls. 175, conta n. 1181.005.501852459, à disposição do Juízo. Após, intime-se a parte requerente para que, querendo, proceda a habilitação dos herdeiros. Int.

**0021340-53.1996.403.6100 (96.0021340-2)** - ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO X LUIZ AUGUSTO MIGUEL MONTEIRO X ONDINA CECILIA DOS SANTOS X YVONNE PROSPERO LOUREIRO X ROSIRIS LOUREIRO(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP083179 - LUIZ CARLOS AVALLONE E SP084797 - MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO E Proc. PAULO RENATO GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0060565-46.1997.403.6100 (97.0060565-5)** - IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE CARLOS EUDES CARANI X LEONIDAS TORRES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X MARIA PENHA DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 409, cumpra-se o despacho de fl. 348. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023853-38.1989.403.6100 (89.0023853-1)** - ANTONIO LUIZ MARTINEZ X TERESINHA MESQUITA DE CARVALHO X PEDRO ARTUR RAMALHO X CARLOS UMBERTO DA SILVA X MARCELO APARECIDO DANELON X AIRTON JOSE BORDIN X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X PAULA CORREA X SILVINO VALLANDRO X FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X TERESINHA MESQUITA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARTUR RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS UMBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO APARECIDO DANELON X UNIAO FEDERAL X AIRTON JOSE BORDIN X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULA CORREA X UNIAO FEDERAL X SILVINO VALLANDRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 601/602: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0045584-56.1990.403.6100 (90.0045584-7)** - RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP065459 - JOSE DOMERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

Fls. 421: Verifico que às fls. 418/419 foram disponibilizadas em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, as importâncias requisitadas para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido aos ofícios requisitados pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Tomem os autos conclusos para sentença de extinção referente a execução dos honorários sucumbenciais. Int.

**0020034-54.1993.403.6100 (93.0020034-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-64.1993.403.6100 (93.0009913-2)) CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 465/492: Anote-se. Fls. 493: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0000305-76.2011.4.03.0000 (2011.03.00.000305-7), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008094-92.1993.403.6100 (93.0008094-6)** - SONIA MARIA DIAS X SILVANA GIANNATTASIO X SILVIA REGINA LOPES ADAO X SANDRA MARIA VAZZOLER FABRICIO X SONIA MARIA GUIDOLIM EVANGELISTA X SONIA LINO DESTER X SILVIA HELENA CARVALHO VITAL X SERGIO CARLOS MESSIAS X SOLANGE COCCA PARENTE X SADACO FUKUSHIMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GIANNATTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA LOPES ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA VAZZOLER FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA GUIDOLIM EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA LINO DESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA CARVALHO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CARLOS MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE COCCA PARENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADACO FUKUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO NO DIA 27/07/2017 (FLS. 702): Publique-se o despacho de fls. 701. DESPACHO PROFERIDO NO DIA 06/04/2017 (FLS. 701): Vistos em inspeção. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nas fls. 499, com os dados fornecidos às fls. 699. Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**0014336-52.2002.403.6100 (2002.61.00.014336-2)** - MARIA UVIZA DE CARVALHO DA PAZ(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA E SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA UVIZA DE CARVALHO DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da concordância da parte-autora (fls. 275/276), fixo honorários devidos à CEF na proporção de 10% do excedente requerido pela exequente. Assim, o depósito de fls. 266 deverá ser levantado na seguinte proporção: 1. Exequente: R\$ 14.595,68, correspondente ao valor da condenação (R\$ 14.789,63), descontados os honorários da CEF sobre o valor excedente da execução (R\$ 193,95); 2. Honorários advocatícios (exequente): R\$ 1.478,96; 3. Executada: R\$ 1.939,45 (excesso de execução); 4. Honorários advocatícios (executada): R\$ 193,95. Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias sobre os dados que deverão constar nos alvarás de levantamento respectivos (nome, RG, CPF, OAB e telefone atualizado). Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9937

**DESAPROPRIACAO**

**0907812-73.1986.403.6100 (00.0907812-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)**

Tendo em vista a certidão de fls. 283, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**17ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013792-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WARDY CONFECÇOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por WARDY CONFECÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar visando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, até o julgamento final do presente feito, conforme fatos narrados na inicial.

Narra a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

"**TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS.** Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila)."

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome do advogado ANGELO NUNES SINDONA, OAB/SP 330.665, promova a Secretaria as providências cabíveis.**

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013623-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA MARIA CORREIA ACIOLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANA MARIA CORREIA ACIOLI, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança e consequentemente o cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP 7047.0101352-13 no valor de R\$ 6.350,00 (seis mil trezentos e cinquenta reais), tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Alternativamente, pretende o depósito do valor discutido.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a inicial que através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 16 de dezembro de 2014 a impetrante tomou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como: APARTAMENTO 44B – BLOCO B – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUES DE TAMBORÉ, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.755 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em data de 08/01/2015. O referido imóvel encontra-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0101352-13.

Esclarece que em 13 de março de 2015, a autoridade coatora concluiu o processo de transferência para a impetrante que culminou em sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel.

Contudo, a parte impetrante afirma que, mesmo após efetuados todos os procedimentos e providências quanto a escritura do imóvel em relação ao negócio efetuado para a transferência do imóvel, foi surpreendida com a decisão administrativa que concluiu pela cobrança do laudêmio de cessão em nome da parte impetrante.

Entretanto, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Contudo, faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor questionado, conforme requerido na inicial.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue o desarquivamento do processo administrativo nº 10880.022810/99-43 e que ciência à impetrante do resultado do julgamento do pedido de restituição do Imposto de Renda nele discutido, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar de objetos distintos.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e preficial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a inicial que à impetrante não foi dado ciência da decisão proferida no processo mencionado (10880.022810/99-43), cujo objeto é a restituição do imposto de renda indevidamente recolhido referentes a verbas trabalhistas oriundas da Reclamação nº 1856/95.

A parte impetrante alega violação a diversos princípios administrativos e relata que a autoridade impetrada sequer apreciou seus pedidos de desarquivamento, o que a impede de ter acesso aos autos, bem como ciência da decisão proferida. Apresentou documentos consubstanciados em protocolos efetivados.

Entretanto, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, não restou claro o que de fato ocorreu em relação à situação apresentada. Desta forma, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por IVAN BOVAROTTI TAGLIARI, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança do débito lançado no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n.º 7047.0101073-50, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Alternativamente, pretende o depósito do valor discutido.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a inicial que o parte impetrante, através da Escritura Pública definitiva de doação datada de 16 de abril de 2013 tomou-se legítimo detentor do domínio útil do imóvel designado como apartamento 72 C – EDIFÍCIO FLAMBOYANTY – PARQUE TAMBORÉ – SANTANA DE PARNAÍBA – SP, que foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.943 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. O referido imóvel encontra-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0101073-50.

Esclarece que em 03/07/2013, a autoridade coatora concluiu o processo de transferência para o impetrante que culminou em sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, ratificando neste momento, o reconhecimento da inexigibilidade sobre o laudêmio.

Contudo, a parte impetrante afirma que, mesmo após efetuados todos os procedimentos e providências quanto a escritura do imóvel em relação ao negócio efetuado para a transferência do imóvel, foi surpreendida com a decisão administrativa que concluiu pela cobrança do laudêmio de cessão em nome da parte impetrante.

Entretanto, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Contudo, faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor questionado, conforme requerido na inicial.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007076-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a concluir o procedimento administrativo de ressarcimento protocolado sob n.º 16692.721048/2016-10, com a efetiva restituição do valor reconhecido ao contribuinte, sob pena de multa diária.

Alega ter havido reconhecimento de direito creditório pela Autoridade Administrativa em 17/10/2016, contudo, ainda pendente de pagamento.

Argumenta que a autoridade impetrada afirmou não haver prazo para conclusão da efetiva restituição dos valores.

Sustenta que já foi superado o prazo para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução, consoante disposto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, de 30 dias, prorrogáveis por igual período.

Assevera, ainda, ter sido ultrapassado o prazo de 360 dias do envio do pedido de restituição, afrontando a norma prevista no art. 24, da Lei n° 11.457/2007.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinado o efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos no bojo do pedido administrativo de restituição protocolado sob n° 16692.721048/2016-10.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Narra a impetrante que a Autoridade Administrativa já proferiu decisão no pedido de ressarcimento por ela formulado em 17/10/2016, reconhecendo a existência de direito creditório, pleiteando neste *mandamus* a determinação do efetivo pagamento dos valores, sob alegação de descumprimento do prazo legal para a sua conclusão.

Com efeito, o prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 é para que a autoridade profira decisão nos processos administrativos de sua competência.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Ofício-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005340-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALERIA GOMES AFONSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a liberação de todos os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega ter sido contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Campo Limpo como enfermeira, em 01/05/2009, na condição de empregada celetista.

Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária.

Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A d. autoridade impetrada prestou informações (id 1762307) pugnando pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)”

No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário (ID 1136271).

Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

*"LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.*

*Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.*

*Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.*

*Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.*

*Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.*

*Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.*

*Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido." grifei*

*(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)*

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.*

*Recurso especial provido."*

*(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-19.2017.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente perante a Subseção Judiciária de Santos – SP, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a anulação de arrolamento do imóvel alvo da presente ação, com a imediata expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá – SP, para cancelar a averbação AV. 19, a fim de autorizar a consolidação da propriedade fiduciária em seu favor, nos termos do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

Alega buscar a imediata anulação do arrolamento de bens, tendo em vista que vem sendo impedida de averbar a consolidação da propriedade do imóvel objeto de garantia fiduciária em razão do arrolamento de bens lançado na AV. 19 da matrícula do imóvel.

Sustenta que a AV 19 não pode persistir, haja vista que o arrolamento de bens regulado pela Lei nº 9.532/97 é medida administrativa que temporariamente objetiva o acompanhamento do patrimônio do devedor, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio no decorrer do procedimento administrativo de cobrança dos tributos devidos.

24/11/2016. Argumenta que não seria admissível que patrimônio de terceiro seja objeto de medida de arrolamento, uma vez que a alienação fiduciária do imóvel realizou-se em 13/09/2012 e a averbação do arrolamento se deu somente em

Assevera não fazer sentido a manutenção de arrolamento de imóvel que não pertence ao sujeito passivo do crédito tributário.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Santos alegou não possuir competência legal para rever ou praticar o arrolamento efetuado, razão pela qual pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (id 1432802)

Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante requereu a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, com a retificação do polo passivo para constar o Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo como autoridade coatora (id 1505767).

Foi proferida decisão, recebendo a petição da impetrante como emenda à inicial, com a retificação do polo passivo, declinando, por fim, da competência para o processamento e julgamento da ação, com a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo (id 157942).

Redistribuído o feito à 7ª Vara Federal Cível, o Juízo determinou a redistribuição da ação a este Juízo, em razão de mandado de segurança em trâmite sob o n.º 5000956-34.2017.403.6104, nos termos do art. 286, inciso I, do CPC (id 1765582).

Instada a manifestar-se acerca de eventual litispendência, bem como da boa-fé de sua conduta em Juízo, a impetrante peticionou informando ter impetrado 2 mandados de segurança, tendo em vista que se tratam de 2 arrolamentos distintos na matrícula do imóvel (id 2006160).

Viram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o cancelamento de arrolamento do imóvel alvo da presente ação, com a imediata expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guanjá – SP, para efetuar a baixa da averbação de arrolamento na matrícula do imóvel, autorizando-se a consolidação da propriedade fiduciária em favor do impetrante.

A Lei nº 9.532/97, que cuida do arrolamento de bens, estabelece o seguinte:

*“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

*§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.*

*§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.*

*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

*§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*

*I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;*

*II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;*

*III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.*

*§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.*

*§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

*§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.*

*§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*§ 10 Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*Art. 64-A O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)” (grifei)*

Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados.

Assim o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade do contribuinte ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97).

No caso em apreço, a impetrante firmou contrato (Cédula de Crédito Bancário n.º 237/01442/1234) no qual figuraram como avalistas Simone Alexandra Barbieri Pompeu e Alexandre Oliver Caspar Pompeu, que deram o imóvel objeto da matrícula 99.072 do Cartório de Registro de Imóveis de Guanjá – SP em alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97, para garantia da dívida.

Ante a inadimplência dos devedores, relata ter consolidado a propriedade do imóvel, contudo, o arrolamento fiscal averbado na AV. 19 constituiria impeditivo para a averbação da consolidação da propriedade do imóvel.

Contudo, consoante se infere da cópia da matrícula do imóvel juntada pela impetrante (id 1339303), além do arrolamento fiscal constante da AV. 19, foram lavradas diversas penhoras decorrentes de reclamações trabalhistas, bem como arresto requerido em ação de execução civil promovida pelo próprio banco impetrante (AV.17).

Assim, entendo que, além do processo de arrolamento ser legal e não restringir o direito de propriedade, pois não implica em indisponibilidade do bem, existem diversas penhoras e arresto lançados na matrícula do imóvel.

Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### É O RELATÓRIO, DECIDO.

Recebo as petições id 1560404 e id 1763788 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.*

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*

2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*

3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*

7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*

8. *Agravo de instrumento improvido.”*

*(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012250-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON PINTO DA SILVEIRA, MARIA JOSE CORACAO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 07 de novembro de 2017, às 16h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012538-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UBIRATAN PEREIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Ubiratan Pereira Guimarães, 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri, objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados, em especial: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; e sobre o pagamento dos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, em razão do nítido caráter indenizatório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora afastar a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Passo à análise das exceções:

### Terço constitucional férias

Revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

#### **Aviso prévio indenizado**

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

#### **Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença:**

Também rejeio posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irsignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais notamos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pelo autor a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e sobre os 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HAYS RECRUTAMENTO E SELEÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GUZIO - SP169024  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a r. decisão agravada (ID 1201198), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014145-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA ANTUNES AYRES  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução e da desconstituição da penhora efetivada na propriedade registrada na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP. Requer seja determinada à CEF e ao Estado que se abstenham de penhorar qualquer bem de sua propriedade. Pleiteia a expedição de ofício ao Cartório para o fim de impedir a transferência do imóvel a terceiros, sejam sustados os efeitos do imóvel descrito na matrícula, retomando a propriedade para o seu nome, bem como seja vedada a venda, abstendo-se a ré de gravar qualquer outro ônus no imóvel, com a sua manutenção na posse do imóvel até decisão final.

Sustenta que o seu companheiro, Sr. Augusto Bianchini dos Santos, firmou com a ré contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.

Relata que o contrato foi firmado sem a sua anuência, no qual o único imóvel do casal foi dado em garantia fiduciária da dívida.

Afirma que o seu companheiro não quitou a dívida no prazo avençado, razão pela qual o imóvel foi penhorado em virtude de execução baseada no contrato de mútuo.

Argumenta que o contrato é nulo de pleno direito, em razão da ausência da necessária outorga uxória, razão pela qual o procedimento executivo extrajudicial deve ser anulado.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDO.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial a fim de esclarecer contradição nos fatos narrados na inicial, haja vista que, ora alega ter sido realizada penhora do imóvel, ora afirma que a CEF procedeu à consolidação da propriedade. Deverá juntar, ainda, cópia da matrícula atualizada do imóvel descrito na inicial.

Ademais, a autora pretende a anulação de contrato do qual não fez parte, alegando a inexistência de outorga uxória, firmado entre seu companheiro, Sr. Augusto Bianchini dos Santos, e a CEF.

Trata-se, portanto, de litisconsórcio necessário, nos moldes do artigo 113 do NCPC, devendo a autora promover a inclusão do Sr. Augusto Bianchini dos Santos no polo passivo da ação.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005774-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIESEL LINE CAMBUI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Regularmente citada a ré (CEF) manifesta seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (21/09/2017 – 14:00hs).

Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência.

Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THE MAGIC NUTS COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Providencie a autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprovando que a subscritora do instrumento de procuração (ID 1523789) tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente.

Int. .

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012454-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAIANA RUBIA DUARTE FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON ALVES FERREIRA - SP239765  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie o aditamento da petição inicial para comprovar o recolhimento integral das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual, eis que o instrumento público de procuração (ID 2076179) foi outorgado por Rumo S/A e a ação foi ajuizada por RUMO MALHA OESTE S/A (atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Oeste S/A).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos para apreciar os embargos de Declaração opostos (ID 2076172).

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7734**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021297-52.2015.403.6100 - LEONILDO SIOLA(SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ E SP204921 - FABIANA BORGES DE CARVALHO E SP321557 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 126-131 e da certidão de decurso de fl. 132, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 0023907-90.2015.403.6100.2) Sobre as petições de fls. 105-106 e 107-123, manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Cumpra-se o teor da r. decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa de nº 0023907-90.2015.403.6100 (cópias de fls. 126-131), encaminhando os presentes autos à SEDI, para que promova a retificação do valor da causa dos presentes autos em R\$ 51.535,05 - cinquenta e um mil e quinhentos e trinta e cinco Reais e cinco centavos.4) Petição e documentos de fls. 102-104: Ciência a parte autora.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0687512-98.1991.403.6100 (91.0687512-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666420-64.1991.403.6100 (91.0666420-2)) BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Vistos em Inspeção,Fls. 281-288: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante.Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>.Int.

**0008129-52.1993.403.6100 (93.0008129-2) - WANDERLEY DA COSTA X WASHINGTON JOSI PEREIRA MARCIANO X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X WILSON PRODOSCIMO X WALCINEIDE APARECIDA AMANTE X WALDECIR FRANCISCO BRINGHENTTI X WALDIR FERREIRA DANTAS X WALDIR GOMES DE OLIVEIRA X WALDIR MONTEIRO DA ROCHA X WALDIR QUINALHA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

Vistos em Inspeção,Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0019828-69.1995.403.6100 (95.0019828-2) - JOSE SANTOS FONSECA(SP080385 - JOAO ORLANDO E SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)**

Trata-se de ação ajuizada por JOSE SANTOS FONSECA, RG 1.263.447 e CPF 049.345.638-49, transitada em julgada em 09/08/1999 e encaminhada ao arquivo findo em 15/12/1999, em razão da inércia do autor em dar início à execução. Desde então, conforme se depreende das r. decisões proferidas às fls. 253, 282, 299 e 306, os autos foram desarquivados inúmeras vezes por pessoas estranhas ao feito (homônimo - Sr. JOSÉ SANTOS DA FONSECA, RG 9.781.453-2, CPF 077.727.935-53), mesmo após a proibição de consulta dos autos no balcão da Secretaria e do envio de cópias ao Ministério Público Federal - Núcleo Criminal (Peça Informativa nº 1.34.001.001966/2011-81). Posto isto, determino a intimação dos advogados JOÃO ORLANDO, OAB SP 80.385, MARCO ANTONIO ROTUNDO, OAB SP 96.224 e KEILA DE CARVALHO DE SANTANA MACEDO, OAB SP 341.039, para que deixem de apresentar petições nos presentes autos. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010665-31.1996.403.6100 (96.0010665-7) - GUERINO IACHINI X HILDEGARD TONI AGNES BUNGER MULLER X JOAO DOS REIS OLIVEIRA X JOAO BISPO X JOSE BENICIO DA NEVES X MARIA LEITE X NEIDE RODRIGUES AURELIANO BARBOSA X ONEIDE OLIVEIRA DE SOUZA X RAIMUNDO VARELA DE BRITO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Diante da concordância da parte autora (fl. 594), HOMOLOGO os cálculos dos valores apurados por arbitramento para cada autor (fls. 494-592).Assim, proceda a CEF o crédito dos valores nas respectivas contas vinculadas dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifeste-se a parte autora em igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0059312-23.1997.403.6100 (97.0059312-6) - LEILA PANSUTTI ISSAMI X MARIA ALICE ORSI X MARIA GORETE SOARES DE MELO PESTANA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA SALETE LUONGO DIAS X VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)**

Vistos,Fls. 784-786. Diante do depósito judicial referente à devolução dos honorários advocatícios, efetuado pelo advogado Orlando Faracco Neto - OAB/SP 174.922, manifestem-se os advogados Donato Antonio de Farias - OAB/SP 112.030 e Almir Goulart da Silveira - OAB/SP 112.026, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o nome que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0022678-91.1998.403.6100 (98.0022678-8) - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DE LIMA NETO X PEDRO LOPES COSTA X PEDRO LUCIANO DA SILVA X PEDRO MOISES MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

Petição e documentos de fls. 514-526: Promova(m) a(s) parte(s) autora(s)/ devedora(s): 1) PEDRO LUCIANO DA SILVA; 2) PEDRO LOPES; 3) PEDRO GONÇALVES DE LIMA NETO e 4) Dra. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA (patrona dos autores - ref: honorários a serem devolvidos) o pagamento por meio de depósito judicial dos valores creditados a maior e levantados indevidamente (fls. 515-526), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos das r. decisões de fls. 394-395; 492 e 504. No silêncio, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens livres e desembarçados, passíveis de constrição judicial.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0044552-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044552-7) - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Vistos em Inspeção,Fls. 495-501: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante.Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>.Int.

**0004109-66.2003.403.6100 (2003.61.00.004109-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027184-71.2002.403.6100 (2002.61.00.027184-4)) PAULO SERGIO ALVES DE CAMPOS(SP177579) - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em Inspeção, Intime-se a devedora (CEF) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018855-02.2004.403.6100 (2004.61.00.18855-0)** - DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em Inspeção, Fls. 1431-1442: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jf3p.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Int.

**0026064-36.2015.403.6100** - IZAIAS FRANCISCO MAPA(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 106-110, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 111, proferida na ação de Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita de nº 0000516-72.2016.403.6100.2) Assim sendo, nos termos da decisão supramencionada, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da decisão de fls. supramencionada, recolhendo o preparo das custas iniciais devidas, sob pena de extinção do presente feito. 3) Por fim, uma vez noticiado nos autos o recolhimento da custas devidas, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012502-34.1990.403.6100 (90.0012502-2)** - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BVistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Fl. 370: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que fica desde já intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0026756-07.1993.403.6100 (93.0026756-6)** - CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BVistos. Foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 393), no entanto, ainda estava pendente o pagamento de mais parcelas do precatório. Houve o pagamento das parcelas remanescentes, restando liquidado o precatório. Deste modo, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Fl. 445: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que fica desde já intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0049983-55.1995.403.6100 (95.0049983-5)** - GENTA PARTICIPACOES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GENTA PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos. Foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 380), no entanto, ainda estava pendente o pagamento de mais parcelas do precatório. Houve o pagamento das parcelas remanescentes, restando liquidado o precatório. Deste modo, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Fl. 431: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que fica desde já intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017769-03.1999.403.0399 (1999.03.99.017769-0)** - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BVistos. Foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 423), no entanto, ainda estava pendente o pagamento de mais parcelas do precatório. Houve o pagamento das parcelas remanescentes, restando liquidado o precatório. Deste modo, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Fl. 474: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que fica desde já intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014135-55.2005.403.6100 (2005.61.00.014135-4)** - LOCKTRON IND/ E COM/ LTDA(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJARIAN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X LOCKTRON IND/ E COM/ LTDA

Petição e cópia de guia de pagamento de fls. 604-605: Manifeste-se a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM acerca do pagamento noticiado nos autos. Publique-se a r. decisão de fl. 603. Int. (PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FL. 603: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.).

**0021867-87.2005.403.6100 (2005.61.00.021867-3)** - KATIA SIRLENE SOARES DE LIMA(SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO E SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PROC. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X KATIA SIRLENE SOARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Katia Sirlene Soares de Lima. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 173-178. Regularmente intimados, a parte autora concordou com a conta apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, ao passo que a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação discordando. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de saques efetuados por terceiros em sua conta poupança. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e aplicação dos juros sobre o valor executado é que as partes contendem. Às fls. 118-119, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal para fazer constar do dispositivo da r. sentença o seguinte: Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação. A correção monetária obedecerá as regras e índices constantes do Provimento 64 de 28/04/2005 e será aplicada, no que se refere à indenização pelos danos patrimoniais, desde a data do evento danoso e, a partir da sentença, no que tange aos danos morais. A autora atualizou os valores referentes aos danos morais a partir de fev/2015, quando o correto é a partir do evento danoso para os danos materiais (mar/2005) e da sentença para os danos morais (mai/2007). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal não aplicou juros de mora de 1% ao mês sobre o dano moral e atualizou os valores em desacordo com o título executivo judicial. Assim, houve equívocos na elaboração dos cálculos apresentados pela autora e a Caixa Econômica Federal, que foram corrigidos pelo Contador Judicial. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Outrossim, a fim de se evitar julgamento ultra petita, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora até o montante requerido no cumprimento da sentença, no valor de R\$ 31.441,11 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e onze centavos) e alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se a presente decisão para intimação das partes. Após, decorrido o prazo legal, cumpra a Secretaria a presente decisão expedindo os alvarás de levantamento. Int.

Expediente Nº 7768

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009416-45.1996.403.6100 (96.0009416-0)** - BANCO BCN BARCLAYS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, em Inspeção. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0009826-88.2005.403.6100 (2005.61.00.009826-6)** - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0017587-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017587-0)** - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0029059-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029059-2)** - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Regularize a impetrante a representação processual, comprovando que a subscritora da procuração de fl. 1.030 tem poderes para representá-la em Juízo. Após, anote-se os nomes dos advogados no Sistema de Acompanhamento Processual, conforme requerido a fl. 1.029.Em seguida, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. .

**0017831-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017831-0)** - PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPA DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (A.G.U.).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0013134-83.2015.403.6100** - REALTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações de fls. 350-361 (SENAC), 375-390 (Impetrante), 391-399 (SEBRAE), 407-419 (SESC) e 428-433 (UF), no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCP, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0022514-33.2015.403.6100** - RUHTRA LOCAÇÕES LTDA X RUHTRA BUSINESS LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA X ARTAX LOCAÇÕES DE BENS MOVEIS LTDA X TEPEBE LOCAÇÕES LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

CONCLUSAO DE 04/04/2016SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0013643-14.2015.403.6100IMPETRANTE: RUHTRA LOCAÇÕES LTDA, RUHTRA BUSINESS LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA, ARTAX LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS LTDA e TEPEBE LOCAÇÕES LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade de todas as parcelas vinculadas ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, modalidade RFB-Demais débitos - Art. 1º, PGFN-Demais débitos - Art. 1º e PGFN-Débitos previdenciários - Art. 1º. Pretende, também, que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-las do parcelamento até que seja concluída a análise dos créditos, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, bem como de incluir seus nomes no Cadin ou de impor qualquer óbice para a obtenção de CND ou CPEN. Alegam possuir débitos fiscais inscritos e não inscritos em dívida ativa, os quais foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, modalidades RFB e PGFN - demais débitos e PGFN - débitos previdenciários.Sustentam que, desde a adesão ao referido parcelamento, pagaram todas as parcelas mensais no valor mínimo e, após a consolidação, no valor calculado pela Receita Federal do Brasil.Afirmam que a impetrante Artax Locações de Bens Móveis aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013, na modalidade RFB - demais débitos, cuja consolidação ainda não ocorreu.Relatam que, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, de 22 de agosto de 2014, com redação dada pela Portaria nº 21, de 17 de novembro de 2014, que regulamentou o procedimento de Quitação Antecipada previsto no art. 33 da Lei nº 13.043, de 14 de novembro de 2014, obedecendo a todas as exigências para Quitação Antecipada, as impetrantes entregaram os Anexos I ou II, devidamente preenchidos e assinados digitalmente, efetuaram o pagamento de 30% (trinta por cento) do saldo em aberto de cada parcelamento, juntaram aos autos dos e-Processos a cópia do comprovante de pagamento de 30% e o Anexo III, também devidamente preenchido e assinado digitalmente. Assinalam que, embora preenchidos todos os requisitos para a Quitação Antecipada, têm recebido comunicados notificando que os parcelamentos quitados estão em atraso.Registram que, consultando o demonstrativo de Parcelas pelo e-CAC, constatou que a autoridade impetrada utilizou o pagamento relativo aos 30% do saldo em aberto para quitar as últimas parcelas de cada parcelamento, constando em aberto todas as parcelas com vencimentos a partir de setembro e outubro de 2014 até a presente data.Salientam que até o momento não houve a regularização da situação, razão pela qual receiam a exclusão do parcelamento. Ressaltam que a impetrante Tepebe Locações Ltda foi excluída do parcelamento, ensejando o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0015408-20.2015.403.6100, que tramita perante a 14ª Vara Cível Federal.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 555-557 alegando que as impetrantes aderiram ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Quando da vigência da Medida Provisória 651, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14, elas apresentaram requerimento a fim de gozarem dos benefícios da Quitação Antecipada. Assinala que, para evitar o risco de ser automaticamente excluído do parcelamento enquanto aguarda a apreciação do pedido de quitação antecipada, foi incluído o impedimento de exclusão no sistema que cuida do parcelamento; que, quanto às cobranças, o sistema acaba emitindo as parcelas em atraso, mas elas podem ser desconsideradas pelo contribuinte. Pugna pela denegação da segurança. Foi proferida decisão às fls. 558/561, que considerou prejudicada a análise do pedido liminar.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 567.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade de todas as parcelas vinculadas ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, modalidade RFB-Demais débitos - Art. 1º, PGFN-Demais débitos - Art. 1º e PGFN-Débitos previdenciários - Art. 1º. Pretende também que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-las do parcelamento até que seja concluída a análise dos créditos, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, bem como de incluir seus nomes no Cadin ou de impor qualquer óbice para a obtenção de CND ou CPEN. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 555/557 alegando que foi incluído o impedimento de exclusão no sistema que cuida do parcelamento a fim de evitar que as impetrantes sejam automaticamente excluídas do parcelamento.Além disso, quanto às cobranças, a autoridade impetrada afirmou que justamente por considerar o parcelamento ainda ativo, o sistema acaba emitindo automaticamente a cobrança das parcelas em atraso. Porém, tais cobranças podem ser desconsideradas pelos contribuintes.Por fim, assinalou que a impetrante Tepebe Locações Ltda já tinha ajuizado o mandado de segurança nº 0015408-20.2015.403.6100, no qual foi determinada a sua reinclusão no parcelamento.Por conseguinte, verifico a inexistência de ato coator, na medida em que a autoridade impetrada reconhece a impossibilidade de exclusão das impetrantes no programa de parcelamento enquanto estiver pendente de análise o RQA por elas formulado, adotando as medidas cabíveis para impedir a exclusão no sistema do parcelamento.Portanto, o presente mandado de segurança perdeu o objeto, uma vez que não mais subsiste a ilegalidade, impondo-se a extinção do feito.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCP.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.L.O.CONCLUSAO DE 04/07/2017SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0022514-33.2015.403.6100IMPETRANTE: RUHTRA LOCAÇÕES LTDA, RUHTRA BUSINESS LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA, ARTAX LOCAÇÕES DE BENS MOVEIS LTDA e TEPEBE LOCAÇÕES LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos.Chamo o feito à ordemCompulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 570-573 que, por equívoco, está constando no cabeçalho que ela seria dos autos nº 0013643-14.2015.403.6100, quando deveria ter constado o número do presente feito, ou seja, 0022514-33.2015.403.6100 Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erro não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo de ofício o erro material contido à fl. 570, para constar o número correto dos autos.P.R.L.O. Retifique-se.

**0009431-13.2016.403.6100** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUATICOS(DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES) X KAREN LOUISE JEANETTE KAHN X THAMEA DANELON VALIENGO









exposto: 1) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para:1.1) afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais e as destinadas ao SAT/RAT e entidades terceiras sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da parte autora (ratificando a liminar quanto a essas verbas)a) primeiros quinze/trinta dias pagos pelo empregador quando do afastamento por doença/acidente;b) auxílio-creche; c) prêmio aos seus empregados que alcançam 25 e 40 anos de trabalho na empresa. 1.2) determinar às autoridades impetradas que se absterham de adotar medidas punitivas de quaisquer espécies em face da impetrante, no que concerne ao não recolhimento de contribuições sobre as verbas ora declaradas não sujeitas à exação;1.3) declarar o direito da impetrante à compensação de créditos tributários correspondentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de pagamentos, através do aproveitamento dos recolhimentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura desta demanda (14.06.2016), tendo por base de cálculo as verbas em relação às quais a presente decisão declarou a inexigibilidade da exação, devendo ser apurado o montante através de procedimento administrativo conforme fundamentação; 1.4) declarar o direito da impetrante à atualização monetária dos valores de indébito, para fins de apuração pela RFB em via administrativa, pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação;2) DENEGAR A SEGURANÇA em relação aos demais pedidos.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandato de segurança. Tendo havido sucumbência da autora na maior parte das verbas, aplico o art. 86, p. ún. NCPC, ficando responsável integralmente pelas custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se a i. Relatoria dos agravos de instrumento interpostos. P.R.I.C.

**0013356-17.2016.403.6100** - MARISA SUELI GRILLO(SP222626 - RENATA GONCALVES DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

SENTENÇA TIPO BAUTOS nº 0013356-17.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARISA SUELI GRILLOIMPETRADOS: COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP e GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERALASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CAIXA ECONOMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pelas autoridades impetradas, surtindo elas o efeito liberatório para o seguro desemprego e FGTS. Sustenta que a recusa das autoridades impetradas em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação de seguro desemprego e FGTS implica violação de direito líquido e certo por ela titularizado.O pedido liminar foi deferido para que a autoridade impetrada viabilizasse o cumprimento da sentença arbitral proferida pelo impetrante, especialmente para pagamento do seguro-desemprego e levantamento do FGTS, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96 (fls. 45-48).O Gerente de Filial de FGTS da CEF prestou informações às fls. 59-69 alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa, a inexistência de ato coator. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.A autoridade impetrada (Coordenador do Seguro Desemprego) prestou informações à fl. 72-82.A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar, ao qual o eg. TRF da 3ª Região deu provimento (fls. 95-98 e 102).O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 104-107).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e será com ele analisada.Por outro lado, revendo posicionamento anterior, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa, somente no que concerne à liberação do FGTS e Seguro Desemprego aos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, haja vista que tal pleiteia direito próprio em nome próprio.Do mesmo modo, rejeito a preliminar de inexistência de ato coator, haja vista cuidar-se de mandato de segurança preventivo visando o reconhecimento de sentenças arbitrais.O artigo 1º da Lei nº 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Por conseguinte, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta) JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, no tocante ao direito ao protocolo de requerimento do Seguro-Desemprego e o recebimento dos valores de FGTS pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, em razão de sua ilegitimidade ativa;b) CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada reconheça as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

**0014537-53.2016.403.6100** - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0014537-53.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EMPRESA AUTO ÔNIBUS MANOEL RODRIGUES S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPSENTENÇATrata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Pleiteia que os créditos já recolhidos sejam declarados compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.O pedido liminar foi deferido (fls. 60-61) para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.O impetrado (Sr.Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP) prestou informações às fls. 66-72 pugnano pela denegação da segurança requerida.A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 75-87) contra a decisão liminar, ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo pelo eg. TRF da 3ª Região (fls. 88-96).O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 101).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Saliente que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis:EMENTA TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - EXCLUSÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação - ICMS.3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG.4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.8. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/credito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

**0016549-40.2016.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0016549-40.2016.403.6100IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. SENTENÇATrata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos Administrativos de Restituição e Reembolsos nºs 14882.33749.220515.1.2.04-0807, 17115.90053.220515.1.2.04-8651 e 37085.15685.260515.1.2.04-7515. Alega ter formalizado os pedidos de restituição em 25/05/2015.Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento protocolados (fls. 70-73).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 80-84 afirmando que os pedidos de ressarcimento estavam em análise e, posteriormente, constatou-se a necessidade de solicitação de documentos adicionais e esclarecimentos. Noticiou, então, que o prosseguimento da análise dos pedidos de restituição dependeria de providências a serem adotadas pela impetrante.O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 121-123). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.É cediço que o mandato de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise conclusiva dos Pedidos Administrativos nºs 14882.33749.220515.1.2.04-0807, 17115.90053.220515.1.2.04-8651 e 37085.15685.260515.1.2.04-7515. Com efeito, a liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada a análise dos Pedidos de Restituição. No entanto, consoante se extrai dos fatos narrados pela autoridade impetrada e supervenientes ao ajuizamento desta demanda e à apreciação da liminar, a autoridade administrativa assinalou a necessidade de solicitação de documentos adicionais e esclarecimentos à impetrante, indispensáveis ao andamento dos processos administrativos e à conclusão da análise dos Pedidos de Restituição. De seu turno, tenho que tais fatos configuram novo ato coator e, portanto, insuscetível de ser impugnado neste mandamus.Assim, diante da modificação da situação fática, não se verifica a existência de direito líquido e certo da impetrante.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência.Custas ex lege.P.R.I.C.

**0018106-62.2016.403.6100** - JOAO NATALINO MAESTRELO(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)





SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0019946-10.2016.4.03.6100IMPETRANTE: BERNARDO RODRIGO AROCA SOTOIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO/SP/ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure o regular processamento do pedido de renovação de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa. Alternativamente, pleiteia que a cobrança da mencionada taxa administrativa se dê de acordo com o previsto na Portaria nº 2.368/2006. Relata que, para concluir o Procedimento Administrativo junto à Delegacia da Receita Federal, deve pagar taxa no valor de R\$ 204,77, sendo certo que não possui condições para tanto. Aponta que já possui RNE, mas perdeu o prazo para solicitar a renovação por não poder pagar as custas exigidas. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa combatida para o regular processamento do pedido de renovação de documento de identificação de estrangeiro, às fls. 30-32. O impetrado prestou informações às fls. 39-42, pugnano pela denegação da segurança. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 48-55) contra a decisão liminar. Às fls. 72-75, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o regular processamento do pedido de renovação de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento da taxa administrativa exigida. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes. Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento, o impetrante se tornaria pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitado de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa combatida para o regular processamento do pedido de renovação de documento de identificação de estrangeiro, mantendo a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

**0021040-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X DIRETOR DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

SENTENÇA TIPO A19 VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0020140-10.2016.403.6100IMPETRANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF IMPETRADO: DIRETOR DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até a análise de Recursos Administrativos interpostos por meio do Ofício 42/2016 (processo administrativo 2016-0.206.738-0) e 348/2016. Alternativamente, requer não ser impedida de celebrar ou renovar convênios. Assinala que diversas ilegalidades maculam o procedimento de inscrição de pendências impeditivas de expedição de certidões de regularidades de tributos mobiliários. Além disso, assinala que o procedimento de inscrição adotado pela autoridade impetrada impossibilita qualquer ato do contribuinte na busca pela mencionada certidão. Sustenta ser ilegal a inclusão de débitos imobiliários (IPTU e ITBI) para emissão de Certidão Negativa de Tributos Mobiliários, bem como a inclusão de débitos quitados em programa de parcelamento. Aponta a ilegalidade na exigência de regularização de obrigação acessória para fins de emissão de obtenção de certidão de regularidade fiscal; que, a despeito de ter apresentado diversos Recursos Administrativos, até a presente data eles não foram apreciados. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09-227). O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar que a autoridade impetrada analisasse a documentação juntada pela impetrante, bem como os Recursos Administrativos interpostos, retificando os dados, se fosse o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida (fls. 232-234). Foi interposto Agravo de Instrumento pela CEF, cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi negado (fls. 254-256). Às fls. 257-264, a CEF busca a reapreciação do pedido liminar, tendo em vista o descredenciamento dela com relação ao Convênio de Consignação em Folha de Pagamento do Município de São Paulo. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 265-296 afirmando que a impetrante, reiteradamente, tem expedido documentos fiscais e efetuado pagamentos de ISS de forma irregular, em especial, de serviços que lhe cabe recolher na condição de responsável tributário. Sustenta constar no sistema da Prefeitura diversos créditos em aberto; que no processo inaugurado pela CEF, em 24/08/2016, foi noticiada a expedição de notas fiscais para mais de 60 contribuintes, no período de janeiro de 2011 a julho de 2016, acompanhadas de enorme volume de documentos. Relata que, em resposta, a CEF foi informada que seria necessário relacionar cada pagamento com as notas fiscais pendentes, em especial, com as emitidas em duplicidade, a fim de que fosse possível relacionar com os lançamentos em aberto. Além disso, foi solicitado que o contribuinte ingressasse com processo administrativo para cada estabelecimento, a fim de tornar viável a análise dos documentos apresentados; que os débitos de IPTU não são impeditivos para a emissão da certidão requerida; que a impetrante confunde o conteúdo das informações da certidão com o conteúdo do DUC, sendo que nem todas as informações contidas no DUC impedem a emissão da certidão. Notícia a existência de enormidade de débitos em aberto, muitos deles em consequência da total desídia e desorganização da impetrante, que emitiu notas fiscais em duplicidade e não procedeu à regularização delas no período de 5 anos. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 297/300). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 313/315, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos até a análise dos Recursos Administrativos interpostos por meio do Ofício 42/2016 (processo administrativo 2016-0.206.738-0) e 348/2016. Alternativamente, requer que a CEF não seja impedida de celebrar ou renovar convênios, sob o fundamento de ilegalidades no procedimento de inscrição de pendências para que se obtenha a mencionada certidão, bem como impossibilitam qualquer ato do contribuinte na busca pela regularidade fiscal. Cumpre assinalar não haver controvérsia acerca da existência de débitos em aberto, na medida em que a impetrante deixou de comprovar o pagamento ou a suspensão da exigibilidade deles. Por outro lado, a autoridade impetrada esclareceu que tem a impetrante, reiteradamente, expedido documentos fiscais e efetuado pagamentos de ISS de forma irregular, em especial, dos serviços que lhe cabe recolher na condição de responsável tributário. Sendo assim, constam do sistema da PMSF diversos créditos em aberto, como consta do Demonstrativo Unificado do Contribuinte, já juntado a fls. Tal fato tem sido objeto de diversos processos administrativos e de demandas judiciais. Quanto à inclusão de débitos do IPTU, ITBI e débitos parcelados como impeditivos à emissão da pretendida certidão, a autoridade coatora apontou que, como informado no sítio virtual do Município, a certidão atualmente emitida envolve os seguintes tributos: ISS, TLI, TFE, TFA, TRSS e ITBI, razão pela qual não há ilegalidade na inclusão de débitos de ITBI como óbice à emissão da certidão. Por outro lado, débitos de IPTU não configuram impedimentos à obtenção da pretendida certidão, como salienta a impetrante. Neste sentido, a autoridade impetrada assinala que a impetrante confunde o conteúdo das informações para emissão da certidão, com o conteúdo do DUC (Documento Unificado do Contribuinte), que conta com 589 páginas e engloba débitos diversos, relativos a taxas, IPTU, ISS, ITBI, além de constar os que se encontram parcelados. Noutro giro, malgrado a impetrante afirme que a autoridade impetrada exija o pagamento de obrigações acessórias, as informações prestadas revelam não haver nenhum tipo de imposição de regularização de obrigações acessórias para fins de expedição de certidão negativa. Ademais, não restou configurada a mora administrativa na análise dos recursos administrativos, tendo em vista que o Ofício nº 42/2016 e 248/2016 acham-se pendentes de análise desde 22/08/2016. Além disso, as autoridades administrativas solicitaram à CEF a juntada de documentos complementares, bem como providências relacionadas à organização de documentos juntados, a fim de possibilitar a análise. Assim, pretendendo a impetrante a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, deve comprovar a existência do alegado direito líquido e certo de plano, o que não ocorreu no presente caso. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0020696-12.2016.403.6100 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)**

SENTENÇA TIPO B19 VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0020696-12.2016.403.6128IMPETRANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de mais de um requerimento de segurados representados por ele, independentemente de agendamento prévio. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada toma inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios. A liminar foi concedida às fls. 31/34, para determinar à autoridade impetrada o recebimento e protocolo de mais de um requerimento de segurados representados pelo impetrante, independentemente de agendamento prévio. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/42, sustentando a legalidade do ato. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou interesse em ingressar na lide às fls. 44, noticiando, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 74). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/71, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de mais de um requerimento de segurados representados por ele, independentemente de agendamento prévio. Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao impetrante. De fato, o ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b) assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido. Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à mingua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e a limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize mais de um requerimento de segurados representados pelo impetrante, independentemente de agendamento prévio. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

**0021102-33.2016.403.6100 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0021102-33.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTAIMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DP BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEIS - DEMAC.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante afastar a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que a autoridade impetrada autorize a compensação administrativa do indébito recolhido. Alega estar sujeita ao recolhimento de contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido de remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição; que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual operou-se o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. O pedido liminar foi indeferido (fls. 55-61). A autoridade impetrada, a Sra. Delegada da DERAT-SP alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 73-85). A Sra. Delegada da DEMAC-SP alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 86-89). O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo prestou informações às fls. 90-91. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 96-126) contra a decisão liminar, ao qual foi indeferida a medida de antecipação da tutela recursal (fls. 129-130). O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 133). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Sra. Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e pela Sra. Delegada da DEMAC-SP, eis que a competência para fiscalização e apuração dos débitos discutidos na presente ação compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos constaa) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC em relação a Sra. Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Sra. Delegada da DEMAC-SP; b) DENEGO A SEGURANÇA requerida em relação ao Superintendente Regional do Ministério do Trabalho. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021569-12.2016.403.6100 - PEDRO PAULO SANTOS DA CRUZ EIRELI - EPP(SP321169 - PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: PEDRO PAULO SANTOS DA CRUZ EIRELLI - EPP Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP Registro n.: \_\_\_\_\_/2017 Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, reconhecendo, ainda, o direito aos créditos decorrentes do recolhimento efetuado a maior a tais títulos no mesmo período, respeitado o prazo prescricional, devidamente acrescidos da taxa SELIC, bem como compensar tais créditos com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas. Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento. Juntou documentos. A liminar foi concedida. A União Federal interps agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para efetuar lançamento tributário; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminar Quanto à alegação de ilegitimidade nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n. 12.016, de 2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Frente à dilação do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil. Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Matéria de fundo Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. É esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica. Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder. Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. É, a meu ver, o suficiente. Compensação Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO À TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: (...) iii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (...) (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA: 13/05/2016 ..DTPB:.) Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e 14: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. E a norma fazendária vigente quando da propositura era a IN RFB n. 1300/12. Dispositivo Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas pela União em reembolso (inune quanto às custas remanescentes). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC. Comunique-se a i. Relatoria do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022667-32.2016.403.6100** - HALIME AHMAD SMAILI (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0022667-32.2016.4.03.6100IMPETRANTE: HALIME AHMAD SMAILIIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure o regular processamento do pedido de renovação de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa e multa. Relata que, para concluir o Procedimento Administrativo junto à Delegacia da Receita Federal, deve pagar taxa no valor de R\$ 204,77, bem como multa no montante de R\$ 165,55, sendo certo que não possui condições para tanto. Aponta que já possui RNE, mas perdeu o prazo para solicitar a renovação por não poder pagar as custas exigidas. O pedido liminar foi deferido (fls. 14-16) para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a taxa e a multa combatidas para o regular processamento do pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro. O impetrado prestou informações às fls. 22-26, pugrando pela denegação da segurança. A União interps Agravo de Instrumento (fls. 29-35) contra a decisão liminar, ao qual foi indeferido a antecipação da tutela recursal (fls. 39-42). As fls. 44-50, o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a expedição de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa e multa administrativa. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes. Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento, a impetrante se tornaria pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitada de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa e multa combatidas para o regular processamento do pedido de segunda via de documento de identificação de estrangeiro, mantendo a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

**0023076-08.2016.403.6100** - ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0023076-08.2016.403.6100IMPETRANTE: ISSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pleiteia que os créditos já recolhidos sejam declarados compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 31-33) para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se absteresse de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.O impetrado (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP) prestou informações às fls. 39-45 arguindo, preliminarmente, sua parcial ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança requerida.O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 50-51). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em suas informações, refutou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias e serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento.Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis:EMENTA TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos) Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - EXCLUSÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação - ICMS.3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicar-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, devida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.8. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

**0023690-13.2016.403.6100** - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fl. 166: Não cabe a este Juízo apreciar o pedido de desistência da impetração, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 158-161, exaurindo, em consequência, o seu ofício jurisdicional no processo, na forma preconizada pelo artigo 494 do Código de Processo Civil.Recebo, entretanto, o pedido de fl. 166 como desistência ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. .

**0023706-64.2016.403.6100** - RONES CLENIO DA SILVA RIBEIRO(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO- SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

PUBLICAÇÃO SENTENÇA FLS. 83-85.SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS nº 0023706-64.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RONES CLENIO DA SILVA RIBEIROIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela autoridade impetrada, surtindo elas o efeito liberatório para o saque do FGTS aos empregados cuja homologação de rescisão do contrato de trabalho tenha sido feita pelo impetrante. Pleiteia, também, a inclusão do nome dele no Cadastro Nacional de Árbitros. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação de FGTS implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado.O pedido liminar foi deferido para que a autoridade impetrada viabilizasse o cumprimento da sentença arbitral proferida pelo impetrante, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96 (fls. 30/33).A.D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 45/51 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e a revogação da liminar.A CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 55, no qual foi concedida a liminar para suspender a decisão agravada (fls. 78/80).O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da segurança (fls. 69/72). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, revendo posicionamento anterior, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa no que concerne à liberação do FGTS aos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, haja vista que tal pleito somente pode ser feito pelo titular do direito e não pelo árbitro. Com relação ao reconhecimento das sentenças arbitrais por ele proferidas, não há que se falar em ilegitimidade ativa do árbitro, na medida em que pleiteia direito próprio em nome próprio.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que pretensão formulada não encontra vedação no ordenamento jurídico.Passo ao exame do mérito.O artigo 1º da Lei nº 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Por conseguinte, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta.) JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO no tocante à liberação de saque de valores de FGTS pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, em razão de ilegitimidade ativa do Impetrante;b) No mais, CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada reconheça as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, bem como autorizo o cadastro de seu nome junto ao sistema integrado da CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta sentença.P.R.I.

**0024034-91.2016.403.6100** - RODRIGO SALVADOR ACOSTA ALLENDES(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0024034-91.2016.4.03.6100IMPETRANTE: RODRIGO SALVADOR ACOSTA ALLENDESIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a expedição de segunda via de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa. Alternativamente, pleiteia que a cobrança da mencionada taxa administrativa se dê de acordo com o previsto na Portaria nº 2.368/2006.Relata que, para obter o referido documento junto à Delegacia de Polícia Federal, deve pagar taxa no valor de R\$ 502,78, sendo certo que não possui condições para tanto, tendo em vista que se encontra desempregado.O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se absteresse de exigir a taxa combatida para o regular processamento do pedido de segunda via de documento de identificação de estrangeiro, às fls. 44-46.O impetrado prestou informações às fls. 53-55, pugrando pela denegação da segurança.A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 58-66) contra a decisão liminar.Às fls. 72-75, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a expedição de segunda via de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa.A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes.Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento, a impetrante se tornaria pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitado de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se absterha de exigir a taxa combatida para o regular processamento do pedido de segunda via de documento de identificação de estrangeiro, mantendo a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

**0025336-58.2016.403.6100** - L. C. DA SILVA SERVICOS TERCEIRIZADOS - ME(SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR E SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0025336-58.2016.403.6100IMPETRANTE: L. C. DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Ressarcimento nºs 04625.42817.111215.1.2.15-3584; 26310.83947.111215.1.2.15-0193; 03274.83128.111215.1.2.15-2871; 31815.85232.111215.1.2.15-1272; 11758.24570.111215.1.2.15-6981; 36831.90481.111215.1.2.15-1802; 41096.31520.111215.1.2.15-0171 e 26040.95639.111215.1.2.15-8270, imediatamente. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos com os débitos comprovadamente parcelados, devendo a compensação restringir-se aos débitos fiscais em aberto. Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 11/12/2015, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento nºs 04625.42817.111215.1.2.15-3584; 26310.83947.111215.1.2.15-0193; 03274.83128.111215.1.2.15-2871; 31815.85232.111215.1.2.15-1272; 11758.24570.111215.1.2.15-6981; 36831.90481.111215.1.2.15-1802; 41096.31520.111215.1.2.15-0171 e 26040.95639.111215.1.2.15-8270, no prazo de 30 dias (fls. 29-31). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 38-46) assinalando, em atenção à ordem exarada em sede liminar, que a equipe competente do DERAT foi acionada para iniciar a análise dos pedidos de restituição objetos da presente impetração e constatou a necessidade de solicitação de documentos adicionais e esclarecimentos. Noticiou, então, que o prosseguimento da análise dos pedidos de restituição dependeria de providências a serem adotadas pela impetrante. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 48-52) contra a decisão liminar. O Ministério Público Federal não se manifestou a respeito da lide do presente feito (fl. 56). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Ressarcimento nºs 04625.42817.111215.1.2.15-3584; 26310.83947.111215.1.2.15-0193; 03274.83128.111215.1.2.15-2871; 31815.85232.111215.1.2.15-1272; 11758.24570.111215.1.2.15-6981; 36831.90481.111215.1.2.15-1802; 41096.31520.111215.1.2.15-0171 e 26040.95639.111215.1.2.15-8270, protocolados em 11/12/2015, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. Com efeito, a liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada a análise dos Pedidos de Restituição. No entanto, consoante se extrai dos fatos narrados pela autoridade impetrada, supervenientes ao ajuizamento desta demanda e à apreciação da liminar, a autoridade administrativa assinalou a necessidade de solicitação de documentos adicionais e esclarecimentos à impetrante, indispensáveis ao andamento dos processos administrativos e à conclusão da análise dos Pedidos de Restituição. De seu turno, tenho que tais fatos configuram novo ato coator e, portanto, insuscetível de ser impugnado neste mandamus. Assim, diante da modificação da situação fática, não se verifica a existência de direito líquido e certo da impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas ex lege. P.R.L.C.

**0001011-61.2016.403.6183** - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR/SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 39: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida venham conclusos para sentença. Int. .

**0001030-88.2017.403.6100** - JUAN SEBASTIAN GUZMAN X ANA BARBARA INOJOSA QUISPE(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0001030-88.2017.4.03.6100IMPETRANTE: JUAN SEBASTIAN GUZMAN e ANA BARBARA INOJOSA QUISPE. IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a expedição de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa. Alternativamente, pleiteia que seja cobrança taxa de acordo com o previsto na Portaria nº 2.368/2006. Relatam que, para obterem o referido documento junto à Delegacia de Polícia Federal, devem pagar taxa referente ao Pedido de Permanência no valor de R\$ 168,13, ao Registro de Estrangeiros no montante de R\$ 106,45 e à Expedição da primeira via da Carteira de Estrangeiros no valor de R\$ 204,77, totalizando para cada impetrante R\$ 479,35. Afirmando não possuir condições para tanto, tendo em vista que a impetrante Ana Barbara se encontra desempregada e o impetrante Juan recebe R\$ 500,00 trabalhando informalmente como costureiro. O pedido liminar foi deferido (fls. 10-12) para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa combatida para o regular processamento do pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro. O impetrado prestou informações às fls. 18-21, pugnano pela denegação da segurança. As fls. 26-32, o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a expedição de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa combatida para o regular processamento do pedido de segunda via de documento de identificação de estrangeiro, mantendo a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.L.

**0001076-77.2017.403.6100** - RECOMEX COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001269-92.2017.403.6100** - JOSE ARMANDO MORAIS SAMPAIO(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0001269-92.2017.4.03.6100IMPETRANTE: JOSÉ ARMANDO MORAIS SAMPAIOIMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG SÃO PAULO. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a expedição de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa. Alternativamente, pleiteia que a cobrança da mencionada taxa administrativa se dê de acordo com o previsto na Portaria nº 2.368/2006. Relata que, para obter o referido documento junto à Delegacia de Polícia Federal, deve pagar a taxa referente à expedição da 2ª via da Carteira de Estrangeiro no valor de R\$ 502,78 para efetivação do procedimento administrativo. Afirma não possuir condições para tanto. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa administrativa ora combatida, às fls. 33-34. O impetrado prestou informações às fls. 41-43, pugnano pela denegação da segurança. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 45-50) contra a decisão liminar. As fls. 54-60, o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a expedição da 2ª via de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes. Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento, o impetrante se tornaria pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitado de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa administrativa ora combatida, mantendo a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.L.

**0001981-82.2017.403.6100** - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUCOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Regularize a impetrante a representação processual, juntando instrumento de procuração original. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal (P.F.N.), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int. .

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013704-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRAN CARGO TRANSPORTE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Sustenta, em síntese, que os valores exigidos não se enquadram no conceito de receita.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

*"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

*(...)"*

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto o valor correspondente não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam tributos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro.

Cumpra frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao IRPJ e CSLL.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária do IRPJ-presumido e CSLL-presumido, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-57.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS MAGALHAES NAMBA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o réu.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-65.2017.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELOISA HELENA DE MACEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MADELON SALDANHA MANZUTTI - SP231083, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Em razão das alegações da impetrante de ID n.2538105, *comprove* a autoridade impetrada o cumprimento da decisão que deferiu a liminar de ID n.2273505 em 5 dias, ou informe o motivo do não cumprimento em igual prazo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014533-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INNOVAX - CONTEUIDO E EDITORA - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ERICO REIS DUARTE - SP207009  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011630-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias, após a liberação pelo Conselho Nacional de Imigração, para a impetrante juntar os contratos a que se refere na inicial.

Independente de suas juntadas, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de dez (10) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012539-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGIUTI - SP267078  
REQUERIDO: RONALDO DOS SANTOS SILVA

#### DECISÃO

Notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013969-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RADIO PANAMERICANA S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014278-36.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISAIAS DE FRANCA MELO CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927  
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a renovação da matrícula do impetrante no segundo semestre de 2017, no último semestre do curso de Relações Internacionais.

O impetrante informa que era detentor de bolsa de estudos integral, enquanto funcionário da instituição, até junho de 2016.

Não conseguiu suportar o custo do curso no semestre imediatamente posterior (1º semestre de 2017), em razão de dificuldades financeiras, já que seu salário é um pouco maior do que um salário mínimo.

No início de agosto/2017, ao retornar à Faculdade para negociar sua pendência financeira, não obteve sucesso. Obteve a informação de que teria que arcar com 50% do valor do débito, que é de R\$ 6.212,73, mais três parcelas no cartão de crédito, inviável para sua condição financeira.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

A análise do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à educação, classificando-o como dever do Estado e da família, não leva à conclusão de que também ao ensino superior foi garantida a gratuidade.

É o que se apreende da leitura do artigo 208, também da CF, que estabeleceu garantia de "ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria" além de "progressiva universalização do ensino médio gratuito".

Desta forma, não tendo sido assegurada a gratuidade do ensino superior, não há como se exigir da iniciativa privada que preste serviços educacionais sem o pagamento da mensalidade por parte do aluno ou forçá-la a matricular, no semestre posterior, aluno que permaneceu inadimplente por todo o período.

É característica da iniciativa privada e do contrato firmado entre as partes a contraprestação pelo serviço prestado e a ausência desta contraprestação compromete, inclusive, a qualidade do ensino, condição exigida para o exercício deste pela iniciativa privada, nos termos do art. 209 da C.F/88.

Isto porque sendo privada a iniciativa, a universidade sobrevive graças ao pagamento das mensalidades escolares e quanto maior a inadimplência, maiores as chances de deterioração do ensino prestado.

De outro lado, a efetivação da matrícula, sem o pagamento das mensalidades em atraso equivale à prestação gratuita do ensino, pois, ainda que disponíveis as ações executivas, estas dificilmente terão resultado positivo, dada à grave situação financeira que alega passar o impetrante.

Por fim acrescento que, ainda que o objeto do contrato firmado entre as partes seja a promoção de educação, direito constitucionalmente assegurado, não pode o aluno inadimplente ficar vinculado à instituição privada até o final de seu curso apenas porque o objeto do contrato é um direito assegurado pela constituição.

Ainda que seja esperado e justo que também o acesso ao ensino superior seja gratuito e alcance todas as camadas sociais, não é razoável que este objetivo seja cumprido com o sacrifício da iniciativa privada e ameaça à qualidade do ensino, que, sabidamente, já se encontra deteriorada. Enfim, vincular o aluno inadimplente à instituição privada não é a solução para as altas mensalidades cobradas e para a baixa democratização do ensino, mormente porque não há lei que obrigue a instituição particular a renovar contrato com o aluno inadimplente e o exame das normas constitucionais não permite esta interpretação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Promova a secretaria a exclusão da União Federal do polo passivo. Além de ser parte ilegítima para figurar neste feito, não foi indicada pelo impetrante em sua inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013431-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIVA MOTO EXPRESS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO KRUMENAUER - SP261912  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a impetrada a emitir Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Narra a impetrante ser empresa que atua no ramo de prestação de serviços (por empreitada) e que inicialmente foi optante pelo simples nacional e desde 2014 pelo Lucro Presumido. Afirma que desde 2016, ocorreu alteração contratual e seguiu pelo ordenamento de uma EIRELL.

Alega que ao solicitar a CND, a Receita Federal “INDEFERIU o fornecimento da Certidão de Quitação de Tributos Federais, sob a alegação que a ora impetrante encontra-se em débito em relação aos anos de 2011 e 2012, alegando que supostamente não fazia jus o enquadramento pelo SIMPLES NACIONAL, à época, desde 2014, LUCRO PRESUMIDO, sob suspeita de não ser PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPREITADA mas a bel entendimento – errôneo - ser CESSÃO DE MÃO DE OBRA. O que NUNCA foi nos anos de 2011 e 2012 e CONTINUA NÃO SENDO.”

Afirma a impetrante que necessita da emissão da CND, pois encontra-se na iminência de não poder participar de licitações.

Inicial com os documentos.

Em 29.08.2017, este juízo determinou esclarecimentos do impetrante sobre provável prevenção com os autos n. 5008518-54.2017.403.6182, atualmente em trâmite perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais/SP.

Em 30.08.2017 e 05.09.2017, a impetrante peticionou informando que embora ambas as ações sejam idênticas, houve o pedido de desistência perante aquele juízo e que distribuiu nova ação por celeridade e necessidade da empresa em conseguir a emissão da CND.

Os autos vieram conclusos.

#### **DECIDO.**

Afasto a ocorrência de litispendência, tendo em vista o que dispõe o artigo 240, do Código de Processo Civil.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo presentes o “*fumus boni iuris*”, ou a plausibilidade do direito invocado, pressuposto necessário à sua concessão.

Aduz a impetrante ter sido excluída do enquadramento de empresa optante pelo Simples Nacional, nos anos de 2011 e 2012, sob a alegação da impetrada de que o serviço prestado por ela a excluiria das regras previstas para tanto.

Verifico que a impetrante trouxe aos autos documento que demonstra ser a Representação Fiscal que determinou a sua exclusão do Simples Nacional (Id 2420970). Porém, este documento não revela exatamente a data de sua emissão, nem tampouco quando a contribuinte tomou ciência.

Verifico também, que foi apresentada, em 07.08.2017, Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, e que demonstra como data do referido Termo dia 23.04.2015.

Ademais, embora conste o protocolo de recurso administrativo, não há como apurar se foi apresentado tempestivamente ou se não foi apreciado, o que deve ser esclarecido nas informações.

Assim, não há elementos seguros para se atestar a suspensão da exigibilidade de quaisquer dos débitos, dependendo a solução da questão de manifestação e análise da impetrada.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações.

Apresente a impetrante, no prazo de 15 dias, documento GRU que gerou o recolhimento cadastrado sob Id. 2420989, cópia legível dos documentos apresentados sob Id. 2421029 e 2421035, bem como o Contrato Social originário e posteriores alterações.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013261-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVENG TRANSPORTES LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

#### **DECISÃO**

#### **Relatório**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora provimento judicial para determinar à ré que proceda à entrega das vias originais da Carta de Fiança n. 2.007.586-4 e aditivos para encerramento do processo junto à instituição bancária emitente, ou que a obrigue a encaminhar Termo de Exoneração da garantia bancária, sob pena de incidência de multa diária.

Narra a autora a celebração de contrato entre a INFRAERO e a Empresa de Ônibus Pássaro Marron para execução de serviço de transporte de passageiros nos pátios de manobras do Aeroporto Internacional de São Paulo/Congonhas (TC 038-TG/2001/0024).

Informa a autora que durante a vigência do referido contrato, em 12.09.2002, ocorreu acidente na pista do aeroporto em que o ônibus da empresa Pássaro Marron atropelou e causou o falecimento do Sr. Augusto Veiga.

Diante disso, a viúva e a filha da vítima ingressaram com ação indenizatória em face da empresa Pássaro Marron e da INFRAERO, sendo que, após tratativas para a renovação do contrato 038-TG/2001/0024, restou consignado na cláusula 4.2, que a empresa Pássaro Marron deveria apresentar e renovar fiança bancária até o pagamento do acordo formulado na ação ajuizada pela família da vítima (processo n. 0018039-54.2003.403.6100 – 6ª Vara Federal Cível/SP). Afirma a autora ter cumprido o referido acordo em 24.04.2017, quitando a composição amigável.

Consignam as autoras que a empresa Pássaro Marron foi vendida para o Grupo Serveng em 30.04.2012, sendo sucedida pela Serveng Transportes Ltda, a qual possui todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato objeto desta demanda (n. 038-TG/2001/0024). Quanto às demais autoras, estas são garantidoras da Carta de Fiança n. 2.007.586-4, emitida pelo Banco Bradesco, sendo que a garantia foi renovada até 11.08.2017, ou seja, além do determinado na Cláusula 4.2 do contrato em questão.

Alega que em troca de e-mails com ré, informou sobre o cumprimento do acordo nos autos n. 0018039-54.2003.403.6100, e solicitou em 17.07.2017, o envio das vias originais da Carta de Fiança e de seus Aditivos, informando, como alternativa, o encaminhamento de Termo de Exoneração.

Alega ainda, que possuía data limite para renovação da carta de fiança, até 11.08.2017, sendo que a ausência de aditamento até esta data a coloca imposição de multa e encargos ajustados contratualmente.

Informa que na data de 04.08.2017 recebeu a negativa da INFRAERO em enviar as vias originais da carta de fiança, bem como o termo de exoneração, alegando a existência de crédito em seu favor, decorrente da relação firmada com a empresa Pássaro Marron.

Alegam as autoras que inexistia cláusula contratual que obrigue a renovação de carta de fiança até eventual acerto de pendências entre as partes, mas tão somente “até a conclusão do pagamento de possível condenação ou acordo nos autos da ação retro citada” (Cláusula 4.2).

Aduzem as autoras que a ré não pode alegar que possui valores a receber, tendo em vista que o mesmo lhe é pleiteado em Ação ajuizada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF (Autos n. 0060764-83.2011.401.3400), na qual é cobrado o reequilíbrio econômico contratual.

Alegam as autoras existirem pendências financeiras recíprocas decorrentes do contrato 038-TG/2001/0024, mas que mesmo assim cumpriu com o acordo firmado nos autos n. 0018039-54.2003.403.6100, sendo que a ré não pode alegar possuir crédito e reter injustamente a Carta de Fiança e respectivos Aditivos.

Inicial acompanhada de documentos.

Em 29.08.2017, foi determinado às autoras a juntada do acordo firmado entre a ré e a então empresa Pássaro Marron, onde consta a previsão de renovação da fiança bancária até o pagamento da condenação mencionada na inicial.

Em 05.09.2017, as autoras apresentaram novos documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição cadastrada sob Id. n. 2523875, como emenda à petição inicial.

Não verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória requerida.

A autora menciona em suas alegações que cumpriu com o acordo homologado judicialmente nos autos 0023154-62.2003.401.3400, que tramitaram perante o Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF, quanto ao item 4.2 do acordo (Id. 2523909), alegando ter finalizado o pagamento da indenização a ela imposta nos autos n. 0018039-54.2003.403.6100.

Entretanto, conforme informação juntada sob Id. n. 2563813/2563826, verifico que os autos n. 0018039-54.2003.403.6100 encontram-se pendentes de decisão com relação à execução da decisão transitada em julgado.

Portanto, não se encontra, numa análise sumária, comprovado o cumprimento da obrigação imposta à parte autora que ensejasse à sua desoneração com relação à carta de fiança bancária apresentada perante a empresa ré, em cumprimento ao acordo estabelecido nos autos n. 0023154-62.2003.401.3400.

Ressalto que ainda que presente o *periculum in mora*, este requisito, isoladamente, não tem o condão de ensejar o deferimento da medida, sendo necessária a presença de outros elementos para melhor compreensão do ocorrido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Cite-se a ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012272-56.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055  
EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG TRANSPORTES LTDA, BANCO BRADESCO SA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título judicial proposta por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** em face de **EMPRESA PÁSSARO MARROM LTDA, SERVENG TRANSPORTES LTDA e BANCO BRADESCO S.A.** objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a renovação da Carta de Fiança n. 2.007.586-4, por valor não inferior a R\$ 7.381.727,89, tendo em vista que o prazo de vigência expirou-se em 11.08.2017.

Narra que em setembro de 2003 as partes firmaram Termo de Acordo, homologado nos autos n. 2003.34.00.023162-5/DF, que tramitou na 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Aduz que em atenção ao item 4.2 do acordo, as executadas Pássaro Marrom Ltda e Serveng Transportes Ltda, celebraram contrato de fiança bancária com o Banco Bradesco, cadastrado sob n. 2.007.586-4, na qual a última renovação ocorreu em 11.08.2016, com vigência de 12 meses, portanto, o último vencimento se deu dia 11.08.2017.

Afirma que tomou conhecimento de que as executadas firmaram acordo nos autos 0018039-54.2003.403.6100 (objeto do acordo), em trâmite no juízo da 6ª Vara Federal Cível/SP, na qual comprometeram-se a solver integralmente a obrigação, pondo fim à lide.

Alega que, em que pese o acordo naqueles autos ainda não ter sido homologado, as executadas informaram ter efetuado integralmente o pagamento.

Contudo, a autora informa que os valores por ela dispendidos a título de antecipação de tutela naqueles autos, durante 5 anos, ainda não foram reembolsados, sendo que, para cumprir a ordem judicial emanada naqueles autos do juízo da 6ª Vara Cível/SP, a exequente arcou exclusivamente com o valor total de R\$ 3.620.449,65.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição cadastrada sob Id. n. 2247094, como emenda à inicial.

Recebo os presentes autos como Cumprimento de Sentença com pedido de Tutela provisória de Urgência, nos termos do artigo 515, inciso II, c.c. artigo 536, do Código de Processo Civil.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Analisando aos documentos juntados e segundo informações da autora, verifico a existência de acordo judicial realizado nos autos n. 2003.34.00.023162-5 (atual 0023154-62.2003.401.3400), sendo que no item 4.2 ficou estabelecida a condição de que as executadas deveriam apresentar garantia na forma de fiança bancária, no valor referente à Ação de Reparação (autos n. 0018039-54.2003.403.6100 - 6ª Vara Cível/SP), renovada anualmente até a conclusão de possível condenação ou acordo.

Ocorre que, conforme informação de secretaria juntada nestes autos (Ids. 2527597 e 2567417), os autos de reparação que tramitam perante o Juízo da 6ª Vara Federal Cível/SP (autos 0018039-54.2003.403.6100), ainda aguardam despacho do juiz quanto à fase de execução, não podendo afirmar que houve o cumprimento da obrigação ou do acordo naqueles autos.

Assim estabelece o item 4.1 e 4.2 do acordo:

*“ 4.1 – da declaração de compromisso da Contratada, de que irá efetivar o pagamento de todo o valor devido à família do Sr. Augusto Veiga, objeto de Ação Judicial nº 2003.61.00.018039-9, que tramita na 6ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, caso a mesma seja julgada procedentes, total ou parcialmente, contra a Empresa de Ônibus Pássaro Marron e/ou contra a INFRAERO, seja em cumprimento de sentença transitada em julgado ou mediante acordo judicial;*

*4.2 – e, ainda, mediante a apresentação de garantia de pagamento da referida indenização, na forma de fiança-bancária, no valor atribuído àquela ação de reparação (2003.61.00.018039-9 – da 6ª Vara da JF-SP), ou seja, R\$ 2.674.204,80 (dois milhões seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), renovada anualmente, até a conclusão do pagamento de possível condenação ou acordo nos autos da ação retro citada.”*

A autora alega que, embora considere efetuados os pagamentos pelas executadas Pássaro Marrom Ltda e Serveng Transportes Ltda, referente à ação de reparação n. 0018039-54.2003.403.6100, houve desembolso da quantia de R\$ 3.620.449,65, referente ao cumprimento de tutela antecipada naqueles autos, durante 5 anos.

O cerne da questão, em sede liminar, portanto, está no fato de que não há comprovação de que o acordo judicial firmado entre as partes vem sendo cumprido, fato este que demonstra que a renovação da garantia oferecida é medida que se impõe no presente momento.

Assim, tendo em vista a presença concomitante do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora* (vencimento da carta de fiança bancária dia 11.08.2017), a tutela deve ser deferida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil, para determinar a renovação da Carta de Fiança n. 2.007.586-4, por valor não inferior a R\$ 7.381.727,89.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como o novo valor da causa, conforme emenda à inicial apresentada sob Id 2247094.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**BeP ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**Expediente Nº 4946**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023000-92.1990.403.6100 (90.0023000-4)** - REGINA MARIA BUCATER(SP045965 - JOAO BOSCO NOGUEIRA E SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Nos termos do art. 3º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, fica intimada a parte autora do deferimento do prazo de 05 dias requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009700-52.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025508-34.2015.403.6100) FINE SOUND IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA - EPP X CRISTINA ARINO MOREIRA VILLELA X CLAUDIO ROBERTO AMORIM VILLELA(SP336691 - TERESA MARCIA DE LIMA ITAMI E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) Vista ao Embargado para resposta. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a possibilidade de conciliação. Prazo: 15 dias. 2) Diante da apresentação de incidente de exibição de documento, providencie o embargado a exibição dos documentos indicados pelos embargantes, ou apresente sua resposta, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0010184-67.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-21.2016.403.6100) FLORIANO COELHO SILVA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Vista ao Embargado para resposta. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a possibilidade de conciliação. Prazo: 15 dias. Intime-se.

**0020233-70.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010493-88.2016.403.6100) ALINE PAIXAO AURICCHIO VIEIRA(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO E SP224541 - DANIELLI FONTANA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra a embargante o despacho de fl. 12, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intime-se.

**0020468-37.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010493-88.2016.403.6100) ACADE BUSINESS EIRELI - ME X MARISA SARTORELLI PERDOMO X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO X HENRIQUE SARTORELLI PERDOMO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o embargado intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014106-30.1990.403.6100 (90.0014106-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DELUCA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAROLINA ELISABET JOURDAN(SP112570 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS E SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE)

Nos termos do art. 3º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimada a parte autora do deferimento do prazo de 05 dias requerido.

**002486-45.1995.403.6100 (95.0002486-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACO MONTENEGRO LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X MARIA APARECIDA ALVES

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de conciliação. Intimem-se.

**0009326-46.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de conciliação. Em caso de interesse das partes em apresentar propostas de acordo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

**0012869-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA MARCONDES PRALON(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Manifeste-se a executada, em 15 dias, sobre os ativos financeiros tomados indisponíveis (fl. 195/197). Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0007254-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL WANDERSON NUNES TEIXEIRA

Nos termos do inciso XXVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a penhora realizada

**0010751-06.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA

Nos termos do inciso XXII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada da juntada do mandado negativo e da abertura de vista para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis

**0022413-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

**0012051-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JK COMERCIO DE BANCOS DE COURO, ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS EIRELI X JOAO LUIZ DE MELLO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0024319-55.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX RIBEIRO BONFIM

Preliminarmente constato que a até a presente data, não foi expedida a Carta Precatória para citação do executado vez que o exequente não havia fornecido nova planilha de débitos, nos termos da r. sentença de fls. 20/21. Verifico também que o exequente, à fl. 44/46, juntou aos autos nova planilha de cálculos com os valores atualizados do débito. Ocorre que em sua planilha de cálculos (fl.46), o exequente não observou o teor da sentença de fls. 20/21 que determinou o prosseguimento do feito apenas com relação à multa eleitoral, bem como incluiu a verba honorária e custas/despesas processuais, no valor total da dívida. A cobrança de honorários advocatícios, não pode incidir no cálculo do débito, sob pena de constituir bis in idem, bem como, verifico que não houve determinação judicial para inclusão de valores relativos à custas/despesas processuais, além do que, com o trânsito em julgado (fl. 26), a r. sentença de fl. 20/21, deverá ser respeitada. Diante do exposto, apresente a exequente nova planilha com o valor atualizado do débito, nos termos da r. sentença de fls. 20/21, sem a inclusão dos honorários advocatícios e das despesas que antecipou. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

**0001219-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JANSSEN PINTO ROSON X CLEYTON FABIO MATIAS DE OLIVEIRA

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do executado via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002905-64.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MARCOS ROCHA

Verifico que o exequente, à fl. 58/61, juntou aos autos nova planilha de cálculos com os valores atualizados do débito. Ocorre que em sua planilha de cálculos (fl.60), o exequente incluiu a verba honorária, bem como custas/despesas processuais, no valor total da dívida. A cobrança de honorários advocatícios, não pode incidir no cálculo do débito, sob pena de constituir bis in idem, bem como, verifico que não houve determinação judicial para inclusão de valores relativos à custas/despesas processuais. Diante do exposto, apresente a exequente nova planilha com o valor atualizado do débito, sem a inclusão dos honorários advocatícios e das despesas que antecipou. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

**0002938-54.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALD DOS ANJOS CASTRO

Verifico que o exequente, às fls. 57/59, juntou aos autos nova planilha de cálculos com os valores atualizados do débito. Ocorre que em sua planilha de cálculos (fl.59), o exequente incluiu a verba honorária, bem como custas/despesas processuais, no valor total da dívida. A cobrança de honorários advocatícios, não pode incidir no cálculo do débito, sob pena de constituir bis in idem, bem como, verifico que não houve determinação judicial para inclusão de valores relativos à custas/despesas processuais. Diante do exposto, apresente a exequente nova planilha com o valor atualizado do débito, sem a inclusão dos honorários advocatícios e das despesas que antecipou. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

**0003453-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THAIS GALVAO SOARES ME X THAIS GALVAO SOARES

Nos termos do inciso XXII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada da juntada do mandado negativo e da abertura de vista para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis

**0010906-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DIEGO RIBEIRO

Nos termos do inciso XXII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada da juntada do mandado negativo e da abertura de vista para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis

**0014142-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COMERCIAL DE CARNES BOI CAPAO LTDA X SELMA REGINA ARAUJO SOUSA X LEANDRO SALES DE SOUSA

Nos termos do inciso XXII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada da juntada do mandado negativo e da abertura de vista para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis

**0016858-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIBELE SANTINI PACILEO CRUZ

Nos termos do inciso XXII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada da juntada do mandado negativo e da abertura de vista para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis

**0022132-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAN VOYAGE RESTAURANTE EIRELI - ME X CAMILA KATIANE SENA DA COSTA

Nos termos do despacho de fl. 115, as diligências para localização de novos endereços dos executados via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E RENAJUD, foram infrutíferas. Em relação ao sistema SERASAJUD, embora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha aderido ao sistema SERASAJUD, consoante Termo de Cooperação Técnica n. 20/2014, do CNJ, a sua regulamentação e implantação ainda não foram efetivadas pelo órgão, o que impossibilita, por ora, o seu uso. Diante do exposto, fomeça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se

**0025508-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FINE SOUND IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA - EPP X CRISTINA ARINO MOREIRA VILLELA X CLAUDIO ROBERTO AMORIM VILLELA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de conciliação. Intime-se.

**0000252-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA EIRELI - ME X EDUARDO GONCALVES SOBRAL

Nos termos do inciso XXII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada da juntada do mandado negativo e da abertura de vista para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis

**0010493-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ACADE BUSINESS EIRELI - ME/SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X MARISA SARTORELLI PERDOMO X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X HENRIQUE SARTORELLI PERDOMO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X ALINE PAIXAO AURICCHIO VIEIRA(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO E SP224541 - DANIELLI FONTANA CARNEIRO)

Nos termos do inciso VI, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes informadas que os autos aguardam cumprimento de despacho no processo em apenso.

**0013292-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLAM COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP X ADELSON GOMES DE ALBUQUERQUE

Diante do endereço fornecido para citação do réu, providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta Precatória para a comarca de Taboão da Serra. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

**0014324-47.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SANDRA MENDRONI SBRANA

Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0014783-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUANDERSON RODRIGUES RODGERS X FABIANE SERANO GIL RODGERS

Nos termos do inciso XXII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada da juntada do mandado negativo e da abertura de vista para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0016582-98.2014.403.6100** - SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSOES DO ESTADO SAO PAULO(SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da petição de fs 454/462 da Caixa Econômica Federal, defiro o prazo suplementar de 15 dias, para o integral cumprimento da liminar deferida. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X CANDIDA NUNES DE SOUZA RIBAS X EDNA BENETT ALVES FERNANDES RIBAS X JOAO RIBAS FILHO X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MARIA ADELAIDE RIBAS X JANETE RIBAS X ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA X OLGA RIBAS PAIVA X FRANCISCA DA ROCHA RIBAS X JOSE ANTONIO RIBAS X ELIANE RIBAS VICENTE X HERMINIA RIBAS X ANTONIO FERREIRA RIBAS X JOSE RIBAS NETO X MARIA JOSE RIBAS BIZIAK X MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE X MARIA LUIZA RIBAS PUGA X MARIA CANDIDA RIBAS X FRANCISCO FERREIRA RIBAS X AILEMA GUIMARAES RIBAS X JOSE HERCULANO RIBAS X ANTONIO HENRIQUE RIBAS X HERCULANO RIBAS FILHO X JOSE ROBERTO RIBAS X RICARDO CELSO RIBAS X FERNANDA GUIMARAES RIBAS X AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO X ROSANA RIBAS X NEYDA MARIA RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E GO004012 - ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO E SP105324 - DALTYR CARLOS SILVEIRA VALLIM E GO012000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E DF011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP273052 - ALESSANDRA LIMA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP319877 - MAGALI MACULAN FERNANDES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE E SP091375 - VALERIA MORENO BICUDO PIRES E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP200277 - RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA E SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP332160 - EDUARDO SEIJE ABRAO E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP179743 - FLAVIA RIBAS E SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP270595B - BIANCA BELO DE MENEZES DRUMOND E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP158878 - FABIO BEZANA E SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA E SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO E SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP309418 - ALINE KRAHENBÜHL SOARES E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA E SP195849 - PRISCILA AMORIM BELO NUNES ROSA E SP161654 - ADRIANO GARCIA DE MOURA E SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E MG051639 - CLAUDIO DINIZ JUNIOR E MG117282 - FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS E MG061514 - JORGE ALBERTO MORA ZAKUR E SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E SP221600 - DANIEL SZPERMAN E RS052088 - MARTA ISABEL MAURER FRANZOI E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP221600 - DANIEL SZPERMAN E RS052088 - MARTA ISABEL MAURER FRANZOI E SP078265 - FERNANDO MENDES DIAS E SP278013 - MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

Em face da petição do INCRA de fs. 6248 e diante da possibilidade de eventual conciliação, conforme despacho proferido nos autos da Ação Rescisória nº 0010787-74.1997.403.0000, abra-se vista ao INCRA, pelo prazo de 15 dias. Após, apreciarei a petição de fs. 6271/6272. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012988-57.2006.403.6100 (2006.61.00.012988-7)** - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA E SP215530 - VANILZA BARBOSA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora e nos termos da decisão de fs. 249/250, autorizo a apropriação do saldo remanescente do depósito de fl. 241 a favor da ré. Ofício-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007325-15.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 3122 - CAROLINE BULHOSA DE SOUZA NUNES) X PESSOAS INCERTAS E NAO CONHECIDAS DO MOVIMENTO FRENTE DE LUTA POR MORADIA - FLM X CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI E SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA E SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS E SP330274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS) X CARMEN DA SILVA FERREIRA X MONICA TENORIO DA ROCHA X IVONE ANTONIA DA COSTA PENA X MILLA TAIANY AFONSO FREITAS X LETICIA HELENA DE ABREU X DANILO DE JESUS ALVES X HELUIZA REGINA SOARES DA SILVA X SUELI CRISTINA DA SILVA X ELISABETE AFONSO PEREIRA X ROSELI BUENO X MARIA JOSE DIAS DA SILVA X EDER JOFRE DA SILVA BARRA X ABRAO SOARES PEREIRA X MARIA AMANTINA THOME X MARIANA ABENSUR CEPellos VALENTE X RAIMUNDA NONATO BARROS DE OLIVEIRA X ANTONIO ELIAS MATIAS DA SILVA X ETELVINA DA SILVA MUNIZ BORGES X MARLI DE OLIVEIRA X MARIANA ABENSUR X EUCLIDES JOSE DOS SANTOS X GABRIEL DE CASTRO FAGUNDES X TEREZINHA RODRIGUES FERREIRA X SICERA DA CONCEICAO BELO SILVA X GILCELIO DE VASCONCELOS X ELANE CRISTINA SILVA X MARIA VANUSA SANTOS DA SILVA X AMANDA DA SILVA PIERINO X JAQUELINE SILVESTRE LACERDA X MANOELLEN ALINE FRACASSO X JANETE MARTINEZ RUIZ X RUBENS LUIZ DA ASSUNCAO X KATIA APARECIDA DOS SANTOS X ELIZETE SANTOS DE JESUS X MARIA CONCEICAO COSTA CORREA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA LAMEIRA X ELENICE DIAS X LUIZ CLAUDIO LEITE X GENIVALDO DOS SANTOS X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X MAURO FELIX DA SILVA X ALAN BASTOS SOUSA MATOS X HUGO SENA MATOS X DORALISSE ALVES OLIVEIRA DE A SILVA X ROSELI APARECIDA ILIDIO X EVERALDO DA CONCEICAO CARDOSO X JOSE WILSON FERREIRA DE SOUZA X JOSE DO PATROCINIO X JULIO CONTUO BARRETO X ANDREI APARECIDA DOS SANTOS X DIANA CARTIL X LORENZA BAEZ DE VALDEZ X ANGEL DOMINGOS MONTIEL X KAROL INES SAUCEDO FERNANDEZ X FADLIN PACIUS X JEAN WESLER ALEXIS X WILSON FRANCOIS X KETTIA BODEU X MONICA SMITH IGLESIAS CUANAMA X JEAN CALIXTE X ARCONDE SAINY NELEIS X AJAYI OLUWASEUN X ROBERT PIERRE X KOMOLAFE OLU SOLA TEMITOPE ODUNAYO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Manifieste-se o Ministério Público Federal se possui interesse em integrar o polo. Após, abra-se nova vista à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009696-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: P.R.M. SERVIÇOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889  
IMPETRADO: COORDENADORA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que registre o atestado emitido pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo no âmbito do contrato n. 03/SME/CODAE/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que é empresa do ramo de alimentação, devidamente registrada no Conselho Regional de Nutricionistas da Terceira Região, sendo que executa diversos contratos com órgãos públicos, não havendo qualquer penalidade de ordem administrativa ou procedimento judicial com questionamento da moralidade e idoneidade da impetrante. Alega, por sua vez, que como representa uma empresa de médio porte, depende dos atestados de aptidão para viabilizar sua participação nos procedimentos licitatórios, cuja validação depende do registro realizado pelo Conselho Regional de Nutricionistas. Acrescenta que, em 30/10/2016, recebeu o Atestado de Capacidade Técnica Operacional da Prefeitura Municipal de São Paulo, contudo, a Coordenadoria da Comissão de Fiscalização do Conselho Regional de Nutricionista indeferiu o registro do referido atestado, sob a alegação de ausência de elementos que identificassem a relação de quantidade de refeições descritas e sua tipificação (desjejum, colação, almoço, jantar, etc), o que extrapola a Resolução CFN n.º 510/2012, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (Id. 1838707).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 2046717).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato ora questionado foi emanado pela Coordenadora da Comissão de Fiscalização do Conselho Regional de Nutrição da Terceira Região.

Quanto ao mérito, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra a decisão da autoridade impetrada que indeferiu o registro de seu Atestado de Capacidade Técnica Operacional da Prefeitura Municipal de São Paulo, sob a alegação de ausência de elementos que identificassem a relação de quantidade de refeições descritas e sua tipificação (desjejum, colação, almoço, jantar, etc), o que extrapola a Resolução CFN n.º 510/2012.

Com efeito, a **Resolução CFN n.º 510/2012**:

Art. 2º Além do disposto no artigo anterior, o Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho deverá conter, no mínimo, os elementos seguintes:

- I. Ser emitido em papel timbrado do emitente do atestado, com data e assinatura do RT do contratante ou seu representante legal, conforme o caso, devidamente identificado com nome completo e cargo que ocupa impressos no documento;
- II. Indicar o número do documento que deu origem ao serviço, tal como contrato, nota de empenho ou outro;
- III. Indicar o período (início e fim) da execução do serviço (dia/mês/ano);
- IV. Indicar o endereço completo do local onde o serviço foi ou está sendo executado;
- V. Citar o(s) nome(s) do(s) nutricionista(s), número de inscrição no CRN e os correspondentes períodos que executaram os serviços;

#### VI. Descrever, detalhadamente, o serviço executado.

-

Art. 4º O Conselho Regional de Nutricionistas procederá o registro de atestado, mediante requerimento da pessoa jurídica, na forma constante do Anexo I, anotando-os em livro próprio, físico, eletrônico ou em arquivo digital na forma constante do Anexo II e apostilando nos referidos atestados esse registro, desde que atendido ao que segue:

- I. Apresentar Certidão de Registro e Quitação (CRQ) da pessoa jurídica ou Certidão de Cadastro (CC), emitida pelo CRN de sua jurisdição, dentro do prazo de validade;
- II. Apresentar os Atestados de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades, original ou cópia autenticada em cartório;

**III. Demonstrar que a pessoa jurídica requerente tem, ou tinha no momento da execução dos serviços, responsável técnico e objeto social compatível com as atividades técnicas indicadas no atestado;**

**IV. Outras informações que o CRN entender pertinentes e que serão requisitadas à pessoa jurídica.**

Notadamente, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, é certo que a Resolução CFN 510/2012 estabelece que o requerente deve descrever detalhadamente o serviço executado, o que certamente inclui a quantidade das refeições descritas e sua tipificação, cabendo, inclusive, ao Conselho Regional de Nutricionistas requer outras informações que entender pertinente.

Ademais, a autoridade impetrada informa que o indeferimento do registro do contrato ocorreu em razão da grande divergência entre a quantidade por tipo de refeições informada no módulo de recadastramento de 2016 e a quantidade de refeições emitidas pelo cliente para o mesmo contrato, conforme segue:

1) **recadastramento** de 2016 – 25 escolas /unidades.

**atestado** emitido em 31/10/2016 – 104 – escolas/unidades

2) **recadastramento** de 2016 – tipo de refeição almoço/jantar, quantidade diária 3.209.

**atestado** emitido em 31/10/2016 – tipo de refeição almoço/jantar, quantidade diária 23.906,41

3) **recadastramento** de 2016 – tipo de refeição merenda da manhã e tarde quantidade diária 12.836.

**atestado** emitido em 31/10/2016 – tipo de refeição tipo de refeição merenda da manhã e tarde quantidade diária 26.630,17

4) **recadastramento** de 2016 – tipo de refeição outras: kit lanches - quantidade diária 0

**atestado** emitido em 31/10/2016 – tipo de refeição outras: kit lanches - quantidade diária 13254,44.

Assim, não cabe a este Juízo desconsiderar tais fatos e autorizar o registro de atestado que efetivamente apresenta divergências com as informações declaradas pelo próprio impetrante no módulo de recadastramento de 2016.

Nesta hipótese, cabe ao impetrante efetuar as correções dos equívocos e, em seguida, com a situação regularizada pleitear o registro do atestado para o regular desenvolvimento de suas atividades.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se.

**São PAULO, 5 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011385-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada.

Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ZEUS MODA, ARTE E ACESSORIOS LTDA - ME, LUCINDA PEREIRA DOMINGUES, PAULO DOMINGUES

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA - EPP, FLAVIO ROBERTO PIEDADE FILHO

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001681-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS

**DESPACHO**

Diante da inércia da autora, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008737-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENI CASSITAS - SP318582  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargada.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2017.**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11019**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001521-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001521-6)** - ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Em nada mais sendo requerido pelas partes, sobretudo no que concerne à dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017299-18.2011.403.6100** - DORIVAL DOMINGOS SCALLI X SONIA ODOR SCALLI(SP253710 - OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Preliminarmente à intimação da ré para cumprimento da sentença, manifeste-se expressamente a parte autora acerca da petição da CEF de fls. 410/488, aonde noticia o cumprimento espontâneo da obrigação.Int.

**0019863-33.2012.403.6100** - ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E SP302349 - MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE) X RODRIGO ARAUJO ESTEVES(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Fls. 675/690 e 691/704: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão final do Agravo interposto no arquivo sobrestado.Int.

**0005939-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO ALVARO MOREIRA

Diante da certidão negativa de fl. 208, verso, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0005314-47.2014.403.6100** - JOSE CARLOS GUERREIRO MONTENEGRO X BHOTAX ACESSORIOS DE MODA - EIRELI(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X KOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Manifeste-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora, sobre a estimativa de honorários do D. Perito Judicial.Pa 1,10 Restando concorde, proceda a parte interessada o depósito dos valores correspondentes aos trabalhos periciais.Int.

**0008297-19.2014.403.6100** - MARIA CLAUDIA DE ALENCAR FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 265/266:/Compulsando os autos observo que, por petição protocolizada em 02.02.2017, fls. 244/255, a parte autora já havia requerido a designação de audiência de conciliação. Intimada a manifestar-se, a CEF, por petição protocolizada em 13.06.2017, fl. 263, foi expressa ao afirmar não ter interesse na realização de audiência de conciliação.Assim, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.Isto posto, converto o julgamento em diligência para intimar a parte autora acerca do desinteresse da CEF na realização de audiência de conciliação. Com a intimação das partes, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0010939-62.2014.403.6100** - RENATO LISBOA SANTUCCI(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 504/505: Intime a secretária o D. Perito, para que redesigne a perícia médica frustrada, preferencialmente com a antecedência mínima de 30 dias, nos termos requeridos pela parte autora.Noutro giro, deverá a autora se atentar às datas e horários agendados para comparecimento com o fim de elaboração do laudo, visto não haver comprovação de que esteve no local e horários previamente marcados, senão tão somente sua declaração pessoal. Intime-se e cumpra-se.

**0011800-48.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ALEXSANDRO CERQUEIRA OLIVEIRA - ME

Diante da certidão negativa de fl. 134, requeira a ECT em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0006432-24.2015.403.6100** - DEBORA SOARES SOUZA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 352: Vistos.Em nada mais sendo requerido pelas partes, sobretudo no que concerne à dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013344-37.2015.403.6100** - MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Para que se possa verificar a regularidade ou não do procedimento de execução extrajudicial, determino que a CEF providencie cópia do referido expediente, nos termos requeridos pela parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem.Int.

**0004503-19.2016.403.6100** - LUCAS ROCHA MORALES - INCAVAP X LAIS VIEIRA ROCHA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Fls. 271/279: Em que pesem as alegações da parte autora, esta ainda não juntou aos autos os documentos médicos atualizados previamente requeridos (fls. 249/251, e 254), devendo fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0013701-80.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X SONIA MARIA TAVOLARI(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015900-75.2016.403.6100** - RODRIGO DE SOUZA NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que eventualmente ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência.Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0021045-15.2016.403.6100** - TELEMAR NORTE LESTE S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X ARTERIS S.A.(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X AUTOPISTA FLUMINENSE S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante da juntada da decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial que tramita na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, que suspende todas as ações que envolvem as autoras daquele feito, entre elas, a Telemar Norte Leste, autora deste feito, intime-se a autora para que preste esclarecimentos quanto à atual fase do processo de Recuperação Judicial, trazendo aos autos, extrato das últimas decisões lá proferidas bem como se este feito, em que é autora, é atingido pela suspensão, no prazo de 15 dias. Int.

**0002213-94.2017.403.6100** - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

DESPACHO DE FL. 229 Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 217/227, no prazo de 15 dias. Int.DESPACHO DE FL. 240Fls. 230/239I- Cumpra-se o despacho de fl. 229, intimando-se a autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da contestação de fls. 217/227.2- Decorrido o prazo, remetam-se os autos à União, para que se manifeste sobre a petição de fls. 230/239 e sobre réplica eventualmente apresentada.3- Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o requerimento formulado pelo autor para concessão de tutela incidental.Int.

**Expediente Nº 11073**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024083-75.1992.403.6100 (92.0024083-6)** - DAYRCE GAMBA X MARIA APARECIDA GAMBA X DIONE PASTORELLI X REGOLO MICALI NETO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DAYRCE GAMBA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás.Após, aguarde-se a regularização do CPF de Regolo Micali Neto, no arquivo sobrestado.Int.

**0007888-73.1996.403.6100 (96.0007888-2)** - EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X EDINA ANTONIA ELIAS X EDINEIA MARIA DA CONCEICAO X EDEMAUDA REGINA DOS SANTOS X EDNA APARECIDA PAULINO DA SILVA CASSIMIRO X EDNA DA SILVA X EDNA MARCHETTO COMAR X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS X ELCO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SPO67977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diante da individualização de fls. 348/348-verso, comprove a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, devidamente atualizada, até a data do efetivo depósito, conforme despacho de fl. 342.Fls. 349/350 - Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados juntos ao Banco do Brasil S/A. e os levantamentos independem de expedições de alvarás.Int.

**0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PELLOSO X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP184859 - SILVIA MARIA COELHO) X LAUDELINO BARCELLOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás.Após, aguarde-se as regularizações dos CPFs de FRANCISCO DONA e PAULO MENDES DE CARVALHO, no arquivo sobrestado.Int.

**0032967-10.2003.403.6100 (2003.61.00.032967-0)** - ADJAIR DE ALMEIDA(SP186708 - ADJAIR DE ALMEIDA E SP011521 - CONRADO JOSE DE PILLA E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E Proc. EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ADJAIR DE ALMEIDA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fls. 1896/1897 - Requeira a parte executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte exequente, no mesmo prazo, a juntada das peças necessárias para expedição de ofício precatório.Int.

**0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3)** - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO FRICENSAFT X ELIANA CRISTINA ARAUJO X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO JUNIOR X MARCIA APARECIDA DE ARAUJO X SILVIA HELENA DE ARAUJO X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X SILVANA CRISTINE PEREIRA DE ARAUJO X ROSANA PEREIRA DE ARAUJO X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO GARCIA X AMELIA DONI IMPRODA X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X APARECIDA DE LOURDES X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BENVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUSA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA(SP018842 - DARCY ROSA CORTES JULIAO) X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAUARA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X PAULO FABINO PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO DOS SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X EDGARD FERREIRA X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUES OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA DA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TERESINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA MARQUES X JOSEFINA TEIXEIRA RIBEIRO X NAIR DAGUSTINI REZENDE X ZELIA APARECIDA DAGUSTINI REZENDE X PAULO NORBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X HAMILTON BATISTA DA SILVA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAJOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDNA TEIXEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZOLDAN UCHOA X ILDEBRANDO ZOLDAN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022428-24.1999.403.6100 (1999.61.00.022428-2)** - ANA MARIA SILVEIRA X LAURO CESAR DA SILVEIRA MATOS X LUCIENE DA SILVEIRA MATOS X CRISTIANE DA SILVEIRA MATOS X FABIANA DA SILVEIRA MATOS(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERTO E Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E SP161225 - ALINE DE MENEZES SANTOS ARAGÃO) X ANA MARIA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada.Int.

**0038542-38.1999.403.6100 (1999.61.00.038542-3)** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 1 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 2 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 3 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 4 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 5 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 6 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 7 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 8(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0004821-92.2000.403.0399 (2000.03.99.004821-2)** - AIDA YOUSSEF IBRAHIM X ELIETE SEVERO RAMOS GASPARD X IVALDA CONCEICAO DA SILVA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAII X SUELY MIYAZATO SHIROMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X AIDA YOUSSEF IBRAHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0017992-51.2001.403.6100 (2001.61.00.017992-3)** - CAETANO SANTORO FILHO X ELI MONTEIRO X JOSE AUGUSTO CASEIRO X JOSE ROBERTO VITALI X AMERICO SIMOES NUNES X ANTONIO ROSSI LIMA X ANTONIO HENRIQUE AFONSO X MIGUEL PELLEGRINI X JOAO PARMEJANI GABRIEL X CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES) X CAETANO SANTORO FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0016648-30.2004.403.6100 (2004.61.00.016648-6)** - ESTER CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ESTER CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/285 - Ciência à parte exequente. Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0005932-36.2007.403.6100 (2007.61.00.005932-4)** - META SERVICOS EM INFORMATICA S/A X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP223885 - THALES MICHEL STUCKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X META SERVICOS EM INFORMATICA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 11074

#### PROCEDIMENTO COMUM

**004419-56.1999.403.6100 (1999.61.00.04419-1)** - IVAIR SILVA DA ROCHA X SONIA MARIA BRIGIDIO DA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

Não obstante haja juntado aos autos seus documentos constitutivos, inclusive com menção expressa dos poderes de seu presidente, o correu CIBRASEC não deu atendimento integral ao determinado a fl. 673, onde se determinou que a parte regularizasse sua representação processual, com a juntada (ou a indicação) de instrumento onde seus representantes legais, elencados na procuração de cartório de fls. 668/669), passaram os poderes de representação ad judícia aos procuradores Luiz Paulo Serpa e Jairo Correa Ferreira Jr. Deve, além disso, ser indicado o nome do advogado a constar no alvará de levantamento. Regularize-se com urgência. Após, prossiga-se com a expedição de alvarás, conforme determinado a fl. 665, mas em nome da CIBRASEC, e não dos autores, como constou do despacho.

Expediente Nº 11076

#### MONITORIA

0012360-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE DE LUCA GONCALVES

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016367-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORACIO ROGERIO DO SANTOS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016651-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JAMES CESAR JAEGER COLISSE

Providencie o Dr. Carlos Frederico Ramos de Jesus, OAB/SP nº 308.044, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001753-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI DE ALMEIDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002986-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023637-62.1998.403.6100 (98.0023637-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP319161 - WILLIAN OLIVEIRA ROCHA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DA SILVA LEME X JOSE LAERCIO SOARES X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA SILVA E Proc. SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOSPITAL MONTREAL S/A

Providencie a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da planilha com os valores efetivamente pagos e recebidos a título de internação pelos usuários exclusivos do SUS, bem como as AIH (Autorização de Internação Hospitalar) devolvidos em 13/09/2016.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

### 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014333-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C. BARROS COMERCIO, CHAPAS E PERFIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DE C I S Ã O

Inicialmente, determino à parte autora, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprove o recolhimento das custas devidas, bem como regularize sua representação processual, apresentando procuração *ad judícia* outorgando os poderes necessários ao advogado que subscreve a petição inicial.

Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo a ré apresentar cópia do procedimento administrativo que culminou na inscrição do débito em dívida ativa, a fim de se verificar sua regularidade.

Cumprida a determinação pela autora, Cite-se e Intime-se, **com urgência**.

Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOACYR REYNALDO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOACYR REYNALDO** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto do processo administrativo n. 19515.003509/2007-17.

Fundamentando sua pretensão, informa que a ré efetivou ação fiscal para verificar o cumprimento de obrigações tributárias, pelo autor, relativas à movimentação de recursos financeiros no país e no exterior, nos exercícios de 2002 e 2005, na qual teriam sido computados créditos de origem não comprovada que deram ensejo à lavratura de auto de infração por ofensa ao artigo 849 do RIR/1999, artigo 42 e §§ da Lei n. 9.430/1996, artigo 4º da Lei n. 10.637/2002 e artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigindo R\$ 21.337.475,80, dos quais R\$ 8.610.142,01 de IRPF, R\$ 6.457.606,49 de multa de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/1996 e R\$ 6.269.727,60 de juros.

Aduz que apresentou impugnação contra esse auto de infração em 27.12.2007, à qual foi dada parcial provimento pela 6ª Turma da DRJ de São Paulo para excluir os créditos inferiores a R\$ 12.000,00 do lançamento, com base em que os valores do lançamento a título de IRPF, multa de 75% e juros passaram a ser, respectivamente, R\$ 8.596.611,95, R\$ 4.513.221,26 e R\$ 7.693.375,39.

Relata que apresentou Recurso Voluntário ao qual foi dado parcial provimento pelo CARF para acolher a preliminar de decadência referente ao ano de 2001, e que, em sede de embargos de declaração explicitou que a determinação de rendimentos omitidos com base em depósitos bancários de origem não comprovada só pode ser realizado em relação a terceiro não titular da conta se houver indícios convincentes de que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem efetivamente ao terceiro.

Afirma que, após o Recurso Especial interposto pela União Federal não foi conhecido pela CSRF, encerrando-se em definitivo a discussão administrativa na qual restaram apurados os valores a título de IRPF, multa e juros, respectivamente, de R\$ 569.723,19, R\$ 427.292,40 e R\$ 1.142.368,67, totalizando R\$ 2.139.384,26.

Sustenta que, valendo-se dos mesmos critérios utilizados pela Fiscalização, o autor apurou valores diferentes, no que entende afastar a presunção de certeza e liquidez do débito, impondo a suspensão da sua exigibilidade.

A apreciação da tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1322735).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 1534399), na qual esclarece que há apenas coincidência parcial dos valores controlados no Processo Administrativo n. 10437.720078/2016-43 com aqueles originariamente existentes no Processo Administrativo n. 19515.003509/2017-17, porque houve segregação dos débitos deste último.

Informa, ainda, que os débitos foram objeto de inscrição em dívida ativa 80116000580-84, encontrando-se atualmente em cobrança na Execução Fiscal n. 0027584-42.2016.4.03.6182.

Relata que a imposição tributária em discussão decorre de ações penais nas quais o autor foi condenado por fraudes cambiais e lavagem de dinheiro, envolvendo contas CC-5 em Foz do Iguaçu-PR, fatos esses que não são passíveis de discussão por terem sido objeto de escrutínio nos processos criminais.

Aduz que o objeto da ação é, portanto, apenas os cálculos efetuados pela Receita Federal, como o próprio autor teria consignado em sua petição inicial.

Nega a ré, todavia, que tenha havido qualquer irregularidade no cálculo levado a efeito pelo Fisco, porque, fossem os critérios os mesmos, chegar-se-ia apenas a idêntico resultado, estando equivocada a apuração do autor e não a do Fisco, que exclui aleatoriamente movimentações financeiras sem justificá-las.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Os elementos dos autos, suficientemente complexos, não permitem, mesmo em nível de juízo de libação, a concessão da tutela provisória requerida, haja vista que há necessidade de cálculos relativamente complexos a fim de aferir a procedência das alegações de erros materiais cometidos pela Receita Federal, mesmo empregando-se os critérios daquele órgão.

Nesse contexto, sem que isso signifique adiamento do exame de mérito, a suspensão da exigibilidade conforme requerida fica subordinada ao depósito da parte controversa e recolhimento direto da parte incontroversa.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela ré.

Nos 10 (dez) dias subsequentes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014146-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA DAMASCENO DE MELO VEGA - SP141753, FATIMA PACHECO HAIDAR - SP132458  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo a ré, diante das alegações da parte autora de ter apresentado as retificadoras do DIPJ e DCTFs do período de outubro a dezembro de 2013, trazer informações concretas sobre as respectivas compensações, notadamente se foram levados em conta as retificadoras apresentadas e no caso de negativa os motivos da desconsideração.

Cite-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DE C I S Ã O

Vistos em embargos de declaração.

**Petição ID 1571008:** Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, sob a alegação de omissão e erro material na decisão ID 1391045.

Assevera a embargante que a decisão ID 1391045 concedeu a tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, determinando à ré que se abstinisse de cobrá-lo, inscrevê-lo na dívida ativa, ajuizar a respectiva execução fiscal ou negar com base nele a emissão de certidão de regularidade fiscal à autora, sem se manifestar acerca da situação jurídico-processual da apólice apresentada pela empresa.

Ademais disso, o número do processo administrativo referido no dispositivo da decisão embargada também estaria equivocada.

Indica, ainda, que a decisão que concedeu a tutela provisória foi juntada em triplicidade (ID 1391045, ID 1412814 e ID 1412815).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Isso porque, resta claro que a decisão embargada analisou o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito sob o aspecto da probabilidade do direito, cumprindo o seguro-garantia ofertado a função da caução prevista no artigo 300, §1º, do Código de Processo Civil.

Frise-se, inclusive, que este Juízo não ignora o fato de que o seguro-garantia não pode, por si só, ensejar a suspensão da exigibilidade, eis que, avulso, opera quando muito como antecipação dos efeitos da penhora em futura execução fiscal, limitando-se a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal e a inscrição no CADIN, sem obstar a exigibilidade do débito propriamente dita.

No caso de antecipação dos efeitos da penhora, é óbvio que a cobertura do seguro-garantia deve englobar o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 incorporado ao valor do débito inscrito em dívida ativa em cobrança, pois, doutra forma, não garantiria integralmente a futura execução fiscal.

Não é, todavia, a hipótese dos autos, em que a autora pretende ao fim a anulação do débito e pleiteou explicitamente a suspensão da exigibilidade a título de tutela provisória – e não a antecipação dos efeitos da penhora –, apresentando o seguro-garantia como espécie de caução para demonstração de sua boa-fé.

Sem sentido a alegação de erro material na decisão embargada.

Com efeito, segundo a embargante, o erro material se configuraria na utilização do número correto do processo administrativo ao invés daquele indicado na petição inicial pela autora, no qual faltaria apenas um “zero”.

Esquece-se a embargante, no entanto, que a interpretação do pedido se pauta pela boa-fé (art. 322, §2º, CPC). Logo, erros de digitação como os do gênero não apenas podem, como devem ser relevados pelo Juízo, se o conjunto da postulação, tais como os documentos que instruem a inicial, permitem a correta apreensão do objeto da demanda, como ocorre no presente processo, em que os documentos trazidos pela autora ostentam a numeração correta.

No que tange à triplicidade da decisão nos autos, esclarece esse Juízo à embargante que se trata de idiosincrasia do sistema PJe, que reproduz o documento objeto da comunicação cada vez que um expediente (citação/intimação) é aberto para qualquer das partes, o que pode ser facilmente conferido ao se analisar, na “aba documentos”, que os ID 1412814 e ID 1412815 se referem, respectivamente, ao ato de citação e intimação da União Federal e ao ato de intimação da autora acerca da decisão ID 1391045.

Ante o exposto, **DEIXO DE ACOLHER** os embargos declaratórios.

Para prosseguimento do feito, intime-se a autora para que se manifeste em réplica à contestação ID 1567943, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.**

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014322-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança GRU nº. 29412040001795744, referentes a atendimentos que o SUS realizou a seus beneficiários, bem como a suspensão da inscrição do nome da autora no Cadin, a fim de obstar eventual ajuizamento de ação de execução fiscal.

Aduz a autora, em síntese, que no período compreendido entre fevereiro a junho de 2015, alguns beneficiários de planos de saúde por ela operados utilizaram serviços do Sistema Único de Saúde sem procurar a rede de atendimento da autora.

Afirma que a ANS a notificou por meio do Ofício n. 4237/GEIRS/DIDES/ANS para pagamento das despesas decorrentes destes atendimentos, com fundamento no art. 32 da Lei nº. 9.656/98, sob pena de inclusão na dívida ativa e execução do montante.

Sustenta, no entanto, que inexistente relação jurídica que a obrigue a pagar os valores da forma como exigidos.

Defende a existência de abusividade no valor estipulado pela tabela TUNEP ante a disparidade com os valores pagos pelo SUS e a inexistência de obrigação legal para constituição de ativos garantidores para ressarcimento ao SUS.

Afirma ademais, que a Lei n. 9.656/98 não pode retroagir para afetar contratos anteriores ao seu advento.

Aduz que efetuará o depósito judicial do valor original do título acrescido de juros e multa, conforme disposto no inciso I do art. 7º da Lei 10.522/2002.

Requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do débito a título de ressarcimento ao SUS e exclusão dos cadastros do Cadin, visando impedir a propositura de ação executiva.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Acerca da suspensão do registro no Cadin, dispõe o art. 7º da Lei nº. 10.522/2002:

*Art. 7º- Será suspensa o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:*

*I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.*

Consigne-se, ainda, que se firmou a jurisprudência no sentido de que, enquanto eventual débito estiver sendo discutido judicialmente, não há razão para que se proceda ao lançamento do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (AGA/PI nº 1999/0115420-0, STJ, 4ª Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 21/08/00, p. 149).

Desta forma, o mesmo entendimento vale para coibir a inscrição em dívida ativa, *máxime* considerando que a suspensão do crédito se dá mediante garantia.

Isso porque, se por um lado há de prestigiarem-se as alegações da autora, jungidas ao princípio da isonomia (na medida em que o direito constitucional à saúde é universal e gratuito), descabendo, à primeira vista, o repasse de encargos do Estado seja para a administradora da prestação de serviços médicos privados, seja, muito menos, para o cidadão ao qual assiste escolher o prestador eletivamente, por outro lado, há de ter-se passível de igual prestígio o argumento da ANS, no sentido de que não se há de dar à empresa particular de planos de saúde, com fins lucrativos, enriquecimento sem causa, pela via de obliqua subvenção ou auxílio público, principalmente havendo disposição legal a respeito.

Entretanto, sucede que em se mantendo a exigência guerreada pela ação, submeter-se-á a autora à odiosa condição do *solve et repete*. *Contrario sensu*, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto desde logo se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas.

Mediante essa solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DEPÓSITO DE CAUÇÃO IDÔNEA. GARANTIA AO JUÍZO.*

O simples ajuizamento de ação ou a mera existência de demanda judicial não autoriza o afastamento da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito. A liberação da inscrição nos cadastros restritivos de crédito condiciona-se ao depósito de caução idônea ou garantia ao juízo pela parte requerente. Inteligência do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

*Agravo de instrumento improvido.*

(AG 200904000133210 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009).

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança GRU nº. 29412040001795744 até o julgamento final da ação bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no Cadin ou, ainda, inscrevê-la em dívida ativa, até o julgamento final da ação **condicionando esta decisão ao depósito judicial a ser realizado pela parte autora**.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001057-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO NASCIMENTO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - RJ105083  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A.  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES - SP352481  
Advogados do(a) RÉU: THAYS CHRYSYTA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

## DECISÃO

Manifeste-se o autor popular sobre as contestações apresentadas, notadamente sobre as preliminares arguidas, bem como sobre a manifestação do Ministério Público Federal, devendo considerar, ainda, os elementos informativos apresentados pelos órgãos responsáveis pela proteção ao patrimônio histórico e pela CPTM nos autos da ação principal (Processo nº 008996-73.2015.403.6100).

Com a vinda da manifestação do autor, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4567**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007269-65.2004.403.6100 (2004.61.00.007269-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIOVANELLI NETO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CLAUDIO NEVES BORGES FORTES(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X MARCOS ANDRE SILVA COSTA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X OTAVIO TEIXEIRA DE ABREU NETO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X PETER PAULO GUEDES DA GAMA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X MARIA CRISTINA DE MOURA LENCIONI GIOVANELLI(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X VERONICA SABOYA BORGES FORTES X NORMA SANTOS SILVA TEIXEIRA DE ABREU(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X RIWA GONCALVES NIITSU GAMA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X DUMONT ENGENHARIA REPRESENTACOES COM/ E CONSULTORIA AEROPORTUARIA LTDA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X DUMONT COM/ E PROJETOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)

Preliminarmente, esclareça o patrono dos réus a manifestação apresentada às fls. 5003/5004, quanto a renúncia de poderes, considerando que foi juntada procuração de apenas um réu (DUMONT ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E CONSULTORIA AEROPORTUÁRIA LTDA), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo por parte do patrono dos demais réus, o interesse efetivo na renúncia de poderes, deverá cumprir o disposto no art. 112 do C.P.C., no prazo acima deferido. Após, voltem conclusos para apreciar as petições 4921/4926, 4927 e 4928. Intimem-se.

**0007299-66.2005.403.6100 (2005.61.00.007299-0)** - AMAR - ASSOCIACAO DE MAES E AMIGOS DE CRIANCAS E ADOLESCENTES EM RISCO(SP201790 - ELOISA MACHADO DE ALMEIDA) X CONECTAS DIREITOS HUMANOS(SP201790 - ELOISA MACHADO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE(Proc. MARIANA KONDER COMPARATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR DE SAO PAULO - FEBEM(SP157684 - HAMILTON YMOTO E SP172709 - CESAR ADRIANO TIRIACO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA)

Ciência as partes do retorno dos autos para esta 24ª Vara Federal Cível em São Paulo. Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0022994-84.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA X INARA BESSA DE MENESES X SABRINA MOSCA SILVA X RENATA DA COSTA SILVA LIMA X ANA OLIVIA MANSOLELLI X MARILENE DA SILVA E SILVA X GRACIENE CONCEICAO PEREIRA X MARCIA APARECIDA ANTONIA ROCHA X MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA) X VANDERVAL LIMA DOS SANTOS X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES X MARCELO ANTONIO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO ABRAMO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDDOIN X DARCI JOSE VEDDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS

Fls. 5593 - Muito embora o recurso interposto no Agravo de Instrumento não tenha o condão de suspender os efeitos do acordão, qualquer alteração no pólo deste feito em cumprimento a decisão proferida às fls. 5434/5436, influenciará diretamente em eventual alteração do v.acordão pelo Superior Tribunal De Justiça. Assim, mantendo o despacho proferido às fls. 5580, devendo o presente feito aguardar no arquivo (sobrestado), o transitado em julgado do Agravo de Instrumento. Intimem-se e cumpra-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005704-37.2002.403.6100 (2002.61.00.005704-4)** - STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0012816-37.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X GOLD ALFA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP(SP157844 - ANDERSON URBANO)

Considerando o valor depositado às fls. 140 e a imensa quantidade de penhora no rosto dos autos já realizada, conforme despacho de fls. 230, valores esses que superam o depositado, inviável a realização de novas penhoras. Assim, indefiro desde já, caso haja, nova penhora no rosto dos autos, servindo cópia do presente despacho como prova da recusa de nova realização. Fls. 260 e 266 - Informem, via mensagem eletrônica, que o presente feito encontra-se em fase inicial, e as penhoras serão decididas quando da prolação da sentença com posterior trânsito em julgado.Quanto a manifestação apresentada pela parte autora às fls. 255/258, não cabe a este Juízo verificar a comprovação do direito da penhora requerida pelos Juízos solicitantes.Façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0039111-49.1993.403.6100 (93.0039111-9)** - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Em que pesem os argumentos de obscuridade e omissão apresentados pela União Federal em seus embargos de declaração de fls. 497/499, referente à determinação de fls. 488, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 475/476, certo é que não se observam as hipóteses aventadas posto que motivadas com base nos cálculos apresentados pela contadoria, os quais se mostraram corretos, razão pela qual a sua homologação.Ademais, os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 447/473 foram objeto de análise e manifestação por parte da Contadoria Judicial às fls. 475/476.A manifestação de contrariedade da União Federal em seus embargos de declaração não residem na obscuridade ou omissão da decisão que homologou os cálculos, mas nos próprios cálculos que diferem dos seus.Assim, eventual discordância à homologação deve ser manejado através de recurso próprio.Desta forma, por não encontrar obscuridade ou omissão na decisão de fls. 488, nego provimento aos embargos de declaração opostos.Ciência à União Federal desta determinação e, decorrido o prazo para recurso, intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria para agendamento da retirada do alvará de levantamento a que faz juz, referente a conta judicial 0265-635-1709-7, conforme valores apontados nos cálculos de fls. 476.Em relação ao código de receita dos valores a converter/transformar encontra-se informado às fls. 499 verso (7460).Int.

**0056380-62.1997.403.6100 (97.0056380-4)** - VALTER CESAR ANTUNES(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0032274-94.2001.403.6100 (2001.61.00.032274-4)** - GERACAO 2000 COML/ LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0028090-27.2003.403.6100 (2003.61.00.028090-4)** - FRANCISCO CALLADO PEREZ X NIBALDO NELIOTT RODRIGUES TEJOS X SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS X GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA X CLAUDIO VIEIRA MARTUS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0030414-87.2003.403.6100 (2003.61.00.030414-3)** - FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0003731-76.2004.403.6100 (2004.61.00.003731-5)** - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0901462-05.2005.403.6100 (2005.61.00.901462-6)** - CAMBUCCI S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0002153-97.2012.403.6100** - JURACI MENDES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0015219-13.2013.403.6100** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0035142-74.2003.403.6100 (2003.61.00.035142-0)** - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0081647-12.1992.403.6100 (92.0081647-9)** - AUGUSTO AFONSO GUERRA X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X PLINIO CORREA DE AQUINO X JOAO YOSHINORI SUYAMA X JOSE THOME X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X GALINA JUREVICS MARCOLINO X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ ALFREDO SANTOYO X MARIA ETELVINA CARVALHO DE ALMEIDA SAMPAIO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUGUSTO AFONSO GUERRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PLINIO CORREA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOAO YOSHINORI SUYAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE THOME X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X GALINA JUREVICS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO SANTOYO X UNIAO FEDERAL

Fls. 573 - Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor referente ao pagamento do ofício requisitório informado às fls. 548.Dessa forma, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0021982-35.2010.403.6100** - CLARICE APARECIDA GENEROSO SANTOS(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA GENEROSO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Diante da manifestação da Contadoria Judicial à fl. 228 determino que os cálculos sejam corrigidos nos termos da Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, uma vez que a sentença foi publicada em 28/08/2014.Ressalto que o índice previsto na tabela das ações condenatórias em geral é o IPCA-E (pg.37).Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença proferida às fls. 113/115 e 223.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003918-16.2006.403.6100 (2006.61.00.003918-7)** - SPSCS INDL/ S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SPSCS INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SPSCS INDL/ S/A

Considerando que a execução da sentença teve início em nome do patrono da parte autora, conforme fls. 268/270 e 276/279, e trata-se apenas de verba referente aos honorários advocatícios, e ainda, devidamente intimado, não efetuou o pagamento da condenação de honorários devidos à União Federal, defiro o bloqueio on-line do valor requerido às fls. 289, de ativos em nome do patrono da parte autora, tanto quanto bastem para a quitação do débito.Com a realização do bloqueio acima deferido, expeça-se o ofício requisitório.Oportunamente, voltem conclusos.Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 4568

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0018331-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDO DA SILVA RODRIGUES

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 135, diligenciando o efetivo prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0058826-67.1999.403.6100 (1999.61.00.058826-7) - JAIR RUBIO X ROBERTO GARCIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

Face o informado pela parte autora na petição de fls. 457, de que o pagamento do Imposto de Renda se deu em uma única vez, presume-se que a quantidade de meses de exercícios anteriores será de 01(um). Porém, considerando a Resolução que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios (Res. nº CJF-RES-2016/00405), continua sendo desnecessário que a parte autora traga aos autos, conforme despacho de fls. 455, SEM ATUALIZAÇÃO, o valor principal, valor do juros, separadamente, uma vez que são dados essenciais e não consta especificado o valor de juros nos cálculos de fls. 382. Apresentada as informações, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, ou não sendo devidamente cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

**0017437-68.2000.403.6100 (2000.61.00.017437-4) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0002691-25.2005.403.6100 (2005.61.00.002691-7) - APARECIDA GOUVEA DA SILVA(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Preliminarmente, providencie consulta e a juntada de extrato da conta judicial do presente feito. Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da ré, conforme requerido às fls. 183. Dessa forma, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

**0006967-02.2005.403.6100 (2005.61.00.006967-9) - ASSUERIO EPIFANIO DE FARIA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0007443-06.2006.403.6100 (2006.61.00.007443-6) - ASSUERIO EPIFANIO FARIA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0004538-57.2008.403.6100 (2008.61.00.004538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183508 - RODRIGO BORDALO RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0012754-07.2008.403.6100 (2008.61.00.012754-1) - AFRANIO RUBENS DE MESQUITA X HILDA DE SOUZA LIMA MESQUITA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0017198-78.2011.403.6100 - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

## ACAO POPULAR

**0004937-18.2010.403.6100 - MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (SOGE)(DF016207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK)**

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 314, apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

## Expediente Nº 4570

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012933-29.1994.403.6100 (94.0012933-5) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP016830 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO E Proc. ODAIR ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0030374-47.1999.403.6100 (1999.61.00.030374-1) - MARIA SALETE ZEPPELINI IANNICELLI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MARILDA MASSARI X MISAKO WADA ASHIKAWA X NAIDA ABDALLA VIANA X NADIA HIPOLITO MARTINS X NEIDE POLETO X NEJME ANTONIO X NEYDE DE CAMPOS LEAL X NILZE MARIA DE LOURDES MELLO X OTACILIO RIBEIRO FILHO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0015684-76.2000.403.6100 (2000.61.00.015684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009989-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009989-3)) CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0027901-49.2003.403.6100 (2003.61.00.027901-0) - IZILDA CANDIDO DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0012583-55.2005.403.6100 (2005.61.00.012583-0) - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0009140-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009140-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA SENA DOS SANTOS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 124 - Indefiro a substituição dos documentos requeridos, posto que os juntados às fls. 10/22, são documentos simples e não constam nenhuma assinatura. Assim, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0012444-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS BELARMINO DA SILVA(SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0002585-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002585-2) - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP253959 - PEROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0001172-68.2012.403.6100 - MPM ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP310272 - VANESSA ELLERO) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0000329-69.2013.403.6100** - MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0003160-90.2013.403.6100** - RUI DE JESUS MINUTE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0013534-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA ME(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0021392-53.2013.403.6100** - SERGIO ANTONIO PINTO ANALFIO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Indefiro por ora a remessa dos autos à contadoria Judicial, tendo em vista que cabe à parte autora o início da execução, nos termos em que dispõe o art. 534 do CPC. Assim, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009233-44.2014.403.6100** - GENIVALDO OLIVEIRA DO O(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0014628-17.2014.403.6100** - SIMIRA PELLECCIA GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0015876-33.2005.403.6100 (2005.61.00.015876-7)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. FABIA MARA FELIPE BELEZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0000521-60.2017.403.6100** - FRANCISCO AMARO BARBOSA(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela ré às fls. 39/54, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4572

#### MONITORIA

**0020582-93.2004.403.6100 (2004.61.00.020582-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LEVI GONCALO CAVALINI(SP081554 - ITAMARA PANARONI)

Fl. 258/267 - Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0010846-80.2006.403.6100 (2006.61.00.010846-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO BARBOSA FRANCISCO X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO(SP250047 - JOSE ANTONIO VAZ) X KENNIA IUMATTI FERREIRA(SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Após diversas intimações para dar regular prosseguimento no feito, bem como possibilitar o parcelamento da dívida pelos réus diretamente no site do FNDE, nos termos da audiência de fls. 197/198, a CEF, após a retirada do Alvará, em 2014, para levantamento dos valores depositados em juízo, permanece há quase três anos protelando o cumprimento das determinações judiciais. Veio, por fim, apresentar a planilha de fls. 247/249, a qual, contudo, não atende o quanto determinado, posto que não traz o abatimento dos valores depositados nos autos e já levantados, que deveriam aparecer de forma detalhada na planilha, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento. Nestes termos, intime-se a CEF, mais uma vez, para que cumpra devidamente a determinação dos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, no sentido de apresentar planilha detalhada do débito remanescente, que demonstre o abatimento dos valores pagos, corrigidos monetariamente desde a data dos respectivos pagamentos nos mesmos termos do contrato, atentando-se a CEF que a planilha apresentada deverá vir subscrita por aquele que a elaborou, ao contrário da apresentada à fl. 247. Intimem-se.

**0020540-73.2006.403.6100 (2006.61.00.020540-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOARA SCHERRILL OLIVEIRA X JOSE EDSON DE ANDRADE(SP126776 - SEVERINO FLORENTINO DA SILVA E SP027816 - LURDES CRUZ SEDANO)

Fls. 122 - Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração atualizado. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor das petições de fls. 277, 278 e 279/281 não está constituído nos presentes autos. Recebo os embargos à monitoria opostos pela corré GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO, representada pela Defensoria Pública da União, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0031502-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031502-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIBLIOS JEANS E CONFECOES LTDA-EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0034795-02.2007.403.6100 (2007.61.00.034795-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER OTHON PEREIRA

Cite-se o réu no endereço fornecido pela parte autora às fls. 268. Com o retorno do mandado e restando negativa a diligência, e considerando que já foram esgotadas as tentativas de localização de endereço da parte ré, expõe-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu WAGNER OTHON PEREIRA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC. Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital. Cumpra-se. Int.

**0005659-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005659-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARQUES DOS SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

Fls. 107 - Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada de débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009261-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009261-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TSUNEMI ISSAMU ALVES MOTOMATSU

Tendo em vista a mensagem eletrônica da Comarca de Guararapes/SP às fls. 241, proceda a parte autora, diretamente no Juízo Deprecado, ao recolhimento das custas de diligência para o cumprimento da Carta Precatória. Após, dê-se ciência ao Juízo Deprecado da presente intimação da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0017875-16.2008.403.6100 (2008.61.00.017875-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONALDO PEREIRA GARCIA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0029227-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029227-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI DE SOUZA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0029234-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029234-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE

Fls. 258 - Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada de débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008459-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008459-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOLINDO DELIZE X ERMES DELIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL) X LAIDES PUJOLI DELLIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de DEOLINDO DELIZE, ERMES DELIZE E LAIDES PUJOLI DELLIZE visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 17.651,66 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que o devedor principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 24/04/2009. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 07/44. Custas à fl. 45. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do antigo Código de Processo Civil. Citados, os réus Ermes Delize e Laides Pujoli Dellize ofereceram embargos, às fls. 99/114, alegando, entre outras coisas, sua ilegitimidade passiva, uma vez que figuraram como fiadores até março de 2001, quando lavrou-se um termo aditivo de nomeação de novo fiador, Sr. Abílio Delize, que os substituiu, assumindo todas as obrigações contratuais. A Caixa Econômica Federal, às fls. 119/123, apresentou impugnação aos embargos, requerendo sua improcedência. A CEF peticionou às fls. 188/190 requerendo o aditamento da inicial para inclusão no polo passivo do fiador Abílio Delize, e sua citação no endereço de fl. 19. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos corréus Ermes Delize e Laides Pujoli Dellize. Os réus, na ação monitoria, são aqueles que na relação obrigacional, figuram como devedores. No caso dos autos, embora os réus acima figurassem como fiadores da dívida no momento da celebração do contrato, fato é que foram substituídos em março de 2001, conforme Termo Aditivo de fl. 19, no qual constou expressamente a assunção pelo novo fiador de todas as obrigações passadas, inclusive as que foram constituídas na vigência da fiança anterior, razão pela qual os réus acima deixaram de ser responsáveis solidários pelo débito. Conclui-se, desta forma, que não devem figurar no polo passivo da presente ação. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com relação aos réus ERMES DELIZE e LAIDES PUJOLI DELLIZE, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, devendo a ação prosseguir com relação aos réus DEOLINDO DELIZE E ABÍLIO DELIZE. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos réus Ermes e Delize, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por força do princípio da causalidade. Com o trânsito desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes dos réus Ermes Delize e Laides Pujoli Dellize e inclusão do nome do réu Abílio Delize. Cite-se o réu Deolindo no endereço por ele fornecido à fl. 139, bem como o réu Abílio Delize no endereço indicado pela CEF à fl. 189 vº. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013366-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013366-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CAVALCANTE RICARTE(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA) X VERANICE SOARES DE ARAUJO(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 423 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 420, promovendo a citação do espólio da corré Neusa Ambrósio de Souza, ou de quem for o sucessor, ou, se for o caso, esclarecendo se desiste do feito com relação a ela. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISMAR GERONIMO LINO(SP320892 - PATRICIA COSTA SENA E SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X FRANCISCO FERREIRA JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X MARIA FELIPE JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal para que preste esclarecimentos sobre o teor da petição de fls. 200/201 noticiando o contato com o escritório de advocacia que representa a CEF nestes autos e o depósito de valor referente a honorários advocatícios (fls. 203/208) que lhe foi cobrado para a celebração do acordo sendo que, até o momento, não houve a formalização do mesmo. Intime-se.

**0003339-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA ALMEIDA

Fls. 126 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0004516-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA LOMBA ROCHA

Fls. 149 - Defiro o requerido. Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação da ré TANIA LOMBA ROCHA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC. Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital. Cumpra-se. Int.

**0005739-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA DE SOUZA

Intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos de movimentação bancária que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu, bem como dos pagamentos realizados pelo mesmo para amortização da dívida. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008377-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIEL ZARIEL DA SILVA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se. Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0014202-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO GONCALVES MARIANO

Reexpeça-se o mandado de citação ao réu RODRIGO GONCALVES MARIANO, esclarecendo ao Oficial de Justiça que a divergência entre os nomes constantes da petição inicial e do mandado deve-se à alteração de nome ocorrida com o casamento (de RODRIGO SALGADO MARIANO para RODRIGO GONCALVES MARIANO), conforme cópias dos documentos que deverão instruir o mandado. Cumpra-se.

**0018471-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WILLIAM RIBEIRO LOPES DA SILVA

Considerando que já foram esgotadas as tentativas de localização de endereço da parte ré, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu WILLIAM RIBEIRO LOPES DA SILVA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC. Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital. Cumpra-se. Int.

**0022963-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA TEREZA COIMBRA MONTORO

Fls. 107/108 - Indefiro a consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que as mesmas já foram realizadas às fls. 72/73, 86 e 87. Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0006726-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Fls. 126 - Defiro o requerido. Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação da ré GABRIELA ALMEIDA DA SILVA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC. Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital. Cumpra-se. Int.

**0009694-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON RIBEIRO MOTA

Fls. 125 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu ROBSON RIBEIRO MOTA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretária encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital. Cumpra-se. Int.

**0018493-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAS LOPES

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006764-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ESAM HASSAN AHMAD

Fls. 80/84 - Indefero a consulta junto ao sistema TRE/SIEL, tendo em vista que a mesma já foi realizada às fls. 72, com resultado não encontrado.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0021992-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDEZITO FURTUNATO DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0022212-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ EDUARDO ROSSI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0023143-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REGINALDO LIMA

Fls. 72/73 - Embora a citação pelo correio seja a regra no CPC, a duplicidade de fases própria das ações monitórias (conhecimento e execução) faz com que seja necessária a citação por carta precatória via oficial de justiça com o objetivo de garantir a eficácia da citação neste momento processual, e inclusive para evitar a arguição de futuras nulidades, principalmente pela DPU no caso de citação por edital.Dessa forma, cumpra a parte autora o despacho de fls. 67, procedendo ao recolhimento das custas de diligência e posterior juntada das guias de recolhimento, para o cumprimento da Carta Precatória.Int.

**0023208-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES PALANDY

Fls. 73/74 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 73/74 não está constituído nos presentes autos.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0001140-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GONZAGA DE SOUZA JUNIOR(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré às fls. 81/84, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001946-59.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATISSE COMUNICACAO DE MARKETING LTDA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório e da carta precatória, ambas com diligências negativas (fls. 33 e 35), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008158-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FERNANDES FONSECA

Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF a ratificação do pedido de desistência (fl. 48) através de advogado constituído nos autos ou regularize a representação processual da advogada que subscreveu o pedido.Intime-se.

**Expediente Nº 4598**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013987-10.2006.403.6100 (2006.61.00.013987-0)** - ALIPIO CARLOS LOPES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MÓTTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando ainda, sobre o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.Após, voltem conclusos.Int.

**0005793-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005793-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARIA LEONEIDE MEDEIROS SILVA(SP223903 - TATIANE FERREIRA ALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0024078-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024078-0)** - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 210, no sentido de apresentar cópia da inicial e da petição de fls. 208/209 para instruir o mandado de citação do terceiro adquirente do imóvel indicado à fl. 115, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, salientando que o não cumprimento da ordem judicial no prazo concedido implicará na extinção da ação.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006835-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006835-8)** - ERNESTO MIGUEL FAGGIONI - ESPOLIO X ARMANDA GONCALVES FAGGIONI X ROBERTO GONCALVES FAGGIONI X RONALDO GONCALVES FAGGIONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias:1.1) A emenda da inicial, devendo constar exclusivamente o ESPÓLIO DE ERNESTO MIGUEL FAGGIONI no polo ativo da demanda, representado pelo inventariante nomeado conforme às fls. 42 da escritura de inventário e partilha (fls. 41/43), qual seja a Sra. Armanda Gonçalves Faggioni;1.2) A apresentação da via original da procuração de fls. 08 e da declaração de hipossuficiência de fls. 11, ambas assinadas pela inventariante Armanda Gonçalves Faggioni, ou, então, de nova procuração e declaração em versões originais;2) Após a parte autora cumprir as regularizações acima determinadas, encaminhem-se os autos ao SEDI para constar a Sra. Armanda Gonçalves Faggioni como inventariante do autor ESPÓLIO DE ERNESTO MIGUEL FAGGIONI. 3) Oportunamente, CITE-SE.Int. Cumpra-se.

**0023104-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Fls. 163/172: Tendo em vista que ainda há possibilidade de busca do endereço da parte ré, defiro o prazo de 15 dias para a CEF informar logradouro completo e requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do processo.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003392-39.2012.403.6100** - IARA APARECIDA STORER(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZZILLI E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se pretende desistir da ação ou renunciar ao direito sobre o qual ela se funda, devendo, no caso de renúncia, apresentar procuração específica para este fim, visto que a apresentada nos autos somente habilita para formular pedido de desistência.Intimem-se.

**0015230-76.2012.403.6100** - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentação de fls. 239/304, no prazo de 10 dias.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0016285-62.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE)**

Apresente os correções OSCAR FREIRE INC. LTDA e ASACORP EMP. E PART. S/A procaução na versão original, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de o processo prosseguir à revelia dos referidos correções, nos termos do art. 76, CPC/2015. Manifeste-se a parte autora e a correção CEF acerca da petição de fls. 599/649, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003943-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FELIPE CORDEIRO PEDROSO**

Diante da notícia de transação firmada entre as partes acerca do objeto da presente lide (fls. 409), apresente a CEF algum documento juridicamente idôneo para comprovar o acordo realizado entre as partes, no prazo de 05 dias. Após, com a vinda ou não dos documentos acima mencionados, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0023558-58.2013.403.6100 - RODRIGO EMERSON DA COSTA X JUCILENE DA SILVA COSTA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA CARLITO**

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à citação por edital do corréu CARLITO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015519-38.2014.403.6100 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)**

Petição de fls. 304/315: informa a autora que sofreu nova fiscalização do Conselho réu, que posteriormente a notificou para pagamento de multa no valor de R\$ 3.600,00. Pleiteia, diante dos novos fatos, a reapreciação do pedido de tutela provisória, sustentando que a atividade que desempenha (fabricação de chapas e embalagens de papelão ondulado) não se encontra no rol de tarefas privativas do profissional da Química. É a síntese do necessário. Decido. A decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 217/219) se caxou em dois fundamentos: de um lado a voluntariedade do registro da autora no Conselho Regional de Química, sem indicação de que tenha requerido o cancelamento da inscrição e, de outro, o fato de os autos de infração terem sido lavrados em desfavor de funcionários da autora, e não propriamente da pessoa jurídica. Diante do fato novo trazido a conhecimento deste Juízo, aprecio novamente a tutela provisória. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela provisória pretendida na inicial. A obrigatoriedade de registro de pessoa jurídica nos conselhos profissionais decorre da atividade básica principal que desenvolve ou da natureza dos serviços que prestem a terceiros, conforme se deprende da redação do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No que tange especificamente à atividade do profissional de Química, pelo que dispõe os artigos 27 e 28 da Lei n. 2.800/1956, devem ser registradas no CRQ, e contar com responsável técnico habilitado, as pessoas jurídicas que explorem atividades nas quais seja exigida, consoante os termos da Consolidação das Leis do Trabalho, a presença de profissionais de Química: Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmes, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores, deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo. As atividades de indústria que demandam a presença de profissional químico, por sua vez, são listadas no artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, na qual se incluem, em suma, a produção de produtos químicos, a análise química laboratorial, e a fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas. Confira-se: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústrias: a) fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. (g.n.) Voltando-se ao caso dos autos, observa-se que a atuação levada a conhecimento do Juízo (fls. 352/354) foi lavrada em desfavor de International Paper do Brasil Ltda., sociedade que sucedeu empresarialmente a autora, conforme se deprende das 9ª e 14ª alterações de seu contrato social (fls. 317/326), em data posterior à incorporação. Isso considerado, verifica-se no contrato social da empresa sucessora restar expressamente consignado em sua cláusula 3ª que se dedica, dentre outras atividades, à produção de celulose (fl. 335). Ora, a produção de celulose e de seus derivados, dentre os quais o papel e o papelão, é atividade que, por expressa previsão legal, conforme trecho destacado no dispositivo transcrito alhures, demanda a presença de profissional químico, e, portanto, enseja a inscrição no Conselho de Química da empresa que se dedique a essa atividade básica. Desta sorte, não se vislumbra qualquer irregularidade na exigência de manutenção de registro e de indicação de profissional técnico responsável pelo Conselho réu, senão o estrito cumprimento da legislação em vigor. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA. Diante do atual contrato social da parte autora ora juntado, reputo despediênda a dilação probatória, e, alterando o posicionamento anterior, indefiro a produção das provas oral e pericial requeridas. Tendo em vista a assinatura empresarial por incorporação da autora pela INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ 52.736.949/0001-58 (fl. 319, qualificação às fls. 322), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar como autora a empresa sucessora referida supra. Para prosseguimento do feito, dê-se ciência à ré dos documentos juntados pela autora e, após, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0021594-93.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR) X ITALO BRASIL BURTI**

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação do réu para condená-lo a proceder a demolição de construção edificada sobre a área non aedificandi da rodovia federal BR-116, no trecho compreendido entre os Estados de São Paulo e Curitiba/PR e respectiva remoção dos sobejos. Sustenta ser detentora da concessão da Rodovia Federal BR-116, no trecho compreendido entre os Estados de São Paulo e Curitiba/PR que lhe foi adjudicado mediante o contrato com a União Federal por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT sendo sua incumbência zelar pelos bens que integram o patrimônio concedido cuidando da rodovia e cumprindo com todas as obrigações decorrentes do contrato de concessão. Aduz que o respectivo contrato de concessão firmado com o poder público dispõe sobre o patrimônio integrado pela concessão, sendo ele, além da rodovia, as faixas marginais, acessos, instalações, edificações e áreas de serviço. Em inspeção realizada constatou que o réu utiliza a área non aedificandi, mais especificamente a área localizada no km 271+870m, Pista Norte da BR-116, Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, motivo pelo qual notificou-o extrajudicialmente com determinação de desocupação da área supramencionada, no entanto, o réu ficou inerte. Requer a intimação da Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT para que a mesma manifeste seu interesse ou não na presente ação. Junta procaução e documentos às fls. 15/138. Custas à fl. 139. Pelo despacho de fl. 148 foi determinado à parte autora: 1) regularização do polo passivo - ausência de qualificação, notadamente o CPF; 2) comprovação de que o réu é proprietário ou possuidor do imóvel objeto da demolição; 3) comprovação de que os imóveis objeto das demandas listadas no polo de prevenção de fls. 144/146 são ou não os mesmos desta ação; 4) regularização da procaução da advogada Juliana Ferreira Nakamoto. Petição da autora: 1) requerendo a substituição, no polo passivo, de Italo Brasil Burti por José Pereira Maia Filho - atual ocupante do imóvel; 2) retificando o número da OAB constante do substabelecimento da advogada Juliana Ferreira Nakamoto; 3) informando que os imóveis objeto das demandas listadas no polo de prevenção de fls. 144/146 não são os mesmos desta ação trazendo cópias das outras ações (fls. 149/253). O Juízo determinou à fl. 254 que a autora comprovasse que José Pereira Maia Filho é o proprietário ou possuidor do imóvel objeto da demolição. A autora informou à fl. 259 não ter logrado êxito em localizar algum título de propriedade do ocupante do imóvel, José Pereira Maia Filho, e, requereu a constatação via oficial de justiça. A Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT informou que não há interesse em ingressar na presente ação juntando, para tanto, parecer da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, Coordenação de Instrução Processual (fls. 262/263). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializada, de hierarquia, etc. O artigo 109 da Constituição Federal que trata da competência dos juízes federais dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contrações e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. A ANTT manifestou seu desinteresse na lide às fls. 262 trazendo aos autos parecer da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, Coordenação de Instrução Processual esclarecendo que: o Contrato de Concessão n. 001/2007, em sua cláusula 16.7, item c estabelece como obrigação da concessionária a adoção das providências necessárias à regularização da área não edificante. Ressaltou que a intervenção da ANTT somente se justificaria caso o acesso irregular configurasse situação de ameaça à segurança viária ou equilíbrio econômico financeiro da outorga, circunstância que evoca o interesse da coletividade dos usuários do serviço. No entanto, após consulta à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da União Regional de São Paulo-Conf/URSP verificou-se que a edificação não afeta o equilíbrio econômico financeiro do contrato e o risco à segurança viária, ainda que não seja inexistente é considerado de grau baixo diante das características físicas atuais. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT na lide e, como consequência, declaro absolutamente incompetente este juízo para apreciação da presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Estadual de São Paulo para redistribuição e regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0017861-85.2015.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP104108 - CAIO JULIUS BOLINA E SP196818 - LILIANE ESTELA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora da petição da UNIÃO de fls. 438/477. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0025043-25.2015.403.6100 - DALMO DI NAPOLI GUZELA X ADRIANA MISIEVISG GUZELA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)**

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 274/297, no prazo de 05 dias. Após, retomem os autos conclusos. Int.

**0025249-39.2015.403.6100 - PATRICIA FERREIRA SANTOS DE SA X GLAUBER MANOEL DE SA(SP357109 - BRUNO VERMIDIANO GERALDINI E SP350482 - LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF às fls. 128/129, no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0026251-44.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP281460 - PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Converso o julgamento em diligência.1 - Tendo em vista que o objeto dos autos diz respeito à cobertura de contrato de financiamento habitacional pelo FCVS, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre seu interesse na presente demanda. 2- Compareça na Secretaria deste Juízo o patrono do Banco Santander (Brasil) S/A, Dr. Gustavo Dal Bosco (OAB/SP 348.297), a fim de esclarecer a divergência entre as assinaturas de fls. 78, 92, 96 e 97. Intimem-se.

**0012318-80.2015.403.6301** - FLAVIA PEREIRA DA COSTA(MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista o interesse da parte autora em solucionar a presente lide através da conciliação, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 142/145, oportunidade em que deverá informar sobre a possibilidade de concretizar uma composição consensual envolvendo esta demanda. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0015634-88.2016.403.6100** - BASF SA X BASF SA(SPI73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 177/188 por entendê-la desnecessária, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental já trazido aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.Portanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017247-46.2016.403.6100** - MARIA APPARECIDA CAVALCANTE COSTA(SPI196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência.Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos dos comprovantes da indevida incidência do imposto de renda sobre proventos de pensão por morte, conforme requerido

**0017798-26.2016.403.6100** - LUCIANA D ANGELO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO E SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor informativo da decisão proferida pelo TRF 3ª região em sede de embargos de declaração de Agravo de Instrumento (fls. 134) e tendo em vista a concretização da citação e apresentação da contestação pela ré, remetam-se os presentes autos ao arquivo-sobrestado. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado, conforme determinado no despacho de fls. 72/verso.Int. Cunpra-se.

**0018905-08.2016.403.6100** - EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. X MARCELO MASSA X LUIZ MASSA FILHO(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Diante do decurso de prazo quanto ao cumprimento da determinação do despacho retro e da ausência de comprovação juridicamente apta para comunicar a renúncia do mandato ao cliente/mandante, uma vez que apresentou um distrato da prestação de serviços advocatícios que não está assinado pelas partes contratantes, mantenha-se o(s) atual(is) patrono(s), o Sr. Aguinaldo da Silva Azevedo (OAB/SP 160.198), no rol de advogados da presente demanda.Ciência à parte autora.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0019294-90.2016.403.6100** - EDGAR KOJI OKAMURA X MARFRAN PARTICIPACOES S/A(SPI49740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara. Promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas iniciais complementares, no prazo de 15 dias.Convalido os demais atos processuais até então proferidos para processar e julgar a demanda.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

**0020962-96.2016.403.6100** - MARIA FRANCISCA DA SILVA LESSER(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da UNIÃO, às fls. 453/456, em cumprimento ao despacho de fls. 428.Após, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas pelas partes.Int.

**0000081-64.2017.403.6100** - WALDIR CANDIDO TORELLI(SPI19335 - BERNARDO KALMAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por WALDIR CANDIDO TORELLI em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela provisória, objetivando o afastamento de sua sujeição passiva solidária em relação ao débito tributário de Produtora de Charque Alvorada Ltda.Fundamentando sua pretensão, informa o autor que a Receita Federal do Brasil, com fundamento nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, lhe impôs a responsabilidade solidária passiva em relação aos débitos tributários da sociedade Produtora de Charque Alvorada Ltda. referentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidos de multas vinculadas de 150%, posteriormente reduzidas a 75%.Sustenta que tal responsabilização é arbitrária e indevida porquanto fundamentada em meras suposições, sem que o Fisco se desincumbisse de seu ônus de comprovar a prática, pelo autor, de qualquer ato em excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos da pessoa jurídica, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Ressalta o caráter excepcional da responsabilização da pessoa física pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica, salientando que a mera ausência de pagamento de tributo não caracteriza infração à lei, sendo necessária, para tanto, a comprovação de benefício pessoal do administrador ou de sua dissolução irregular.Afirma inexistir investigação regular acerca da ocorrência das situações que autorizariam a sujeição tributária passiva, que teria se baseado na mera afirmação unilateral do Fisco após a constituição dos créditos tributários, em ofensa ao dever de motivar, com provas, suas decisões e, conseqüentemente, ferindo a garantia constitucional da ampla defesa.Argumenta que não há provas de que o gestor agiu com dolo, fraude ou mediante simulação que ensejem o direcionamento da pretensão tributária à pessoa física, destacando que a desconsideração da personalidade jurídica é ato excepcional.Assevera que é necessária a comprovação de fato jurídico distinto do fato gerador para permitir a inclusão dos sócios ou administradores no polo passivo da relação jurídica tributária, sendo incabível a sua responsabilização direta.Defende que a responsabilização do administrador não pode ser fundamentada indistintamente nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, como ocorreu no caso, porquanto seriam oriundos de pressupostos distintos.Entende ser incabível a exigência da satisfação do crédito tributário nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional tanto da sociedade quanto de seu administrador, porquanto só seria exigível desse último quando insubsistente em face da primeira.Discorre sobre a personalidade jurídica, a autonomia patrimonial e independência da pessoa jurídica em relação aos seus membros, bem como acerca da responsabilidade tributária no Código Tributário Nacional, ressaltando que o Fisco pratica indevida generalização da responsabilidade tributária a terceiros.Frisa que a responsabilização dos sócios em razão da dissolução da sociedade abarca apenas as sociedades de pessoas e não as de capital, como no caso, em que o Fisco teria reconhecido a formação de grupo econômico com a sociedade Torlim S.A. Realça, ainda, que desde 2008 não faz mais parte do quadro social de Torlim S.A., atualmente denominada Irapuru Indústria Alimentícia, cuja quebra foi decretada nos autos do processo n. 0112130-12.2009.8.26.0100, argumentando que, assim como foi reconhecida sua ilegitimidade para figurar nos autos falimentares, também deve ser afastada a sua sujeição passiva.Sustenta que a responsabilidade com fundamento no artigo 135 restringe-se às pessoas com poderes de administração e às obrigações tributárias resultantes dos atos irregulares ou frustradas pela prática de atos em excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aduzindo que cabe unicamente ao Fisco produzir a prova da irregularidade, porquanto a comprovação de que não cometeu ato ilícito ou irregular configuraria prova diabólica.Afirma que a responsabilidade prevista no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional não se aplica aos sócios, haja vista que não são possuidores de interesse jurídico no fato gerador praticado pela sociedade, mas apenas de interesse econômico.Atribui à causa o valor de R\$ 65.148.726,40.Instrui a petição inicial com procuração e documentos (fls. 45/59). Custas às fls. 60.Instado a regularizar sua petição inicial (fl. 65), o autor apresentou emenda às fls. 66/68.A análise da tutela provisória foi postergada para após a contestação (fl. 68).Regularmente citada (fls. 71/72), a União Federal se manifestou às fls. 74/verso, requerendo nova vista dos autos e devolução do prazo de defesa em razão da Inspeção Judicial realizada nesta Vara nos dias 05 a 09.06.2017, pleito parcialmente acolhido para assegurar a carga dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional após o fim da inspeção (fl. 76).Finda a inspeção e após a efetivação da remessa dos autos à União Federal, apresentou a ré a contestação de fls. 79/94, na qual aduz que restou apurado nos autos do e-PAF n. 19515.002985/2010-16 que o autor era um dos verdadeiros beneficiários econômicos da atividade empresarial da Produtora de Charque Alvorada Ltda., cujos sócios formais consistiriam em interpostas pessoas, transcrevendo excertos do processo administrativo.Informa que o autor teria movimentado contas bancárias da pessoa jurídica, supostamente como seu mandatário, porém sem apresentar o instrumento de procuração e que, teria esclarecido à Fiscalização que as transferências efetivadas constituiriam tentativa de quitação das dívidas da sociedade para com a sociedade Amanhai Indústria Alimentícia Ltda., na qual o autor figura como sócio.Relata que foi apurado em procedimento fiscal que os sócios que constavam do contrato social da Alvorada não residiam nos endereços indicados no momento da constituição da sociedade, sequer assinaram qualquer livro contábil ou auferiram renda compatível com sua participação societária, ao contrário das pessoas para as quais teriam outorgado poderes para movimentar as contas da sociedade, concluindo que seriam os primeiros interpostas pessoas desses últimos, os verdadeiros donos do negócio.Salienta que, dentre as pessoas que movimentavam as contas bancárias da sociedade, o autor era o único que detinha participação societária em empresas do mesmo ramo econômico da sociedade fiscalizada (alimentício), dentre as quais Torlim Produtos Alimentícios Ltda., que estava, ademais, estabelecida no mesmo endereço de Alvorada.Esclarece que o autor se encontra pessoalmente responsável por R\$ 170.453.505,15 de débitos não-previdenciários inscritos na Dívida Ativa da União e R\$ 9.365.014,35 de débitos previdenciários na mesma situação, e figura como réu em ações criminais.Discorre sobre o ônus da prova, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e o princípio da causalidade para fins de fixação de honorários sucumbenciais.Instrui sua contestação com os documentos de fls. 95/282, dentre os quais Termo de Verificação Fiscal oriundo do Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.90.00-2008-02553-2, Termos de Sujeição Passiva, recursos e decisões do e-PAF n. 19515.002985/2010-16.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.Dos elementos informativos dos autos, depreende-se que, no bojo de fiscalização promovida pela Receita Federal do Brasil, objeto do Processo Administrativo Fiscal n. 19515.002985/2010-16, a empresa Produtora de Charque Alvorada Ltda. teve seu lucro referente ao ano-calendário de 2005 arbitrado, com o lançamento de crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em decorrência da imprestabilidade de seus livros contábeis, após o Fisco concluir que depósitos bancários que não foram justificados pela contribuinte, mesmo depois de oportunizado seu esclarecimento, constituiriam omissão de receitas e que faturas não contabilizadas configurariam não declaração de receitas.Concomitantemente, após a Fiscalização conferir a movimentação de contas bancárias da sociedade Alvorada por pessoas diferentes dos sócios e apurar que os sócios não detinham capacidade financeira condizente com sua participação societária, sequer estariam domiciliados nos endereços indicados no contrato social, o Fisco concluiu - não sem antes solicitar esclarecimentos de cada um deles - que os mandatários da sociedade eram seus donos de fato.Assim, neste exame superficial, não se vislumbra manifesta nulidade seja no procedimento administrativo, que na conclusão da Receita Federal do Brasil, porquanto se constata a existência de motivo e motivação tanto para o direcionamento da investigação em relação aos mandatários da empresa, quanto à posterior Isso porque, afigurando-se o contrato social da Produtora de Charque Alvorada Ltda. simulacro para ocultar os verdadeiros beneficiários do negócio, dentre os quais o autor, patente a existência de ofensa à lei apta a permitir a responsabilização dos verdadeiros sócios e gestores, a teor do artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.Uma vez reconhecida pelo Fisco a responsabilidade tributária dos verdadeiros sócios e gestores da sociedade no caso por fraude que abrange todos os atos sociais da contribuinte, naturalmente será a responsabilidade solidária: a uma, porque é através dos atos dos gestores que a pessoa jurídica atua e, ao fim, auferir receita, existindo, portanto, o interesse comum no fato gerador aludido no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional e, a duas, porque o artigo 135 não exclui a responsabilidade do contribuinte principal - no caso, a sociedade - , haja vista que, a teor do disposto no artigo 128, a exclusão da responsabilidade deve ser expressamente prevista em lei, o que não ocorre nesse dispositivo.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela ré.Nos 10 (dez) dias subsequentes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001994-81.2017.403.6100 - MARCIO CAMPOS BARBOSA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO de fls. 238:Tendo em vista o interesse da parte autora em quitar o contrato sob análise da presente demanda, apresente a CEF, no prazo de 05 dias, planilha de cálculo do saldo devedor.Após juntada, ciência para parte autora.Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.DESPACHO de fls. 236:Fls. 202/204: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para parte autora. Anote-se.Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 5004938-35.2017.403.0000 às fls. 200/201.Fls. 200/201: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação oferecida às fls. 37/192, notadamente acerca da(s) preliminar(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretendem(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0002302-20.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SORAIDE CHAVES DE CARVALHO CRUZ

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 63/verso), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO

0006567-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CICERO ANTONIO CARNEIRO DE FARIAS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Deixo de conhecer os embargos de declaração opostos pela CEF, à fl. 37, diante da sua intempestividade.Inexistindo outro endereço para realização de intimação da parte Requerida para o fim de ser notificada, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

#### PROTESTO

0021603-21.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do arquivo, para providenciar a retirada do mesmo em carga definitiva, no prazo de 05 dias.Caso descumprido a determinação acima, remetam-se os presentes autos novamente ao arquivo-findo.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0029666-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029666-8) - CLAUDIO GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista todo o processado nos autos da ação ordinária nº 0032285-16.2007.403.6100 distribuída por dependência a este feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019490-60.2016.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Apresente a parte autora cópias para contrafez, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

## 25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014609-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DE C I S Ã O

A Autora busca, com a presente ação, anular processos administrativos instaurados pelo INMETRO diante da ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal, em violação à norma prevista no art. 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c art. 26, § 2º e § 5º, da Lei 9.784/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, assim como da falta de motivação das decisões sancionatórias. Subsidiariamente, pleiteia a conversão da pena de multa em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

Os fundamentos jurídicos dos pleitos aqui formulados e no procedimento comum n. 5014607-48.2017.4.03.6100, este pendente de julgamento, são idênticos.

Assim, considerando a identidade das causas de pedir, reputo conexas as ações (CPC, art. 55), pelo que declino da competência da presente em favor do juízo da E. 13ª Vara.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010064-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS

### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013042-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede do Recurso Especial n.º 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) pelo E. STJ, arquivem-se o presente processo (sobrestado) até o julgamento definitivo do referido recurso.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013042-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede do Recurso Especial n.º 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) pelo E. STJ, arquivem-se o presente processo (sobrestado) até o julgamento definitivo do referido recurso.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012193-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILDA SCATOLA GONZALEZ PIAZZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

#### DESPACHO

**ID 2541963/2542061:** Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência financeira, conforme art. 99, §3º, CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volte concluso para designação de data para a realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta por PERSPECTIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA – ME em face da UNIÃO FEDERAL, visando à redução da alíquota básica do SAT a contar de 2011, para a alíquota de 1% (um por cento), com fundamento na no art. 203 do Decreto 3.048/99 e no artigo 22 da Lei 8.212/91 (art. 3º) e nas estatísticas divulgadas pela própria União nos Extratos FAP de 2011 a 2016, bem como na metodologia descrita na Nota Técnica Judicial n. 07/2015, e, em consequência, que sejam devolvidos à empresa os valores das diferenças decorrentes, observado o prazo prescricional, através da repetição de indébito por compensação.

A parte autora indicou a quantia de R\$ 265,57 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) como valor da causa.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º, III, e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DONAI CANUTO PIERRI** em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** visando seja declarada a ilegalidade ora cometida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, conseqüentemente, seja a autoridade coatora compelida a deferir imediatamente o benefício à Impetrante.

Veio o processo concluso.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida no presente processo deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é o pagamento do seguro-desemprego do impetrante.

Portanto, o provimento objetivado visa a assegurar a liberação de seguro-desemprego, benefício este de natureza previdenciária.

Colaciono decisão nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - **O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.** III - **O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.** IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C.Órgão Especial esta E.Corte. V - Agravado do impetrante a que se nega provimento. (AMS 00095646520104036100, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. VALIDADE DE SENTENÇAS ARBITRAIS OU HOMOLOGATÓRIAS DE CONCILIAÇÃO. RITRF-1ª REGIÃO. I - **Compete à Primeira Seção processar e julgar feito que versa sobre a liberação de parcelas do seguro-desemprego, decorrente de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação, por se tratar de matéria relativa a benefício previdenciário (art. 8º, § 1º, inciso II, do RITRF-1ª Região).** (CC , DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:06.)

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.  
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014213-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO POSTO REGISTRO II LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

*In casu*, a parte pede a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor correspondente ao ICMS.

Sendo assim, concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, com o recolhimento das custas correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003568-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, SAMUEL GORENSTEIN

#### DESPACHO

Preliminarmente, determino a exclusão da petição da CEF ID 2482075, posto que estranha ao presente feito.

**ID 2481798:** Promova a CEF as pesquisas de endereços e bens dos réus perante os cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de restarem negativas, defiro a citação por edital, devendo a Secretária providenciar sua expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008959-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID 2396039:** Concedo à Impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 2046298. Após, volte concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.  
Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID 2385966:** Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.  
Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.  
Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004867-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID 2178285:** Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.  
Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.  
Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2016.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID 2434669:** Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à União Federal.  
Após, volte concluso para análise do requerimento da autora de produção de prova.  
Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5005869-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUSCITANTE: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045  
SUSCITADO: CHENG DONGLAN  
Advogado do(a) SUSCITADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

#### DESPACHO

ID 2150292/2150298: Manifeste-se o Suscitante em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012685-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ILDES BEFFA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 2515760/2515761: Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Tem, ainda, a questão da competência absoluta dos Juizados Especiais, disciplinada na Lei n. 10.259/01, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

*In casu*, a parte pede não apenas a declaração e o reconhecimento da inconstitucionalidade do limite de dedução de gastos com educação na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, mas, também, a repetição de indébito da diferença entre o valor pago e o efetivamente devido em decorrência do reconhecimento dos pedidos anteriores, relativo aos últimos cinco anos anteriores à consulta formulada à Receita Federal do Brasil, bem como até o efetivo trânsito em julgado da r. prestação jurisdicional.

Por óbvio, é possível estimar os gastos familiares com educação.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

## Expediente Nº 3612

## MONITORIA

**0022814-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA VIERA LOPES(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X JOSE RIBAMAR LOPES DA CONCEICAO FILHO X SANDRA PEREIRA BASTOS DA CONCEICAO

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, em relação a corré SANDRA PEREIRA BASTOS DA CONCEICAO, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto aos corréus citados: 1. Fls. 94: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 22.228,84 em 12/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int. Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado e, conseqüentemente, a retirada do sigilo destes autos. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0036873-57.1993.403.6100 (93.0036873-7)** - JOAO BARBOSA DA SILVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 222: Assiste razão à União Federal. Dos autos não constam pedido e, nem tampouco, concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, antes do trânsito em julgado da sentença, tanto é assim que, em todas as fases processuais houve o recolhimento de custas (propostura da demanda - fl. 31; interposição de recurso de apelação - fl. 164; interposição de recurso especial - fl. 188). Assim, considerando que, uma vez transitada em julgado a sentença que condenou a parte a responder pelo ônus da sucumbência, não mais se faz possível a concessão a ela dos benefícios da assistência judiciária com efeitos retroativos, fica mantida a infirmação do despacho de fl. 216. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a efetivação do pagamento, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento à fase de cumprimento de sentença. Int.

**0007926-21.2015.403.6100** - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 300-353), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Na mesma oportunidade, dê-se ciência à União Federal acerca da manifestação da parte autora às fls. 297-299. Nada sendo requerido, considerando que a expedição de alvará de levantamento pode ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, intime-se a Sra. Perita para que informe os dados de sua conta bancária, para expedição de ofício de transferência do valor depositado pela parte autora às fls. 280-282. Cumprido, expeça-se ofício. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001660-47.2017.403.6100** - ALUISIO DA SILVA CEZARIO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir findo o prazo supra, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010531-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010531-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRUPAR QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0006422-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM

À vista do trânsito em julgado certificado nos embargos à execução, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

**0020922-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

**0009850-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CONCEICAO JUNIOR

1. Fl. 132: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fls. 141/146 - R\$ 29.513,93 em 02/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

**0014514-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GRAZIELLA CARDOSO ZANUTTI

1. Fl. 169: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fls. 171/174 - R\$ 80.885,45 em abril/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

**0011764-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DE SOUZA SANTOS

Uma vez que já foi diligenciada a pesquisa RENAJUD (fls. 91-92), indefiro nova pesquisa. Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0022301-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUEZIA SANTOS GUIMARAES - ME X QUEZIA SANTOS GUIMARAES

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado e, conseqüentemente, a retirada do sigilo destes autos. Requerida a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int. Fls. 98 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$48.845,23 em 02/2017, fl. 101). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fétivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0010255-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DENIS BOLSAS E MALAS LTDA - ME X ALAN TADEU DENIS X MARIA UMBELINA DENIS

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requerida a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

**0011854-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NIPPOBRAS CONSTRUTORA LTDA X AMANDA RODRIGUES DA COSTA X FELIPPO BULLARA VIANA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do mandado negativo de fl. 120, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

**0000503-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797) - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.J.L. BUFFET LTDA - ME X ANA MARIA DA SILVA LIMA X MARCOS JOSE DE LIMA

1. Fls. 77/79: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 127.397,27 em maio/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intímem-se os executados, pessoalmente, caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

**0007641-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP126786 - ADRYANA MARIA SANTOS DAMASCENO)

À vista do transiço em julgado nos embargos à execução, requerida a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0008667-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904) - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados às fls. 116/124, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0012644-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RODRIGO VILARINO

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado e, conseqüentemente, a retirada do sigilo destes autos. Requerida a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int. Fl. 45 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$181.190,27 em 05/2017, fl. 56). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fétivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0015739-65.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARISA RIBEIRO TRUPPEL

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado e, conseqüentemente, a retirada do sigilo destes autos. Requerida a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int. Fl. 48: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 08 - RS 20.251,10 em julho/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Em caso negativo, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos demais pedidos formulados pela exequente à fl. 48.7. Int.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026155-29.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EDILSON DA SILVA NEVES

Haja vista a citação do requerido, conforme certidão de fl. 600, e o decurso de prazo para apresentação da contestação (fl. 602), requerida a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente, no mesmo prazo, acerca do quanto alegado pelo requerido a respeito da entrega dos documentos à Delegacia Regional de Guarulhos. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013636-42.2003.403.6100 (2003.61.00.013636-2)** - JOSIMAR MENDES MARTINS(SP187792 - KERLI NEVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X JOSIMAR MENDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, expeça-se ofício para a transferência dos valores depositados à fl. 160, conforme os dados informados pela parte interessada (fl. 205).Int.

**0017455-16.2005.403.6100 (2005.61.00.017455-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018595-87.2003.403.0399 (2003.03.99.018595-2)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X MARIA APARECIDA BATISTA MURBAK X MARIA TEREZA COLTURATO X NILDA PETRONA SOSA DE PEREIRA X OLGA GONCALVES DE CARVALHO X OLIVIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO RENE NOGUEIRA X PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA X PEDRO PAULO SEGURA X ROBERTO MEZZARANO(SP089632 - ALDIR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN X MARIA APARECIDA BATISTA MURBAK

Intime-se a parte embargada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.000,00, nos termos do requerido às fls. 503/504, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0025158-95.2005.403.6100 (2005.61.00.025158-5)** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 7.731,50, nos termos da memória de cálculo de fls. 403/404, atualizada para junho/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0008827-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008827-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA

Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de liberação da penhora e arquivamento dos autos (sobrestados). Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0003296-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ MEDEIROS(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ MEDEIROS

1. Fl. 162: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fls. 165/168 - R\$ 74.923,90 em 11/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Na inexistência de valores indisponibilizados, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 162 e 171.7. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010767-38.2005.403.6100 (2005.61.00.010767-0)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP125253 - JOSENI R TEIXEIRA E SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição do Precatório n. 20170040480 (fl. 627). Na ausência de impugnação das partes, venham os autos para transmissão do PRC ao TRF da 3ª Região. Quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 328/331 e majorados na decisão de fls. 496/503, estes pertencem, em sua integralidade, aos advogados que atuaram na fase de conhecimento, tendo estes, inclusive, em sede recursal, apresentado embargos de declaração (fls. 389/391) em face do Acórdão de fls. 381/385 e interposto recurso especial (fls. 407/413). Assim, indefiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente IBCC (fls. 603/611) no tocante aos honorários sucumbenciais. Por derradeiro, manifestem-se as partes acerca da destinação dos depósitos vinculados ao autos (1181.635.00003328-5), apresentando os dados bancários/códigos do beneficiário necessários à transferência/conversão em pagamento. Em caso de concordância das partes acerca do destino dos valores, expeça-se ofício à CEF (ag. 1181) para as providências cabíveis. Nada sendo requerido, aguarde-se a informação de pagamento do Precatório em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.Int.

**0007563-47.2013.403.6183** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ALBINO X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. (230), conforme requerido às fls. 228/230.Int.

#### Expediente Nº 3613

#### MONITORIA

**0022513-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VALDECI DA SILVA

Fls. 105/106: Defiro a dilação requerida pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.Int.

**0012156-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIAZZI COMUNICAO E MARKETING EIRELI X CLAUDIO MIAZZI JACOMO

Fl. 92: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0006300-30.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VB MONTEVIDEO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - ME

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 39), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0009347-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO DE ASSIS GOIS DA SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003091-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003091-6)** - MIKOLAY PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Diante da notícia de falecimento do autor, nos termos da ata da audiência de tentativa de conciliação (fl. 235), suspendo o prosseguimento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em observância ao artigo 313, I, do CPC. No prazo assinalado, promova-se a regularização do polo ativo, em conformidade com o artigo 313, parágrafo 2º, II, do CPC.Int.

**0007710-36.2010.403.6100** - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Diante da notícia de falecimento do autor, nos termos da petição de fl. 136, suspendo o prosseguimento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em observância ao artigo 313, I, do CPC. No prazo assinalado, promova-se a regularização do polo ativo, em conformidade com o artigo 313, parágrafo 2º, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0022706-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS E C. O. IND/ COM/ DE CONFECOOES LTDA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 169/171), requerendo o que entender direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Ressalto que eventual pedido de citação editalícia ficará condicionado a apresentação, por parte da própria Autora, de consulta nos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, comprovando, assim, o esgotamento das tentativas de localização da Ré. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as medidas já adotadas no sentido de dar prosseguimento ao feito. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0008743-22.2014.403.6100** - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 160: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista à União Federal (PFN). Int.

**0014510-70.2016.403.6100** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MOTA SALES NOVAIS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 190), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE. Sem prejuízo, no prazo supra, manifeste-se a autora acerca da constatação apresentada pela União Federal às fls. 116/178. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/EMPREENHIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X JOSE IRON SARMENTO X ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 4935-5682), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, IV, do CPC, primeiro o exequente, depois o executado. Nada sendo executado, excepa-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022147-24.2006.403.6100 (2006.61.00.022147-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUSHI TAKE RESTAURANTE LTDA - ME X TELMA DA SILVA TAKEUCHI X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI X HARUO TAKEUCHI

Intime-se a exequente para que junte aos autos certidões atualizadas das matrículas dos imóveis sob os n. 33.501 e 33.502, a fim de comprovar a efetivação dos Registros em Cartório dos imóveis penhorados. Sem prejuízo, dê-se ciência acerca da petição da CEF às fls. 220/221. Além do mais, considerando as certidões negativas, no tocante às diligências do coexecutado Marcelo Shigueru Takeuchi, indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para sua localização. No caso, não foram juntadas as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis. Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas. No caso de restarem negativas, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União, como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0004582-42.2009.403.6100 (2009.61.00.004582-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEJORADO ESCOBAR OECLUCA CPPVL ME X OSCAR EDUARDO CASTRO LUCA X ROBSON LUIZ LIMA

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 282/284), requerendo o que entender de direito, tendo em vista a já realização de pesquisas nos sistemas RENAJUD, BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as medidas já adotadas pelo exequente. Ressalto que eventual pedido de citação editalícia ficará condicionado a apresentação, por parte da própria Exequente, de consulta nos Cartórios de Registro de Imóveis, comprovando, assim, o esgotamento das tentativas de localização dos coexecutados. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0022571-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FEITOSA VELOSO

Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.220), requerendo o que entender direito, tendo em vista que já foram efetuadas consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Ressalto, desde logo, que eventual pedido de citação editalícia - na hipótese de novas diligências restarem negativas ou não forem encontrados novos endereços - ficará condicionado a apresentação, por parte da própria Exequente, de consulta nos Cartórios de Registro de Imóveis, comprovando, assim, o esgotamento das tentativas de localização do Executado. Int.

**0022574-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 141), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0003141-16.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JONATHAN VINICIUS BARENSE

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 101), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. 0,5 Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0003308-33.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA

Fls. 60/62: Indefiro o pedido de penhora via sistema BACENJUD, uma vez que a parte Executada nem sequer fora citada. Assim, requeira o Exequente o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as providências já adotadas. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal do Exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0008025-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SUSEOLI OLIVA OLIVEIRA - ME X SUSEOLI OLIVA OLIVEIRA

A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, cabível somente em face da inexistência de demais bens a serem penhorados, porquanto é sobremaneira gravosa ao executado. No entanto, a exequente esgotou todos os meios válidos para encontrar bens passíveis de constrição, restando todos improdutivos, razão pela qual, defiro a medida pleiteada às fls. 132/133. Intime-se a Sra. SUSEOLI OLIVA OLIVEIRA, CPF 227.266.854-54, pessoalmente, para que comprove documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor do faturamento mensal da executada. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação do percentual a ser penhorado, bem como para nomeação do administrador pelos depósitos a serem penhorados, nos termos do art. 835, X, do CPC. Com o retorno do mandado cumprido, caso não haja manifestação da executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados). Int.

**0011609-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X COOPER COMP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X AUDIO DE ARAUJO SILVA X JOSEFA DE ARAUJO SILVA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 91), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0012032-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X NATHALIA HARTUNG CARVALHO X TANIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO MACHADO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as medidas já adotadas pelo exequente, no sentido de localizar as coexecutadas ainda não citadas, bem como de dar prosseguimento ao feito quanto à coexecutada citada (ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA). Int.

**0021808-16.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO MARIO CAMARGO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, e sem que se cogite qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da requerente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

0004508-46.2013.403.6100 - CONSORCIO GALVAO - SERVENG(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União (Fazenda Nacional) às fls. 820/837, intímam-se as partes para apresentação das respectivas contrarrazões, no prazo comum de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, e considerando que a União já apresentou suas contrarrazões (fls. 839/845), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004364-14.2009.403.6100 (2009.61.00.004364-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO E SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ALVES

Fl. 286: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada das pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, conforme requerido. Findo o prazo, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

## 26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014066-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GULOSOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI, JOSE ROBERTO DA SILVA

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que demonstre como chegou ao valor da causa, juntando o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea b do CPC, observando os requisitos do parágrafo único do mesmo artigo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009626-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR, CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACE  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Id 2567013 - Mantenho a decisão do Id 2263116 nos seus próprios termos, motivo pelo qual indefiro a expedição de Ofício ao 12º CRI/SP.

Deverá a ré, e não este Juízo, promover as diligências cabíveis para o cumprimento da decisão.

Intime-se, portanto, a ré para que diligencie novamente ao Cartório de Imóveis e cumpra a determinação do Id 2485597, juntando as certidões das matrículas 47.379 e 116.582, com o cancelamento da indisponibilidade, no prazo de 10 dias. A partir do 11º dia, contado da intimação desta decisão, passará a incidir a multa diária por descumprimento da decisão, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais),

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014442-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012786-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUT NO EST SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Comprove, a parte autora, que os pedidos de parcelamento de seus associados estão sendo indeferidos, em desobediência à Resolução CFF nº 533/10, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008162-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO FLEX CARAPICUIBA IV  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

ID 2574082 - Defiro o prazo de 15 dias para que a executada cumpra o despacho anterior, manifestando-se acerca da alegação de que o débito não está quitado, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006806-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

ID 2570169 - Tendo em vista que já foi proferida a sentença, intem-se os embargantes para que esclareçam se pretendem a desistência da apelação interposta, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003474-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

ID 2575864 - Intime-se a executada para que se manifeste acerca da alegação de há saldo remanescente a ser executado, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

## S E N T E N Ç A

CARLOS ALBERTO DE LIMA ME E CARLOS ALBERTO DE LIMA, representado por membro da Defensoria Pública da União, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os embargantes, que firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão, com a inversão do ônus da prova.

Alegam que é vedado o anatocismo nas operações envolvendo as instituições financeiras e que a Tabela Price implica na capitalização de juros, devendo ser afastada.

Alegam, ainda, que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos, tais como a taxa de rentabilidade, correção monetária e juros remuneratórios e de mora.

Insurgem-se contra a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sustentam que a cobrança excessiva por parte da ré inibe a mora e a obriga a devolver o valor indevidamente cobrado em dobro.

Sustentam, ainda, que seus nomes devem ser retirados dos órgãos de proteção ao crédito.

Pedem que a ação seja julgada procedente.

Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 5003327-80.2017.403.6100 e recebidos sem efeito suspensivo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita aos embargantes.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, na qual defende a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afirma que o contrato foi livremente pactuado e este faz lei entre as partes. Afirma, ainda, que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Defende a legalidade da Tabela Price, a possibilidade da capitalização mensal de juros e da legalidade da comissão de permanência.

Alega, por fim, que não houve a cobrança de encargos excessivos.

Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Decido.

A ação é ser julgada improcedente. Vejamos.

A parte embargante insurge-se contra a aplicação da Tabela Price e a capitalização mensal de juros, sustentando que acarreta em onerosidade do contrato. Insurge-se, ainda, contra a cumulação da taxa de rentabilidade com comissão de permanência, bem como contra a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

O contrato em questão é o Contrato de Renegociação nº 21.1221.690.0000042-07, no qual ficou estabelecido que as prestações serão calculadas pela Tabela Price, com juros remuneratórios pós-fixados, calculados capitalizadamente (cláusulas terceira e quarta).

Ora, a capitalização mensal de juros e a aplicação da Tabela Price são aceitos pela nossa jurisprudência.

Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

(...)"

(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES – grifei)

E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido"

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que os contratos celebrados entre as partes preveem expressamente a capitalização de juros, sendo possível, portanto, sua cobrança.

A parte embargante insurgiu-se, também, contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:

"CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revêis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06.

2. (...)

6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.

7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).

8. Apelação improvida." (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli – grifei)

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Com base nesses mesmos argumentos, de que a parte embargante tinha conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência, não assiste razão, à parte embargante, ao afirmar que não ficou configurada a mora, uma vez que ela deixou de realizar o pagamento das parcelas devidas, sem tomar nenhuma medida para resguardar sua situação, tornando-se, assim, inadimplente e em mora.

Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)

(RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, a parte embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Com relação à comissão de permanência, verifico que a CEF não a fez incidir, cobrando tão somente juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, nos valores previstos contratualmente.

Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados.

É que, embora esta tenha sido pactuada, não ficou demonstrado, nos extratos de fls. 24/29, que a CEF fez incidir outro índice além da correção monetária, juros, taxa de rentabilidade e multa de mora. Não houve a cobrança da comissão de permanência no presente caso.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira do mesmo, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010629-63.2017.4.03.6100

AUTOR: UTI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença que julgou improcedente seu pedido, sob o argumento de que houve omissão com relação ao pedido de redução da multa aplicada para R\$ 25.000,00, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que não foi analisado o pedido de redução da multa aplicada.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para sanar as omissões apontadas. Passa, assim, a constar a partir do 1º parágrafo de fls. 231 (pag. 9 do Id 2440345), o que segue:

*“Com relação ao valor da multa e da ocorrência de bis in idem, não assiste razão à autora, eis que o artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto Lei nº 37/66, assim, estabelece:*

*“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*(...)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...).”*

*A multa foi aplicada no valor fixado na legislação pertinente, calculada para cada uma das condutas consideradas infratoras, individualizadas pelos conhecimentos eletrônicos, que, no auto de infração em questão, foram doze (fls. 66/67).*

*Assim, não há que se falar em irregularidade ou nulidade da multa aplicada.”*

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012211-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMA PACHECO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 2554193 - Recebo como aditamento da inicial.

**Retifique, a secretaria, o polo ativo, que deverá constar como CELSO RICARDO DE MOURA - ESPÓLIO.**

Indefiro a intimação da ré para apresentação de cópias dos autos de infração, pois cabe à autora promover a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Defiro, para tanto, o prazo de 60 dias.

**Após a juntada, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.**

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALMIR ROGERIO CREPALDI  
Advogado do(a) RÉU: VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO - SP80602

#### SENTENÇA

Vistos etc.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face de ALMIR ROGÉRIO CREPALDI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que o réu requereu e obteve a aposentadoria por invalidez previdenciária concedida sob NB 32/067.546.624-5, com início em 22/11/95.

Alega que, ao realizar procedimento de revisão administrativa, constatou que o réu recebeu indevidamente o benefício, cumulado com exercício de atividade laborativa remunerada, no período de 24/03/08 a 31/07/13.

Sustenta ser indevido o exercício concomitante de atividade remunerada com o recebimento da aposentadoria por invalidez.

Alega que o réu foi notificado para pagamento do débito. Contudo, não houve manifestação.

Sustenta que foi constatado, no processo administrativo, o uso de má-fé por parte do beneficiário para obtenção/manutenção do benefício.

Entende ter direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo beneficiário da Previdência Social.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu a ressarcir ao INSS o valor recebido indevidamente, atualizado e com os acréscimos legais, a partir do saque indevido.

Citado, o réu apresentou contestação. Alega prescrição quinquenal e sustenta que, em razão de sua deficiência física, laborou na empresa Merck Sharp & Dohme Farm. Ltda., como representante comercial, para complementar sua renda mensal. Afirma que não tinha conhecimento do impedimento quanto ao recebimento simultâneo da renda obtida pela aposentadoria por invalidez e o salário de terceiro empregador. Entende que não houve prova de sua má-fé em receber o benefício mencionado. Sustenta, ainda, não ser devida a devolução dos valores por se tratar de verba alimentar. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que se aplica, ao caso, prescrição quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32, estando prescritas as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Neste sentido, o seguinte julgado:

*“ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.*

*1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil.*

*3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC.*

*4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes.*

*(...)”*

*(AC 00050699420094036105, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/15, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/15, Relator: Desembargador Federal José Lumarcelli - grifei)*

Desse modo, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas pagas no período de 23/04/2008 a 02/01/2012, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada tão somente em 02/01/2017.

Passo ao exame do mérito com relação ao pedido de ressarcimento após 03/01/2012.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

O autor pleiteia o ressarcimento ao erário dos valores recebidos, pelo réu, a título de aposentadoria por invalidez concedido sob NB 32/067.546.624-5, que foi recebido cumuladamente com salário de atividade laborativa remunerada, no período de 23/04/2008 a 31/07/2013.

Nos termos dos documentos apresentados pelo autor, na inicial, verifico que o réu obteve a concessão da aposentadoria por invalidez NB 32/102.638.303-7, em 22/11/1995, conforme carta de concessão acostada às fls. 71.

Tal benefício passou por revisão administrativa, tendo sido verificada atividade remunerada exercida juntamente com o recebimento do mesmo.

Consta o ofício nº 21.005.070/MOB/00148/2013, de 11/04/2013, informando que havia sido identificado indício de irregularidade relacionado ao retorno voluntário do autor ao trabalho, junto à Empresa Merck Sharp, após a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. Foi concedido prazo para o segurado apresentar defesa (fls. 29). O ofício foi devolvido pelos correios e foram publicados o edital de Defesa e Edital de Recurso, em que foi concedido prazo para apresentar recurso. Contudo, o réu não se manifestou (fls. 32 e 34 e 39).

Consta, ainda, o relatório de Cálculo e Atualização Monetária dos recebidos indevidamente pelo autor, no período de 01/04/2008 a 30/06/2013 (fls. 35/37).

E, às fls. 44/46, em razão da falta de manifestação do réu, foi emitido o Edital de Cobrança, facultando-lhe o prazo de 60 dias para manifestação sobre o ressarcimento dos valores cobrados.

Às fls. 50/51, consta a informação, em 27/01/2014, em que foi encaminhada cópia do processo de cobrança para registro contábil de indébito e, após, à PFE para inscrição em dívida ativa, em razão do decurso de prazo do segurado para interposição de recurso.

Às fls. 54/56, consta despacho da Advocacia Geral da União informando que não havia elementos presentes no processo administrativo capazes de informar se o recebimento do benefício foi lícito ou não, bem como que, havia necessidade de prova fornecida pelo INSS para verificar a existência de má-fé, fraude ou dolo ou, ainda, erro administrativo.

Consta, por fim, às fls. 73/74, na apuração de irregularidade, de 16/04/2014, que o recebimento indevido do benefício previdenciário se deu pela ocorrência de erro administrativo, em razão de não haver elementos probatórios mínimos que comprovassem a existência de má-fé, fraude ou dolo. Foi informado, ainda, que a quantia passível de devolução havia sido atualizada e foi remetida para a Procuradoria Federal Especializada para prosseguimento.

As normas sobre o benefício de aposentadoria por invalidez estão dispostas na Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

(...)

*Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”*

Assim, há previsão de cancelamento da aposentadoria por invalidez se o segurado retornar à atividade.

E há, também, previsão legal de desconto administrativo dos valores pagos ao segurado indevidamente, como disposto no art. 115 da Lei acima discriminada:

*“Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:*

*I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;*

*II - pagamento de benefício além do devido;”*

A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade da devolução de valores indevidos para fins de ressarcimento ao erário.

A Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios, anulando-os a qualquer tempo.

A respeito do assunto, confirmam-se os ensinamentos de LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“A autotutela administrativa é a faculdade de a Administração rever seus próprios atos ou de seus entes administrativos descentralizados.*

*A revogabilidade dos atos administrativos assenta-se na potestade ativa de a Administração concretizar a utilidade pública. Insere-se também na competência controladora.*

*A Administração, a quem cabe a emanção de atos para prover a utilidade pública, também detém a competência para provimentos secundários.*

*A obrigatoriedade de invalidar atos desconformes do ordenamento jurídico surge, em regra, do princípio do controle ou autotutela, tanto quanto a revogação.”*

*(in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 8ª ed., 2006, pág. 69)*

Assim, a Administração Pública, ao perceber o erro que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido uma vez que atos eivados de vício não geram direito.

É o que diz a Súmula nº 473 do STF. Confira-se:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Ora, tendo verificado o indevido pagamento do benefício previdenciário, o INSS está obrigado a rever seu ato.

E, ao constatar o recebimento indevido do benefício, a Administração cessou o benefício, notificando o segurado de tal ato.

Embora haja previsão legal de reembolso dos valores pagos indevidamente pelo INSS, conforme previsto no art. 115, II da Lei nº 8.213/91, deve-se levar em conta o caráter alimentar da prestação e a ausência de comprovação de que houve má-fé.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. - Com base em seu poder de autotutela a Autarquia Previdenciária, pode a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. - Os agravantes requereram administrativamente a concessão de benefício assistencial, que foi pago no período de 10/02/2006 a 30/11/2012. - A Autarquia constatou que se tratou de pagamento indevido, em face da remuneração recebida pelo genitor, concluindo que a renda per capita era superior ao limite legal estabelecido. - O INSS enviou aos autores, ora agravantes, ofício de cobrança e Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS, no valor de R\$ 34.597,74, para quitação, no prazo de 60 dias. - Determinada, por ora, a suspensão da cobrança dos valores pagos pela Autarquia, assegurando aos autores o direito à ampla defesa na demanda judicial originária do presente instrumento, enquanto se aguarda o provimento jurisdicional final. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, o caráter alimentar da prestação e a ausência de demonstração, até o momento, de que os valores não foram recebidos de boa-fé pelo ora recorrido, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão administrativa. Desse modo, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. - Embargos de declaração rejeitados.”*

(AI 00115776220144030000, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 30/03/15, e-DJF3 Judicial1 de 16/04/15, Relatora: Desembargadora Federal Tania Marangoni – grifei)

Ora, o réu foi beneficiário da aposentadoria por invalidez previdenciária desde 22/11/1995 (fls. 16/17).

E, no momento da concessão do benefício, bem como durante o período em que recebeu o mesmo, o réu não obteve a informação de que não seria possível a realização de trabalho assalariado juntamente com o recebimento do benefício previdenciário.

Ademais, durante o período em que o réu trabalhou, o fez de modo formal, com recolhimentos de contribuições previdenciárias e registro perante o CNIS. Tal fato demonstra a boa-fé do réu (fls. 22/28).

Saliente que, no despacho proferido pelo Procurador da Advocacia Geral da União, foi informando que não havia elementos no processo administrativo capazes de informar se o recebimento do benefício foi ilícito ou não (fls. 54/56). E, ainda, na apuração de irregularidade, de 16/04/2014, foi informado que o recebimento indevido do benefício previdenciário se deu pela ocorrência de erro administrativo (fls. 73/74).

É de se ter em mente, ainda, que o INSS poderia ter verificado, desde o início, a impossibilidade de cumulação da aposentadoria por invalidez e a atividade laboral. Contudo, pagou o benefício durante anos, deixando de proceder à revisão do mesmo.

Tendo em vista que não há evidência de má-fé do réu, bem como pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo não ser cabível a restituição das quantias já pagas.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado.”*

(AI 0002820-16.2013.4.03.0000, 9ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 17/06/13, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI – grifei)

*“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, AO DEPOIS CANCELADA. RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.*

1. De acordo com o parágrafo 4º do art. 20, da Lei 8.742/93 (Lei de Organização da Assistência Social), "o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

2. Desde 1982, a demandante percebe o benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, passando a perceber, também, a contar de 1998, o benefício de prestação continuada de amparo assistencial.

3. Impossibilidade de cumulação de pensão por morte com benefício assistencial, o qual deve ser cancelado.

4. Os valores recebidos de boa-fé, por força do deferimento do benefício assistencial, na via administrativa, pela própria Autarquia Previdenciária, depois neutralizado, são insuscetíveis de restituição, em face do recebimento de boa-fé, bem como da natureza jurídica das verbas havidas-alimentar - e consumidas. Precedentes. Apelação e Remessa Necessária improvidas”.

(AC 418.153/PB, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 02/08/07, DJ de 09/10/2007, Página 346, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado) - grifei)

Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual entendo não assistir razão ao autor ao pretender que o réu seja obrigado à devolução dos valores pagos indevidamente.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição em relação ao período de 23/04/2008 a 02/01/2012; e,

2) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao período de 03/01/2012 a 31/07/2013.

Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

\*

**Expediente Nº 4694**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0740885-54.1985.403.6100 (00.0740885-4)** - MARIA ADA CHERUBINI X OSVALDO DA SILVA AROUCA - ESPOLIO X JOAO CHERUBINI NETO X MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI X MARIO RUY CHERUBINI X AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP194784 - CLAUDIO MADID) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 583 - ELISABETH MINOLLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIA VAREJO S/A

Intime-se a autora para deposite a terceira e última parcela dos honorários periciais (fls. 576, 580 e 584), no prazo de 15 dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito nomeado às fls. 523 para a elaboração do laudo. Int.

**0015207-92.1996.403.6100 (96.0015207-1)** - ALEXANDRE MAGNO GOMES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 305 - Intime-se o autor para que junte, no prazo de 15 dias, os contracheques ou declaração do empregador na qual conste os índices de reajustes salariais para o período de 03/1992 a 03/2005, solicitados pela CEF para a implantação espontânea do julgado. Int.

**0020755-25.2001.403.6100 (2001.61.00.020755-4)** - ARTUR ALVES DA COSTA FILHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA X LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 532 - Dê-se ciência à CEF do pedido dos autores de inclusão do presente feito na pauta de audiências do mutirão de conciliação, para manifestação em 15 dias. No silêncio ou manifestada a falta de interesse pela CEF, intem-se as partes para cumprimento do despacho de fls. 531. Int.

**0035544-58.2003.403.6100 (2003.61.00.035544-8)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/220. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pela autora, para levantamento dos valores depositados em juízo, e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int. NOTA DE SECRETARIA: ALVARÁ Nº 3024465/2017 DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**0022460-43.2010.403.6100** - LIU LI WEN LOPES(SP106393 - ANTONIO VIVALDINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo. Proceda-se à juntada da decisão de agravo de instrumento arquivada em secretaria. Antes da remessa ao arquivo, desapensem-se dos autos 00224786420104036100. Int.

**0014250-32.2012.403.6100** - MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Baixem os autos em diligência. A pedido da autora (fls. 436/439), foi deferida a suspensão do processo até o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100, na qual se discute o mesmo direito tratado neste feito (fls. 441 e 534). Em manifestação de fls. 536/538, a CEF informa que o contrato de franquia empresarial discutido nestes autos foi extinto. Pede a extinção do feito, sem a resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Intimada, a autora afirma que não houve perda do interesse de agir, requerendo a análise do mérito, com a procedência da ação (fls. 580/587). É o relatório, decidido. Tendo em vista que a autora pretende a análise do mérito, mantenho a decisão de fls. 441, devendo o feito permanecer sobrestado até o julgamento final e o trânsito em julgado da ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100 (fls. 431 e 534). Int.

**0022519-26.2013.403.6100** - ANDERSON ROBERTO MASTELINI X LARISSA LUCIANE FONSECA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ANTONIO LOPES ROCHA X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS

Fls. 563/564 e 565/628 - Dê-se ciência aos autores das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, requeiram os autores o que for de direito com relação às certidões negativas de citação de fls. 524, 526/528 e 531, conforme já determinado às fls. 558. Int.

**0007554-72.2015.403.6100** - GUAINCO AGRO PECUARIA LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/163 - Intime-se a autora para que instrua o pedido de cumprimento de sentença com o cálculo de atualização do valor executado. Após, intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC. Int.

000444-31.2016.403.6100 - SUPERMERCADO PERI LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 340/341. Ciência às partes. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda ao recolhimento das custas para cancelamento dos protestos, comprovando o cumprimento nestes autos, no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 30 dias, notícia do cancelamento dos protestos. Decorrido o prazo e, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0016227-20.2016.403.6100 - FABIO LIMA DA SILVA(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, de rito comum, movida por FABIO LIMA DA SILVA em face do INSS para anulação do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000217/2010-71, com a reintegração do autor ao cargo exercido quando do ato da demissão e o pagamento de todos os vencimentos devidos também a partir da data da demissão. Em Contestação foi impugnado o benefício da justiça gratuita concedido ao autor (fls. 282/284 e 241). Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 307), a União informou não ter mais provas (fls. 332). O autor promoveu a juntada de documentos, requereu a intimação do réu para juntar aos autos a atualização dos benefícios previdenciários analisados do processo administrativo objeto desta ação, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 335/365). É o relatório, decidido. Entendo que a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo (fls. 42 da inicial) é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. Tendo em vista que a impugnante não produziu nenhuma prova que elidisse a presunção que existe em favor dos impugnados, indefiro a impugnação ao benefício da assistência judiciária. DEFIRO A PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL requerida pelo autor, porque relevante para a análise deste feito. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados e intime-se-o para que junte aos autos a relação de documentos solicitados pelo autor, no prazo de 15 dias. O autor requer a produção de prova testemunhal, afirmando pretender a oitiva de servidores do INSS para atestar sua idoneidade e competência e depoimentos de segurados. Arrolou servidores públicos e segurados. Ora, a prova testemunhal tem a finalidade de esclarecer e comprovar fatos. Não é apta a comprovar a idoneidade da parte. Por outro lado, a oitiva dos segurados não é prova apta a demonstrar que o autor não foi responsável pela concessão de benefício de forma irregular. Diante disso, indefiro a prova testemunhal. Int.

0018158-58.2016.403.6100 - UBIRAJARA FERRAZ CRUZ JUNIOR(SP258401 - PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para apresentarem Memórias, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020992-34.2016.403.6100 - BERCY GRAF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/105: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0000843-80.2017.403.6100 - MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/157: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0000936-43.2017.403.6100 - CLINICA OFTALMOLOGICA DRA SIMONE BISON EIRELI - EPP(MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/141: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARCELO DE FARIA(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 325.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor de FERNANDO MARCELO DE FARIA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal.3. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para condenado.5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Registre-se o nome do sentenciado no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do eventual decreto de perdimento dos bens apreendidos durante a fiscalização para fins de reciclagem ou destruição pela ANATEL.8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Ciência às partes.

Expediente Nº 9508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015643-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDERSON ALMEIDA SANTOS MAZUCATO(SPI85717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM)

Ação Penal Pública - Autos n 0015643-35.2015.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EDERSON ALMEIDA SANTOS MAZUCATO Vistos e examinados os autos em E N T E N Ç ARELATORIO Trata-se de denúncia ofertada, em 15/12/2015 (fls. 62/63), pelo Ministério Público Federal em face de EDERSON ALMEIDA SANTOS MAZUCATO, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a exordial que, em 28/11/2014, o acusado teria solicitado, via internet, registro profissional como engenheiro de produção mecânica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP). Para tanto, teria feito uso de documentos públicos falsos, consistentes em diploma de curso universitário e histórico escolar, supostamente expedidos pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Ainda de acordo com a denúncia, os agentes do CREA/SP teria analisado os documentos apresentados e solicitado à Universidade Nove de Julho informações sobre a autenticidade dos dados constantes do diploma e histórico escolar fornecidos por EDERSON. Em resposta, a Universidade teria consignado que o acusado não concluiu o curso e que possuía 24 matérias a serem cursadas em regime de dependência, constando seu último vínculo acadêmico no 1º semestre de 2014 e seu status como discente; e, ainda, afirmou que não emitiu os documentos, tratando-se, portanto, de documentação falsa. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, EDERSON teria afirmado que apresentou tais documentos ao CREA/SP, mas alegou acreditar que eram verdadeiros, já que um colega de nome Felipe teria lhe fornecido a documentação após o pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para que adiantasse o processo de emissão de seu diploma. Segundo a exordial, desta forma a materialidade delitiva estaria comprovada pela notícia criminis encaminhada pelo CREA/SP, bem como pelas cópias do diploma e histórico escolar e pelas informações da Universidade Nove de Julho que confirmou não os ter emitido. Já os indícios de autoria estariam presentes ante a apresentação pelo acusado dos documentos falsos e sua confirmação perante a autoridade policial de que apresentou a documentação em comento a fim de obter seu registro no Conselho Regional. A denúncia foi recebida em 11/01/2016 (fls. 64/65v). O acusado foi citado por hora certa (fl. 75/76) e apresentou resposta à acusação (fls. 85/88), pela qual a defesa limitou-se a negar a autoria do delito previsto no artigo 297, do Código Penal, e a afirmar que não houve dolo específico na modalidade uso de documento falso, já que o acusado não teria conhecimento da falsidade da documentação que apresentou perante o CREA/SP. Ademais, alegou que o réu faz jus à suspensão condicional do processo. Foi rejeitada a absolvição sumária do acusado e designada audiência de instrução e julgamento, conforme motivado na decisão de folhas 89/90v. Por carta precatória foi ouvida uma testemunha comum: Margui Marchi Pereira (fls. 121/122). Em continuação, foi ouvida neste Juízo a testemunha comum Vanessa Guidorizzi Bernardo (fls. 125) e o acusado foi interrogado (fls. 126/126v), tudo gravado na mídia CD de fls. 127. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP, razão pela qual foi determinado o encerramento da instrução e aberto vistas às partes para apresentarem suas alegações finais (fls. 124). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 129/131, oportunidade em que postulou a condenação do acusado nos termos propostos na denúncia, acrescentando, contudo, que a condenação deveria ser dar também na forma do artigo 70, do CP (concurso formal de crimes), já que a prova produzida é irrefutável no sentido das duas práticas delitivas. Já a defesa do acusado apresentou suas alegações finais às fls. 134/138 e postulou a absolvição do réu ao argumento de que seria grosseira a falsificação dos documentos falsos apresentados por ele ao CREA, razão pela qual não serviriam para o engodo, retirando-lhes, assim, suas potencialidades lesivas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. MÉRITO Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos evidencia, sem a mínima sombra de dúvida, a materialidade e a autoria consciente do fato delituoso descrito na inicial. No tocante ao enquadramento fático e à capitulação provisoriamente trazida com a denúncia, conclui-se que as condutas descritas amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal Brasileiro: Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A conduta descrita na denúncia se enquadra na previsão de delito de uso de documento falso, conforme dispõe o artigo 304 do Código Penal. Todavia, em que pese o requerimento trazido pela acusação, em sede de alegações finais (fls. 129/131), no sentido de que fosse imputado ao acusado o aumento decorrente do disposto no artigo 70 (concurso formal), por entender que ele fez uso de dois documentos falsos, tenho que tal pretensão não merece acolhimento. Com efeito, o fato de o acusado ter feito uso de dois documentos falsos (no caso: cópia do diploma em bacharel em engenharia - fls. 17 e do histórico escolar respectivo - fls. 18/18v), não configura, por si só, a figura do concurso formal de crimes. É necessário, outrossim, analisar em qual contexto foi feito o uso desses dois documentos. No caso, o uso de tais documentos falsos (diploma e histórico escolar respectivo) foi feito na mesma situação fática e com um único objetivo, qual seja: quando do requerimento para obter registro profissional junto ao CREA/SP, razão pela qual é inaplicável a figura do concurso formal de crimes. Até porque, os dois documentos em testilha são decorrentes um do outro, isto é, um é extensão lógica do outro, de modo que não há que se falar em concurso formal quando da apresentação de ambos os documentos, e sim de crime único, mormente em se tratando de apresentação em um mesmo contexto fático, com objetivo único (obter registro profissional junto ao CREA). Vejamos o entendimento do TRF da 3ª Região sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 304 C/C ARTIGO 297 DO CP. USO DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR FALSOS PERANTE O CREA/SP. FALSIFICAÇÃO IDÔNEA. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CRIME ÚNICO. APELOS IMPROVIDOS. Em 17/04/2007, o réu apresentou ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - requerimento de registro definitivo acompanhado, dentre outros documentos, de diploma e histórico escolar expedidos pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET. O CREA/SP solicitou à instituição de ensino a confirmação da autenticidade do diploma. Em resposta, a chefe de divisão de registros acadêmicos informou tratar-se de documento inautêntico. A fraude somente foi

descoberta em face das informações prestadas pela instituição de ensino, e não em razão da qualidade da falsificação. Demonstrada, portanto, a potencialidade lesiva dos documentos falsos.O crime se consumou no momento em que o acusado fez uso do diploma e do histórico escolar perante o CREA/SP, independentemente do deferimento do registro profissional. Assim, o procedimento de consulta à instituição de ensino adotado pelo CREA, com o fim de conferir a autenticidade dos documentos, não é capaz de configurar crime impossível.As provas coligidas demonstram, sem sombra de dúvida, que o denunciado, dolosamente, apresentou diploma e histórico escolar falsos, a fim de instruir requerimento de inscrição, e com isso, obter o registro profissional perante o CREA/SP.A ciência acerca da falsidade dos documentos emerge dos autos, notadamente diante do fato de que o próprio apelante admitiu que pagou R\$3.000,00 a fim de obter o diploma de conclusão do curso técnico em agrimensura, sem nunca ter estudado naquela instituição, e o utilizou posteriormente ao requerer o registro profissional perante o CREA.O acusado apresentou, na mesma situação fática, os dois documentos falsos, com um único fim, qual seja, a obtenção do registro profissional, não se podendo falar, portanto, em concurso formal.Apelações improvidas.. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 65737 - 0013816-86.2007.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016). Negritei.Assim, rejeito a tese da acusação, e deixo de aplicar ao acusado o disposto no artigo 70 do CP, por não vislumbrar a incidência, no presente feito, de concurso formal de crimes, nos moldes com requerido pelo MPF.No tocante à materialidade dos fatos, por sua vez, esta ficou plenamente delineada. O conjunto probatório demonstra que o denunciado, em 28/11/2014, fez uso de documentos contrafeitos, quais sejam, diploma de bacharel em engenharia de produção mecânica (fls. 17/17v) e histórico escolar universitário respectivo (fls. 18/18v), a fim de pleitear sua inscrição e registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.Também comprova a materialidade a manifestação da respectiva universidade que teve seu nome veiculado nos documentos falsos (UNINOVE), informando que jamais emitiu qualquer documento referente à conclusão de curso em favor do acusado, até porque NÃO CONCLUIU O CURSO, visto que ele possui 24 disciplinas a serem cursadas em regime de dependência (fls. 29/30).A corroborar, temos ainda o testemunho de Vanessa Guidorizzi Bernardo, funcionária da UNINOVE e subscritora do documento de fls. 29/30, confirmando as informações prestadas em tal documento, no sentido de que realmente o acusado não concluiu o curso de engenharia, diferentemente do que consta no diploma e histórico por ele apresentado ao CREA/SP, pelo que restaram evidenciadas as falsidades de tais documentos apresentados.Da mesma forma que a materialidade, a autoria também restou comprovada em desfavor do acusado. Vejamos.É incontroverso o fato de o acusado ter requerido registro profissional, em seu próprio nome, junto ao CREA/SP. E que para tanto, fez uso de documentos falsos, no caso o diploma, emitido em nome da universidade UNINOVE, do curso de engenharia de produção mecânica (fls. 17/17v) e o histórico escolar respectivo (fls. 18/18v). É o que se vê dos depoimentos do próprio demandado, tanto em Juízo (fls. 126/126v e CD de fls. 127), quanto na fase policial (fls. 51).No entanto, o acusado, em sua defesa, tanto em Juízo quanto na delegacia, alegou que desconhecia a falsidade dos documentos utilizados para obtenção do seu registro profissional como engenheiro junto ao CREA/SP, afirmando que foi vítima, dentre outros tantos alunos da mesma instituição de ensino, de um golpe.Com efeito, alegou que já havia terminado o décimo período do seu curso de engenharia e que restavam cumprir algumas DP's (leia-se: obter aprovação em matérias que ele havia sido reprovado no curso regular), quando então um sujeito chamado Felipe (sem demais dados qualificativos apresentados pelo réu), ofertou ao acusado, pelo preço de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que teria como adiantar o procedimento do diploma, mas que teria que fazer as DP's nos próximos 06 meses, tendo o denunciado concordado com tal oferta, tanto que pagou o preço estipulado pelo serviço. Ora, não é razoável crer nas alegações do acusado. É que, além de restarem isoladas nos autos, são inverossímeis, pois se trata de pessoa com considerável nível de esclarecimento, tanto que estava no último ano do curso superior de engenharia, razão pela qual a versão por ele apresentada, no sentido de que pagou valor considerável (R\$ 8.000,00), para adiantar o procedimento do diploma, sem ao menos certificarse previamente, junto à instituição de ensino onde estudava, se tal procedimento era legal, revela, no mínimo, dolo eventual.Não bastasse, não é possível crer que um estudante universitário, em final de curso, acredite na lésura de um diploma e respectivo histórico escolar, certificando a conclusão de curso, mesmo havendo 24 (vinte e quatro) disciplinas a serem concluídas (DPs - dependência). É óbvio que ele sabia sim da falsidade de tais documentos, senão não teria pago à Felipe (que o réu sequer sabe se é aluno ou funcionário da universidade envolvida - UNINOVE), o considerável valor de R\$ 8.000,00 se ele realmente tivesse realizado a conclusão regular do seu curso de engenharia. Resta clara, portanto, que o acusado pagou tal preço pelo diploma de conclusão de curso e o respectivo histórico porque ele não tinha direito a ele, pois não concluiu o curso em testilha, razão pela qual resta evidente o dolo do acusado no caso em debate.Além disso, o acusado foi insistente em afirmar ter sido vítima, assim como outros alunos da UNINOVE e inclusive o mencionado Felipe (sujeito que, segundo o acusado ofertou-lhe o serviço de adiantamento do diploma), do golpe do diploma falso. No entanto, em nenhum momento ele revelou os nomes, nem qualificação mínima, de tais supostas vítimas, a fim de confirmarem sua história, o que enfraquece, sobremaneira, suas alegações defensivas. Até porque, segundo o comando do artigo 156 do CPP, caberia ao réu fazer provas de suas alegações, o que não aconteceu no presente feito. Aliado a tudo isso, cumpre anotar que o réu, poucos meses antes de apresentar o seu requerimento de registro, abandonou o curso de engenharia no primeiro semestre de 2014, com vinte e quatro disciplinas pendentes, o que demonstra seu conhecimento acerca da falsidade dos documentos por ele apresentados quando do requerimento de seu registro profissional, junto ao CREA/SP, no dia 28/11/2014 (fls. 07/10, 15/16 e 29/30).Nem se diga, como pretende a defesa às fls. 134/138, que os documentos apresentados pelo acusado não eram aptos a enganar e que, portanto, não tinham potencialidade lesiva, o que não merece respaldo.Com efeito, a fraude em questão só foi descoberta depois de diligências e precauções tomadas pelo órgão profissional em questão, no caso o CREA/SP, ao ter pedido esclarecimentos, junto à universidade tida como emitente do diploma e histórico escolar respectivo (UNINOVE), acerca da veracidade dos documentos apresentados.Só após o término de tais diligências, portanto não foi de imediato, é que se descobriu a falsidade engendrada pelo acusado, razão pela qual rejeito a tese da defesa de que não havia potencialidade ofensiva, em razão infundada tese de falsidade grosseira dos documentos utilizados pelo denunciado, na prática do delito em análise.Ainda sobre esse ponto, cabe destacar que o crime de falso, nos moldes como praticado pelo acusado, é descrito como formal, cuja consumação dispensa a efetiva lesão material ao bem jurídico tutelado, isto é, não exige resultado naturalístico. No caso, basta a simples apresentação do documento falso para que o delito insculpido no artigo 304 c/c 297, ambos do CP, se caracterize. Foi justamente o que ocorreu no presente feito.Nesse sentido:PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO DE EXAME DOCUMENTOSCÓPICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. POTENCIALIDADE LESIVA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AUMENTADA. MULTA REDUZIDA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCABÍVEL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Laudo de Exame Documentoscópico atestou a falsidade material do Diploma da Universidade Federal do Pará.2. Preliminar de falta de fundamentação da sentença rejeitada. A fundamentação sucinta não há que ser confundida com falta de motivação e, portanto, não acarreta nulidade do feito, por violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.3. Crime previsto no artigo 304 do Código Penal é formal, isto é, não exige resultado para a sua consumação, bastando para a sua configuração a simples utilização do documento falso, independentemente do agente obter proveito ou causar dano. 4. Potencialidade lesiva da falsificação caracterizada. O réu efetivamente utilizou cópias autenticadas de documentos materialmente falsos (diploma, expedido pela Universidade Federal do Pará, que lhe conferia o título de Bacharel em Engenharia Civil; certificado de conclusão de curso e histórico escolar), tendo consciência dessa falsidade, e obteve a carteira de identidade profissional, que o identifica como Engenheiro Civil, junto ao CREA/SP.5. Contrafeitos idôneos, portanto aptos a enganar inúmeras pessoas, sendo que, inclusive, possibilitaram a expedição da carteira pela entidade profissional. Logo, não há que se falar em falsificação grosseira.6. Condenação pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c o artigo 297 do Código Penal mantida. Crime de falsa identidade é absorvido pelo uso de documento falso. 7. O réu, omitindo ser técnico de nível médio e, ainda, qualificando-se como engenheiro civil, encaminhou petição a diversos juízos federais, em que apresentou a 2ª via do diploma de conclusão, na área de exatas, do curso de Engenharia Civil, expedido pela Universidade Federal do Pará, documento que se revelou falsificado, a pretexto de comprovar a sua habilitação para realizar perícias. 8. Pena-base aumentada para 4 (quatro) anos. O fato do réu induzir a erro os juízes, ao apresentar documentos falsos, que supostamente comprovariam a sua aptidão para atuar em perícias judiciais e que possibilitaram a sua nomeação (ou mesmo a manutenção de suas nomeações), revela culpabilidade acentuada.9. Pena de multa reduzida para 20 (vinte) dias-multa, uma vez que não foi aplicado o mesmo critério adotado para a pena privativa de liberdade. Valor no mínimo legal (1/30) mantido, conforme o artigo 49, parágrafo 1º, do Código Penal, por não haver nos autos notícia acerca das condições financeiras do réu.10. Concurso material afastado. As ações (uso de documentos falsos) praticadas pelo réu, em diferentes oportunidades, devem ser havidas como continuação umas das outras, a teor do disposto no artigo 71 do Código Penal.11. Pena aumentada em 1/3 (um terço), pela continuidade delitiva, totalizando definitivamente 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. 12. Regime inicial de cumprimento da pena alterado para o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal.13. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.14. Matéria preliminar rejeitada. 15. Apelações parcialmente providas.. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11919 - 0100861-27.1998.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 29/07/2008, DJF3 DATA:18/08/2008). Destaquei. APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 304 C/C 297 DO CP. USO DE CERTIFICADO FALSO JUNTO AO CRC/MS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOLO DIRETO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS.Em 19/08/2010, a ré apresentou ao Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul - CRC/MS - requerimento de registro definitivo acompanhado, dentre outros documentos, de certificado de conclusão do ensino médio técnico em contabilidade expedido pelo E.E.E.F.M. Ruth dos Santos Almeida. Consta do referido certificado que a acusada concluiu o ensino médio naquele estabelecimento em 12/1990.O CRC/MS solicitou à Secretaria Estadual de Educação do Pará e à instituição de ensino a confirmação da autenticidade do diploma. Em resposta, tanto a Secretaria de Educação como a instituição de ensino Ruth dos Santos Almeida atestaram a inautenticidade do documento.Diante da interposição de recurso pela acusação visando à exasperação da pena aplicada, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.Seja entre a data dos fatos (19/08/2010) e o recebimento da denúncia (03/09/2012), seja entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença condenatória (19/02/2015), não transcorreu o lapso temporal de 12 anos.O delito tipificado no artigo 304 do Código Penal é formal, não se exigindo para a sua consumação qualquer tipo de resultado ou prejuízo.O crime se consumou no momento em que a acusada fez uso do diploma falso perante o CRC/MS, independentemente do deferimento do registro profissional e efetivo exercício da profissão.O procedimento de consulta à instituição de ensino adotado pelo CRC, com o fim de conferir a autenticidade dos documentos, não é capaz de configurar a ocorrência de crime impossível.A materialidade está demonstrada através do requerimento de registro definitivo, certificado de conclusão de ensino médio técnico em contabilidade e ofícios enviados pela E.E.E.F.M Prof Ruth dos Santos Almeida e pela Secretaria de Estado de Educação.O dolo do tipo penal em comento é o direto, bastando que o agente tenha utilizado o documento falso como se autêntico fosse, ou seja, ciente da falsidade. Não se exige elemento subjetivo específico.O dolo é evidente, considerando que a acusada não possuía a qualificação técnica necessária e, mesmo assim, apresentou o certificado de conclusão de ensino médio técnico em contabilidade ao CRC/MS, a fim de obter a inscrição profissional.Condenações criminais desprovidas de trânsito em julgado não devem ser consideradas para valoração negativa de antecedentes, personalidade ou conduta social, sob pena de violação do direito individual insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República.No mesmo sentido é o enunciado nº 444 da Súmula do STJ.Os motivos e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal e, portanto, não justificam a majoração da pena-base.Apelações desprovidas.. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63528 - 0005668-52.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016). Destaquei. Desta maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, nos moldes do tipo penal descrito na peça vestibular acusatória, aliado ao fato de não haver nos autos qualquer outra circunstância a ser analisada que exclua a ilicitude ou a imputabilidade do acusado, a condenação dele é medida de rigor.É o suficiente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu EDERSON ALMEIDA SANTOS MAZUCATO nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.Passos então a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.O réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. Não há registro de antecedentes criminais em face do acusado (fls. 140). A conduta social e personalidade não merecem destaque. Quanto às circunstâncias e as consequências do delito, são normais à espécie. Não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima no caso em apreço. À vista dessas considerações, fixo a pena-base no seu patamar mínimo, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes.Na terceira fase, em razão da rejeição, ponderada anteriormente quando da análise da materialidade delitiva, da tese de acusação de aumento de pena pela incidência do artigo 70 do CP (concurso formal de crimes), no caso em debate, aliado a ausência de outras causas de aumento e diminuição de pena a serem valoradas, torno a pena base, de 02 (dois) anos de reclusão, em definitiva. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, também em seu patamar mínimo, isto é, em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito da situação econômica favorável do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, por duas restritivas de direito (44, 2ª, segunda parte, CP), qual sejam: prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), após o trânsito em julgado da sentença.Concedo o direito ao acusado de recorrer em liberdade, não estando presentes motivos legais para o decreto de segregação cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 30 de junho de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9509

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008911-82.2008.403.6181 (2008.61.81.008911-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTIRE GORINI)

SENTENÇA FOLHAS 565/572: DISPOSITIVO - Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, em razão da sua morte, nos moldes do artigo 107, I, do Código Penal c/c artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal e JULGO PROCEDENTE a pretensão judicial descrita na denúncia para CONDENAR VLADIMIR ANTONIO STEIN, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo então a dosar a pena a lhe ser aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional exposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. DOSIMETRIA DA PENANa primeira fase, em análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, quanto à culpabilidade observe que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento (fls. 388/396 e 545/562), que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Não há informações acerca da conduta social dignas de nota. Em relação à sua personalidade, anoto que há elementos que o prejudicam, notadamente pelo seu envolvimento em inúmeros processos de concessão ilegal de benefícios, inclusive em conluio com agentes públicos, todos fazendo da atividade criminosa uma prática organizada e rotineira de meio de vida, conforme relato feito às fls. 256, 258 e 261, dos autos do PAD nº 35366.000703/2007-58, acostado no apenso II. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são inerentes, valendo notar o valor total do prejuízo sofrido pelo INSS, que foi objeto de ressarcimento parcial pelo beneficiário. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base pouco acima do seu patamar mínimo, isto é, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, nada há para ser considerado em relação a tal acusado. Não houve confissão, eis que o acusado reafirmou a prática do delito. Também não restaram configuradas quaisquer outras atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, incide a única causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que eleva a reprimenda para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no que a torno definitiva, à mingua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima e adotando os mesmos critérios de proporcionalidade, em 16 (dezesseis) dias multa. O valor do dia-multa será o do patamar mínimo, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, considerando a ausência de informações seguras acerca da situação econômica do acusado. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar, nos moldes do artigo 312 do CPP. Não se observando até o momento comprovação do pagamento da multa fixada à folha 506, intime-se novamente o advogado - Dr. Ocláudio Marti Gorini, OAB/SP 48.311 - para que, no prazo recursal, comprove ou efetue o pagamento, em favor da União, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Decorridos em albis, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional atuante nesta Subseção Judiciária para que promova a cobrança pelas vias executivas, com inscrição do valor na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para a apreciação de eventual ocorrência da prescrição punitiva em face do acusado Vladimir Antonio Stein. Após o trânsito em julgado para as partes (f) inscreva-se o nome do acusado VLADIMIR ANTONIO STEIN no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe; (ii) remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA para extinta a punibilidade, expedindo-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, e estando em termos e sem outras pendências a serem deliberadas e providas, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. P. R. I. O. C. São Paulo, 1º de agosto de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal SENTENÇA FOLHAS 574/575: DISPOSITIVO - Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VLADIMIR ANTONIO STEIN, em relação ao delito a ele imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 17 de agosto de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

## Expediente Nº 9510

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005267-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS DO NASCIMENTO SANTOS(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO)**

AUTOS N 0005267-58.2013.403.6181 ACUSADO(S): JOSÉ LUIS DO NASCIMENTO SANTOS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de JOSÉ LUIS DO NASCIMENTO SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com fundamento nos fatos delituosos narrados na peça acusatória (fls. 44/44v), sintetizados abaixo. Consta da inicial acusatória que, no dia 07/05/2013, o acusado JOSÉ LUIZ foi surpreendido por policiais militares, quando transportava, dolosamente, no veículo GM/Vectra de placas CQJ 9004, 16 (dezesseis) caixas contendo 50 (cinquenta) maços de cigarro da marca Eight, de procedência estrangeira, recebidos de terceiro, desacompanhados de documentação legal, revelando terem sido introduzidos indevidamente no território nacional. As fls. 40/40v, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo, indicando as condições impostas, desde que preenchidos os requisitos legais. A denúncia foi recebida aos 22/08/2013 (fls. 45/46). O réu foi citado pessoalmente (fls. 57/58). O acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído, às fls. 60/65. Alegou inépcia da inicial acusatória e a aplicação do princípio da insignificância. As fls. 76/76v, foi rejeitada as teses do réu apresentadas em sua resposta à acusação, mas foi determinada a designação de audiência para oferta de suspensão condicional do processo, nos moldes da lei 9.099/95. No dia 08/04/2014, foi realizada a audiência acima destacada, oportunidade em que o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes propostos pelo MPF (fls. 91/92). Todavia, em razão do injustificado descumprimento das obrigações assumidas pelo acusado no termo de suspensão condicional do processo, e após manifestação ministerial de fls. 136v, foi revogado, em decisão datada de 14/09/2016 (fls. 139), o benefício do suspir processual que lhe fora concedido, consoante disposto no 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95, determinando, em consequência, o regular andamento do presente feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução e julgamento realizada, foi ouvida uma testemunha de acusação (Gilmair Nunes Santana - fls. 166) e o acusado foi interrogado (fls. 167/167v), tudo devidamente gravado na mídia CD de fls. 168. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402, do CPP, razão pela qual foi dada por encerrada a instrução e determinado às partes que apresentassem suas respectivas alegações finais (fls. 165). As fls. 173/176, o MPF apresentou suas alegações finais e requereu a condenação do réu nos moldes postulados na peça vestibular acusatória. A defesa constituída do acusado, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 186/190, oportunidade em que postulou a rejeição da denúncia, alegando sua inépcia (art. 395, I do CPP). E também, por entender ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, postulou a absolvição do réu por atipicidade da sua conduta, com base no artigo 397, III, CPP. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR O acusado, em suas alegações finais, aduziu a ocorrência da inépcia da inicial, alegando, sobretudo, inexistir a descrição da condição de comerciante ou industrial do agente, pressuposto da conduta típica prevista na norma penal incriminadora do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Ocorre que tal questão já foi objeto de apreciação e julgamento quando da análise da resposta à acusação apresentada pelo acusado (fls. 76/76v), tendo sido rejeitada a aludida tese ao argumento, ao qual me filio, de que a conduta do réu, narrada na peça vestibular, descreve claramente que ele estava transportando cigarros de origem estrangeira ilegalmente, verbo que se adequa no caput do artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, razão pela qual torna-se irrelevante a condição de comerciante ou industrial do acusado. Vejamos o teor do aludido dispositivo em comento, do referido Decreto-Lei 399/68: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.. (destaquei) Nesse sentido: PENAL PROCESSO PENAL ART. 334, 1º, C. DO CÓDIGO PENAL TRANSPORTE DE CIGARRO. TIFIFICAÇÃO. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO. INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DA ACUSADA PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria importação do produto no País. Precedentes. 2. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, mas, no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de intenação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Reveja meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. Precedentes. 4. A materialidade e autoria estão comprovadas e o princípio da insignificância é inaplicável a casos como o dos autos, razões pelas quais a condenação deve ser mantida. 5. O réu tem extensa ficha de antecedentes criminais (fls. 31/46 e fls. 94/114), das quais constam diversas condenações já transitadas em julgado, o que configura mais antecedentes. Não podem ser empregadas, porém, para exasperar a pena-base enquanto personalidade, culpabilidade e conduta social, sob pena de bis in idem. A quantidade de maços de cigarros apreendida, embora não seja insignificante, não é expressiva ao ponto de que as consequências do crime sejam tidas como desfavoráveis. 5. A agravante de reincidência deve incidir, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, uma vez que o réu teve uma pena extinta em 25.10.11, portanto, pouco mais de um ano antes dos fatos de que tratam estes autos. 6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois os requisitos não estão preenchidos (art. 44, II e III). 7. À mingua de recurso da defesa, resta mantida a fixação da pena de multa no valor de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo. 8. Apeiação da acusação provida. Apeiação da defesa parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64022 - 0006178-89.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016 ). Grifei. E mais: A figura típica descrita no art. 334, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação (ACR 0001597-94.2007.404.7118-RS, 8ª T. rel. Artur César de Souza, 23.02.2011, v.u). Assim, não há que se falar em inépcia da peça vestibular, de modo que a preliminar levantada pelo acusado deve ser rejeitada e, por não haver mais nenhuma outra a ser analisada, passa a apreciar o mérito da causa, nos seguintes termos. MÉRITO conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvida, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que a conduta descrita na denúncia amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, qual seja, adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. É exatamente o que narra a peça acusatória: que o réu, no dia 07/05/2013, foi surpreendido por policiais militares, quando transportava no veículo GM/Vectra de placas CQJ 9004, 16 (dezesseis) caixas contendo 50 (cinquenta) maços de cigarro da marca Eight, de procedência estrangeira, após ter adquirido e recebido dolosamente tal mercadoria desacompanhada de documentação, o que revela terem sido introduzidos indevidamente no território nacional. Outrossim, cabe destacar que a tese de atipicidade da conduta do acusado, em razão do princípio da insignificância, aventada pela defesa em alegações finais, não passa de reiteração de argumento já exposto em sua defesa preliminar de fls. 60/65, a qual já foi correta e fundamentadamente analisada por este Juízo às fls. 76/77, por ocasião da decisão que analisou tal resposta à acusação. Não bastasse, além do argumento trazido na decisão de fls. 76/77 para rejeição da aplicação do princípio da insignificância para o caso em debate, tenho outro, igualmente forte, para rejeitar a aplicação de tal princípio invocado pela defesa, qual seja: que o delito em debate, além de girar em torno de produto de intenação proibida, afeta, sobretudo, a saúde e a segurança pública. Nesse sentido: PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 2. Materialidade comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial nº 90.902/2015, os quais apontam a origem estrangeira dos cigarros, associados ao depoimento testemunhal prestado em juízo, do qual se depreende que os cigarros eram destinados à venda no estabelecimento comercial do réu. 3. Autoria demonstrada pelo auto de inquérito policial, corroborado pelas provas produzidas em juízo, notadamente o depoimento testemunhal. 4. Doló evidenciado pelas circunstâncias em que foi realizada a apreensão dos cigarros contrabandeados que, aliado ao depoimento testemunhal prestado em juízo, demonstram, de forma precisa e harmônica, que a conduta decorreu da escolha livre e consciente do réu. 5. Pena privativa de liberdade fixada na sentença devidamente fundamentada e legalmente estabelecida, devendo ser mantida em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 6. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, 2º, do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. 7. Prestação pecuniária destinada à União. 8. Apeiação desprovida.. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69420 - 0002615-17.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ). Grifei. Assim, afastada a tese do princípio da insignificância aduzida pelo acusado, tenho que a tipicidade da conduta do acusado restou bem delineada, nos moldes insculpidos na peça acusatória. Já a materialidade delitiva está plenamente evidenciada pelo Auto de prisão em flagrante (fl. 020/03), Auto de exibição e apreensão dos cigarros de origem estrangeira (fl. 17), Corroborada a materialidade, o Termo de Guarda Fiscal, elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 75 e 83/88), o qual atestou a procedência estrangeira das mercadorias, bem como mensurou o seu valor e o do tributo federal devido. Atesta a materialidade, ainda, os depoimentos prestados pelas testemunhas

(fls. 04/07). Tais depoimentos confirmaram com riqueza de detalhes a narrativa delitiva apresentada na denúncia. Além disso, os depoimentos do próprio acusado, tanto em Juízo (fls. 167/167v), quanto na fase policial (fls. 06/07), corroboram a prática delitiva em análise. Assim, tenho que restou plenamente comprovada a materialidade do delito em comento, nos moldes como anotado acima, pelo que sigo adiante e passo a análise da autoria delitiva. A autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado. As testemunhas policiais, envolvidas diretamente na prisão do acusado, nararam com riqueza de detalhes, sobretudo na fase policial, como os fatos se deram, notadamente que o réu era quem conduzia o veículo, carregado de cigarros contrabandeados, com o fim de revenda. Vejamos. Tanto Gilmar Nunes (fls. 02/03) quanto Elvis Valério (fls. 04/05) afirmaram claramente QUE JOSÉ LUIS não informou onde adquiriu os cigarros, afirmando apenas que havia pago R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela carga, e que pretendia revender os cigarros. Em Juízo, Gilmar Nunes, ouvido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, confirmou tal versão dada na fase policial. É o que se vê às fls. 166 (mídia CD de fls. 168 - em 01:33 e 02:52 min). Na ocasião de sua prisão em flagrante, o réu confessou que realmente transportava os cigarros, mas que o fazia não para revendê-los, e sim apenas por ter sido contratado por terceira pessoa, que sequer sabe o nome, endereço ou mesmo o telefone. (fls. 06/07). Em Juízo (fls. 167/167v), o réu apresentou versão idêntica (mídia CD de fls. 168 - em 03:52), o que a torna frágil, sobretudo diante da desconexão com as demais provas produzidas nos autos. Não bastasse, o acusado reconheceu a ilicitude de sua conduta (mídia CD de fls. 168 - em 04:33). Ademais, a versão apresentada pelo acusado, de que não seria o dono da mercadoria, não se revela verossímil, mesmo porque, conforme apurado nos autos, ele sabia exatamente o valor das mercadorias, tendo inclusive afirmado aos policiais que o prenderam, que ia revender os cigarros no centro de São Paulo/SP pelo preço de R\$ 3.000,00 a R\$ 7.000,00 (depoimento judicial de testemunha Gilmar Nunes - fls. 166 - mídia CD de fls. 168 - em 02:52 e 03:22 min). Por fim, cabe destacar, ainda, que o acusado foi processado, além de outros, por mais dois delitos idênticos ao do presente feito, conforme documentos de fls. 151/155, 178/181 e 185, o que revela sua personalidade criminoso, sobretudo em envolvimento de crime de contrabando. Dessa forma, diante do que acima foi colocado, a condenação do acusado, nos moldes como propostos na denúncia, é medida que se impõe. III - DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. A culpabilidade não destoa da inerente à espécie. Por ser tecnicamente primário, em razão do disposto na Súmula 444 do STJ, considero que o réu não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos (fls. 151/155). A conduta social não o prejudica nem o favorece. Não há elementos acerca da personalidade. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do delito são inerentes. Não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima no caso em apreço. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, a considerar a sanção estipulada para o delito em tela, na época de sua vigência, isto é, na data dos fatos e consequentemente anterior à reforma trazida pela lei 13.008/2014, em total respeito ao princípio do Tempus Regit Actum, consagrado no nosso direito penal pátrio, sob pena da inaceitável aplicação da lex gravior. Na segunda fase, em que pese haver a incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), extremamente útil para a prolação deste decreto condenatório, tenho que ela não pode ser levada em consideração, pois a pena base foi fixada no mínimo legal, e tal atenuante não tem o condão de reduzir a sanção aquém do mínimo estipulado no preceito secundário do artigo em análise. Não há agravante a ser considerada no caso em questão. Na terceira fase, por não haver causas de aumento ou diminuição a serem analisadas, tomo definitiva a pena base aplicada, qual seja: 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando que não há informações seguras acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44, I, II, III e 2º c/c art. 46, 3º, todos do Código Penal. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOSÉ LUIS DO NASCIMENTO SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, à pena total de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado no valor unitário mínimo legal. Aplicada a substituição por restritiva de direito (44, I, II, III e 2º c/c art. 46, 3º, todos do Código Penal), o condenado cumprirá prestação de serviços à comunidade, pela razão do equivalente em dias a pena de 01 (um) ano de reclusão. Diante de declaração de fls. 67, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita, nos moldes da lei 1.050/50, conforme solicitado às fls. 60/65, razão pela qual fica ele isento do pagamento das custas e despesas processuais. Concedo o direito ao acusado de recorrer em liberdade, não estando presentes motivos legais para o decreto cautelar. Após o trânsito em julgado para as partes) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e especiem-se os ofícios de praxe: b) Ofício-se a Receita Federal do Brasil, com cópia da presente sentença e dos documentos de fls. 19/22, 30/32, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, restitua o veículo apreendido às fls. 19/20 ao seu proprietário (Geraldo Neto de Souza) descrito no documento de fls. 21, devendo, para tanto, o referido órgão fazendário lançar mãos dos meios necessários para a localização de tal proprietário, comunicando este Juízo do efetivo cumprimento da ordem. Deverá a secretária certificar todo ocorrido. Tendo em vista a pena de perdimento dos cigarros apreendidos às fls. 17/18, aplicada legitimamente pela Receita Federal do Brasil (fls. 102/113), deixo de determinar a destruição dos cigarros contrabandeados. Quanto ao valor da fiança depositado pelo réu (fls. 26 e 33/35), DETERMINO que dele seja deduzido o valor dos dias-multa que lhe foi aplicado na sanção imposta (10 (dez) dias-multa), a teor do disposto no artigo 336, do Código de Processo Penal. Para tanto, providencie a serventia o necessário para apuração dos cálculos e conversão de valores. Ademais, a observar a exceção prevista nos artigos 344 e 345, ambos do CPP, bem como as benesses da justiça gratuita deferida ao acusado, o eventual saldo remanescente do valor da fiança deverá ser restituído ao acusado, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirá-lo, sob pena de perdimento em favor da União (artigo 346, do CPP). Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 17 de agosto de 2017 Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### Expediente Nº 9516

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007695-13.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO GONCALVES DO AMARAL(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fl. 313 e a sentença de fls. 267/269. 2. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome do acusado LEONARDO GONÇALVES DO AMARAL, encaminhando-a ao SEDI para distribuição na Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Intime-se o acusado, através de seu advogado pela imprensa oficial, para comprovar o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,94 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96.4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado LEONARDO GONÇALVES DO AMARAL para condenado. 5. Comunique-se, por correio eletrônico, as anotações aos órgãos de praxe, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, com relação ao acusado LEONARDO GONÇALVES DO AMARAL. 6. Registre-se o nome do acusado LEONARDO GONÇALVES DO AMARAL no Livro Eletrônico de Rol de Culpados, consoante art. 393, inciso II, do CPP. o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens apreendidos neste feito (fl. 77). 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9. Ciência às partes.

#### Expediente Nº 9521

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006924-74.2009.403.6181 (2009.61.81.006924-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO BERNARDI(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP273231 - ALUISSO MONTEIRO DE CARVALHO E SP286874 - FERNANDO EUGENIO DE MATOS E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X ANTONIO PIETRO

Ante a interposição de recurso de agravo pelo Ministério Público Federal, os autos foram digitalizados para sua remessa em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acatando-os em local próprio na serventia. Dê-se ciência às partes.

#### Expediente Nº 9523

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005816-68.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WEBER MICAEL DA SILVA(SP08369 - FABRICIO DOS SANTOS PEPE E SP269317 - GIULIANO DOS SANTOS PEPE E SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0005816-68.2013.403.6181 (Ação Penal) Autora: Justiça Pública Acusado: WEBER MICAEL DA SILVA SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 05.09.2013 (fls. 198/200), em face de Weber Micael da Silva, pela prática, em tese, do delito do artigo 304, combinado com os artigos 298 e 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 25.10.2013 (fls. 201/202). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 236) e apresentou resposta à acusação (fls. 237/250). Analisada a resposta à acusação, foi ratificado o recebimento da denúncia, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 251/252). Em audiência realizada em 23/04/2015, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as seguintes condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) Comparecer bimestralmente na CEPEMA para informar e justificar suas atividades, e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; 2) Proibição de ausentar-se da cidade de São Paulo-SP por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial; 3) Prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, com vencimento no dia 10/05/2015, em conta previamente designada por este Juízo; 4) Apresentação de antecedentes criminais no 1º e último comparecimentos, bem como certidões dos distribuidores criminais da Justiça Federal e Estadual (fls. 281/281v). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fl. 325/325v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 304, combinado com os artigos 298 e 299 do Código Penal, supostamente praticado pelo acusado WEBER MICAEL DA SILVA, sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos, bem como pelo relatório apresentado pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA de folhas 304 e pelo teor das certidões de distribuição de fls. 316/323 que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de WEBER MICAEL DA SILVA, com relação ao delito previsto no artigo 304, combinado com os artigos 298 e 299 do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### Expediente Nº 9524

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

PROCESSO N 0007313-89.2006.403.6108 ACUSADO(S): EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO, já qualificou nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de ter obtido, para Juracy Thiago Retameiro, vantagem ilícita consistente no benefício de amparo social ao idoso (LOAS) nº 88/133.463.873-7, mediante o emprego de meios fraudulentos. De acordo com a exordial, o denunciado EDERALDO teria induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e obtido vantagem ilícita, para si ou para outrem, ao atuar no processo de concessão indevida do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB nº 88/133.463.873-7, emitido em nome de Juracy Thiago Retameiro e que se manteve ativo de março de 2004 a setembro de 2007, causando prejuízos à autarquia federal na ordem de R\$ 14.241,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta e um reais), atualizado em 15/01/2008. Segundo consta dos autos, em 30/03/2004, EDERALDO teria instruído o requerimento do benefício com documento ideologicamente falso consistente na declaração de comprovação de não convívio. Contudo, em revisão administrativa do benefício, a beneficiária Juracy teria afirmado que nunca havia se separado de seu marido, o qual recebia o benefício de auxílio-doença, mas tarde convertido em aposentadoria por invalidez, o que gerava uma renda per capita familiar superior à permitida para a concessão do benefício assistencial requerido. Narra, ainda, a peça acusatória que Juracy teria declarado que contratou o serviço de despachante por meio de Sérgio, que mantinha contato com o denunciado, para obter o benefício assistencial mediante o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A seguradora teria afirmado, ainda, que acreditou na legalidade de todo o procedimento, assinou a declaração de não convívio sem ler, já que tem problemas de visão, e que sua filha teria encontrado Sérgio para entregar-lhe os documentos necessários. A peça inaugural assevera igualmente que, além da falsa declaração de não convívio, o requerimento do benefício foi instruído com uma conta de luz em nome de Daniel Amaro de Souza a fim de comprovar que o endereço da beneficiária era na Rua dos Gólfios, 97 - Conjunto Residencial Sítio Oratório - São Paulo, quando na realidade JURACY morava em Botucatu havia 35 anos, conforme declarações que prestou ao INSS. O referido comprovante de endereço teria sido apresentado em outro processo suspeito de irregularidades, segundo o órgão ministerial. O Ministério Público Federal assegura que a fraude foi descoberta após a Polícia Federal receber a denúncia de que uma pessoa de nome José Moura Lima estaria veiculando propaganda no município de Botucatu/SP de serviços de obtenção de aposentadorias em tempo bastante exigido. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, José teria afirmado que seu trabalho consistia em enviar documentos dos interessados ao denunciado EDERALDO, que analisava a possibilidade de concessão do benefício e, em caso positivo, cobrava 7 (sete) salários do aposentado e, em caso negativo, devolvia a documentação ao interessado. A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2015 (fls. 435/437). Citada, a ré apresentou resposta à acusação às fls. 460/461. Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 463/465). Na fase de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 488/490). Por fim, o acusado foi interrogado (fls. 492/494). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 496/499). O acusado também apresentou suas alegações finais (fls. 518/523), ocasião na qual pugnou pelo decreto da absolvição, sob o fundamento de insuficiência de prova da autoria. É O BREVE RELATO. DECIDIO. II - FUNDAMENTAÇÃO O tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal tem como requisitos fundamentais para sua configuração a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio; emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; e, o induzimento ou manutenção em erro da vítima. É exatamente o que narra a peça acusatória, a obtenção, nos períodos de março de 2004 a setembro de 2007, para si ou para outrem, de benefício previdenciário de auxílio doença, emitido em nome de Juracy Thiago Retameiro, mediante a utilização de fraude consistente na declaração não condizente com a realidade no sentido de que a seguradora estava separada de fato do seu marido, residindo em endereço diverso do endereço dele. Não há dúvidas, portanto, acerca da tipicidade, amoldando-se, a conduta, perfeitamente ao tipo previsto no art. 171, 3º do Código Penal. A materialidade, por sua vez, está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, notadamente, a declaração de comprovação de não convívio que instruiu o pedido de concessão do benefício (fls. 06 do Anexo II), e o Ofício 1244/2010-MOB, encaminhado pelo INSS, no qual é informado que o benefício assistencial nº 88/133.463.873-7 foi suspenso em razão de ter sido considerado irregular (fls. 167). O dossiê de apuração elaborado pelo INSS para ser encaminhado à Polícia Federal, constante do Anexo II é outra peça informativa relevante. O mesmo não se afirma quanto à autoria. Após análise detida do conjunto probatório constante nos autos, estou convencido acerca da insuficiência de provas. O Ministério Público Federal destaca em suas alegações finais o depoimento da testemunha Valéria Cristina, filha da beneficiária Juracy, como convincente a demonstrar a autoria. Ocorre que a testemunha limita-se a afirmar que auxiliou sua mãe nas providências para o requerimento do benefício e participou com a entrega pessoal dos documentos de sua mãe a uma pessoa que seria o intermediário - Sérgio - e, que ele levaria os documentos a um advogado (que seria o acusado), este sim, o responsável por averiguar se a seguradora teria direito ao benefício e protocolar o pedido. A acusação destaca, ainda, as declarações prestadas pelo réu em seu interrogatório, que teriam divergido das informações prestadas em ocasiões anteriores perante as autoridades policiais. É certo que o acusado confirmou que presta, desde 2007, serviços de assessoria para a obtenção de benefício perante o INSS. Porém, afirmou que à época dos fatos prestava serviços de captação de clientes através de propaganda e encaminhava a documentação dos mesmos para escritório no qual trabalhavam diversos membros de sua família, dentre eles, irmã, cunhada e tia, sendo que nunca se apresentou como advogado para clientes. Que os membros de sua família já trabalhavam com esse serviço, e que eram eles os responsáveis pela análise e preenchimento da documentação, sendo que apenas repassava para os clientes a informação acerca da possibilidade de aposentação, com base na contagem do tempo de serviço. O acusado EDERALDO afirmou, ainda, que não se recordava de Sérgio, pois contava com vários intermediários que realizavam a mesma função que a sua, isto é, de angariar indivíduos que estivessem interessados em obter a concessão de aposentadoria e encaminhavam a documentação para o escritório em São Paulo. Declarou que não se recordava de Juracy nem de Valéria Cristina e que José Moura Lima era a pessoa que arrecadava a documentação dos beneficiários em Botucatu. Por sua vez, o Ministério Público aponta que as informações prestadas pelo acusado foram divergentes pois, no depoimento realizado no dia 26/05/2011, ele declarou que, até o ano de 2007, encaminhava os documentos dos segurados ao seu cunhado, Cheli Adolfo Monteiro, que era o dono do escritório para o qual o réu trabalhava. Ocorre que, ao ser interrogado em audiência, o réu informou que parou de trabalhar no escritório com os seus familiares no fim de 2004, quando tomou conhecimento das fraudes cometidas naquele âmbito. Ora, apenas um detalhe da data que teria ocorrido determinado fato não seria o suficiente para contaminar todo o depoimento do acusado, notadamente quando se passaram alguns dias desde o ocorrido. Ademais, o depoimento mostra-se factível e foi ratificado pelo réu em oportunidades distintas nas quais prestou declarações à autoridade policial. Por outro lado, a acusação ainda enumera as declarações prestadas perante a polícia (fls. 295/297 do Vol II) pela sra. Ednamar Regina, irmã do acusado e esposa do falecido Cheli Adolfo, apontado pelo acusado como sendo o responsável pelo escritório em que trabalhava. Em seu depoimento, segundo o Ministério Público Federal, Ednamar desmentiu a versão do acusado afirmando que o escritório era de sua mãe e que seu falecido esposo nunca teria atuado com intermediação de benefícios previdenciários. Ocorre que, verificando o teor do aludido depoimento, a sra. Ednamar é questionada por ter assinado como procurada nos requerimentos de diversos benefícios previdenciários e aponta a responsabilidade para a sua genitora, alegando que foi enganada por ela. Somado a isso, é indagada pela polícia acerca do depoimento da sra. Maria de Lourdes que estaria em consonância com o depoimento do acusado e, nesse momento, alega que os dois mentiram. Vê-se que a história é bem confusa, deixando margem para interpretações diversas, pois, ao mesmo tempo em que existe nos autos um depoimento testemunhal que contradiz a versão do acusado, existe outro que confirma essa versão, remanescendo dúvida razoável acerca da autoria. Por fim, acrescente-se que até mesmo a informação sobre a atuação do acusado como procurador da seguradora Iracy no pedido do benefício em apreço encontra-se vaga nos autos. Pelo teor das informações elaboradas pela autoridade policial, constante às fls. 109/112, não se pode afirmar com certeza se ao menos o acusado atuou como o procurador no caso em apreço. Assim, a meu ver, os argumentos apresentados pela acusação para responsabilizar o acusado pela prática de estelionato previdenciário aqui apurada são frágeis e inconsistentes. Veja-se que não se extrai dos autos a presença de outros elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação, tais como outros depoimentos testemunhais e provas documentais. Cabe destacar que o decreto condenatório exige prova cabal, não podendo ser fundamentado em meras suposições, indícios ou conjecturas. Com efeito, o princípio da presunção de não culpabilidade, expressamente previsto no art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, é uma das principais garantias penais atribuídas em favor do indivíduo, como forma de conferir uma maior proteção ao direito de liberdade, a fim de que a sua restrição, quando necessária, somente seja possível após o esgotamento de todas as oportunidades processuais. Dessa forma, constitui ônus do Ministério Público Federal demonstrar a ocorrência do fato em tese delituoso narrado na denúncia e negado pelo réu. Evidencia-se necessária, portanto, a absolvição do acusado, diante da fragilidade do indício existente, com base no princípio in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a prática do crime. Sobre a matéria, a lição de Paulo Rangel: "O princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao jus libertatis do acusado. Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar no tribunal a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado (Alexandra Vilela, ob. cit., p. 74). O favor rei é o que autoriza o juiz (ou tribunal) a absolver o réu quando, verificando ter ocorrido a prescrição, o feito já estiver suficientemente maduro para profereir uma decisão de mérito, absolvendo-o (cf. item 13.9.1, infra). Ou ainda, havendo a ocorrência de vício processual que autorize a declaração de invalidade do processo ao mesmo tempo que há provas que autorizem a absolvição. Esta deve ser declarada em nome do favor rei. O elemento impulsionador da interpretação que se deve adotar para alcançar a norma mais favorável ao acusado, diante de dois caminhos que se possa adotar, é exatamente o do favor rei. Não são poucas as passagens do Código de Processo Penal em que observamos este princípio, porém mal se compreende sua aplicação. Diz o art. 386, VII, do CPP: "O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação. Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indistintamente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia. Outra regra em que impera o princípio do favor rei é a do art. 615 do CPP, que diz: "Art. 675. O tribunal decidirá por maioria de votos. 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, profereirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu. (no original, sem grifo) Ou seja, havendo dois caminhos a serem seguidos, um prejudicial ao réu e o outro favorável em decorrência de empate na votação, segue-se o caminho que melhor protege a liberdade. Há dispositivos no Código de Processo Penal que expressamente estabelecem o princípio em comento; são eles: art. 607; parágrafo único do art. 609 e art. 621. Em todas estas hipóteses, somente o réu pode interpor os referidos recursos e ação, respectivamente. Cito julgado desta e. Corte sobre a matéria: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE INOCENCIA. ABSOLVICOAO. 1. A condição de inocência do acusado deve reger todo o sistema probatório, de modo que o ônus da prova deve permanecer exclusivamente com a acusação. 2. As provas trazidas aos autos foram frágeis e não são aptas a comprovar a autoria do delito nem embasar a condenação. 3. Permanecendo a dúvida, milita em favor da acusada a presunção de inocência. 4. Recurso da defesa conhecido e provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55885 - 0007679-85.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/11/2016, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:16/11/2016). Assim, imperioso o decreto absolutório, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO das sanções previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9525

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004514-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MALUCELLI NETO(SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

Ação Penal Pública Autos nº 0004514-09.2010.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: SEBASTIÃO MALUCELLI NETO Matéria: Apropriação indevida previdenciária e Sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 168-A e 337-A). Continuidade delitiva (art. 71, CP) Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Vistos e examinados os autos, em N E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SEBASTIÃO MALUCELLI NETO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, caput c. et. art. 71 e do artigo 337-A, III, c. et. art. 71, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 576/580), o acusado, exercendo a administração da pessoa jurídica Rodovia - Pavimentação e Terraplanagem Ltda., situada nesta Capital, deixou de recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas de seus empregados segurados, no período de janeiro a junho de 2004 e de agosto a outubro de 2004. Foi avaliado, assim, o não recolhimento de R\$36.235,75 de contribuição previdenciária (atualizado em 23/10/2009). Ademais, nos termos da inicial, o acusado teria, exercendo a administração da empresa supracitada, de forma consciente e voluntária, omitido das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - GFIPs, fatos geradores de contribuição previdenciária, referentes às competências de janeiro a dezembro de 2004. Assim, não teria recolhido o montante de R\$166.102,77 de contribuição social previdenciária (valor atualizado em 23/10/2009). Ainda segundo a inicial, a apropriação de contribuição previdenciária foi constatada através das folhas de pagamento, com o desconto dos valores dos empregados, sem o respectivo recolhimento ao INSS, fato constante no Auto de Inibição nº 37.186.553-0 (fls. 318/352), bem como na representação fiscal para fins penais (fls. 07/12). A sonegação de contribuições previdenciárias, por sua vez, ainda nos termos da denúncia, foi realizada mediante omissão nas Guias de Recolhimento do FGTs e Informações à Previdência Social (GFIPs), documentos de informações previstos pela legislação previdenciária, sobre remunerações pagas aos segurados, fato constante nos Autos de Infração nº 37.186.550-6, 37.186.551-4, 37.186.552-2 e 37.186.555-7, bem como na representação fiscal para fins penais (fls. 07/12). A denúncia foi recebida em 15.04.2009 (fls. 581/582v). Determinada a citação pessoal do acusado, este não foi localizado no endereço constante dos autos (fl. 601). Em seguida, o denunciado peticionou nos autos, dando-se por citado e informando o endereço atualizado (fls. 815/818). Ato contínuo, foi apresentada resposta à acusação, acompanhada de documentos a comprovar, em tese, o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, bem como a manifesta insolvência e inatividade da empresa (fls. 603/812). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 819/821v). Em 16/06/2016, foi realizada audiência com oitiva, na

qualidade de declarante, de Juares José Malucelli (fls. 856/858). Em 23/08/2016, foi realizada nova audiência, com a oitiva das testemunhas Lauren Sue Onishi Muzasaki e Maria Luiza Fernandes. Foi também ouvido, na qualidade de declarante, Jefferson Luis Malucelli (fls. 864/867 e mídia digital de fl. 868). Na mesma audiência foi deferida juntada de documento pela Defesa do acusado (fls. 869/870). Por fim, em 02/09/2016, foi realizada nova audiência para interrogatório do acusado (fls. 871/872 e mídia digital de fl. 873). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. A Defesa do acusado, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao Setor de Benefícios do Trabalhador - FGTS da Caixa Econômica Federal, bem como à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, para que apresentassem cópia das GFIPs informadas pela empresa Rodovia Pavingamento e Terraplanagem Ltda., referente aos meses de janeiro a dezembro de 2004, com a ressalva de que o documento hábil para comprovação das informações é aquele apresentado no ano de 2004 e não posteriores retificações. O pleito defensivo foi deferido (fl. 871). Ao continuar, a defesa do acusado juntou documentos que comprovariam i) a entrega da declaração com valores corretos à época; e ii) as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa do acusado nos períodos apontados na denúncia (fls. 874/1077). A fl. 1086, foi acostado ofício da Caixa Econômica Federal, informando que não foi realizado recolhimento de FGTS pela empresa, no período de janeiro a dezembro de 2004. As fls. 1087/1108, foi acostado ofício da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, encaminhando telas das GFIPs informadas pelo contribuinte enviadas no ano de 2006 e 2009 (os valores declarados em 2009, durante a ação fiscal, são substancialmente maiores que os apontados em 2006). Em sede de memoriais finais escritos, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 1110/1118). Por seu turno, a Defesa, em sede de alegações finais escritas, pleiteou pela absolvição do acusado da prática do crime previsto no artigo 337-A do CP, com fundamento no artigo 386, I, do CPP, bem como pela absolvição do acusado da prática do crime previsto no artigo 168-A do CP, reconhecendo-se a exclusão da culpabilidade por inexistência de conduta diversa (fls. 1122/1140). A Defesa juntou, ainda, comparativo entre valores declarados e os apurados em procedimento fiscal (fls. 1141/1142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após relevantes reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Outras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, as provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e cruzadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande relevância à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho indóneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalçam a pretensão punitiva se tais contraditórios versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo diretamente à análise do mérito da causa. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação penal deve ser julgada improcedente. De acordo a inicial acusatória (fls. 155/156), o acusado SEBASTIÃO MALUCELLI NETO, na condição de administrador da empresa Rodovia Pavingamento e Terraplanagem Ltda., no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2004, deixou de repassar, no prazo e forma legal, à Previdência Social as contribuições recolhidas de empregados da empresa, bem como, no mesmo período, teria sonegado informações acerca de contribuições previdenciárias deixadas e omissão nas Guias de Recolhimentos da FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Assim, foi denunciado como incurso nos seguintes delitos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Pois bem. A autoria delitiva, para ambos os delitos, é incontroversa, considerando as alterações do Contrato Social acostadas às fls. 55/73, bem como os depoimentos prestados em Juízo por testemunhas e pelo próprio réu em interrogatório, que denotam ser este o único responsável pela administração da pessoa jurídica à época dos fatos. A materialidade delitiva, igualmente, quanto ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, está devidamente comprovada por intermédio de Auto de Infrção nº 37.186.553-0 (fls. 318/352) - cujo valor total correspondia, em 23/10/2009, a R\$36.235,75 -, pelo depoimento testemunhal da Auditora da Receita Federal responsável pela lavratura do Auto (fl. 865), bem como pelo próprio interrogatório do réu, que confirmo o não recolhimento da contribuição (cf. mídia digital de fl. 873). Todavia, é certo, há que ser reconhecida, no crime em comento, a inexigibilidade de conduta diversa, seja como excluyente de culpabilidade, seja como fator que prejudica irremediavelmente a prova do dolo necessário para a prática delitiva. Com efeito, a jurisprudência reconhece a incidência da causa excluyente de culpabilidade para o crime do art. 168-A, do CP, quando o empresário estiver enfrentando condições econômicas desfavoráveis. Como é cediço, para que seja caracterizada a excluyente, dada a sua excepcionalidade, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) que exista suficiente prova documental das dificuldades financeiras e da impossibilidade de cumprimento das obrigações nas épocas próprias; b) que o empresário utilize todos os esforços necessários para a recuperação do negócio; c) que a crise afete não apenas o patrimônio da empresa, mas também o patrimônio pessoal do acusado, de tal modo que venha a ser privado de seu padrão de vida para tentar sanar os problemas enfrentados pela pessoa jurídica (TRF4, ACR 2009.71.12.000515-0, Sécina Turma, Relator Sebastião Ogé Muriz, D.E. 03/12/2014; TRF4, ACR 5001482-94.2011.404.7005, Sécina Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Canali). Assim, no presente caso, deve ser reconhecida a causa excluyente de culpabilidade, em decorrência da evidente e intrínseca dificuldade financeira enfrentada pela empresa e pelo próprio réu, como pessoa física. Senão vejamos. Ouvido em Juízo, o réu afirmou que: Até tive uma ascensão boa, cheguei a ter em 94, 92, quase 200 funcionários, fora os empregos indiretos, com subempregados, tudo. Chegou uma época, após o plano real, houve uma crise, até que o Covas assumiu, no caso de São Paulo, ele meio que paralisou o estado em obras, e nisso nós tínhamos créditos a receber, e a partir dessa época os contratos que tinham sido vinculados antes do plano real, a posteriori, o Tribunal de Contas julgou todos os contratos ilegais, porque ele formalizou um expurgo inflacionário dentro dos preços que você tinha, meu caso específico teve contratos que eu tinha realizado que depois eu tive que reembolsar o Estado, nesse expurgo. E to discutindo até hoje. Ano passado foi favorável para a gente, esses expurgos. Que a nossa defesa era que os preços que a gente contratava eram preços à vista e não tinha expectativa inflacionária, e aí se deu. Eu sinto que a minha dificuldade começou em 2000. Em 98, esse expurgo, você realizou uma obra, fez o custo da obra e não recebeu, ficou devendo e aquele dinheiro que você tinha para receber, de contratos antigos, o estado fez uma CPA, pegou tua dívida e colocou em debêntures, pra você colocar na bolsa. Em um exemplo, eu tinha na época 3 milhões pra receber, isso em 97, foi convertido em metade só, porque houve um deságio de 50%, você tinha que fazer isso porque você tava sem dinheiro, então você tinha que girar, e isso foi acontecendo, foi criando uma bola de neve, chegou em 2000 nós estávamos com um prejuízo de quase 4 milhões. Já não estava em condições de pagar obras, contratei de subempregada, e subempregada você trabalha com preços praticamente abaixo do mercado. Chegou em 2001, 2002, eu vinha pegando obras, mas que vinham sendo financiadas por recursos bancários, empréstimos, chega uma hora que... eu cheguei a vender imóvel meu para saldar compromissos de funcionários, fornecedores, trocamos uma área que nós tínhamos, uma oficina central, em Presidente Venesclau, pra amortizar a dívida com verbas trabalhistas. Perdi um imóvel no Guarujá, onde eu morava. Que eu me separei em 2003, mas me divorcei em 2005, e acabei morando no Guarujá, aí ano passado, acho, houve uma missão de posse, eu ia todo dia pro Guarujá e voltava, cheguei em casa tava a fechadura trocada. Então foram muitas coisas que aconteceram. Quando foi em 2009 teve essa fiscalização e, como estava já inativo, praticamente só eu trabalhando, eu mesmo atendi ela. A Luiza, que era uma ex contador que trabalhava comigo, até pedi um suporte pra ela, mas a fiscalização foi de maneira contundente, tudo que ela pediu foi fornecido, nós não tínhamos nada a esconder, aí por meu espanto houve essa informação de que eu havia sonegado informações. Essas informações jamais foram sonegadas, desde o início da minha empresa, todas elas foram informadas, até podemos ter provas disso, que até estão nos autos, mas algumas delas ficaram ilegíveis, por serem antigas. Diante disso, informamos o que existia de funcionários, que todos eram registrados, sem exceção, todos acessórios que eram exigidos por lei foram informados. Se deixamos o que foi pedido foi justamente porque não tínhamos dinheiro para pagar os funcionários, então esse dinheiro foi para pagar os próprios funcionários, não usei por conta própria, já tinha perdido imóvel, tudo foi investido dentro da empresa, não tive benefício próprio. Chegou em 2009, também, ela pediu os documentos, sempre por Correio, ela não ia no escritório checar os documentos, eu mesmo ia lá pessoalmente, entregava, ela guardava, mandava correspondência. Então me espantou em 2004 a forma como foi feita a fiscalização. Tudo, a folha foi entregue, a única coisa que não foi entregue, porque não tinha como fazer, foi a contabilidade, mas os documentos necessários todos foram à época. E mesmo assim eu assinei o auto de infração, ela me falou se você quiser você contesta administrativamente, eu falei tudo bem, só que depois pra contestar eu fui fazer consulta com os especialistas e eles queriam um percentual para contestar esse auto de infração, um absurdo, eu não tinha dinheiro, então deixei acontecer. E nesse ínterim surgiu o Refis, eu mesmo sabendo que estava sendo injusta a cobrança dela eu fiz o parcelamento, e acabei pagando quase 18 parcelas, que chegou a um limite que eu não tinha mais dinheiro, não tinha de onde tirar, então rescindi o parcelamento. E tanto é que eu quis pagar esses 15 mil que eu paguei, que não estão alocados até hoje, para abater a dívida dos empregados, mas não sei como agir, tudo pra mim gera custo, se você quer saber hoje to tendo a procuração (da Defesa) sem custo, foi indicação de um amigo que futuramente... eu posso estar quebrado mas não estou morto, eu tenho uma perspectiva de obras, eu tenho clientes particulares que ainda, sabem da minha dificuldade, mas sabem que eu faço a obra. Era pra ter ocorrido agora, nesse ano de 2016, mas com a condição do país não tem nem como o particular investir. Fazia terraplanagem, pavimentação, obra grande. Pro senhor ver, eu tinha uma outra empresa, agregada à Rodovia, que eu fiz uma obra aqui em Barueri, o Ministério Público que lacrrou a obra, embargou a obra, e eu fiquei 5 anos com meu equipamento preso, sem poder retirar. Eu solicitei ao juiz, ao Ministério Público, para pelo menos liberarem o equipamento, até hoje não respondeu. Mas chegou em março agora mandaram uma ordem de urgência para eu retirar o equipamento por causa do aedes aegypti. Sabe o que é precisar tirar 10, 15 equipamentos de um dia pro outro? Sem dinheiro, sem nada, aí forcei o cliente, ó, vocês têm que me ajudar, o problema é seu, quem lacrrou não fui eu, não é minha a obra, a obra é do cliente. Então, imagina a situação, você tem equipamentos pesados, eles estão perhorizados, de fato, mas estão sob minha guarda, estão comigo, arrumar um lugar pra tirar esse equipamento custa caro, então, mais uma vez, eu vivo de favor, hoje, eu to vivendo de favor, aí peço pra um amigo você pode me arrumar um espaço pra eu guardar esse equipamento, então é isso. Infelizmente. Você trabalha, tem seus percalços, vai e volta, mas o que quero dizer pro senhor, em relação a esse auto de infração, tudo que foi pedido foi entregue, todos acessórios foram entregues, o que eu deixei de pagar não foi pra uso próprio, foi pra própria empresa, eu não quero carregar algo mais na minha vida, porque eu tenho moral, tenho dignidade, e ser um réu, eu não sou um criminoso, eu posso ser um devedor, eu não deixei de pagar porque... eu sempre paguei, até o ano de 2002, 2003 eu sempre pagava, eu me sacrifico hoje como ações pra pagar funcionário, fiz acordo de um imóvel que eu tinha pra guardar equipamento, tudo, pra pagar os empregados, tinha empregado que eu fui sócio que eu mandei colocar tudo junto, tive funcionário que teve enfiado em Adamantina, mandei pagar avião e o Jatene operou ele, filho de empregado. Hoje eu tenho uma execução, duas execuções de colégio que eu pagava faculdade pra funcionário, depois não conseguí pagar, mas eles se formaram. Então, pra mim, foi um espanto essa denúncia, quando eu assinei eu não vi, e o valor 18 mil reais, e eu paguei parte na época, foi paga uma parte (cf. fl. 872 e mídia digital de fl. 873). Quanto aos demais depoimentos orais, ouvido na qualidade de declarante, Jefferson Luis Malucelli confirmo as dificuldades enfrentadas pela empresa do irmão: Em 2003 ela tava com muita dívida, por falta de pagamento dos órgãos, aquelas coisas, aí acabei saindo pra procurar outros meios para trabalhar. De 2000 pra cá a firma começou a ficar com dívidas. Eu ficava nas obras, sou engenheiro de obras, eu não participava da parte administrativa. O SEBASTIÃO sempre esteve à frente de tudo. Eu saí em agosto de 2003, comecei a fazer bicos para outras firmas, até o presente também. Quando eu saí ainda estava tudo em ordem. Hoje em dia eu sou sócio, o SEBASTIÃO ainda é quem administra. Na época, o DER demorou pra pagar, começaram a fazer empréstimos, essas coisas. Às vezes pra pagar gasolina precisava vender caminhão da empresa, essas coisas, inclusive bens particulares, vendeu quase tudo para conseguir pagar as dívidas. Tem o terreno que a gente tinha lá em Presidente Venesclau, que foi pra pagar dívida de funcionários, isso foi em 2004 se não me engano, eu saí em 2003 e a partir dali começou falta de pagamento de funcionários, essas coisas. Os pagamentos foram atrasados, começou a fazer empréstimo, aí foi ficando difícil para ele. A empresa não está em atividade. As dificuldades financeiras vieram da falta de pagamento do DER, de obras de subempregadas de outras firmas, aí demorou pra pagar, começou a fazer empréstimo, aí ficou bola de neve, não pagava funcionário, essas coisas. O SEBASTIÃO hoje não tem crédito, não tem cartão, vendeu imóveis para pagar o que pode de dívida no mercado. Hoje ele não tem casa própria, foi tudo em dívidas, tem o nome protestado, ações na Justiça. Hoje a gente pede empréstimo pra filhos, irmãos, aquela coisa toda, até eu to vivendo essa situação, que o mercado nosso tá totalmente parado né (cf. fl. 866 e mídia digital de fl. 868). No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Maria Luiza Fernandes: Trabalhei na empresa de 1995 a 2007. De 1995 a 2003 a gente tinha um parâmetro de obras, prestava serviços, trabalhava com obras até agosto de 2003. A partir de agosto de 2003 nós passamos a ter dificuldades em pagar obras e receber também, obras que a gente tinha era o DER e a gente teve problemas deles cumprir os contratos com a gente. E a partir de 2003 nós passamos a ter dificuldades para pagar salários, vender imóvel para pagar salários, pagar empréstimo e aí foi e chegou outra está, que a empresa está inativa. Quando eu entrei na Rodovia, eles já tinham processos de INSS, então a gente pegava as guias que iam surgindo nos meses, ia até o INSS e dava entrada no processo, e isso entrava como parcelamento e a gente continuava pagando a dívida. Até 2003 foi mais ou menos assim que a gente ficou trabalhando. A partir de 2003 nós passamos a ter dificuldade para receber, como falei, até 2003 tava tudo quitado, e em 2004 passamos a ter mais dificuldades e começou a ficar o INSS também sem pagar (cf. fl. 867 e mídia digital de fl. 868). Acrescente-se ao interrogatório e às provas testemunhais a carta documento juntada aos autos pela Defesa do acusado, demonstrando que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa Rodovia - Pavingamento e Terraplanagem Ltda., no período apontado na inicial acusatória, a impediam de agir de modo diverso. Com efeito, é de rigor o reconhecimento de que, desde o início dos anos 2000, a empresa passava por sérias dificuldades financeiras, a evidenciar que não tinha condições de manter seu equilíbrio financeiro e contábil. Dentre os documentos juntados, destacam-se as diversas certidões de protestos de títulos (fls. 609/646), cópia de Certidão de Inscrição de Dívida Ativa referente à cobrança do expurgo da expectativa inflacionária relacionada pelo acusado (fls. 908/913) e cópias das diversas ações trabalhistas ajuizadas contra a sociedade empresarial, execuções fiscais e outras ações de cobrança interpostas por fornecedores da empresa (fls. 973/1072). Acrescente-se, ainda, a comprovação de redução drástica e contínua no quadro de funcionários da empresa, passando 199, em 1992, para apenas 2 empregados, no ano de 2004, a indicar a derrocada empresarial (fls. 895/937). Deve ser levada em consideração, ainda, cópia de extrato da ação judicial interposta por credor bancário contra a pessoa física do

rêu, que ocasionou na perda do imóvel onde residia, na cidade do Guarujá-SP (fls. 658/664). Em seguida, ao que consta, o acusado teria passado a residir em hospedagem (cf. contrato de fls. 1073/1077). Tais documentos, reitera-se, comprovam a situação drástica vivida pela empresa, bem como pelo próprio acusado, a partir do período apontado na inicial acusatória, a evidenciar, de um lado, a inexigibilidade de conduta diversa, e de outro lado, a falta de comprovação suficiente do dolo na prática delitiva. Ademais, cumpre mencionar os títulos de protesto abrangendo toda a década passada, bem como a presente, a partir do ano de 2003. No mesmo sentido, as inúmeras ações trabalhistas foram propostas, em sua maioria, a partir do biênio 2003/2004. Ou seja, de rigor concluir que neste período, a empresa já enfrentava seríssimas dificuldades para pagar seus funcionários; dificuldades estendidas ao pagamento das contribuições ora em análise, já que os autos trazem provas de uma situação caótica em termos administrativos e financeiros. Tudo a demonstrar, portanto, a impossibilidade de uma empresa arcar, naquele momento, com as despesas rotineiras para sua subsistência, ou de livremente se determinar de acordo com o que o ordenamento previa. Repise-se: pelo que consta dos autos, as adversidades enfrentadas pela pessoa jurídica eram de tal ordem que colocavam em risco a própria existência do negócio. Tanto assim que a empresa não conseguiu recuperar-se posteriormente e veio a óbito, com sua inativação. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. O réu foi denunciado por ter, na qualidade de presidente/administrador da Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista, de outubro de 2004 a dezembro de 2005, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições sociais destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários de segurados empregados, sendo lavrada a NFLD nº 35.733.697-6, no valor de R\$85.746,33.2. O Juízo a quo julgou improcedente a denúncia para absolver o réu com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal, reconhecendo a excludente da inexigibilidade de conduta diversa.3. Meros indícios de dificuldades econômicas vivenciadas pela empresa e cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não pode ensejar o reconhecimento da denominada inexigibilidade de conduta diversa, pois, desta forma, estaria se banalizando um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, ou seja, somente nas hipóteses restritas em que o repasse da contribuição social gera a quebra da empresa, demissão de funcionários ou compromete o próprio sustento do réu e da sua família. Nessas circunstâncias não seria razoável exigir o cumprimento da norma legal.4. No caso em apreço foram demonstradas provas substanciais quanto à alegada dificuldade financeira da cooperativa, no período em que foi administrada pelo apelado, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa.5. Absolvição mantida.6. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66005 - 0001057-20.2008.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/04/2016, e-DJF3 Judicial, DATA:04/05/2016). Assim, demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa, ante a impossibilidade financeira do acusado em recolher os valores à Autarquia Previdenciária, afasta-se a culpabilidade, sendo a absolvição pelo crime do artigo 168-A, do CP, medida que se impõe. Quanto ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, conforme apontado pelo Ministério Público Federal em memoriais, incabível a aplicação da excludente de inexigibilidade de conduta diversa, visto que tal delito pressupõe a supressão ou redução de tributos mediante a prática de condutas fraudulentas, o que difere da mera evasão, que se dá no caso do artigo 168-A do CP. Todavia, no presente caso, pairam consideráveis dúvidas acerca da efetiva omissão da declaração tributária narrada na inicial acusatória, bem como acerca do dolo para consumação do delito. Senão vejamos. Conforme consta da inicial acusatória, foram entregues, pela empresa do acusado, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) com substancial omissão de valores. Como é cediço, a GFIP é documento de informação previsto pela legislação previdenciária onde devem constar as remunerações pagas aos trabalhadores da empresa em determinado período. Os valores informados na GFIP constituem a base de cálculo para recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como do FGTS. Assim, a GFIP é direcionada ao INSS e à Caixa Econômica Federal. Conforme a Representação Fiscal para Fins Penais que deu origem ao presente processo, a empresa apresentou GFIP para todos os meses de 2004 com defasagem de valores, ocultando importâncias que constituíram a base de cálculo do tributo a ser pago. Para janeiro de 2004, por exemplo, segundo apurado pela Receita Federal, o valor da remuneração total seria de R\$51.426,20 (valor atualizado em novembro de 2009), mas foi declarado, à época, apenas R\$2.518,66. No transcurso da Ação Fiscal, em 2008, foi realizada retificação da GFIP, declarando-se o valor de R\$46.388,09 (cf. fls. 08/09). Os valores são semelhantes para os demais meses de 2004, consumando-se elisão fiscal na ordem de R\$166.102,77 (valor atualizado em novembro de 2009). Em sentido oposto, a Defesa do acusado alega que entregou a declaração com valores muito próximos do apurado ainda no ano de 2004 e que as pequenas diferenças residiriam no fato de a apuração fiscal ter incluído como base de cálculo para a contribuição previdenciária valores relativos a vale transporte e vale refeição, que eram pagamos em pecúnia a título indenizatório. A sustentar tal afirmação, os documentos acostados às fls. 666/675. Parte de tais documentos encontra-se ilegível, mas é possível aferir, sem dúvidas, que para o citado mês de janeiro de 2004, foi entregue GFIP, em abril do mesmo ano, declarando o valor de remuneração de R\$43.048,29. Bastante acima dos R\$2.518,66 apontados pela Fiscalização, portanto. Os valores declarados também são muito próximos dos apontados como devidos pela Receita Federal nas competências de julho, agosto, setembro e outubro de 2004, cf. fls. 672/675. Ademais, a Guia de Regularização de Débito, emitida pela Caixa Econômica Federal, denota que os valores declarados para pagamento de FGTS (na mesma Guia da declaração de contribuição social) são muito próximos dos apurados pela Receita Federal (fls. 877/878). Nestes termos, os documentos apresentados pela combativa Defesa incutem severas dúvidas acerca da materialidade delitiva apresentada em Representação Fiscal para Fins Penais. A testemunha Maria Luiza Fernandes, funcionária da empresa do acusado à época dos fatos, então responsável pela elaboração e apresentação da GFIP, quando ouvida em Juízo afirmou que, contabilmente, a gente fazia a contabilidade e deixava os impostos para pagar, entregava todas as obrigações, GFIP, RAIS, DIF, tudo foi entregue. Em 2004, não ficou nenhum GFIP para trás, todos foram entregues. O documento apresentado (referindo-se ao documento de fls. 877/878) é o débito que a Rodovia tem com a Caixa Econômica em relação a Fundo de Garantia, como que gera isso?, se a gente não tivesse entregado o GFIP de 2004, não tinha como a Caixa gerar essa dívida. Isso aqui é a prova de que foi entregue todas as GFIPs de 2004. No campo remuneração é o valor correspondente declarado em GFIP, é o valor da folha de pagamento. Quanto ao outro documento (fl. 880), a fiscal mandou pra gente uma intimação para que a gente mandasse todos os documentos para ela. Ela foi até a empresa e alguns documentos a gente conseguiu entregar rápido, outros a gente ficou providenciando, aí mandamos esse arquivo, tanto em CD como impresso, das GFIPs de 2004, isso aqui é o protocolo de que entregamos para ela isso. As GFIPs foram entregues em 2004, a dificuldade que a gente teve para entregar para ela todos os impressos é porque algumas já não estavam mais lá e outras, não sei por que, se foi problema de tinta, você consegue ver a data que foi entregue, mas não consegue ver os valores. Mas tinha em CD também. Esses valores estão lá declarados no INSS, como apareceu na Caixa, tem que aparecer no INSS, é uma coisa só, a GFIP gera o INSS e o Fundo de Garantia, juntos. A fiscal na época falou que não tinha conseguido abrir o CD e, não sei por que, ela não conseguiu ver dentro do INSS as nossas GFIPs, aí ela montou, diz ela, ter montado os relatórios através da folha, nós mandamos as folhas de pagamento para ela, ela montou relatórios e nós tivemos que mandar de novo as GFIPs de acordo com o relatório dela. Há divergência nos valores, por a gente estar pagando vale transporte e alimentação em dinheiro ela considerou salário então, quer dizer, ela aumentou o salário para fazer a GFIP, eram benefícios que não incorporavam salário, em vez de dar ticket a gente dava em dinheiro. Em seu interrogatório judicial, o réu afirmou que quanto à elaboração das GFIPs, na época eu tinha um gerente que conferia junto com a Luiza, a Luiza conferia, ela mesmo assinou, e nós temos provas. O que essa fiscalização tá fazendo uma certa confusão é que houve umas retificações, e ela usou as retificações e não as anteriores, eu só me baseando por isso, que se a gente analisava a folha de pagamento que nós entregamos pra ela e o que ela depois apurou, tá certo? Não está faltando funcionário. Quem fez as retificações foi a Luiza também. Mas foi tudo antes da fiscalização. O próprio salário dela, na época, não é que tava tumultuado, eu fiquei com dois funcionários em 2004, que ficou ela e Wagner, e nós tínhamos uma estrutura até mais ou menos boa, eu falei eu vou aumentar o salário de vocês e vocês vão fazer quase tudo na empresa, e eu aumentei de folha, só que a Luiza, não sei por que, na própria folha, ela não destacou o salário deles, mas corrigiu na GFIP, alterou na RAIS, tudo anterior à fiscalização, tudo tá comprovado. Só que a fiscal não sei como falou que eu não entreguei, tá aqui nos autos, no mês de janeiro uma GFIP que tá protocolada em 2004 que praticamente bate com o valor que ela levantou. E se ela incluir o que foi arrumado depois, vai bater com o valor da folha. Outra coisa que ela fez que me espantou, que ela colocou na folha o que eu fornecia de cesta básica e vale transporte, destacava na folha de pagamento e no holerite, ela tá taxando INSS, contribuição em cima disso, não é, por lei é isento de contribuição, é um benefício que você está dando, ela taxou, se o senhor ver nos autos vai ver, que ela tá taxando a empresa por esses benefícios que eu dava pros funcionários. No GFIP não informei os valores de vale transporte e alimentação, informava o salário, o benefício tá destacado na folha mas ele não é a base de cálculo para INSS e muito menos para Fundo de Garantia. Eu já sabia disso, tanto é que a Luiza me contestou na época do auto de infração, pra eu não assinar, que tava errado, mas eu falei que tinha que assinar porque ela tava me pressionando, que precisava encerrar o termo, depois lá tentar consentar isso na esfera administrativa, só que os advogados queriam me cobrar muito, os especialistas disso, eu deixei de mão. Eu só quero que o senhor entenda que eu sou um devedor, batalhador, hoje eu vivo até... eu fico até constrangido porque dependo de família, vou fazer o que, mas eu também ajudei quando pude, mas só quero que o senhor entenda que eu sou um devedor, mas um criminoso eu não sou (cf. fl. 872 e mídia digital de f. 873). A corroborar o afirmado pelo acusado, o comparativo entre valores declarados e os constantes da folha de pagamento de fls. 1141/1144. Em tal comparativo, é possível observar que as divergências residem, sobretudo, na colocação ou não de vale alimentação e vale transporte como base de cálculo para contribuição social. Reitera-se, ainda, ser indúvidos que a empresa passava, naquele ano de 2004, por verdadeiro estado de falência. Ao final daquele ano, a empresa contava com apenas dois funcionários (cf. fls. 924/936), responsáveis por toda operação administrativa da pessoa jurídica. Tal estado de fato denota dúvidas, também, acerca não apenas da própria materialidade delitiva, como também do dolo para consumação do delito. Em verdade, soa bastante factível a versão de que a empresa estava em absoluto caos administrativo, situação bastante diversa da de uma empresa que, de maneira dolosa, apresenta artifícios na declaração de tributos, de modo a iludir o Fisco. No presente caso, mostra-se muito mais provável eventual erro no momento da declaração do que a intenção fraudulenta de provocar elisão fiscal. Tal percepção é potencializada pela conduta do acusado durante o transcurso da Ação Fiscal, bem como da presente Ação Penal. Conforme relatado em Juízo pela testemunha Lauren Sue Onishi Mizusaki, auditora da Receita Federal, o acusado não apresentou nenhum embarço à Ação Fiscal, apresentando prontamente os documentos que lhe eram solicitados. Ademais, ao fim do procedimento, o acusado apresentou retificação da GFIP, declarando-se devedor da quantia estipulada na apuração, bem como ingressou no programa Refis, pagando parte do valor devido. Nesta perspectiva e em síntese, a conclusão a que se chega é de que não há nos autos comprovação suficiente de que tenha ocorrido conduta dolosa voltada à prática de sonegação fiscal. O caso, portanto, é de absolvição, diante de fundadas dúvidas sobre a pertinência da acusação ante as provas produzidas. Lembre-se que não se está a excluir, de forma categórica, a prática de fraudes ou outras ilícitudes, inclusive na seara tributária; o que se afirma é que a prova produzida revelou-se insuficiente para incutir neste Juízo os elementos de convicção necessários para a prolação de um édito condenatório. É o suficiente. IV - DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER SEBASTIÃO MALUCELLI NETO da imputação da prática da conduta descrita no artigo 168-A, do Código Penal, com esteio no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal e da imputação da prática da conduta descrita no artigo 337-A, III, do Código Penal, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 11 de agosto de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA, Juiz Federal

#### Expediente Nº 9526

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-63.2003.403.6181 (2003.61.81.000504-0) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL JOAQUIM CONDEZI(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 898 e verso.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor de MARCOS DONIZETTI ROSSI, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado.4. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.5. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.6. Uma vez que o acusado foi representado pela Defensoria Pública da União, deixo de impor-lhe o pagamento das custas processuais.7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

#### Expediente Nº 9529

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010975-65.2008.403.6181 (2008.61.81.010975-0) - JUSTICA PUBLICA X LIARES BARBOSA DE CARVALHO(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO)

O acusado LIARES BARBOSA DE CARVALHO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Na sentença, prolatada às folhas 301/309v, LIARES foi condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária. A sentença transitou em julgado para a acusação em 21/08/2017 (fl. 310v). É o relatório. Decido O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A conduta delitosa, pela qual restou o réu condenado, ocorreu em 05/03/2008, e a denúncia foi recebida, pelo Egrégio TRF3, em 18/01/2016 (fls. 188/192). Ou seja, entre os dois marcos temporais, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A considerar a sanção estabelecida para o condenado: 02 (dois) anos de detenção, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por ser situação mais gravosa ao réu, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIARES BARBOSA DE CARVALHO, em relação ao delito a ele imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Após o trânsito em julgado, esperam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, \_\_\_\_/31\_\_\_\_ de agosto de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004021-85.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENIS BENEDICTO DE BARROS (SP169620 - REINALDO ESTIMO)

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DENIS BENEDICTO DE BARROS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, em concurso com o art. 70, caput, 2ª parte, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial.(...) Consta dos autos do incluso inquérito policial que no dia 05 de abril de 2017, aproximadamente às 17h20, na agência dos Correios situada na Rua Greenfeld, nº 25, no Ipiranga, nesta Capital do Estado de São Paulo, DENIS BENEDICTO DE BARROS voluntária e conscientemente de seus atos, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, no concurso de mais 2 (duas) pessoas, coisas alheias móveis, consistentes em três celulares e um tablet, pertencentes às vítimas ali presentes e o valor em espécie de R\$ 3.223,48 (três mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), restringindo a liberdade das pessoas que se encontravam no estabelecimento. Consta dos autos que três homens adentraram no local, sendo que dois deles estavam portando arma de fogo e um desse indivíduos armados, trajando capa de chuva e calça de motoboy, bem como um capacete, todos da cor preta, anunciou o assalto, mantendo as vítimas reféns na agência por cerca de 10 (dez) minutos, ficando esse indivíduo responsável por subtrair os celulares, o numerário dos caixas, e vigiar a estrada na agência. Segundo apurado, na data e local dos fatos, os policiais militares foram acionados, e ao chegar no local, observaram um indivíduo nos mesmos trajes descritos acima, saindo da agência às pressas em direção a uma moto, sendo que ele foi detido e revistado antes mesmo de embarcar. Foi encontrado em sua posse um revólver marca Rossi, calibre 38 com munições, bem como celulares e o numerário subtraído, momento em que, informalmente, confessou a autoria e foi efetuada sua prisão em flagrante. Na Delegacia, todas as vítimas reconheceram positivamente os objetos descritos como sendo aqueles utilizados por DENIS no momento da conduta (fls. 43/56). A materialidade delitiva encontra-se plenamente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 21/23), pelos Autos de Restituição que discriminam os objetos e valores em dinheiro subtraídos (fls. 24/29), e pelas declarações das vítimas (fls. 12/17), assim como as dos policiais que flagaram DENIS fugindo do local com os itens roubados, logo após a consumação do delito (fls. 03/06). Inconteste a autoria delitiva de DENIS BENEDICTO DE BARROS, em razão do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02) e dos Autos de Reconhecimento de Pessoa e Coisa/Objeto, nos quais as vítimas reconheceram positivamente os objetos descritos como aqueles utilizados pelo indivíduo no momento da conduta (fls. 43/56)(...) (fls. 96/98).A denúncia foi recebida em 10/05/2017 (fls. 100/102).As fls. 108, o acusado apresentou resposta à acusação e ponderou que provara o ocorrido no decorrer da instrução.Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 144/144v).Foram ouvidos em audiência no dia 29/06/2017 os informantes G.L.C.B. (fls. 186), M.L.S. (fls. 188) e H.T.R. (fls. 189), duas testemunhas de acusação (Cristiano Afrindo dos Santos - fls. 190 e Wesley Aparecido de Souza Ossuna - fls. 191) e o acusado foi interrogado (fls. 192/192v), tudo devidamente gravado na mídia CD de fls. 193.Na fase do artigo 402, do CPP, o MPF reiterou a vinda de laudos periciais faltantes (arma e celular) e se manifestou favoravelmente quanto à representação pela quebra de sigilo de dados telefônicos do aparelho celular apreendidos (fls. 83/85), no que houve deferimento pelo juízo (fls. 185/185v).Após a juntada dos laudos solicitados: fls. 205/209 - arma e fls. 213/217 - celular, foi dado vista às partes para apresentarem alegações finais.Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requer a condenação do denunciado, nos termos do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Postulo, ainda, a instauração de inquérito policial, no intuito de identificar os outros dois indivíduos que praticaram o delito em análise, juntamente com o acusado, instruindo tal determinação com cópia integral do presente feito, dos laudos periciais de fls. 213/216 e da mídia de fls. 217 (fls. 221/244).As fls. 255/260, o acusado postulou sua absolvição, ao argumento de que houve capitulação jurídica errada na denúncia em relação à sua efetiva conduta. Postulo a condenação pelo delito de roubo, só que na modalidade tentada. Também requereu a preponderância da atenuante da confissão, em detrimento de qualquer outra agravante, quando da fixação da reprimenda a ser-lhe imposta.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.MÉRITO conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem de dúvida, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos.DA TIPICIDADEConforme capitulado na denúncia, a imputação desfechada em desfavor do réu é de roubo triplamente majorado - art. 157, 2º, I, II e V, do Código Penal.Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade! - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma!;- se há o concurso de duas ou mais pessoas;(...)- V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.A capitulação provisória da denúncia, nos moldes expostos, comporta parcial acolhimento. Senão vejamos.Com efeito, narra a denúncia que: no dia 05 de abril de 2017, aproximadamente às 17h20, na agência dos Correios situada na Rua Greenfeld, nº 25, no Ipiranga, nesta Capital do Estado de São Paulo, DENIS BENEDICTO DE BARROS voluntária e conscientemente de seus atos, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, no concurso de mais 2 (duas) pessoas, coisas alheias móveis, consistentes em três celulares e um tablet, pertencentes às vítimas ali presentes e o valor em espécie de R\$ 3.223,48 (três mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), restringindo a liberdade das pessoas que se encontravam no estabelecimento.,Quanto ao disposto no artigo 70, do CP, tenho que a sua incidência também é necessária no presente feito, mas no que tange à primeira parte do aludido dispositivo.É que a conduta descrita na peça vestibular e verificada no decorrer da instrução, revela que o acusado, mediante uma única ação, no mesmo contexto fático, praticou roubos contra vítimas distintas. No caso, roubou coisas alheias móveis, consistentes em duas alianças de ouro, três celulares e um tablet, pertencentes às vítimas ali presentes, além de valor em espécie pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (R\$ 3.223,48 - três mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos). Assim diante de tal contexto narrado na peça acusatória, e em consonância com a moderna e remansosa jurisprudência, tenho que o caso é de concurso formal próprio entre delitos de roubo majorado. Vejamos.PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONCURSO FORMAL. QUATRO PATRIMÔNIOS DISTINTOS ATINGIDOS. AUMENTO NO PATAMAR DE 1/4 CABIVEL. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderem, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.3. Conforme precedentes desta Corte, o reconhecimento fotográfico pode ser valorado em conjunto com outros elementos probatórios, que o reforçam, para o fim de convencimento quanto ao fato criminoso (HC 29.644/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 1º/9/2014).4. De acordo com o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, momento quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 22/5/2013).5. A Terceira Seção desde Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despiciana a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego.6. A teor do entendimento consolidado desta Corte, foi reconhecida a prática pelo réu de quatro crimes de roubo qualificado, em concurso formal próprio (CP, art. 70, primeira parte), já que, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, foram subtraídos bens pertencentes a quatro vítimas distintas. Precedentes.7. Nos termos da jurisprudência desde Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes esperada de 1/6 até 1/2. Por certo, o acréscimo correspondente ao número de quatro infrações é a fração de 1/4 (um quarto).8. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, tão somente para estabelecer o aumento na fração de 1/4 (um quarto) pelo concurso formal entre os quatro crimes de roubo, determinando que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria das penas.(HC 363.933/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017). Destaques. (...)Ocorre concurso formal quando o agente, mediante uma só ação, pratica crimes de roubo contra vítimas diferentes, ainda que da mesma família, eis que caracterizada a violação a patrimônios distintos. Precedentes. (...). (HC 207.543/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/04/2012)(...) Praticado o crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas distintas, no mesmo contexto fático, resta configurado o concurso formal próprio, e não a hipótese de crime único, visto que violados patrimônios distintos. (...) (HC 197.684/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/06/2012)Por outro lado, diferentemente do que pretende a defesa, não há que se falar em tentativa para o delito patrimonial em análise, pois é certo que houve a consumação dos delitos de roubo praticados pelo acusado e seus comparsas não identificados. Com efeito, tenho que para a consumação do delito de roubo basta que a res furtiva seja despojada da vítima e passe a pertencer ao agente criminoso, mesmo que por um curto espaço de tempo; portanto, sem a necessidade da posse mansa e pacífica da coisa roubada. É o que a doutrina especializada convencionou a chamar de teoria da amotio. Inclusive, sobre esse tema, o STJ pacificou entendimento e o consolidou em data recente (14.09.2016), através da súmula 582, a seguir registrada:Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. O STF também entende nesse sentido, senão vejamos.EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO FRUSTRADO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSADA E PACÍFICA DA COISA. HABEAS CORPUS DENEGADO. I - A jurisprudência desta Corte tem entendido que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, como a inversão res furtiva, independentemente, portanto, da posse pacífica e desviada da coisa pelo agente. II - Habeas Corpus denegado..HC 92450, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00249) Com isso fica consagrada definitivamente a adoção da Teoria da Amotio para a consumação do roubo, exatamente como constatada no presente feito, razão pela qual concluo que houve sim a consumação do delito em análise, objeto deste feito. Não bastasse, tenho que as alianças de ouro, roubadas pelos comparsas não identificados do acusado, pertencentes às vítimas Marizete Lacerda e Helton Tavares, ambos funcionários da agência dos Correios assaltada, não foram recuperadas, de modo a evidenciar, ainda mais, a consumação do delito em debate. É o que se vê pelos respectivos depoimentos de tais vítimas (Marizete - fls. 15 e CD de fls. 193 em 04/00, 07/13 e 07/30 e Helton - fls. 17 e CD de fls. 193 em 02/34, 06/40, 06/50 e 07/05), aliado a ausência de auto de devolução em relação à Marizete, bem como o de devolução parcial em relação ao bens subtraídos de Helton, em que apenas o Tablet dele foi objeto de restituição, e não a sua aliança de ouro roubada no assalto em testilha (fls. 25).A despeito, cumpre anotar que o nosso Código Penal adotou, em relação à coautoría, o conceito restrito de autor, e dentre os dois posicionamentos existentes em tal conceito, prevaleceu a teoria formal, a qual dispõe que autor é aquele que realiza a figura típica e participa é aquele que comete ações fora do tipo (in Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, editora Gen Forense, 16ª. Edição, pag. 320). No mesma obra acima apontada, o aludido autor, na mesma página, descreve, a título de exemplo sobre tal tema que: aquele que aponta o revólver, exercendo a grave ameaça, e o outro que subtrai os bens da vítima são coautores de roubo, enquanto o motorista do carro que aguarda para dar fuga aos agentes é participante (os dois primeiros praticam o tipo do artigo 157; o último apenas auxilia). É, pois, exatamente o que ocorreu nos autos.Assim, se os comparsas não identificados do acusado levaram as alianças de ouro das vítimas Marizete e Helton, não tendo sido tais objetos recuperados, por óbvio que estamos diante de delito de roubo consumado e, pelo que foi ponderado acima, deve recair sim sobre o acusado, inclusive sob a condição de consumado. Em relação à majorante pelo uso de arma de fogo, tenho que merece acolhimento.As imagens de fls. 114/118 evidenciam o uso ostensivo, pelos assaltantes, de três armas de fogo durante a empreitada criminosa: uma com o sujeito de camiseta preta e boné branco ((H2) - câmera 06 - figura 10 - pag. 114); outra, com o ladrão de camiseta vermelha e boné azul ((H3) - câmera 06 - figura 22 - pag. 116); e a terceira arma está sendo empunhada pelo próprio acusado, que estava vestido com roupas típicas de moto-boy e capacete, ambos pretos ((H1) - câmera 03 - figura 19 - pag. 116). Ademais, foi apreendida (fls. 21/23) a arma, devidamente muniada, utilizada pela acusado no assalto em análise, cuja perícia realizada às fls. 205/209 constatou que tanto o revólver como os projéteis respectivos estavam aptos para disparo, o que caracteriza, sobremaneira, a majorante do roubo pelo uso de arma de fogo. Já em relação à causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, do mesmo modo que a anterior analisada, também restou plenamente evidenciada, sobretudo pelo laudo das imagens de fls. 114/118, bem como pela confissão do réu, tanto na fase policial (fls. 07/08), quanto em juízo (fls. 192/192v e mídia CD de fls. 193 - em 06/44min e 08/01min), oportunidades em que ele apontou como seus comparsas, no aludido assalto, dois sujeitos identificados apenas pelos codinomes Bob e Fred, razão pela qual se conclui terem sido três o número de pessoas que praticaram o roubo em análise,

condição objetiva que caracteriza a majorante do inciso II, do 2º, do delito de roubo. Todavia, em relação à majorante da restrição de liberdade das vítimas, tenho que não merece acolhida. Com efeito, do que se verificou nos autos, tal restrição de liberdade das vítimas provocada durante o assalto em análise não suplantou aquela em que se nota em casos análogos ao do presente feito, sobretudo se ponderarmos que no caso em tela se trata de crime praticado dentro de uma agência dos correios e contra várias vítimas distintas. E mesmo assim, os assaltantes permaneceram com as vítimas por cerca de 10 a 20 minutos; portanto, por tempo necessário apenas para a prática delitiva, sem, contudo, haver extrapolação da restrição de liberdade dos ofendidos. Entendimento contrário poderia banalizar a aplicação da aludida majorante, a ponto de ser uma constante em condenação por crime de roubo, o que não pode ser admitido. Nesse sentido é o que se vê do depoimento da testemunha Israel Aleixo, prestado na delegacia (fls. 14), afirmando que as vítimas ficaram em poder dos assaltantes por cerca de 10 (dez) minutos. Tal fato se evidencia, de forma muito clara e precisa, pelas imagens acostadas às fls. 114/117, em que é possível verificar o início da empreitada criminosa, que se dá com o anúncio do assalto, devidamente registrado às fls. 114, pela câmera 07 (figura 9), cujo horário anotado é 17:02:06. Por outro lado, o término da ação delituosa é constatado pela câmara 03 (figura 25) - fls. 117, em que os assaltantes decidem se evadir do local do crime, sendo certo que o horário registrado pela respectiva figura anota 17:13:34. Portanto, diante dos registros de horários de início (17:02:06) e término (17:13:34) da empreitada criminosa, conforme apontado acima, é possível concluir, com precisão, que o tempo em que as vítimas ficaram subjugadas em poder dos assaltantes foi de pouco mais de 11 (onze) minutos, o que afasta o excesso de tempo necessário para a configuração da majorante prevista no inciso V, 2º, do artigo 157, CP. Nesse ponto cabe destacar, ainda, o depoimento da vítima Marizete, trespadeira da agência, prestado em Juízo às fls. 188. Ela, ao ser indagada acerca de quanto tempo os ladrões permaneceram na agência, afirmou que: "...acho que ficaram ... uns quinze ou vinte minutos... (mídia CD de fls. 193 - em 08:03). A Jurisprudência segue nesse sentido. Vejamos. Para a configuração da qualificadora, é necessário que a restrição à liberdade seja por tempo razoável e em circunstâncias que extrapolem a grave ameaça do próprio delito de roubo, o que não ocorre quando o ofendido é levado para os fundos do seu estabelecimento comercial e ali mantido durante a tentativa de assalto... (TACrSP, RT 754/654) A restrição à liberdade deve ser por tempo juridicamente relevante, sob pena de que a aplicação da qualificadora seja uma constante em todos os roubos... (STJ, REsp 228.794-RJ, DJU 20.08.2001, p. 513, in RBCrim 38/384). Portanto, tenho que deve ser afastada a causa de aumento de pena referente à restrição de liberdade da vítima, insculpida no inciso V do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal. Dessa forma, concluo que a conduta do acusado amoldou-se na descrição típica do artigo 157, 2º, incisos I e II, em concurso com o art. 70, caput, 1ª parte, ambos do Código Penal. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade delitiva restou suficientemente comprovada, notadamente em função do teor do auto de prisão em flagrante de fls. 02, das declarações das vítimas e das testemunhas, colhidas em sede policial (fls. 03/06 e 12/17) e confirmadas em ofício judicial (mídia CD de fls. 193). E, sobretudo, pela confissão do acusado, tanto na fase policial (fls. 07/08), quanto em Juízo (mídia CD de fls. 193 - em 06:26; 16:34, 18:18 e 18:23). A corroborar a materialidade, temos, ainda, o auto de apreensão e restituição das res fúrtivas (fls. 21/29) e os autos de reconhecimento (fls. 43/56). Por fim, os laudos periciais (de registros de imagens de local - fls. 110/124; da arma e munições encontradas com o acusado - fls. 205/209; e do aparelho celular apreendido com o réu - fls. 213/217) sedimentam a materialidade delitiva no presente feito. A autoria restou igualmente incontestada pelos elementos colhidos na instrução processual. Vejamos. O acusado, tanto na fase policial (fls. 07/08), quanto em Juízo (fls. 192/192v - mídia CD de fls. 193 em 06:26; 16:34; 18:18 e 18:23), confessou ter praticado o delito em tela, juntamente com seus dois comparsas, apenas identificados por ele como Bob e Fred. Em tais confissões, narrou com riqueza de detalhes toda ação delituosa praticada mediante uso de duas armas de fogo, inclusive, os bens e os valores subtraídos das vítimas. Não bastasse, tal confissão se coaduna com as demais provas colhidas nos autos, sobretudo pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, todas claras e detalhadas em suas narrativas, sendo apenas o informante G.L.C.B (fls. 186), em que pese não ter conseguido visualizar as fisionomias dos assaltantes, afirmou que eles estavam em um número de três (CD de fls. 193 em 01:26) e que foram utilizados duas armas no assalto (em 01:00). Informou, ainda, que dele, e de outros clientes que estavam na agência dos correios assaltada, foram subtraídos os celulares (em 02:57). Quanto ao reconhecimento, afirmou claramente que só viu melhor o agente que estava de capacete (CD de fls. 193 - em 01:27), justamente o acessório usado pelo acusado para camuflar sua imagem, conforme se vê às fls. 114/118. Inclusive, tal informante (G.L.C.B) reconheceu as vestes e o capacete usados pelo acusado no assalto, conforme auto respectivo de fls. 54/56, o que corrobora à conclusão de que o réu era uma das assaltantes do roubo em questão. Do mesmo modo que o informante acima, temos ainda o depoimento das vítimas Marizete e Helton, ambos funcionários da agência dos correios que foi assaltada, esclarecendo, de forma uníssona, toda a dinâmica dos fatos, sobretudo que havia três assaltantes e que dois deles estavam armados. (Marizete: em 02:21, 04:11 e 08:43 - Helton: em 04:38). Ambas as vítimas disseram, inclusive, que tiveram suas respectivas alianças de ouro roubadas e não recuperadas. É o que se vê na mídia CD de fls. 193 (Marizete: em 04:00 e 07:30 - Helton: em 02:34, 06:40, 06:50 e 07:05). Em que pese tais vítimas não terem reconhecido o acusado, ambos descreveram exatamente as vestimentas e acessórios utilizados pelos meliantes, sobretudo a do acusado: roupas de moto-boy preta e capacete preto, tendo, inclusive, feito o reconhecimento positivo de tais vestes e equipamento (fls. 43/45 - Marizete e 49/51 - Helton). Marizete esclareceu que ficou no poder dos assaltantes por cerca de quinze ou vinte minutos (CD de fls. 193 em 08:03). Por outro lado, as testemunhas policiais, também ouvidas em Juízo, portanto sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, também foram unânimes em esclarecer os fatos. Com efeito, o policial militar Cristiano (fls. 190) reconheceu o acusado em audiência (CD de fls. 193 em 01:40) e esclareceu que o abordou quando ele saía correndo da agência assaltada, vestindo roupa preta e capacete (em 02:49); e que com o acusado foram encontradas, além do revólver utilizado no crime, a res fúrtiva (celulares, tablete e o dinheiro subtraído dos correios) (em 03:13). Afirmando, ainda, que o acusado, no momento em que foi detido, confessou-lhe a prática delitiva (em 03:34). Do mesmo modo, o outro policial - testemunha Wesley (fls. 191), também confirma o envolvimento do acusado no delito em comento, tendo inclusive o reconhecimento em audiência (CD de fls. 193 em 01:20). Afirmando, assim como o seu parceiro de patente acima destacado, que o acusado foi abordado quando saía às carceres da agência dos correios assaltada, o que levantou suspeita (em 00:35, 01:33 e 2:32). É que com o denunciado foram encontrados, em sua cintura, a arma usada no assalto; e na mochila que ele carregava, os bens subtraídos das vítimas, descrevendo-os (em 00:35 e 02:20). Tal depoente foi claro em afirmar que o réu estava com trajese de fúria, de moto-boy (em 03:03), justamente as vestes reconhecidas pelas demais testemunhas na fase policial, como sendo as utilizadas pelo denunciado no momento do assalto (fls. 43/56). Dos autos se verifica, ainda, que foram 06 (seis) as vítimas desse roubo, a saber: i) Gabriel - celular (fls. 213 e 26); ii) Israel - celular (fls. 14 e 24); iii) Marizete - anel de ouro (fls. 15 e 193); iv) Rodolfo - celular (fls. 16 e 27); v) Helton - celular, tablete e aliança de ouro (fls. 17 e 25); e vi) Correios - RS 3.223,48 (fls. 28/09). Sobre tal ponto, vale destacar que as palavras das vítimas, sobretudo em delito patrimonial de roubo, são de extrema e fundamental importância para apuração dos fatos. É essa, inclusive, a lição da doutrina, cabendo reproduzir as palavras de Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, 2003, p. 555: Embora seja dos mais discutidos o valor da prova testemunhal, pela deficiência dos sentidos humanos, da mendacidade frequente por interesse pessoais, sugestão ou sentimentos, não se pode prescindir da prova testemunhal na maioria das ações penais, devendo o juiz confiar nos depoimentos prestados quando não estão em desacordo evidente com os demais elementos dos autos. Assim, diante do que foi exposto acima, é imperiosa a conclusão que o réu, de forma livre e consciente, subtraiu para si e para outrem, coisas alheias móveis, de seis vítimas distintas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em concurso com mais dois agentes ainda não identificados. É o suficiente. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia, para CONDENAR DENIS BENEDITO DE BARRROS às sanções previstas no artigo 157, 2º, incisos I e II, em concurso com o art. 70, caput, 1ª parte, ambos do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no arts. 93, IX, da Constituição Federal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal à espécie. B) antecedentes: anoto que há uma enormidade de apontamentos criminais, inclusive revelando a reincidência do acusado, conforme fls. 126/126v, 134/138 e 262/279. No entanto, para evitar dupla valoração, isto é, o indesejável bis in idem, deixarei de valorá-los neste momento. C) conduta social e da personalidade: devem ser consideradas em desfavor do réu, pois de acordo com o que se vê dos autos, sobretudo do depoimento do próprio acusado em Juízo (fls. 192/192v e mídia CD de fls. 193 - em 3:00, 3:14, 3:27 e 3:47), ele, mesmo tendo sido condenado por oito (08) roubos, cujas penas somadas resultaram em 34 (trinta e quatro) anos de prisão, sendo 07 (sete) tempo cumprido em regime fechado, voltou a praticar novo delito de roubo, o que evidencia o fato do acusado fazer do crime o seu meio de vida. Além disso, conforme já ponderado acima, o denunciado, mesmo tendo cumprido cerca de 07 (sete) anos em regime fechado, e estar há pouco tempo solto, voltou a praticar novo delito de roubo, o que reflete no entendimento de que ele não se curvou nem assimilar às penas que lhe foram aplicadas anteriormente; tampouco se emendou, tanto que não consegue manter uma convivência pacífica e harmônica em sociedade, motivos pelos quais tais circunstâncias o desfavorecem. D) motivo: o motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra insito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica o acusado. E) circunstâncias e consequências: São considerados normais à espécie. F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim, considerando as penas abstratamente conminadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão, e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Há, no caso em debate, duas circunstâncias a serem analisadas: uma a favor (confissão espontânea do acusado) e outra contra (reincidência - fls. 126/126v, 134/138 e 262/279) o réu. Neste caso, em que pese realmente haver entendimento, conforme posto pela defesa, de que no confronto entre a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP) e a agravante da reincidência (art. 61, I, CP) deve prevalecer a primeira, tenho que para o caso em debate, dado sobretudo à quantidade de crimes preteritos em que o réu foi condenado, resultando-lhe inclusive na sanção total de 34 (trinta e quatro) anos de reclusão, tal posicionamento não pode prevalecer. Assim, entre a atenuante da confissão do acusado e a agravante constatada pela sua reincidência, tenho que o melhor para o caso é a equivalência entre ambas, razão pela qual, por não haver mais nenhuma outra a ser analisada nesta fase, mantenho a pena base inalterada. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Presentes, para o réu, duas causas de aumento, insculpidas do 2º, incisos I e II, do artigo 157 do Código Penal. A considerar objetivamente o número de majorantes, conforme entendimento susmulado pelo STJ (súmula 443), in verbis, aplico a fração mínima de 1/3 para as aludidas causas de aumento de pena, resultando, pois, na pena de 06 (seis) anos de reclusão. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Por fim, anoto que deve haver, ainda nesta fase, a majoração pela incidência do disposto no art. 70, caput, 1ª parte, ambos do Código Penal. Com efeito, em razão do critério objetivo adotado pelo STJ para fixar o aumento pelo concurso formal de crimes (no caso: analisando a quantidade de vítimas que tiveram seus bens subtraídos), aplico o aumento máximo previsto no artigo 70, caput, primeira parte, do CP, isto é, aumento a pena pela metade (1/2), pois foram 06 (seis) as vítimas de roubo no presente feito, conforme já mencionado acima, quando da análise da autoria delitiva. Vejamos a jurisprudência em tal sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE AGRAVADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MAJORANTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. 1. A questão acerca da averçada legalidade no reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, I, do Código Penal, quando a arma de fogo não foi apreendida e periciada, a fim de atestar sua potencialidade lesiva, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, não pode ser apreciada diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESFAVORABILIDADE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 1. Tendo sido demonstrado, de forma concreta e idônea, as razões pelas quais foram consideradas desfavoráveis ao paciente as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias em que ocorreu o delito, não há que se falar em legalidade na sentença no ponto em que fixou a sanção acima do mínimo legal, ou do acórdão que, justificadamente, a manteve. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DUAS MAJORANTES. AUMENTO DE PENA DE 2/5 (DOIS QUINTOS). PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença de duas majorantes no crime de roubo pode agravar a pena de até 1/2 (metade), quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal. 2. Verificando-se que a imposição e manutenção da fração de aumento de 2/5 (dois quintos), na terceira etapa da dosimetria está justificada em razão das particularidades do caso concreto - concurso de quatro agentes e emprego de pelo menos três armas de fogo -, indicadoras da necessidade de maior reprovabilidade, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita. ROUBO. CONCURSO FORMAL. CAUSA DE AUMENTO. CRITÉRIO NUMÉRICO. SEIS DELITOS. EXASPERAÇÃO FIXADA DE 1/2 (METADE). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a exasperação da pena, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/2 (metade), para os crimes cometidos em concurso formal, deve ser aplicada de acordo com o número de delitos cometidos. 2. No caso dos autos, cometidos seis crimes de roubo agravado em concurso formal, não configura ilegalidade a fixação de aumento de pena no percentual de 1/2 (metade), por força do art. 70 do CP. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado a ordem. (HC 159.599/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 17/04/2012). Destaquei. Assim, em razão da fração aplicada pela incidência do artigo 70, caput, primeira parte, do CP, no seu patamar máximo, isto é, pela 1/2 (metade), a pena resultante é de 09 (nove) anos de reclusão, no que a torno definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo a pena de multa, para cada um dos 06 delitos de roubo praticados pelo acusado, em respeito a todos os critérios adotados acima na fixação da pena (22 (vinte e dois) dias-multa. Assim, atendendo aos ditames do artigo 72, do Código penal, o qual determina que no caso de concurso de crimes as penas de multa devem ser aplicadas distintas e integralmente, fixo definitivamente a pena de multa ao réu em 132 (cento e trinta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento. Para o cumprimento da pena, em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis expostas acima, bem como pelo quantum da pena aplicada, fixo o regime inicial fechado para o réu, nos termos do artigo 33, 2º, e 3º, do Código Penal. Considerando que o crime foi praticado com grave ameaça, impossível a substituição da carcerária por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. Por não ter havido quaisquer alterações no quadro fático, sobretudo em relação àquelas que deram lastro à decretação da custódia cautelar do denunciado, devidamente avaliadas e ponderadas em Audiência de Custódia, realizada em 10/04/2017 (fls. 88/90), tenho que o réu NÃO PODERÁ RECORRER EM LIBERDADE, devendo ser mantida, pois, sua segregação cautelar, eis que permanecem presentes os requisitos do disposto no artigo 312 e ss., do CPP. Expeça-se novo mandado de prisão. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso, em que deverá expressar o seu desejo de recorrer ou não desta sentença. Em relação à manifestação ministerial de fls. 221/244, relativa à extração de cópia integral dos autos para instauração de IP, a fim de localizar e apurar eventual responsabilidade dos comparsas do acusado, tenho que tal medida pode ser providenciada pelo próprio órgão acusatório, inclusive quando da sua ciência desta sentença, já que o presente feito não se trata de seizure de justiça, bem como que a referida requisição pode ser emanada diretamente pelo representante do Parquet Federal. Após o trânsito em julgado para as partes: (i) expeça-se Guia de Execução definitiva para o Juízo competente; (ii) inscreva-se o nome do acusado DENIS BENEDITO DE BARRROS no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comuniquem-se ao TRE/SP; (iii) tendo em vista que a arma e munições apreendidas às fls. 21/23 foram utilizadas pelo réu para a prática do delito de roubo em análise, determine a destruição, pelo Comando do Exército, do referido armamento e munições, nos moldes do disposto no artigo 276, do provimento CORE 64/2005. (iv) Determine, também, a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do capacete (item 01), das vestes (item 02), bolsas (itens 03 e 04) e aparelho celular (item 09 e fls. 218), apreendidos às fls. 21/23, utilizados pelo acusado na sua empreitada criminosa. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem delibeadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, \_\_\_\_ de agosto de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002795-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALCIDES FRANCO(SP195558 - LEONARDO ROFINO E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

1. Recebo a apelação, interposta pelo réu.MARCOS ALCIDES FRANCO (fls. 203).2. Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões recursais, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 6382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006860-98.2008.403.6181 (2008.61.81.006860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP191878E - ISABELLA GOLDMAN IRONY E SP194443E - ANA LAURA CENEVIVA MIOTTO) X ANTONIO AMARO DA ANUCIACAO NETO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP159546E - LEONARDO HENRIQUE ROSSETO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP160146E - PAULO CESAR MALVEZZI FILHO E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP186240E - GUILHERME TOPAL)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 2973, cumpra-se a r. decisão de fls. 2959/2960 (volume 12), o v. acórdão de fl. 2685 (volume 10) e a r. sentença de fls. 2248/2278. 2. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental pelo Supremo Tribunal Federal, encaminhem-se ao DEECRIM de Araçatuba-SP as peças complementares (fls. 2861/2974) referentes à execução de ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS (execução nº 0001313-65.2015.8.26.0509) e realizem-se as demais comunicações de praxe.3. Em relação ao réu ANTONIO AMARO DA ANUNCIAÇÃO NETO, tendo em vista que o acórdão de fl. 2685 transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 2848), realizem-se as comunicações de praxe.4. Intime-se o acusado ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 5. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS e absolvido em relação ao réu ANTONIO AMARO DA ANUNCIAÇÃO NETO. 6. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 7. Comunique-se o v. acórdão.8. Lance-se o nome do réu ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS no rol de culpados.9. Intimem-se as partes.10.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000267-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X REGINALDO BANACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP387294 - GIOVANNE CAMPOS FERREIRA) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Intimem-se as defesas para que apresentem os Memoriais dos acusados JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO, REGINALDO BANACCHIO REGINO e MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.Aguardem-se as certidões referentes aos fatos indicados nas folhas de antecedentes dos réus.

Expediente Nº 6384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDESEL DE PASCHOAL X RICARDO ANTONIO MARZOLLA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA E SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA)

Vistos e etc,Considerando a necessidade da oitiva de Maria Alvina Campos de Oliveira para elucidação dos fatos descritos na inicial, como, inclusive, destacado pelo órgão ministerial na audiência realizada neste Juízo (fl. 420), determino, não obstante a manifestação de fl. 431, verso, a sua intimação, como testemunha do Juízo. Destaco que pesquisa realizada pelo MPF indica a Rua Dr. Mário Vicente, 623, Ipiranga, São Paulo/SP como endereço de Maria Alvina Campos de Oliveira (fl. 432, verso), onde, então, deve ser diligenciada sua intimação.No que pertine, por sua vez, à testemunha Olga Maria Carmo Oliveira, a pesquisa de fls. 434/436 não trouxe aos autos qualquer nova informação a respeito de seu paradeiro, razão pela qual determino que a Secretaria proceda à pesquisa de seu endereço nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados.Com a resposta, expeça-se o necessário à realização da audiência designada para o dia 26 de outubro de 2017, às 14 horas. Int.São Paulo, 12 de setembro de 2017.BÁRBARA DE LIMA ISEPPÍJuíza Federal Substituta

### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dtª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7444

HABEAS CORPUS

0006743-92.2017.403.6181 - LUIZ CARLOS DELBEN LEITE X EDGARD DE SOUZA LEITE NETO X MARCUS VINICIUS LEITE(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP029872 - OSWALDO ZITNICK) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA(TIPO D)Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor dos pacientes LUIZ CARLOS DELBEN LEITE, EDGARD SOUZA LEITE NETO e MARCUS VINICIUS LEITE, indicando como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários da Superintendência Regional no Estado de São Paulo.Narra o impetrante no ano de 2016 foi instaurado o IPL nº 0303/2016-5, com a finalidade de apurar supostos crimes previdenciários cometidos pelos pacientes, na qualidade de sócios da empresa Fort Knox Tecnologia de Segurança Ltda. Todavia, a defesa dos pacientes protocolou petição perante o Ministério Público Federal em 24 de fevereiro de 2017, juntando documentos comprobatórios do parcelamento dos débitos previdenciários objeto da investigação (NFLDs nº 37.363.059-0, 37.363.060-3 e 37.282.847-7), requerendo, assim, o cancelamento das oitavas dos pacientes, bem como a suspensão do inquérito policial até o pagamento integral.Menciona que, em 17 de março de 2017, o Ministério Público Federal expediu ofício à autoridade policial notificando o parcelamento e que iria requerer à Justiça Federal a suspensão do trâmite do feito. Contudo, indica que, em contrariedade à lei e à solicitação ministerial, a autoridade policial teria expedido novas intimações aos pacientes, para comparecimento no dia 05 de junho de 2017, a fim de prestarem esclarecimentos no inquérito policial.As fls. 84/92 este juízo proferiu decisão deferindo o pedido liminar, para suspender o depoimento dos pacientes designado para o dia 05 de junho de 2017, às 14:30 horas, perante o Delegado da Polícia Federal de Repressão a Crimes Previdenciários da Superintendência Regional no Estado de São Paulo, relativo ao IPL nº0303/2016-5, solicitando informações à autoridade impetrada, as quais foram juntadas aos autos às fls. 79/80.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem(fl.81).É o breve relatório. DECIDO Inicialmente, verifico que o Inquérito Policial n. 0303/2016-5 foi instaurado em razão da Notícia de Fato nº 1.34.001.001093/2016-11 da Procuradoria da República de São Paulo (SP), que encaminhava a Representação Fiscal para Fins Pensais, e objetiva apurar a conduta dos pacientes que teriam deixado de declarar em GFIP valores devidos à Previdência Social, bem como de recolher as importâncias que teriam sido descontadas de pagamentos efetuados a seus segurados, no período de janeiro a dezembro de 2006, o que caracterizaria, em tese, os delitos do art. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. Desse modo, foram lavradas as NFLDs nº 37.363.059-0, 37.363.060-3 e 37.282.847-7 (fls. 09/23). No tocante ao parcelamento efetuado, é certo que se trata de modalidade de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, IV). Não tem a propriedade de ensejar, na esfera penal, a extinção da punibilidade, a qual se subordina ao pagamento da exação (CTN, art. 156, I).Desse modo, o parcelamento é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, a teor do art. 68 da Lei n. 11.941/09. No caso em tela, verifico que a Receita Federal já havia noticiado para a autoridade policial, em 16 de junho de 2016, que os débitos em tela encontram-se inscritos em dívida ativa na fase 542 Suspensão de exigibilidade sem depósito(fl. 46). Outrossim, restou demonstrado que a empresa Fort Knox Tecnologia de Segurança Ltda aderiu formalmente ao parcelamento administrativo em 02 de fevereiro de 2017, incluindo os débitos das NFLDs nº 37.363.059-0, 37.363.060-3 e 37.282.847-7 (fls. 51/55).Diante da notícia do referido parcelamento administrativo, verifico que a própria representante do Ministério Público Federal expediu ofício à autoridade policial em 10 de março de 2017, noticiando que: (...) Em entrevista pessoal com uma das advogadas signatárias, a mesma informou que seus clientes não possuem interesse em apresentar provas de defesa na oitiva policial, logo, não comparecerão à oitiva já agendada. Expediu-se requisição à PGFN (cópia anexa) para que possa haver a confirmação oficial do parcelamento. Caso o mesmo se confirme, o MPF irá requerer ao Juízo a suspensão do trâmite do presente IPL junto à Justiça Federal. Assim que a resposta da PGFN chegar, a mesma lhe será prontamente comunicada. (...) (fl. 57). Por outro lado, a autoridade impetrada alegou que apenas tomou conhecimento sobre o referido ofício do parquet federal posteriormente a data que determinou a intimação dos pacientes para prestarem declaração nos autos do inquérito em que são investigados. Porém, segundo a autoridade impetrada, a oitiva dos pacientes no referido inquérito permanece sendo medida necessária pois: é corriqueiro o retorno a esta especializada de autos de inquéritos policiais eu apurem fatos semelhantes para que sejam tomadas as declarações dos proprietários/administradores das empresas contribuintes, por conta de eventual inadimplência, já que não foram ouvidos na época própria (fl.80). Todavia, em que pese a manifestação da autoridade impetrada, entendo que não há razão para determinar a realização da oitiva dos pacientes nos autos do inquérito nº0007701-78.2017.403.6181, já que consta na informação de fl.160, enviada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que as DEBCADs nº 37.282.847-7, 37.363.059-0 e 37.363.060-3, objeto dos autos do referido inquérito, encontram-se com a exigibilidade suspensa. Assim, justamente com base em tal afirmação, o parquet federal requereu a suspensão dos autos do inquérito e da pretensão punitiva dos investigados (fl.167 do autos principais). Sendo assim, não se pode exigir neste momento o comparecimento dos pacientes para prestarem depoimento em sede policial baseado na mera presunção de que possivelmente poderá ocorrer o inadimplemento quanto aos débitos incluídos no parcelamento, e o curso do processo será retomado. Destarte, se eventualmente ocorrer a inadimplência dos débitos, será determinado o retorno do andamento dos autos do referido inquérito, e neste caso poderá a autoridade policial, caso entenda necessário, requerer a oitiva dos pacientes, não havendo que se falar em qualquer prejuízo para investigação.C - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, concedo a ordem de habeas corpus para suspender a pretensão punitiva quanto aos delitos do art.168-A e 337-A, ambos do Código Penal, e a respectiva prescrição neste caso, com a consequente suspensão do andamento processual do inquérito policial nº0303/16-5, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11941/09, e acolchoo a cota ministerial de fl.81. Por fim, estando a presente sujeita ao reexame necessário, decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 574, inciso I, do CPP. Oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência da presente decisão e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Translade-se cópia desta decisão aos autos do inquérito nº0007701-78.2017.403.6181. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 25 de agosto de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL.

## RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0009646-03.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-40.2017.403.6181) JURACI BELMIRO X FERNANDO FERREIRA BELMIRO(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA) X JUSTICA PUBLICA**

SENTENÇA(TIPO D)Vistos, etc.Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de coisa apreendida formulado por FERNANDO FERREIRA BELMIRO, através do qual pleiteia a restituição de valores em espécie, assim como de um aparelho celular apreendidos nos autos do inquérito policial nº 0008971-40.2017.403.6181.O referido inquérito policial foi instaurado com objetivo de apurar delito de furto qualificado, supostamente cometido pelo ora requerente.Segunda consta nos autos, o requerente e o corréu Emerson foram presos em flagrante no interior da agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Deputado Emílio Carlos, nesta capital, supostamente realizando saques de FGTS em nome de terceiros por meios fraudulentos.Consta, ainda, que o monitoramento de segurança da CEF havia detectado no mesmo dia, em período anterior, os presos em ação suspeita na agência localizada na Avenida Professor Cestestino Bourrol, no Bairro do Limão. Assim, ao avistá-los na agência Nova Cacheirinha se acionou a polícia, a qual encontrou FERNANDO do lado de fora, com a quantia de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos) reais dentro de seu veículo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de fls. 02/08, afirmando serem os bens apreendidos ainda de interesse da investigação (fls. 12).É o relatório. Decido.De início, vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se a manutenção da apreensão interessa ou não ao processo, assim como se a propriedade do Requerente está devida e satisfatoriamente comprovada e esclarecida.É o que dispõe o artigo 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente.Art. 118. Antes de transitir em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.Na espécie, o pedido formulado aos autos deve ser indeferido, eis que o requerente não comprovou a origem lícita dos bens e valores apreendidos, conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal.Em que pese a defesa alegar ser o valor apreendido de propriedade do pai do requerente, sequer foram juntados aos autos extratos bancários ou documentos que pudessem comprovar a origem de tais valores como realmente de titularidade do pai.Ademais, a tese no sentido de que a quantia teria sido entregue para o mesmo pagar uma dívida, cujo boleto foi juntado aos autos pelo requerente à fl.110, não é minimamente crível.Isto porque consta no referido boleto a data de vencimento em 30/05/2017, sendo permitido o pagamento após tal data apenas no BANCO BRADESCO. A prisão, contudo, se deu quase dois meses depois, em 10 de julho de 2017, na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Desse modo, não existem nos autos documentos a atestarem a origem lícita dos valores apreendidos, havendo fortes indícios de que foram obtidos com o proveito do crime de furto qualificado, consistentes nas fraudes fraudulentos das contas inativas do FGTS.Além disso, de rigor reconhecer haver interesse das investigações no aparelho celular marca IPHONE 6S, apreendido nos autos do inquérito, para eventual realização de perícia e para proceder-se à investigação quanto a origem de tal produto, nos termos do art. 118 do CPP. Conforme bem pontuou o Parquet Federal, consta dos autos do inquérito que os investigados supostamente tratavam dos saques fraudulento do FGTS através de informações obtidas por mensagens no celular, de modo que a perícia no referido aparelho poderá ser diligência imprescindível para a elucidação dos fatos.A exegese dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal permite afirmar que a dúvida sobre a origem lícita dos bens deve ensejar o indeferimento do pedido, em razão do interesse processual. Nesse sentido cito o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTeza QUANTO À ORIGEM LÍCITA DO BEM. ARTIGO 4º, 2º DA LEI 9.613/98. INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. ARTIGO 118 DO CPP. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pedido manifestamente improcedente. 2. Não ficou comprovada de forma definitiva a propriedade do veículo. 3. As provas apresentadas não afastam as possibilidades ilícitas da origem do bem apreendido ou dos recursos empregados para efetuar a compra, sendo possível ainda manter a ligação entre o bem e a prática de lavagem de dinheiro obtido em tráfico ilícito de entorpecentes. 4. Imprecisa a origem do bem apreendido, deve-se observar o disposto nos artigos 118 e 120, caput, do Código de Processo Penal, e artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Criminal n. 00064879620064036000, Relator Juiz Convocado Alexandre Sornani, Órgão julgador: 2ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 24/09/2009, Página: 159, Fonte: Repetição. Gritos nossos.Destarte, tendo em vista não ter requerente comprovado a origem lícita dos bens e valores acatueados de forma inequívoca, assim como ser de interesse da investigação a manutenção da apreensão dos mesmos, é de rigor o indeferimento do presente pedido de restituiçãoDISPOSITIVOEm face do exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls.02/10, nos termos do art. 118 e 120 do CPP e da fundamentação acima. Translade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0008971-40.2017.403.6181.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 23 de agosto de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

**0003072-61.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CAMILO PEREDA(SP307095 - GERALDO MAJELLA TAMASSIA SANTOS E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X RAFAEL RAMIRO PEREDA**

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do delito capitulado no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, praticado, em tese, pelos investigados JULIO CAMILO PEREDA e RAFAEL RAMIRO PEREDA.Consta dos autos que JULIO e RAFAEL, na qualidade de representantes legais da empresa CPJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, teriam deixado de recolher aos cofres públicos o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) descontados dos pagamentos de rendimentos do trabalho assalariado nos períodos de janeiro a dezembro de 2010, agosto e dezembro de 2011, março e dezembro de 2012, e de janeiro a dezembro de 2013. Menciona, ainda, que o crédito tributário foi objeto de parcelamento no período de 26/09/2014 a 08/05/2015, quando foi rescindido.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fls. 02/04).Em 08 de junho de 2017, foi realizada audiência de transação, tendo o investigado RAFAEL aceitado a proposta apresentada pelo órgão ministerial (fls. 53/54), tendo a seguir sido juntado documentos acerca do cumprimento das condições avençadas (fls. 68/70).Por sua vez, o investigado JULIO não aceitou a proposta de transação penal, alegando ser maior de 70 (setenta) anos e, portanto, ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal. O MPF concordou com tal pedido, mediante a juntada de documento comprobatório da data de nascimento do investigado (fl. 55), providência cumprida pela defesa às fls. 65/67.É o relatório. Decido.No tocante ao investigado RAFAEL, verifico que as condições impostas para a transação penal, disciplinada no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95, foram cumpridas pelo autor do fato, ensejando a extinção da punibilidade.Com relação ao investigado JULIO, de fato, constatado que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, conforme apontou o ilustre Procurador da República.É que os fatos supostamente delituosos subsumem-se ao tipo previsto no inciso artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90, cuja pena privativa de liberdade máxima é de detenção de 02 (dois) anos, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, em 4 (quatro) anos.Todavia, cumpre destacar que o investigado JULIO nasceu em 05 de junho de 1947 (fls. 66/67) e, portanto, possui mais de 70 anos de idade, sendo que o lapso prescricional deve ser computado pela metade nos termos do artigo 115 do Código Penal.Importa ressaltar que o referido dispositivo legal tipifica crime omissivo próprio, ou seja, consuma-se pela simples inação do agente. Pelo mesmo motivo, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o recolhimento deveria ter sido realizado.Com efeito, o Decreto nº 3000, de 26/03/1999, estabelece o prazo de recolhimento de Imposto de Renda: Art. 865. O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado (Lei No 8.981, de 1995, arts. 63, 10, 82, 40, e83, inciso I, alíneas b e d, e Lei No 9.430, de 1996, art. 70, 2o)1 - na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior;II - até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.No caso dos autos, sobre os valores retidos no período de janeiro/2010 a dezembro de 2013, o pagamento do IRRF da última parcela (dezembro de 2013), deveria ter sido realizado até o terceiro dia útil da semana subsequente, ou seja, na primeira semana de janeiro de 2014.Destarte, mesmo levando-se em conta a suspensão da exigibilidade do crédito na contagem do prazo prescricional em virtude do parcelamento do débito (período de 26/09/2014 a 08/05/2015), resta claro ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que houve o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a primeira semana de janeiro de 2014 e a presente data.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE(a) de RAFAEL RAMIRO PEREDA, filho de Julio Camilo Pereda e Nilma Louzada Pereda, nascido em 29 de março de 1980, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 21.570.756-4 SSP/SP e do CPF nº 294.735.728-08, pela eventual prática do delito previsto no artigo 2º II, da Lei nº 8.137/90, investigado nos presentes autos, com fulcro no artigo 76 da Lei 9099/95;b) de JULIO CAMILO PEREDA, filho de Juan José Pereda e Augustina Del Carmen Fomrouge, nascido em 05 de julho de 1947, natural da Argentina, portador do RNE nº W139065-G, pela eventual prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90, em relação aos fatos investigados nestes autos (janeiro/2010 a dezembro de 2013), em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 20 de junho de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003569-37.2001.403.6181 (2001.61.81.003569-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMA SHECAIRA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X GILBERTO ANTONIOLI(SP094040 - LUIZ CARLOS BORGES) X ORLANDO DE SOUZA REGO FILHO(SP178560E - ANDREA ALVES DE SANTANA E Proc. MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS KIKUMORI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEA DA ROCHA FURTADO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(Proc. ARQU.EM REL. A MARLENE E MARCO)

Vistos.Tendo em vista a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE das rés REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO quanto à imputação de todos os crimes da denúncia (sentença de fs. 1977/2012 e Acórdão de fs. 2498/2499); a ABSOLVIÇÃO dos réus EDUARDO ROCHA e WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA quanto à imputação do crime do art. 288 do CP (sentença de fs. 1977/2012) e a EX-TINÇÃO DE PUNIBILIDADE destes mesmos réus em relação ao crime do art. 171, 3º, do CP (sentença de fs. 2208/2247 quanto ao réu WALDOMIRO e sentença de fs. 2506/2509 quanto ao réu EDUARDO) e, finalmente, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE dos réus GILBERTO ANTONIOLI, ORLANDO DE SOUZA REGO FILHO e LUIS CARLOS KIKUMORI quanto à imputação do crime do art. 171, 3º, do CP (sentença de fs. 2226/2234), pelos fundamentos ali expostos, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO ou EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus acima mencionados. Arbitro os honorários do defensor dativo, nomeado à fl. 800 para atuar na defesa do réu EDUARDO ROCHA, Dr. JOSÉ LUIZ FILHO, OAB/SP 103.654, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, oficiando-se. Intimem-se as partes.

**0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X BASILIA CHIARENTIN LISOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de BASÍLIA CHIARENTIN LISOT, qualificada nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que a ré, na qualidade de sócia e gestora da empresa TRANSPORTES LISOT LTDA., teria deixado de recolher contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados no período de outubro do ano de 1997 a dezembro de 1999, incluindo aquelas relativas ao 13º salário incidentes no período, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 587.708,28 (quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e oito reais e vinte e oito centavos), conforme constatado pelo INSS e lançado na NFLD nº 35.044.259-0, montante este atualizado para a data de 03/01/13- fl. 178/verso.Segundo a exordial, houve a adesão a programas de parcelamento entre 05/12/2006 e 14/10/2007, assim como entre 21/09/2010 e julho de 2011, tendo sido a empresa excluída ambas as vezes por inadimplência, fs. 42, 58 e 177/179. A denúncia (fs. 212/213), acompanhada de Inquérito Policial (fs. 02/205) e três apensos relativos a cópias do processo administrativo fiscal, foi oferecida em 05/03/2013 (fs. 212/213) e recebida em 14/03/2013 (fs. 214/215), oportunidade em que se promoveu o arquivamento do feito em relação a SILVINO LISOT e ILDO LISOT.Em 30 de agosto de 2017, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar a ré BASÍLIA CHIARENTIN LISOT à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa por ter infringido o disposto no artigo 168-A,1,inciso I, do Código Penal (fs. 751/758).À fl. 761, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 31 de agosto de 2017.É o breve relatório. Fundamento e Decido.B. FUNDAMENTAÇÃOConforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.Com efeito, depende-se dos autos que a pretensão punitiva estatal foi atendida pela prescrição, conforme apontou o representante do Ministério Público Federal.Isto porque a ré BASÍLIA foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) ano e 06 (seis) meses de reclusão, operando-se em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Todavia, a investigada BASÍLIA nasceu em 04 de janeiro de 1933 ( fl.220), contando, portanto, com 84 anos de idade na presente data, e, assim, conforme o artigo 115 do Código Penal, a prescrição em abstrato deve ser reduzida à metade, ou seja, quatro anos.Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapsos prescricional e diante do transcurso de período superior a 04 (quatro) anos da decisão do recebimento da denúncia em 14/03/2013 ( fs.214/215) até a presente data , é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal.C. DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de BASÍLIA CHIARENTIN LISOT, brasileira, viúva, comerciante, nascida em 04.01.1933, portadora da cédula de identidade RG nº 6.817.197-3 SSP/SP, pela prática do delito descrito no art.171 3, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º, todos do Diploma Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 01 de setembro de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPPIJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0008226-51.2003.403.6181 (2003.61.81.008226-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DOROTEIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO X AIRTON FONSECA(SP125108 - MARCOS VINICIUS SANCHEZ E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X ADRIANA DE GIACOMO MAFRA TORELLI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI TELES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 1057/1058, certifica-do a fl. 1067, em que se decretou a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do réu AIRTON FONSECA, quanto à imputação do crime previsto no art. 1º, incisos I, II, III e IV, c/c art. 12, ambas da lei nº 8.137/90, nos termos do art. 29 e 71 do Código Penal, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu AIR-TON FONSECA. Intimem-se as partes.

**0005988-54.2006.403.6181 (2006.61.81.005988-8)** - JUSTICA PUBLICA X GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fs. 423/424, certificado à fl. 426, verso, em que a Ministra Relatora da E. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA CONHECEU do Agravo para NÃO CONHECER do Recurso Especial interposto pelo réu GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO, de modo a restar mantido o v. Acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, NEGARA PROVIMENTO à apelação do réu, mantendo, por sua vez, a sentença condenatória do réu à pena definitiva de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 04 (quatro) salários-mínimos, substituída a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo de execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos em favor da União, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.Comunique-se ao Tribunal Regional Elei-toral coarsoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas pro-cessuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da sua intimação, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO. Intimem-se as partes.

**0006406-50.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FABIANO GASPAR ROSSETTO(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X LAUTEVERONI ROGENSKI(SP354904 - MARILDA GOMES RIBEIRO) X ILEI VIEIRA LOPES(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO E SP073225 - WAIGNER GAETA) X JEFFERSON CONRADO DA SILVA(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Aos 02 de maio de 2016 este Juízo concluiu pela impossibilidade de determinar o legítimo proprietário do veículo apreendido nos autos, tendo em vista que o proprietário atual e o anterior cadastrados no DETRAN informaram não serem mais donos do bem Dessa forma, entendeu-se pela devolução do bem ao réu condenado, que estava com o veículo no momento da prisão.Ocorre que, mais de um ano após a intimação, nem a defensora constituída nem o réu, por meio de alguém que comparecesse neste Juízo, tomaram qualquer providência para retrada do automóvel da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, permitindo concluir que o bem também não é de propriedade do acusado.Sendo assim, com fulcro no art. 123 do Código de Processo Penal, determino o perdimento do bem em favor da União. Expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para constatação e avaliação do bem.Após, providencie a Secretaria a inclusão do bem na Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

**0012864-49.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA) X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP384929 - ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA E SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE E SP385046 - NATHALLIA GOMES MONTEIRO E SP385913 - ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA) X ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP385046 - NATHALLIA GOMES MONTEIRO E SP385913 - ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA E SP384929 - ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA E SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE)

Recebo o recurso de apelação bem como as razões interpostos pela ré ROSANA SOARES VICENTE às fs. 934/995, assim como o recurso de apelação interposto pelo réu ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA à fl. 1019, uma vez que tempestivas. Tendo em vista o termo de apelação do réu REGIVALDO REIS DOS SANTOS apresentado à fl. 912, intime a sua defesa para que apresente o recurso adequado, bem como abra-se vista à defesa do réu ISRAEL para que apresentem as razões de apelação.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0007529-22.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA HOTT(ES019497 - JOAO COSTA NETO E ES009714 - RODRIGO SILVA MELLO E ES018458 - FELIPE PROBA SOARES E ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA E ES021264 - JULIA MAGALHAES BRUM E ES007933 - RODRIGO CARLOS DE SOUZA E ES009503 - MARIANA MARTINS BARRIOS E ES009477 - MARCELLO GONCALVES FREIRE E ES007076 - CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO E ES007708 - FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA E ES017416 - ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN E ES012767 - ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS E ES021282 - MARCUS FILIPE ARMOND DA COSTA NUNES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fs. 753, certificado à fl. 755, verso, em que a Mi-nistra Presidente do E. STJ LAURITA VAZ NÃO CONHECEU do Agravo em Recurso Especial interposto pelo réu SILVIO BATISTA HOTT, de modo a restar mantido o v. Acórdão pro-ferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, NEGARA PROVIMENTO à apelação do réu, mantendo, por sua vez, a sentença condenatória do réu à pena definitiva de 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 07 (sete) horas semanais, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de SILVIO BATISTA HOTT, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Pe-nais.Comunique-se ao Tribunal Regional Elei-toral coarsoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas pro-cessuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da sua intimação, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu SILVIO BATISTA HOTT. Intimem-se as partes.

**0011924-16.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE FREITAS X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS(SP108659 - ALMIR SANTOS)

Diante do não pagamento das custas processuais, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001860-10.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ROSANGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA X JOSE UILSON PEREIRA(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO E SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 689/691, certificado a fl. 697, em que se decretou a EXTIÇÃO DE PUNIBILIDADE dos réus ROSÂNGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA e JOSÉ UILSON PEREIRA, quanto à imputação do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, nos termos da redação anterior à lei nº 13.081/2014, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal e art. 107, inciso IV; art. 109, inciso V e art. 110, 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela lei nº 12.234/10); todos do Código Penal, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus ROSÂNGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA e JOSÉ UILSON PEREIRA. Intimem-se as partes.

**0005069-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X WILLIAM FRANCISCO DOS SANTOS X WENDELFRANCISCO DOS SANTOS(SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA E SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA) X ROBSON DOS SANTOS ARAUJO X CICERO ROMUALDO MENDES DE GOUVEIA X FELIPE CASSANA SAMPAIO DE MELO X JOELMA LARISSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA MARINHO(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X RICARDO SOARES GONCALVES**

Em face da certidão de fls. 1027, intime-se novamente a defesa do réu REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas CONTRARRAZÕES de apelação, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR). Após, cumpridas todas as determinações, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

**0011691-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGNOLIA FERNANDES XAVIER(SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER E SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES)**

Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia em desfavor de MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER, dentre outros como incurso nas penas do art. 356 do Código Penal. Tendo em vista que a denunciada preencheu os requisitos previstos no art. 76, 2, da Lei nº 9.099/1995, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 141). Na referida audiência, após apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou os termos propostos (fls. 141). Às fls. 181 v. o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos beneficiários em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme verificado às fls. 170/171, a acusada cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos. Ademais, verifica-se das folhas de antecedente atualizadas juntadas aos autos a fl. 180 que a investigada não foi processada por qualquer outro fato durante o período de prova. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, nos termos do art. 89, 5, da Lei 9.900/95. C. DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER, brasileira, solteira, advogada, filha de Dolzany Vieira Xavier e Antônia Machado Fernandes Xavier, nascida em 24/04/1965, pela eventual prática do crime previsto no artigo 356, do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. 89, 5, da Lei 9.900/95. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 01 de setembro de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juiza Federal Substituta

**0005038-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 294/300, certificado a fl. 316, em que os réus PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS foram ABSOLVIDOS da imputação do crime previsto no art. 171, 3º, do Código de Processo Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS. Intimem-se as partes.

**0005055-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARINHO FERREIRA(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X HALISSON PEREIRA OLIVEIRA X FRANCISCO IRAN GALVAO LOPES**

**SENTENÇA** - RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida às fls. 111/113 contra CARLOS EDUARDO MARINHO FERREIRA e HALISSON PEREIRA OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal. Narra a inicial que, no dia 12 de dezembro de 2014, por volta das 12h27min, na Rua Scipião, 103, na Lapa, São Paulo/SP, os dois acusados em conjunto com mais dois homens teriam subtraído seis encomendas dos Correios, evadindo-se em seguida do local dos fatos. Segundo consta na peça acusatória, enquanto o carteiro realizava entregas no endereço mencionado, e o veículo FIAT/FIORINO estava estacionado, quatro pessoas subtraíram as mercadorias e ajudaram a transportá-las para um Ford/Focus prata de placas DEE 3977/SP. Em data posterior aos fatos, os acusados ora denunciados foram presos neste mesmo veículo na posse de medicamentos de uso hospitalar controlado, fato objeto de investigação e processo perante a 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (Fórum da Barra Funda). O carteiro reconheceu Carlos Eduardo como sendo aquela pessoa de cor branca que recebia as encomendas e as colocava no interior do Focus; e, Halisson, como sendo aquele que estava sentado no banco do motorista do Focus. Foram arroladas duas testemunhas. A denúncia foi recebida por este juízo em 15 de julho de 2016 (fl. 144). O réu Carlos Eduardo foi devidamente citado em 20/09/2016 (fls. 169/170); e, Halisson foi citado em 04/11/2016 (fls. 171/172). A Defensoria Pública da União, atuando em defesa dos réus, apresentou resposta à acusação às fls. 186/187, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução criminal. Não houve absolvição sumária dos réus, conforme decisão proferida à fl. 192. Durante a audiência de instrução realizada em 10 de agosto de 2017, foram ouvidas duas testemunhas comuns e realizado o interrogatório dos réus (fls. 225/230). O ato foi gravado por meio digital, conforme mídia audiovisual de fl. 229. O Ministério Público Federal apresentou memoriais orais pugnando pela absolvição dos acusados Por sua vez, as defesas de ambos os acusados também requereram as absolvições de ambos. Folhas de antecedentes juntadas nos autos em anexo. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir: B - FUNDAMENTAÇÃO. I. O processo está formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, sem vícios, nulidades a sanar, ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, merece ser julgado improcedente o pedido inicial para ABSOLVER os réus CARLOS EDUARDO MARINHO FERREIRA e HALISSON PEREIRA OLIVEIRA, da acusação imputada na denúncia. III. A materialidade do crime de roubo está plenamente comprovada nos autos. O inquérito policial instruído pela Polícia Federal descreve o evento delituoso, com todos os depoimentos colhidos pelos termos de declarações da vítima e dos policiais conforme IPL 0561/2015-15. Está clara, portanto, a materialidade delitiva. IV. Todavia, a autoria de ambos os acusados não restou devidamente comprovada. A despeito de parecer haver indícios de que o acusado teria participado do crime em tela por ocasião do oferecimento e recebimento da denúncia - momento em que vigora o princípio do in dubio pro societate -, asserindo que a autoria delitiva não se confirmou após o encerramento da instrução processual, conforme ponderou o próprio representante do Ministério Público Federal em sede de memoriais. Os indícios iniciais existiram porque a denúncia foi embasada no depoimento colhido sem fase policial do funcionário dos Correios, ANTÔNIO MARCELO DE OLIVEIRA, o qual teria sido vítima do furto descrito na peça acusatória e que, naquela fase, reconheceu os réus como os autores do crime. Todavia, em juízo a vítima não apenas não foi capaz de descrever e reconhecer nenhum dos acusados, os quais estavam perfilados em números perto de pessoas semelhantes como apregoa a lei processual penal. Além disso, como se observa do depoimento colhido em audiovisual em audiência (aproximadamente 8min) quando exibido à testemunha a foto de fl. 09 tirada na Delegacia policial, o carteiro afirmou que ele só conseguia se lembrar que o número 4 era o motorista e que o número 5 era aquele quem pegou as encomendas. A afirmação foi de encontro com o informado no seu auto de reconhecimento de fl. 08 quando ele teria reconhecido Halisson (então com o número 3) como motorista, e Carlos Eduardo (segurando o número 1) como sendo aquele que pegou as encomendas. Os equívocos não pararam por aí. O carteiro afirmou ainda no começo de seu depoimento que o motorista era branco, tinha uns 27 a 28 anos e era alto, enquanto aquele que pegou as encomendas era negro, de 1,70m, gordo, com aproximadamente 33 a 34 anos. Afirmo também que ele quis viver a vida dele e quis esquecer o episódio, o que, ao que parece, conseguiu. O depoimento do carteiro é confuso como um todo, ele não se recorda quem reconheceu e quem não reconheceu. Crê que um dos acusados estava com a mesma roupa no dia dos fatos e no dia do reconhecimento. Há uma embaralhada sobre as cores de pele e idades dos acusados, o que deixa seu depoimento sem qualquer supedâneo para uma condenação. Embora não tenham trazido álbis, os réus negaram peremptoriamente a prática delitiva. Assim, no presente caso, há dúvida razoável acerca da autoria delitiva, pois os depoimentos das testemunhas não permite desacreditar a versão defensiva apresentada pelo réu porquanto a testemunha vítima direta do fato não efetuou o reconhecimento em juízo. O depoimento da vítima não possui lastro em qualquer outra prova constatada dos autos. Não foi encontrado nada de ilícito como os réus, não há filmagens de câmeras de ruas, não foi colhido o depoimento do transeunte que indicou as características dos réus, e não houve reconhecimento pela vítima em juízo, nem sequer confirmado o reconhecimento pessoal. Ora, é certo que o dever de prova sobre a autoria incumbe à acusação, sendo que a existência de fundadas dúvidas enseja a absolvição do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo. Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal. Desse modo, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - a fim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim de ABSOLVER os acusados CARLOS EDUARDO MARINHO FERREIRA, portador do RG nº. 35.630.392-5/SSP-SP, natural de São Paulo/SP, filho de Antonio Carlos de Souza Ferreira e Janete Marinho de Souza, nascido aos 07/07/1990; e HALISSON PEREIRA OLIVEIRA, portador do RG nº 57.674.273-9, natural de Jequié/BA, filho de Hélio do Nascimento Oliveira e Augustinha Pereira Oliveira da prática do crime descrito na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 15 de agosto de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO/Juiza Federal

**0002572-29.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013077-50.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EVANDRO CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP294944 - ROGERIO MACHI)**

**SENTENÇA TIPO EVistos.** Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente nos autos nº 0013077-50.2014.403.6181, em face de ALEX GOMES DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, e de EVANDRO CRISOSTOMO DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 30 de setembro de 2014, o réu ALEX, em concurso com indivíduo não identificado, teria subtraído correspondências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como veículo que estava sob os cuidados da referida empresa. Conta, ainda, que na mesma data e local, os réus ALEX e EVANDRO estavam transportando no veículo Kombi/VW as mesmas correspondências anteriormente subtraídas por ALEX, tendo ciência de que eram produtos de crime. A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2014 (fl. 84). Os acusados foram citados (fls. 107/109 e 121/123) e apresentaram resposta à acusação (fls. 125/126). Ausentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária foi determinado o seguimento regular do processo (fls. 129/130). Foi realizada audiência de instrução em 02 de dezembro de 2014, com a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos acusados (fls. 186/191 - mídia de fl. 192). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 193). Em memoriais, o Ministério Público Federal opinou pela desclassificação do delito de roubo imputado ao corréu ALEX para o crime de recepção, requerendo a condenação de ambos os acusados. Ponderou, ainda, pela possibilidade de suspensão condicional do processo (fls. 210/218). A defesa apresentou memoriais, requerendo a improcedência da ação penal (fls. 222/223). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo somente em relação ao réu EVANDRO (fl. 246). Foi realizada audiência em 23 de abril de 2015, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu EVANDRO, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 275), determinando, ainda, o desmembramento do feito em relação ao referido acusado (fl. 276). Em 12 de maio de 2015, foi proferida sentença, julgando procedente a ação penal e condenando o corréu ALEX à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal. Foi feito o desmembramento do presente feito (fl. 364). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu EVANDRO (fl. 430). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu EVANDRO conforme asserveu o próprio órgão acusador à fl. 430, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANDRO CRISOSTOMO DOS SANTOS, filho de José Crisostomo dos Santos e de Irene Sacchuchi dos Santos, nascido em 10 de junho de 1987, natural de Santo André/SP, portador do CPF nº 344.261.648-42 e do RG nº 351890841 SSP/SP, pela eventual prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 01 de setembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO/Juiza Federal

**0006038-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FENG SHOU MEI X DAI YUEPING(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)**

DESPACHO PROFERIDO AOS 31/08/2017 Considerando que a acusada foi condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias multa, tem-se que a prescrição se dá em 04 (quatro) anos, conforme disciplina o art. 109, V do Código Penal. Dessa forma, considerando que a denúncia foi recebida aos 25/05/2016, verifica-se que não ocorreu o referido lapso temporal, sendo de rigor o regular prosseguimento do feito. Intime-se a ré condenada, bem como a defesa constituída quanto à sentença de fls. 219/224. SENTENÇA PROFERIDA AOS 16/08/2017, FLS. 219/224 SENTENÇA Tipo D1 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de FENG SHOUMEI e DAI YUEPING, qualificado nos autos, imputando a eventual prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Segundo a inicial acusatória, na qualidade de representantes legais da empresa DISTRIBUIDORA FENG PRESENTES LTDA- ME os réus de forma consciente e voluntária mantinham em depósito mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da respectiva documentação legal, as quais haviam sido adquiridas em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, isso em 18 de setembro de 2012, na Avenida Prestes Maia, n. 242, conjunto 803, Centro, nesta Capital. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 179.996,04, sendo que os tributos supostamente ilíquidos somariam o total de R\$ 89.998,02 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e dois centavos), fl. 79. A denúncia fls. 98/100, acompanhada do Inquérito Policial (fls. 02/92), foi recebida em 25 de maio de 2016 (fl. 101). Os réus foram devidamente citados e intimados, fls. 123 e 125. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 112/113), tendo sido realizada audiência em 26/10/2017 para tais fins. Na oportunidade, os réus recusaram a proposta (fl. 125). A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 127/137, arguindo preliminares de inépcia da denúncia e de erro material, pois o CNPJ informado na denúncia não corresponderia ao da empresa. No mérito, pugnou pela inocência dos réus, afirmando ser ilegítima a conduta de FENG, que não seria representante legal da empresa, nem esteve no local no dia dos fatos, assim como atípica a conduta de DAI. Não houve absolvição sumária dos réus, conforme decisão proferida às fls. 147/149, a qual examinou as alegações constantes na resposta à acusação e determinou o regular prosseguimento do feito. Realizada audiência em 09 de março de 2017, procedeu-se à oitiva da testemunha de defesa JOÃO PAULO DAURA COLLAÇO, conforme fls. 173/174 e mídia audiovisual de fl. 175. Diante da insistência da defesa na oitiva da testemunha NELSON RODRIGUES, ausente, procedeu-se à nova audiência em 25/04/17, ocasião em que foi ouvida a referida testemunha e interrogados os acusados, com a presença de intérprete, diante da solicitação da defesa (fls. 190/194 e mídia audiovisual de fl. 195). Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, tendo sido o requerimento de perícia formulado pela defesa indeferido pelo Juízo (fl. 319). O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela condenação da acusada DAI, reputando provadas a materialidade e autoria delitiva. Em relação ao réu FENG, requereu a absolvição, afirmando inexistirem provas de que de fato administrava a empresa (fls. 203/207). A defesa apresentou memoriais às fls. 212/217, requerendo a absolvição do réu FENG, pois não teria sido comprovado que geria a empresa. Em relação à ré DAI, também requereu a absolvição, sob o argumento de ter esta provado a aquisição lícita das mercadorias no mercado interno, assim como que não se tratava de produtos contrafeitos. Informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados juntadas em apenso. E eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. 1. Incorre na mesma pena quem (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (...). II- DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de infração de fls. 80/81, o qual avaliou a mercadoria apreendida em R\$ 179.996,04, sendo que os tributos supostamente ilíquidos somariam o total de R\$ 89.998,02 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e dois centavos). O respectivo termo de retenção, laçação e intimação de fl. 89, assim como o Relatório de Operação de fl. 88 descrevem que em 18 de setembro de 2012, na Avenida Prestes Maia, n. 242, conjunto 803, Centro, nesta Capital, a empresa DISTRIBUIDORA FENG PRESENTES LTDA- ME mantinha em depósito mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da respectiva documentação legal. De acordo com ambos os relatórios, havia indícios de contração dos produtos, fato que ensejou a retenção em termo próprio. Ainda, apresentada nota fiscal pelo contribuinte em sede policial, juntada a via original nestes autos à fl. 66, foi esta submetida à análise da Receita Federal, a qual afirmou NÃO ser possível atestar a regularidade dos produtos, nem que estes correspondiam aos descritos na nota fiscal. Isso porque seria necessário que a nota descrevesse individual, exata e especificamente cada uma das mercadorias, devendo haver nos produtos códigos e/ou marcas para atestarem a correspondência com a nota, o que inexistia na espécie, fl. 83. Assim, não há como se acolher a tese defensiva de ter restado provada a aquisição dos bens no mercado interno. Segundo a defesa, a nota fiscal de fl. 66, assim como aquelas apresentadas às fls. 197/198 atestariam tratar-se de carteiras femininas, código de classificação fiscal n. 42023200, sendo que somente a descrição e o código seriam suficientes a comprovarem a origem. Ocorre que, conforme atestou o órgão administrativo competente para a fiscalização, o documento de fl. 66 é INSUFICIENTE a provar a origem. Ora, se o órgão instituído para tanto não conseguiu realizar a conferência das mercadorias, que atípica técnica teria este Juízo para, com base na mesma nota fiscal (pois as outras duas se referem a compras ocorridas seis meses antes dos fatos- fls. 197/198), dizer estar errada a Receita Federal e atestar terem sido as mercadorias adquiridas no mercado interno? Conforme é cediço, o ato administrativo possui presunção de veracidade e legalidade, o que inverte o ônus da prova ao contribuinte para que este demonstre o equívoco ocorrido no Auto de Infração. No caso dos autos, além de não tê-lo feito na esfera penal, a defesa sequer o fez na esfera administrativa, sendo impossível acolher-se a tese de atipicidade. II- DA AUTORIA A autoria delitiva também está parcialmente comprovada, assistindo razão ao Ministério Público Federal em seus memoriais quando afirma inexistirem provas acerca da participação do réu FENG nos autos, mas apenas da ré DAI. Primeiramente, tem-se que o contrato social de fls. 38/41, com 2ª alteração data de novembro de 2011, aponta a ré DAI como sócia administradora da empresa, mas não o réu FENG. O contrato de aluguel da loja, constante às fls. 42/45 se encontra firmado pelo réu DAI, na qualidade de representante da empresa DISTRIBUIDORA FENG PRESENTES LTDA- EPP, demonstrando que esta realmente assinava documentos em nome da pessoa jurídica. Ainda, conforme fls. 64/66, quem compareceu em sede policial para apresentar a nota fiscal supostamente correspondente aos produtos foi a ré DAI. Além disso, esta confirmou ser a responsável pelas mercadorias, quando ouvida pela autoridade policial e em Juízo. Interrogada, DAI disse que é proprietária da empresa DISTRIBUIDORA FENG PRESENTES LTDA- EPP, na qual o marido não possui qualquer participação. Declarou ser falsa a acusação porque adquiria as mercadorias no mercado interno, com nota fiscal. Os produtos são adquiridos no Brasil, grande parte em leilões, não sendo produtos falsificados (mídia audiovisual de fl. 195). O correu FENG, no mesmo sentido, disse ser falsa a acusação, pois nunca foi proprietária da empresa DISTRIBUIDORA FENG PRESENTES LTDA- EPP, que pertence à sua esposa DAI. Declarou que no dia da fiscalização apenas franqueou a entrada do local aos fiscais da Receita porque a esposa não se encontrava naquele momento e ele tinha chave. Ademais, tinha certeza de que os produtos eram adquiridos no Brasil, em leilões, não sendo falsificados (mídia audiovisual de fl. 195). As testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram a materialidade delitiva, confirmando integralmente os depoimentos prestados em sede administrativa. JOÃO PAULO DAURA COLLAÇO, auditor fiscal da Receita Federal, disse recordar-se dos fatos, sendo que a apreensão decorreu de denúncia feita pela Guarda Civil Metropolitana. Não se recorda se o réu FENG já se encontrava no local ou compareceu depois, nem se no dia o local estava aberto ou fechado, apenas que a entrada foi franqueada por FENG. Se recorda que a mercadoria apreendida tinha sinais de falsificação, da marca Louis Vuitton. Confirma ser de sua autoria o termo de operação de fls. 35/36 (mídia audiovisual de fl. 175). Já a testemunha NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, igualmente auditor fiscal da Receita Federal, confirmou ter sido o responsável pela lavratura do Auto de Infração, afirmando que as mercadorias eram falsificadas (mídia audiovisual de fl. 175). Em que pese não comprovada pericialmente a contração, não restam dúvidas de que as mercadorias possuíam origem estrangeira desacompanhadas de documentação a comprovar o regular ingresso no território nacional, tendo sido apreendidas na loja da acusada DAI. Outrossim, conforme bem pontuado pelo Parquet Federal, a alegação de que não sabia da origem estrangeira das mercadorias não é minimamente crível e destoa do conjunto probatório. Isto porque, conforme constatado pelos depoimentos testemunhais, a apreensão se deu em razão de denúncia anônima, ou seja, era de conhecimento notório e popular que a ré vendia mercadorias estrangeiras, supostamente falsificadas. Quanto ao réu FENG, resta claro não ter a acusação se desincumbido do ônus de demonstrar a efetiva participação do réu na empreitada criminosa, não sendo capaz de desconstituir a presunção de inocência que milita em seu favor, sobretudo diante das provas documentais e testemunhais produzidas, não havendo como desacreditar a versão defensiva apresentada pelo réu, mormente nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. O mero fato de este ter aberto as portas do depósito no dia dos fatos não o torna responsável pela aquisição e manutenção em depósito das mercadorias, não tendo sido nenhuma provida produzida a fim de contrapor as alegações da defesa de que a empresa pertencia apenas à acusada DAI. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DOCUMENTO FALSO - ARTIGOS 297 C.C. 304 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CORRETAMENTE PROLATADA - RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Milita, em favor do acusado, o princípio do in dubio pro reo, não podendo qualquer pessoa ser condenada sem que haja certeza absoluta de sua responsabilidade penal. Aliás, a posição da jurisprudência e da doutrina, a respeito do tema, não discrepa desse entendimento, como segue: (...) A prova da alegação incumbe a quem a fizer, é o princípio dominante em nosso código. Oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público a prova do fato e da autoria; compete-lhe documentar a existência concreta do tipo (nullum crimen sine tipo) e de sua realização pelo acusado (...). (TRF3, Apelação Criminal n. 00026423220054036181, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Órgão Julgador: Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/04/2014. Destarte, a inexistência de provas sobre a concorrência do acusado para a infração penal enseja a absolvição deste, haja vista o princípio do in dubio pro reo. Em relação à ré DAI, atestada a origem estrangeira das mercadorias desacompanhadas de documentação a comprovar o regular ingresso no território nacional e de que estas foram apreendidas no estabelecimento da acusada, reputando ainda ter este agido com consciência e vontade na espécie, é de rigor a condenação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia (para)A CONDENAR a ré DAI YUEPING, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro, redação anterior à Lei nº 13.008/2014. ABSOLVER o réu FENG SHOUMEI em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, e do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas para este (art. 804 do CPP). Passo ao exame da dosimetria da pena. 1ª fase- Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, restou provado na espécie ser a acusada portadora de maturidade e sanidade mental que lhe garantiriam, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determiná-lo segundo esse entendimento. Ainda, esta detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, nada pode ser considerado em relação a acusada, por vedação da Súmula 444 do STJ. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a Administração Pública em seu poder de controlar a circulação e entrada de mercadorias no país. As circunstâncias e consequências do crime também são normais à espécie. Assim sendo, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. No tocante à atenuante da confissão (art. 65, III d do CP), a ré reconheceu expressamente ter cometido o crime, motivo pelo qual incide a atenuante da confissão. No entanto, devese de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mínimo de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Igualmente, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na espécie. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Na espécie, a acusada possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de surtis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por UMA pena restritiva de direção (condenação igual há um ano), nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais. Tratando-se de caso de aplicação de penas restritivas de direitos, inexistindo os pressupostos legais necessários à decretação da prisão preventiva e tendo a ré respondido ao processo solta, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Condene a ré no pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/ a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. Publique-se, intime-se e registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 16 de agosto de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

**0008491-96.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu WELBISON LOPES LIMA às fls. 403, cujas razões encontram-se às fls. 404/415, em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0011499-81.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DA FONSECA(SP381905 - BARBARA CRISTINA GONDONI GOMES)

Tendo em vista o réu CARLOS EDUARDO DA FONSECA haver manifestado expressamente seu desejo de apelar da sentença, conforme fls. 426/427, recebo o Recurso de Apelação em seus regulares efeitos. Intime-se seu defensor para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Com a juntada das respectivas razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

**0012332-02.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 15/08/2017, FLS. 223/228S E N T E N Ç A Vistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de NILSON APARECIDO DA SILVA, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia que, no dia 17 de julho de 2014, agentes da ANATEL teriam realizado diligência na empresa Space Network Informática Ltda, da qual era responsável o acusado NILSON, e teriam constatado que existia no local uma estação para prestação de serviço de comunicação multimídia, a qual não estava autorizada e não possuía licença da ANATEL. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2016 (fl. 100). O réu foi citado (fl. 115) e apresentou resposta à acusação, pugnano por sua inocência (fls. 117/119). A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 117/120, suscitando ausência de dolo do acusado. Não houve absolvição sumária do réu, conforme decisão proferida às fls. 124/125, que examinou as alegações constantes na resposta à acusação e determinou o regular prosseguimento do feito. Na mesma ocasião, foi designada audiência de instrução e julgamento. Durante a audiência de instrução realizada em 13 de junho de 2017 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, e uma pela defesa e foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 167/171). O ato foi gravado por meio digital, conforme mídia audiovisual de fl. 172. Na fase de requerimento de diligências decorrentes da instrução processual, nada foi requerido pelo parquet federal, e a defesa requereu a juntada de documentos, o que foi deferido por este juízo (fl. 173). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação com a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 211/215). A Defesa de NILSON apresentou memoriais às fls. 218/221, requerendo a absolvição do acusado seja pelo reconhecimento da atipicidade (objetiva ou subjetiva) de sua conduta, seja pelo reconhecimento de crime impossível; b) na hipótese de condenação, seja a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal, e posteriormente substituída por restritiva de direitos. Folhas de antecedentes negativa juntadas nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir: B - FUNDAMENTAÇÃO. I. O processo está formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, sem vícios, nulidades a sanar, ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, merece ser julgado improcedente o pedido inicial para ABSOLVER o réu NILSON APARECIDO DA SILVA da acusação prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97. A materialidade está devidamente comprovada nos autos com o Relatório de Fiscalização da ANATEL (fls. 03/07), auto de infração de nº. 0025SP20140093, termo de fiscalização e termo de lação e apreensão (fls. 09/10). Já no que se refere à autoria, o dolo do acusado não foi comprovado. O tipo penal em tela é Lei 9.472/97 - Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Sem ainda entrar no mérito do bem jurídico protegido neste delito - em muitos casos hiper valorizado - há de se pensar qual é o dolo no caso. Obviamente o tipo penal não poderia exigir o dolo de lesar o meio ambiente, atrapalhar as ondas sonoras e etc. Ao contrário, penso que o dolo neste caso está muito mais correlato ao pensamento brasileiro conhecido como Lei de Gerson. Ou seja, a pessoa que tem o dolo de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações tem a intenção de obter vantagens, de se locupletar de alguma forma, isto é, ter alguma facilitação na transmissão da telecomunicação. No Direito Penal não se permite generalizações, cada caso é um caso diferente, a prova deve ser bem esmiuçada. Não se pode conceber que todas as pessoas que tem possuem empresa de comunicação de multimídia, o fazem propositalmente, com dolo, com intenção de se locupletar. Isso pode ocorrer, ou não. A prova deve ser vista dentro de suas menores particularidades. E, neste pomenor constato que NILSON APARECIDO DA SILVA não tinha o dolo de desenvolver clandestinamente as atividades de telecomunicações. Primeiramente, passarei a resumir a prova oral produzida neste processo. O agente de fiscalização da Anatel, HUMBERTO BARBOZA VINAGRE, ouvido neste juízo, afirmou em resumo que: receberam denúncia vinda de Brasília, sobre a notícia da caducidade da licença para explorar serviços de telecomunicação de algumas empresas, e que dentre elas, constava a de propriedade do acusado. - Após realizarem diligências na empresa do acusado, constataram que a empresa estava em pleno funcionamento. - Explicou que pelo que percebeu o Sr. Nilson não tinha conhecimento sobre a caducidade da licença de funcionamento de sua empresa. - O depoente acredita que ele teve problema com sócio, e por tal razão pode não ter recebido a notificação. - Disse que é comum quando não realizam o endereço da empresa no endereço cadastrado, realizarem pesquisas de endereços no site da Receita Federal. - Explicou que o site da Anatel é sempre atualizado. - Disse que o alvo era apenas checar sobre o funcionamento da empresa, após a caducidade. Ficou claro, em seu depoimento que o próprio agente da ANATEL se compadecia da situação do acusado. Mas, obviamente, por dever de ofício apreendeu o material e o autou, agindo corretamente. Porém, vê-se no seu depoimento que a testemunha disse que o acusado, de fato, alegou desde o início que não tinha conhecimento sobre a caducidade da licença. No mesmo sentido, o auditor fiscal, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, ouvido em juízo, asseverou: recorda da diligência. No caso em particular, a ANATEL de Brasília mandou uma ordem para investigar sobre algumas empresas que teriam perdido a autorização para explorar serviços de telecomunicações. - Após diligência, constatou que a empresa de NILSON estava em operação, sendo que o próprio réu admitiu que a empresa estava funcionando normalmente. - Explicou que a caducidade se dá como por exemplo uma empresa para de pagar as taxas referentes à licença para funcionamento. - Disse que acredita que, de fato, o acusado não sabia sobre a decisão de caducidade da licença de sua empresa, e que o réu ficou bastante surpreso. - Alegou que depois da caducidade, acredita que não há razão para que continue emitindo cobranças de licença para funcionamento. Assim, CARLOS afirmou, de forma categórica, que acredita que realmente o acusado não tinha conhecimento sobre a caducidade de sua licença, e que na ocasião da fiscalização se mostrou bastante surpreso. Por sua vez JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, testemunha da defesa, ouvido neste juízo, prestou as seguintes declarações: - conhece o acusado há bastante tempo, desde 2010. - depoente trabalha como provedor de internet, e Sr. Nilson prestava consultoria para ele. - sobre os fatos, disse que o Sr. Nilson solicitou que ele ajudasse para poder continuar atendendo os clientes dele, pois sua empresa tinha sido proibida de funcionar. - ele disse que após os fatos, ele passou a atender os clientes do acusado. - disse que o acusado foi surpreendido pela caducidade da sua licença de funcionamento. Assim, a prova testemunhal, seja ela trazida pela acusação ou pela defesa, é bem harmônica em asseverar que o acusado pensava que estava atuando dentro dos limites da legalidade, e não tinha conhecimento sobre a caducidade da licença de funcionamento de sua empresa. Outrossim, o interrogatório do acusado foi absolutamente afinado com as demais provas coligidas nos autos. - Alegou que se considera inocente, pois não ficou sabendo sobre o processo administrativo, no qual lhe foi aplicado a pena de caducidade da licença de funcionamento da sua empresa. - Explicou que o endereço em que o endereço em que foi enviada a informação sobre a caducidade da empresa era do ex- sócio do réu, e que este não teria lhe informado sobre o recebimento de tal documento. - Disse que apenas sabia que tinha um boleto vencido, mas que não tinha conhecimento sobre o processo de cassação da licença de sua empresa. - Confirmou que na data dos fatos estava trabalhando normalmente. - Explicou que gastou quase R\$9.000,00 (nove mil) reais na licença da empresa, e que a dívida que gerou a caducidade da licença era de apenas R\$400,00 (quatrocentos reais), e assim jamais deixaria de pagar tal valor se fosse perder a licença. - Estranhou que foi dada a caducidade em 2012, mas que ANATEL mandou cobranças dos anos seguintes de 2013 e 2014, e que todos os anos posteriores foram pagos, e inclusive, posteriormente pagou o valor atrasado referente ao ano de 2012. - Disse que a empresa é idônea, e que em todos os cadastros constavam o endereço correto da empresa. - Explicou que quem recebeu a notificação do PAD foi o padastro do ex- sócio dele, e como a relação dos mesmos não era boa, não foi lhe informado sobre tal fato. - Disse que recebeu várias correspondências da ANATEL no novo endereço da empresa. - Constava no contrato social da empresa o endereço antigo, mas não tinha a informação de que tinha que enviar o novo contrato social da empresa para a ANATEL. Acreditava que quando mudava o endereço na Receita Federal, era compartilhada tal informação com os demais órgãos. - Que no novo endereço chegou a cobrança da Ancine, juntados aos autos a fl. 178. - Atualmente ainda trabalha na área de telecomunicação, e após o ocorrido, abriu uma nova empresa, pagando todas as taxas novamente para tirar a licença para explorar os serviços de multimídia, porém, com um novo CNPJ. - Disse que desde 2015 tem a licença para atuar e continua trabalhando no ramo. - Disse que no sistema da ANATEL em que consulta, não havia nenhuma informação sobre caducidade da licença de sua empresa. Ademais, impensável registrar que a versão do acusado se mostra bastante verossímil, eis que conforme consta dos autos, o envio da notificação da caducidade foi encaminhada para endereço diverso do da empresa. Não obstante o parquet federal alegue que era obrigação do acusado em manter atualizado o endereço da empresa, verifica-se que nos dados da receita federal, (fl. 187) desde o ano de 2012, já constava o endereço correto da empresa, sendo certo, que ANATEL poderia facilmente obtê-lo. Tanto é assim, que o próprio auditor fiscal, ouvido em juízo, alegou que quando não localizam o endereço empresa, realizam buscas no site da Receita Federal. Há de se considerar que o acusado após o ocorrido, e passado o período em que foi suspenso de atuar no ramo de telecomunicação de multimídia, realizou novamente todo o processo de concessão de licença para atividade de telecomunicação, pagando todas as taxas previstas, o que reforça a tese de que não tinha o dolo de atuar de forma clandestina. Tanto é assim, que já tinha pago quase dez mil reais referente às taxas de licença da ANATEL, e dificilmente, se soubesse que poderia perder a licença pelo não pagamento de uma taxa no valor aproximado de R\$400,00 (quatrocentos reais), teria deixado de pagar a dívida. Ausente, assim, o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo, a absolvição é de rigor. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim de ABSOLVER o acusado NILSON APARECIDO DA SILVA, qualificado à fl. 171, da prática do crime descrito na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 18 do Código Penal. Custas devidas. Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, registre-se, e cumpra-se. São Paulo, 15 de agosto de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DESPACHO PROFERIDO AOS 22/08/2017, FLS. 241 Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 231, cujas razões encontram-se às fls. 232/240, em seus regulares efeitos. Intime -se a defesa quanto à sentença de fls. 223/228, bem como para que apresente contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

## 5ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010169-93.2009.403.6181 (2009.61.81.010169-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-39.2009.403.6181 (2009.61.81.005439-9)) JUSTICA PUBLICA X WALTER OSMAR AQUINO PATINO(PR046250 - JOSE HENRIQUE DA SILVA E SP353182 - HENRIQUE DE SOUZA CONTELLI)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 600 verso. Desentranhe-se a petição de fls. 475/491 e intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, a fim de que efetue sua retirada. Providencie a Secretária o desarquivamento dos autos da ação penal nº 0005439-39.2009.403.6181, e posterior traslado de cópias físicas e em mídias digitais referentes aos depoimentos lá prestados. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016555-03.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAURO VINOCUR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) X IEDA MARIA MITIKO MATUOKA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA X ARMANDO ANTONIO NAZZATO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSE EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA) X MISAEL MARTINS DE SOUZA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X FERNANDO VINOCUR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA) X ALEXANDRE SILVA COSTA X TATIANA STORNIOLLO CHIORAMITAL CANEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X CLAYTON CIRINO SOARES(SP092081 - ANDRE GORAB) X THALITA MANHAES MOLINA(SP092081 - ANDRE GORAB)

Tendo em vista o encaminhamento ao Juízo das cartas de cessação de crédito originais, reconsidero a parte inicial do r. despacho de fls. 3853.Cumpra-se a parte final do referido despacho.I.C.Em complemento ao r. despacho de fls. 3857;Manifeste-se o MPF sobre o pedido de encaminhamento de cópias dos autos formulado pela Vara do Trabalho de Araras/SP às fls. 3860v.Int.

**0002475-97.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-94.2009.403.6181 (2009.61.81.002008-0)) JUSTICA PUBLICA X RONALDO CAVALIERI(SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI) X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP359742 - FABIO NASCIMENTO RUIZ E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA) X CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA(PE011493 - JOAO DE CASTRO BARRETO NETO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA) X ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO) X MASAO SUZUKI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ADEMIR VENANCIO DE ARAUJO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X JOAO ROBERTO ZANIBONI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X ARTHUR GOMES TEIXEIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

Vistos.Fls. 4.275/4.327 - Cumpra-se o determinado ao final da decisão de fl. 4.025.Não obstante, a título de cautela, mantenham-se os originais dos documentos digitalizados em apenso, sob a forma de autos suplementares, vinculados a este feito, devendo ser remetidos conjuntamente às instâncias superiores, em caso de eventual recurso.Int.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUIZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2106**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008022-36.2005.403.6181 (2005.61.81.008022-8)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

(...) manifestar-se nos termos do artigo 402 do C.P.P., na defesa de Laudécio José Angelo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. (...)

**0009455-41.2006.403.6181 (2006.61.81.009455-4)** - JUSTICA PUBLICA X DEUSDORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARILENE LEMOS NOGUEIRA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X CLAUDINO RODRIGO GONCALVES X GERALDO JOSE BERBEL HORTENCIO(SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

1. Tendo em vista que a defesa de Geraldo José Berbel não se manifestou como determinado as fls.1717/1719 conforme certificado às fls.1719, dou por preclusa a oitiva da testemunha JOSÉ BELGUER.2. Homologo a desistência de oitiva da testemunha JOSÉ BELGUER, formulada as fls.1721/1723 pela defesa de Edson Cardoso de Oliveira.3. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Guanajuá realizar o interrogatório de DEUSDÓRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. 4. Designo o dia 21 de novembro de 2017, às 14:30 horas, para realização do interrogatório de CLAUDINO RODRIGO GONÇALVES, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.4.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato.4.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, o interrogatório deverá ser realizado pelo Juízo Deprecado. 4.3 Expeça-se Carta Precatória, devendo ser encaminhada pelo sistema de malote digital.5. Designo o dia 21 de novembro de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, quando será realizado o interrogatório de GERALDO JOSÉ BERBEL HORTENCIO.5.1 Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos objetivando a intimação do réu.6. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

**0002788-68.2008.403.6181 (2008.61.81.002788-4)** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FERREIRA DE PAULA X AURO FERREIRA DE PAULA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES)

(DECISÃO DE FLS. 425/426): Fls. 419/422: Transparece à obviedade do estratagem engendrado pelo réu AURO FERREIRA DE PAULA e por sua defesa para tentar justificar a (injustificada) ausência na audiência realizada em 16/08/2017.Em primeiro lugar, uma reles faringite não especificada (CIDJ029), vulgarmente conhecida como dor de garganta não é bastante para justificar o não comparecimento em audiência. Aliás, este magistrado inúmeras vezes realizou diversas audiências acometido de sinusite e faringite, sem que isso fosse obstáculo insuperável a realização do ato. Ademais, a médica nem sequer prescreveu antibióticos ou anti-inflamatórios corticoides, de sorte a evidenciar a natureza amena da doença, isto é, tratar-se-ia de uma singela dor de garganta sem complicações.Sucedee que o aspecto supracitado torna-se irrelevante, haja vista a evidente má-fé do peticionante. Senão, vejamos.Com efeito, o atestado médico acostado às fls. 421 declara que o acusado foi atendido no Hospital Ruben Berta das 17h às 18h.Curioso notar que um indivíduo que supostamente acorda acometido de faringite toma a iniciativa de procurar atendimento médico tão somente às 17h.Entrementes, o completo despudor do acusado e de sua defesa é revelado quando se contrasta o supracitado atestado médico com o item 2 do termo de audiência acostado às fls. 414/415, no qual este magistrado consignou o ocorrido em audiência, cujo início deu-se às 15h30min.Em referência audiência, em face da ausência injustificada do réu, o juízo instou a defesa técnica a manifestar-se sobre eventual justificativa acerca ausência do acusado, oportunidade em que o advogado consultou o seu celular e informou ao juízo que o réu estaria em consulta médica.Todavia, conforme se depreende do exame da documentação, a audiência foi instalada às 15h30min, ao passo que o advogado à consulta médica deu-se às 17h, de sorte a autorizar a ilação de que a busca pelo consulta médica deu-se após ter sido o réu informado pelo seu advogado acerca do ocorrido em audiência.Em face do exposto, resta evidente a falta justificativa idônea para a ausência do acusado AURO FERREIRA na audiência em questão, de sorte a manter in totum o item 2 do termo de deliberação em comento.Cumpra-se o determinado no item 3 do termo de deliberação.

**0011368-48.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X CARLOS ALBERTO KFOURI

(DECISÃO DE FL. 220): Fls. 215/217: O alegado pela defesa constituída do acusado FLUAZIO DOS SANTOS SANTANA não prospera, tendo em vista que conforme extrato encaminhado pela defesa (fl. 217), o item 49 foi cancelado, porém o item 50 (designa audiência de instrução - interrogatório do réu FLAUZIO SANTANA) e o item 58 (expedição de carta precatória nº 97/2017 para intimação do acusado) são posteriores ao item cancelado. No entanto, em obediência ao princípio da ampla defesa, excepcionalmente, designo o dia 22 de novembro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para intimação do acusado, para que compareça a este Juízo para ser interrogado.Intimem-se.

**0000162-95.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO VARGAS(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)

1. Diante do decurso de prazo de fls.639, intime-se novamente o defensor Dr.Neymar Borges dos Santos - OAB/SP 187.896 para manifestar-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º, do Código Penal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta.

**0003101-48.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ERNI KLASSMANN(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA E SP083441 - SALETE LICARIAO)

Providencie-se o lançamento do trânsito em julgado. Expeça-se a competente guia de execução. Determino o lançamento do executado no rol dos culpados. Informe o Tribunal Regional Eleitoral, o IIRGD, a Polícia Federal e o sedi. Intime-se a defesa do acusado para recolhimento das custas processuais. Após, tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual.

**0005558-53.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

(DECISÃO DE FL. 339): Em face da certidão de fls. 338, intime-se novamente a defesa constituída do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando sua conduta.

(DECISÃO DE FL. 245 e VERSO):A defesa constituída do acusado SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação às fls. 243/244, alegando a inocência do réu. Arrolou oito testemunhas de defesa. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A questão levantada pela defesa depende de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de novembro de 2017, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Poliana Scandalo Andrade (Auditor Fiscal do Trabalho - fl. 36), Renato Bignami (Auditor Fiscal do Trabalho - fl. 36); a testemunha de defesa Marco Aurélio Silva Moraes (fl. 244), bem como será realizado o interrogatório do acusado SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA (fls. 241/242). Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas de acusação Poliana Scandalo Andrade (Auditor Fiscal do Trabalho - fl. 36), Renato Bignami (Auditor Fiscal do Trabalho - fl. 36, comunicando-se seus superiores hierárquicos, bem como da testemunha de defesa); a testemunha de defesa Marco Aurélio Silva Moraes (fl. 244). Expeça-se carta precatória à Comarca de Barra do Corda, Estado do Maranhão, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Rangel Ribeiro Viana (fls. 129 e 174), Wilkson Brasil da Silva (fls. 130 e 174), Maciel Macena Bezerra Ribeiro (fls. 131 e 174), Leonardo Brasil da Silva dos Santos (fls. 132 e 174), Erismlton Rodrigues da Silva (fls. 134 e 174), Jonas Ventura Santana (fls. 136 e 174); as testemunhas de defesa Edmilson da Silva Moura (fl. 243), José dos Santos Lima (fl. 244), Diego da Silva de Brito (fl. 244), Manuel Heides Veiga (fl. 244), Edivaldo da Silva Moura (fl. 244), Fernando Barbosa de Amorim (fl. 244) e Raimundo Tavares de Sousa Neto (fl. 244), solicitando-se que o ato processual seja realizado em data anterior à data da audiência acima designada. Cientes às partes das folhas de antecedentes do acusado acostadas às fls. 230, 236 e 237. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

Expediente Nº 2112

#### INQUERITO POLICIAL

0006083-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMILCAR AUGUSTO LOPES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA)

AMILCAR AUGUSTO LOPES JÚNIORS E N T E N Ç AO autor do fato AMILCAR AUGUSTO LOPES JÚNIOR celebrou transação penal com o Ministério Público Federal em audiência realizada no dia 28 de março de 2017, concordando em pagar o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), parcelados em 03 parcelas de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a entidade beneficente determinada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA. Foram juntados comprovantes de pagamento do valor acordado (fls. 310/318). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato, ante o cumprimento integral do acordo homologado em audiência (fl. 321). É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o autor do fato AMILCAR AUGUSTO LOPES JÚNIOR cumpriu integralmente a condição proposta (fls. 310/318). Posto isso, cumpridas as condições avençadas, declaro EXTINTA a punibilidade do autor do fato AMILCAR AUGUSTO LOPES JÚNIOR, qualificado nos autos, em relação aos fatos nele mencionados. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002769-62.2008.403.6181 (2008.61.81.002769-0) - JUSTICA PUBLICA X EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO(SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARIA IRACILDA HORTO BEQUIATTO(SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X CELSO APARECIDO CALEFO(SP150623 - ISRAEL DARCY DE SOUZA E SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X EZIDIO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS

01 - Fls. 962: recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela defesa constituída do sentenciado CELSO APARECIDO CALEFO, 02 - Intime-se, via imprensa oficial, para o oferecimento das razões de apelação, no prazo legal 03 - Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Em seguida, cumprida a Carta Precatória expedida às fls. 959, bem como os comandos inerentes aos réus absolvidos e aquele que teve extinguida a sua punibilidade, regularizem-se os autos para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.

0006503-79.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JAMIL X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Considerando que o V. Acórdão de fls. 261/262 transitou em julgado (fl. 264), dando parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo réu Ghassan Jaber, determino: I- Expeça-se e distribua-se Guia de Recolhimento Definitivo em nome do réu, instruindo-a com as peças necessárias; II- Comuniquem-se o IIRGD, NID (PF) e o SEDI para alterações e cadastros necessários; III- Comuniquem-se o Ministério da Justiça o teor da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, devendo ainda constar no Ofício que seja avaliada por eles a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão do réu, após o cumprimento da pena, conforme constou à fl. 213. IV- Proceda-se o cadastro do réu no rol de culpados, certificando nos autos; V- Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor (Dr. Rogério Furtado - OAB/SP 286.850) para que proceda ao recolhimento de custas judiciais no valor de 280 UFIRs (Tabela de Custas e Despesas Judiciais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo); Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa-fimdo no sistema processual.

Expediente Nº 2113

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011140-34.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-77.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS(SP150825 - RICARDO JORGE E SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X RAFAEL DE ALENCAR SANTANA(SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X FELIPE TEIXEIRA PEREIRA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP233379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA)

01 - Fls. 797 e 812/814: recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela defesa constituída do sentenciado DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, Intime-se o defensor do sentenciado DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, via imprensa oficial, para o oferecimento das razões de apelação, no prazo legal. 02 - Fls. 798/800 e 821/829: recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela defesa constituída do sentenciado RAFAEL DE ALENCAR SANTANA, acompanhado das razões recursais. 04 - Fls. 806/808 e 816/818: recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e WILLIAM ANTUNES V. DOS SANTOS. Intimem-se os defensores dos sentenciados FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e WILLIAM ANTUNES V. DOS SANTOS, via imprensa oficial, para apresentação de razões de apelação, no prazo legal. 05 - Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento das contrarrazões de apelação, no prazo legal. 06 - Em seguida, regularizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.

### 9ª VARA CRIMINAL

\*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6252

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012100-53.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls. 02/09) em favor de WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, vulgo Pen Drive, brasileiro, em união estável, empresário do ramo da importação, nascido aos 30/03/1988, CPF 352.587.758-79, RG 41644762/SSP/SP, filho de Francisca Juca de Oliveira e Waldomiro Machado de Oliveira Filho, Pça Visconde de Ouro Preto, 14, CASA 09, CEP 11025-190, Estuário, Santos/SP, preso cautelarmente aos 4 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos onze de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo DAntola, Lapa, São Paulo. Juntou documentos às fls. 10/47.A defesa alegou, em suma, em suma, que o investigado tem residência fixa e ocupação lícita, não estando presentes os requisitos para prisão preventiva, sendo cabível, ademais, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.O MPF manifestou-se aos 12 de setembro de 2017 (fls. 49/53), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar da seguinte forma: WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA (vulgo Pen Drive, nascido aos 30/03/1988, CPF 352.587.758-79, RG 41644762/SSP/SP, filho de Francisca Juca de Oliveira e Waldomiro Machado de Oliveira Filho) - é sócio de uma empresa de logística e assessoria em comércio exterior, de nome IRM LOGÍSTICA E ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR-EPP, CNPJ 24.167.287/0001-07. Identificação pelo terminal telefônico cadastrado em nome próprio, conforme fls.1456/1457. No tocante ao Evento 9, mantém contato com o investigado Jamir, conforme índices 53265190 e 53265391 (fls.1195), em terminal cadastrado em nome próprio. Na conta do Facebook é amigo, além de Jamir, dos investigados Junior, Nenê, Batata e Tomislav Jovanovic. Ademais, estava na Espanha, na mesma época que Tomislav e na data da chegada do navio MSC Coruna, sendo que suas passagens foram compradas por meio de cartão de crédito do investigado Jamir (conforme fls.1196/1199). No tocante ao Evento 15, há diálogo entre Renan e Marco, indicando a reunião de todo o grupo para a preparação de nova tentativa de embarque, havendo menção ao investigado Pen Drive (índices 53457013 e 53457108 - fls.1409/1411). No dia 20/04/2017, há diálogo entre Renan e Marco, nos quais se observa, de forma, clara, preparativos para o pagamento, já que se faz menção a equipamentos como corda, bambu, etc., como também aos participantes da ação (Zero Dois, Pen Drive e Mini) (índice 53457760 - transcrito às fls.1413/1414). Verifica-se ainda dos índices 53458458, 53462804, 53467153 (fls.1416, fls.1420/1422, fls.1425/1426), que Renan relata a Marco Randi que houve um problema com o papel/documento que o investigado Velho iria amarrar e entregar a Mini, fato que impediu o embarque da droga naquele dia. Nestes diálogos há menções a participação dos investigados Pen Drive, Torinha, Tiago Abravanel, Wagnão, Nicolas e Artur na empreitada. Os diálogos entre Marco e Renan indicam todas as tratativas para o embarque, desde a discussão de que forma fazer até a reunião e preparação do grupo para o ato (índices 53502678, 53537232, 53551527, 53552411, 53553102, 53553707 - fls.1441/1443, fls.1448/1450, fls.1455, fls.1455/1456, fls.1458, fls.1459), havendo a menção aos investigados Mini, Pen Drive, PC, os irmãos pescadores Denilson e Adilson.Ademais, os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão acima transcrita.No que tange ao documento de fl. 13, certidão de nascimento de Murilo Branco de Oliveira, verifico que consta da filiação a mãe, Maysa Branco de Oliveira, e observo a ausência de prova idônea do requisito estabelecido no artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória ao investigado WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA.Aguardar-se a vinda do inquérito policial.Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial.P.R.I.

**0012126-51.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ANTONIO AMARAL FILHO(SP375364 - PAULO CEZAR DA SILVA MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (Fls 02/07) em favor de ANTONIO AMARAL FILHO, vulgo Tico, brasileiro, casado, estivador, CPF 047.373.158-42, nascido aos 04/02/1963, RG 16587161/SSP/SP, passaporte FS016712, filho de Laurentina Rodrigues e Antonio Amaral Neto, residente na Rua Pardal, 556, Jd. dos Passaros, Guarujá/SP, 11432-090, preso cautelarmente aos 4 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos doze de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo DAntola, Lapa, São Paulo. Juntou documentos às fls. 08/22.A defesa alegou, em suma, em suma, que o investigado é primário, tem residência fixa e ocupação lícita. Alegou ainda não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, sendo possível aplicação de medida cautelar diversa da prisão.O MPF manifestou-se aos 12 de setembro de 2017 (FLS. 24/27), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar da seguinte forma: ANTONIO AMARAL FILHO (vulgo Tico, brasileiro, CPF 047.373.158-42, nascido aos 04/02/1963, RG 16587161/SSP/SP, passaporte FS016712, filho de Laurentina Rodrigues e Antonio Amaral Neto) - As investigações indicam que o investigado, que já teve vinculação com o OGMO e hoje estaria trabalhando constantemente na Libra Terminais, aproveitando-se de sua atividade profissional, seria responsável em realizar levantamentos de informações sobre rotas, contêineres e navios. Seu contato com o grupo criminoso seria por meio do investigado Denilson Torinha, conforme índices 52657151, 52944984, 52672623, 52862857, 52941716, 52953585, 52967099, 52994727, 53173644, 53205940, 53426529, entre outros (fls.1866). Destaque-se do diálogo sob índice 52967704, no qual Antonio Amaral mostra-se preocupado com matéria sobre tráfico internacional de drogas no Terminal Santos Brasil.Ademais, os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão acima transcrita. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória ao investigado ANTONIO AMARAL FILHO.Aguardar-se a vinda do inquérito policial.Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial.P.R.I.

**Expediente N.º 6253**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010097-72.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO EUPHRASIO CARVALHO DE TOLEDO(SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE 22/08/2017:(...) 8) Com a juntada ou escoado o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e após à Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias. -----ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP

**Expediente N.º 6254**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011932-51.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (Formulado em audiência de custódia) em favor de JOÃO CARLOS DOS SANTOS, casado, estivador, nascido aos 31/05/1974, CPF 162.355.978-27, RG 27.106.425/SSP/SP, filho de Izabel dos Santos e Valdmiro dos Santos, Rua Clovis Galvão de Moura Lacerda, n 74, Estuário, Santos/SP, preso cautelarmente aos 4 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos cinco de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo DAntola, Lapa, São Paulo. Juntou documentos às fls. fls. 04/34.A defesa alegou, em suma, em suma, que o investigado se vê envolvido em apenas um dos eventos, denotando que não faz das atividades ilícitas seu meio de subsistência. Alegou ainda não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, sendo possível aplicação de medida cautelar diversa.O MPF manifestou-se aos 11 de setembro de 2017 (fls. 36/39), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar da seguinte forma: JOÃO CARLOS DOS SANTOS (nascido aos 31/05/1974, CPF 162.355.978-27, RG 27.106.425/SSP/SP, filho de Izabel dos Santos e Valdmiro dos Santos) - estivador OGMO. Segundo a autoridade policial, possui antecedentes (fls.1783). No tocante ao Evento 5, diante do depoimento do tripulante Jonathan Puyod Tabancura, foram apurados indícios de participação de estivadores no embarque da droga, tendo sido verificado que o investigado estava escalado para Trabalhar no navio Cap Sant Artemisimo (conforme escala de fls.1062/1063), além de ter sido afirmado pelo próprio investigado que, embora não estivesse trabalhando no local do navio onde se encontrava o container aberto, tinha acesso a ele (IPL 0842/2016-4/DPF/STS/SP).Ademais, os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão acima transcrita. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória ao investigado JOÃO CARLOS DOS SANTOS.Aguardar-se a vinda do inquérito policial.Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial.P.R.I. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em

**0011933-36.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) OSIRIS DOS SANTOS COSTA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (FLS. 02/11) em favor de OSIRIS DOS SANTOS COSTA, brasileiro, segurança, CPF 280.267.738-10, nascido aos 30/04/1975, RG 30458827/SSP/SP, filho de Marlene dos Santos Costa e Osny Costa, residente na Rua Paraná, n 32, Guarujá/SP, preso cautelarmente aos 4 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos cinco de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo DAntola, Lapa, São Paulo. Juntou documentos às fls. FLS. 03/21.A defesa alegou, em suma, em suma, que o investigado é pai de dois filhos, possui residência fixa e ocupação lícita. Alegou, ainda, não estarem presentes os requisitos para prisão preventiva, sendo cabível, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou prisão domiciliar.O MPF manifestou-se aos 11 de setembro de 2017 (fls 23/26), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar da seguinte forma: OSIRIS COSTA (brasileiro, CPF 280.267.738-10, nascido aos 30/04/1975, RG 30458827/SSP/SP, filho de Marlene dos Santos Costa e Osny Costa) - As investigações indicaram, conforme analisado às fls.1841/1842, que Osiris, aproveitando-se da sua função na área de ferroviários do Porto de Santos/SP na obtenção de contêineres para embarque da droga, conforme se verifica dos diálogos sob índices 52457362, 52395495, entre muitos outros.Quanto ao pedido de concessão de prisão domiciliar, observo que o preso não tem mais de oitenta anos de idade, não está extremamente debilitado por motivo de doença grave e não comprovou ser imprescindível (apesar de ser pai de dois filhos) aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência.No que tange ao documento de fl. 19, declaração de responsabilidade, verifico que a Sra. Tatiana dos Santos Moura Costa também é responsável pela menor Maria Clara Oliveira dos Santos, nascida aos 22/07/2013, de modo que indefiro o requerimento.Ademais, os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão acima transcrita. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória ao investigado OSIRIS DOS SANTOS COSTA.Aguardar-se a vinda do inquérito policial.Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial.P.R.I.

**0011937-73.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) VITOR MARTINS(SP236701 - ALINE PRATA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (Formulado em audiência de custódia) em favor de VITOR MARTINS, vulgo Lokito, em união estável, barmen, nascido aos 18/05/1990, CPF 233.402.988-23, RG 46723156/SSP/SP, filho de Norma Rosemeire Ricetto Martins e José Borges Martins, residente na Rua Joaquim de Oliveira Freitas, 1560, Mangalot, São Paulo/SP, preso cautelarmente aos 4 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos cinco de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo D'Antola, Lapa, São Paulo. Juntou documentos às fls. Fls 03/06. A defesa alegou, em suma, em suma, que não haveria indícios suficientes de autoria delitiva em relação ao investigado, não se justificando sua prisão. Além disso, o investigado é primário, tem residência fixa e ocupação lícita não estando presentes os requisitos para prisão preventiva, sendo cabível, ademais, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. O MPF manifestou-se aos 11 de setembro de 2017 (fls. 09/12), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar da seguinte forma: VITOR MARTINS (vulgo Lokito, nascido aos 18/05/1990, CPF 233.402.988-23, RG 46723156/SSP/SP, filho de Norma Rosemeire Ricetto Martins e José Borges Martins). No tocante ao Evento 10, foram captados diversos diálogos em que menciona problemas com dinheiro e negociação de cabelo e alambre, que, segundo a Polícia Federal, seriam códigos para droga, com os investigados Marcos Mestre/Marquinho e Luca (índices 53115609, 53192339, 53194480, 53194655, 53116336, 53116381, 53116609, 53117003, 531314261 - transcritos às fls.1221/1232). Nos dias 28 a 31/03/2017, foram captados diálogos, especialmente entre os investigados Norberto e Lokito, mas também com Marcos Mestre/Marquinhos e Luca, indicando todo o acompanhamento destes investigados de motorista que estava carregando vinte mil dólares, a fim de, possivelmente, comprar droga, conforme índices 5317800, 53186387, 53186929, 53187950, 53187987, 53189457, 53189527 (transcritos às fls.1234/1239). Por meio dos diálogos interceptados, também se pode acompanhar o momento em que os investigados tiveram a notícia de que o motorista havia sido parado pela Polícia Rodoviária Federal no Mato Grosso e que estava voltando para São Paulo, ainda com o dinheiro, mas sem a mercadoria que tinha ido buscar. Verifica-se que, incontinenti, os investigados já arranjaram outros motoristas para a tarefa (Negão e o investigado Luca) (índices 53189848, 53189876, 53192810, 53199712, 53189890, 53193945, 53196536, 53196627, 53196660 - transcritos às fls.1240/1248). E, finalmente, foi captado o momento em que os investigados tiveram ciência da segunda abordagem policial ao motorista identificado como Denis William de Araújo, a apreensão do dinheiro e do carro (índices 532000935, 53201936, 53205946 - transcritos às fls.1250/1254). Ademais, os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão acima transcrita. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória ao investigado VITOR MARTINS. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial.P.R.I.

**0012019-07.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) PAULO CEZAR BARBOSA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls. 02/08) em favor de PAULO CEZAR BARBOSA, brasileiro, casado, delegado sindical, nascido aos 05/11/1962, CPF 039.711.508-37, CNH 265748840-AE, RG 10746965/SSP/SP, filho de Manuel Rodrigues Barbosa e Aurora Rossi Barbosa, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 06 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo D'Antola, Lapa, São Paulo. Juntou documentos às fls. 09/31. O MPF manifestou-se aos 11 de setembro de 2017 (fls. 33/36), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar da seguinte forma: Segundo a autoridade policial, possui antecedentes criminais (fls.1775). No tocante ao Evento 1, figurou como cliente/locatário do veículo Fiat/Doblo Essence, 1.8 Flex, 16v, 5p, placas PWB-7067, retirado na locadora Movida Locação de Veículos S/A, localizada na Rua Brás Cubas, 356, Santos/SP, no dia 29/08/2016, às 14:10 e devolvido no dia 31/08/2016, às 13:53 (fls.705), utilizado no transporte da droga, conforme índices 50049846, 50050139 e 50050270 (transcrições às fls. 680/681, fls.681/682, fls.684) e imagens acostadas às fls.701/703. Ademais, os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão acima transcrita. Quanto aos dólares apreendidos e os documentos de fls. 30/31 (bilhetes eletrônicos da Avianca para Miami, emitidos aos 5 de julho de 2017): a prisão preventiva do requerente foi decretada antes da deflagração da Operação Brabo, que ocorreu aos 4 de setembro de 2017, antes da apreensão de qualquer bem na casa do preso, não configurando o montante de dólares apreendido, portanto, a fundamentação ou o motivo da prisão cautelar ora impugnada. Ademais, não há, nos autos, por ora, qual foi o valor apreendido, dado fundamental para a análise pontuada pela defesa de que seria dinheiro usado para gastos de viagem. O mesmo ocorre no que tange ao eventual valor de R\$85.000,00, exposto no recibo de venda de veículos da esposa do requerente (fl. 27) e documentação de dois carros (fls. 28/29): tal fato não existia quando da decretação da prisão preventiva, não configurando, portanto, motivo para a segregação cautelar. O requerente não é réu, sequer denunciado, é investigado e foi preso cautelarmente com base em prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria expressos na decisão impugnada de fls. 3246/3309 dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. Os documentos de fls. 10/12, 14/15, 19/24 e 25/26 demonstram o exercício da atividade laboral do requerente e que Wellington Tomaz do Carmo era o condutor do veículo, posto como motorista adicional desde o contrato de locação do automóvel. Tais fatos não afastam, porém, os indícios de que Paulo Cezar Barbosa tenha participado da conduta de Wellington justamente locando o veículo para ato criminoso. Observo, neste ponto, que não há justificativa nestes autos do processo n.º 0012019-07.2017.403.6181 para a locação do veículo pelo requerente e uso de outrem. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória ao investigado PAULO CEZAR BARBOSA. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial.P.R.I.São Paulo, 12 de setembro de 2017.

**0012022-59.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) MARIO VITOR DO CARMO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls. 2/09) em favor de MARIO VITOR DO CARMO, vulgo Vitor, brasileiro, casado, analista de importação sênior, CPF 361.447.498-45, RG 44.777.928-x, filho de Ivone Gonçalves da Veiga Silva e Mario Lucio Veloso do Camo, residente na Rua Dona Nina Faria, 40, Jd. Radio Clube, Santos/SP, CEP 11088-360, preso cautelarmente aos 4 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 11 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo D'Antola, Lapa, São Paulo. Juntou documentos às fls. 11/44. Alega-se, em suma, que o investigado seria pai de família, possuindo ocupação lícita e residência fixa, não estando presentes os requisitos para sua prisão preventiva. O MPF manifestou-se aos 11 de setembro de 2017 (fls. 46/49), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar da seguinte forma: MARIO VITOR DO CARMO (vulgo Vitor, CPF 361.447.498-45) - No tocante ao Evento 13, segundo a autoridade policial, teria se utilizado do terminal fixo da empresa transportadora Itatrans Logística Internacional S/A e teria mantido vários diálogos com o investigado Diego Chaves de Araújo sobre o embarque de droga tratado neste evento, como se verifica dos índices 53250597, 53250873, 53251490, 53251642, 53251729, 53252117 (transcrição às fls. 1329/1334). Ademais, os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão acima transcrita. No que tange à alegação, aposta de próprio punho, pelo Defensor constituído, à fl. 9, quanto a eventual constringimento ilegal ao preso pela realização de audiência de custódia sem observar o prazo de 24 horas, faço constar algumas observações refutando-a: - o artigo 1º do Projeto de Lei n.º 554, do Senado, assinado aos 6 de dezembro de 2016, que altera o Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, prevê o prazo de cinco dias, no 12 do artigo 306 do CPP, para a realização de audiência de custódia quando se tratar de organização criminosa. No caso, há materialidade e indícios de autoria de tal delito; - o cumprimento de mais de cem mandados de prisões cautelares, além de mandados de busca e apreensão, foram cumpridos quando da deflagração da operação, aos 4 de setembro de 2017, motivo pelo qual setenta e oito audiências de custódia foram realizadas até a data de hoje, 12 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal de São Paulo; - o prazo de 24 horas, assim como outros prazos afetos ao procedimento penal não é absoluto, devendo ser interpretado com razoabilidade. Impossível a realização de 78 audiências de 78 presos na mesma data por um mesmo juiz federal (a Justiça Federal não tem DIPO). - o prazo acima citado de cinco dias versa sobre um caso normal, comum, corriqueiro, regra geral de prisão por organização criminosa, com um ou alguns presos (quicá uns dez), o que, por óbvio, diferencia-se do caso em tela, com oitenta presos, por ora. - Além disso, no caso do requerente, preso aos 4 de setembro, a audiência sequer extrapolou o prazo de cinco dias, considerando que o dia 11 de setembro foi o primeiro dia útil após o final de semana em que tal prazo expiraria; - não há regulamentação para realização de audiências de custódia durante feriado e final de semana, de modo que tal alegação de nulidade seria certamente utilizada se fossem presenças fora de dias úteis. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória ao investigado Mario Vitor do Carmo. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial.P.R.I.São Paulo, 12 de setembro de 2017.

**0012023-44.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JOSE VALTER BATISTA SANTOS JUNIOR(SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (Fls. 02/11) em favor de JOSÉ VALTER BATISTA SANTOS JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário da área de transporte e assessoria logística, CPF 264.745.438-84, RG 29.932.869-7, filho de Marinalva Nunes dos Santos e José Valter Batista Santos, residente na Rua Oito, 4847, Vila Progresso, Santos/SP, CEP 11080-560, tel. 13 4141-1837, acompanhado(s) do(s) defensor(es) constituído Dr. GUSTAVO AMORIM DE BARROS, OAB/SP n.º 358.078., preso cautelarmente aos 4 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos onze de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo D'Antola, Lapa, São Paulo. Juntou documentos às fls. Fls.12/19. A defesa alegou, em suma, que o investigado é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e emprego fixo. Alegou ainda não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, sendo possível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. O MPF manifestou-se aos 11 de setembro de 2017 (fls. 21/24), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar da seguinte forma: JOSÉ VALTER BATISTA SANTOS (CPF 264.745.438-84) - sócio da empresa Logtrans Logística e Transportes Ltda. EPP. Seu telefone está em nome próprio. No tocante ao Evento 17, verifica-se sua participação no embarque da droga em container apreendido no Porto de Salvador, por meio dos diálogos captados sob índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883 (transcritos às fls.1556/1564) e, em especial 54610938 (transcrito às fls.1565/1566). Ademais, os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão acima transcrita. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória ao investigado JOSÉ VALTER BATISTA SANTOS JUNIOR. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial.P.R.I.

**0012027-81.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) OSCAR MADALENO DOS SANTOS FILHO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls. 02/11) em favor de OSCAR MADALENO DOS SANTOS FILHO, casado, brasileiro, gerente comercial, CPF 121.499.498-90, nascido aos 13/03/1970, RG 21437484/SSP/SP, filho de Maria José Carneiro dos Santos e Oscar Madaleno dos Santos, residente na Álvaro Parente, 714, Parque Estuário, Guarujá/SP, preso cautelarmente aos 4 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos cinco de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo D'Antola, Lapa, São Paulo. Juntou documentos às fls. 12/22. A defesa alegou, em suma, em suma, que o investigado é casado e pai de dois filhos, possui residência fixa e ocupação lícita. Alegou, ainda, não estarem presentes os requisitos para prisão preventiva, sendo cabível, na espécie, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou prisão domiciliar. O MPF manifestou-se aos 11 de setembro de 2017 (FLS. 24/27), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar da seguinte forma: OSCAR MADALENO DOS SANTOS FILHO (brasileiro, CPF 121.499.498-90, nascido aos 13/03/1970, RG 21437484/SSP/SP, filho de Maria José Carneiro dos Santos e Oscar Madaleno dos Santos) - As investigações indicam que o investigado, cuja esposa é sócia da empresa Oceandam Logística e Transportes Ltda., dispõe de acesso aos sistemas do Porto de Santos e realiza levantamentos de informações sobre rotas, containers e navios. Seu contato com o grupo criminoso seria por meio do investigado Felipe Bilto, conforme índices 53005905, 53273705, 53316316, 53333285, 53425368, 54002617, 54394593, entre muitos outros (fls. 1867). Há indícios ainda que as informações eram repassadas a outros investigados como Caverna e o tio de Felipe, Denilson Torinha. Quanto ao pedido de concessão de prisão domiciliar, observo que o preso não tem mais de oitenta anos de idade, não está extremamente debilitado por motivo de doença grave e não comprovou ser imprescindível (apesar de ser pai de dois filhos) aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência. No que tange aos documentos de fls. 19/20, certidão de nascimento de Murillo Nascimento Santos e documento de identidade RG de Lívia Nascimento Santos, não verifico prova idônea da imprescindibilidade do requerente aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal, de modo que indefiro o requerimento de prisão domiciliar. Ademais, os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão acima transcrita. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória ao investigado OSCAR MADALENO DOS SANTOS FILHO. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial. P.R.L.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4695**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003714-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO)**

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 315: Fls. 285/314: de vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da juntada de cópia do laudo de avaliação de sanidade mental do réu THIAGO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA. Após, tomem os autos conclusos para designação de data de audiência de interrogatório.

**Expediente Nº 4696**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009476-12.2009.403.6181 (2009.61.81.009476-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURO SUAIDEN(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART GOMES E G0036367 - VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA)**

(=====> ATENÇÃO PARA A DEFESA RÉU ITEM 3.5 - PAGAMENTO CUSTAS <=====>) 1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada pela Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do e Tribunal Regional Federal da Terceira Região à fl. 753. 2. Ante o transcurso de prazo sem interposição de agravo em face da r. decisão proferida pela Vice-Presidência do e Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não admitiu o recurso especial interposto pelo réu (fls. 749/751 e 752) e considerado o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do e Tribunal Regional Federal da Terceira Região (705/708 e 753), que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo réu, restando confirmado, portanto, o v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do e Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso da defesa e, de ofício, reduziu a pena de multa, a qual passa a ser de 13 (treze) dias-multa, cada um no valor de um salário-mínimo, mantendo, no mais, a r. sentença apelada de fls. 474/481v, ficando a sanção do réu pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c/c artigo 71, do Código Penal, em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de 13 (treze) dias-multa, cada qual equivalente a um salário mínimo nacional vigente em 30/04/05, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. Instrua-se com as cópias necessárias. 3. Cumpra-se integralmente a r. sentença prolatada à fls. 474/481v nos seguintes termos: 3.1) comuniquem-se aos órgãos de estatística forense (art. 809, 3º, do Código de Processo Penal); 3.2) comuniquem-se ao e Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, 2º, do Código Eleitoral); 3.3) solicite-se ao SEDI alteração da autuação, para que conste MAURO SUAIDEN - CONDENADO; 3.4) lance-se o nome do réu MAURO SUAIDEN no rol dos culpados; 3.5) intime-se a defesa do réu MAURO SUAIDEN, por meio da disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simple.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simple.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento. 3.6) Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, voltem os autos conclusos. 4. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos dos réus estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 5. Cumpridas tais determinações, com a juntada dos comprovantes de recebimento, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008085-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMELO ROS SANCHEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA ROS ESCANDON - SP307180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DE C I S Ã O

Considerando que a PGFN não está integrada no sistema PJE e que o processo onde está o título que aqui se executa tramitou fisicamente, para evitar tumulto processual esta execução de honorários também deve tramitar fisicamente.

Assim, a presente execução deverá ser protocolada pela Exequente, em meio físico, para tramitar nos autos da execução fiscal a que se refere, autos n. 0000734-53.2013.403.6182.

Intime-se a Exequente (CARMELO ROS SANCHEZ). Após, encaminhe-se ao SEDI para cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-15.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LUCIO RUFFO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUCIO RUFFO - SP82391  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Melhor analisando o feito, considerando que a PGFN ainda não está integrado no sistema PJE, bem como que o processo onde está o título que aqui se executa tramita fisicamente, torno sem efeito a intimação da Executada (PGFN) e determino que esta execução de honorários (cumprimento de sentença) seja materializada e passe a tramitar fisicamente, por dependência, na forma da decisão constante dos autos.

Encaminhe-se ao SEDI para materialização, classe 12078, por dependência à Execução Fiscal (autos n. 0054476.37.2006.403.6182), dando-se baixa na distribuição deste feito eletrônico.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006348-12.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROSPERITAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando que a PGFN não está integrada no sistema PJE e que o processo onde está o título que aqui se executa tramitou fisicamente, para evitar tumulto processual esta execução de honorários também deve tramitar fisicamente.

Assim, a presente execução deverá ser protocolada pela Exequerente, em meio físico, para tramitar nos autos da execução fiscal a que se refere, autos n. 0067313-51.2011.403.6182.

Intime-se o Exequerente (MARCIANO BAGATINI). Após, encaminhe-se ao SEDI para cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-83.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequente sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de cinco dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007457-61.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequente sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de cinco dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-97.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequente sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de cinco dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000461-81.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequente sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000695-63.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

#### DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre as alegações da Executada de que solicitou o parcelamento da dívida.

Prazo: 10 dias.

São PAULO, 8 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000767-50.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequente sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2017.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2242

EXECUCAO FISCAL

0459557-39.1982.403.6182 (00.0459557-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CIA/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO X MANOEL CATANHO DE NOBREGA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência da manifestação da exequente (fls. 627/647).Cumpra-se. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0005192-02.2002.403.6182 (2002.61.82.005192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOTAR TRANSPORTES LTDA X JORGE GERALDO MAGALHAES BARROS(SP094234E - ERICA SABINO DE FREITAS E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Tendo em vista a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 307/311, bem como a proferida nestes autos (fl. 289), remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam excluídos do polo passivo JOSE IRON SARMENTO, OSVALDO DEGELO e JAYME CATELANO.Cumpra-se com urgência.Com o objetivo de promover celeridade aos atos processuais, intime-se JOSE IRON SARMENTO, na pessoa de seu advogado, para que informe conta bancária para a transferência dos valores bloqueados no sistema BACENJUD de sua titularidade.Informado os dados da conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário bloqueado às fls. 295/296 para a conta indicada.Ademais, defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0008523-89.2002.403.6182 (2002.61.82.008523-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS S/C LTDA fls. 47/55, por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente no decorrer do processamento da presente ação.Ao ter vista dos autos, a exequente refutou as alegações formuladas, asseverando a falta da observância do rito previsto pelo artigo 40, da Lei 6.830/180. Ao final pugnou pelo prosseguimento do feito, requerendo, inclusive, o bloqueio de valores de titularidade da exipiente, por meio do sistema BACENJUD (fls. 57/62).D E C I D O. Antes de adentrar o mérito da exceção de pré-executividade ora analisada, convém esclarecer que, já no despacho que ordenou a citação da executada (fls. 08), determinou-se o apensamento à esta execução de outras recém-distribuídas com as mesmas partes. Em decorrência, conforme certidão de fls. 08-verso (datada de 17/04/2002), foram apensados aos presentes os autos da execução fiscal nº 0008524-74.2002.403.6182.Ademais, tanto a exceção de pré-executividade (fls. 10/18 dos autos em apenso), como a resposta da exequente (fls. 29/34 dos autos em apenso), foram apresentadas nos mesmos termos das peças apresentadas nestes autos (fls. 47/55 e 57/62).Desta forma, considerando que as alegações da executada restringem-se à prescrição intercorrente e que desde 17/04/2002 o andamento processual dos autos em apenso é idêntico ao destes autos (principais), tudo o quanto for assentado nesta decisão aplica-se para ambas as execuções fiscais: a principal e a em apenso.Pois bem, assentadas as premissas acima delineadas, passa-se à análise da prescrição intercorrente suscitada pela executada.Da análise dos autos depreende-se que, diante do mandato de penhora e avaliação com resultado negativo (fls. 43/44), com resultado negativo, determinou-se a suspensão da ação com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80 (fls. 45).Foi, então, expedido, em 17/05/2005, mandado coletivo (fls. 45) para a intimação da exequente da suspensão da execução na forma do sobredito artigo 40. Na sequência, os presentes autos foram remetidos ao arquivo em 07/06/2005 (fls. 46, in fine).Ocorre que, a intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) por meio de mandado coletivo, quando ocorrida após a entrada em vigor da Lei nº 11.033/04 (o que ocorreu em 21/12/2004), não atende aos requisitos de seu artigo 20, o que, por consequência, obsta o início da fruição dos prazos previstos no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Nessa linha, já decidiu a Preclara Quinta Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, inprocedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A União faz jus a ser intimada na pessoa dos Procuradores da fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do art. 20 da Lei n. 11.033, de 21.12.04: Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. 3. Agravo legal não provido. (AC 00442193520124039999, Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 24/03/2014) - destacamosA interpretação a contrario sensu do quanto decidido pela igualmente Preclara Terceira Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também conduz ao mesmo entendimento. Senão vejamos:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO VÁLIDA. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE A ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA À FAZENDA NACIONAL SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.033/04. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA Nº 314 DO STJ. INÉRCIA FAZENDÁRIA CONFIGURADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. No presente caso, frustradas as diligências citatórias da empresa executada e dos sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal, o d. magistrado determinou a suspensão da execução e a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 18). Deste decism foi a exequente intimada em 23/10/1998, conforme certidão lavrada por funcionário público, dotada, assim, de plena fé pública (fls. 18). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decism, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada. 3. Oportuno acrescentar, por oportuno, que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033/04, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento. 4. Muito embora tenha sido intimada da suspensão do feito, após o decurso do prazo requerido, a exequente não apresentou requerimento ou promoveu qualquer movimentação efetiva do processo. Foram, então, os autos remetidos ao arquivo em 23/06/2000 (fls. 19v), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 30/09/2005, quando a parte exequente requereu vista dos autos para análise do processo judicial em conjunto com o processo administrativo (fls. 20). 5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. 6. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte. 7. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional (aproximadamente sete anos) - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 05037825619964036182, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2011) - grifamosNesse diapasão, não tendo sido a exequente intimada do despacho de fls. 45 pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, na forma do artigo 20, da Lei 11.033/04, não há que se falar em aplicação do artigo 40, da Lei 6.830/80.Diante do exposto, por não procederem suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 47/55.No entanto, deixo de condena-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo.No mais, mesmo diante do requerimento da exequente de fls. 61, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAF/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Retornando os autos com pedido expresse de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso da execução fiscal nº 0008524-74.2002.403.6182.Intimem-se.

0002410-85.2003.403.6182 (2003.61.82.002410-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA CONI LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por CONSTRUTORA CONI LTDA, fls. 41/62, por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente no decorrer do processamento da presente ação. Ao ter vista dos autos, a exequente refutou as alegações formuladas, asseverando a falta da observância do rito previsto pelo artigo 40, da Lei 6.830/80. Ao final pugnou pelo prosseguimento do feito, requerendo, inclusive, o bloqueio de valores de titularidade da executante, por meio do sistema BACENJUD (fls. 68/74). D E C I D O. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução: O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução, 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 1531) No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECEMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituinte-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. Nelson dos Santos, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017) - destaques nossos. Pois bem, assentadas as premissas acima delineadas, passa-se à análise da prescrição intercorrente suscitada pela executada. Consta-se dos autos que o pedido da exequente de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fls. 35/36) foi motivado pela adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 (PAES), o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em execução. Já os documentos de fls. 69/74, os quais acompanham a manifestação da exequente de fls. 68, demonstram que o crédito ora em execução foi objeto de dois parcelamentos, primeiramente no período de 30/11/2003 a 26/11/2006 e, posteriormente, no período entre 18/11/2009 a 05/07/2010. Como é cediço o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Desta forma, não há que se falar em frustração do prazo de qualquer modalidade de prescrição durante os períodos em que o crédito estava sob a égide do parcelamento. Pois bem, entre o término do primeiro parcelamento (26/11/2006) e a adesão ao segundo parcelamento (18/11/2009) transcorreu-se prazo inferior a 05 (cinco) anos. Ademais, entre a exclusão da exequente do segundo acordo de parcelamento (05/07/2010) e a retomada da marcha processual, com o protocolo da exceção de pré-executividade pela executada (22/04/2014), também transcorreu prazo inferior a 05 (cinco) anos. Portanto, o presente processo não permaneceu arquivado, enquanto o crédito tributário era exigível, por período igual ou superior a 05 (cinco) anos, não havendo que se cogitar de prescrição no caso em análise. Finalmente, cumpre destacar que o rito estabelecido pelo artigo 40, da Lei 6.830/80, não foi iniciado, justamente porque os autos foram arquivados em razão do crédito neles cobrado ter sido incluído em acordo de parcelamento e não porque o devedor não havia sido encontrado ou por ausência de bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Por mais esta razão, não há que se falar, ainda, na consumação da prescrição intercorrente no caso destes autos. Diante do exposto, por não procederem suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 41/62. No entanto, deixo de condenar-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. No mais, mesmo diante do requerimento da exequente de fls. 68, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Por fim, embra a petição de fls. 75/89 faça referência aos presentes autos, a sua análise denota que ela não trata da presente ação, mas sim da execução fiscal nº 0034110-64.2012.403.6182, a qual corre perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Por isso, determino o seu desentranhamento dos autos, mediante certidão, ficando à disposição da executada para retirada em Secretária, mediante recibo. Intimem-se.

**0020146-19.2003.403.6182 (2003.61.82.020146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA(SPO61989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)**

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, e sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade interposta, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad iudicia. - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procaução possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 10/19. Intimem-se.

**0022366-87.2003.403.6182 (2003.61.82.022366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BROKSFIELD TRANSPORTES LTDA(SP297935 - EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX)**

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por BROKSFIELD TRANSPORTES LTDA, fls. 41/45, por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente no decorrer do processamento da presente ação. Ao ter vista dos autos, a exequente refutou as alegações formuladas, asseverando a falta da observância do rito previsto pelo artigo 40, da Lei 6.830/80. Ao final, porém, por entender que o tempo transcorrido impede qualquer andamento efetivo do feito, requereu o arquivamento dos autos com fundamento no mesmo artigo 40, renunciando, inclusive, à intimação da decisão que por ventura acolha o seu pedido nos estritos termos (fls. 57/58). D E C I D O. Consta-se dos autos que, a despeito do disposto no artigo 40, 1º, da Lei 6.830/80, a exequente não foi intimada do despacho de fls. 27 que, efetivamente, determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, o que impede o início da fruição dos prazos previstos no próprio artigo 40. Na obra coletiva, capitaneada por Ricardo Cunha Chimentim, Lei de execução fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência, o artigo 40 acima referido é comentado nos seguintes termos: O juiz poderá suspender o curso do processo de execução, de ofício ou a requerimento da exequente (sic), nas hipóteses do caput do art. 40 da LEF, intimando-se a Fazenda Pública. (5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 332) - grifamos. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXCEÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/01/1997 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento acostado às fls. 14. Às fls. 15, a MM. Juíza de primeiro grau proferiu decisão nos seguintes termos: 1. Segundo informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na carta citação, o devedor não foi localizado. 2. Em face do valor do débito, intime-se a exequente, por mandado, com urgência. 3. No silêncio, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, suspenda-se o curso da presente execução. 4. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, na forma prevista pelo parágrafo segundo do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Da referida decisão, não consta dos autos que houve qualquer intimação da exequente. Após, os autos foram remetidos para o arquivo no dia 10/12/1998 (f. 16), novamente, sem intimação da União. No dia 14/07/2015, a executada após exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e a decadência do crédito tributário (f. 17-25). A União se manifestou às fls. 39-41, sobre a exceção apresentada, alegando, em síntese que não foi intimada pessoalmente sobre a decisão de sobrestamento do feito, e tampouco do arquivamento do processo. Após, foi proferida a sentença extinguindo a execução fiscal (f. 45). 2. No caso sub iudice, verifico que o representante judicial da Fazenda Pública não foi pessoalmente intimado sobre a decisão de f. 15, que determinou o sobrestamento do feito, e, posteriormente, o arquivamento do mesmo, conforme determina o art. 25 da Lei n.º 6.830/80. Esse entendimento funda-se no artigo 25 da Lei 6.830/80 (Na exceção fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente) e na Súmula 240 do extinto TFR (A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente). 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que o representante da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80 (STJ, Corte Especial, REsp 1268324/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 17/10/2012, DJe de 21/11/2012). 4. Assim, o prazo prescricional não se iniciou dada a ausência de intimação, não podendo a exequente ser responsabilizada pela demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, conforme o disposto na Súmula de n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. Por outro lado, esclareça-se que o comparecimento espontâneo da executada às fls. 17-25, para apresentar a exceção de pré-executividade, supre a necessidade da sua citação. 6. Deste modo, a sentença deve ser constituída, devendo a execução fiscal prosseguir. 7. Apelação provida. (AC 05259614719974036182, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/05/2017) Dessa forma, não tendo sido observado o rito estabelecido pelo artigo 40, da Lei 6.830/80, não há que se falar, ainda, na consumação da prescrição intercorrente no caso destes autos. Diante do exposto, por não procederem suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 41/45. No entanto, deixo de condenar-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Nada obstante, diante do pedido de fls. 57/58, bem como da renúncia à intimação da decisão que o acolher, defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

**0025970-56.2003.403.6182 (2003.61.82.025970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA CONI LTDA(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SPI142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA)**

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por CONSTRUTORA CONI LTDA, fls. 15/36, por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente no decorrer do processamento da presente ação. Ao ter vista dos autos, a exequente refutou as alegações formuladas, asseverando que durante o período em que os autos permaneceram arquivados a executada aderiu a dois acordos de parcelamento: primeiramente de 30/06/2003 a 10/11/2009 e, depois, de 16/11/2009 a meados de 2010. Ao final pugnou pelo prosseguimento do feito, requerendo, inclusive, o bloqueio de valores de titularidade da executante, por meio do sistema BACENJUD (fls. 42/54). D E C I D O. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução: O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução, 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 1531) No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECEMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituinte-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. Nelson dos Santos, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017) - destaques nossos. Pois bem, assentadas as premissas acima delineadas, passa-se à análise da prescrição intercorrente suscitada pela executada. Consta-se dos autos que, após a regular intimação da exequente, a presente execução fiscal foi suspensa, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80, em 02/03/2005 (fls. 12-verso). Todavia, os documentos de fls. 43/54, os quais acompanham a manifestação da exequente de fls. 42, demonstram que o crédito ora em execução foi objeto de dois parcelamentos, primeiramente no período de 30/06/2003 a 10/11/2009 e, posteriormente, no período entre 16/11/2009 a meados do ano de 2010. Como é cediço o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Desta forma, não há que se falar em frustração do prazo de qualquer modalidade de prescrição durante os períodos em que o crédito estava sob a égide do parcelamento. Pois bem, entre o término do primeiro parcelamento (10/11/2009) e a adesão ao segundo parcelamento (16/11/2009) transcorreu-se prazo inferior a 05 (cinco) anos. Ademais, entre a exclusão da exequente do segundo acordo de parcelamento (o que se deu em meados de 2010) e a retomada da marcha processual, com o protocolo da exceção de pré-executividade pela executada (22/04/2014), também transcorreu prazo inferior a 05 (cinco) anos. Portanto, o presente processo não permaneceu arquivado, enquanto o crédito tributário era exigível, por período igual ou superior a 05 (cinco) anos, não havendo que se cogitar de prescrição no caso em análise. Diante do exposto, por não procederem suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 15/36. No entanto, deixo de condenar-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. No mais, mesmo diante do requerimento da exequente de fls. 42, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0027148-40.2003.403.6182 (2003.61.82.027148-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA CONI LTDA(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)**

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por CONSTRUTORA CONI LTDA, fls. 25/46, por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente no decorrer do processamento da presente ação. Ao ter vista dos autos, a exequente refutou as alegações formuladas, asseverando a falta da observância do rito previsto pelo artigo 40, da Lei 6.830/1980. Ao final pugnou pelo prosseguimento do feito, requerendo, inclusive, o bloqueio de valores de titularidade da excipiente, por meio do sistema BACENJUD (fls. 52/53). D E C I D O. Constatada-se dos autos que, a despeito do disposto no artigo 40, 1º, da Lei 6.830/1980, a exequente não foi intimada do despacho de fls. 23 que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, o que impede o início da fruição dos prazos previstos no próprio artigo 40. Na obra coletiva, capitaneada por Ricardo Cunha Chimentí, Lei de execução fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência, o artigo 40 acima referido é comentado nos seguintes termos: O juiz poderá suspender o curso do processo de execução, de ofício ou a requerimento da exequente (sic), nas hipóteses do caput do art. 40 da LEF, intimando-se a Fazenda Pública. (5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 332) - grifamos. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/01/1997 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento acostado às fl. 14. À fl. 15, a MM. Juíza de primeiro grau proferida decisão nos seguintes termos: 1. Segundo informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na carta citação, o devedor não foi localizado. 2. Em face do valor do débito, intime-se a exequente, por mandado, com urgência. 3. No silêncio, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, suspenda-se o curso da presente execução. 4. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, na forma prevista pelo parágrafo segundo do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Da referida decisão, não consta dos autos que houve qualquer intimação da exequente. Após, os autos foram remetidos para o arquivo no dia 10/12/1998 (f. 16), novamente, sem intimação da União. No dia 14/07/2015, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e a decadência do crédito tributário (f. 17-25). A União se manifestou às fls. 39-41, sobre a exceção apresentada, alegando, em síntese que não foi intimada pessoalmente sobre a decisão de sobrestamento do feito, e tampouco do arquivamento do processo. Após, foi proferida a sentença extinguindo a execução fiscal (f. 45). 2. No caso sub judice, verifico que o representante judicial da Fazenda Pública não foi pessoalmente intimado sobre a decisão de fl. 15, que determinou o sobrestamento do feito, e, posteriormente, o arquivamento do mesmo, conforme determina o art. 25 da Lei n.º 6.830/80. Esse entendimento funda-se no artigo 25 da Lei 6.830/80 (Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente) e na Súmula 240 do extinto TFR (A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente). 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que o representante da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80 (STJ, Corte Especial, REsp 1268324/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 17/10/2012, DJe de 21/11/2012). 4. Assim, o prazo prescricional não se iniciou dada a ausência de intimação, não podendo a exequente ser responsabilizada pela demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, conforme o disposto na Súmula de n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.). 5. Por outro lado, esclareça-se que o comparecimento espontâneo da executada às fls. 17-25, para apresentar a exceção de pré-executividade, supre a necessidade da sua citação. 6. Desse modo, a sentença deve ser desconstituída, devendo a execução fiscal prosseguir. 7. Apelação provida. (AC 05259614719974036182, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/05/2017) Dessa forma, não tendo sido observado o rito estabelecido pelo artigo 40, da Lei 6.830/1980, não há que se falar, ainda, na consumação da prescrição intercorrente no caso destes autos. Diante do exposto, por não procederem suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 25/46. No entanto, deixo de condena-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. No mais, mesmo diante do requerimento da exequente de fls. 53, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0035774-48.2003.403.6182 (2003.61.82.035774-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, e sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade interposta, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 19/29. Intimem-se.

**0037664-22.2003.403.6182 (2003.61.82.037664-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BROKSFIELD TRANSPORTES LTDA(SP297935 - EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por BROKSFIELD TRANSPORTES LTDA, fls. 14/18, por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente no decorrer do processamento da presente ação. Ao ter vista dos autos, a exequente refutou as alegações formuladas, asseverando a falta da observância do rito previsto pelo artigo 40, da Lei 6.830/1980. Ao final pugnou pelo prosseguimento do feito, requerendo, inclusive, o bloqueio de valores de titularidade da excipiente, por meio do sistema BACENJUD (fls. 24/25). D E C I D O. Da análise dos autos depreende-se que, com o retorno da carta de citação expedida com o aviso de recebimento (AR) negativo (fls. 09), determinou-se a suspensão da ação com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80 (fls. 12). Foi, então, expedido, em 17/05/2005, mandado coletivo (fls. 13) para a intimação da exequente da suspensão da execução na forma do sobredito artigo 40. Na sequência, os presentes autos foram remetidos ao arquivo em 30/05/2005 (fls. 13, in fine). Ocorre que, a intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) por meio de mandado coletivo, quando ocorrida após a entrada em vigor da Lei nº 11.033/04 (o que ocorreu em 21/12/2004), não atende aos requisitos de seu artigo 20, o que, por consequência, obsta o início da fruição dos prazos previstos no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Nessa linha, já decidiu a Preclara Quinta Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL AGRADO LEGAL CPC, ART. 557, 1º. PROCESSO CIVIL AGRADO LEGAL CPC, ART. 557, 1º. APLICAÇÃO DE PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A União faz jus a ser intimada na pessoa dos Procuradores da fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do art. 20 da Lei n. 11.033, de 21.12.04: Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. 3. Agravo legal não provido. (AC 00442193520124039999, Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 24/03/2014) - destacamos a interpretação a contrario sensu do quanto decidido pela igualmente Preclara Terceira Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também conduz ao mesmo entendimento. Serão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO LEGAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO VÁLIDA. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE A ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA À FAZENDA NACIONAL SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.033/04. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA Nº 314 DO STJ. INÉRCIA FAZENDÁRIA CONFIGURADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. No presente caso, frustradas as diligências citatórias da empresa executada e dos sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal, o d. magistrado determinou a suspensão da execução e a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 18). Deste decisum foi a exequente intimada em 23/10/1998, conforme certidão lavrada por funcionário público, dotada, assim, de plena fé pública (fls. 18). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permanecerá até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada. 3. Oportuno acrescentar, por oportuno, que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033/04, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento. 4. Muito embora tenha sido intimada da suspensão do feito, após o decurso do prazo requerido, a exequente não apresentou requerimento ou promoveu qualquer movimentação efetiva do processo. Foram, então, os autos remetidos ao arquivo em 23/06/2000 (fls. 19v), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 30/09/2005, quando a parte exequente requereu vista dos autos para análise do processo judicial em conjunto com o processo administrativo (fls. 20). 5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. 6. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte. 7. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional (aproximadamente sete anos) - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 8. Agravo legal que se nega provimento. (APELREEX 05037825619964036182, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2011) - grifamos. Nesse diapasão, não tendo sido a exequente intimada do despacho de fls. 12 pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, na forma do artigo 20, da Lei 11.033/04, não há que se falar em aplicação do artigo 40, da Lei 6.830/80. Diante do exposto, por não procederem suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 14/18. No entanto, deixo de condena-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. No mais, mesmo diante do requerimento da exequente de fls. 25, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0046083-31.2003.403.6182 (2003.61.82.046083-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA CONI LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por CONSTRUTORA CONI LTDA, fls. 24/45, por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente no decorrer do processamento da presente ação. Ao ter vista dos autos, a exequente refutou as alegações formuladas, asseverando a falta da observância do rito previsto pelo artigo 40, da Lei 6.830/180. Contudo, considerando os elementos concretos retratados nos autos, especialmente o fato de o valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 2º, da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda (fls. 74/75). D E C I D O. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução: O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução, 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 1531) No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituído-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. Nelson dos Santos, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017) - destaques nossos. Pois bem, assentadas as premissas acima delineadas, passa-se à análise da prescrição intercorrente suscitada pela executada. Consta-se dos autos que o pedido da exequente de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fls. 18/19) foi motivado pela adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 (PAES), o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em execução. Já os documentos de fls. 53/58, os quais acompanham a manifestação da exequente de fls. 51/52, demonstram que o crédito ora em execução foi objeto de dois parcelamentos, primeiramente no período de 16/08/2003 a 11/08/2006 e, posteriormente, no período entre 18/11/2009 a 06/10/2010. Como é cediço o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Desta forma, não há que se falar em fruição do prazo de qualquer modalidade de prescrição durante os períodos em que o crédito estava sob a égide do parcelamento. Pois bem, entre o término do primeiro parcelamento (11/08/2006) e a adesão ao segundo parcelamento (18/11/2009) transcorreu-se prazo inferior a 05 (cinco) anos. Ademais, entre a exclusão da exequente do segundo acordo de parcelamento (06/10/2010) e a retomada da marcha processual, com o protocolo da exceção de pré-executividade pela executada (22/04/2014), também transcorreu prazo inferior a 05 (cinco) anos. Portanto, o presente processo não permaneceu arquivado, enquanto o crédito tributário era exigível, por período igual ou superior a 05 (cinco) anos, não havendo que se cogitar de prescrição no caso em análise. Finalmente, cumpre destacar que o rito estabelecido pelo artigo 40, da Lei 6.830/80, não foi iniciado, justamente porque os autos foram arquivados em razão do crédito neles cobrado ter sido incluído em acordo de parcelamento e não porque o devedor não havia sido encontrado ou por ausência de bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Por mais esta razão, não há que se falar, ainda, na consumação da prescrição intercorrente no caso destes autos. Diante do exposto, por não procederem suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 24/45. Nada obstante, deferindo o pedido da exequente de fls. 51/52, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0049521-65.2003.403.6182 (2003.61.82.049521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA CONI LTDA(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)**

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por CONSTRUTORA CONI LTDA, fls. 22/43, por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente no decorrer do processamento da presente ação. Ao ter vista dos autos, a exequente refutou as alegações formuladas, asseverando a falta da observância do rito previsto pelo artigo 40, da Lei 6.830/180. Ao final requereu a reunião desta execução com a de nº 0022517-87.2002.403.6182 e vistas de ambos os autos fora de cartório (fls. 49/64). D E C I D O. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução: O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução, 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 1531) No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituído-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. Nelson dos Santos, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017) - destaques nossos. Pois bem, assentadas as premissas acima delineadas, passa-se à análise da prescrição intercorrente suscitada pela executada. Consta-se dos autos que o pedido da exequente de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fls. 16/17) foi motivado pela adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 (PAES), o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em execução. Já os documentos de fls. 50/64, os quais acompanham a manifestação da exequente de fls. 49, demonstram que o crédito ora em execução foi objeto de dois parcelamentos, primeiramente no período de 30/11/2003 a 10/11/2009 e, posteriormente, no período entre 16/11/2009 a 06/10/2010. Como é cediço o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Desta forma, não há que se falar em fruição do prazo de qualquer modalidade de prescrição durante os períodos em que o crédito estava sob a égide do parcelamento. Pois bem, entre o término do primeiro parcelamento (10/11/2009) e a adesão ao segundo parcelamento (16/11/2009) transcorreu-se prazo inferior a 05 (cinco) anos. Ademais, entre a exclusão da exequente do segundo acordo de parcelamento (06/10/2010) e a retomada da marcha processual, com o protocolo da exceção de pré-executividade pela executada (22/04/2014), também transcorreu prazo inferior a 05 (cinco) anos. Portanto, o presente processo não permaneceu arquivado, enquanto o crédito tributário era exigível, por período igual ou superior a 05 (cinco) anos, não havendo que se cogitar de prescrição no caso em análise. Finalmente, cumpre destacar que o rito estabelecido pelo artigo 40, da Lei 6.830/80, não foi iniciado, justamente porque os autos foram arquivados em razão do crédito neles cobrado ter sido incluído em acordo de parcelamento e não porque o devedor não havia sido encontrado ou por ausência de bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Por mais esta razão, não há que se falar, ainda, na consumação da prescrição intercorrente no caso destes autos. Diante do exposto, por não procederem suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 22/43. No mais, indefiro o pedido da exequente de fls. 49-verso, na medida em que a execução fiscal nº 0022517-87.2002.403.6182 já foi extinta por sentença, operando-se, inclusive, o trânsito em julgado naquele processo (fls. 64/67). Finalmente, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0068291-09.2003.403.6182 (2003.61.82.068291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGIRIA BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FERNANDO ALBIERI GODOY X GUSTAVO EDUARDO LEOTTA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)**

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por GUSTAVO EDUARDO LEOTTA, fls. 60/67, por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente no decorrer do processamento da presente ação. Ao ter vista dos autos, a exequente refutou as alegações formuladas, asseverando a falta da observância do rito previsto pelo artigo 40, da Lei 6.830/180. Ao final, porém, em entender que o tempo transcorrido impede qualquer andamento efetivo do feito, requereu o arquivamento dos autos com fundamento no mesmo artigo 40, renunciando, inclusive, à intimação da decisão que porventura acolher o seu pedido nos estritos termos (fls. 69/70). D E C I D O. Consta-se dos autos que, a despeito do disposto no artigo 40, 1º, da Lei 6.830/1980, a exequente não foi intimada do despacho de fls. 58 que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, o que impede o início da fruição dos prazos previstos no próprio artigo 40. Na obra coletiva, capitaneada por Ricardo Cunha Chimenti, Lei de execução fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência, o artigo 40 acima referido é comentado nos seguintes termos: O juiz poderá suspender o curso do processo de execução, de ofício ou a requerimento da exequente (sic), nas hipóteses do caput do art. 40 da LEF, intimando-se a Fazenda Pública. (5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 332) - grifamos. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/01/1997 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento acostado às f. 14. As f. 15, a MM. Juíza de primeiro grau proferida decisão nos seguintes termos: 1. Segundo informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na carta citação, o devedor não foi localizado. 2. Em face do valor do débito, intime-se a exequente, por mandado, com urgência. 3. No silêncio, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, suspenda-se o curso da presente execução. 4. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, na forma prevista pelo parágrafo segundo do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Da referida decisão, não consta dos autos que houve qualquer intimação da exequente. Após, os autos foram remetidos para o arquivo no dia 10/12/1998 (f. 16), novamente, sem intimação da União. No dia 14/07/2015, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e a decadência do crédito tributário (f. 17-25). A União se manifestou às f. 39-41, sobre a exceção apresentada, alegando, em síntese que não foi intimada pessoalmente sobre a decisão de sobrestamento do feito, e tampouco do arquivamento do processo. Após, foi proferida a sentença extinguindo a execução fiscal (f. 45). 2. No caso sub judice, verifico que o representante judicial da Fazenda Pública não foi pessoalmente intimado sobre a decisão de f. 15, que determinou o sobrestamento do feito, e, posteriormente, o arquivamento do mesmo, conforme determina o art. 25 da Lei n.º 6.830/80. Esse entendimento funda-se no artigo 25 da Lei 6.830/80 (Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente) e na Súmula 240 do extinto TFR (A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente). 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que o representante da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80 (STJ, Corte Especial, REsp 1268324/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 17/10/2012, DJe de 21/11/2012). 4. Assim, o prazo prescricional não se iniciou dada a ausência de intimação, não podendo a exequente ser responsabilizada pela demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, conforme o disposto na Súmula de n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.). 5. Por outro lado, esclareça-se que o comparecimento espontâneo da executada às f. 17-25, para apresentar a exceção de pré-executividade, supre a necessidade da sua citação. 6. Deste modo, a sentença deve ser desconstituída, devendo a execução fiscal prosseguir. 7. Apelação provida. (AC 05259614719974036182, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/05/2017) Dessa forma, não tendo sido observado o rito estabelecido pelo artigo 40, da Lei 6.830/1980, não há que se falar, ainda, na consumação da prescrição intercorrente no caso destes autos. Diante do exposto, por não procederem suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 60/67. No entanto, deixo de condena-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Nada obstante, diante do pedido de fls. 69/70, bem como da renúncia à intimação da decisão que o acolher, defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se a executada. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

**0073253-75.2003.403.6182 (2003.61.82.073253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X VERA LUCIA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, fls. 30/36, por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente no decorrer do processamento da presente ação. Ao ter vista dos autos, a exequente refutou as alegações formuladas, asseverando a falta da observância do rito previsto pelo artigo 40, da Lei 6.830/80. Ao final pugnou pelo prosseguimento do feito, requerendo, inclusive, o bloqueio de valores de titularidade da exequente, por meio do sistema BACENJUD (fls. 41/44). Em nova manifestação (fls. 47/48) a exequente requereu a expedição de mandado para a constatação da inatividade do executado. D E C I D O. Da análise dos autos depreende-se que, com o retorno do mandado de fls. 26/27, com resultado negativo, determinou-se a suspensão da ação com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80 (fls. 28). Foi, então, expedido, em 17/05/2005, mandado coletivo (fls. 29) para a intimação da exequente da suspensão da execução na forma do sobredito artigo 40. Na sequência, os presentes autos foram remetidos ao arquivo em 07/07/2005 (fls. 29, in fine). Ocorre que, a intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) por meio de mandado coletivo, quando ocorrida após a entrada em vigor da Lei nº 11.033/04 (o que ocorreu em 21/12/2004), não atende aos requisitos de seu artigo 20, o que, por consequência, obsta o início da fruição dos prazos previstos no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Nessa linha, já decidiu a Preclara Quinta Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A União faz jus a ser intimada na pessoa dos Procuradores da fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do art. 20 da Lei n. 11.033, de 21.12.04. Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. 3. Agravo legal não provido. (AC 00442193520124039999, Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 24/03/2014) - destacamos a interpretação a contrario sensu do quanto decidido pela igualmente Preclara Terceira Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também conduz ao mesmo entendimento. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO VÁLIDA. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE A ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA À FAZENDA NACIONAL SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.033/04. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA Nº 314 DO STJ. INÉRCIA FAZENDÁRIA CONFIGURADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. No presente caso, frustradas as diligências citatórias da empresa executada e dos sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal, o d. magistrado determinou a suspensão da execução e a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 18). Deste decisum foi a exequente intimada em 23/10/1998, conforme certidão lavrada por funcionário público, dotada, assim, de plena fé pública (fls. 18). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada. 3. Oportuno acrescentar, por oportuno, que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033/04, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento. 4. Muito embora tenha sido intimada da suspensão do feito, após o decurso do prazo requerido, a exequente não apresentou requerimento ou promoveu qualquer movimentação efetiva do processo. Foram, então, os autos remetidos ao arquivo em 23/06/2000 (fls. 19v), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 30/09/2005, quando a parte exequente requereu vista dos autos para análise do processo judicial em conjunto com o processo administrativo (fls. 20). 5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. 6. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o ajuizamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte. 7. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional (aproximadamente sete anos) - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 05037825619964036182, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2011) - grifamos Nesse diapasão, não tendo sido a exequente intimada do despacho de fls. 28 pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, na forma do artigo 20, da Lei 11.033/04, não há que se falar em aplicação do artigo 40, da Lei 6.830/80. Diante do exposto, por não procederem suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 30/36. No entanto, deixo de condena-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. No mais, mesmo diante dos requerimentos da exequente de fls. 43 e 47, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretária, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0020941-88.2004.403.6182 (2004.61.82.020941-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA(SPO61989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARRÓS) X MARCOS ROBERTO ELIAS

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, e sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade interposta, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 56/61. Intimem-se.

**0024926-65.2004.403.6182 (2004.61.82.024926-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS S/C LTDA fls. 15/23, por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente no decorrer do processamento da presente ação. Ao ter vista dos autos, a exequente refutou as alegações formuladas, asseverando a falta da observância do rito previsto pelo artigo 40, da Lei 6.830/80. Contudo, considerando o valor atualizado do débito, requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20, da Lei 10.522/02 (fls. 36/48). D E C I D O. Da análise dos autos depreende-se que, diante do mandado de penhora e avaliação com resultado negativo (fls. 11/12), com resultado negativo, determinou-se a suspensão da ação com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80 (fls. 13). Foi, então, expedido, em 17/05/2005, mandado coletivo (fls. 14) para a intimação da exequente da suspensão da execução na forma do sobredito artigo 40. Na sequência, os presentes autos foram remetidos ao arquivo em 30/05/2005 (fls. 14, in fine). Ocorre que, a intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) por meio de mandado coletivo, quando ocorrida após a entrada em vigor da Lei nº 11.033/04 (o que ocorreu em 21/12/2004), não atende aos requisitos de seu artigo 20, o que, por consequência, obsta o início da fruição dos prazos previstos no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Nessa linha, já decidiu a Preclara Quinta Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A União faz jus a ser intimada na pessoa dos Procuradores da fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do art. 20 da Lei n. 11.033, de 21.12.04. Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. 3. Agravo legal não provido. (AC 00442193520124039999, Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 24/03/2014) - destacamos a interpretação a contrario sensu do quanto decidido pela igualmente Preclara Terceira Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também conduz ao mesmo entendimento. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO VÁLIDA. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE A ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA À FAZENDA NACIONAL SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.033/04. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA Nº 314 DO STJ. INÉRCIA FAZENDÁRIA CONFIGURADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. No presente caso, frustradas as diligências citatórias da empresa executada e dos sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal, o d. magistrado determinou a suspensão da execução e a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 18). Deste decisum foi a exequente intimada em 23/10/1998, conforme certidão lavrada por funcionário público, dotada, assim, de plena fé pública (fls. 18). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada. 3. Oportuno acrescentar, por oportuno, que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033/04, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento. 4. Muito embora tenha sido intimada da suspensão do feito, após o decurso do prazo requerido, a exequente não apresentou requerimento ou promoveu qualquer movimentação efetiva do processo. Foram, então, os autos remetidos ao arquivo em 23/06/2000 (fls. 19v), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 30/09/2005, quando a parte exequente requereu vista dos autos para análise do processo judicial em conjunto com o processo administrativo (fls. 20). 5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. 6. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o ajuizamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte. 7. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional (aproximadamente sete anos) - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 05037825619964036182, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2011) - grifamos Nesse diapasão, não tendo sido a exequente intimada do despacho de fls. 12 pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, na forma do artigo 20, da Lei 11.033/04, não há que se falar em aplicação do artigo 40, da Lei 6.830/80. Diante do exposto, por não procederem suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 15/23. No entanto, deixo de condena-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Nada obstante, deferindo o pedido da exequente de fls. 37-verso, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02. Aguarde-se a provocação no arquivo. Intimem-se.

**0027333-44.2004.403.6182 (2004.61.82.027333-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA(SPO61989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARRÓS)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA, fls. 18/28, por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente no decorrer do processamento da presente ação. Alegou, ainda, a prescrição do prazo que detinha a exequente para requerer a inclusão dos seus sócios no polo passivo da presente ação. Ao ter vista dos autos, a exequente, às fls. 33/42, reafirmou as alegações da executada, pugrando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. D E C I D O. Antes de adentrar o mérito da exceção de pré-executividade interpostas, impede assentar a impossibilidade da análise dos argumentos trazidos pela exequente quanto a inclusão dos seus sócio no polo passivo da ação. Isso porque, além de tal providência sequer ter sido requerida pela exequente, de acordo com o artigo 18, do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, exceto quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos. Pois bem, assentadas as premissas acima delineadas, passa-se à análise dos pontos suscitados pela executada. Da análise dos autos depreende-se que, com o retorno da carta de citação expedida com o aviso de recebimento (AR) negativo (fls. 12), determinou-se a suspensão da ação com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80 (fls. 14). Foi, então, expedido, em 17/05/2005, mandado coletivo (fls. 15) para a intimação da exequente da suspensão da execução na forma do sobredito artigo 40. Na sequência, os presentes autos foram remetidos ao arquivo em 06/06/2005 (fls. 15, in fine). Ocorre que, a intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) por meio de mandado coletivo, quando ocorrida após a entrada em vigor da Lei nº 11.033/04 (o que ocorreu em 21/12/2004), não atende aos requisitos de seu artigo 20, o que, por consequência, obsta o início da fruição dos prazos previstos no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Nessa linha, já decidiu a Preclara Quinta Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A União faz jus a ser intimada na pessoa dos Procuradores da fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do art. 20 da Lei n. 11.033, de 21.12.04: Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. 3. Agravo legal não provido. (AC 00442193520124039999, Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 24/03/2014) - destacamos A interpretação a contrario sensu do quanto decidido pela igualmente Preclara Terceira Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também conduz ao mesmo entendimento. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO VÁLIDA. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE A ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA À FAZENDA NACIONAL SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.033/04. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA Nº 314 DO STJ. INÉRCIA FAZENDÁRIA CONFIGURADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. No presente caso, frustradas as diligências citatórias da empresa executada e dos sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal, o d. magistrado determinou a suspensão da execução e a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 18). Deste decisum foi o aviso de intimação em 23/10/1998, conforme certidão lavrada por funcionário público, dotada, assim, de plena fé pública (fls. 18). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada. 3. Oportuno acrescentar, por oportuno, que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033/04, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento. 4. Muito embora tenha sido intimada da suspensão do feito, após o decurso do prazo requerido, a exequente não apresentou requerimento ou promoveu qualquer movimentação efetiva do processo. Foram, então, os autos remetidos ao arquivo em 23/06/2000 (fls. 19v), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 30/09/2005, quando a parte exequente requereu vista dos autos para análise do processo judicial em conjunto com o processo administrativo (fls. 20). 5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. 6. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte. 7. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional (aproximadamente sete anos) - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 05037825619964036182, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2011) - grifamos. Nesse diapasão, não tendo sido a exequente intimada do despacho de fls. 14 pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, na forma do artigo 20, da Lei 11.033/04, não há que se falar em aplicação do artigo 40, da Lei 6.830/80. Diante do exposto, por não procedermos suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 19/28. No entanto, deixo de condenar-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. No mais, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0037455-19.2004.403.6182 (2004.61.82.037455-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JOAO CARLOS PECININI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, fls. 79/84, reiterada às fls. 85/95, por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente no decorrer do processamento da presente ação. Ao ter vista dos autos, a exequente reafirmou as alegações formuladas, asseverando a falta da observância do rito previsto pelo artigo 40, da Lei 6.830/80. Ao final pugnou pelo prosseguimento do feito, requerendo, inclusive, o bloqueio de valores de titularidade da expiente, por meio do sistema BACENJUD (fls. 97/106-verso). D E C I D O. Constata-se dos autos que, às fls. 58/76, a exequente requereu a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para que diligenciasse a localização de bens penhoráveis do co-executado. Ao apreciar tal requerimento, determinou-se a suspensão do processo e a sua remessa ao arquivo para aguardar nova manifestação (fls. 77). Na sequência, os autos foram remetidos ao arquivo em 19 de agosto de 2008, sem que, contudo, a exequente tenha sido intimada na forma do artigo 40, 1º, da Lei 6.830/1980, o que impede o início da fruição dos prazos previstos no neste dispositivo legal. Na obra coletiva, capitaneada por Ricardo Cunha Chimentí, Lei de execução fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência, o artigo 40 acima referido é comentado nos seguintes termos: O juiz poderá suspender o curso do processo de execução, de ofício ou a requerimento da exequente (sic), nas hipóteses do caput do art. 40 da LEF, intimando-se a Fazenda Pública. (5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 332) - grifamos. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/01/1997 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento acostado às f. 14. As f. 15, a MM. Juíza de primeiro grau proferida decisão nos seguintes termos: 1. Segundo informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na carta citação, o devedor não foi localizado. 2. Em face do valor do débito, intime-se a exequente, por mandado, com urgência. 3. No silêncio, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, suspenda-se o curso da presente execução. 4. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, na forma prevista pelo parágrafo segundo do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Da referida decisão, não consta dos autos que houve qualquer intimação da exequente. Após, os autos foram remetidos para o arquivo no dia 10/12/1998 (f. 16), novamente, sem intimação da União. No dia 14/07/2015, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e a decadência do crédito tributário (f. 17-25). A União se manifestou às f. 39-41, sobre a exceção apresentada, alegando, em síntese que não foi intimada pessoalmente sobre a decisão de sobrestamento do feito, e tampouco do arquivamento do processo. Após, foi proferida a sentença extinguindo a execução fiscal (f. 45). 2. No caso sub judice, verifico que o representante judicial da Fazenda Pública não foi pessoalmente intimado sobre a decisão de f. 15, que determinou o sobrestamento do feito, e, posteriormente, o arquivamento do mesmo, conforme determina o art. 25 da Lei nº 6.830/80. Esse entendimento funda-se no artigo 25 da Lei 6.830/80 (Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente) e na Súmula 240 do extinto TFR (A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, em embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente). 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que o representante da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80 (STJ, Corte Especial, REsp 1268324/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 17/10/2012, DJe de 21/11/2012). 4. Assim, o prazo prescricional não se iniciou dada a ausência de intimação, não podendo a exequente ser responsabilizada pela demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, conforme o disposto na Súmula de nº 106 do Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.). 5. Por outro lado, esclareça-se que o comparecimento espontâneo da executada às f. 17-25, para apresentar a exceção de pré-executividade, supre a necessidade da sua citação. 6. Desse modo, a sentença deve ser desconstituída, devendo a execução fiscal prosseguir. 7. Apelação provida. (AC 05259614719974036182, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/05/2017) Dessa forma, não tendo sido observado o rito estabelecido pelo artigo 40, da Lei 6.830/1980, não há que se falar, ainda, na consumação da prescrição intercorrente no caso destes autos. Diante do exposto, por não procedermos suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 79/84 e reiterada às fls. 85/95. No entanto, deixo de condenar-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. No mais, mesmo diante do requerimento da exequente de fls. 97-verso, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0016969-42.2006.403.6182 (2006.61.82.016969-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando o número de feitos em trâmite nesta Secretaria e a necessidade de adoção de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à tramitação dos processos, intime-se o executado para que informe os dados bancários para transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 82). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência. Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 83.

**0054854-90.2006.403.6182 (2006.61.82.054854-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, fls. 36/41, reiterada às fls. 42/52, por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente no decorrer do processamento da presente ação. Ao ter vista dos autos, a exequente refutou as alegações formuladas, asseverando a falta da observância do rito previsto pelo artigo 40, da Lei 6.830/180. Ao final pugnou pelo prosseguimento do feito, requerendo, inclusive, o bloqueio de valores de titularidade da excipiente, por meio do sistema BACENJUD (fls. 54/64-verso). D.E.C.1 D.O. Consta-se dos autos que, a despeito do disposto no artigo 40, 1º, da Lei 6.830/1980, a exequente não foi intimada do despacho de fls. 34 que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, o que impede o início da fruição dos prazos previstos no próprio artigo 40. Na obra coletiva, capitaneada por Ricardo Cunha Chimenti, Lei de execução fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência, o artigo 40 acima referido é comentado nos seguintes termos: O juiz poderá suspender o curso do processo de execução, de ofício ou a requerimento da exequente (sic), nas hipóteses do caput do art. 40 da LEF, intimando-se a Fazenda Pública. (5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 332) - grifamos. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/01/1997 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento acostado às f. 14. Às f. 15, a MM. Juíza de primeiro grau proferiu decisão nos seguintes termos: 1. Segundo informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na carta citatória, o devedor não foi localizado. 2. Em face do valor do débito, intime-se a exequente, por mandado, com urgência. 3. No silêncio, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, suspenda-se o curso da presente execução. 4. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, na forma prevista pelo parágrafo segundo do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Da referida decisão, não consta dos autos que houve qualquer intimação da exequente. Após, os autos foram remetidos para o arquivo no dia 10/12/1998 (f. 16), novamente, sem intimação da União. No dia 14/07/2015, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e a decadência do crédito tributário (f. 17-25). A União se manifestou às f. 39-41, sobre a exceção apresentada, alegando, em síntese que não foi intimada pessoalmente sobre a decisão de sobrestamento do feito, e tampouco do arquivamento do processo. Após, foi proferida a sentença extinguindo a execução fiscal (f. 45). 2. No caso sub judice, verifico que o representante judicial da Fazenda Pública não foi pessoalmente intimado sobre a decisão de f. 15, que determinou o sobrestamento do feito, e, posteriormente, o arquivamento do mesmo, conforme determina o art. 25 da Lei n.º 6.830/80. Esse entendimento funda-se no artigo 25 da Lei 6.830/80 (Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente) e na Súmula 240 do extinto TFR (A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente). 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que o representante da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80 (STJ, Corte Especial, REsp 1268324/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 17/10/2012, DJe de 21/11/2012). 4. Assim, o prazo prescricional não se iniciou dada a ausência de intimação, não podendo a exequente ser responsabilizada pela demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, conforme o disposto na Súmula de n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. Por outro lado, esclareça-se que o comparecimento espontâneo da executada às f. 17-25, para apresentar a exceção de pré-executividade, supre a necessidade da sua citação. 6. Desse modo, a sentença deve ser desconstituída, devendo a execução fiscal prosseguir. 7. Apelação provida. (AC 05259614719974036182, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/05/2017) Dessa forma, não tendo sido observado o rito estabelecido pelo artigo 40, da Lei 6.830/1980, não há que se falar, ainda, na consumação da prescrição intercorrente no caso destes autos. Diante do exposto, por não procederem suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 36/41 e reiterada às fls. 42/52. No entanto, deixo de condenar-lhe ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. No mais, mesmo diante do requerimento da exequente de fls. 54-verso, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0056301-16.2006.403.6182 (2006.61.82.056301-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL BERSIL LTDA X ADOLPHO SILVERIO FIGUEIREDO (SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)**

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004186-71.2013.403.6182 transitou em julgado (cópia às fls. 155/161), bem como o objetivo de promover celeridade aos atos processuais, intime-se Adolpho Silverio Figueiredo para que informe conta bancária para a transferência de R\$ 824,52 de sua titularidade, conforme determinado. Com a informação dos dados da conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário para a conta indicada. Após, considerando os valores que permanecem à disposição do Juízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0037637-29.2009.403.6182 (2009.61.82.037637-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AVICULTURA VILA EMA LTDA - ME (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)**

Considerando o número de feitos em trâmite nesta Secretaria e a necessidade de adoção de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à tramitação dos processos, intime-se o executado para que informe os dados bancários para transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 28). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência. Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 58.

**0044049-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALDEIA DAS FLORES ATELIER LTDA - ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ALDEIA DAS FLORES ATELIER LTDA - ME visando à cobrança de débitos tributários, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 110/120 alegando a nulidade das CDAs por ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, a ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, o efeito confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados (fls. 130/133). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alçar a execução fiscal ora impugnada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Sabe-se que a multa visa apenas a importunidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma individa, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ônus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. Neste sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013) Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise dos títulos demonstra a improcedência de tais alegações. Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante das CDAs, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de calculá-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal das CDAs. Já no tocante à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto. Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpra as suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Dai não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgamento, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ildir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo inólculo o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 132 e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0049075-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HLFH DESIGN E CONFECÇÕES LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de HLFH DESIGN E CONFECÇÕES LTDA visando à cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 86/104 alegando a nulidade das CDAs em razão da ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, da ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, do efeito confiscatório da multa. Petição da empresa executada às fls. 108/118 oferecendo bens à penhora. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados (fls. 119/127). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que os títulos executivos em cobro atendem a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que os tornam aptos a alçar a execução fiscal ora impugnada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Sabe-se que a multa visa apenas a impuntualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ônus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. Neste sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013) Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise dos títulos demonstra a improcedência de tais alegações. Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante das CDAs, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de calculá-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal das CDAs. Já no tocante à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto. Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ilidir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo inólume o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, bem como a oferta de bens às fls. 108/118, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 121-v e deixo vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0001256-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALDEIA DAS FLORES ATELIER LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ARMANDO CELSO DANIEL X FABIO DANIEL

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ALDEIA DAS FLORES ATELIER LTDA - ME E OUTROS visando à cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Frustrada a citação ante a não localização da empresa por meio do oficial de justiça (fl. 70), foi deferida a inclusão dos sócios administradores no polo passivo do feito (fl. 95). No entanto, em seguida, a empresa executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às 100/116 alegando a nulidade das CDAs por ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, a ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, o efeito confiscatório da multa. Por sua vez, um dos sócios incluídos, FABIO DANIEL, também apresentou exceção de pré-executividade às fls. 119/149 alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses autorizadas de responsabilização previstas pelo art. 135 do CTN. Instada a se manifestar, a exequente defende a legitimidade passiva do sócio excipiente, a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados (fls. 158/166). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste contexto, a despeito das alegações da empresa executada, verifico que o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicerçar a execução fiscal ora impugnada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Sabe-se que a multa visa apenas a impuntualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ônus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. Neste sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da prestação de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de liquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013) Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise dos títulos demonstra a improcedência de tais alegações. Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante das CDAs, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de calculá-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal das CDAs. Já no tocante à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto. Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Quanto à exceção de pré-executividade apresentada pelo sócio coexecutado FABIO DANIEL, vejo que melhor razão não lhe assiste. O excipiente alega que não se pode presumir que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular, já que ela compareceu aos autos se dando por citada e, portanto, ele não poderia ser responsabilizado em razão da suposta dissolução irregular. No entanto, o coexecutado parte de uma premissa equivocada, uma vez que o simples comparecimento da executada aos autos não é capaz de ilidir a presunção de dissolução irregular da empresa constatada pelo oficial de justiça, ao diligenciar no endereço informado aos órgãos competentes, nos termos dispostos pela Súmula nº 435 do C. STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, STJ) Aliás, nota-se que o endereço diligenciado é o mesmo verificado na petição da exceção de pré-executividade, na procuração e no contrato social da empresa acostados aos autos, logo, estaria atualizado. Portanto, se a empresa não se dissolveu de forma irregular, conforme alegado pelo excipiente, ela deveria estar funcionando no seu domicílio fiscal ou ter comunicado, por meio de seus representantes legais, eventual mudança de endereço aos órgãos competentes, o que não se verificou no presente caso. Neste contexto, o ônus de provar de forma cabal que não houve dissolução irregular, ou seja, que há continuidade comprovada das atividades da empresa em outro local, com a devida comunicação exigida em lei, recaí sobre o sócio, que deve fazê-lo pelo meio cabível, que não a exceção de pré-executividade. Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações dos excipientes, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ilidir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo incólume o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais, bem como a manutenção, por ora, do sócio no polo passivo do feito. Ante todo o exposto, INDEFIRO AS EXEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentadas pela empresa executada e pelo coexecutado FABIO DANIEL. No entanto, deixo de condenar os excipientes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 160-v e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0025974-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de DISTRIBUIDORA DE ÁGUA POTÁVEL FONTE MIRANTE LTDA visando à cobrança de débitos tributários, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 88/103 alegando a nulidade das CDAs por ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, a ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, o efeito confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados (fls. 107/120). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicerçar a execução fiscal ora impugnada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Sabe-se que a multa visa apenas a importância do pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ônus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. Nesse sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/STF. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013) Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise dos títulos demonstra a improcedência de tais alegações. Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante das CDAs, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de calculá-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal das CDAs. Já no tocante à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto. Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ilidir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo incólume o respectivo crédito em cobro, com os débitos consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente às fls. 117/118 e deixo vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresse de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0031579-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAFER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. EPP X PATRICIA MAZZINI PEREIRA DA COSTA X ORIMAR NAPOLE MAZZINI JUNIOR(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de LAFER COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA EPP E OUTROS visando à cobrança de débitos tributários, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Frustrada a citação ante a não localização da empresa por meio do oficial de justiça (fl. 27), foi deferida a inclusão dos sócios administradores no polo passivo do feito (fl. 47). No entanto, em seguida, a executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 49/75 alegando a nulidade das CDAs em razão da inaplicabilidade da taxa SELIC aos juros de mora e o efeito confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a defender a exigibilidade da taxa SELIC (fls. 89/91). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que os títulos executivos em cobro atendem a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alçar a execução fiscal ora impugnada. A executada questiona a incidência da taxa de juros SELIC, bem como o percentual relativo a ela, na forma como aplicado ao crédito em cobro. Todavia, tenho que razão não lhe assiste nesta questão. Senão, vejamos. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. O 1º do referido dispositivo, por sua vez, ao dispor sobre o pagamento de juros de mora em caso de pagamento extemporâneo do tributo, estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Já a Lei nº 8.981/95 dispõe sobre juros de mora, nos seguintes termos: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...); 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (...). 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por seu turno, a Lei nº 9.065/95 trata do tema em seu artigo 13, in verbis: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. No mesmo sentido, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, estabeleceu que: Art. 39. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Destarte, percebe-se que a aplicação da taxa SELIC na cobrança dos créditos tributários não pagos no vencimento é perfeitamente válida, porquanto fixada em lei, como determinado pelo legislador complementar. Nesse sentido, é o entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, citado no julgado, cuja ementa transcreve-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) Ressalte-se que o reconhecimento da incidência da taxa SELIC em favor dos contribuintes serviu para reforçar a legitimidade de sua incidência sobre os débitos tributários, uma vez que garante o tratamento isonômico entre o Fisco e o contribuinte. Cito, a propósito, o seguinte precedente: REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se, portanto, que este encargo, por a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não representando qualquer afronta ao artigo 150, da Constituição Federal. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, no qual declarou a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMARD MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 18-08-2011). Por fim, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no artigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Portanto, pacífico o entendimento pela constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide. No tocante à multa aplicada ao débito, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, conquanto silente a exequente, melhor razão não assiste à executada neste ponto. Isto porque a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há de se ter em instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ilidir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo incólume o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3º REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0035774-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIME CONSULTING CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMACA X ANDERSON LARA CANTEIRO X PAULA MARCILIO DOS SANTOS CANTEIRO(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS E SP064337 - DARCI TEODORO) X CARLOS SPINELLI CORVINO(SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK E SP208161 - RONALDO RIBEIRO)

Cuida-se de reiteração de pedido para o prosseguimento da presente execução fiscal com a manutenção de ANDERSON LARA CANTEIRO, PAULA MARCILIO DOS SANTOS CANTEIRO e CARLOS SPINELLI CORVINO no polo passivo desta demanda, os quais, segundo as alegações da exequente, seriam inquestionavelmente responsáveis tributários pelos débitos ora exigidos, na qualidade de sócios administradores da executada PRIME CONSULTING CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMACA, tanto à época do fato gerador quanto da dissolução irregular da referida empresa. A exequente requer, ainda, a concessão da tutela de urgência consistente na indisponibilidade dos bens dos referidos sócios contra os quais a execução foi redirecionada, em especial ANDERSON LARA CANTEIRO, com fulcro no art. 185-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista o risco de dilapidação patrimonial e ineficácia da cobrança judicial do crédito tributário. É o relatório. Decido. Primeiramente, é válido ressaltar a utilidade do processo como instrumento a fim de garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional. Assim, uma vez decidida uma questão, opera-se a preclusão pro judicato, ressalvadas hipóteses como evidente erro material ou alteração superveniente das circunstâncias; o que não é o caso destes autos. Portanto, a questão quanto à suspensão do presente feito em razão da pendência de julgamento em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ acerca da responsabilização tributária do sócio já restou decidida de forma fundamentada à fl. 202 e ratificada por este juízo às fls. 206/207, não havendo nada a ser revisto, por ora, sobre o tema, devendo a exequente valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do tanto decidido, na parte que entende desfavorável, sob pena de tumulto processual e de aplicação das sanções cabíveis. Nada obstante, quanto ao requerimento de concessão da tutela de urgência para a decretação de indisponibilidade cautelar dos bens dos sócios coexecutados, impossível, neste momento, o seu deferimento, na medida em que ausente os requisitos previstos no art. 300, do CPC. Senão vejamos. Em que pese a simples alegação da exequente de que os representantes legais promoveram a dissolução irregular da empresa, dos parcos elementos de convicção trazidos aos autos não se vislumbra o ardil na conduta dos sócios de dissipar ou mesmo ocultar o seu patrimônio, restando, inclusive, pendente dúvida acerca do cabimento da responsabilização pleiteada. Aliás, válido lembrar que, no caso em comento, o redirecionamento já foi levado a efeito por força da decisão de fl. 146, tanto que os sócios permaneceram incluídos no polo passivo do presente feito até o deslinde da controvérsia em sede superior, o que pode assegurar, a priori, eventual alegação e reconhecimento de fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional. Se não bastasse, a decisão a ser proferida pelo C. STJ no julgamento do recurso repetitivo poderá ensejar a responsabilização de outros eventuais sócios administradores, sem contar a possibilidade de localização da própria empresa executada e/ou de seus bens. Assim, à vista do acima disposto, conclui-se pela falta do requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e até mesmo da própria probabilidade do direito reclamado, ambos exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela exequente às fls. 211/213. Cumpra-se a decisão anterior, sobrestando o feito. Intimem-se.

**0043866-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANNABLUME EDITORA, COMUNICACAO LTDA. - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ANNABLUME EDITORA, COMUNICAÇÃO LTDA - EPP visando à cobrança de débitos tributários, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 85/103 alegando a nulidade das CDAs por ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, a ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, o efeito confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados (fls. 105/127). Sobreveio juntada de mandado de penhora negativo em virtude de notícia de adesão da empresa executada a programa de parcelamento do débito às fls. 79/83. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicercar a execução fiscal ora impugnada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Sabe-se que a multa visa apenar a impropriedade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ônus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. Neste sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/STF. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo fato tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013) Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise dos títulos demonstra a improcedência de tais alegações. Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante das CDAs, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de calculá-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal das CDAs. Já no tocante à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto. Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconSIDERAR as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arduas não foram suficientes para ildir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo incólume o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista a notícia de adesão da executada ao acordo de parcelamento do débito, nos termos da certidão de fls. 82/83, bem como o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0044653-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Fls. 403/412: defiro vista dos autos fora de cartório aos novos procuradores da empresa executada, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Anote-se a alteração dos causídicos, conforme requerido. Após, retomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

**0048813-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.I.S. - COMERCIO E TRANSPORTES DE RESIDUOS QUIMICOS E(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP287456 - EDUARDO FURNI PANTIGA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por C.I.S. - COMERCIO E TRANSPORTES DE RESIDUOS QUIMICOS E (fls. 82/328), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário estampado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada, em suma: i) a nulidade do procedimento fiscal que deu origem ao crédito fiscal, o qual teria dado azo ao acesso de seus dados bancários sem prévio controle judicial; e ii) que parte da base de cálculo arbitrada pela Administração Tributária não constitui renda tributável. Na sua resposta de fls. 331/345, a exequente refutou as alegações expandidas, pugna pelo indeferimento da exceção de pré-executividade apresentada. Às fls. 349/352, o patrono da executada apresentou sua renúncia ao mandato que lhe fora outorgado. D.E.C.I.D.O.A. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução: O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução, 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 1531) No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituído-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. Nelson dos Santos, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017) - destaques nossos. Pois bem, assentadas as premissas acima delineadas, passa-se à análise dos pontos suscitados pela executada. I - DA POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS DO EXECUTADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL Postula a executada, ora exequente, o reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal que culminou no lançamento dos tributos aqui perseguidos pela Fazenda Nacional por conta do que chamou de quebra de seu sigilo fiscal. O acesso pela Administração Tributária aos dados bancários dos contribuintes em geral é regulamentado pela Lei Complementar 105, de 2001. A lei em referência condoua-se com a Constituição Federal, à medida que não há exigência de ordem judicial no texto constitucional. Com efeito, os incisos XI e XII, do art. 5º, da Carta Maior, fixam expressamente as hipóteses de reserva de jurisdição, quais sejam, para a quebra da inviolabilidade de domicílio e das comunicações telefônicas, o que, de fato, mostra-se mais sensível a eventuais arbitrariedades estatais. A norma regulamentadora, ainda, passa pelo teste da proporcionalidade, à medida que estabelece certos requisitos para a quebra do sigilo bancário: indispensabilidade da medida; sigilo quanto ao procedimento; e finalidade pública da medida. É o que se extrai do art. 6º, que ora se transcreve: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. A despeito das divergências na doutrina e jurisprudência acerca do tema, no dia 24 de fevereiro de 2016 o E. Supremo Tribunal Federal, pacificando a questão, concluiu o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2386, 2397 e 2859 e do recurso extraordinário nº 601.314 (repercussão geral) reconhecendo a possibilidade de a Administração Tributária ter acesso aos dados bancários dos contribuintes mesmo sem autorização judicial. Assim, em conformidade com o que fora exposto acima, considero lícito o acesso aos dados bancários do exequente diretamente pela autoridade fiscal, cumpridas as exigências do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, como na hipótese em apreço, sem que a matéria esteja afeta à reserva de jurisdição. II - DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO Alega, ainda, a executada que parcela da base de cálculo arbitrada pela Administração Tributária não constituiria renda tributável. Quanto a este ponto específico, impende destacar, novamente, que a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do exequente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 2. Alegação de prescrição rejeitada. O débito mais antigo teve vencimento em 07/04/2004, de modo que a notificação efetivada em 04/11/2009 (fls. 311/313) deu-se dentro do prazo quinzenal para sua constituição definitiva, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E considerando que a execução foi ajuizada em 09/08/2011, com citação da executada em 2013, ou seja, dentro de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, também não se cogita de ocorrência de prescrição, nem de forma intercorrente. 3. E tanpouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumerava diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc.). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é divisível, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis *actu oculi*. 5. De todo modo, cumpre registrar que a notificação administrativa por meio de edital deu-se depois de exauridas diversas tentativas de entrega de notificação no endereço constante dos cadastros oficiais, havendo inclusive notícia de devolução de aviso de recebimento com anotações MUDOU-SE E RECUSADO (fls. 302 e 305, p. ex.). Logo, o direito da devedora é NENHUM, à vista do que ela alega. 6. Agravo interno não provido. (Ag. Inst. 00305142320144030000, Rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, 07/11/16-DJJE). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria arguida não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita, razão pela qual deixo de apreciá-las nesta sede. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, seja por não procederem suas alegações, seja inadequação da via eleita, ante a necessidade de produção de provas, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 82/328. Quanto à renúncia ao mandato apresentada pelo patrono da executada às fls. 349/352, observo que do Aviso de Recebimento, cuja cópia encontra-se às fls. 352, consta como destinatário nome diferente do da executada nestes autos, bem como endereço diferente do da executada, pelo menos do que consta na própria exceção de pré-executividade às fls. 82, da procuração de fls. 95 e da própria comunicação de renúncia ao mandato de fls. 351. Desta forma, o causídico não demonstrou nos autos ter cumprido as exigências previstas no artigo 112 do Código de Processo Civil, razão pela qual, legalmente, ainda representa a executada nesta ação. Nada obstante, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista a exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Por fim, considerando a natureza dos documentos carreados pelo executado, decreto o sigilo de justiça nos autos. Intimem-se.

**0053625-85.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em desfavor de MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ (MASSA FALIDA) visando à cobrança de débito decorrente de aplicação de multa administrativa. A executada apresenta às fls. 09/15 exceção de pré-executividade requerendo a exclusão dos encargos incidentes (juros e multas) sobre o débito ora exigido, bem como pugna pelo prosseguimento do feito com base na Súmula 44 do extinto TFR, realizando apenas penhora no rosto dos autos da falência. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança, aduzindo a adequação da via eleita e a exigibilidade dos encargos na forma como aplicados, bem como requer a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 18/21). É o relatório. Decido. Primeiramente, válido lembrar que a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência (art. 29, da L.E.F.), bem como que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência (art. 5º, da L.E.F.), podendo a execução fiscal prosseguir com a devida penhora no rosto dos autos do feito falimentar. Ademais, a despeito de albergar a natureza de multa administrativa, o débito em cobro nestes autos é tido como Dívida Ativa da Fazenda Pública, na espécie não tributária e, portanto, cabível sua execução neste juízo, abrangendo os acréscimos legais e militando a seu favor a presunção de validade (artigos 1º, 2º e 3º, da Lei de Execuções Fiscais). Por sua vez, tendo em vista a decretação da falência em 27/07/2009, por o caso em comento, também devem ser consideradas as normas da Lei n.º 11.101/2005, no que couber. Em especial o artigo 83, inciso VII, deste diploma legal, que passou a prever, ao contrário da legislação anteriormente aplicável às falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), a possibilidade de cobrança das multas administrativas contra a massa falida, na qualidade de crédito quirografário. Destarte, não há nenhum óbice à cobrança da multa moratória incidente sobre o crédito exequendo. Este é o entendimento consolidado tanto pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATORIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Como vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. (RESP 201002184291, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - DJE 26/02/2013) EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. REDUÇÃO. JUROS. I - Primeiramente cumpre anotar que a falência da embargante foi decretada em 28/06/2005 (fl. 10/11), ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/05, de modo que as disposições ali contidas são aplicáveis ao presente caso. II. Como a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. III - Não há irregularidade na redução do percentual da multa, haja vista a possibilidade de redução, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, diante da aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o art. 106, II, c do Código Tributário Nacional. IV - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da falência e, no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. V - Remessa oficial e recurso parcialmente providos. (AC 00369885420124039999, DES. FED. SOUZA RIBEIRO, TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 05/07/2016) Quanto aos juros de mora, o art. 124, da Lei n.º 11.101/2005, é claro ao dispor que estes só não são exigíveis após a decretação de falência quando o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, ou seja, se a massa falida comportar, os juros computados após a quebra devem ser pagos assim como os anteriores. Desta feita, se não consta dos autos prova da referida insuficiência da massa após eventual exaurimento do ativo, que se impõe como condição futura a ser provada, acaso implementada, deve prevalecer a aplicação de tal encargo. Neste sentido, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (RESP 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJE 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJE 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AEARSP 200900149611, SÉRGIO KUKINA, STJ, DJE 09/03/2016) Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integrou o título executivo. Ante o AR positivo juntado à fl. 08, bem como o comparecimento da executada aos autos, devidamente representada, defiro o requerido pela exequente e determino a expedição do competente mandato para penhora no rosto dos autos da falência nº 583.00.2009.160514-2/000000-000 (100.08.115340-0), em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível - Comarca da Capital São Paulo-SP, intimando-se, na pessoa da administradora judicial MARINA RAMOS (fl. 14), do prazo legal para oposição de embargos. Intimem-se.

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em ANNABLUME EDITORA, COMUNICACÃO LTDA - EPP visando à cobrança de débitos tributários, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.Regularmente citada (fl. 135), a executada quedou-se inerte, pelo que foi realizada penhora de numerário pelo sistema BACENJUD, com resultado parcial em relação ao montante do débito exigido (fls. 141/149).Então, a exequente requereu a conversão em renda do referido valor constrito a seu favor (fl. 150).Em seguida, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 159/177 alegando a nulidade das CDAs por ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, a ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, o efeito confiscatório da multa.Instada a se manifestar, a exequente defendeu a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados e, ainda, reiterou o pedido de conversão em renda (fls. 179/185).É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicerçar a execução fiscal ora impugnada.O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Sabe-se que a multa visa apenas a impontualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ônus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação.Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária.Neste sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo nominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013)Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise dos títulos demonstra a improcedência de tais alegações.Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante das CDAs, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de calculá-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal das CDAs.Já no tocante à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto.Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional).É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia.Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestime novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais.Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconSIDERAR as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações.Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ildir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo incólume o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais.Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada.No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo.Intime-se o executado acerca do bloqueio de numerário de fls. 143/149, bem como do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, restando prejudicado, por ora, o pedido de conversão em renda do exequente. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de BARROS SUPER LANCHONETE LTDA visando à cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 17/34 alegando a nulidade das CDAs por ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, a ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, o efeito confiscatório da multa. Petição da empresa executada às fls. 37/60 oferecendo bens à penhora. Instada a ser manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados, no entanto, requer a suspensão do feito em razão de negociação administrativa do débito (fls. 61/65). Deferido e decorrido o prazo de suspensão, a exequente apresenta manifestação às fls. 70/74, informando a frustração do acordo de parcelamento e a recusa dos bens ofertados, bem como requer o prosseguimento do feito com penhora pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicerçar a execução fiscal ora impugnada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Sabe-se que a multa visa apenas a impuntualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimar a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ônus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. Neste sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013) Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise dos títulos demonstra a improcedência de tais alegações. Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante das CDAs, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de calculá-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal das CDAs. Já no tocante à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto. Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ilidir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo incólume o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista a frustração do acordo de parcelamento do débito e o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, bem como a recusa dos bens ofertados, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 70 e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0011025-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SSPAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FERNANDO SALUM AL OSTA**

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SSPAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP E OUTRO visando à cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Frustrada a citação ante a não localização da empresa por meio do oficial de justiça (fl. 28), foi deferida a inclusão do sócio administrador no polo passivo do feito (fls. 45/47). No entanto, em seguida, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 49/64 alegando a nulidade das CDAs por ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, a ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, o efeito confiscatório da multa. Instada a ser manifestar, a exequente defendeu a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados (fls. 73/80). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicerçar a execução fiscal ora impugnada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Sabe-se que a multa visa apenas a impuntualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimar a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ônus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. Neste sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013) Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise dos títulos demonstra a improcedência de tais alegações. Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante das CDAs, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de calculá-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal das CDAs. Já no tocante à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto. Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ilidir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo incólume o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de DELIGHT LANCHES LTDA - ME visando à cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 22/40 alegando a nulidade das CDAs por ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, a ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, o efeito confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados (fls. 41/44). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicerçar a execução fiscal ora impugnada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Sabe-se que a multa visa apenas a importância do pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ônus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. Neste sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de liquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013) Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise dos títulos demonstra a improcedência de tais alegações. Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante das CDAs, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de cálculo-lus, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal das CDAs. Já no tocante à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto. Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ilidir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo inócuo o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente às fls. 44/44-v e deixo vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresse de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0052334-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASPHIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAUL(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de BRASPHIO COM DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICO visando à cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 68/83 alegando a nulidade das CDAs em razão da cumulação indevida de CDAs com naturezas diversas, da ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, da ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, do efeito confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados (fls. 94/102). Petição da empresa executada às fls. 103/120 oferecendo bens à penhora, recusados pela exequente às fls. 123/130. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que os títulos executivos em cobro atendem a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que os tornam aptos a alicerçar a execução fiscal ora impugnada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Sabe-se que a multa visa apenas a importância do pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ônus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. Neste sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de liquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013) Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise dos títulos demonstra a improcedência de tais alegações. Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante das CDAs, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de cálculo-lus, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal das CDAs. Já no tocante à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto. Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Por fim, quanto à suposta nulidade da presente execução em face da impossibilidade de cumulação de Certidões de Dívida Ativa de naturezas diversas, tem-se como descabida tal alegação, uma vez que os títulos exigidos tratam de débitos de mesma natureza tributária e seus acréscimos legais. Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ilidir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo inócuo o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista a recusa de bens ofertados pela executada e o pedido de fls. 123/130, deixo o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de G4 - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA visando à cobrança de débitos tributários, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 35/56 alegando a nulidade das CDAs por ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, a ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, o efeito confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados (fls. 58/64). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicerçar a execução fiscal ora impugnada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Sabe-se que a multa visa apenas a impuntualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ônus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. Neste sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/STF. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013) Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise dos títulos demonstra a improcedência de tais alegações. Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante das CDAs, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de calculá-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal das CDAs. Já no tocante à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto. Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que devam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestime novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ilidir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo incólume o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0012302-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 139/162. No silêncio do(a) executado(a), declaro desde já ineficaz o ato e prejudicada a sua apreciação, prosseguindo-se a execução com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 136/138, tendo em vista o certificado à fl. 168. Intime-se.

0033382-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTER EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de CENTER EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME visando à cobrança de débitos tributários, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 246/273 alegando a nulidade das CDAs em razão da cumulação indevida de CDAs com naturezas diversas, da ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, da ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, do efeito confiscatório da multa.Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados (fls. 275/281).Petição da empresa executada às fls. 282/300 oferecendo bens à penhora, recusados pela exequente à fl. 302.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ónus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que os títulos executivos em cobro atendem a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alçar a execução fiscal ora impugnada.O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Sabe-se que a multa visa apenas a imputabilidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ónus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação.Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária.Neste sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013)Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise dos títulos demonstra a improcedência de tais alegações.Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante das CDAs, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de calculá-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal das CDAs.Já no tocante à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto.Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional).É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Dai não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia.Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestime novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais.Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações.Por fim, quanto à suposta nulidade da presente execução em face da impossibilidade de cumulação de Certidões de Dívida Ativa de naturezas diversas, tem-se como descabida tal alegação, uma vez que cada título exigido trata de débitos de mesma natureza tributária e seus acréscimos legais, não havendo, inclusive, óbice legal à execução fiscal de vários títulos de um credor contra um mesmo devedor num mesmo processo, desde que a competência do juízo e o procedimento sejam os mesmos, nos termos do que dispõe o art. 780 do Código de Processo Civil.Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ilidir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo inócua o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais.Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada.No entanto, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo.Ante a recusa de fl. 302, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação acerca desta decisão; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0041190-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRAN MACIEL ARRUDA - ME(SP2604474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de IRAN MACIEL ARRUDA - ME visando à cobrança de débitos tributários, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 92/106 alegando a nulidade das CDAs por ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, a ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, o efeito confiscatório da multa.Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados (fls. 111/117).É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ónus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alçar a execução fiscal ora impugnada.O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Sabe-se que a multa visa apenas a imputabilidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ónus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação.Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária.Neste sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013)Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise dos títulos demonstra a improcedência de tais alegações.Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante das CDAs, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de calculá-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal das CDAs.Já no tocante à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto.Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional).É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Dai não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia.Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestime novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais.Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações.Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ilidir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo inócua o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais.Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada.No entanto, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo.Intime-se a exequente para que ratifique o pedido de fls. 107/109 ou se manifeste expressamente sobre os termos para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão.Intimem-se.

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de MANYMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA-EPP visando à cobrança de débitos tributários, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 85/106 alegando a nulidade das CDAs em razão da cumulação indevida de CDAs com naturezas diversas, da ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, da ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, do efeito confiscatório da multa.Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados (fls. 108/114).É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que os títulos executivos em cobro atendem a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que os tornam aptos a alicerçar a execução fiscal ora impugnada.O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Sabe-se que a multa visa apenas a impuntualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ônus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação.Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária.Neste sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013)Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise dos títulos demonstra a improcedência de tais alegações.Necessário apontar que da leitura do discriminatório de débito inscrito, anexo integrante das CDAs, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de calculá-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal das CDAs.Já no tocante à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto.Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional).É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia.Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais.Adenais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações.Por fim, quanto à suposta nulidade da presente execução em face da impossibilidade de cumulação de Certidões de Dívida Ativa de naturezas diversas, tem-se como descabida tal alegação, uma vez que cada título exigido trata de débitos de mesma natureza tributária e seus acréscimos legais, não havendo, inclusive, óbice legal à execução fiscal de vários títulos de um credor contra um mesmo devedor num mesmo processo, desde que a competência do juízo e o procedimento sejam os mesmos, nos termos do que dispõe o art. 780 do Código de Processo Civil.Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ilidir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo incólume o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais.Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada.No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo.Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, os pedidos remanescentes à fl. 113 e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão.Anote-se a alteração do causídico informada à fl. 115.Intimem-se.

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de R.L.J. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA visando à cobrança de débitos tributários, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 30/48 alegando a nulidade das CDAs por ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, a ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, o efeito confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados (fls. 50/54). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ónus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tomam apto a alcançar a execução fiscal ora impugnada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Sabe-se que a multa visa apenas a impuntualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ónus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. Neste sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DFJ3 Judicial 1 29/11/2013) Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise dos títulos demonstra a improcedência de tais alegações. Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante das CDAs, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de cálculo-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal das CDAs. Já no tocante à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto. Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconSIDERAR as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ilidir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo incólume o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 26/29 e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0048174-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNABLUME EDITORA, COMUNICACAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ANNABLUME EDITORA, COMUNICACÃO LTDA - EPP visando à cobrança de débitos tributários, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 42/60 alegando a nulidade das CDAs por ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, a ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, o efeito confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados (fls. 62/68). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ónus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tomam apto a alcançar a execução fiscal ora impugnada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Sabe-se que a multa visa apenas a impuntualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ónus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. Neste sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DFJ3 Judicial 1 29/11/2013) Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise dos títulos demonstra a improcedência de tais alegações. Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante das CDAs, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de cálculo-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal das CDAs. Já no tocante à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto. Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconSIDERAR as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ilidir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo incólume o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0005432-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F3 COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de F3 COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME visando à cobrança de débito tributário relativo ao SIMPLES, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 31/44 alegando a nulidade das CDAs em razão da cumulação indevida de CDAs com naturezas diversas, da ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, da ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, do efeito confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados (fls. 52/58). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoanta para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ónus do exipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alçar a execução fiscal ora impugnada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Sabe-se que a multa visa apenas a imputabilidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ónus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. Neste sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013) Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise dos títulos demonstra a improcedência de tais alegações. Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante da CDA, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de calculá-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal da CDA. Já no tocante à multa aplicada, o exipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto. Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo descon siderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ilidir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo incólume o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a exipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0005685-22.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECOTAPE SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ECOTAPE SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA - ME visando à cobrança de débito tributário relativo ao SIMPLES, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 97/104 alegando a nulidade das CDAs por ausência da indicação da forma de calcular os juros de mora, a ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa de mora, e, ainda, o efeito confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a possibilidade de cumulação dos encargos moratórios ora cobrados (fls. 124/128). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoanta para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ónus do exipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alçar a execução fiscal ora impugnada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Sabe-se que a multa visa apenas a imputabilidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ónus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. Neste sentido, encontra-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00012196320074036182, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013) Por sua vez, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise dos títulos demonstra a improcedência de tais alegações. Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante da CDA, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de calculá-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal da CDA. Já no tocante à multa aplicada, o exipiente alega caráter confiscatório do encargo. No entanto, melhor razão não lhe assiste neste ponto. Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo descon siderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as questões arguidas não foram suficientes para ilidir a presunção de validade que milita a favor da CDA, permanecendo incólume o respectivo crédito em cobro, com os devidos consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a exipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente às fls. 127/127-v e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0037068-18.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AP/PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA) X INTERMETRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

**0006105-56.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELDRIN RAFAEL CORDOVA HERENCIA(SP363775 - PRISCILLA BATISTA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0024543-33.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028495-54.2016.403.6182) SAULO GERMINIANI X EMERSON DE BARROS GERMINIANI X SAULO BARROS GERMINIANI(MG121500 - VICTOR FONTOA REBELO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se do que se chamou de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para renovação, mediante caução, de certidão positiva com efeito de negativa, distribuída em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual SAULO GERMINIANI e OUTROS pretendem lhes seja garantida a expedição, ou renovação, da certidão de débitos tributários positiva com efeitos de negativa, cujo óbice seja o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19515.007086/2008-95. A tutela de urgência requerida pelos autores, em caráter liminar, foi indeferida pelo Juízo 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre - MG (fls. 174/175), cuja decisão foi objeto de embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (fls. 185/186). Intimados de tal decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento, conforme noticiaram às fls. 188/208. Mantida a decisão agravada, determinou-se a citação da requerida (fls. 209). Em sua contestação (fls. 210/273) a UNIÃO informou que do processo administrativo 19.515.007086/2008-95 foi desmembrado o processo administrativo 16151.720096/2015-27, cujo crédito tributário é objeto da execução fiscal 0028495-54.2016.403.6182, a qual se encontra em trâmite perante este Juízo. Por tal razão, reconhecendo a conexão da presente ação com a sobredita execução fiscal, o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre - MG declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos para este Juízo. Às fls. 276/277 os autores noticiaram o provimento do Agravo de Instrumento nº 0068148-39.2016.401.0000, dado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. É o relatório do necessário. D E C I D O I - DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. Alcinicamente cumpre salientar que este Juízo não está prevento para o julgamento da presente ação, mesmo considerando a propositura da execução fiscal nº 0028495-54.2016.403.6182. Isso porque se infere do Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que a competência (de caráter absoluto) para o processamento e julgamento de ações ordinárias em geral (como no caso dos presentes autos) é das Varas Federais não especializadas, cuja competência é residual, e não das Varas Especializadas deste Fórum de Execuções Fiscais, cuja competência restringe-se à execução e à eventuais embargos. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401530325 - STJ - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - - DJE 08/09/2014) Da mesma forma vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A existência de vara especializada para o processamento e julgamento de execuções fiscais, em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo portanto improrrogável nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. 2. Seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (AI 00221685920094030000 - TRF3 - Sexta Turma - Rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 07/08/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00328429120124030000 - TRF3 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 09/08/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. A análise dos autos revela que, em 12/11/2006, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa agravante, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Preto-SP, sendo a pessoa jurídica devidamente citada (fls. 85). Foi deferida a penhora on line, o que restou reformado nesta Corte, tendo em vista que a agravada não esgotou todos os meios para localizar bens do devedor. 3. A ora agravante ajuizou exceção de incompetência e incidente de prejudicialidade externa, alegando a conexão e continência do feito executivo e a Ação Ordinária Anulatória nº 2007.61.26.000512-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Santo André e a Ação Consignatória nº 2008.34.00.016098-5, que tramita perante a 13ª Vara Federal de Brasília, ambas propostas após o ajuizamento da demanda executiva, pugrando pelo declínio da competência da demanda executiva ou pela imediata suspensão da execução fiscal. 4. Inexistência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 5. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 6. Não há se falar em questão de prejudicialidade externa em razão do ajuizamento da ação ordinária, em que a agravante contesta a aplicação de multas, juros SELIC ao débito fiscal, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. 7. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 8. Precedentes jurisprudenciais. 9. Não vislumbro a relevância das alegações da agravante quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão para fins de suspender a execução fiscal em curso, bem como, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade de referido crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN. 10. Agravo de instrumento improvido. (AI 00351085620094030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 e-DJF3 Judicial 1: 26/07/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontestado do executado, ou do vício que inequivocamente obsta a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. 3. A ação anulatória de débito fiscal objetiva afastar a exigibilidade da execução questionada, constituindo hipótese de prejudicialidade externa à ação executiva, sem contudo ensejar a modificação da competência fixada. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00151477620024030000 - TRF3 - Rel. Des. Fed. MAIRAN MALA - DJU 28/05/2007) Desta forma, na esteira da jurisprudência e com espeque no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, impende declarar de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. II - CONCLUSÃO Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência por não vislumbrao risco de perimento de direito, na forma do acima destacado e determino o encaminhamento destes autos para o setor encarregado para que seja realizada a sua livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis do Fórum Pedro Lessa. Intime-se.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2844

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0050864-91.2006.403.6182 (2006.61.82.050864-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025612-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025612-8)) MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDX(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064337-66.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055403-90.2012.403.6182) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Fls. 317/324: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida às fls. 311/315, sob o argumento de contradição e obscuridade. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, requer que os embargos sejam rejeitados e mantida a sentença na íntegra (fls. 327/328). Sem razão, o embargante. O artigo 1022, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição, omissão ou erro material em qualquer decisão judicial. Não é o caso. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença, de forma fundamentada, analisou todos os pontos apresentados pelo embargante. A alegação de continência foi afastada sob o fundamento de que os pedidos constantes das duas demandas não eram idênticos e tampouco o objeto de uma ação incluída a exigência apresentada na outra. Enquanto a CDA 80.2.12.003525-94, referente ao IRPJ, teve a sua constituição por auto de infração, a CDA 80.2.03.0427271-05 (11ª Vara Fiscal/SP), foi constituída por declaração do próprio contribuinte. Ademais, os valores exigidos também são distintos, razão pela qual foi afastada a tese de continência. Com relação à alegação de contradição e obscuridade relativo a produção de provas, melhor sorte não assiste ao embargante. Os quesitos apresentados pela parte se mostraram de caráter protelatório, irrelevantes para o deslinde da ação, o que resultou no indeferimento da prova. Relevante, destacar, que o embargante foi regularmente intimado da decisão de indeferimento da prova pericial e ficou-se em silêncio. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071968-27.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060176-18.2011.403.6182) ARISTIDES BOTARO (SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Fls. 112/118: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida a fls. 107/109, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, obscura e contraditória quanto à necessidade de realização de prova pericial. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença, de forma fundamentada, considerou que o embargante não demonstrou de modo suficiente suas alegações, remanescendo, portanto, a presunção de exigibilidade do crédito fiscal. Desse modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002867-63.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046909-71.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

...Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declarar extinto este processo e a execução fiscal nº 0046909-71.2014.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 3.195,62 (três mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), tendo por base de cálculo o valor do débito indicado na inicial da EF (R\$ 31.956,21), com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004638-76.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047684-28.2010.403.6182) CRANSTON DO BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X RICARDO FERREIRA CORTE REAL X MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ (SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada. Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 424 e 468). Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo. O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029380-68.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-24.2013.403.6182) EDSON SHUN IITI KUDO (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0008774-24.2013.403.6182, que é movida contra o embargante pela ANAC em decorrência de cobrança de multa administrativa. Na inicial, o embargante alega, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, eis que não teria sido cientificado acerca do Auto de Infração nem, tampouco, notificado dos termos do processo administrativo (fls. 2/8 e documentos de fls. 9/13). Por decisão de fls. 15, este juízo determinou a intimação do embargante para comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, requerido na petição inicial, bem como determinou a juntada de cópia da CDA, o que foi cumprido pelo embargante por meio da petição de fls. 16/18. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal e deferido ao embargante os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança, haja vista que o embargante teria sido notificado sobre a lavratura do auto de infração e participado do processo administrativo, tendo, inclusive, apresentado defesa. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 21/25 e documentos de fls. 26/87). Réplica às fls. 89/92. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova. Do cerceamento de defesa. Os argumentos trazidos pelo embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. A evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova, quer documental ou de outra natureza. Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se desprende do artigo 16, 2, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Não foi o seguido pelo embargante, que se resumiu a tecer considerações vagas e inconsistentes, insuficientes para infirmar a Certidão de Dívida Ativa, que possui presunção de liquidez e certeza ex lege (art. 2, 3, da LEF). Caberia ao embargante dentro do prazo judicial, elidir as alegações feitas pela parte embargada, rebatendo-as e provando não ter o título executivo os requisitos necessários para a sua execução. Entretanto, o embargante, não apresentou qualquer fato que comprovasse as suas alegações. Observe que, diferentemente do alegado pelo embargante, ele foi cientificado do auto de infração em 1º de agosto de 2011 (fls. 65). Verifico, ainda, que apresentou defesa administrativa em 10/08/2011, a qual foi inscrita pelo próprio embargante e menciona expressamente o auto de infração 2919/2011, o qual deu origem à multa ora impugnada (fls. 10). Esse documento evidencia o efetivo recebimento da notificação do auto de infração e o exercício do direito de defesa na esfera administrativa. A defesa do embargante/autuado não foi acolhida, sendo mantida a autuação e imposta a multa. O embargante/autuado foi notificado, via postal, em 13/02/2012 (fls. 80). Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito do alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, o embargante não se incumbiu de fazê-lo como lhe competia. Cabe então, relembrar uma das velhas premissas do direito: alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Stimula 168 do ex-TFR). Ressalto que o pagamento será devido caso superada a condição econômica subjacente ao reconhecimento do benefício de justiça gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046439-69.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-44.2002.403.6182 (2002.61.82.008041-8)) ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES (SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente os embargos opostos, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC para reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como declaro extinta a execução fiscal e insubsistente a penhora. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 2.208,72 (dois mil, duzentos e oito reais e setenta e dois centavos), tendo por base de cálculo o valor dado à causa e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059058-31.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-09.2016.403.6182) AMBEV S.A. (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado pela embargante às fls. 546/547, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001187-09.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033660-19.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

...Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 0033660-19.2015.403.6182. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 6.199,43 (seis mil, cento e noventa e nove reais e três centavos), adotando-se como base de cálculo o valor da execução fiscal (R\$ 61.994,26) e aplicando-se os percentuais mínimos previstos no art. 85 do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007363-04.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062566-53.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

...Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declarar extinto este processo e a execução fiscal nº 0062566-53.2014.403.6182. Deverá a embargada providenciar a regularização de seus cadastros a fim de excluir a embargante e constar apenas Joaquim Pereira Sobrinho, na condição de proprietário contribuinte. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 183,97 (cento e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), tendo por base de cálculo o valor do débito indicado na planilha de 52 da EF (R\$ 1.839,78), com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010683-62.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-61.2017.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO)

Vistos. Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado pelo embargante às fls. 609/610, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0035308-34.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006140-0)) NORMA TOSCHI ELIAS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRISCILA BONOLDI TARCHA X FERNANDO BONOLDI TARCHA

...Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em R\$ 36.548,00 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais), na proporção de para a Fazenda Nacional e o restante para o patrono dos litisconsortes/arrematantes, com fundamento no art. 87, caput, CPC e tendo por base de cálculo o valor dado à causa (fls. 53) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Ressalto que o pagamento será devido caso superada a condição econômica subjacente ao reconhecimento do benefício de justiça gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Advirto ao advogado que a reiteração de pedido nos moldes expostos, além de descabido, causa tumulto processual (CPC, art. 80, I e IV). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059938-23.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055850-30.2002.403.6182 (2002.61.82.055850-1)) NEUSA BUSULIN(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos Trata-se de embargos de terceiro opostos por NEUSA BUSULIN. Na inicial, a embargante alega, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel matrícula nº 142.586, indicado pela exequente para penhora, nos autos da execução fiscal nº 0055850-30.2002.403.6182. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, em relação ao bem objeto desta ação (fls. 53) e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 50). A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito da embargante e requer a sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de registro da aquisição perante o cartório de imóveis e com base no princípio da causalidade (fls. 55/56). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 55/56, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido da embargante. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor da embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro perante o Cartório de Imóveis competente, por ocasião da aquisição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062463-75.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055850-30.2002.403.6182 (2002.61.82.055850-1)) REGINA SUGIMOTO(SP263029 - GIDIÃO MACHADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos Trata-se de embargos de terceiro opostos por REGINA SUGIMOTO. Na inicial, a embargante alega, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel matrícula nº 142589, indicado pela exequente para penhora, nos autos da execução fiscal nº 0055850-30.2002.403.6182. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, em relação ao bem objeto desta ação (fls. 39) e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 36). A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito da embargante e requer a sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de registro da aquisição perante o cartório de imóveis e com base no princípio da causalidade (fls. 41/42). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 41/42, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido da embargante. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor da embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro perante o Cartório de Imóveis competente, por ocasião da aquisição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020077-93.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015524-81.2009.403.6182 (2009.61.82.015524-3)) EDNA PAULINO LOPES(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDNA PAULINO LOPES. Na inicial, a embargante alega, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel matrícula nº 76.244, penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 273 EF). Aduz que o imóvel foi adquirido em 1994, da incorporadora executada, por meio de compromisso de compra e venda; que a aquisição se deu de boa-fé; que os débitos foram constituídos em 2006, muito após a aquisição do imóvel em 1994 e que o imóvel é impenhorável por se tratar de bem de família. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, em relação ao bem objeto desta ação (fls. 89). A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito da embargante e concorda com o pedido de levantamento da penhora. Por fim, a Fazenda Nacional requer a sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de registro da aquisição perante o cartório de imóveis e com base no princípio da causalidade (fls. 91/93). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 91/93, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido da embargante. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor da embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 76.244. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0070809-74.2000.403.6182 (2000.61.82.070809-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos. A execução foi ajuizada em 28/09/2000. Em 28/07/2005, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 155). Os autos foram arquivados em 17/05/2006 (fls. 159). Em 12/07/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 07/07/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 159v e 160/172). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 174/178). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009510-91.2003.403.6182 (2003.61.82.009510-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X FB FARMA LABORATORIO E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X LIGIA MARIA CYRO COSTA X FABIO CYRO COSTA(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM) X MARCELO CYRO COSTA X ELAINE MARIA ZAMBON

Considerando que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em conta poupança, com saldo inferior a 40 salários-mínimos, conforme documentos de fls. 60/63, determino o levantamento do montante de R\$ 2.078,69 (dois mil, setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), de titularidade do coexecutado FABIO CYRO COSTA, com fundamento no art. 833, inciso X, CPC. Com relação aos demais valores bloqueados (R\$ 3.087,69) junto o executado, no prazo de 10 dias, extratos bancários integrais da conta atingida referente aos meses junho, julho e agosto de 2017, demonstrando que a ordem de bloqueio recaiu sobre salário, conforme alegado pela parte. Int.

**0011183-22.2003.403.6182 (2003.61.82.011183-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTHERO MENDES PEREIRA(SP122720 - ANTHERO MENDES PEREIRA E SP260835 - ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou exceção do respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037709-26.2003.403.6182 (2003.61.82.037709-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou exceção do respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053714-26.2003.403.6182 (2003.61.82.053714-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Vistos. Fls. 218/223: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 216, que declarou extinta a execução fiscal e condenou o ora embargante ao pagamento das custas judiciais. Alega que a r. sentença restou obscura, pois teria deixado de intimar a exequente para que apresentasse planilha com o valor atualizado do débito. Decido. A execução fiscal foi proposta em 19/08/2003 e a extinção do débito pelo pagamento ocorreu em 11/02/2016 (fls. 212). Assim, as custas são devidas pelo executado. Anoto que não há omissão na sentença, tendo em vista que a previsão, o modo e o valor das custas estão dispostos na Lei n. 9.289/1996 e no Provimento COGE nº 64/2005, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (anexo IV, capítulo I, 1.13). Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024423-44.2004.403.6182 (2004.61.82.024423-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HXL AGENCIA INTERATIVA S/A - HYPERNET INTERACTIVE(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X SOLUZIONA LTDA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 262/265, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou exceção de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 5.066,70 (cinco mil e sessenta e seis reais e setenta centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (fls. 258, CDA 80 7 03 028790-00). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024851-89.2005.403.6182 (2005.61.82.024851-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AURORA SERVICOS TECNICOS E COMERCIO LTDA X FLAVIO MARQUES KMILIAUSKIS(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004287-21.2007.403.6182 (2007.61.82.004287-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J & W TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SPI74839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022520-66.2007.403.6182 (2007.61.82.022520-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELVIO SIVIERO(MGI139061 - MARIA CRISTINA SANTOS CAETANO)

Vistos.A execução foi ajuizada em 21/05/2007.Em 19/02/2008, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 10). A exequente foi intimada dessa decisão em 26/05/2008 e os autos foram arquivados em 25/06/2008 (fls. 21).Em 07/07/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do espólio do executado protocolizada em 30/06/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 21 e 22/28).Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 31/36).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do advogado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034163-84.2008.403.6182 (2008.61.82.034163-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ASSAD MARTO(SPI41226 - LUIZ ANTONIO LAMOSA E SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021418-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO GOMES FERREIRA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento de CNPJ em sua DIRPF (fls. 65).Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035078-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEROS SERVICOS GERAIS ESPECIALIZADOS LTDA - E(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro cometido pelo contribuinte na ocasião do recolhimento do débito (fls. 75v).Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038228-15.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Vistos. Fls. 731/733: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a sentença de fls. 725, sob o argumento de omissão.Sustenta a ora embargante que foi indevida a aplicação do art. 90, parágrafo 4º, do CPC no cálculo da verba de sucumbência, pois em momento algum teria concordado com o pleito da exequente. Aduz, ainda, que os honorários advocatícios devem ser calculados com base no extrato de fls. 706, eis que correspondente ao valor mais atualizado do débito apresentado nos autos.Manifestação da exequente às fls. 736/737.É o relatório. Decido.A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 709/724), de modo que correta a aplicação da redução prevista no parágrafo 4º, artigo 90, do CPC no cálculo dos honorários advocatícios, tendo em vista a concordância da exequente com a extinção da ação.Quanto ao valor considerado como base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios, com razão a ora embargante ao indicar o extrato de fls. 706, que apresenta o valor mais atualizado do débito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração, para que a sentença embargada passe a ter a redação abaixo indicada na que se refere à fixação dos honorários advocatícios, restando mantida a sentença quanto aos demais termos:Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 312.183,88 (trezentos e doze mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos, que corresponde ao proveito econômico (fls. 706).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042800-77.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI12578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058612-62.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062809-60.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI12578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016046-64.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SPI75513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022392-31.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PETROART REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME(SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 103/107, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.311,42 (mil e trezentos e onze reais e quarenta e dois centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058147-19.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de São Paulo em decorrência da cobrança de IPTU, exercício 2013, do imóvel localizado na R. Eneias Luis Carlos Barbanti, 120, apto. 1604 - Torre A, Freguesia do Ó/SP. Por meio de exceção de pré-executividade a Caixa Econômica Federal alega que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, pois não é proprietária do imóvel em questão, mas apenas credora fiduciária (fls. 06/12). Intimada a se manifestar, a exequente defende a regularidade da cobrança (fls. 15/17). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O contrato de alienação fiduciária de bens imóveis concede ao credor a propriedade fiduciária em garantia, atribuindo ao devedor fiduciante o direito real, a posse, o livre uso e fruição do imóvel. Assim, com a alienação fiduciária a posse do imóvel fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto e o credor que se torna possuidor indireto do bem. De acordo com o art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97 responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Dessa forma, o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido no artigo 1.228 do Código Civil, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não acontece na hipótese de alienação fiduciária, pois ausentes esses direitos. No caso sub iudice, verifico que desde 31/05/2012, a proprietária do imóvel é OSELI MARIA FERNANDES DOS SANTOS, figurando a Caixa Econômica Federal na condição de credora fiduciária. Ademais, o compromisso de Compra e Venda foi devidamente registrado na matrícula imobiliária, não restando dúvidas acerca da propriedade do imóvel (fl. 08/09). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E. TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do C. STJ. - No caso, as alegações da excepta podem ser comprovadas com exame acurado dos documentos trazidos aos autos. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (fls. 16/35) e a matrícula do imóvel (fls. 36/39) revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 02/04). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Apelação improvida. (AC 00294794820104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE: PUBLICACAO..) Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade e declaro extinto este processo. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada, os quais fixo em R\$ 136,40 (cento e trinta e seis reais e quarenta centavos), tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 1.363,95) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058156-78.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

...Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pelo executado em sede de exceção de pré-executividade e declaro extinto este processo. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada, os quais fixo em R\$ 128,30 (cento e vinte e oito reais e trinta centavos), tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 1.282,98) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0016940-92.2016.403.6100** - LYONDELLBASELL BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta pela autora em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando a antecipação da penhora por meio do depósito judicial no valor de R\$ 22.015,39 (vinte e dois mil, quinze reais e trinta e nove centavos), referente aos débitos apontados no processo administrativo 10880.684622/2011-33, CDA 80716005287-26, para que mencionado débito não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A ação foi distribuída originalmente ao juízo da 12ª Vara Cível Federal, que declinou da competência em favor das varas fiscais (fls. 36/37). Por decisão proferida por este juízo (fls. 40/42), foi concedida a medida liminar pleiteada e determinado à parte autora a apresentação do depósito judicial. Depósito judicial juntado às fls. 46. A União Federal se dá por ciente da decisão proferida e informa que o setor competente da PGFN foi notificado a anotar a garantia do débito nº 80.7.16.005287-26 (fls. 49). Por decisão de fls. 53, este juízo determinou a suspensão do processo até o ajuizamento da execução fiscal. A União Federal informou que a CDA 80.7.16.005287-26 está sendo executada no processo nº 0054447-35.2016.403.6182. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova. Constatado que o crédito fiscal garantido nesta ação, está sendo executado perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais/SP sob nº 0054447-35.2016.403.6182. Assim, entendo que deixa de existir fundamento para a presente ação de tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da ação decorre apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, (...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome de jurisdicção cautelar, não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...) Expeça-se ofício ao juízo da 3ª Vara Fiscal Federal de São Paulo, solicitando a redistribuição da execução fiscal nº 0054447-35.2016.403.6182, para tramitação nesta 10ª Vara Fiscal. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e dos atos processuais e documentos de fls. 40/42, 45/47, 49/51, 53 e 56/57, para os autos da execução fiscal nº 0054447-35.2016.403.6182. Tudo cumprido arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2845**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008621-83.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015280-21.2010.403.6182) RICARDO AUDI X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X R A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada. Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 1038). Entretanto, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo. O artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1782**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014504-55.2009.403.6182 (2009.61.82.014504-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018442-92.2008.403.6182 (2008.61.82.018442-1)) MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO MINCOV E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de processo da Meta nº 02 do CNJ, sendo que competeia aos assistentes técnicos indicados pela parte acompanhar os trabalhos técnicos do perito (se assim entendessem necessário), que tiveram início quando da sua intimação dos despachos das fls. 585 e 688, não sendo obrigação da Sra. Perita comunicar o início de seu trabalho e nem a conclusão do laudo ao assistente técnico, como pretendido às fls. 766/767 e 768/769, considerando o teor do despacho de fl. 585 dos autos. As partes tiveram ciência do laudo pericial à fl. 764 dos autos, razão pela qual defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante se manifestar conclusivamente sobre o laudo pericial acostado aos autos. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0001010-71.2011.403.6500** - BANCO ITAUBANK SA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Não há que se adaptar o Sr. Perito a entendimento particular das partes, tendo respondido o quanto questionado no Quesito 4 das fls. 285. Desta forma, indefiro o quanto pretendido pela parte embargante às fls. 364 dos autos. Venham-me conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018442-92.2008.403.6182 (2008.61.82.018442-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO MINCOV E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA)

Intime-se a parte executada acerca da manifestação da Fazenda Nacional das fls. 266/266vº.Fls. 266vº: Com o cumprimento, defiro o pedido de inclusão da empresa incorporadora, USS Soluções Gerenciadas S/A, no pólo passivo desta execução fiscal.Remetem-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite-se.Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.Int.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 297**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007225-52.2008.403.6182 (2008.61.82.007225-4) - BUONANNO S/A DISTRIBUIDORA DE PAPEIS (MASSA FALIDA)(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO E SP254670 - PRISCILA DE FREITAS E SP130045 - ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

(Fl94/96) Intime-se a Embargante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.I.

**0000617-96.2012.403.6182 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do laudo pericial de fls. 306/322, conforme determinado às fls. 254.

**0058830-95.2012.403.6182 - DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)**

Recebo a conclusão nesta data. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005023-29.2013.403.6182 - ROCASSIA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 179: Arbitro os honorários Periciais provisórios, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), podendo, caso necessário, haver a complementação após a entrega do laudo.Intimem-se a embargante a comprovar nos autos o recolhimento dos honorários periciais.Comprovado o depósito, intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias.Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela embargante.Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito. Ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se alvará referente aos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença.

**0011883-46.2013.403.6182 - CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Converto o julgamento em diligência.Melhor analisando os autos, verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico.Assim, defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela Embargante. Nomeio Perito o Sr. MARCO ANTONIO MARTINS BONAFÉ, com endereço na Rua Nossa Senhora das Mercês, 1254-F, São Paulo - SP, CEP: 04165-011, telefones (11) 4563-9373 e (11) 99112-6576, e-mail bona@bonacontabil.com.br, para realização da perícia.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Outrossim, concedo à Embargante o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, trazer aos autos cópia do processo administrativo relativo ao débito em discussão, vez que o artigo 41 da LEP permite o acesso das partes, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente.Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Com a resposta, intinem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.I.

**0018294-08.2013.403.6182 - INTERCEMENT BRASIL S/A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Tendo em vista a documentação apresentada pela embargante às fls. 669/691, manifeste-se sobre o interesse de produção de provas.Caso persista o interesse, apresente os quesitos a serem respondidos pelo perito. I.

**0031682-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027216-04.2014.403.6182) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E RJ133969 - EDSON WIZIACK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)**

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0004681-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066508-59.2015.403.6182) SIEMENS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)**

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0011039-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-48.2016.403.6182) CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP190514 - VERA LUCIA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)**

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0026524-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040051-87.2015.403.6182) CASSIO MODELLI LIPENER(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Recebo os embargos e suspendo a execução. Tendo em vista que já houve apresentação de impugnação pela embargada, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

**0007901-82.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023813-95.2012.403.6182) ANA MARIA RACY NEMER(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes especiais para desistir/renunciar, nos termos do artigo 105, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0024316-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026812-31.2006.403.6182 (2006.61.82.026812-7)) JULIANA PELEGRINI GREGORINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005750-80.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-43.2014.403.6182) GUILHERMINA FIGUEIREDO ORFAO(SP316871 - MAURICIO DE FARIAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Não conheço do pedido da embargante, de realização de prova testemunhal. A questão já foi apreciada na decisão de fl. 41, em face da qual não foi interposto qualquer recurso. Venham os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO FISCAL**

**0506732-38.1996.403.6182 (96.0506732-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Recebo a conclusão nesta data. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0059462-05.2004.403.6182 (2004.61.82.059462-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL TRANS AMERICA S/C LIMITADA X SERGIO JOSE PEZZUTO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

1. Considerando o cancelamento do alvará de levantamento anteriormente expedido, em decorrência da expiração da validade, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma como prefere efetuar o levantamento das quantias depositadas nos autos.2. A executada poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.4. De acordo com a manifestação da executada a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;b) expedir alvará de levantamento com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e finalizar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0024352-32.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITEX SAO PAULO QUIMICA LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que a carta e o mandado de citação resultaram negativos, porém, a Executada compareceu espontaneamente aos autos, representada por Advogado, para apresentar Exceção de Pré-Executividade alegando a ocorrência de prescrição.Todavia, observa-se da ficha cadastral da Executada, junto à Jucesp, a anotação do decreto da falência da empresa (fls. 210), o que acarreta na exclusiva representação da massa falida pelo administrador judicial, nos termos do artigo 22, III, c, da Lei 11.101/2005.Diante do exposto, manifestem-se as partes sobre a notícia da decretação da falência da executada e seu eventual encerramento, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, informe a Exequente se houve a habilitação do crédito perante o Juízo falimentar. Prazo: 20 (vinte) dias.I.

**0018366-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIPLO FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

(FL246) Intime-se a Executada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.I.

**0044991-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Tendo em vista a aceitação do seguro garantia por parte da exequente, defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 326/343, devendo sua retirada ser somente com advogados ou estagiários constituídos nos autos, bem como com recibo nesses. I.

**0038503-27.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIANDRA APARECIDA MENDES DE SOUZA(SP281230 - ADEMAR FOGACA PEREIRA E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA E SP344852 - ROGERIO PEDRAO E SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)

Preliminarmente ao levantamento dos valores penhorados nos autos por transferência eletrônica, conforme opção manifestada, providencie a executada a juntada da GRU original, nos termos do artigo 2º da Resolução Pres. Nº 138, de 06 de julho de 2017, c/c artigo 13 da Lei nº 9.289/96.

**0047067-92.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DALVO JENSEN JUNIOR(SP131099 - VERA LUCIA FANTIM)

DALVO JENSEN JUNIOR requer a liberação dos valores de sua titularidade penhorados na Caixa Econômica Federal, por se tratar de saldo de caderneta de poupança no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, somados com os vencimentos recebidos do INSS, decorrentes da aposentadoria por tempo de serviço e a saque do FGTS. Aduz, ainda, que efetuou o parcelamento do débito excutido nos autos.Intimada, a União afirma que os documentos apresentados não comprovam a impenhorabilidade dos valores bloqueados e que o montante se destina ao sustento familiar. Pugna pela manutenção da penhora, haja vista que o parcelamento do débito ocorreu posteriormente ao bloqueio da quantia. Decido. Observo, inicialmente, que o Executado apresentou o extrato do mês de julho de 2016, visando comprovar a impenhorabilidade dos valores penhorados, contudo, o bloqueio foi efetivado em data anterior (24/05/2016), assim, não é possível concluir que a constrição recaiu sobre valores oriundos de FGTS e proventos de aposentadoria como alegado.Não bastasse, embora a conta bancária tenha a denominação de poupança, os extratos apresentados demonstram que o executado a utiliza para pagamentos e retiradas, como se conta corrente fosse, desvirtuando sua finalidade. Assim, não está abrangida pela regra da impenhorabilidade. Anoto, ainda, que o acordo de parcelamento firmado entre as partes, em 25/08/2016 (fls. 59), também desautoriza a liberação, eis que na ocasião do bloqueio dos ativos financeiros - em maio/2016, não havia a suspensão da exigibilidade.Isto posto, indefiro, por ora, o pedido, sem prejuízo de reapreciação da matéria à vista de novos elementos apresentados pela parte.Por fim, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo que perdurar o parcelamento, findo o qual deverá o exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11415

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005257-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005257-7)** - WALMIR RODRIGUES CHAVES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Fls. 172: intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0024395-68.2008.403.6301 (2008.63.01.024395-5)** - ANGELO DO CARMO RADIN(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008247-06.2012.403.6183** - COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0001234-82.2014.403.6183** - EDUARDO FIORE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 424 a 435, no valor de R\$ 80.342,36 (oitenta mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010672-35.2014.403.6183** - JOSE TEIXEIRA EVARISTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 249 a 277, no valor de R\$ 218.618,15 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e dezoito reais e quinze centavos), para abril/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006086-18.2015.403.6183** - LUZIANO FERREIRA REIS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004286-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004286-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO X FLAVIO CAMACHIO - MENOR IMPUBERE (ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO) X FERNANDO CAMACHIO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

**0009612-90.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVESUT) X MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0)** - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X BLIDES LOPES GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LINO FELIPE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLIDES LOPES GABRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ADRI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MARIA STANGARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 616/617: vista ao INSS.Int.

**0005928-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005928-2)** - ROSALVO BARRETO FREITAS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO BARRETO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/249: vista ao INSS. Int.

**0005553-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005553-8)** - PEDRO JOSE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 323 a 331, no valor de R\$ 17.832,75 (dezesse mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007895-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007895-2)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0014414-39.2013.403.6301** - DAVID COSTA PINTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 512/513: manifestem-se às partes. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016546-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016546-4)** - WAGNER MANENENTE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MANENENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 227 a 241, no valor de R\$ 218.470,78 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e oito centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0020842-76.2009.403.6301** - CREUSA DE OLIVEIRA LINS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE OLIVEIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 269 a 291, no valor de R\$ 229.340,93 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta reais e noventa e três centavos), para março/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001227-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001227-3)** - ODILON CARDOSO DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 330 a 341, no valor de R\$ 97.552,39 (noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), para maio/2017. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013495-84.2012.403.6301** - ODETE SANTOS BEZERRA(SP316846 - MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE SANTOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 306 a 321, no valor de R\$ 80.393,51 (oitenta mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011904-19.2013.403.6183** - OSCARLINO DE MORAES MACHADO X OLGA GREICIUS MACHADO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA GREICIUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 237 a 271, no valor de R\$ 52.124,24 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003450-16.2014.403.6183** - MARIA LUCIA FURLAN BATISTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FURLAN BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325 a 328: manifeste-se o INSS.Int.

**0005934-67.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007002-52.2015.403.6183** - EDITE TEIXEIRA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE TEIXEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 145 a 170, no valor de R\$ 1.645,57 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007973-37.2015.403.6183** - EDRIANE BARBOSA DE PAULA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDRIANE BARBOSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 150 a 159, no valor de R\$ 67.444,49 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), para abril/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente N° 11416**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011074-82.2015.403.6183** - ADEMARIO CARDOSO MASCARENHAS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379 a 440: vista às partes.Int.

**0000446-97.2016.403.6183** - AGDA DA CONCEICAO MONTEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006419-33.2016.403.6183** - ERNANDO FELIX DE ARAUJO(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0022076-49.2016.403.6301** - MARCOS DA CRUZ(SP291613 - DANILO ULER CORREGLIANO E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E SP315439 - RONALDO TAMBERLINI PAGOTTO E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolha a petição retro como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

#### **Expediente N° 2872**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013296-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013296-0)** - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a execução foi extinta às fls.298, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004588-81.2015.403.6183** - ROSANGELA APARECIDA SILVA OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006588-20.2016.403.6183** - MARIA AUXILIADORA CONCEICAO SANTANA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006770-06.2016.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000652-77.2017.403.6183** - ALEXANDRE LEANDRO PROCOPIO(SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0000763-61.2017.403.6183** - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do teor do despacho de fls. 152, o qual retifico o primeiro parágrafo ante os documentos juntados pelo réu a fls. 154/162.Dessa forma, considerando o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCP, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751411-88.1986.403.6183 (00.0751411-5)** - ABILIO SERRA X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARLI SILVA DE OLIVEIRA X ABUD NASSIF X MARLI NASSIF VIARO X MARIA RAQUEL NASSIF BUENO X EMILIO JORGE NASSIF X ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO X ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE X ADALBERTO MESSINA X ADALBERTO T DA SILVA X ADDA PERTUSSI X ADEL ATTUY X ADELAIDE PICAZIO X ADELINO BREVIGLIERI X OLENE BREVIGLIERI GIORIA X CLEIDE BREVIGLIERI X EDELICIO ANGELO BREVIGLIERI X ADELMO BARRETTI X STERINA CARMELLO DE MORAES X ADOLPHO BERTONCINI X AFFONSO MARQUES X AFONSO PAULINO BASILE X NEWTON MELANI X LELIS GERALDA MELANI SEIXAS X CARLOS MOACIR VEDOVATO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE X AGOSTINHO SERRETO X ALADAR HITTIG X ALBANITA DE PAIVA X MARLI RAMOS DA COSTA X ARLETE RAMOS DA COSTA X ALBERTO ABRAHAO X ALBERTO DUARTE RAMOS X ALBERTO LUTAIF X HILDA JULIO DE SOUZA X ALCIDES COELHO X ALCIDES GALHA X DILZA BERNARDO GALHA X VERANICE GALHA SANTANA X CELIS MARIA REZENDE JACINTO X ALCIDES LUIZ FERREIRA X GUIOMAR DE CARVALHO FERREIRA X ALCIDES TOBIAS ROSA X ALCIDES VAZ DE MELLO X ALCIDIA MARELLATO X EDNA GRUPPI AFONSO X ALCINDO RODRIGUES X ALDO MAZIERO X NAIR SCIASCIA X ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON X ALEKSANDRA STEIN X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARQUES X ALFIO DAMICO X ALFONSO SANCHEZ X ALFRED THEODOR HOFFMANN X DENIS RODRIGUES HOFFMANN X DAISY HOFFMANN SANTOS X DECIO RODRIGUES HOFFMANN X ALFREDO CAVALARI PEREIRA X ALFREDO CORLETO X ALFREDO DE JESUS BORGES X ALFREDO LANDUCCI X VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI X ALICE FARKAS X ALICE SERRA NABAS X ALUISIO BATISTA DA FONSECA X MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO X ALVARO CENSON X YOLANDA CHRISTI CENSON X ALVARO LEMOS X ALVARO MOURA FILHO X ALVARO DO NASCIMENTO BRITES X ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES X LEONEL DO NASCIMENTO BRITES X ALVARO PINHEIRO X ALYNTHOR MAGALHAES X ALYNTHOR MAGALHAES JUNIOR X DENYSE MAGALHAES X ALZIRO DE MORAES X BONIFACIA POLO DE MORAES X WANDERCY DE MORAES SILVA X MARIZILDA DE MORAES X AMADEU POMPEU X AMADOR ALVAREZ X AMALIA PESTANA DA SILVA X AMALIA SCHMIDT X AMELIA FERNANDES PESSOA X MAURICIO PESSOA X MARIA HELENA VERNARELLI PESSOA X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X AMERICO DEODATO DA SILVA X AMERICO GUINDANI X CONCEICAO MARIA GUINDANI X AMERICO LEONELLO X AMERICO NOGUEIRA PERIN X NELSON SALVADOR ZENGA X REINALDO ZENGA X AMERICO ZENGA X AMIL CUNHA X AMILCAR SOARES LEITE X OLGA MAROSTICA LEITE X AMILCARE MANCINI X IVANY MARIA MANCINI BEZERRA X IVAN ANTONIO MANCINI X AMPARO DE LA LLAVE FORMENT X ANA REGINA PACIORNIK FICHER X SERGIO FICHER X SYLVIA FICHER X ANDRE HERMOSO X ANDRE JOAO SCHIRO X ANDRE PLAZA X ANELIO ITALIANI X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X ANGELO FIGUEIREDO X ANNA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LONGHINI FILHO X HELENA JOSEPHINA MOCHI X THOMAZIA GARCIA X ANGELO ROMEO X FRANCISCA ROMEO X ANGELO TAPIA FERNANDES X ANHESI MARIA NIGRO X ANIANO CABRERA MANZANO X ANNA ALARCON X ANNA ALVES X ANNA DEL VALLE DE PAZ X ANNA LEIA FURMAN X ANNA TOGNIOLLO HERNANDES X ANSELMO PEGORARO X ANSELMO STOCÇO X ANTONIETTA COSTA PINHEIRO X ANTONIETTA FAZENDA RODRIGUES X ANTONIO ALMICE X ANTONIO BANHOS X ANTONIO BOCCONI X FERNANDA BOCCONI AZADINHO X CESARE AUGUSTO BOCCONI NETO X ANTONIO BUCCINI X ANTONIO CAMARA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO CARVALHO MELLO X ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO X JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO X ANTONIO CRULHAS X ANTONIO DA CRUZ X ANTONIO DELIA X ANTONIO DESTRUTTI X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ANTONIO ESCOBAR X ANTONIO FALOTICO X ANTONIO FERREIRA MAIA X ANTONIO FORTINI JUNIOR X AURORA SOARES GALIAN X ANTONIO GARBIN X MATILDE GARBIN X LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO L FILHO X ANTONIO DE LIMA X AMELIA FACINCANI DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO LONGATO X ANTONIO LOUREIRO X HELIANA LOUREIRO BRANDAO X NELUSA LOUREIRO VIRGILIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO X GILBERTO DA SILVA LOUREIRO X ANTONIO LOVATO X ODETE DE MENEZES LOVATO X ANTONIO LUGARES I X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO LUIZ DE LUCA X ANTONIO LUIZ PASCOTTO X CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA X ANTONIO MALDONADO FILHO X JOSE MALDONADO X CLAUDIO MANZIONE X CLEIDE MANZIONE MONTEIRO X ANTONIO MARIO DE LACERDA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINELLI X NAIR LUIZA MARTINELLI X ANTONIO MOYA CARLETE X THEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ X ANTONIO NARDY RIBEIRO X MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES X ANGELINA SIERRA MACIA X ANTONIO RUIZ MORENO X ANTONIO SACCOMAN JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X DONZILLA PINTO DE ALMEIDA X ANTONIO SANVITTO X ANTONIO SARTORI X ANTONIO SIERRA HENRIQUES X ANTONIO DA SILVA MACEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABUD NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE)

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 3500, que os valores referentes à conta 45.590.424-5, foram estomados conforme Lei 13463. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0018244-04.1998.403.6183 (98.0018244-6)** - IVAIR FRANCO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IVAIR FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Decorridos 30 dias sem notícias, proceda a Secretária pesquisa de seu andamento processual.Int.

**0005267-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005267-1)** - LEON KROL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DURVALINO SIMON MARTINS X GILBERTO CARDOSO(SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA AMORIM E SP287165 - MARCOS DE SOUSA ROCHA) X JOSE MAGLIARO X NELSON DARDIN X ODILON RAPUCCI X OSMAR SAVAZI X RUBENS AMBROSIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEON KROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO SIMON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê parte autora integral cumprimento a determinação de fl.715, juntando certidão emitida pelo INSS, comprovando ser Maria Aparecida Tiberio Cardozo a única beneficiária da pensão por morte de Gilberto Cardoso.Int.

**0005720-67.2001.403.6183 (2001.61.83.005720-6)** - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILENE BUCIOLATTO X AGENOR PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.775/776: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, dando-se ciência à parte autor. FLS.763/765 e 764 : Intime-se o causídico Vladimir Conforti Sleiman - OAB 139.741 a esclarecer se foi regularizada a representação do co-autor José Luiz Possignolo, juntando o respectivo instrumento de procaução, nos termos da decisão de fls.773.Int.

**0002483-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002483-7)** - MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pedido de expedição da parcela incontroversa foi apreciado por este Juízo a fls. 565/566, decisão da qual o exequente interps o agravo de instrumento nº 0014064-34.2016.4.03.0000/SP, em que foi indeferida a tutela provisória, encontrando-se pendente de julgamento, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução.Int

**0014233-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014233-4)** - JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X APARECIDA MUNERATO CORREA X CONCEICAO APARECIDA X AMERICO DIAS PAIAO X ANTONIO DIAS PAIAO X ADEMAR PAIAO X MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO X GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA X CARMEM CLARETI PAIAO ANDREAZZI X VERA LUIZA PAIAO ALVES X APARECIDA GORETTI PAIAO MATHIUSO X ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ X MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZIN X FATIMA APARECIDA PAZIN X SERGIO LUIS PAZIN X JESSICA FERNANDA PAZIN X SILVANA REGINA PAZIN GRILLO X MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento pela AADJ da notificação expedida. Int.

**0001850-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001850-8)** - ASSIS FREIRE FERREIRA(AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIS FREIRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0012337-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012337-8)** - GERALDO SIMAO SANTANA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIMAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O objetivo primordial de um processo judicial é compor as partes em conflito mediante a aplicação da lei vigente. Essa composição pode se dar através de uma conciliação, em que ambas as partes cedem em suas pretensões visando à solução da demanda e à pacificação social; ou pode se dar através de uma decisão judicial que, aplicando a lei ao caso concreto, decidirá a lide atribuindo a cada um o que é de direito. Em quaisquer dessas situações, fôr-se-á um título com força executiva que deve ser cumprido em seus estritos limites. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece que são títulos executivos judiciais as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade da obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial (artigo 515, I, II, CPC). Cabe ao juiz, então, na condução do processo de execução, dar estrito cumprimento àquilo que restou delineado no título executivo, não podendo alterá-lo ou adaptá-lo sob o risco de serem afrontados a coisa julgada e o próprio sistema jurídico que prevê a solução das controvérsias. No caso do pagamento de quantias, devem ser observados os limites de cada um, do quanto o devedor tem a pagar e do quanto o credor tem a receber. A esse respeito, inclusive, vigora o princípio básico do direito civil fundado na equidade e que veda o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil), pelo qual, todo aquele que receber o que não lhe era devido, terá o dever de restituir feita a atualização monetária. Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a expressão enriquecer à custa de outrem prevista no dispositivo do Código Civil, não significa que deverá haver necessariamente empobrecimento do credor (conforme enunciado 35 aprovado na Jornada de Direito Civil/2002, promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal). Essa questão ganha relevo nos processos judiciais previdenciários onde a relação se estabelece entre o Poder Público (representado pela autarquia da previdência) e um beneficiário de verba alimentar. Portanto, quando se apura durante o processo de execução que houve o pagamento indevido de quantia pelo devedor, faz-se necessária a restituição pelo credor a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e a ofensa à própria coisa julgada. Contudo, é preciso fazer uma ressalva conforme o caso concreto, levando em consideração a própria autoridade da coisa julgada que se formou. Assim, se foi dado início à execução com a apresentação de cálculo e oposição de embargos à execução pelo devedor, dando ensejo a novo processo, e neste houve submissão ao contraditório, elaboração de cálculo pela contadoria judicial e, mais importante, sentença que julgou o montante a ser pago pelo devedor que, com ou sem a existência de recurso, transitou em julgado, não há mais oportunidade de se rediscutir a questão. Assim como ocorre com o decurso do tempo na prescrição, cujo objetivo primordial é pacificar a questão controvertida, a coisa julgada deve ser respeitada nos seus estritos limites sob o risco de sua relativização gerar instabilidade social. Portanto, no caso de ter sido proferida sentença (ou acórdão) em embargos à execução com trânsito em julgado onde se apurou a quantia devida pela autarquia, operou-se a preclusão que impede a rediscussão da matéria, salvo a possibilidade de proposição de ação rescisória, conforme o caso. Nessa hipótese, contudo, deve-se sempre verificar se os pagamentos e levantamentos foram feitos de acordo com o título. Em caso negativo, também aqui é possível reverter o pagamento dos valores visando assegurar observância ao título, o que deverá ser analisado em cada processo. Por outro lado, quando não houve oposição de embargos, e consequentemente não foi proferida sentença (ou acórdão) e não houve o trânsito em julgado dos valores em discussão, como ocorre, por exemplo, na implantação da renda mensal (revisada ou não) pela própria Administração (AAD), ou ainda, na apresentação de cálculos em execução invertida com a concordância da parte, os cálculos podem ser revistos. O mesmo deve ser dito em se tratando de execução provisória onde o valor definitivo é inferior àquele inicialmente apresentado. A devolução do pagamento a maior que visa restabelecer a integridade do título executivo, nesses casos, deve se dar no próprio processo de execução, sem a necessidade da proposição de uma ação autônoma e a partir da constatação inequívoca de que o cumprimento da obrigação feriu o título exequendo obedecido, a partir daí, o prazo prescricional. A esse respeito, têm-se pronunciado o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região, conforme os precedentes que seguem: **PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR DEPOSITADO. PARCELA INCONTROVERSA. ERRO DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE PRECLUSÃO. ART. 463, I, DO CPC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 884 DO CC. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXCEDENTE LEVANTADO. 1.** Se, por erro de cálculo, o executado apresentou como incontroverso, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, valor muito maior do que aquele que posteriormente o perito judicial entendeu como devido de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial, ainda que realizado o depósito inicial e levantado pela parte exequente, o pedido de devolução da parcela excedente não é atingido pela preclusão ou pela coisa julgada. 2. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, seu levantamento, na pendência de final desfecho da impugnação ao cumprimento de sentença, importa em plena assunção pelo exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante. 3. Na fase de cumprimento de sentença, é viável deferir, nos próprios autos, a restituição ao executado da importância levantada a maior pelo credor, mediante sua intimação, na pessoa do advogado, para que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do CPC, sem a necessidade de proposição de ação autônoma. 4. O valor levantado a maior pelo exequente deve ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito. 5. Recurso especial provido. (REsp 1513255/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 05/06/2015) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS DA CONTADORIA CONFORME O TÍTULO JUDICIAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO IMPROVIDO.** - Após o advento da Lei nº 11.232/05, que alterou a sistemática da execução do julgado, no Código de Processo Civil, a sentença é executada nos próprios autos. - Desse modo, cabível a restituição, nos próprios autos, de valores recebidos a maior pelos autores, momento por que os cálculos não fazem coisa julgada. - Ressalte-se que o fato de a parte agravante não ter dado causa à diferença apontada não a legitima a reter valores que não lhe pertenciam. - A jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que, em fase de cumprimento de sentença, é possível a devolução de valores indevidamente pagos, sob pena de enriquecimento sem causa, o que não se admite. Precedentes. - Todavia, a restituição dos valores deve estar condicionada à existência de laudo contábil que reconheça, de forma inequívoca, o pagamento a maior pelo devedor. - Na hipótese, independentemente de pagamento anterior efetuado, o demonstrativo de fls. 117/120 apresenta valores que devem prevalecer, posto que os cálculos obedecem aos termos do título executivo judicial. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401558 - 0008482-63.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2016) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA REITUIÇÃO DE VALORES CREDITADOS A MAIOR. 1.** A restituição dos valores pagos a maior consubstancia um incidente em execução, no qual se discute valores envolvidos no cumprimento da sentença, não sendo adequado falar sobre a necessidade de ingressar em ação autônoma para obter a devolução de tais valores, pois ainda em discussão o cumprimento da obrigação, podem as partes reclamar as diferenças que entendam devidas. 2. Os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 3. O parecer da Contadoria Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386603 - 0034744-84.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2016) **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DEPÓSITO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 884 DO CPC. DEVOLUÇÃO NOS MESMOS AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I -** O Código Civil, em seu Título VII, Capítulo IV, artigo 884 disciplina as hipóteses fáticas que configuram o enriquecimento sem causa. O credor que, além de receber o pagamento que lhe era devido, recebe quantia superior àquela que tinha direito, enriquece-se sem justa causa à custa do devedor, ainda que ausente sua má fé. Restando comprovada a situação em que o devedor paga quantia indevida ou superior à devida por erro, incide a norma do artigo 884 do CC, devendo o credor restituir os valores que recebeu inadequadamente. II - Os pagamentos realizados em processos em fase de execução terão como parâmetro de justa causa o título executivo judicial, nos moldes fixados pelo juiz da execução. Assim como o pagamento realizado em valor inferior ao reconhecido nos cálculos homologados pelo juiz não desincumbe o executado de sua obrigação, não extinguindo a execução, não há razões para sustentar que o exequente não tenha o dever de restituir a quantia recebida a maior. Tampouco é razoável levantar óbices à restituição nos próprios autos do processo em fase de execução que não se encerrou. Este entendimento coaduna-se com os sentidos da reforma processual empreendida pela Lei 11.232/05, e atende aos princípios da economia e da celeridade processual, previstos no artigo 105, do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da CF, além do próprio princípio da eficiência. III - Agravo legal provido para reconhecer que a devolução dos pagamentos realizados a maior em sede de execução deve ser realizada sem a necessidade de ação própria para essa finalidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460820 - 0037272-23.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:29/01/2015 ). PA 1,10 Portanto, caso se pretenda levar a efeito a integridade de uma decisão judicial e a satisfação do que ela consubstanciou no título executivo, não se pode abrandar ou relativizar os valores considerando a condição dos credores e dos devedores. O cumprimento exato da obrigação de pagar deve ser zelado pelo juiz na condução do processo de execução, mas de igual modo pelas partes que, se por um lado não podem ser beneficiadas pela inércia ou pela própria torpeza, também não podem enriquecer injustamente pela alegação da boa fé objetiva. Nesse sentido, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que nos processos envolvendo benefícios previdenciários, os pagamentos recebidos em virtude da antecipação de tutela não impedem a obrigatoriedade da devolução dos valores no caso da sua reversibilidade. Ora, se assim ocorre nos casos de decisões precárias favoráveis à parte, que presunivelmente age de boa fé, com mais razão deve se verificar nos casos em que o título executivo é definitivo e com força de coisa julgada. Embora seja direito do credor, em princípio, por envolver valores do Erário não há que se falar, em casos como o presente, da aplicação da lei 9.469/97 (e alterações posteriores) que dispensa a inscrição de crédito em dívida ativa ou sua não cobrança em razão de valores considerados irrisórios ou cuja cobrança acarretará maiores custos do que benefícios. No caso, os valores a serem cobrados foram pagos pelo ora credor, e a perspectiva de recebimento e sucesso na sua restituição é extremamente plausível. Assim, constatado através de cálculo inequívoco que houve o descumprimento do título com o pagamento de valores a maior, imprescindível o reconhecimento de que a sua devolução deve ocorrer no próprio processo de execução, nos termos da legislação processual civil em vigor (artigos 523 e seguintes), a partir de requerimento daquele que pagou indevidamente e que é o atual credor. No presente caso, foi concedida em sentença aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor e deferida a tutela provisória para imediata implantação do benefício. Contudo, em reexame necessário houve reforma da sentença, tendo sido reconhecido o direito apenas à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o que reduziu o valor do benefício que vinha sendo pago por conta da tutela de urgência, ensejando crédito em favor do INSS. Portanto, intime-se a parte autora a recolher à ordem do Juízo a importância recebida indevidamente, no valor de R\$38.263,85 para competência de 11/2016, conforme determina o art. 523 do NCPC. Caso o recolhimento não seja efetuado em 15 dias, fica desde já autorizado o INSS a descontar até 30% da renda mensal do benefício do(a) autor(a) nos termos do artigo 115, II da Lei 8213/99, bem como a proceder conforme o parágrafo primeiro de mencionado dispositivo. Int.

**0001989-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001989-9) - EDNALVA FERREIRA DA SILVA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.272/273: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Aguardem-se os autos, em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, sem notícia, proceda-se à consulta junto ao E. TRF. Int.

**0010436-25.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.278: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0001051-19.2011.403.6183 - SUELY CARDOSO SPOSITO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CARDOSO SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Intime-se a parte exequente do despacho de fls. 260. Int.

**0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMÍDIO JOAO PRESCINOTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMÍDIO JOAO PRESCINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.601:Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. FLS.614: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005280-22.2011.403.6183 - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0012008-79.2011.403.6183 - CELIA VIZACORI GUTIERREZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIZACORI GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.193: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento no.2016.03.00.021329-3. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso no arquivo. Int.

**0004750-47.2013.403.6183** - DORIVAL ALMEIDA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0011594-13.2013.403.6183** - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALISTO BASTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253: ciência às partes.Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008288-80.2006.403.6183 (2006.61.83.008288-0)** - NOE FERREIRA DE SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

**0020228-37.2010.403.6301** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.470/476: Intime-se a parte autora, conforme requerido pelo INSS.Publicue-se, com urgência.

**0002443-57.2012.403.6183** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vedação legal de cumulação de benefícios, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente no prazo de 5 dias.Int.

**0042048-44.2012.403.6301** - ZULEICA SARAIVA BRINKMANN X BRUNO SARAIVA BRINKMANN(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEICA SARAIVA BRINKMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO SARAIVA BRINKMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls.307/318. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item E ,razão pela qual indefiro o pedido. Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais.FLS.322: Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advocacia, para posterior expedição do RPV referente aos honorários advocatícios. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011851-38.2013.403.6183** - GILCELIO DOROTEIO PALMITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILCELIO DOROTEIO PALMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

**0009067-54.2014.403.6183** - VALDERI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2910**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007150-29.2016.403.6183** - JOSE LIMA MENEZES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à consulta do agravo de instrumento no.5005961-16.2017.4.03.0000/SP, juntando os respectivos extratos. Após, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0673167-72.1991.403.6183 (91.0673167-8)** - GEORGES SIRHAN ZEITOUN(SP112052 - ADRIANA GIORGI ZEITOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X GEORGES SIRHAN ZEITOUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.181 e 202/211: Consideração a habilitação homologada às fls.219, expeça-se Alvará de Levantamento.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos , nos termos da sentença de fls.183.

**0008340-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008340-9)** - LUIZ GONCALVES DE MOURA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ GONCALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à consulta da ação rescisória no.0013228-61.2016.4.03.0000/SP, juntando os respectivos extratos. Após, tomem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006710-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006710-2)** - JOAQUIM RODRIGUES X PAULA FRACINETE SOARES SILVA RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.438:Abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Int.

**0008166-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008166-8)** - DELCIO PALMEJANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO PALMEJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004335-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar MARIA DA SOLEDADE XAVIER.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 2066688, pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

**No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.**

Retifique a parte autora seus cálculos de liquidação de ID. 2066705, pág. 11-15, no que tange ao termo inicial dos juros moratórios, tendo em vista a citação/intimação inicial do réu de Id. 2066696, pg. 24, bem como apresente além dos valores dos referidos juros moratórios a evolução percentual dos mesmos.

Providencie o autor a juntada das cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos no Recurso Especial e seu respectivo trânsito em julgado, na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, eis que não constam tais cópias no **ID 2066696 (pg 49-71)**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

\*\*\*\*\_\*

Expediente Nº 14066

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA X JURACY CHRISOSTOMO DE ALMEIDA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMIR BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o extrato de consulta de fls. 594/596 e a liberação da penhora no rosto dos autos informada pela 1ª Vara do Juizado Especial do Ipiranga (fl. 585), tendo em vista os depósitos noticiados às fls. 481 e 541, considerando, ainda, que o benefício da autora JURACY CHRISOSTOMO DE ALMEIDA LIMA sucessora do autor falecido Valdemir Bispo de Lima, encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada do Alvará de Levantamento liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: QUITERIA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, almejando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/179.764.923-7 em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Manoel Pedro da Silva*, ocorrido em 12/11/2014 (ID 835655).

Designada audiência para oitiva de testemunhas, com vistas à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, bem como da qualidade de segurado do *de cuius* (ID 1488664).

Melhor compulsando os autos, porém, verifico que a união estável havida entre autora e falecido foi reconhecida judicialmente nos autos nº 1037751-79.2015.8.26.0001, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana, cuja sentença transitou em julgado no dia 01/09/2016 (ID 835687, ID 835690, ID 835691, ID 835692 e ID 835694).

Observe, ainda, que o período de trabalho de 02/07/2012 a 30/06/2014 (Demaio Engenharia e Comércio Ltda.), não considerado administrativamente pela Autarquia-ré, foi reconhecido judicialmente em sentença proferida na reclamação trabalhista nº 0002753-74-2014.5.02.0060 – 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 05/02/2016 (ID 835695, ID 835697, ID 835698 e ID 836003), havendo, inclusive, a retificação da CTPS do *de cuius* (ID 1347015).

Verifico, outrossim, que as testemunhas arroladas são as mesmas já ouvidas na ação de reconhecimento de união estável ( nº 1037751-79.2015.8.26.0001).

Entendo ser desnecessária, portanto, a realização da audiência designada para o dia 14/09/2017, às 15h, mesmo porque as declarações lá prestadas já estão juntadas aos autos eletrônicos.

Assim, determino que retire-se de pauta a audiência em testilha, promovendo as anotações necessárias.

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias as alegações finais.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500700-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO ROBERTO ULBRICH  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRIS DE SOUZA OLIVEIRA AMARANTE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
  3. Id n. 2309736: Após conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CASSIMIRO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LATRONICO FILHO - SP237201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id n. 2029068: Indefiro o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.  
Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.  
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
  2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO RUY LOURENCO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005201-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA SILVA - SP148969

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.

2. Traga o autor aos autos cópia do RG e do CPF, ou de outro documento que contenha seu número, para verificação de prevenção, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id n. 1901885, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003752-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO APARECIDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR DE CAMARGO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora se pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 21/161.529.700-3, além da anulação do crédito apurado pelo INSS.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Id n. 2029068: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS, para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Regularize a parte autora a representação processual de Milena Soares Fernandes, juntando novo instrumento de mandato, com poderes específicos de representação nesta ação.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO ANTONIO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2437483), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Traga a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0008865-14.2013.403.6183, apontado na certidão de prevenção do SEDI (ID 2230470), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRO MARCELO BOM  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENILSON FREIRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2452246), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.  
São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ILTON DE ARAUJO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2461033), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.  
São Paulo, 12 de setembro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8424**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0902613-15.1986.403.6183 (00.0902613-4) - ABDIAS ARAUJO X ACHILLES BALBONI X ACRIS DA SILVA X ADRIANO ALVES DA SILVA X CAROLINA BANULS X AGENOR ANTONIO SILVESTRIN X ANTONIO GREGORIO X ANTONIO CELESTE X ANTONIO GOMES DE CARVALHO X ALEKSANDRES RUNGA X ALDO MARINO X AMADEU COUTINHO X ANTONIO MELLE X ANTIN ATAMANCZUK X AMADEU FAVORITO X ANDRE FERNANDES X APARECIDO PAES CAMARGO X ANGELO PADOAN X ALBERTO ANHOLETO X EDSON DE JESUS GREGORIO X GILBERTO GREGORIO X GIRLENE ANTONIA GREGORIO ANDRE X CEZIRA ANHOLETO DOS REIS X LAERCIO ANHOLETO X ALBERTO AFONSO X ALCIR LORENZETTI X ALFREDO AUGUSTO BRUHN X ALUISIO DE PAULA TORRES X ALVARO FERREIRA X ANDRE PADILHA SUNIGA FILHO X ANGELO BURATO X ANGELO MARCONDES QUADROS X ANNA BRAULINA GOMES ALEXANDRE X ANTONIO JANAITE X ANTONIO MARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE MIRANDA X SANDRA MARIA DE MIRANDA X ANTONIO DI POLITO X ANTONIO CAETANO BUENO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DE SANTANA X ANTONIO FLORIDO X ANTONIO LONGO X ANTONIO MAGALHAES MUNIZ X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X ANTONIA RODRIGUES PERES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO LUIZ PINTO X ANTONIO MACKUX X ANTONIO MARTINS ESCUDERO X ANTONIO MANOEL ELIAS X ANTONIO MARCIAL SASS X ANTONIO MAXIMIANO ROCHA X ANTONIO MAGNAVITA X HELENA ZANIN NATALE X MESSIAS DE LOURDES PALHARES DE OLIVEIRA X ANTONIO ROMAGNOLI X AURORA GONCALVES TUMONIS X ANTONIO VALERO X APARECIDO CAMAROTTO X APARECIDA POLETTI X APARECIDO SABINO MILITAO X ARLINDO CICERO DE ARAUJO X ARLINDO JANUARIO DE ALMEIDA X ROSA FICS CARDONE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X ATILIO GUERRA X ISAIAS GUERRA X CLEUSA GUERRA PEREIRA X DARCY PLINIO X VALDIR GUERRA X GENY DA SILVA GUERRA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X ARLINDO PELOSO X ARMANDO CAVALHEIRO X APARECIDA DE SOUZA ESTEVAM X ARMANDO LUIPIAO MORENO X ARMELINO MARCILIO X DIAMANTINA BONAFE SANSON X ARIONALDO DE OLIVEIRA X GASPARINA LUIZ ANTONIO X AUGUSTO MASCHION X BASILIO PORAZENKA X BENEDICTA ROMAGNOLI X NICOLAU DIMOV X BENEDITO HERCIO DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DE TOLEDO X BRIGIDO MARTINS ROSADO X LEONOR RIGO VOLP X CARMINE GIOVANNONE X CLAUDIO INACIO X CESAR CAMARGO DE OLIVEIRA X CELESTE ZANETTI X CLAUDIO SANCHEZ PACHOAN X CASAGRANDE MAXIMILIANO X CONSUELO MOLINA PIOTROWSKY X DAMIAO MOURA QUEIROZ X DANIEL FERREIRA DE VASCONCELOS X DAVID DI BIAZI X VALDEMAR DE CARVALHO X MARIA COIVO GUSSON X IZABEL CRISTINA FERREIRA CANDIDO X ANALICE FERREIRA DA SILVA X VIVALDO DE SOUZA FERREIRA X GILBERTO DE SOUZA FERREIRA X EGYDIO BECCARINI X ELGIO EQUI X ELIEZER DE OLIVEIRA MELLO X EMILIO DOS SANTOS CLEMENTE X ERMELINDO SERAGIOTTO X EMILIO FERNANDES BUENO X EMIL HINZ X ENRIQUE FERREZUELO INSIESTA X ERNESTO FERREIRA DE CARVALHO X EPAMINONDAS TRINDADE X EUGENIO PELICOLA X ERNESTO SITTA X ERNESTO TOMANIN X EUCLIDES FACCIANA X WALDOMIRO HIPOLITO X EVARISTO DELL POGGETO X FRANCISCO ANTONIO NUNES X FRANCISCO CASTELLO X FRANCISCO PEREZ MARTINEZ X GERALDO MARCHEZIN X GILBERTO GOMES DA SILVA X GUNTHER WUNDERLICH X HELIO CARNEIRO LEO X HELIO HERRERO X HERBERT ROTKIS X TERESINHA ORSI ROTKIS X HERMENEGILDO CONCOLATTO X HEITOR PINTO X HONORIO CHIARETTI X HUGO CHAVES MENEZES X CLEIDE CALDERONI DA SILVA X CLOVIS CALDERONI X ILDO DOS SANTOS GASPAR X IMRE BUSA X JULIA FERREIRA DE MELO SANTOS X ANNA KOLAREVIC X IDA ZANELATTO DA SILVA X ROBERVAL DA SILVA X RONALDO APARECIDO DA SILVA X ROGERIO DA SILVA X FRANCISCO OROZCO ALVARES X FRANCISCO PINTO NASCIMENTO X EVA SARAIVA BROSSARD X JAIR BONBINI X JOAO ACH X JOAO ANTONIO X APARECIDA AMADEU DE CAMPOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO BATISTA DE PAULA X CLAUDETE CAROLINA BARONE BUENO X ABNER BARONE BUENO X JOAO CASAGRANDE X CRISTINA PAULINA COSTA X JOAO EVANGELISTA DE MATOS X JOAO FALCHI X MARA SELMA FALCHI X JOAO FRANCISCO CONVERSO X JOAO GAMBARO X JOAO GODOY X JOAO GONCALVES LOPES X JOAO BATISTA RIGOBELLO X ADELMA GARCIA RIGOBELLO X JOAO BALDIM X ODETTE THEREZINHA GASPARINI X JOAO MARQUES GOMES X JOAO MENDES X JOAO CARLOS DE LIMA MENDES X JOAO PERI X JOAO RAIMUNDO NEGRAIROS X CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA X JOAO SIMONETTI X JOAO SORTANJI X BENEDICTA FAUSTINO DE SOUZA X JOAQUIM BARBEIRO COELHO X JOAQUIM GABRIEL ESPINDOLA X JOAQUIM IRENO FILHO X JAIR FIGUEIREDO X WILSON FIGUEIREDO X OLIMPIA PEREIRA X JOAQUIM MARTINS DE SOUZA X JOAQUIM DE SOUZA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUCAS DE SALES X JONAS LUCAS LOPES X JOSE DE AMORIM X JOSE ANTAO SILVA X JOSE ANTONIO SOLLA X JOSE APOLINARIO DE CAMPOS X JOSE BALTHAZAR X JOSE BARBOZA DOS SANTOS X JOSE BATISTA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CAMANHO DA COSTA X JOSE ELOY MIRANDA X JOSE ESPIRITO SANTO DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE MATOS X JUDITH BELMIRO FERREIRA X JOSE FLAUSINO X JOSE FLORES X ROSETE DE OLIVEIRA FRANCISCO X JOSE FRANCISCO BEZERRA X JOSE FRANCISCO REGIS X JOSE GABRIEL RAMOS X OPHELIA AMBROSIO GARCIA X JOSE JESUINO DA SILVA X JOSE LANZA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE MARTIM ESCAMER X JOSE NAVARRO BAEZA X ROSANGELA APARECIDA BARRIOS NAVARRO MATIAS X MERCEDES NAVARRO PRATA X JOSE NICOLA X JOSE PEDRO DE ALcantara X JOSE PEREIRA GOMES X JOSE PINHEIRO X JOSE PINTO X JOSE RODRIGUES X ZULMIRA PEREIRA POPP X JOSE PREVEDELLO X THEREZA PASQUERO VALIZI X DALVA VALIZI BERTOLUCI X MARIA DE LOURDES SCAPIM X JOSE ANGELO VALIZI X IVONE VALIZI BONOMI X JOSE ZACHARIAS X JOSEPH DA SILVA MARQUES X JUOZAS GACEVICIUS X JUOZAS ALEKNAVICIUS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP191977 - JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. 2800/2825 e 2857: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Isaías Guerra (hab. fls. 2501 e cert. de óbito fls. 2819), seus irmãos CLEUSA GUERRA PEREIRA (CPF 103.725.438-47 - fl. 2802), DARCY PLINIO (CPF 673.974.688-53 - fl. 2806), VALDIR GUERRA (CPF 945.915.208-20 fl. 2810) e GENY DA SILVA GUERRA (CPF 699.923.048-04 - fl. 2814). 2. Defiro ao(a)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Fls. 2750/2752 e 2859/2866: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de EVARISTO DELL POGGETO (fl. 2862). 5. Fls. 2853: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias, para promover a habilitação dos sucessores de JOSE ANGELO VALILZ. 6. Fls. 2851: Voltem os autos conclusos. Int.

**0001328-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001328-2) - EMILIO ANTONIO DE SOUZA X TOMKA MONMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 480/485: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AAJDI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. Int.

**0002486-91.2012.403.6183 - GERSON VIEIRA LIMA FILHO X MARIA MILZA SOUZA DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 216/218, 233/238 e 247/253: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Gerson Vieira Lima Filho (fl. 238) sua companheira - pensionista (fls. 216/218) MARIA MILZA SOUZA DE ALMEIDA - CPF n. 068.968.448-76 - fl. 236. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009159-61.2016.403.6183 - TIAGO DA SILVA CAMPOS X RENILDA MOREIRA DA SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 116/118: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, bem como o pedido de devolução de prazo. 2. Fls. 109/113: Defiro também o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia socioeconômica. Advirto, desde já, que a nova ausência do autor à perícia socioeconômica acarretará a preclusão da prova pericial. 3. Intime-se por correio eletrônico o Sra. Perito Judicial, para designação de nova data. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada do comprovante de residência. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0902159-35.1986.403.6183 (00.0902159-0) - LETICIA PALLETA GIBELLI X ANTONIO BRITA X DILIA CASOLARI X ANGELA PIERUCINI X AFONSO PINTO X MIRTHES LAGOS PELLICIONI X NEYDE PICIOCCHI ENGLER X ANTONIO DAS NEVES PAIVA X JOSE AGUIAR X NELSON AGUIAR X LUIZ DE AGUIAR X EUCLIDES DE AGUIAR X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PINTO X ALICE RAMOS GOBBO X ARABIE MAMED X OLAVO EGIDIO OZZETTI X ATALIBA MARTINS DE BRITO X ATILIO LOCHIN X IZOLINA DASSUMPCAO LUCIO X CARLOS MINOZZI X CIMILDES FELIX NOGUEIRA X MARIA DA GLORIA AVILA ALONSO X DIRCE RODRIGUES DO AMARAL X LUCIA GOBBO SALGADO X DALTON GIOVANNINI X DIRCE SARTI X DORA CHAVES MEDINA SOLIAMAN X EDIGAL DE SOUZA MOURAO X ELIAS CASSAS PEINADO X OLIVIA CARNIELLO X FLORINDA DE JESUS X FRANCISCO SPERA X FRANCISCO MIGUEL SCOTTI X DOMINGOS SAVIO DUARTE SCOTTI X FRANCISCO MIGUEL SCOTTI X HENRIQUE GOBBO X HUGO JURADO X JAIR BRASIL PEREIRA X JOAO CAMBIAGHI FILHO X MARGA JOHANNA KRONXFIELD X JOAQUIM PERES X JOAO FELIPE GUEDES JUNIOR X JOSELI MENZIONE X JOAO BIZARRO X JOAO GERALDO PAULI X JORGE DE FREITAS X JOSE ROSSETO X JOSE ALMEIDA TESONI X JOSE CABRAL DE MATOS X DANILO MARQUES X NELSON MARQUES X JOSE DINELLI X SANDRA MARIA ARANEO X SOLANGE ARANEO ORTIZ X JOSE ANTONIO MAZZEI X ZORAIDE ALVES GODOY X JURACY PEREIRA DA SILVA X LAZARO DAMATO X LELIO FERREIRA PINTO X LUIZ MAIELLARI X MANUEL AMADO TENENTE X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANGELOTTI X MARIA IZABEL RODRIGUES X MERCEDES MARTINEZ COVRE X MARIO FUHRMANN X NAIR MENON X NELLY VILLA X NELSON LINARES RODRIGUES X NELSON VIALI X NELSON MARQUES X TEREZA CRISTINA NESI DO AMARAL X CLAUDIA REGINA NESI LEFFER X SERGIO JERONIMO NESI X FABIO RONALDO NESI X NUBAR NADJARIA X ODINEA THEREZINHA RIBEIRO LEAL X OLAVO DA SILVA MACHADO X OSWALDO GURZONI X OSWALDO MARGONARI X ANNA MURA BULLARA X PAULO BIAZOLA X CLARICE LOUREIRO CASTANHO X DOMICILIA ARGONA X RINA BARATELLI X MARLENE OBA X THEREZA ANA RUSSO X THEREZA FIASCO MOORE X THEREZINHA GATTI X ZULIA X UAIH ASCAR X WALDEMAR ANTONIO PEREIRA X MARCELLO DE SOUZA MATTOS X SANDRA DE SOUZA MATTOS X FERNANDO JOSE DE SOUZA MATTOS X WALDOMIRO MAZZARI X WALTER DE LUCA X ZENO PEVARELLO X ANTONIO RAMOS X ANTONIO MANTOVANI X MARIA ARLETE COUTO DAL MAS X ALBERTO COLEM LEITE X AMERICO CHIODIN X AMELIA PEREIRA X ALZIRA DE JESUS MARGARIDO ALMEIDA X LEDA VILLA COMIN X ANDRE SANCHES X ADAUTINA ALVES DE LIMA X CARLOS GAMBINI X CARMELLA BUAONO DE SEIXAS X CINIRA GOMES TEIXEIRA X DOLLY FERREIRA X DORIVALDO LAGATA X DURVALINO DE SOUZA X ELFRIDA WALTRUDE BAHR X FRANCISCO BEGA X FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO X GENY DIAS X GLORIA FERNANDES X GUERINO JOSE POLETO X NICE VIOLANI POLETO X HORACIO TOBIAS X ZUMARA TOBIAS X THEREZA RIBEIRO X JOSE NUZZI X JOSE CYRINO FRANCISCO OLIVO X JOSE MALDONADO X JOSE ROMERO X MARIA JANAVICIUS ROMERO X JOSE BENEDITO ALVES X MARIA JUVENTINA RODRIGUES MARGANELLE X MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO X LOURENCO MICHELETTI X RENATA BALBO FAILAGE X LUCINDA ROYER X ALVARINA DE JESUS LANDEIRO X MANUEL DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MANOEL SALVADOR SANCHES X MARIA DE LOURDES MELO PEDRO X MARIA CHIARA LAMANNA X MAXIMILIANO TARONI X MOACIR DE ALMEIDA MATTOS X NAIR DOS ANJOS FELIZARDO X NIUTON FERREIRA ROLA X NOEMIA NUNES X ODILLA DOTTA X OLINDA CORREA X OLIVIA MIRANDA OLIVEIRA X OSWALDO GABRIELLI X ROSA SALOMONE DE SOUZA X ELZA SILVA PASTORE X WILMA CURZEL X WALDOMIRO PINTO X MARIA ANGELA VARALLA DE OLIVEIRA X ANGELINA MORRA BAQUERO X FRANCISCO ALOISE X ANGELO GAROFALO X ANILIO MANZANO X AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO DANZA X ANTONIO AUGUSTO CABECEIRO X ANTONIO CARLOS LEAO BAPTISTA X MARIA DELMIRA GARCIA BAPTISTA X SAMANTHA GARCIA BAPTISTA X SABRINNA GARCIA BAPTISTA X MARIA CATARINA BATISTA ALMEIDA X LUIZA COMINO GELEZOGLO X BOLESLOVAS OKULICICUS X CELIO SCAF X EGYDIO CALGARO X EUCLIDES BARBOSA X GERALDO BERSANI X GUIDO LAVRINI X JOAO GARCIA GUILHEM X ANGELA LUCIA FRANCO CRUZ X MIRIAM FRANCO CRUZ X ARACI FRANCO CRUZ X ELIZABETE FRANCO CRUZ X LINCOLN FRANCO CRUZ X JOSE KEGEL X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X JOSE GERALDO DE VASCONCELOS X JOSE SILVEIRA NETTO X JOSE SERGIO DOS REIS X JULIETA SORIANI TREZZA X JULIA MARQUES RAINHA X LUCIANO JOAO X LUDWIG KLABACHER JUNIOR X LUIZ SOLEMENE X LUIZ FELICIANO PINTO X LUIZ DONATO X MANOEL CORREIA X MARIA TEREZA DIAS VIEIRA X MARIA DO CARMO ALVES KEGEL X NEIDA MERIGHI X NELSON GUERREIRO NUNES X IRMA DE OLIVEIRA BATTAGLIA X OSWALDO BARTHOLOMEU X PEDRO DE PAULA X RICARDO ADOLFO FERNANDES X TEREZA DA SILVA PINHATARI BENNINK X VERA MOSCATELLI X DENISE MOSCATELLI X VICTOR MEIRELLES X WANDERLY COVRE X ZAIRA DE MELLO RIBEIRO(SP183353 - EDNA ALVES E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP053435 - FUJIKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E SP053435 - FUJIKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA PALLETA GIBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILIA CASOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA PIERUCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRTHES LAGOS PELLICIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE PICIOCCHI ENGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAS NEVES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE RAMOS GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARABIE MAMED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO EGIDIO OZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATALIBA MARTINS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO LOCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA DASSUMPCAO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MINOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT)**

1. Fls. 2785/2795, 2813/2819, 2878/2888, 2889/2892: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ROTILDE CAMPANINI GURZONE (CPF 200.313.988-55 - fls. 2880), como sucessora de Oswaldo Gurzoni (cert. de óbito fls. 2882). Também DECLARO HABILITADA ARACY GOMES TEIXEIRA (CPF 055.162.698-49 - fls. 2787), como sucessora de CINIRA GOMES TEIXEIRA (cert. de óbito fls. 2793), habilitação essa apenas quanto à TERÇA PARTE do crédito da autora, tendo em vista a existência de duas outras sucessoras que não quiseram suas habilitações, conforme esclarecido às fls. 2851, item 4, e 2894.1.1. Defiro ao(a)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita. 1.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 2. Fls. 4200/4221: Promova a parte autora as habilitações dos filhos de NELSON MARQUES e DANILO MARQUES, indicados nas certidões de óbito de fls. 4211 e 4220, no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores de NELSON MARQUES e DANILO MARQUES bem como sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de FRANCISCO BEGA (fls. 4534/4542). 3. Tendo em vista que JOSE CABRAL não é parte na presente ação, desentranhe-se a petição de fls. 4543/4570 (referente a pedido de habilitação), que deverá ser devolvida ao advogado SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT, mediante recibo nos autos, devendo o interessado comparecer à Secretária deste Juízo para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias. 3.1. Decorrido o prazo, sem a retirada da petição, arquite-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. 4. Tendo em vista que a comprovação do valor da RMI cuja revisão é pleiteada é documento imprescindível para demonstrar a eventual existência de vantagem com a revisão do julgado, determino que os coautores relacionados na manifestação do INSS (fls. 2913v) e parecer da Contadoria Judicial às fls. 4223 apresentem os respectivos documentos comprobatórios da RMI, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução. Observe que a eventual existência de RMI no banco de dados do INSS que tenha sofrido revisão posterior, de mesma natureza ou de outra, inviabiliza a elaboração do cálculo, portanto, o documento a ser apresentado é o da RMI de quando implantada. 5. Diante da informado pelo INSS sobre a existência de coisa julgada (fls. 2913 - item e) em face DIRCE SARTI (fls. 2646, 2683 e 3701/3704), DOLLY FERREIRA (fls. 3709/3717) e HENRIQUE GOBBO (fls. 3792/3794), comprovem os referidos coautores, no mesmo prazo do item 4(quatro), a extinção das respectivas ações, sem o pagamento de qualquer valor, sob pena de extinção da execução. 5.1. Em relação à coautora AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA (fls. 2913 - item b e fls. 3568), considerando o teor da Informação retro, esclareça o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém a alegação de coisa julgada. 5.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o informado pela Contadoria à fl. 4223, esclarecendo o valor das RMIs dos coautores ARMANDO DAL MAS, JOAQUIM PEREZ e NAIR MENON, bem como junte a respectiva memória de cálculo faltante. 6. Após a juntada das manifestações das partes sobre os itens acima, ou eventual outra manifestação sobre o cálculo da Contadoria Judicial, retomem os autos ao referido setor para retificação e complemento do cálculo, atentando às manifestações das partes e observando o que segue:- apresentar a conta apenas para os coautores que requereram a execução, conforme relação de autores do aditamento da petição inicial do cumprimento de sentença de fls. 2869/2877;- excluir da conta ANGELA PIERUCINI, porque não requereu a execução, ANTONIO MANTOVANI e MANOEL SALVADOR SANCHES, porque tiveram a execução declarada prescrita às fls. 2595, JOSE NEGREI e JOSE MARIA BUSO, porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito à fl. 1463;- com relação a coautora IRMA DE OLIVEIRA BATTAGLIA, apresentar conta tão somente se a execução requerida é feita na qualidade de sucessora de NELO BATTAGLIA (habilitação de fls. 1313/1314), tendo em vista que em relação a IRMA BATTAGLIA (autora originária) o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 1463);- apresentar a conta detalhada com a atualização monetária nos termos da resolução 267/2013 e resumo comparativo em que conste também o valor de cada autor corrigido termos da Resolução 134/2010. Tendo em vista idade avançada dos autores bem como a duração do processo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para Contadoria Judicial. Int.

**0011381-66.1997.403.6183 (97.0011381-7) - MARIA JOSE LOPES QUIRINO X JAQUELINE LOPES QUIRINO X CLAUDENIO LOPES QUIRINO X LINEY BENEÇA COSTA X WELLINGTON LOUIS LOPES QUIRINO X WILIAN ROGER LOPES QUIRINO X AMAURI APARECIDO LOPES QUIRINO X SONIA MARIA LOPES QUIRINO BETTENCOURT X SUELY LOPES QUIRINO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA JOSE LOPES QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 301/324, 328/330, 332/334 e 335: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Claudio Lopes Querino (hab. fl. 283, Cert. óbito fl. 305), sua companheira (fl. 306) LENY BENEÇA COSTA (CPF 688.434.968-91 - fl. 307) e seus filhos WELLINGTON LOUIS LOPES QUIRINO (CPF 092.263.568-40 - fl. 314) e WILLIAM ROGER LOPES QUIRINO (CPF 171.207.188-27 - fl. 330).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 274/276, 257, 289/299 e 301/302: Voltem os autos conclusos.Int.

**0002704-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002704-4)** - ANTONIA MARIA DE LIMA X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA X MARIA BARBOSA DE LIMA X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X FRANCESCO CONDINO X MARIA ELISA CONDINO X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X ORDALINO JOSE CHUMBO X ORLANDO ROSSI X SANDOVAL BATISTA MARTINS X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO CONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 577/587, 592/593 e 594: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA ELISA CONDINO (CPF 192.225.868-75 - fls. 579), como sucessora de Francesco Condino (cert. de óbito fls. 578).2. Defiro ao(à)s co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)s autor(a)(es) acima habilitado(a)(s), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 567, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 595/605).5. Observe que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretária deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).Int.

**0005962-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005962-5)** - RAMIRO FERNANDES DE AZEVEDO X NEUZA DIAS FERNANDES(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERNANDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/176, 181/182 e 185: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista NEUZA DIAS FERNANDES (CPF 124.827.118-19 - fls. 164), como sucessora de Ramiro Fernandes de Azevedo (cert. de óbito fls. 167).2. Defiro ao(à)s co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)s autor(a)(es) acima habilitado(a)(s), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 157, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 186/195).5. Observe que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretária deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).Int.

**0004512-62.2012.403.6183** - JOAO OLIVEIRA VIANA X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X LUZIA ANTUNES GHIRALDELLI X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X ANA REGINA CUNHA DO VALLE X MARIA LENY ALESSI DA MOACYR BRACHINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENY ALESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR BRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante tutela concedida nos autos da Ação 2016.03.00.020893-5 (fls. 629/630), poderá ser levantado o valor incontroverso, contudo, nos termos da Informação retro, por ser inviável o desbloqueio de apenas uma parte do valor, mantendo-se o remanescente bloqueado, preliminarmente, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o desbloqueio dos depósitos de fls. 687/689, com imediata conversão dos mesmos em depósitos à ordem deste Juízo.2. Fls. 653/654 e Informação retro: Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para que a conta incontroversa seja apresentada para a mesma data da conta do valor total da execução, observando-se, com relação aos coautores JOAO OLIVEIRA VIANA, MARIA LENY ALESSI e MOACYR BRACHINI, que também deverá ser apresentado o valor incontroverso para a data dos depósitos (fls. 687/689).2.1. Observe, ainda, que em relação aos honorários de sucumbência, deverá ser efetuado o devido ajuste de contas, nos termos do que constou no item 1.1 do despacho de fls. 644, a fim que os honorários incontroversos pagos maior relativos aos coautores JOAO OLIVEIRA VIANA, MARIA LENY ALESSI e MOACYR BRACHINI sejam deduzidos dos honorários relativos a LUZIA ANTUNES GHIRALDELLI e ANA REGINA CUNHA DO VALLE, apurando-se o saldo de honorários incontroversos a ser requisitado.Int.

**0008906-15.2012.403.6183** - CAETANO CARLOS TROVO X NILDA BANHOS TROVO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO CARLOS TROVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 328/338 e 340: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista NILDA BANHOS TROVO (CPF 055.477.108-06 - fls. 331), como sucessora de Caetano Carlos Trovo (cert. de óbito fls. 338).2. Defiro ao(à)s co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos. Int.

**0002651-70.2014.403.6183** - MADALENA DE OLIVEIRA GOES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE OLIVEIRA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Fls. 235: Dê-se ciência às partes. Fls. 236/239: Diante da antecipação de tutela deferida no Agravo de Instrumento nº 5004206-54.2017.4.03.0000, para obstar o levantamento do valor do Precatório 2016.114901 (fls. 175 e 234) e resguardar o direito decorrente da Cessão de Crédito, e ainda, o disposto no art. 22 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar que o valor requisitado pelo referido ofício seja colocado à ordem deste Juízo.Int.

## Expediente Nº 8425

### PROCEDIMENTO COMUM

**0763122-90.1986.403.6183 (00.0763122-7)** - PALMIRA BENEDITO DEZORZE X FAUSTINO NOGUEIRA DE PAULA X MARLY CHRISTINA NOGUEIRA DE PAULA X FRANCISCO GALLUCCI X FRANCISCO SPADARO X FRANCISCO VICENTE SANCHEZ PERES X FELIPE PAULINO X FRANCISCO BREGGI X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GONZALES TRUJILLO X FREDERICO ADOLF BECKER X LAURA SIVIERA VARGE X FRANCISCO SIGNOREL X FRANCISCO ESTEVAM FERNANDES X FRANCISCO GONZAGA X GERALDO MAZZA X NAIRO DA CONCEICAO FLORENCIO X ODETE DE MORAES X JACIRA MORAES DE OLIVEIRA X AILTON DE MORAES X GUSTAVO DUTRA X GENESIO LUIZ DA SILVA X YOLANDA DAMINELLO DOS SANTOS X GUMERCINDO HIROLITO X WALDO DA SILVA X ELITA DA SILVA X JOANA DARCI DA SILVA MARCAL HAMMER X ANTONIO PAULO DA SILVA X FRANCISCA SANTOS COSTA X GERARDO RAPET X GEORGES GREGORE CHRISTODOULOU X GERALDO PEREIRA DE SANTANA X GENESIO PINTO X ADELINA FERNANDES GUARINO X GILBERTO ROSARIO DE ANGELIS X SONIA APARECIDA RAMICELLI SOARES X GERALDO PEREIRA X GREGORIO BISPO DE ALMEIDA X GERMINAL DAMO X GERALDO FABIO X GABRIEL GIMENEZ GONZALEZ X HONORIO JOSE DOS SANTOS X HENRIQUE FARIAS DE OLIVEIRA X HILARIO BONACHELLA X HERCULANO AVELINO QUINTAS X HERCIO PINTO DA SILVA X MARIA LEONTINA DA SILVA X HORACIO MARTINS X ILIDIO LUIZ DA SILVA X ISAC VIEIRA SILVA X JERONIMO ZANONI X JOSE ROSA X JAIME ANTONIOLLI X EVA RUIZ CAVALHEIRO RODRIGUES X JOAO FERNANDES FONTES X BRANDINA DE ARRUDA PADUA CYRINO X YOLANDA BASSOLI X JONAS DANILEVICIUS X DURVALINA DE MORAES CERON X JACYRA SILVA X FRANCISCO BOGAROMI X ROSA MARIA LAGRECA CLETO X DEBORA LAGRECA LUNARO X MARCEL POPOVICI X WARLEY POPOVICI BENEGRAS X ANGELA POPOVICI BERBARE X FRANCISCO ASSIS POPOVICI X ADALBERTO POPOVICI X FRANCISCO CAVAGLIERI X FRANCISCO MARTINS X MARIA DE LOURDES POLISEL X FRANCISCO CUZATO FILHO X ROSA DOS SANTOS X ODETE CAMPANA DOS ANJOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL APARECIDO THIAGO X NOEL BILCHEZ X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X MANOEL JOSE PEDRO X MANOEL FERREIRA BRANQUINHO X WALDEMAR AUGUSTO MARTINS X WALDEMAR ESQUAIELLA X NEUSA MORENO ARANDA X WALDIR MORENO ARANDA X URURAMY DA SILVA NERZEIRO X STEFAN NERI FILHO X MANOEL JOSE FERREIRA X MANOEL CARDOSO X MARIA ROSA DE JESUS SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO SARRAF X MARIO SANCHEZ X MARIO LEONI X MARIO HOSHINO X ZENAIDE ROCHA TEIXEIRA X LUCINA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARCILIO OLIVATO PRADO X MAURICIO GONCALVES MEIRA X MAURO FAUSTINO DA SILVA X MAXIMIANO DE SOUZA X MAXIMO BARBOSA X MELCHIADES MAZER X MIGUEL ALEXANDRINO BOIA X MIGUEL NASLANIEC X MIGUEL AGUILLAR X MIGUEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON SANTAPLACCI X IRMA SVINT FRARACCIO X APARECIDA DE PAULA CONSUL X MOACYR CAZZAROTTO X NELSON ALVES DE GODOY X NELSON IAZ X NELSON DANIEL X WILMA BRASSAROTO SEGATTO X NORMAIR DA SILVA X NORMA TARGA FERNANDES X OLGA MICHALUKI X OSMAR CABRAL LOBO X ODILON ANTONIO THEODORO X ORIVALDO DE SOUZA X LIDIA SILVA DE PAULA X ORLANDO ZUMPARO X MARIA MASI DANZIERI X OSVALDO DE JESUS TAVARES X ORLANDO ALEIXO DIAS X OLIVIO APARECIDO SANTOS X OTAVIANO FERREIRA TORRES X MOACYR SILVA X MILTON RODRIGUES X MIGUEL TURRI X MIGUEL OLIMPIO DOS SANTOS X MIGUEL INACIO DA SILVA X MIGUEL MARTINS MARIANO X MIGUEL MANHA X MARIA APARECIDA GALLEGUE BLEFARI X SOLANGE GALLEGUE GARCIA X MAURICIO BELLINGHINI X MARINGO JANCHITZ X MATHILDE MARINI BIAGIONI X MARINO CESETTI X MARINO REIGADA X MARINHO PEREIRA PANTALEAO X MARIO CARDOSO X MARIO JOSE PELLEGRINE X MAURO APARECIDO PELLEGRINI X MARIO ARCHANGELO SCARDUA X MARIO PINTO X MARIO VENDRAMIN X MARIO BERTOLINI X WANDA DE OLIVEIRA X EVA THOME TOFANELO X CARMELLA CAMPORA GALVAO X THEODOLINDA ANGELA BELLINO OLLITTA X LUCIA RODRIGUES X MANOEL PEDRO DE SALES X ZULMIRA BORGES FURTADO X MANOEL CARDOSO FILHO X MANOEL ANTONIO FERNANDES X MANOEL JOSE DOS SANTOS X IZABEL DE MORAES MOREIRA X MANOEL JOAO FILHO X DEJANIRA CARVALHO NASCIMENTO X MANOEL SOLA NAVARRO X MANOEL POMPONI X OURIRO FERNANDES DE LIMA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X ZENAIDE HENEDINA DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X WALDEMAR ALBERTINI X WILSON GATO X WALTER ONGARI X WALDEMAR APARECIDO AMERICO X WILSON GONCALVES CARRICO X IRACEMA MARTINS MORENO X WILSON ANTONIO FREZZATTI X WALTER GUZZINI X WALTER CONTINI X WALTER CALIFRE X VITO PARISI X VICENZO REA X VITAL SANTIAGO X SILVIO NONATO X SHIRLEY HERRERA IANES NONATO X DINORA HERRERA IANES NONATO X DULCINEIA NONATO X KELI CRISTINA HERRERA IANES NONATO JESUS X ESTERINA BELLINI CONTRIMAS X VIRGINIO ACQUESTA X WALDEMAR DOS REIS X TOMAS SULLER MARZA X THERESA ANAYA AZEVEDO X TADEUSZ KOSTRZEWA X SALVADOR VALERIO X SALVADOR GAMA X SALVADOR ROMERO X JAEI PINHEIRO DOS SANTOS X SALVADOR SPADARO X SEBASTIAO FERREIRA BARBOZA X SEGUNDO BASTIDAS LOPES X SEBASTIAO TONETTI X SYLVIO PISCARDO X SANTI PALAZZETTI X SANTOS DE DONATO X SYLVIO BUGNI X HELENA BAGLIOTTI BAPTISTA X SILVIO VILLA X SINOBU OZAKI X SEBASTIAO MENEQUELLI X SERGIO SZACHALEWICZ X IZILDA GIORGE PERDUCA X LIGIA GIORGE X LIDIA NADIR GIORGE X NATAL PAPPINELLI X IRMA GAGLIARDI MORENO X MIGUEL CALO FILHO X MARIO ZAMPA X MANOEL JOSE VAZ X ANA MIQUELONI MANCERA X SEBASTIAO MARQUES OLIVEIRA X VELASIO ORESTES X LEONOR MORENO X IZILDINA MORENO MONTONE X ANTONIO SILVIO MORENO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 3649/3655: Consoante se infere da análise dos documentos carreados aos autos, o coautor FRANCISCO GARCIA outorgou mandato em 25 de outubro de 1985, conforme consta à fl. 39, e faleceu em 13/11/1985 (certidão de fl. 3651), contudo, a presente ação foi ajuizada em 03/04/1986, posteriormente ao óbito. Assim, não houve relação jurídica processual entre FRANCISCO GARCIA, o Estado Juiz e o réu, pois em face da extinção do mandato, por decorrência do óbito, o advogado não mais detinha poderes para pleitear em juízo. Nesse sentido: Previdenciário e Proc. Civil. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito. - Se, à data do ajuizamento da ação, o autor já era falecido, há de se extinguir o processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por falta de capacidade processual, haja vista a extinção automática dos efeitos do mandato atribuído ao causidico a partir do óbito do outorgante. Apelação Improvida. (TRF Quinta Região - Órgão Julgador: Primeira Turma - Apelação Cível 249283 (Processo 200105000107287) UF: PB Data da decisão: 06/12/2001 - Fonte: DJ, Data 23/04/2002, Página 425 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Decisão Unânime). Por conseguinte, declaro nulos os atos praticados com relação a FRANCISCO GARCIA e julgo prejudicado o pedido de habilitação de fls. 3649/3655. Decorrido o prazo de eventual recurso, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para estomar os valores depositados em favor de FRANCISCO GARCIA, em decorrência do Precatório nº 1999.03.00.004128-7 (fls. 2929/2930 - planilha de fls. 2914/2917), quanto ao principal e aos respectivos honorários de sucumbência. Fls. 3616 item 5: Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0004073-22.2010.403.6183** - JOSE DO CARMO QUINTeiro(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0015060-20.2010.403.6183** - SEBASTIAO LUCAS DE BARROS FILHO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0015355-57.2010.403.6183** - JOAO MONTANHER(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0015544-35.2010.403.6183** - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA NOGUEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0016058-85.2010.403.6183** - SILVIA REGINA AAB TOLOZA DE OLIVEIRA E COSTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004291-16.2011.403.6183** - APARECIDO DA SILVA GERVAZIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0007407-30.2011.403.6183** - DIVINO PIMENTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0000234-42.2017.403.6183** - DIANE FERREIRA JACHSTET X RYLHARY LARISSA FERREIRA JACHSTET X LUIZ DIEGO FERREIRA JACHSTET X DIANE FERREIRA JACHSTET(SP136570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as autoras sobre a Contestação do INSS.2. Especifiquem autores e réu, sucessivamente, se há outras provas a produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.3. No mesmo prazo, traga a parte autora atestado de permanência carcerária atualizada, constando a discriminação dos períodos que o segurado permaneceu preso.4. Após, dê-se vistas dos autos ao MPF. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0000322-80.2017.403.6183** - SIGUERO KOBAYASHI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 63: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessário ao deslinde da ação. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0763665-93.1986.403.6183 (00.0763665-2)** - ESTER IGNACIO DA SILVA X MARIO DESTRO X LOURDES BENEDEUCCI DESTRO X ANGELINA ZARDO X MARIANO FREIRE DA SILVA X PEDRO FREIRE DA SILVA X JOAO DO CARMO DA SILVA X TEREZA FREIRE DA SILVA CUNHA X ANTONIO FREIRE DA SILVA X FRANCISCO FREIRE DA SILVA X ALCYR DE ASSIS CUNHA X MARIA APARECIDA ROSA X JOAO DE CARVALHO X GEORGE TUKUSSER X ROBERTO TUKUSSER X JAIR DAS NEVES FERREIRA X MARLENE PIRES FERREIRA ROSA X MARTHA HELENA FELIPE X LIDIA ZARDO X DELMIRA ROCCO X LADY CAROLINA COPPINI X LELIS ROSSI X CYRO PEREIRA LIONGON X JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA X FRANCISCA DA SILVA BORGES X MIRTES DE MOURA ARRUDA TEIXEIRA X ROGERIO DE MOURA ARRUDA X RENATO DE MOURA ARRUDA X MARCIA DE MOURA ARRUDA X MARCIA DE MOURA ARRUDA X FRANCISCA BELLATO ALCANTARA X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X PEDRO LUIZ DE ALCANTARA X LUZIA TURCI PARRA X CARLOS DE CANDIDO X JOANA CASTILHO MARTINS X ZIOMAR MACEDO DE ALMEIDA X NAIR BARROSO X CECILIA BARROSO PINHEIRO X MARCILIO JOSE MANINI X RENATO MANINI X JOSE ROBERTO MANINI X ANTONIO MANINI X VERA LUCIA MANINI TURZZI X ZILDA DE FATIMA MANINI MOREIRA X ORFENILDA GROTTI DOS SANTOS X MARGARIDA MEDICI X HUNGINILIA PIRES DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA PINTO X MARIA CECILIA PINHEIRO MANIEZO X MARIA DO CARMO CONCEICAO X DIRCEU BUENO DOS SANTOS X GIORGIO MILANI X GERALDO LEONARDO DE ASSIS X ECI MARIA VIEIRA DE MATOS X ANTONIO JESUINO MARANHÃO X IZAIRA BENEDITA FRANZO MARANHÃO X LUIZ PASQUETTI X INES DOS SANTOS GOMES X NEDINA MARDEGAN X SHIGUENOBU NAKAMURA X IGNES AMADEI ROQUETTI X VERONICA BREDA WUNDERLICK X DENISE VISENTAINER TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X ROSA VIANA GIL(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X OLANDA SILVESTRIN VALSECHI X JUSTINO MEDEIROS X IRENE BELINI DE MEDEIROS X MARIA VENANCIO DA SILVA X BENEDITA CHAGAS DOS SANTOS X LAUREANO BARROSO X CONSTANTINO FERREIRA MACHADO X LOURDES PEDRON X ADELIA BICINERI X APARECIDA TRUFFELLI BERTOLONI X ELIZABETH DE PAULO SOARES X NAIR FACCION X ELZIRA MANCINI PORTUGAL X SANTINA ELZIRA PORTUGAL X NEIDE ANGELA PORTUGAL NEGRI X SHIRLEY APARECIDA PORTUGAL MARTINS X JOSE FERREIRA LEME X CHRISTINA FRAGALLI ZANUTO X EDVIRGE VASCONCELOS DOS SANTOS X CARMEM GERVASIO DE VASCONCELOS X DEOLINDA GOMES DA SILVA X GUMERCINDO DA SILVA X ALZIRA MEDICI PEREIRA X CONCEICAO NATIVIDADE GARCIA VIEIRA X TINIZIA VERSOLATO BARBATO X EDMUNDO CAMPANARO X ALBINO TITONELLI X MARIA JOSE TITONELLI FERREIRA X ANGELO TITONELLI NETO X JULIETA PIRES DE PAULA X LUIZA DE OLIVEIRA TORRES X ANERCIO ZANINI X CLORINDA MAGONARI SOARES X ANTONIO VIEIRA VALADAO X LAURA CUZZIOL FERRO X IVONE DALLA SCARPELLI X ADEMIR SCARPELLI X JONY TERESINHA CANDIDO SCARPELLI X ELMO SCARPELLI JUNIOR X ETIENE SCARPELLI X ERICK SCARPELLI X MARIA CASA X ANA CAUS X MARIA LUIZA DA SILVA X MANUEL CENEDELLA X JOSE LAERCIO CENEDELLA X ODAIR CENEDELLA X LUIZ CARLOS CENEDELLA X SONIA REGINA CENEDELLA MOLINA X HELIO CENEDELLA X MARIA HELENA CENEDELLA X ANTONIO CARLOS CENEDELLA X NEUSA CENEDELLA X VAGNER ABADIO MARTINS X ARLETE GUARNIERI MELCHIORI X SIRENA MACIEL DA COSTA X ENID NUCCI MARCHI X IVONE LUIZASTANZIS PLAZA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTER IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BENEDEUCCI DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1758/1759: Indefiro o pedido de levantamento dos honorários de sucumbência relativo aos coautores não localizados ou cujos sucessores não foram habilitados. Apenas na hipótese de comprovado desinteresse dos sucessores em se habilitar, ou comprovada a inexistência desses, é que honorários poderão ser pagos ao requerente. Fls. 1767/1771: Tendo em vista que a coautora LUIZA DE OLIVEIRA TORRES foi assistida na outorga do mandato, esclareça o patrono a extensão da incapacidade, juntando a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra os itens 4 a 6 do despacho de fls. 1746. Int.

**0042531-83.1999.403.0399 (1999.03.99.042531-3)** - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO SOARES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 554/556 e Informação retro: Nos termos da decisão de fls. 408, que homologou a RMI da revisão pleiteada nestes autos, houve uma primeira revisão com a implantação da RMI então homologada, R\$ 554,98. Essa revisão foi contestada pelo autor, por ter implicado no cancelamento revisões posteriores, gerando redução no benefício do autor. Diante da alegação, o despacho de fls. 511 asseverou que a revisão efetuada nestes autos, embora possa ter reflexos em revisões posteriores, administrativas ou judiciais, não poderá invalidá-las. O INSS foi então intimado, nos termos do despacho de fls. 511, a esclarecer a revisão que reduzira o valor do benefício do autor e, em havendo erro, a restabelecer a renda aos patamares corretos, do que resultou uma revisão, noticiada às fls. 526, 537/549, que majorou o benefício do autor. Alguns meses depois o INSS voltou a reduzir o benefício do autor, restabelecendo a renda de R\$ 554,98. Diante do descumprimento do despacho de fls. 511, visto que as revisões efetuadas vieram desacompanhadas das devidas justificativas, cotejando a revisão destes autos com as revisões posteriores, em sua última tentativa, intime-se o procurador do INSS para que cumpra adequadamente o referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias. Observe que a intimação direta da ADJ para atender ao despacho, como requerida à fl. 553, sem a devida orientação quanto a renda a ser implantada e mantida, tem se mostrado ineficaz. Observe, ainda, que compete ao procurador do INSS, com exclusividade, a representação do réu em juízo, não podendo transferir tal responsabilidade a segmento ou órgão resultante da organização administrativa interna da pessoa jurídica que defende. Int.

**0046216-31.2008.403.6301** - MARIO SEBASTIAO LOPES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SEBASTIAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta em conformidade com os parâmetros da decisão de fls. 394, restou apresentada a conta de fls. 399/400, com a qual as partes concordaram (fls. 407 e 409/456). Diante do exposto, e tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público bem como a necessidade de balizar o valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa ser fixado em R\$ 17.211,31 (dezesete mil, duzentos e onze reais e trinta e um centavos), atualizado para maio de 2012, conforme conta de fls. 399/402.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s), nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF, para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.2.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.2.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.3. Com relação aos honorários de sucumbência, OFICIE-SE à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos dos artigos 36 e 37, parágrafo único, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, a retificação do valor requisitado no Ofício Requisitório nº 399/2013 (Protocolo TRF 2013.0120573 - fls. 229 e 299), para R\$ 3.124,16 (três mil, cento e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), conforme a conta ora acolhida, de fls. 399/402, com o consequente estorno dos valores depositados a maior e desbloqueio do valor ora retificado.Int.

**Expediente Nº 8426**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005574-11.2010.403.6183** - LINDA SOUED(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/291: Não procede a pretensão do patrono de cobrança de honorários advocatícios, ante a ausência de título judicial. A decisão de fls. 249/252 que fixou a quantia de R\$ 2.000,00 a título de honorários, invocada pelo patrono, não foi a que prevaleceu. Em que pese o v. acórdão de fls. 266 tenha fixado honorários em percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não houve nenhuma condenação em quantia a qual incidiriam os honorários, portanto, não há honorários a serem executados. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003940-72.2013.403.6183** - ORTAGUINON RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 338/342: Dê-se ciência as partes.2. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003834-08.2016.403.6183** - JOSE DOMINGOS BISPO(SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005090-83.2016.403.6183** - RAIMUNDO GOMES NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 260/267: Mantenho a decisão de fl. 257 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008055-34.2016.403.6183** - NATALINA PINTO MOTA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 123: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma diante da residência testemunha Sunamita Alves de Oliveira, arrolada à fl. 124, determino a expedição de Carta Precatória.Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Sunamita Alves de Oliveira.2. Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização de audiência das testemunhas residentes nesta Capital.Int.

**0008141-05.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO GAMA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para concessão do benefício NB 168.509.542-6 - fls. 22/25.Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008798-44.2016.403.6183** - ANTONIO AUGUSTO DE PAULA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008816-65.2016.403.6183** - MARCOS VIEIRA SOUSA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/166: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofícios as empresas Centro Salesiano de Desenvolvimento Profissional e JPA Engenharia e ao INSS para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Dessa forma concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo requerido em 30.11.2016, bem como de outros documentos que entender pertinentes.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000437-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002781-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JULIO CESAR CARDOSO GUSMAO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Fl. 100: Inviável a expedição de ofício requisitório nos embargos à execução. Os limites da lide dos embargos são fixados pelo pedido do embargante e pela impugnação do embargado, estando em questão tão somente o excesso de execução, portanto, o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso é questão afeta aos autos da execução (processo principal), para onde eventual pedido deve ser endereçado.2. Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração de fls. 98/99, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002661-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002661-2)** - CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 243/254 e 257: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Creuza das Graças Machado Gomes (fl. 253), seus filhos FREDERIC FRANCISCO MACHADO GOMES (CPF 024.703.489-43 - fls. 244) e FRANCIONE MACHADO GOMES (CPF 023.354+719-37 - fl. 247.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor dos coautores acima habilitados, considerando-se a conta de fls. 209/220, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.3.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.3.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3.4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0002781-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002781-9)** - JULIO CESAR CARDOSO GUSMAO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR CARDOSO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207 e 217: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, o julgado não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor do que o valor tido por incontroverso ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

**0007553-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007553-0)** - GIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista que os requerentes MARIA JOSE DA SILVA e MATEUS MIGUEL DA SILVA não outorgaram mandato para a subscritora das petições de fls. 288/289 e 322.2. Fls. 311/321: Dê-se ciência às partes.3. Cumprida a determinação do item I (um), dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação (fls. 288/300 e 322/323).Ao MPF.Int.

**0010297-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010297-8)** - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289v: Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005156-34.2014.403.6183** - JONAS MARIANO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206/219, 221/225, 226: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista JULIETA ANA DA SILVA (CPF 652.329.098-00 - fls. 223), como sucessora de Jonas Mariano de Souza (cert. de óbito fls. 213).2. Defiro ao(a)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Diante do requerimento da parte autora (fls. 201) e com fundamento no art. 139, II do CPC, intime-se o INSS para que apresente cálculos do que entende devido, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000565-49.2002.403.6183 (2002.61.83.000565-0)** - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 501/506: Nos termos do artigo 534 do C.P.C., compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo discordância do cálculo do INSS e interesse em promover o cumprimento da sentença, deverá cumprir o item b do despacho de fls. 499, apresentando sua própria conta. Para tanto, assino o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos. Int.

**0003811-53.2002.403.6183 (2002.61.83.003811-3)** - AMADO PEDRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AMADO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/280: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor do que o valor ora apresentado pelo executado ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 270, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

**0005871-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005871-2)** - ADILSON RIBEIRO MENDES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ADILSON RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 312/321, 344/345 e 348: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA HELENA PIRES REDONDO (CPF 049.705.028-54 - fls. 921), como sucessora de Reinaldo Redondo (cert. de óbito fls. 922).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003529-10.2005.403.6183 (2005.61.83.003529-0)** - VILMA TERESINHA SCHMIDT LOMBARDI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TERESINHA SCHMIDT LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/342 e fl. 353: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 347/353: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor do que o valor ora apresentado pelo executado ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 343, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

**0008447-47.2011.403.6183** - REINALDO REDONDO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 920/925 e 926: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA HELENA PIRES REDONDO (CPF 049.705.028-54 - fls. 921), como sucessora de Reinaldo Redondo (cert. de óbito fls. 922).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003012-58.2012.403.6183** - ANTONIO CAETANO DA SILVA X JOSE MOSQUIM X LIONEL RAMELLO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PEDROSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOSQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIONEL RAMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455/456: A declaração apresentada, em que pese útil, não dispensa a juntada dos documentos indispensáveis para instrução do pedido de habilitação, especialmente os que se encontram disponíveis junto aos serviços de registros públicos. Cumpra a parte autora adequadamente o item 2 (dois) do despacho de fls. 449. Após, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação (fls. 437/446 e 455/456). Fls. 457: Ciência às partes. Int.

**0006247-91.2016.403.6183** - JURANDIR MIRANDA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/171: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor do que o valor ora apresentado pelo executado ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 162, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

**0008509-14.2016.403.6183** - MARIA IZABEL FERRAZ COSTA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/143: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor do que o valor ora apresentado pelo executado ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 137, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2564**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012866-13.2011.403.6183** - WILSON CORREA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Deverá a parte requerente da petição de fls. 279/281, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os despachos de fls. 275 e 278, juntando cópia frente e verso da certidão de óbito de WILSON CORREA DA SILVA. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. No silêncio, voltem os autos conclusos.

**0003937-54.2012.403.6183** - EMYGDIO ALVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidero o despacho anterior. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0007192-20.2012.403.6183** - CLAUDIO RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A pretensão de fl. 154 deverá ser postulada perante o órgão julgador do(s) referido(s) recurso(s). Sendo assim, devolvam os autos ao arquivo sobrestado, nos mesmos termos do despacho de fl. 162.

**0008952-04.2012.403.6183** - JOSE APARECIDO GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A pretensão de fl. 154 deverá ser postulada perante o órgão julgador do(s) referido(s) recurso(s). Sendo assim, devolvam os autos ao arquivo sobrestado, nos mesmos termos do despacho de fl. 152.

**0010530-31.2014.403.6183** - SIMONE SOUZA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010409-03.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000081-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ROBERTO DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000911-43.2015.403.6183** - ERIDA PARRO MACIEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidero o despacho anterior. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001756-90.2006.403.6183 (2006.61.83.001756-5)** - ABEL RODRIGUES DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0004380-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004380-2)** - CICERO FERREIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0009295-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009295-3)** - FIDELIS DE JESUS ARAUJO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X FIDELIS DE JESUS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos em Secretaria por 5 (cinco) dias, a fim de que a parte autora tome as medidas que entender de direito. Decorrido o prazo supra sem outras manifestações, arquivem os autos sobrestados em Secretaria até a informação acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pagamento.

**0013331-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013331-1)** - CICERA MARIA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0004756-25.2011.403.6183** - ALICE ROXA DA SILVA NETA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ROXA DA SILVA NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0004921-38.2012.403.6183** - JOSE DO CARMO BOMFIM AZEVEDO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO BOMFIM AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a reativação da situação dos autos. O processo judicial deverá permanecer em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a parte exequente tome as medidas que entender de direito. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento dos ofícios requisitórios.

**0000628-20.2015.403.6183** - ROSANNA AZEVEDO DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANNA AZEVEDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0027204-46.1998.403.6183 (98.0027204-6)** - ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE X RENATO GONELLA DE ANDRADE(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 624/628: comprove a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que o bloqueio que está sendo realizado pelo Banco Bradesco sobre o valor depositado a título de pensão é decorrente do Bacerjud de fl. 378. Com a comprovação, voltem conclusos. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 621, sobrestando-se os autos.

**0034929-10.1999.403.6100 (1999.61.00.034929-7)** - ARLINDO BENTO DE GODOY X REGINA DULCE CHAVES DE OLIVEIRA QUEIROZ CAMARGO X DULCE RAQUEL CHAVES DE OLIVEIRA X LISETE MARIA CHAVES DE OLIVEIRA X GLAUCIA ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA X ELCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE BONI NETO X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ X GERALDO FRARE X JOSE ALVARES DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DE REZENDE X JOEL GONZAGA DE ARAUJO X HELIO FRANKLIN DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ARLINDO BENTO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000930-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000930-2)** - JULIO LULA SOBRINHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LULA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do parecer e dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001381-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001381-2)** - DIVINO CRUZ DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DIVINO CRUZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidero o despacho de fl. 400. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

**0011372-79.2012.403.6183** - GERALDO ANTONIO NARD(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO NARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Expediente Nº 2567

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002330-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002330-9)** - MARIA PEDRO X BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: tendo em vista que já houve concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 142, conforme despachos de fl. 144, bem como que, desde a última intimação (fl. 147), ocorrida em 30/03/2017, já se passaram mais de 30 (trinta) dias sem que fosse devidamente cumprida a determinação judicial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o atendimento do despacho de fls. 142 ou transcurso do prazo prescricional.

**0005350-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005350-5)** - IVAN ANGELI(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0009663-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009663-6)** - JACOB TOBIAS CHARAK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

**0010315-60.2011.403.6183** - ALZIRA ORTEGA CAMPOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003162-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003162-4)** - MARIA GORETE CERQUEIRA DIAS X JOSE APARECIDO CERQUEIRA X ROSEMEIRE CERQUEIRA MURATA X ROSILENE CERQUEIRA RODRIGUES X ROSELI CERQUEIRA MONCAO X JOSE VALTER CERQUEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA GORETE CERQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0002785-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002785-6)** - MADALENA COMISSARIO COSTA(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA COMISSARIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0000448-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000448-8)** - DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desarquivamento dos autos. O processo judicial deverá permanecer em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a parte exequente tome as medidas que entender de direito. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento dos ofícios requisitórios.

**0010874-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010874-9)** - GERMIRIO RODRIGUES EVANGELISTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMIRIO RODRIGUES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0000076-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000076-1)** - VERONICE MUNIZ RIBEIRO MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICE MUNIZ RIBEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0004905-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004905-1)** - JOAO VICENTE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desarquivamento dos autos. O processo judicial deverá permanecer em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a parte exequente tome as medidas que entender de direito. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento dos ofícios requisitórios.

**0010976-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010976-0)** - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0012924-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012924-1)** - ODILON GARCIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0026227-05.2009.403.6301** - VANDERLEI FARIAS(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDERLEI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desarquivamento dos autos. O processo judicial deverá permanecer em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a parte exequente tome as medidas que entender de direito. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento dos ofícios requisitórios.

**0011051-15.2010.403.6183** - NERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0011685-11.2010.403.6183** - DORALICE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0000784-13.2012.403.6183** - ADALBERTO CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0007879-94.2012.403.6183** - ROSE MARI APARECIDA DAMINELLI DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARI APARECIDA DAMINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0005347-16.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA ANGHINONI FERRAREZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ANGHINONI FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008892-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008892-3)** - LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA BERGMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO SEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO os pedidos de habilitação de MARTA TUPCIUAUSKAS (herdeira de MARTHA BERGMANN) e MARIA RECHE SEGATTI (pensionista de OTÁVIO SEGATTI), formulados às fls. 253/278 e 291/298, tendo em vista que já foram prolatadas sentenças de extinção da execução para os coautores falecidos MARTHA BERGMANN (fl. 239) e OTÁVIO SEGATTI (fl. 220), sem qualquer interposição de recurso. Certifique-se a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fl. 239. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em face do coautor LUIZ SÁLVIA. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretária, aguardando manifestação para prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.P.R.I.

**0005695-34.2013.403.6183** - KAZUNORI OKAZAKI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUNORI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

Expediente Nº 2568

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012085-26.1990.403.6183 (90.0012085-3)** - SILVIO CORREA X TEOFILA CORRAL NAVAS SALA X VICENTE ANGELO FANTIN X VICENTE FIRMINO DOS SANTOS X VICENTE PRADO DA SILVA X WALDEMAR COLOZIO X ALZIRA BORTOLO COLOZIO X WALDEMAR FERMINO X IARA ARAGONE GUEDES X WANDA FILARDI X WILLIAM DANIELE X ADELINA SCALSONE DANIELE(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que a advogada ANGELA BLMER SCHWARTSMAN, OAB-SP 110.848, foi substabelecida com reserva de poderes à fl. 231 pelo advogado ICHIE SCHARTSMAN, OAB-SP 9420, que, segundo certidão de óbito de fl. 477, faleceu em 04/02/2017, anote-se no sistema processual a retificação da representação processual conforme requerido em fl. 476, uma vez que, no entendimento jurisprudencial predominante, o falecimento do substabelecido não torna ineficaz o substabelecimento. Aguardem-se os autos em secretária por 5 (cinco) dias. Após, não havendo novos requerimentos, voltem os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fl.474.

**0012089-63.1990.403.6183 (90.0012089-6)** - MILTON MADEIRA X NATALIA SILVA DE MEDEIROS X NELSON BALDUINO DAS NEVES X NICANOR INACIO GOMES X OBERDAN BUGNI X ODILON CRISOSTOMO DANTAS X OLEGARIO CANSIAN X ORESTES DOMINGOS X ORLANDO CIUCIO X ORLANDO CORREA(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em vista que a advogada ANGELA BLMER SCHWARTSMAN, OAB-SP 110.848, foi substabelecida com reserva de poderes à fl. 352 pelo advogado ICHIE SCHARTSMAN, OAB-SP 9420, que, segundo certidão de óbito de fl. 460, faleceu em 04/02/2017, anote-se no sistema processual a retificação da representação processual conforme requerido em fl. 459, uma vez que, no entendimento jurisprudencial predominante, o falecimento do substabelecido não torna ineficaz o substabelecimento. Aguardem-se os autos em secretária por 5 (cinco) dias. Após, não havendo novos requerimentos, voltem os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fl. 425.

**000423-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000423-3)** - BIANCA XAVIER TAVARES (REPRESENTADA POR MARIA SOCORRO XAVIER) X BEATRIZ HELLEN SOUZA TAVARES (REPRESENTADA POR GIRLEIDE DE SOUZA)(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0003437-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003437-0)** - ANTONIO JOSE LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0014557-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014557-0)** - PAULO SEIKI SHIROMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0002935-20.2010.403.6183** - LILIAN APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 421, tendo em vista o teor do Acórdão de fls. 413/413v, que, em juízo de retratação positiva, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil/1973(ar. 1040, II, do Código de Processo Civil/2015) julgou IMPROCEDENTE o pedido de DESAPOSENTAÇÃO, cassando eventual tutela antecipada deferida anteriormente. Tendo em vista o trânsito em julgado do V.Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0009403-97.2010.403.6183** - SEBASTIAO BENEDICTO MORALES(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0012223-89.2010.403.6183** - LUIZ GERALDO CANEVARI(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0006332-53.2011.403.6183** - ERNESTINO BISPO DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0010772-92.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004514-27.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010257-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010257-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTO PEDROZA DIAS(SP153998 - AMAURI SOARES)

Promova-se a abertura do segundo volume a partir de fls. 243, certificando no autos. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002338-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002338-0)** - LUIZ FERREIRA DE FARIA FILHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 434, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARIA APARECIDA FERREIRA, CPF nº 277.320.738-60, dependente de LUIZ FERREIRA DE FARIA FILHO, conforme documentos de fls. 504/526, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91 e indefiro o requerimento de habilitação de LANDERSON FERREIRA DE FARIA, LEILA FERREIRA DE FARIA, LEILSON FERREIRA DE FARIA, LEANDRO FERREIRA DE FARIA e LIBERSON FERREIRA DE FARIA, tendo em vista que em razão da maioria perderam a qualidade de dependente dos autor. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Para expedição do ofício requisitório do crédito, intime-se a habilitada para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.P.R.I.

**0019311-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019311-2)** - IZABEL SGOBBI DOS SANTOS X EDELBISON LUIS DOS SANTOS X OLGA CAVARZAN DE MORAES X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X GILBERTO LUIZ DE MORAES X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X JOAO DALBERTO DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAIS X ZULEICE APARECIDA DE MORAES X REGINA CELI DE MORAES CARACIO X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X DAVINA DE PAULA BRANCO X ITALIA SECONDINO BARBOSA X LIVINA BRONDINO VARELA X WANDERLEY VARELA X SIRLEI APARECIDA VARELA FERNANDES FARIA X MARLEY VARELLA BONI X JOYERLEY VARELLA X MARILEY VARELLA BALIEIRO X DULCILEI VARELLA X ROSLEY VARELLA DA COSTA X IVANRELY VARELLA X CLAUDILEI VARELLA X WAGNER BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X THIAGO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X LAURA GOMES DA SILVA(SP350265 - LEONARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(SP171103 - CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO) X IZABEL SGOBBI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OLGA CAVARZAN DE MORAES X UNIAO FEDERAL X DAVINA DE PAULA BRANCO X UNIAO FEDERAL X ITALIA SECONDINO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LIVINA BRONDINO VARELA X UNIAO FEDERAL X LAURA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Diante da manifestação da União, a fl. 2027, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de JOSE ROBERTO DE MORAIS JUNIOR, CPF 108.960.008-93, DANIELA MARIA DE MORAIS, CPF 333.559.588-24 e PAULA ANDRÉIA DE MORAIS, CPF 081.690.088-40, conforme documentos de fls. 1849/1858, sucessores de José Roberto de Moraes, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Para expedição dos ofícios requisitórios do crédito da coexequente sucedida, deverão os habilitados, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra a parte exequente a determinação de fl. 2003, antepenúltimo parágrafo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012420-45.1990.403.6183 (90.0012420-4)** - JAIR GONCALVES DE MOURA X JAYLE HYDER PETRICHE X JERONIMO ALVES X JOAO BAPTISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X GABRIELA VIRGINIO BORBA X JOAO CARLOS CIOFFI X NIZIA LUCIA CIOFFI BALTRAMAVICIUS X CARLOTA MARIA SANTOS CIOFFI X CARLOS VINICIUS THADEU SANTOS CIOFFI X JOSE LUIZ CIOFFI X ORIDES COSTA CHAVES X JOAO DOS SANTOS X JOAO PEDRO GALAFAZZI(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BAPTISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a advogada ANGELA BLMER SCHWARTSMAN, OAB-SP 110.848, foi substabelecida com reserva de poderes à fl. 366 pelo advogado SERGIO SCHWARTSMAN, OAB-SP 108.363 (que também havia sido substabelecido à fl. 309 pelo advogado ICHIE SCHARTSMAN, OAB-SP 9420, que, segundo certidão de óbito de fl. 517, faleceu em 04/02/2017), anote-se no sistema processual a retificação da representação processual conforme requerido em fl. 516, uma vez que, no entendimento jurisprudencial predominante, o falecimento do substabelecido não torna ineficaz o substabelecimento. Aguardem-se os autos em secretaria por 5 (cinco) dias. Após, não havendo novos requerimentos, voltem os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fl. 514.

**0008431-25.2013.403.6183** - LEOPOLDINO DOMINGOS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 434, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARIA MAGNÍFICA DA SILVA, CPF nº 226.344.068-27, dependente de LEOPOLDINO DOMINGOS DA SILVA, conforme documentos de fls. 263/273, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, encaminhe-se o presente feito ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore conta de liquidação. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0039647-43.2010.403.6301** - PEDRO FRANCISCO SIEBA(SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO SIEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **BENEDITO CARVALHO DA SILVA**, nascido em 13-02-1956, filho de Maria Carvalho da Silva e de José Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 83.348.39 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.210.168-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em especial em 16-09-2015 (DIB/DER) – NB 42/176.117.123-0/42, indeferido pela autarquia previdenciária.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

| Empresas:   | Natureza da atividade junto à autarquia:                            | Início:    | Término:   |
|---|---|------------|------------|
| C i n t r a G o r d i n h o S e r v i ç o s e P a r t i c i p a ç õ e s L i m i t a d a . | N ã o c o m p u t a d o p e l o I N S S                             | 19/06/1975 | 12/09/1975 |
| I n d ú s t r i a B r a s i l e i r a d e C o n d u t o r e s E l é t r i c o s S / A     | N ã o c o m p u t a d o p e l o I N S S                             | 22/06/1976 | 04/11/1976 |
| D o w n - T e c - E n g e n h a r i a , S a n e a m e n t o e S e r v i ç o s L t d a .   | N ã o c o m p u t a d o p e l o I N S S                             | 22/07/1977 | 05/09/1977 |
| C o n s t r u ç õ e s e C o m é r c i o C a m a r g o C o r r e a S / A                   | T e m p o r e c o n h e c i d o e c o m p u t a d o p e l o I N S S | 17/10/1977 | 02/02/1978 |
| T e c h i n t - C i a . T é c n i c a I n t e r n a c i o n a l                           | T e m p o r e c o n h e c i d o e c o m p u t a d o p e l o I N S S | 26/05/1978 | 13/11/1978 |

|  |  |            |            |
|--|--|------------|------------|
| Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio "Sobreaco" S/A | Tempo reconhecido e computado pelo INSS    | 13/04/1981 | 14/11/1981 |
| Transportes e Turismo Eroles S/A                             | Tempo reconhecido e computado pelo INSS    | 01/06/1982 | 07/03/1985 |
| Sebastião Prudêncio  | Não computado pelo INSS                    | 20/07/1980 | 29/12/1980 |
| Prefeitura Municipal de Salesópolis                          | Não reconhecido e nem convertido pelo INSS | 03/02/1986 | 20/07/2010 |
| Prefeitura Municipal de Salesópolis                          | Tempo reconhecido e computado pelo INSS    | 21/07/2010 | 16/09/2015 |

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum e do tempo especial laborado nos seguintes períodos e empresa:

| <b>Empresas:</b>                                   | <b>Natureza da atividade junto à autarquia:</b> | <b>Início:</b> | <b>Término:</b> |
|--|---|----------------|-----------------|
| Cintra Gordinho Serviços e Participações Limitada. | Não computado pelo INSS                         | 19/06/1975     | 12/09/1975      |
| Indústria Brasileira de Condutores Elétricos S/A   | Não computado pelo INSS                         | 22/06/1976     | 04/11/1976      |
| Down-Tec – Engenharia, Saneamento e Serviços Ltda. | Não computado pelo INSS                         | 22/07/1977     | 05/09/1977      |
| Sebastião Prudêncio                                | Não computado pelo INSS                         | 20/07/1980     | 29/12/1980      |
| Prefeitura Municipal de Salesópolis                | Não reconhecido e nem convertido pelo INSS      | 03/02/1986     | 20/07/2010      |

Sustenta o autor ter estado sujeito a agentes biológicos – vírus, bactérias e parasitas, conforme item 1.3.2 – Anexo III – Decreto 53.831/64; item 1.3.4 – Anexo I – Decreto 83.080/79; item 2.1.3 – Anexo II – Decreto 83.080/79; e item 3.0.1 – Anexo IV – Decreto 2.172/97 – item 3.0.1 – Anexo IV – Decreto 3.048/99.

Assevera que a empresa não fornecia equipamentos de proteção individual.

Defende contar com tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, pedido formulado na presente ação.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF"; cronologia "crescente".

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fs. 14/121).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora. Também nesta decisão, indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Impôs-se à parte autora juntada, aos autos, de comprovante de endereço atualizado, providência cumprida (fs. 122).

Citado, o instituto previdenciário contestou o feito requerendo a improcedência do pedido (fs. 123/129 e planilhas previdenciárias de fs. 130/132).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fs. 133).

A parte autora ofertou réplica à contestação (fs. 134/142).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. Serão examinados três aspectos na presente sentença: II.1 – reconhecimento do tempo especial; II.2 – tempo comum de atividade e; II.3 – contagem do tempo de contribuição. Início-os, separadamente.

### **II.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside apenas no seguinte interregno:

| <b>Empresas:</b>   | <b>Natureza da atividade junto à autarquia:</b>  | <b>Início:</b> | <b>Término:</b> |
|--|--|----------------|-----------------|
| Fls. 67/68 – PPP – perfil profissional e profissional de Salesópolis | Atividade de motorista – Descrição da atividade: “Como motorista dirige viatura ambulância transportando pacientes (acidentados, gestantes, doentes). Auxíla os pacientes na acomodação e remoção da viatura que dirige. Auxíla no socorro de vítimas acidentadas, de modo habitual e permanente”. Fatores de risco: vírus, bactérias e parasitas. | 03/02/1986     | 20/07/2010      |

Para a comprovação das alegações, colacionou a parte autora aos autos, também, laudo técnico pericial referente às atividades prestadas e os riscos de insalubridade (fls. 75/82).

A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e “cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho”, encontrando-se de “forma habitual e permanente” sujeito a “agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a unidade durante toda a jornada de trabalho.” V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: “BIOLÓGICOS”), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: “BIOLÓGICOS”), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea “e”: “trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto”). VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicie da que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida”. (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO).

Enquadra-se a atividade da parte autora na súmula nº 82, da TNU – Turma Nacional de Uniformização:

“O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares”.

A descrição das atividades é rica e extensa, e demonstra vários riscos biológicos enfrentados pela parte autora.

Examinado tempo de serviço especial, verifico atividades citadas na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, não reconhecidas pela autarquia.

## **II.2 – TEMPO COMUM DE ATIVIDADE**

Verifica-se da leitura dos autos que alguns períodos, indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora, não foram reconhecidos junto ao instituto previdenciário.

| <b>Empresas:</b>  | <b>Atividade exercida:</b> | <b>Início:</b> | <b>Término:</b> |
|---|----------------------------|----------------|-----------------|
| Fls. 48 – cópia da CTPS, com indicação do vínculo na empresa Cintra Gordinho Serviços e Participações Limitada. | Motorista                  | 19/06/1975     | 12/09/1975      |
| Fls. 48 – cópia da CTPS, com indicação do vínculo na empresa Indústria Brasileira de Condutores Elétricos S/A   | Tratorista                 | 22/06/1976     | 04/11/1976      |
| Fls. 49 – cópia da CTPS, com indicação do vínculo na empresa Down-Tec – Engenharia, Saneamento e Serviços Ltda. | Motorista                  | 22/07/1977     | 05/09/1977      |
| Fls. 51 – cópia da CTPS, com indicação do vínculo na empresa Sebastião Prudêncio                                | Motorista                  | 20/07/1980     | 29/12/1980      |

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘*juris tantum*’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048/99 e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho/94, há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra “d”, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE REPUBLICAÇÃO.).

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

## **II.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [iv].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na data do requerimento administrativo, em 16-09-2015 (DIB/DER) – NB 42/176.117.123-0/42, a parte autora completou 44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de atividade, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **BENEDITO CARVALHO DA SILVA**, nascido em 13-02-1956, filho de Maria Carvalho da Silva e de José Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 83.348.39 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 681.210.168-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos:

| Empresas:  | Natureza da atividade junto à autarquia: | Início:    | Término:   |
|--|--|------------|------------|
| C i n t r a Gordinho Serviços e Participações Limitada.      | Tempo comum                              | 19/06/1975 | 12/09/1975 |
| Indústria Brasileira de Condutores Elétricos S/A             | Tempo comum                              | 22/06/1976 | 04/11/1976 |
| D o w n - T e c - Engenharia, Saneamento e Serviços Ltda.    | Tempo comum                              | 22/07/1977 | 05/09/1977 |
| C o n s t r u ç ã o e Comércio Camargo Corrêa S/A            | Tempo comum                              | 17/10/1977 | 02/02/1978 |
| Techint – Cia. Técnica Internacional                         | Tempo comum                              | 26/05/1978 | 13/11/1978 |
| Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio “Sobreaco” S/A | Tempo comum                              | 13/04/1981 | 14/11/1981 |
| Transportes e Turismo Eroles S/A                             | Tempo comum                              | 01/06/1982 | 07/03/1985 |
| Sebastião Prudêncio  | Tempo comum                              | 20/07/1980 | 29/12/1980 |
| Prefeitura Municipal de Salesópolis                          | Tempo especial                           | 03/02/1986 | 20/07/2010 |
| Prefeitura Municipal de Salesópolis                          | Tempo comum                              | 21/07/2010 | 16/09/2015 |

Julgo procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 16-09-2015 (DIB/DER) – NB 42/176.117.123-0/42.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Registro que o autor perfaz 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do pagamento de custas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| <b>Tópico síntese:</b>      | <b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006, do TRF3:</b>   |
| <b>Parte autora:</b>        | <b>BENEDITO CARVALHO DA SILVA</b> , nascido em 13-02-1956, filho de Maria Carvalho da Silva e de José Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 83.348.39 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 681.210.168-00. |
| <b>Parte ré:</b>            | <b>INSS</b>  |
| <b>Benefício concedido:</b> | Aposentadoria por tempo de contribuição.   |

|   |  |   |            |            |
|---|--|---|------------|------------|
| <b>Períodos de trabalho:</b>                | Empresas:  | Natureza da atividade:                            | Inicio:    | Término:   |
|   | Cintra Gordinho e Serviços Participações Limitada.   | Tempo comum                                       | 19/06/1975 | 12/09/1975 |
|   | Indústria Brasileira de Condutores Elétricos S/A   | Tempo comum                                       | 22/06/1976 | 04/11/1976 |
|   | Down-Tec Engenharia, Saneamento e Serviços Ltda.   | Tempo comum                                       | 22/07/1977 | 05/09/1977 |
|   | Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A  | Tempo comum                                       | 17/10/1977 | 02/02/1978 |
|   | Techint - Cia. Técnica Internacional   | Tempo comum                                       | 26/05/1978 | 13/11/1978 |
|   | Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio "Sobreco" S/A  | Tempo comum                                       | 13/04/1981 | 14/11/1981 |
|   | Transportes e Turismo Eroles S/A   | Tempo comum                                       | 01/06/1982 | 07/03/1985 |
|   | Sebastião Prudêncio  | Tempo comum                                       | 20/07/1980 | 29/12/1980 |
|   | Prefeitura Municipal de Salesópolis  | Tempo especial com exposição a agentes biológicos | 03/02/1986 | 20/07/2010 |
|   | Prefeitura Municipal de Salesópolis  | Tempo comum                                       | 21/07/2010 | 16/09/2015 |
| <b>Tempo de atividade da parte autora:</b>  | 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição   |   |            |            |
| <b>Data do início do benefício:</b>         | Data do requerimento administrativo – dia 16-09-2015 (DIB/DER) – NB 42/176.117.123-0/42.   |   |            |            |
| <b>Antecipação da tutela art. 300, CPC:</b> | Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.  |   |            |            |
| <b>Atualização monetária:</b>               | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.  |   |            |            |
| <b>Honorários advocatícios:</b>             | Autarquia previdenciária condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. |   |            |            |
| <b>Reexame necessário:</b>                  | Não – art. 496, §3º, do CPC.   |   |            |            |

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

ii "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

iii "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

**[iv]** “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-14.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENIS MARCELO ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **DENIS MARCELO ELIAS**, nascido em 10-08-1970, filho de Nair Aparecida Elias, portador da cédula de identidade RG n. 18.791.916-1 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.363.658-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor informou que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 17/12/2015 (DER) – NB 42/176.763.248-4.

Indicou locais e períodos em que exerceu atividade remunerada:

| <u>EMPRESAS:</u>  | <u>NATUREZA:</u>               | <u>INÍCIO:</u> | <u>FINAL:</u> |
|---|--------------------------------|----------------|---------------|
| A Futurama Imp. E Exp. de Peças e Prod. Eletrodomests Ltda - ME | Atividade comum                | 01/10/1985     | 27/12/1988    |
| Comando da Aeronáutica  | Atividade comum                | 01/02/1989     | 31/01/1990    |
| Breno Rossi S/A   | Atividade comum                | 06/03/1990     | 04/06/1990    |
| S/A O Estado de S. Paulo  |                                | 02/07/1990     | 09/10/1992    |
| Aguiar & HAAS Ltda.   | Atividade comum                | 16/10/1992     | 12/01/1993    |
| Protege S/A Proteção e Transporte de Valores                    | Atividade comum                | 16/08/1993     | 26/10/2015    |
| Recolhimento Serveng Transportes Ltda.                          | Atividade especial - vigilante | 16/08/1993     | 29/04/1995    |
| A Futurama Imp e Exp de Peças e Prod. Eletrodomests Ltda. - ME  | Atividade especial - vigilante | 30/04/1995     | 24/01/2016    |

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do tempo em que foi vigilante.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fs. 18/105).

Acolhido aditamento à inicial, determinou-se citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal (fs. 106).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fs. 120/125 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei

Previdenciária;

- Fls. 126 – abertura de prazo para manifestação da parte autora, em relação à contestação e abertura de prazo às partes, para especificação de provas, providência contida às fls. 128 e seguintes.
- Fls. 131 – pedido de produção de prova testemunhal pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II – MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Indefiro pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de atividade de vigia. Mostram-se suficientes os documentos trazidos aos autos pela parte autora.

Ao que tudo indica, os documentos carreados aos autos estão em conformidade com os arts. 405 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Passo, em seguida, à análise do pedido que comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examino cada um dos temas descritos.

### A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-11-2016. Formulou requerimento administrativo em 17/12/2015 (DER) – NB 42/176.763.248-4.

Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

### B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

| EMPRESAS:  | NATUREZA:                    | INÍCIO:    | FINAL:     |
|--|------------------------------|------------|------------|
| Fls. 59/63 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Recolhimento Serveng Transportes Ltda.  | Atividade especial vigilante | 16/08/1993 | 29/04/1995 |
| Fls. 59/63 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa A Futurama Imp e Exp de Peças e Prod. Eletrodomests Ltda. - ME  | Atividade especial vigilante | 30/04/1995 | 24/01/2016 |
| Fls. 63 – declaração da empresa Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores de que o autor foi funcionário da empresa de 16/08/1993 a 26/10/2015, no exercício do cargo de Vigilante Chefe Equipe |                              |            |            |

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Assim, atualmente, não se exige que o vigia utilize arma para caracterização da atividade especial. Basta exercer a respectiva atividade.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:).”

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:

| EMPRESAS:   | NATUREZA:                      | INÍCIO:    | FINAL:     |
|---|--------------------------------|------------|------------|
| A Futurama Imp. E Exp. de Peças e Prod. Eletrodomests Ltda - ME | Atividade comum                | 01/10/1985 | 27/12/1988 |
| Comando da Aeronáutica  | Atividade comum                | 01/02/1989 | 31/01/1990 |
| Breno Rossi S/A   | Atividade comum                | 06/03/1990 | 04/06/1990 |
| S/A O Estado de S. Paulo  |                                | 02/07/1990 | 09/10/1992 |
| Aguar & HAAS Ltda.  | Atividade comum                | 16/10/1992 | 12/01/1993 |
| Protege S/A Proteção e Transporte de Valores                    | Atividade comum                | 16/08/1993 | 26/10/2015 |
| Recolhimento Serveng Transportes Ltda.                          | Atividade especial - vigilante | 16/08/1993 | 29/04/1995 |
| A Futurama Imp e Exp de Peças e Prod. Eletrodomests Ltda. - ME  | Atividade especial - vigilante | 30/04/1995 | 24/01/2016 |

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

#### **C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor perfêz 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de contribuição, até a data do requerimento administrativo – dia 17/12/2015 (DER) – NB 42/176.763.248-4.

Nítida a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, direito pleiteado pela parte autora.

#### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito do pedido, declaro-o procedente. Com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, defiro averbação do tempo especial de atividade da parte autora **DENIS MARCELO ELIAS**, nascido em 10-08-1970, filho de Nair Aparecida Elias, portador da cédula de identidade RG n. 18.791.916-1 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.363.658-76, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, no exercício da atividade de vigia, da seguinte forma:

| <u>EMPRESAS:</u>   | <u>NATUREZA:</u>               | <u>INÍCIO:</u> | <u>FINAL:</u> |
|--|--------------------------------|----------------|---------------|
| Recolhimento Serveng Transportes Ltda.                         | Atividade especial - vigilante | 16/08/1993     | 29/04/1995    |
| A Futurama Imp e Exp de Peças e Prod. Eletrodomests Ltda. - ME | Atividade especial - vigilante | 30/04/1995     | 24/01/2016    |

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, anexa à sentença, o autor perfêz 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de contribuição.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento administrativo – dia 17/12/2015 (DER) – NB 42/176.763.248-4.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

|                                    |  |
|------------------------------------|--|
| <b>Tópico síntese:</b>             | <b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>  |
| <b>Parte autora:</b>               | <b>DENIS MARCELO ELIAS</b> , nascido em 10-08-1970, filho de Nair Aparecida Elias, portador da cédula de identidade RG n. 18.791.916-1 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.363.658-76. |
| <b>Parte ré:</b>                   | <b>INSS</b>  |
| <b>Benefício concedido:</b>        | Aposentadoria por tempo de contribuição.   |
| <b>Termo inicial do benefício:</b> | Data do requerimento administrativo – dia 17/12/2015 (DER) – NB 42/176.763.248-4.  |

| <b>Períodos averbados:</b>                                     | <table border="1"> <thead> <tr> <th>EMPRESAS:</th> <th>NATUREZA:</th> <th>INÍCIO:</th> <th>FINAL:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>A Futurama Imp. E Exp. de Peças e Prod. Eletrodomests Ltda - ME</td> <td>Atividade comum</td> <td>01/10/1985</td> <td>27/12/1988</td> </tr> <tr> <td>Comando da Aeronáutica</td> <td>Atividade comum</td> <td>01/02/1989</td> <td>31/01/1990</td> </tr> <tr> <td>Breno Rossi S/A</td> <td>Atividade comum</td> <td>06/03/1990</td> <td>04/06/1990</td> </tr> <tr> <td>S/A O Estado de S. Paulo</td> <td></td> <td>02/07/1990</td> <td>09/10/1992</td> </tr> <tr> <td>Aguiar &amp; HAAS Ltda.</td> <td>Atividade comum</td> <td>16/10/1992</td> <td>12/01/1993</td> </tr> <tr> <td>Protege S/A Proteção e Transporte de Valores</td> <td>Atividade comum</td> <td>16/08/1993</td> <td>26/10/2015</td> </tr> <tr> <td>Recolhimento Serveng Transportes Ltda.</td> <td>Atividade especial - vigilante</td> <td>16/08/1993</td> <td>29/04/1995</td> </tr> <tr> <td>A Futurama Imp e Exp de Peças e Prod. Eletrodomests Ltda. - ME</td> <td>Atividade especial - vigilante</td> <td>30/04/1995</td> <td>24/01/2016</td> </tr> </tbody> </table> |                                |            |            | EMPRESAS: | NATUREZA: | INÍCIO: | FINAL: | A Futurama Imp. E Exp. de Peças e Prod. Eletrodomests Ltda - ME | Atividade comum | 01/10/1985 | 27/12/1988 | Comando da Aeronáutica | Atividade comum | 01/02/1989 | 31/01/1990 | Breno Rossi S/A | Atividade comum | 06/03/1990 | 04/06/1990 | S/A O Estado de S. Paulo |  | 02/07/1990 | 09/10/1992 | Aguiar & HAAS Ltda. | Atividade comum | 16/10/1992 | 12/01/1993 | Protege S/A Proteção e Transporte de Valores | Atividade comum | 16/08/1993 | 26/10/2015 | Recolhimento Serveng Transportes Ltda. | Atividade especial - vigilante | 16/08/1993 | 29/04/1995 | A Futurama Imp e Exp de Peças e Prod. Eletrodomests Ltda. - ME | Atividade especial - vigilante | 30/04/1995 | 24/01/2016 |
|--|---|--------------------------------|------------|------------|-----------|-----------|---------|--------|---|-----------------|------------|------------|------------------------|-----------------|------------|------------|-----------------|-----------------|------------|------------|--------------------------|--|------------|------------|---------------------|-----------------|------------|------------|--|-----------------|------------|------------|--|--------------------------------|------------|------------|--|--------------------------------|------------|------------|
|  | EMPRESAS:   | NATUREZA:                      | INÍCIO:    | FINAL:     |           |           |         |        |   |                 |            |            |                        |                 |            |            |                 |                 |            |            |                          |  |            |            |                     |                 |            |            |  |                 |            |            |  |                                |            |            |  |                                |            |            |
|  | A Futurama Imp. E Exp. de Peças e Prod. Eletrodomests Ltda - ME   | Atividade comum                | 01/10/1985 | 27/12/1988 |           |           |         |        |   |                 |            |            |                        |                 |            |            |                 |                 |            |            |                          |  |            |            |                     |                 |            |            |  |                 |            |            |  |                                |            |            |  |                                |            |            |
|  | Comando da Aeronáutica  | Atividade comum                | 01/02/1989 | 31/01/1990 |           |           |         |        |   |                 |            |            |                        |                 |            |            |                 |                 |            |            |                          |  |            |            |                     |                 |            |            |  |                 |            |            |  |                                |            |            |  |                                |            |            |
|  | Breno Rossi S/A   | Atividade comum                | 06/03/1990 | 04/06/1990 |           |           |         |        |   |                 |            |            |                        |                 |            |            |                 |                 |            |            |                          |  |            |            |                     |                 |            |            |  |                 |            |            |  |                                |            |            |  |                                |            |            |
|  | S/A O Estado de S. Paulo  |                                | 02/07/1990 | 09/10/1992 |           |           |         |        |   |                 |            |            |                        |                 |            |            |                 |                 |            |            |                          |  |            |            |                     |                 |            |            |  |                 |            |            |  |                                |            |            |  |                                |            |            |
|  | Aguiar & HAAS Ltda.   | Atividade comum                | 16/10/1992 | 12/01/1993 |           |           |         |        |   |                 |            |            |                        |                 |            |            |                 |                 |            |            |                          |  |            |            |                     |                 |            |            |  |                 |            |            |  |                                |            |            |  |                                |            |            |
|  | Protege S/A Proteção e Transporte de Valores  | Atividade comum                | 16/08/1993 | 26/10/2015 |           |           |         |        |   |                 |            |            |                        |                 |            |            |                 |                 |            |            |                          |  |            |            |                     |                 |            |            |  |                 |            |            |  |                                |            |            |  |                                |            |            |
|  | Recolhimento Serveng Transportes Ltda.  | Atividade especial - vigilante | 16/08/1993 | 29/04/1995 |           |           |         |        |   |                 |            |            |                        |                 |            |            |                 |                 |            |            |                          |  |            |            |                     |                 |            |            |  |                 |            |            |  |                                |            |            |  |                                |            |            |
| A Futurama Imp e Exp de Peças e Prod. Eletrodomests Ltda. - ME | Atividade especial - vigilante  | 30/04/1995                     | 24/01/2016 |            |           |           |         |        |   |                 |            |            |                        |                 |            |            |                 |                 |            |            |                          |  |            |            |                     |                 |            |            |  |                 |            |            |  |                                |            |            |  |                                |            |            |
| <b>Honorários advocatícios:</b>                                | Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.   |                                |            |            |           |           |         |        |   |                 |            |            |                        |                 |            |            |                 |                 |            |            |                          |  |            |            |                     |                 |            |            |  |                 |            |            |  |                                |            |            |  |                                |            |            |
| <b>Reexame necessário:</b>                                     | Cláusula não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.   |                                |            |            |           |           |         |        |   |                 |            |            |                        |                 |            |            |                 |                 |            |            |                          |  |            |            |                     |                 |            |            |  |                 |            |            |  |                                |            |            |  |                                |            |            |

**II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preenheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MAURO BICALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 1054339: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/02/2015 - Página: 82.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido. (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/09/2014 - Página: 48.)

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 2006885: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido." (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido." (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.056,06 (doze mil, cinquenta e seis reais e seis centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005242-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a certidão de ID nº 2404921, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual ocorrência de coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CANNALONGA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que regularize a autuação do presente feito, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, petição inicial e documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES VILAR  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritas do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 31/10/2017 às 14:40 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 06/11/2017 às 08:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código De Processo Civil.

Caso haja interesse, diligencie o patrono quanto ao comparecimento do (s) sucessores da parte autora no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido (s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.

Não havendo a presença de interessados na perícia médica, providenciem os Srs. Peritos a elaboração do laudo pericial com base na documentação acostada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código De Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HAMILTON SIMAO SCONAMIGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 07/11/2017 às 15:20 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código De Processo Civil.

Caso haja interesse, diligencie o patrono quanto ao comparecimento do (s) sucessores da parte autora no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido (s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.

Não havendo a presença de interessados na perícia médica, providenciem os Srs. Peritos a elaboração do laudo pericial com base na documentação acostada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código De Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Reporto-me ao documento ID nº 2079938: Recebo como aditamento à inicial.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 07/11//2017 às 16:20 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código De Processo Civil.

Caso haja interesse, diligencie o patrono quanto ao comparecimento do (s) sucessores da parte autora no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido (s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.

Não havendo a presença de interessados na perícia médica, providenciem os Srs. Peritos a elaboração do laudo pericial com base na documentação acostada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código De Processo Civil.

Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABREU BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDGAR DUARTE**, nascido em 25-05-1957, filho de Gelza Rodrigues Duarte e de Walter Duarte, portador da cédula de identidade RG nº 449.383 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 149.940.701-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora haver ingressado com ação previdenciária no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Aduz que houve redistribuição dos autos para as Varas Previdenciárias.

Cita seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16-12-1998.

Insurge-se contra indeferimento administrativo.

Postula pela apreciação do pedido e concessão do benefício em questão.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fs. 13/114).

O sistema processual apresentou possibilidade de prevenção com processo do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 115 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhesse custas devidas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 99, do Código de Processo Civil, providência parcialmente cumprida às fs. 117/119.
- Fls. 120 – nova decisão do juízo para que a parte cumprisse integralmente a decisão de fls. 115, com a juntada, aos autos, de cópia integral do processo administrativo.
- Fls. 121/168 – juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo.
- Fls. 171 – determinação de citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal.
- Fls. 172/182 – contestação da autarquia, com impugnação ao valor atribuído à causa. Declaração de inépcia da inicial, não indicativa de quais períodos a parte autora pretendia ver reconhecidos.
- Fls. 183/202 – juntada, pela parte ré, de planilhas previdenciárias e de extratos processuais.
- Fls. 203 – abertura de vista dos autos, à parte autora, para manifestação pertinente à contestação apresentada pelo instituto previdenciário.
- Fls. 205 – informação do INSS de que não há provas a serem produzidas.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

## **II – DECISÃO**

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Converto o julgamento em diligência.

Indique a parte autora todos os períodos em que trabalhou, qual deles pretende seja a especialidade reconhecida, e por quais motivos.

Fixo, para a providência, prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS.

Posteriormente, volvam os autos à conclusão.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIANE ESCALHUZE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais cabíveis, sob pena de extinção.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado, referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 2212790, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA - SP166161, AYDMAR RODRIGUES FARIA - SP350686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo os laudos positivos e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002556-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSIAS CELESTINO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767, VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - ES84145  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA (Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul- SP) para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça.

Após, venham os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HILDA DA COSTA TENORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no documento ID nº 2411467, tendo em vista que, não obstante haja semelhança entre os pedidos, as demandas possuem ritos e períodos distintos.

Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005463-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA ADRIANA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO - SP353248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY BAPTISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **WANDERLEY BAPTISTA DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.440.770, inscrito no CPF/MF sob o n.º 093.073.118-20, objetivando, em síntese, que o valor da aposentadoria especial n.º 46/074.262.817-5 concedida em 09-09-1981, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 18/67). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora apresentasse documentação para análise de prevenção. (fls. 70/71). A parte autora manifestou-se à fl. 72.

Às fls. 73/74 afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 1528161 e determinou-se a citação da autarquia previdenciária.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade da justiça. Alegou, ainda, a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 80/94)

Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 95/96).

Houve apresentação de réplica às fls. 97/112, oportunidade em que, requereu a produção de prova pericial.

O autor apresentou documentos às fls. 129/169.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema único de benefício/HISCRE, o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com rendimento mensal no valor de R\$ 3.527,23 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora às fls. 97/112, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

### **Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-e/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Incidisse direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 32º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

**A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/074.262.817-5, teve sua data do início fixada em 09-09-1981 (DIB).**

Na época da concessão do 1. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

"(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do ajustamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (...)"

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

"(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS (...)"

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 46/074.262.817-5 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **WANDERLEY BAPTISTA DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.440.770, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 093.073.118-20, objetivando, em síntese, que o valor do benefício **NB 46/074.262.817-5**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANO AJEJE

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SUZANO AJEJE**, portador da cédula de identidade RG n.º 4.823.753-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 015.581.618-72, objetivando, em síntese, que o valor da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/070.988.704-3 **concedida em 01-07-1983**, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 31/44). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora apresentasse documentação para análise de prevenção. (fls. 46/48). A parte autora manifestou-se às fls. 49/50.

À fl. 51 afastou-se a possibilidade de prevenção com relação ao feito n.º 0000146-63.2001.403.6183 e determinou-se a citação da autarquia previdenciária.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade da justiça. Alegou, ainda, a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 54/68)

Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem provas que pretendiam produzir (fls. 69/70).

A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 71.

Houve apresentação de réplica às fls. 73/90, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema único de benefício/HISCRE, o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com rendimento mensal no valor de R\$ 3.671,35 (três mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA. “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/LRV/IPC-e/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposto do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

**A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício n.º 42/070.988.704-3, teve sua data do início fixada em 01-07-1983 (DIB).**

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

"(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do ajustamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...)"

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

"(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...)"

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

-

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzéis reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 42/070.988.704-3 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **SUZANO AJEJE**, portador da cédula de identidade RG n.º 4.823.753-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 015.581.618-72, objetivando, em síntese, que o valor do benefício **NB 42/070.988.704-3**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juiz Federal**

(1.) Todas as referências a f.s. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO LUCIO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **PAULO LUCIO DANTAS**, portador da cédula de identidade RG n.º 7.097.412-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 845.210.588-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por idade, benefício nº. 41/146.819.082-0, com data do início em 27-02-2008.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 26/55). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 57. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. No mérito, requer a pela total improcedência do pedido (fls. 60/82).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fls. 83/84).

Não houve manifestação das partes.

Vieram autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade nº. 41/146.819.082-0, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de todo o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio “*tempus regit actum*”.

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressaltando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por idade da parte autora foi deferido em 28-08-2008 (DDB), com data de início em 27-02-2008 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei nº. 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis nº 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue:

### Lei nº 8.213/91

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99):

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

### Lei nº 9.876/99

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifeu-se)

Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor por PAULO LUCIO DANTAS, portador da cédula de identidade RG nº 7.097.412-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 845.210.588-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO MARTINS CAMARGO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.886.410-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 055.038.508-82, objetivando, em síntese, que o valor da aposentadoria especial n.º 46/082.364.484-7 concedida em 28-01-1988, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 24/37). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 1832597 e determinou-se a citação da autarquia previdenciária. (fls. 39/40)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade da justiça. Alegou, ainda, a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 45/84)

Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 86/87), porém, não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema único de benefício/HISCRE, o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com rendimento mensal no valor de R\$ 3.266,95 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Ademais, em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que a parte autora mantém vínculo empregatício com a empresa Centro de Formação de Condutores Araujo & Monagatti Ltda. - ME e recebe rendimentos no importe de R\$ 2.183,09 (dois mil, cento e oitenta e três reais e nove centavos). No entanto, observo que os valores estão abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus à manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

#### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la a segunda, que se dá na espécie, doze da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-e/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal constante do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

**A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/082.364.484-7, teve sua data do início fixada em 28-01-1988 (DIB).**

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

*"(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do ajustamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...)"*

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

*"(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão prestamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...)"*

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

-

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 46/082.364.484-7 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

### **III - DISPOSITIVO**

Comessas considerações, comecepe no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por ANTONIO MARTINS CAMARGO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.886.410-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 055.038.508-82, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/082.364.484-7, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.**

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0058233-21.2016.403.6301 mencionado no termo de prevenção, em virtude do valor da causa.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001807-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CLAUDETE BARROSO DE MORAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Vistos, em despacho.

Reporto-me ao documento ID nº 1494256: Recebo como aditamento à inicial.

Entendo necessária a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 25/10/2017 às 14:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código De Processo Civil.

Caso haja interesse, diligencie o patrono quanto ao comparecimento do (s) sucessores da parte autora no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido (s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.

Não havendo a presença de interessados na perícia médica, providenciem os Srs. Peritos a elaboração do laudo pericial com base na documentação acostada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código De Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-94.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRES SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 977409. Indefero o pedido de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LENIRA SANTOS DO NASCIMENTO AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009623-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELENO ASSIS FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO - SP356232  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - APS SANTA MARINA 21.0.02.020

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito à 7ª Vara Federal Previdenciária.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 1 (um) ano.

Após, encaninhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome apontado no sistema do PJe, na petição inicial, procuração e nos documentos de identificação acostados aos autos.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-11.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS DOS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0043282-22.2016.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 2248662.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

Expediente Nº 5832

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007031-78.2010.403.6183** - JOSE GILSON DE BRITO LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a informação do perito de fls. 374, indicando se o caso o endereço correto e o telefone da referida empresa.Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.Requisite a serventia os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0011492-93.2010.403.6183** - MARIA AUXILIADORA ARAUJO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0013711-79.2010.403.6183** - OSVALDINO GOMES NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0004411-59.2011.403.6183** - JOSE DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0006898-02.2011.403.6183** - JOSE ESTEVAO POLICARPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0013021-16.2011.403.6183** - ANA MARIA CANTARELLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0008078-87.2011.403.6301** - CARLOS PORTELA DE OLIVEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0001403-40.2012.403.6183** - RICCARDO LEVI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0006762-68.2012.403.6183** - JOSE FA APARECIDA BELARMINO SPINDOLA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0000852-26.2013.403.6183** - BRUNA KOSICKI(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0004141-64.2013.403.6183** - GIL MARCELLO ARTHUR DAVID HERRMANN(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0007499-03.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES ALVES CAJAZEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000993-74.2015.403.6183** - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS às fls. 248/365 no prazo comum de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006121-75.2015.403.6183** - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Intimem-se.

**0011455-90.2015.403.6183** - NILSON LUIZ DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005487-45.2016.403.6183** - VANDERLEI NASCIMENTO DOS ANJOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Fls. 166/167: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006484-28.2016.403.6183** - CLODOALDO MARTINS DE ARRUDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006598-64.2016.403.6183** - ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0008921-42.2016.403.6183** - MARCO ANTONIO SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009017-57.2016.403.6183** - MARCELO DA SILVA MARQUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000175-25.2016.403.6301** - PAULO JOSE MARIA BRUSTOLIN(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000206-74.2017.403.6183** - JOSE FRANCISCO DA SILVA FERREIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011875-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-36.2003.403.6183 (2003.61.83.003881-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DORALICE ESPINDOLA FRANCISCO DA SILVA(SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011710-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011710-6)** - LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaborar conta de liquidação.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0063235-84.2007.403.6301** - ROBERTO VALSI(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VALSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008405-90.2014.403.6183** - JOSE LINO JUNIOR(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANDIRA DO CARMO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TÔNIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

**JANDIRA DO CARMO VIEIRA** requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos da regra contida no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que requereu aposentadoria em 25/01/2015, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.546.318-0. Contudo, a Autarquia não teria procedido ao cálculo mais vantajoso à parte autora, que seria aquele feito conforme o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria mediante o recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I da Lei nº 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição prevista no art. 3º caput e § 2º da Lei nº 9876/99, para que seja apurada a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Assim, de acordo com o pedido, verifico ser inconcebível a concessão da tutela requerida e o consequente pagamento neste estágio do processo, uma vez que corrigidos e levantados os referidos valores, o provimento jurisdicional se tornaria irreversível.

Ademais, atualmente, a autora está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, não existindo, assim, evidência de fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que afasta a alegada urgência na medida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIVA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Inicialmente, **deiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntado à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

|   |   |  |
|---|---|--|
| Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo. | Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.   | Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). |
| Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.               | Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).                        | Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).                                 |
| Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.        | Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). | Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).                 |

|  |   |  |
|--|---|--|
| Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.          | Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). | Previsão Legal Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. |
| Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). | Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).                   |  |

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de junho de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-09.2017.4.03.6126 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KAUE ALENCAR SOUZA MACIER REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MACIER ASSISTENTE: DENISE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**KAUE ALENCAR SOUZA MACIER**, representado por **MARIA DE FATIMA DE SOUZA MACIER**, requer a concessão da tutela de evidência para que se determine, em caráter de urgência, a concessão do benefício de pensão por morte.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Eslareça, a parte autora, o pedido quanto à data de início do benefício que pleiteia, visto que o referiu genericamente nos pedidos ("pagamento das pensões atrasadas").

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de Junho de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

---

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXIS TEODORO KRAUSE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO PASQUARELI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

**DESPACHO**

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUES ABBATEPAOLO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntado à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

|   |   |  |
|---|---|--|
| Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo. | Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. | Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). |
| Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.               | Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).                      | Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).                                 |

|  |   |  |
|--|---|--|
| Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo. | Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). | Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). |
| Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.            | Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).       | Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.                                    |
| Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).   | Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).                         |  |

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de junho de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NERVAL PEREIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**NERVAL PEREIRA GUIMARÃES** requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade e tempo rural exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

**Manifeste-se, ainda, acerca do pedido de concessão do benefício pela regra instituída pela Lei nº 13.183/2015, de 04/11/2015, visto requerer também a concessão e o pagamento das parcelas desde o requerimento administrativo, feito em 19/09/2014.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Especifique, ainda, se pretende a produção de prova testemunhal para a comprovação do período rural.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

|  |  |   |
|--|--|---|
| Período: até 28/4/1995 –<br>Categoria Profissional ou<br>Agente Nocivo | Documentos necessários:<br>CTPS para enquadramento por<br>categoria profissional ou CTPS<br>+ Formulário para Agente<br>Nocivo   | Previsão Legal: Art. 31, Lei nº<br>3.807/60; Códigos 2.0.0 do<br>Anexo do Dec. nº 53.831;<br>Anexo II do Dec. nº<br>83.080/79; Art. 1º da Lei nº<br>5.527/68; Art. 57, caput, e §§<br>1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº<br>8.213/91 (redação da Lei nº<br>9.032/95) |
| Período: de 29/4/1995 até<br>5/3/1997 – Agente Nocivo                  | Documentos necessários:<br>CTPS + Formulário SB-40 ou<br>DSS-8030 (com habitualidade<br>e permanência)                           | Previsão Legal: Art. 31 da Lei<br>nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do<br>Anexo do Decreto nº<br>53.831/64; Anexo I do Dec. nº<br>83.080/79; Art. 57, caput, e §§<br>1º ao 5º da lei nº 8.213/91<br>(redação da Lei nº 9.032/95)                                       |
| Período: de 6/3/1997 a<br>31/12/2003 – Somente<br>Agente Nocivo        | Documentos necessários:<br>CTPS + Formulário (SB-40,<br>DSS-8030 ou DIRBEN-8030)<br>+ Laudo (com habitualidade e<br>permanência) | Previsão Legal: Anexo IV do<br>Decreto 2.172/97; Art. 57,<br>caput, e § 1º ao 5º da Lei nº<br>8.213/91 (redação da Lei nº<br>9.032/95); Art. 58, caput, e §§<br>1º ao 4º da Lei nº 8.213/91<br>(redação das Leis nºs 9.528/97<br>e 9.732/98)                    |
| Período: após 1/1/2004 –<br>Somente Agente Nocivo                      | Documentos necessários:<br>CTPS + Perfil Profissiográfico<br>Previdenciário válido (com<br>habitualidade e permanência)          | Previsão Legal: Art. 148 da IN<br>Instituto Nacional do Seguro<br>Social/DC nº 95/2003, alterada<br>pela IN nº 99/2003; Art. 68 do<br>Dec. 3.048/99, alterado pelos<br>Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03   |
| Em caso de ruído, calor ou<br>frio (para qualquer período)             | PPP válido e ou Formulário +<br>Laudo (com habitualidade e<br>permanência)   |   |

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

## DESPACHO

1. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

2. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

3. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

| Período   | Documentos Necessários   | Previsão Legal  |
|---|--|---|
| Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo | CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo   | Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) |
| De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo               | CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)                        | Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)                                 |
| De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo        | CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) | Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)              |
| Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo                   | CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)       | Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03  |
| Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) | PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)                         |   |

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

7. Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Defiro o benefício da Justiça gratuita.

9. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: EMANUEL MESSIAS COELHO  
 Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

**EMANUEL MESSIAS COELHO** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada**.

Nos termos do artigo 300, a **tutela de urgência de natureza antecipatória** poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Junte o autor declaração de hipossuficiência ou pague as devidas custas.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

|  |  |  |
|--|--|--|
| Período: até 28/4/1995 –<br>Categoria Profissional ou<br>Agente Nocivo | Documentos necessários:<br>CTPS para enquadramento por<br>categoria profissional ou CTPS<br>+ Formulário para Agente<br>Nocivo | Previsão Legal: Art. 31, Lei nº<br>3.807/60; Códigos 2.0.0 do<br>Anexo do Dec. nº 53.831;<br>Anexo II do Dec. nº<br>83.080/79; Art. 1º da Lei nº<br>5.527/68; Art. 57, caput, e §§<br>1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº<br>8.213/91 (redação da Lei nº<br>9.032/95) |
| Período: de 29/4/1995 até<br>5/3/1997 – Agente Nocivo                  | Documentos necessários:<br>CTPS + Formulário SB-40 ou<br>DSS-8030 (com habitualidade<br>e permanência)                         | Previsão Legal: Art. 31 da Lei<br>nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do<br>Anexo do Decreto nº<br>53.831/64; Anexo I do Dec. nº<br>83.080/79; Art. 57, caput, e §§<br>1º ao 5º da lei nº 8.213/91<br>(redação da Lei nº 9.032/95)                                      |

|   |  |   |
|---|--|---|
| Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo | Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) | Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) |
| Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo            | Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)       | Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03                                    |
| Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)   | PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)   |   |

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

[11 STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgrReg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010](#)

Expediente Nº 2643

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003554-37.2016.403.6183 - VANDERLEI CARDOSO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de esclarecimentos ao perito judicial, solicitado pela parte autora (fls. 102/110). Encaminhem-se os quesitos suplementares por e-mail para que o perito responda no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

**0008072-70.2016.403.6183 - GERISVALDO JORGE DOS SANTOS(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 101/102 para o dia 28/09/2017, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA e a PARTE CORRÊ (se houver) comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência, se for o caso. Intimem-se.

**0008732-64.2016.403.6183 - MARIA LUISA GONCALVES DIONIZIO X FABIO GONCALVES DIONIZIO X ANDERSON GONCALVES DIONIZIO(SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento de questões fáticas envolvendo a controvérsia aqui em discussão nestes autos, defiro a produção de prova testemunhal ora requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 03 (três) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Designo, desde já, o dia 28 de setembro de 2017, às 16h00, para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil. Igualmente, deverá a parte autora e a corré comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também aos seus advogados comunicá-las da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0008951-77.2016.403.6183 - TEREZA ALVES DA SILVA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 98/100 para o dia 28/09/2017, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA e a PARTE CORRÊ (se houver) comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência, se for o caso. Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0000877-97.2017.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP X SANDRA MARIA COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.32 para o dia 28/09/2017, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Informe, por e-mail, ao juízo deprecante sobre a data da audiência. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte. Compromete-se, desta forma, a parte a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Cumpra-se e publique-se.

#### Expediente Nº 2644

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007082-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007082-1)** - GERALDO GOMES DE ALMEIDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP009003 - JOSE MARIA WHITAKER NETO E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0)** - HELENA MARIA SOUSA LIMA(SP346276 - CRISTOVAM COSTA BATINGA JUNIOR E SP360350 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Regularize a parte autora sua representação processual e requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007748-90.2010.403.6183** - LUIZ SERGIO ALDRIGHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Regularize a parte autora a representação processual e requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005786-22.2016.403.6183** - ANTONIO CAMINHAS CARDOSO(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 221, juntando aos autos certidão de inexistência ou existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios), bem como proceda à habilitação da filha do falecido, Srª Débora. Int.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016007-21.2003.403.6183 (2003.61.83.016007-5)** - ODILON CLEMENTE SALLES(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI E SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ODILON CLEMENTE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito e regularize a representação processual, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007883-44.2006.403.6183 (2006.61.83.007883-9)** - FAUZI MALUHY(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FAUZI MALUHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/187: Requer a parte exequente o cumprimento da obrigação de fazer, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a sentença proferida às fls. 110.2. Por conseguinte, verifica-se que o documento de fls. 169 atesta que houve o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.367.306-7) na competência setembro/2014 para o valor de Cr\$339.795,58, de acordo com a sentença homologatória de fls. 110.3. Ademais, constata-se dos documentos de fls. 170/171 o pagamento, em outubro/2014, via complemento positivo, do período de 01/02/2012 (competência final dos cálculos dos atrasados) a 30/09/2014. 4. No mais, com o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, e pela ausência de oposição tempestiva da parte autora, o seu pedido não pode ter seguimento. 5. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

**0001067-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001067-1)** - ANTONIO PASSOS DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0045424-72.2011.403.6301** - LENISE DE BARROS(SP269711 - DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENISE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001808-76.2012.403.6183** - ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004796-51.2004.403.6183 (2004.61.83.004796-2)** - GUIOMAR APARECIDA STABELIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GUIOMAR APARECIDA STABELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 472/473: A parte exequente requerer a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação de períodos comuns e especiais laborados. Com efeito, o Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 226/229, somente reconheceu períodos especiais laborados, não havendo manifestação acerca dos períodos comuns alegados pela parte exequente. Deste modo, constata-se pelos documentos de fls. 475/483, que a obrigação de fazer - averbação dos períodos laborados como especiais de 23/05/1974 a 05/03/1975, de 01/07/1978 a 27/12/1979 e de 17/09/1984 a 05/03/1997 - restou cumprida. Vista à parte exequente sobre os documentos de fls. 474/483. Após, nada sendo requerido, conclusos para sentença de extinção. Int.

#### Expediente Nº 2645

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002002-73.2008.403.6100 (2008.61.00.002002-3)** - EZILIA DE ALMEIDA PONTE X EURIPA RESENDE DUARTE X EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE X EUSEFINA DE MORAES X EVANGELINA PIO CAMPOS X FAUSTA DE JESUS PACHECO X FELICIA BUENO GAROLA X FLORICENA FLORENTINO MOTTA X FLORISBELA MARIA MACIEL X FRANCISCA MACHADO HIPOLITO X FRANCISCA MARTINS ARRUDA X FRANCISCA FERREIRA X GABRIELA MARTINIANO HONORATA ARES X GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS X GERALDA NOGUEIRA TERRA X GERALDA ROSA DE SOUZA X GERALDA VERGINIA DE FARIA X GRACIETE FERREIRA DOS REIS X GUIOMAR SOUTO EUZEBIO X HELENA DEMONTE BARNABE X HERMINIA CADAMURO BERNARDO X HILDA PIRES DA SILVA X IDALINA CUSTODIO DE JESUS X IGNEZ CREPALDI X ILLDA NOGUEIRA MENDES MEDEIROS X IOLANDA ISABEL FERRAZ X IRENE CARVALHO DUARTE X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS X ISAURA DE CARVALHO X ISMENIA FREITAS X IVA TEODORA FERNANDES X IVONA BENEDITO X IZABEL ANTONIO RIBEIRO X IZAUARA CRUZ X IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE X JAIR COSTA DA SILVA X JOANA GARCIA DE REZENDE X JORSINA MEDEIROS PEREIRA X JOSE DOS SANTOS VINAGREIRO FILHO X JOSEFINA MARQUES X JOVELINA TEREZA X JULIA SAINCA MENDONCA X JULIA SIMOES DE SOUZA MARCHI X JULIETA MARIA CONCEICAO X JUVELINA RIBEIRO TUBERO X LAURA ALVES DA SILVA X LAURA FRANCO X LAURA PACHECO DA SILVA X LEONOR BRUNNO PENTEADO X LINA CRISTINO GREGORIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido na cota da AGU de fls. 2450. Silente, arquivem-se os presentes autos sobrestados, observando-se a prescrição intercorrente. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015060-61.1999.403.6100 (1999.61.00.015060-2)** - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pela Contadoria Judicial.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0001990-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001990-9)** - RAIMUNDA ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0004515-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004515-9)** - SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pela Contadoria Judicial.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Deifiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0010769-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010769-5)** - ANTONIO DYORAND MOTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DYORAND MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0004515-85.2010.403.6183** - SUMIO AKINAGA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMIO AKINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0004610-18.2010.403.6183** - ANTONIO DAMIAO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMIAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0006490-11.2011.403.6183** - MARCIO HENRIQUE MALA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO HENRIQUE MALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005803-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005803-5)** - CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pela parte autora. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0013445-92.2010.403.6183** - JOSE MARIA MENDES PINHEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MENDES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0021508-09.2011.403.6301** - ANTONIO LATISSE TEIXEIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LATISSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012581-49.2013.403.6183** - NEWTON JOSE DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social da sociedade de advogados. Int.

**0056488-11.2013.403.6301** - JOSE ADRIANO DA SILVA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP321366 - CARINA JOSE CARDOSO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADRIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0058334-63.2013.403.6301** - JOSE DIAS SARMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 2647**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005386-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005386-9)** - JOSE AMERICO DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE AMERICO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao E. TRF conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 0008109-34.2015.403.618

**Expediente Nº 2648**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011348-51.2012.403.6183** - FLAVIO OLIVEIRA FREITAS NETO(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001391-21.2015.403.6183** - CARLOS CESAR DE PAULA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. A perícia será realizada na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM., situada na Rua Boa Vista, nº 185, Centro, CEP 01014-001, São Paulo/SP, a partir das 10:00 horas do dia 19/10/20017, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada. Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008731-55.2011.403.6183** - JOSE NILDO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Publique-se e cumpra-se. Conclusos, após.

### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 645**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003126-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003126-8)** - CLARICE DE ANDRADE BRITO X VERIDIANA CRISTINA TADEU DA SILVA X ALEXANDRE LUIZ ALCANTARA ARAUJO DA SILVA(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO E SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Regularize a advogada Zilah Canel Joly, OAB/SP 113064, sua representação com relação aos autores Veridiana Cristina Tadeu da Silva e Alexandre Luiz Alcantara Araujo da Silva, tendo em vista não constar na procuração de fls. 158. Após, prossiga-se a execução. Int.

**0015135-59.2010.403.6183** - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X BEATRIZ RAISSA DOS SANTOS FERREIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Tendo em vista a informação de fls. 148, regularize a procuradora Iris Cordeiro de Souza, OAB 321.080, sua representação processual. Após, expeçam-se os ofícios. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0936262-68.1986.403.6183 (00.0936262-2)** - ANNA BERTOLINI CAVINATO X RONALDO CAVINATO X LUIZ PEPE X MARCILIA SACRAMENTO PEPE X DENISE WILKE TRAMA X ELAINE WILKE X ROBERTO PEPE X RONALDO PEPE X MARIA ISABEL BERTOLINI X ORLANDO ZAFFARANI X GILBERTO TRAMA X ROBERTO WILKE TRAMA X ANDRE WILKE TRAMA X YOLANDA DE JESUS PEQUENO X ROBERTO TRAMA(SP103931 - ANA APARECIDA GOMES E SP072831 - MARIA CRISTINA VASCONCELLOS E SP079671 - NILTON STACHISSINI E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP144685 - ROBERTO TRAMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GILBERTO TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO WILKE TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE WILKE TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0032395-24.1988.403.6183 (88.0032395-2)** - MARIA DO CARMO X ANIBAL DIAS ALVES X ADELAIDE ASSUMCAO ALVES X MARIA DE LURDES ALVES TAVARES X ANTONIO LOURENCO RODRIGUES X JOAQUIM FERNANDES X MARIA IRENE LOPES DA SILVA GONCALVES(SP151597 - MONICA SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOURENCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0003302-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003302-8)** - ERALDO SOUSA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ERALDO SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0002996-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002996-4)** - JOSE EDSON DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0007894-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007894-3)** - NILZA GONCALVES PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NILZA GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0000501-87.2012.403.6183** - WALDEMAR FAUSTINO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007782-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007782-3)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP182432 - FRANCISCO JOSE F S ROCHA DA SILVA) X JOAO HELENO X UNIAO FEDERAL(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X JOAO HELENO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000880-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000880-4)** - ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X MEIRIAM OLIVEIRA DE LIMA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA E SP259672 - SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**Expediente Nº 674**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0233562-73.1980.403.6183 (00.0233562-0)** - ADAMO CLEMENTE NICOLA DE LALLA X AFONSO RODRIGUES PEREZ X ALBINO NIERO X ALBINO STEFANELLI X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXANDRE CHIARAMONTE X ALEXANDRE ERMILIVITICH X ALFREDO CASTANHA X ALICE FRANCO X ANGELO LUCAS BALLESTERO X ANTONIO BERTOLUCCI X OSMAR VICENTE CARDENUTO X ANTONIO DASSUNCAO RODRIGUES X ANTONIO GIL LAVRADOR X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO LINO ROCHA X ANTONIO MADASCHI X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANTONIO PISCIOGLARO X ARMANDO DAL MEDICO X ARMANDO LOPES X ARTHUR FARIA X AVELINO TEIXEIRA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BENEDITO BONIFACIO X BENEDITO VIEIRA X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X CAMILLO MUNCIELLI X DOMINGOS AMBROSIO X DOMINGOS MARSOLA X DOMINGOS MURGIA X DOMINGOS SACCIUTI X DUILIO TOZARELLO X RURANDI FERRARI X EDUARDO DOS SANTOS X MIGUEL LANCAS PEREIRA X ANTONINHO LANCAS PEREIRA X DIVA FERREIRA LANCAS X EMILIO LANCAS PEREIRA X ERICH SCHMIDT X ERNESTO KINDERMANN X FABIANO PRIMEIRO X FELIPE DETONDO X FERDINANDO VETORELLO X FRANCISCO ALVARES X FRANCISCO ANTONIO LAGRECA X FRANCISCO LACAVA X FRANCISCO RODRIGUES X GABRIEL TRANQUELIN X GERALDO DE MORAES X GERALDO SOUZA MORAES X GEORG RUHLAND X GEORGES GERMAIN BROSSARD X GUERINO VENANCIO FREDEJOTTO X GUIDO FRARACCIO X GUIDO JULIO MELARA X GUMERCINDO BARROS X GUSTAVO ADOLFO SIWICKE X GUSTAVO DUTRA X HANS SIKORA X HELMUT BRUMTRITT X HERMINIO PAVAN X HONORIO JOSE DOS SANTOS X HYGINO SORGON X ILIDIO MATEUS SOARES X IVAN DRAGOJEVIC BOSKO X PAULINA MOREIRA DA SILVA X JAYME ALVES CORREIA X JOAO ALES ALES X JOAO BRANCACCIO X JOAO CAPALBO X JOAO FRANCISCO X JOAO GARCIA X JOAO MIKALAUDAS X JOAQUIM DIAS DA SILVA X CLEUSA DIAS DA SILVA X CLEUSA DIAS DA SILVA X JOAO NIERO X JOAO PEDRO VENTURINELLI X JOAO SAVICKAS X JOAO VAS X JOAQUIM FERREIRA CLARO X JOAQUIM GABRIEL ESPINDOLA X JOAQUIM MARTINS X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JORGE GIANOTTI X JOSE AMICIS X JOSE GARCIA X JOSE GOBBO X JOSE LINARES RODRIGUES X JOSE LOPES X JOSE LUIZ RUOTTO X JOSE ORLANDO X JOSE PRETEL ESPANHA X ORLANDO SARTORATO X ANTONIA SARTORATO ALBOZ X CARMEM GONCALINA SARTORATO X MARIA JOSE SARTORATO SANTANA X NEIDE DA PENHA SARTORATO COSTA X JOSE SECONDO PIERI X JOSE TOLEDO CARNERA X JUAN MIGUEL DIAS GALHARDO X JULIO ROSETTO X JULIO SIMOES X KALIL CALEF X LAURINDO MAISTRO X LAZARO FONSECA X LUDWIG SAEGER X MANOEL DIAS X MANOEL MARIA HELENO X MANOEL PEREIRA X ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO X NORBERTO LUCAS DE CARVALHO X HELENA APARECIDA DE CARVALHO MONTEIRO X MANOEL VICENTE X MAURO BELVEDERE X MARTIN GOBAI X MELCHIOR GALLEGO GARCIA X MELQUIAS SILVA TORRES X MICHELLI RUSSO X MIGUEL FAZEKAS X MIGUEL GALLEGO X MIGUEL URIDEROVICUS X BEATRIZ ALVES RIZZO X NICOLA COLUCCI X NOE SOARES DE ALMEIDA X OCTAVIO EMILIO CHINELATO X ORESTE LOMBARDI X ORLANDO DOS SANTOS X ORLANDO PROTA X ORLANDO ZANARDI X PALMIRO PEREIRA BRANCO X PANAYOTIS GEORGIOU X PAULO LUCIAC X PEDRO AMATO X PEDRO CANDIDO ROCHA X PEDRO MACHADO X PEDRO DE SOUZA X PRIMO GORELLI X ANNA CUCHARO FLORIO X RODOLPHO POCK X ROMUALDO ANTONIO DE FRANCESCO X RUFINO CIOLFI X SANTO SCAPIM X SEBASTIAO CORREA LEME X SEBASTIAO THEODORO X SIMON TODITSCH X STANISLAU PUMPUTIS X STEFANO FEDOR X THEODORO DRAGOJEVIC X TULLIO RUGGIERO X FLORINDA ARMANI SALLES X VICTORIO BRUNO X JANETE ROSCIA DE MELLO X ZENAIDE ROSCIA ROSSINI X LEDA ROSCIA GAZ X WALDOMIRO ZULIANI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que:1- Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (04/09/2017).2- O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003880-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003880-2)** - BRUNA RAIMUNDO MARTINS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RAIMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que:1- Estão disponíveis para retirada os alvarás de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (04/09/2017).2- O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0001266-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001266-0)** - MANOEL JOSE BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MANOEL JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento em nome de Rodrigo Correa Nasario da Silva (honorários advocatícios), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (04/09/2017).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0004840-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004840-0)** - REJANE BALDUINO DA COSTA X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X REJANE BALDUINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que:1- Estão disponíveis para retirada os alvarás de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (04/09/2017).2- O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0000526-37.2011.403.6183** - IWAO MARUI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X IWAO MARUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que:1- Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (04/09/2017).2- O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**Expediente Nº 675**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003093-65.2016.403.6183** - HAILTON GREGORIO DE LIMA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão; e o despacho de fls.153 indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, pois cuida-se de processo em que há acordo homologado, valendo para todos os fins de direito os cálculos de fls. 131/135, motivo pelo qual determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores acordados. Após, vista às partes para ciência da expedição e, não havendo insurgência, tornem-me para transmissão. Nada mais requerido, aguardem os autos em Secretaria o respectivo pagamento. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028874-61.1994.403.6183 (94.0028874-3)** - LEOVALDO PIGATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LEOVALDO PIGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0081445-57.2005.403.6301** - VALDIR BRANCO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0002548-44.2006.403.6183 (2006.61.83.002548-3)** - GESUINO FABRICIO DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUINO FABRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0002970-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002970-9)** - MAGNOLIA FERASSINI DE MATOS(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA FERASSINI DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0004095-12.2012.403.6183** - IVAN DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010371-59.2012.403.6183** - MARIA POMBO RODRIGUEZ DE FRAGA(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA POMBO RODRIGUEZ DE FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001940-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001940-2)** - VALDOMIRO CAETANO CLEMENTE(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CAETANO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0007615-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007615-0)** - MARIA JULIA DE LACERDA(SPI88538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIA JULIA DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0041423-15.2009.403.6301** - CLAUDIA EMILLY RIBEIRO ANDRE X KELLY RIBEIRO DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA EMILLY RIBEIRO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0011877-41.2010.403.6183** - ANA MARIA SILVA COSTA DE SOUZA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0011881-78.2010.403.6183** - LUIS FERNANDO DE BRITO X MARIA COSTA(SPI13755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUIS FERNANDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0031404-42.2012.403.6301** - ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requiritem-se os honorários periciais.

Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005467-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEJAIR PEREIRA - SP111068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00034511620054036183, em que são partes VALDEMAR JORGE DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-69.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE OSCAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência legível;
- b) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

**Com o cumprimento, se em termos, cite-se.**

**Int.**

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-66.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARONE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GANDOLFI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005561-77.2017.4.03.6183

AUTOR: NEUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

**Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002673-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PERCIO DE ALMEIDA DIOGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI CASA GRANDE  
REPRESENTANTE: MARCIO ROGERIO CASAGRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para o prosseguimento do feito, determino que o patrono da parte autora apresente, no prazo de 30 dias:

a) certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;

Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003755-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAKAO SAKIYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão ID 1105756.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-42.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDEMIR SEBASTIAO BASSO  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA - SP145218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005464-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007905-63.2010.403.6183, em que são partes Carmita Oliveira da Silva Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-70.2017.4.03.6183  
AUTOR: JUVENAL GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato.

**Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-26.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGA  
REPRESENTANTE: EVA REGINA FERREIRA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005510-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PADXAO DE NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0010104-74.2014.403.6100, em que são partes Jose Paixão de Novaes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-20.2017.4.03.6183  
AUTOR: DIRCE PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-58.2017.4.03.6183

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-31.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TEJADA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para a juntada de documentos pela parte autora por mais 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003462-37.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PIRES BALTAZAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-46.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DA PENHA PETRILLO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-94.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALCIDES MOSKOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-11.2017.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, forneça cópia do processo administrativo NB 170.061.893-5, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO SCACCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Considerando que o objeto da ação nº 0009543-05.2008.403.6183 é diverso do objeto da presente ação, não verifico a ocorrência de prevenção.

Não sendo evidenciado nos autos que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção do Processo Administrativo, não há que se falar em transferência de tal ônus para o Poder Judiciário, restando indeferido o requerimento de expedição de ofício à Autarquia.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Considerando que a Autarquia reconheceu o período pleiteado como comum, a controvérsia se restringe à especialidade do tempo laboral. A prova testemunhal não se presta à comprovação da especialidade, restando indeferido o requerimento.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SUZETI TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEREIRA - SP354574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 09/11/2017 às 15:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-30.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALEXANDRE CESAR RIGAMONTI  
Advogado do(a) AUTOR: ILMAR PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002623-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO GASPAR DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-69.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DONIZETE TONETTI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005003-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: DEISE RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, tendo em vista que o apresentado é datado de outubro/2016;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

**Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

**Int.**

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-39.2017.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO SACCHETTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de abril/2016;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

**Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

**Int.**

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005071-55.2017.4.03.6183  
AUTOR: NELSON JOSE DE MATTOS ZINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

**Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-94.2017.4.03.6183  
AUTOR: PRISCILA APARECIDA SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) cópia legível do instrumento de mandato;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, tendo em vista que o valor é inferior ao montante de 60 salários mínimos.

**Com o cumprimento, retornem-se conclusos.**

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA CELIA SANTIAGO MONTEIRO, THEREZINHA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, nos termos do art. 10 do NCPC, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento do feito perante este Juízo, tendo em vista a competência previdenciária desta vara. Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-86.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ISAMU HISATSUGA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual.
- b) instrumento de mandato atualizado.
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**Intime-se.**

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-52.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE RONALDO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

**Intimem-se.**

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005257-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de 00053492020124036183 em que são partes MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Intime-se a AADJ** (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, **intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-81.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA GUIMARAES GONCALVES MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante o silêncio do INSS quanto à possibilidade de autocomposição, deixo de encaminhar os autos à CECON.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que, no caso concreto, houve a produção de provas antecipada.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005082-84.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALTER ROBERTO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

**Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de agosto/2014;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

**Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

## DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 18.740,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito do procedimento comum.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e declínio de competência, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 00413977020164036301, uma vez que extinto sem resolução de mérito, bem como em relação ao processo associado nº 00025936720154036301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, tendo em vista que inferior ao montante de 60 salários mínimos.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005102-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREIA OLIVEIRA DAMASCENO, ALANNA OLIVEIRA DAMACENO CRUZ, HENRIQUE OLIVEIRA DAMACENO CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0020553-12.2010.403.6301, em que são partes Andreia Oliveira Damaceno, Alanna Oliveira Damaceno Cruz e Henrique Oliveira Damaceno Cruz e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Diante da maioria de Alanna Oliveira Damaceno Cruz, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da representação processual.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005166-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ TELUO SAGUCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0010750-97.2012.403.6183, em que são partes Luiz Teluo Saguchi e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-77.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto embora homônimos, os autores são distintos.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

**Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005266-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) para implantação/revisão do benefício conforme acordo homologado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA MARIA MELILLO VIEIRA  
REPRESENTANTE: ARGÊNIA MARIA VIEIRA PARADA  
Advogados do(a) AUTOR: EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS - SP183066, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por se tratar de prova necessária para o deslinde da ação (restabelecimento de pensão por morte), determino a realização de perícia médica, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia **28/11/2017, às 9:30**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-79.2017.4.03.6183  
AUTOR: COR MARIA D ALVA AGOSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado 00384897920124036301 porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia **04/12/2017, às 8:00**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

Expediente Nº 369

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001997-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001997-6)** - REYNALDO MARINHO DIAS(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0010403-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010403-7)** - JOAO CARLOS DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0008116-60.2014.403.6183** - LINALDO LINS DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 31/10/2017, às 16 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000.PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

**0003546-94.2015.403.6183** - CLAYTON SANTANA DE OLIVEIRA(SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 13/12/2017 às 13 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

**0004598-28.2015.403.6183** - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0005514-62.2015.403.6183** - VALDENICE GONCALVES FERREIRA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0005941-59.2015.403.6183** - EDMEA MARIA SATURNINO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho de fls. 182, tendo em vista que o CD apresentado encontra-se em branco.Silente, abra-se conclusão para extinção do feito.Int.

**0008231-47.2015.403.6183** - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0011392-65.2015.403.6183** - JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI - CRM/SP 128909, especialidade Otorrinolaringologista, como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 31/10/2017, às 14h00m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Borges Lagoa, 1065 - conjunto 26, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04038-032 E com o perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia, para o dia 13/12/2017 às 12h30, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de questões, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCP.C.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

**0011813-55.2015.403.6183** - CARLOS ROBERTO MOREIRA FERREIRA(SP250808 - DONALD DONADIO DOMINGUES E SP166092 - ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE A. BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição fls. 82/84 - Justifica o Autor sua ausência à perícia médica.Requer a parte autora a majoração de 25% na sua aposentadoria por invalidez, por entender necessário a ajuda de terceiros.Para tanto, entendo ser o caso de agendamento de perícia na especialidade neurologia.Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. ALEXANDRE GALDINO - CRM/SP 128136 - neurologista para o dia 05/10/2017, às 16 hs a ser realizada, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47, Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lísieux Espaço Saúde.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

**0011960-81.2015.403.6183** - RENATA SOARES SANTOS(SP202914 - MARCIA CRISTINA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 22/11/2017, às 15 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

**0001232-44.2016.403.6183** - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA PEREIRA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 13/12/2017 às 13h30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

**0001438-58.2016.403.6183** - ALFONSO APARECIDO IARUSSI(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 25/10/2017 às 13h30, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001EE com a perita Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para o dia 24/10/2017, às 16h20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

**0002432-86.2016.403.6183** - EDUARDO EVANGELISTA NUNES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 13/12/2017 às 12 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

**0003514-55.2016.403.6183** - WELLINGTON ALVES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.172 e 173: Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique suas ausências.No silêncio, dou por prejudicadas todas as possíveis novas designações de perícias médicas, inclusive, pois, nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Nesse caso, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.Intimem-se.

**0007273-27.2016.403.6183** - OSEAS DE JESUS SANTANA(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 22/11/2017, às 15h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002350-75.2004.403.6183 (2004.61.83.002350-7)** - ALCIDES PEREIRA DA SILVA X MARIVALDA MARQUES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0012380-28.2011.403.6183** - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011688-64.1990.403.6183 (90.0011688-0)** - RAPHAEL CAPOCCIA X ENCARNACAO CAVALHEIRO CAPOCCI X PEDRO MINARDI CAMPIONI X AYRES SALVADOR X MARIA HELENA MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X MARCELO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X PAULO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X OSCAR RANGEL DE FRANCA NETO X MARIA HELENA RANGEL DE FRANCA CAVALCANTI X MARIA SOARES DE MATTOS X OSMANE GONCALVES DE MORAIS X IOLE BERTOLA ASSUMPÇÃO X LIGIA BUENO ASSUMPÇÃO X SERGIO BUENO ASSUMPÇÃO X NELSON BUENO ASSUMPÇÃO X MANOEL DOMINGUES DAS NEVES X MARIA DO NASCIMENTO NEVES X LUIZ ZANI X PAULINA PISTORESÍ GODOY X FABIO GODOY X ELIANE PISTORESÍ GODOY X NAOKO TACHIBANA X MARIO ALEXANDRE BENVENUTO X ANNA DO CARMO BENVENUTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ENCARNACAO CAVALHEIRO CAPOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MINARDI CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RANGEL DE FRANCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RANGEL DE FRANCA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMANE GONCALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLE BERTOLA ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA BUENO ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BUENO ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BUENO ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO NASCIMENTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA PISTORESÍ GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE PISTORESÍ GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOKO TACHIBANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALEXANDRE BENVENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente ANNA DO CARMO BENVENUTO (sucessora de Mario Alexandre Benvenuto do extrato de pagamento do ofício requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução com relação a esta exequente. Com relação aos demais autoras, já houve sentença de extinção da execução às fls. 832.Int.

**0002684-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002684-3)** - MILTON MAXIMO BARCELLOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MILTON MAXIMO BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0005294-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005294-9)** - JORGE VICTOR CHARLIN DE GROOTE(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JORGE VICTOR CHARLIN DE GROOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0001914-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001914-8)** - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE CAMPOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ FERNANDO FERRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0008469-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008469-8)** - CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENESES(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0001267-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001267-9)** - JOSE AILSON FERREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0011551-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011551-1)** - JOSE OSSIAN DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSSIAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0010363-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010363-0)** - JOAO FRANCISCO BATISTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0010577-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010577-7)** - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0013274-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013274-4)** - DAMIAO RODRIGUES CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO RODRIGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0008477-19.2010.403.6183** - ADOLFO FRANCISCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0009668-02.2010.403.6183** - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0012269-78.2010.403.6183** - ERCILIO MANOEL ALVES X DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES(SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0015624-96.2010.403.6183** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X COELHO E GALVAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0001516-96.2010.403.6301** - IRINEU DE CAMPOS FERREIRA X MARINA APARECIDA FERREIRA(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0004917-98.2012.403.6183** - HELENA CONCEICAO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CONCEICAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0008680-10.2012.403.6183** - SILVIO FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0008865-48.2012.403.6183** - NORBERTO SARTORIS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO SARTORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0011182-19.2012.403.6183** - IZAEI FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAEI FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0011458-50.2012.403.6183** - DJALMA DE RESENDE CONDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE RESENDE CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0003350-95.2013.403.6183** - ALAOR ANDERSON(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

#### Expediente Nº 372

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004501-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004501-5)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o prosseguimento do feito, determino que a patrona da parte autora apresente, no prazo de 30 dias) certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0000878-82.2017.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANACITY - PR X ANA LAURA LUCHETTI MINGONI(PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA E PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de instrução para o dia 07 de novembro de 2017, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) indicada na presente carta precatória.Neste caso específico, determino que a intimação da testemunha se dê por mandado a ser entregue por Oficial de Justiça, para comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s) por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.